



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5651

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009464-02.2004.403.6107 (2004.61.07.009464-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0006820-47.2008.403.6107 (2008.61.07.006820-3) - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUZA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002314-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002314-5) - FABIO BENTO CALISTO(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BENTO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi (foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001241-79.2012.403.6107 - IDALINO ALMEIDA MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PIVETA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001467-50.2013.403.6107 - DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004261-44.2013.403.6107 - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004295-19.2013.403.6107 - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-57.2005.403.6107 (2005.61.07.006270-4) - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000630-63.2011.403.6107 - IRINEU APARECIDO BUSSOLAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU APARECIDO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004198-53.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO COMUM

0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X TALINE BATISTA BENANTE RUFINO X ISOLINA TALITA BATISTA BENANTE X TATIANA BATISTA BENANTE X ELIAS RUFINO DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

Expediente Nº 5659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X AURITA LUISA SOARES DOS SANTOS X JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS X JENI SOARES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LIMA X DIERMISSON PEREIRA LIMA X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ESCANE X ANTONIO CARLOS ROCHA ESCANE X FABIANO DE SOUZA PACHECO X CLAUDIO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NISHIDA & OKAYAMA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0005252-69.2003.403.6107 (2003.61.07.005252-0) - JOSE NILTON DE MATTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE NILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0008748-72.2004.403.6107 (2004.61.07.008748-4) - MARIANO NUNHEZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIANO NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002234-69.2005.403.6107 (2005.61.07.002234-2) - ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR - (ANTONIO CARLOS FERNANDES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR - (ANTONIO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003666-26.2005.403.6107 (2005.61.07.003666-3) - JAIME BRUNO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JAIME BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001421-32.2011.403.6107 - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002570-29.2012.403.6107 - EDNA APARECIDA SOARES SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003872-59.2013.403.6107 - ARGEMIRO LAZARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004314-25.2013.403.6107 - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0) - ARACY FRAZELI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARACY FRAZELI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARTINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DE SOUZA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001107-47.2015.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-72.2016.403.6107 - HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1. HÉLIO PEREIRA DE MORAIS FILHO E MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS ajuizaram demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a suspensão do procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76, abstendo-se a União de inscrever o nome dos autores no CADIN e emitindo, quando requerida, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com relação ao débito apurado no processo administrativo citado. Para tanto, afirmam que receberam notificações da Receita Federal para, na qualidade de herdeiros de Hélio Pereira de Moraes, efetuarem o pagamento de débito apurado no procedimento acima mencionado. Todavia, aduzem que verificando o teor do auto de infração, concluíram que não se referia ao débito apurado no procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76. Aliás, o pai dos autores jamais possuiu a Fazenda denominada Penedo, objeto da intimação. Aduzem que, de fato, existe o procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76, cuja cópia integral junta a estes autos por mídia digital, porém, totalmente diverso da intimação. Além do mais, no procedimento fiscal, que teve início em 1991, foram proferidas decisões equivocadas, sendo que a última data de 2009. Por fim, os débitos apurados no citado procedimento foram objeto da execução fiscal nº 00025592-91.1989.403.6182, que se encontrada arquivada por sobrestamento desde 2.000. Deste modo, segundo os autores, o procedimento administrativo deve ser anulado, seja diante do pagamento do imposto referente aos exercícios 1986/1987, seja pela prescrição intercorrente. Juntaram procuração e documentos (fs. 25/29). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 31/v).2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 37/38), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 39/43) e o relatório. DECIDO.3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. As provas produzidas até esse momento são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessário sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência. E, em face do disposto no artigo 300 do NCPC, devem estar presentes elementos que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. De outro lado, deve-se atentar aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, assim como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação aduzindo em suas razões argumentos que podem ilidir, em tese, a pretensão da parte autora lançada na inicial. As informações contidas na contestação esclarecem os motivos apontados como objeto da controvérsia que embasa a presente ação, admitindo o erro material nos autos do procedimento administrativo em questão, o qual ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para julgamento de recursos interpostos em relação ao acórdão nº 303-31.854, não havendo que se falar em inscrição no CADIN. Além do mais, conforme afirma a Fazenda Nacional em sua contestação, a Certidão Negativa de Débitos está à disposição dos herdeiros, o que denota a inocência do perigo de dano ou resultado útil do processo.4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7) - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CLOTILDE GOMES CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLOTILDE GOMES CANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 273/292, com os quais a parte exequente concordou (fl. 294). Efetuado o pagamento (fs. 305 e 307), as partes tomaram ciência (fl. 307/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003842-44.2001.403.6107 (2001.61.07.003842-3) - JOSE LEOPOLDINO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE LEOPOLDINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ LEOPOLDINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 190/204, com os quais a parte exequente não concordou (fs. 208/2011). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fs. 221/222). Efetuado o pagamento (fl. 232), as partes tomaram ciência (fs. 233/233-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 376/388, com os quais a parte exequente concordou (fl. 391/v). Efetuado o pagamento (fl. 398), as partes tomaram ciência (fl. 400/400-v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3) - ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X IRANI DOS SANTOS FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IRANI DOS SANTOS FREITAS, herdeira de ILDO DE FREITAS ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 172/181, com os quais a parte exequente não concordou (fs. 183/188). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 197/v). Efetuado o pagamento (fs. 231/232), as partes tomaram ciência (fs. 233/233-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0008919-29.2004.403.6107 (2004.61.07.008919-5) - JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JORGE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JORGE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 311/320, com os quais a parte exequente concordou (fs. 324/325). Efetuado o pagamento (fs. 334 e 336), as partes tomaram ciência (fs. 337/337-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5) - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LENI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 138/149, com os quais a parte exequente concordou (fl. 151). Efetuado o pagamento (fs. 160/161), as partes tomaram ciência (fl. 161/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008211-37.2008.403.6107 (2008.61.07.008211-0) - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSICHER ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 129/137, com os quais a parte exequente concordou (fls. 139/140). Efetuado o pagamento (fls. 151 e 155), as partes tomaram ciência (fl. 157). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIIVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARIIVALDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 259/279, com os quais a parte exequente concordou (fls. 282/283). Efetuado o pagamento (fls. 293/294), as partes tomaram ciência (fl. 295/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NEUZA SANTOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 165/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 182). Efetuado o pagamento (fls. 189 e 193), as partes tomaram ciência (fls. 192 e 194). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 308/316, com os quais a parte exequente concordou (fl. 320). Efetuado o pagamento (fls. 323/324), as partes tomaram ciência (fl. 324/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004158-71.2012.403.6107 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 100/107, com os quais a parte exequente concordou (fl. 110). Efetuado o pagamento (fls. 117/118), as partes tomaram ciência (fls. 119/119-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NARDIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCA NARDIN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 80/88, com os quais a parte exequente concordou (fls. 92/93). Efetuado o pagamento (fls. 102 e 104), as partes tomaram ciência (fls. 105/105-v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MONTE VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANGELA MARIA MONTE VERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 81/89, com os quais a parte exequente concordou (fls. 92/93). Efetuado o pagamento (fls. 106/108), as partes tomaram ciência (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/93, com os quais a parte exequente concordou (fl. 95). Efetuado o pagamento (fls. 103 e 106), as partes tomaram ciência (fls. 107/107-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: anote-se. 1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 342/343, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 353/354.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012145-71.2006.403.6107 (2006.61.07.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-34.2005.403.6107 (2005.61.07.012583-0)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 479/479-verso. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetuado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (CONSTA(M) ÀS FLS. 483 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20170000051, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 480 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fl. 490/495), deduzido pela defesa de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR, presos por determinação proferida nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, sendo desmembrados nos presentes autos, sob alegação que, em relação à Jesus e Marcelo, aplicação do princípio da homogeneidade, e em relação à José e Mauricio, pelo surgimento de fatos novos, advindos das declarações das testemunhas de acusação quanto à materialidade e autoria. Requer, também, a revogação quanto à restrição de circulação que recaiu sobre veículos em nome de José Roberto. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva e liberação do gravame relativo à restrição de circulação dos veículos (fl. 507/508). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, é de se consignar que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA:19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MUSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA:25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). Atente-se, ainda, ao fato que Jesus Auriciano e Marcelo Aparício respondem, também, pelo delito de tráfico na Vara Única da Comarca de Teorodo Sampaio, autos nº 0003526-15.2015.826.0073 e 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, autos nº 0004785-58.2015.826.0073, respectivamente. Ademais, os indícios do envolvimento de Jesus Auriciano, Marcelo Aparício, José Roberto e Mauricio da Silva, com outros membros do grupo criminoso estão retratados nos autos do IPL 0034/2015, conforme se observa na leitura do Relatório final da Polícia Federal, especificamente às fls. 3092/3107, cujas cópias constam nas mídias de fls. 52/53, que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva. Finalmente, diversamente do alegado pela defesa, não vislumbro, neste momento, nenhuma alteração da situação fática que permita reconsiderar a decisão outrora proferida nos autos principais, que decretou a prisão preventiva dos réus. Ante o acima exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR. Quanto ao pedido de liberação do gravame de restrição à circulação dos veículos de José Roberto, defiro, uma vez que suficiente apenas a restrição de transferência dos mesmos. Proceda-se a Secretaria o levantamento do gravame para circulação, mantendo-se a restrição quanto à transferência dos veículos de JOSE ROBERTO FERREIRA Fls. 315/316: Homologo os laudos periciais dos veículos e suas respectivas avaliações. Considerando o deferimento do pedido para alienação antecipada dos veículos supra, a fim de evitar tumulto processual, encaminhem-se cópias das peças necessárias ao SEDI para formação de autos apartados para alienação antecipada. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUIZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8330

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-59.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116) - SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA(SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Suzuki da Costa Comércio de Livros Eirelli, Pedro Militino da Cosa e Pedro Militino Suzuki da Costa, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0000324-91.2016.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de nulidade da ação executiva por falta de título de crédito, amparados na Súmula 233 do c. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor. No mérito, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a execução em exame e impugnaram especificamente a cobrança dos juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Postulam a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 13/91). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 93). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 95/100. Essencialmente, defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. Réplica remissiva à inicial às fls. 104/109, ocasião em que os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF informou não ter mais provas a produzir e também postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 110). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1. Preliminar de nulidade da execução. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183" e na "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP734", acompanhadas dos respectivos demonstrativos de débito e de evolução da dívida. Ao contrário do que advogam os embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.... 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e..." Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. "Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil. Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial." DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 66/67, 78/80, 91/92 e 102/103. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Das Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a petição inicial da execução, cujas cópias estão encartadas às fls. 28/38 e 42/47, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pelo exequente Caixa Econômica Federal, incluindo amparados pelas memórias analíticas dos cálculos (fls. 40/41 e 51/52). A aventada preliminar não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova. 2.2. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em sua contabilidade. Do mérito propriamente dito: 2.3. Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnaram a cobrança de comissão de permanência cumulado com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulado com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (fl. 40/41, 51/52, 56/57 e 61/62). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que sobre o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão de permanência. A título ilustrativo, veja-se à fl. 52 que para se obter em 30/11/2015 o valor de R\$2.683,53 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,02380000% (ou 1,02380000%) sobre o valor vencido em 31/10/2015 (R\$2.621,15). Note-se, pois, que o "índice de comissão de permanência" não foi composto pela incidência conjunta do "índice de comissão de permanência" e da "taxa/índice de rentabilidade", senão

processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 99 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas processuais finais pela CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte interessada providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA X MARCELO AKIHIRO SEIKE/SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Defiro o pleito da exequente, formulado às fls. 411-415, devendo os valores da indenização decorrentes do acidente noticiado nos presentes autos sub-rogar-se no lugar do veículo sinistrado. Não obstante a notícia de parcelamento do débito, anoto que os valores deverão permanecer depositados em conta à disposição deste juízo, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento. Assim sendo, oficie-se à Seguradora Allianz Seguros S.A, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em conta à disposição deste Juízo os valores decorrentes do sinistro envolvendo o veículo de placas ERE - 1117.

Com o depósito, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo junto ao Renajud.

Tudo isto feito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECOES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-71.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tratando-se de microempresa, empresa individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que o titulariza e o da pessoa jurídica. Portanto os bens do titular responde pelas dívidas contraídas pela empresa.

Assim, considerando que a empresa devedora já foi citada (f. 57), e, portanto desnecessária prévia intimação (em nome próprio), defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequendos, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do seu titular JOSÉ APARECIDO LEMES, CPF nº 308.748.079-72. Refêrindo bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do referido sócio como coexecutado, a título de registro processual.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. Bloqueada importância significativa ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-66.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS DOS SANTOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

1. Recebo a petição de fl. 105/110 como exceção de pré-executividade arguida pelo executado, ora excipiente, por meio da qual alega que o imóvel indicado à penhora é bem de família. Instada a manifestar-se, o Conselho exequente quedou-se inerte (f. 115). Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, é meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, não há dúvida de que se trata de via inadequada. A alegação de que o bem objeto da matrícula nº 17.338, do CRI de Assis/SP, indicado à penhora, é inequivocadamente um bem de família exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Para que se apure a real situação do bem e sobre a possibilidade de penhora ou não, é necessária maior dilação probatória. Mesmo porque, da análise superficial dos autos, em princípio, constata-se que o imóvel descrito na matrícula nº 17.338 não é o único imóvel pertencente ao executado. Com efeito, não se trata de matéria meramente de direito ou que possa ser comprovada de plano, senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos à execução. Além disso, o imóvel em questão não chegou sequer a sofrer qualquer constrição, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fl. 112, motivo pelo qual nada a apreciar em relação à eventual desmembramento da referida matrícula. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 105/110. Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de bens foi realizada posteriormente à decretação da falência e, portanto, competente o Juízo falencial para os atos de alienação, não podendo este juízo determinar a realização de leilão dos bens penhorados.

Por essa razão, indefiro o pleito da União (Fazenda Nacional) de fl. 71/73.

Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-22.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Determino o levantamento do saldo indicado à fl. 108 em favor da executada. Intime-a para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-76.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SALIONE CONCRETO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

F. 75/77: Defiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, deixo de apreciar, por ora, acerca do oferecimento de bens, e suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que ficará intimado acerca da penhora online de valores e do prazo para impugnação.

Decorrido o prazo acima mencionado sem que nada tenha sido requerido, prossiga-se nos demais termos do despacho de f. 58.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5137

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNIO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)
F. 6084-6085: defiro o pedido, especialmente porque há manifestação favorável do MPF quanto ao pleito (f. 5950).Revogo, assim, as medidas cautelares impostas aos réus NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM, pontuando que não vejo motivos para a sua manutenção até a prolação da sentença.Autorizo, ainda, a devolução dos passaportes retidos.Em prosseguimento, informe a secretaria se todas as alegações finais de defesa foram apresentadas, em caso positivo, tornem os autos conclusos para sentença, após a intimação do MPF.Não havendo apresentação por algum dos réus, tornem conclusos para deliberação.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007010-71.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2017, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que compareçam à audiência designada.

Expediente Nº 11305

MONITORIA

000749-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI X ALEX MARCOS DE CASTRO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.
Int.

MONITORIA

000750-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X JOAO EDUARDO TRIVELATO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.
Int.

MONITORIA

000752-63.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PLUART-SB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME

Tendo em vista a data de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON como sendo dia 25/05/2017 às 13h00min, expeça-se carta de intimação para a empresa executada para comparecimento.
Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005844-56.2016.403.6108 - LENICE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o quanto requerido pela União Federal às fls. 16/17.
Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10046

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-90.2016.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X

Tendo-se em vista que às fls. 24/25, decidiu-se que a competência para apreciar este feito é do Juizado Federal local, proceda-se à remessa ali determinada, com urgência.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de três dias, sobre a testemunha comum José Raimundo Tavares não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 302.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para efetivo cumprimento da liminar, intime-se o impetrante a que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de documentos, conforme manifestação (ID 681939).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 29/03/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-97.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar os prejuízos inateriais sofridos pelo anistiado e sua família", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental,

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3. Int.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000473-98.2017.4.03.6105
REQUERENTE: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000057-09.2017.403.6303 e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, visto que o valor da causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, inclusive já houve declinação da competência por aquele Juízo.

Verifico da consulta processual ao site do Juizado Especial Federal que após a decisão de declinação de competência naqueles autos, o autor requereu a desistência do processo, o que ainda não foi homologado pelo Juízo.

Assim, intime-se o autor para que, tão logo seja homologado seu pedido de desistência perante o Juizado Especial Federal, junte aos presentes autos a sentença homologatória e certidão de trânsito em julgado.

2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, especificando se além do pedido para que o INSS conclua a análise administrativa de seu pedido de benefício, pretende também a análise judicial dos períodos especiais trabalhados, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos, bem assim se pretende a análise judicial da concessão da aposentadoria.

3. Cumprida a providência acima, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Defiro a **prioridade de tramitação do processo**, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ana Paula Ferreira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Visa à prolação de determinação a que a ré: (1) providencie outro imóvel para a residência da autora e suporte as despesas de sua mudança até que os problemas estruturais de seu apartamento sejam solucionados e que ele recupere as condições de habitabilidade; ou (2) repare imediatamente os problemas estruturais do imóvel de residência da autora, devolvendo-lhe as condições de salubridade e segurança indispensáveis à habitação.

A autora relata que celebrou com a ré, em dezembro de 2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 171001015477, do Programa Minha Casa Minha Vida, e que vem cumprindo regularmente as obrigações dele decorrentes. Afirma que passou a residir no apartamento objeto do contrato no ano de 2014 e que algum tempo depois foi surpreendida por diversos defeitos no imóvel, tais como rachaduras, infiltrações e desnivelamento do piso. Refere haver envidado, sem sucesso, inúmeras tentativas para a solução amigável da controvérsia. Alega sofrer de problemas de saúde decorrentes de traumatismo crânio encefálico grave ocorrido em fevereiro de 2011, necessitando de residir em local livre dos defeitos relatados. Sustenta, ademais, que sua filha de nove anos sofre de rinite alérgica, condição que se agrava pela exposição ao mofo e ao bolor decorrentes das infiltrações encontradas em sua residência. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, a natureza técnica do fato a ser provado (ocorrência de vícios de construção civil) recomenda a oportunização de contraditório prévio à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O próprio perigo da demora é questão cuja verificação pressupõe, no caso particular dos autos, adequada instrução probatória.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Observo que a autora fixou o valor da causa em R\$ 55.267,75 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor da compra e venda objeto do contrato nº 171001015477.

Anoto que, embora referido valor seja inferior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, ele não incluiu a importância referente à pretensão indenizatória de danos morais.

Assim sendo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 292, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa à cumulação de pedidos deduzida na inicial.

(3) Deverá a autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

(4) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-85.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: THIAGO MENEZES SANTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Menezes Santa**, em face de ato atribuído ao **Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro do medicamento "ATGAM", conforme Declaração de Importação - DI nº 17/0323411-3, com a imediata liberação independente de reclassificação ou recolhimento de tributos ou multas.

É relatado na inicial que o impetrante tem 33 anos e é portador da doença "Aplasia Grave de Médula". Em razão da progressão da doença, o profissional médico que o acompanha prescreveu o imediato tratamento com o medicamento Timoglobulina de Cavallo (ATGAM), com intuito de manter a eficácia do tratamento e garantia da sua sobrevivência.

Refere ainda a parte impetrante que em razão da urgência, importou o medicamento para consumo próprio, conforme extrato da DI anexada aos autos, tendo tal produto entrado no território nacional em 23/02/2017, porém foi informado pelo fiscal responsável em 24/02/2017 sobre a não liberação dos medicamentos, por se tratar de importação sujeita a conferência pelo canal vermelho.

Sustenta que inexistente suspeita de infrações na importação realizada, reiterando a urgência para que o impetrante inicie o tratamento com tal medicamento único capaz de garantir a sua sobrevivência evitar sérios prejuízos a sua saúde ou até mesmo a morte.

Argumenta que a autoridade não pode se valer da apreensão como meio indireto de coerção, a teor do disposto na Súmula nº 323 do STF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada (ID 682306).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 693382). Inicialmente, esclarece que a mercadoria foi registrada em 24/02/2017 e no mesmo dia foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira e disponibilizada para o Fisco. A distribuição da declaração se deu em 01/03/2017, considerando que o expediente na repartição ficou suspenso no período de carnaval até às 14h do dia 01.03.

Informa que durante a conferência aduaneira o despacho tem o seu curso interrompido em estrito cumprimento à legislação tributária, não configurando ato abusivo ou ilegal, sendo que no caso concreto constatou-se que o medicamento não foi corretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Fundamenta que o medicamento importado “ATGAM” é produzido a partir de componentes de sangue humano e equino, devendo-se ser classificado na posição 3002 da NCM, tendo a autoridade fiscal apontado dois códigos possivelmente corretos (30021239 e 30021590), os quais possuem alíquota de 2% (dois por cento) para o imposto de importação, enquanto que o código utilizado pelo impetrante possui alíquota 0%.

Argumenta que a não liberação de mercadoria proveniente do exterior enquanto os tributos devidos não são pagos, não configura apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Acrescenta que a legislação tributária determina o pagamento dos tributos incidentes da importação no dia do registro da declaração de importação.

Destaca as exceções na liberação da mercadoria, mediante prestação de garantia no valor do crédito tributário exigido no curso do despacho, nos termos da Portaria MF nº 389/1976, bem como hipóteses que autorizam a entregar as mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, nos termos previstos na IN SRF nº 680/2006, com a redação dada pela IN RFB nº 1.356/2013.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O cerne da questão posta na lide reside em saber em qual Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) estaria enquadrado o produto/medicamento, pois como visto pleiteia-se a sua imediata liberação com o afastamento da exigência dos tributos sobre tais bens, diante da aplicabilidade de isenção, haja vista tratar-se de medicamento.

Tenho que não estão presentes os requisitos da medida liminar. Mais precisamente, não comparece a fumaça do bom direito, senão vejamos.

De início, se percebe que o medicamento para tratamento do impetrante denominado “Timoglobulina de Cavalão – ATGAM” é produzido a partir de componentes de sangue humano e quino (ID 693382), tendo a autoridade impetrada classificado na posição 3002 da NCM assim descrita:

“3002 – SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; ANTISSOROS, OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE E PRODUTOS IMUNOLÓGICOS, MESMO MODIFICADOS OU OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (EXCETO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES.”

Como se infere da Declaração de Importação nº 17/0323411-3 (ID 676759), o impetrante registrou a classificação tarifária NCM 3004.90.68.

Ocorre que como esclarece a impetrada, a posição 3004 não corresponde à correta classificação NCM para o medicamento ora importado:

“3004 – MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADO, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES (INCLUINDO OS DESTADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.”

Diante da composição do medicamento “ATGAM” e dos códigos NCM acima indicados, entendo que o impetrante procedeu à classificação errônea do produto, cujo código possui alíquota 0%, enquanto que o código correto indicado pela impetrada enseja o recolhimento do imposto à alíquota de 2% (dois por cento).

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

De outra parte, ressalte-se que a própria autoridade impetrada registrou as exceções acerca da liberação de mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, observados os procedimentos a serem observados pelo importador, conforme legislação de regência, inclusive as hipóteses de prestação de garantia na forma destacada na Portaria MF nº 389/1976, e ainda as demais hipóteses excepcionadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.356/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

No mais, aguarde-se o prazo concedido ao impetrante para emendar a inicial.

Intimem-se.
Campinas, 03 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-88.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 353996) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 02 março de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105
AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 647280: Defiro a publicação de edital de citação de eventuais endossatários do título objeto da inicial, para manifestação no prazo de 15 dias, providenciando a secretaria com urgência.

Quanto aos mais, tendo em vista a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação, bem como, face aos atos já praticados nos autos, aguarde-se a realização da referida Sessão.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, com o fim de esclarecer os fatos narrados na inicial.

Para tanto, designo **Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento** para o dia **26 de abril de 2017, às 14:30 horas**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como do corréu, Município de São Pedro do Ivaí, através de seu preposto e/ou representante legal.

Defiro às partes a produção de prova documental e oral, pelo prazo legal, apresentando as mesmas, caso queiram, rol de testemunhas, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 01 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ENI TELES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NEUSA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIANA FHUAD THAN
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MANOEL EMILIO FETOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-12.2016.4.03.6105
AUTOR: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (ID nº489653).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RAFAEL LUPO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105
AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o requerido na petição ID nº 433821, cumpre esclarecer ao i. advogado que a intimação via sistema PJe, assim que elaborada pelo servidor, é encaminhada direta e instantaneamente para o painel do advogado já habilitado nos autos, o que não significa, contudo, que a intimação se consuma com o mero acesso do advogado ao sistema do PJe e sim com seu acesso às intimações no painel do Advogado, assim, sem sua confirmação de acesso, sua intimação ficará pendente pelo prazo estabelecido pelo sistema PJe.

Assim sendo, cabe ao advogado o acesso ao sistema do PJe e em sua aba de exclusivo acesso, poderá proceder às alterações de seus dados cadastrais e pessoais, como por exemplo seu endereço eletrônico, não cabendo à esta Justiça tais alterações.

Por fim, visto que a Autora possui advogado constituído nos autos, as intimações serão dirigidas ao endereço de seu procurador e não diretamente à parte, cabendo a este cumprir as determinações emanadas por este Juízo.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do NCPC, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, proceda à juntada de declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de Assistência judiciária gratuita solicitado, bem como proceda à juntada do procedimento administrativo instaurado junto ao INSS.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105
AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente, por tempo de contribuição, c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor VITOR EVANGELISTA PINHEIRO, (E/NB 42/172.962.201-9; CPF: 050.772.748-78; DATA NASCIMENTO: 04/07/1965; NOME MÃE: MARIA DO CARMO PINHEIRO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 08 de junho de 2017, às 10h30, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2016.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 08 de junho de 2017, às 10h00, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 02 de março de 2017.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o COMUNICADO PRES Nº 01/2016, que esclarece que as intimações referentes à CEF devem ser realizadas pelo DJe, reconsidero o decurso de prazo (Evento 74457) e determino nova intimação do despacho Id 211002, via Diário Eletrônico.

Int.

Campinas, 03 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WILTON SELES LEAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 516453), no sentido de que a parte Executada regularizou administrativamente o débito, julgo **EXTINTA** a presente Execução **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-64.2016.4.03.6105
AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 292109), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 03 março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-08.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO, CLAUDIO LUIS DO PRADO, LUCIANO HENRIQUE DO PRADO, MARCIO ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZA O DAL AGNOL - PR54487
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZA O DAL AGNOL - PR54487
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZA O DAL AGNOL - PR54487
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZA O DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 600220) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Deixo de condenar em custas tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105
AUTOR: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID nº 606568.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no § 1º, do art. 331 do novo CPC, citando-se a parte Ré para responder ao recurso.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-31.2016.4.03.6105
AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o evento de ID nº 292829, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT

null

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, deverão os Requerentes juntar aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Sem prejuízo do supra determinado, visto serem os requerentes menores domiciliados no exterior, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, com diligência negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com diligência negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014617-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ICARO SOUZA ALMEIDA
SEGREGO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento de precatório, de fls. 323 e 325, disponibilizados, em conta corrente, à ordem desse Juízo, bem como do extrato de consulta de fls. 326, informando o pagamento total do precatório, para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

DESAPROPRIACAO
0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam os expropriados intimados a apresentarem contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MONITORIA
0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO ALVES TERRA

tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à AADJ para a implementação do benefício. Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, 496, 3º, I). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 141/142. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-66.2016.403.6105 - APARECIDO GARCIA VICENTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 253/254: trata-se de pedido de reconsideração da sentença de fls. 221/227, com fulcro no art. 494 do CPC, ao fundamento de existência de erro material na mesma, tendo em vista que, não obstante a motivação, o dispositivo do julgado deixou de determinar a conversão do tempo especial reconhecido, relativamente a período posterior a 15.12.1998, em tempo comum, para fins de revisão e majoração da renda mensal inexistente do Autor. Tendo em vista as disposições contidas no art. 494 do NCPC, entendo que o pedido manifestado pelo Autor, que objetiva, em verdade, efeitos modificativos no julgado, não merece prosperar, dado que inexistente qualquer inexistência material na sentença, que apreciou adequadamente o mérito do pedido inicial. Destaco que também se mostra inviável o recebimento da petição de fls. 253/254 como embargos de declaração, em vista do decurso do prazo para sua interposição. Assim sendo, ante a interposição de recurso de apelação de fls. 240/250, prossiga-se, intimando-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-60.2016.403.6105 - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 104/108, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da UNIÃO FEDERAL.

Intime-se. Cls. efetuada aos 21/02/2017-despacho de fls. 148." Fls. 112/146: mantenho a decisão de fls. 52/53, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111. Intime-se. "

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-29.2016.403.6105 - JOSE MARCAL BOIATTI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela, por ocasião da sentença.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aequilibrado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação dos quesitos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ser arbitrada oportunamente.

Outrossim, afastada a análise de verificação da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos diversos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cls. efetuada aos 24/02/2017-despacho de fls. 54." Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 39/53, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/53), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se. "

EMBARGOS A EXECUCAO

0006801-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-33.2015.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO COUTINHO REZENDE X RODRIGO COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012231-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE(SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Fls. 89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-71.2016.403.6105 - GISLAINE CRISTINA DE AQUINO(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISLAINE CRISTINA DE AQUINO, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado a esta última autoridade que apresente a Planilha de Análise Contributiva de que trata o art. 2º, II, "d", da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e que a primeira autoridade proceda ao lançamento e imediata inclusão do débito nos sistemas de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/121. Requisitadas as informações (f. 123), foram estas juntadas às fls. 137/139 e 150. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança ante a ausência de apresentação de cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo INSS para inclusão do débito no parcelamento. Juntos os documentos de fls. 140/149. O Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP informa que o requerimento de Análise Contributiva não se aplica para os empregados domésticos, sendo calculadas as contribuições devidas de acordo com os salários recebidos/registrados em Carteira Profissional. Pela decisão de fls. 151/152 foi deferida em parte a liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP que proceda à inclusão do débito previdenciário nos sistemas de consolidação da Lei nº 12.996/2014. As fls. 158/178 a Receita Federal informa a constituição do débito através do LDC nº 37.468.256-9. O Ministério Público Federal, à f. 181, requer a intimação da Impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Intimada (f. 188), a Impetrante requer o julgamento do presente mandamus, com a confirmação da liminar e concessão da segurança (fls. 191/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, esclarece a Impetrante que pretende regularizar seus débitos tributários, relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrentes da contratação da Sra. Márcia de Fátima Ferreira como empregada doméstica, tendo, para tanto, optado por incluir tais débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014. Contudo, não tem logrado êxito no cumprimento de exigência da Delegação da Receita Federal, relativa à apresentação de Planilha de Análise Contributiva de que trata o art. 2º, II, "d", da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, para fins de lançamento do débito e inclusão do mesmo no parcelamento, porquanto, não obstante tenha formulado requerimento junto ao INSS para sua emissão, não obteve qualquer resposta formal da autarquia, sendo que o prazo para consolidação do parcelamento se encontra na iminência de ser aberto. Nesse sentido, foi deferida em parte a liminar pleiteada, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP proceda à inclusão do débito previdenciário para fins de consolidação do parcelamento pretendido, considerando o interesse público em ver regularizado os débitos tributários e a necessidade de dar solução à pendência verificada ante a contratação existente entre as normas administrativas do INSS, que impossibilita a emissão de Planilha de Análise Contributiva para os empregados domésticos, e a exigência formulada pela Receita Federal, não se revelando razoável, destarte, o prejuízo causado à Impetrante. Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: "3. O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte inibido da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvente seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico" (APELAÇÃO 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016). No mesmo sentido, em situação correlata, ilustrativo o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAES. REINCLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. 1. Por disposição expressa do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 é obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Remessa oficial tida por interposta. 2. O artigo 7º da Lei nº 10.684/03 ("O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003."), arcabouço da tese de exclusão da impetrante do programa de parcelamento do PAES, não faz menção à possibilidade de "cálculo de inadimplemento mensal por equivalência", mas sim, em inadimplência relativa a qualquer dos tributos ou contribuições do parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Logo, não há que se falar de exclusão da acionante como imposição administrativa oriunda da atuação vinculada estatal, por aplicação de critério fictício de apuração de mensalidades (somatório de resíduos de TJLP transformados em parcelas a pagar). 3. Não se pode presumir a má-fé da impetrante, que procurou corrigir o erro tão logo teve ciência, mantendo-se recolhendo o tributo de forma parcelada e comprovando o pagamento dos meses imputados como devidos com a apresentação de DARFs em Juízo nos corretos termos impostos pela autoridade fiscal (com acréscimo da TJLP). Portanto, embora a apelante tenha recolhido algumas parcelas com valor inferior ao que devia, a boa-fé e ausência de dolo se evidenciam pelo pagamento em Juízo das diferenças apontadas pelo Fisco bem como manutenção do pagamento, desde a adesão até a sua exclusão e continuação ao longo do processo, de sorte que faz ela jus à imediata reinclusão no PAES. 4. A medida eliminatória de programa de parcelamento de pessoas físicas ou empresas que pretendem pagar diferenças resultantes de cálculos indevidos, notadamente se de valor modesto, não atende ao próprio interesse fiscal formalizado dos contribuintes pela sua respectiva manutenção nos programas de parcelamento. 5. Com efeito, a jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como o ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (APELAÇÃO 2006.40.00.005350-6, TRF-1ª Região, Sétima Turma, unânime, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DI1 16/01/2015, pág. 265) Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelo Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da segurança, nos termos em que pleiteada. Ante o exposto, torno definitiva a liminar de fls. 151/152 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil que proceda ao lançamento e inclusão do débito previdenciário indicado na inicial para consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0018479-78.2016.403.6105 - ANELIDE MOREIRA DE VASCONCELOS MATOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANELIDE MOREIRA DE VASCONCELOS MATOS, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante, nº 42/172.171.478-0, ao fundamento de demora injustificada. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 9/23. À f. 25, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitou previamente as informações, que foram juntadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fs. 34/38. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 39. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter requerido sua aposentadoria em 11/09/2014, sob nº 42/172.171.478-0, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido, mas que, em sede recursal, foi reconhecido seu direito pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), para concessão do benefício pretendido, em sua forma integral. Todavia, segundo alega, referida decisão recursal não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, fazendo jus, portanto, a Impetrante ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Este o alegado ato coator legal e abusivo. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Com efeito, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se das informações prestadas pela autoridade Impetrada, como já destacado na decisão liminar, que foi detectado erro material no acórdão nº 1.411/2016 (f. 37), tendo o processo sido devolvido ao órgão prolator da decisão para saneamento do erro apontado, visto ser impossível o cumprimento do mesmo, que ensejaria o indeferimento do pedido de aposentadoria da Impetrante por falta de tempo de contribuição, haja vista que, ao registrar o tempo de contribuição no sistema, apurou-se apenas um total de 29 anos, 11 meses e 23 dias. Conforme esclarece a autoridade Impetrada, ademais, o período de 10/11/1997 a 11/12/1998, que não foi enquadrado pelo órgão julgador, foi novamente analisado pela perícia médica do INSS, que o considerou especial e, caso o órgão julgador reitere sua decisão, haveria tempo suficiente de contribuição para a implantação do benefício. Assim, no caso, não obstante o pretenso direito à aposentadoria à Impetrante ter sido reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ainda remanescem dúvidas quanto à contagem do tempo de contribuição apurado, questão esta que, como já destacado, ainda se encontra pendente de apreciação na seara administrativa em razão de requerimento de saneamento de erro material formulado pelo INSS (f. 37). Frise-se, ademais, prever o art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social que "as inexistências materiais constantes de decisões proferidas pelos órgãos do CRPS serão saneadas pelos respectivos presidentes ou pelo Presidente do CRPS, de ofício ou a requerimento das partes". Desse modo, no que toca ao procedimento adotado pela autarquia previdenciária, não restou comprovado nos autos pela Impetrante nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária. É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Assim, considerando do exposto a controvérsia fática verificada nos autos quanto ao tempo de contribuição apurado pelo órgão julgador, em vista da inexistência material apontada no julgado, não merece prosperar a pretensão relativa à imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição a pretensão formulada. Ante o exposto, Juízo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021629-67.2016.403.6105 - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por N.A FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, assegurar o direito de continuar efetuando o recolhimento mensal dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10830.723.947/2016-49, por meio de parcelamento ordinário. Juntou documentos. Notificada previamente a apresentar suas informações, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fs. 150/168, esclarecendo que, em virtude da regularização superveniente da situação pelo contribuinte, foi deferido o pedido de parcelamento em referência, tendo o pleito inicial, assim, perdido o objeto. A Impetrante, intimada acerca das informações de fs. 150/168, requereu a extinção do feito, após o abatimento de valor pago em duplicidade (fs. 171/181). Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi considerado prejudicado, à f. 182, o pedido liminar. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fs. 184/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, após a decisão administrativa de indeferimento, fundada na existência de parcelamentos anteriores ainda não liquidados, a Impetrante regularizou sua situação junto ao Fisco, conforme comprovado à f. 168, cessando, assim, o impedimento para formalização do parcelamento pleiteado. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. No mais, quanto ao pretenso abatimento de eventual valor pago em duplicidade, resta à impetrante socorrer-se da via administrativa ou das vias próprias, onde poderá provar o direito ora invocado. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023899-64.2016.403.6105 - ALBERTINA DE CREDO(SP291765 - CRISTINA TREMARIN SANTONI DE CREDO) X GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Recebo a petição de fs. retro, em aditamento ao pedido inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Prossiga-se com o feito, remetendo os autos ao SEDI, conforme despacho de fs. 19.

Após, cumpra-se o ali determinado, com as respectivas expedições.

Intime-se. Cts. efetuada aos 23/02/2017 - despacho de fs. 27: " Verifico, compulsando os autos e, para dar cumprimento ao determinado por este Juízo, com as respectivas expedições, que foi apresentada pela Impetrante cópia simples para instrução do ofício a ser expedido. Assim, determino, neste momento, que se proceda à intimação da mesma para que apresente cópia integral da inicial, com os documentos, para fins de instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada, no prazo legal. Cumprida a determinação, expeça-se. Publique-se o despacho de fs. 24. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA

0002348-91.2017.403.6105 - JOSE ALVES DOIRADO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ONOFRE CUSIN(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CUSIN

Tendo em vista o teor do acórdão 104/106, bem como em face da manifestação de fs. 122/123, intime-se pessoalmente CLAUDETE CUSIN TAVARES DA SILVA, CLÁUDIO CUSIN TAVARES DA SILVA e ADILSON TAVARES DA SILVA, nos endereços indicados às fs. 53/54, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Outrossim, em face do todo processado, esclarece este Juízo, considerando que não houve citação dos réus nos presentes autos, que poderão ingressar com a ação que entenderem cabível.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARMINDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 273/282: Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 264/265, desnecessário o decurso de prazo.

Remetam-se os presentes autos ao contador, para o fim de proceder ao destaque de 30% do crédito devido, a título de honorários advocatícios, bem como cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, com o destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Com retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fs. 273/275.

Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 14/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fs. 288/290.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

Expediente Nº 6858

DESAPROPRIACAO

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E

fls. 65/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, já superada a preliminar, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 35/40, no valor de R\$ 162.711,54, também em julho de 2014, atualizado para R\$ 186.474,79, em outubro de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 35/40, no valor de R\$ 186.474,79 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009616-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 0610216-38.1998.403.6105, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito total de R\$20.586,11, em novembro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$12.035,97, na mesma data. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 35, com a suspensão da execução. O Embargado impugnou os termos dos Embargos às fls. 38/40. Em vista da informação da Contadoria de fl. 43, a União juntou a manifestação e os documentos de fls. 47/50. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 53/61, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 65 e 68, respectivamente, o Embargado e a Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e ante a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 53/61, no valor total de R\$20.455,43, atualizados para agosto de 2016, verifico que os cálculos apresentados pelas partes demonstram incorreção. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 53/61, no valor total de R\$20.455,43 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-90.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SF092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por CÁSSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA e THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem um crédito de R\$ 525.541,08, em dezembro/2014, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$ 395.234,89, na mesma data. Junta novos cálculos. Subsidiariamente, a Embargante requer a suspensão do pagamento da parcela controversa a título de correção monetária, até o julgamento da repercussão geral da matéria (Tema 810). As Embargadas defenderam a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 34/41, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 49 (Embargadas) e 51/55 (Embargante). Determinado, à f. 56, o retorno à Seção de Cálculos Judiciais para os esclarecimentos necessários, ante as manifestações de fls. 49 e 51/55, sobrevieram informações à f. 57, nas quais a Contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 34/41. Acerca das informações da Contadoria Judicial de f. 57, as Embargadas e a Embargante manifestaram-se, respectivamente, às fls. 61 e 63. As fls. 64/65, foi requerido pelo patrono das Embargadas o destaque dos honorários contratuais, na forma conferida pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 34/41, no valor de R\$ 511.791,67, também em dezembro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Enfim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, o pedido subsidiário de suspensão do pagamento da parcela controversa afastado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Embargada às fls. 64/65 se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20% do montante devido, referente ao crédito principal, quando da expedição do ofício requisitório. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 34/41, no valor de R\$ 511.791,67 (quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), em dezembro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011938-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ABILIO MASSACANI(SPI38904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de execução promovida por ABILIO MASSACANI, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 259.940,34, em fevereiro/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 194.483,46, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. À f. 111, o Embargante reiterou os pedidos formulados na inicial dos embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 115/147, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 149/160 (Embargado) e 161 e 162 (Embargante). Determinado, à f. 163, o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para eventuais retificações e/ou esclarecimentos, sobrevieram informações à f. 165, reiterando a Contadoria os cálculos anteriormente apresentados às fls. 115/147. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 115/147, no valor de R\$ 183.656,34, também em fevereiro de 2015, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para agosto de 2016 de R\$ 202.655,43, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 115/147, no valor total de R\$ 202.655,43 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012508-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-92.2016.403.6105 ()) - DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por DANIEL FAIONATTO - ME e seu representante legal DANIEL FAIONATTO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0001031-92.2016.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 30/03/2015, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 9/13 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo ainda, na oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 52/53, pugnano pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se à f. 58 pela procedência do pedido inicial. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência do executado, consoante Termo de f. 38 dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o

incorporada pela Impetrante (B.R.A - Administração de Imóveis Ltda), razão pela qual, ante a existência de responsabilidade tributária por solidariedade, a teor do art. 132 do CTN, responde a Impetrante pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Acerca da matéria sob exame, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES.(...) 5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. (...) (AI 00068119220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO;) Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5001093-29.2016.4.03.0000. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-87.2017.403.6105 - RUIZ BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Traga a impetrante cópia de fl. 254/267 para instruir o ofício a ser expedido.

Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 249.

Int. DESPACHO DE FL. 249: Vistos, etc. Fls. 254/267: Tendo em vista a juntada de novos documentos (fls. 257/267), adite-se o pedido de informações, vindo os autos, após o oferecimento das mesmas, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 248-v, evidenciando-se, desta forma, sua concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS às fls. 243/245.

Desta forma, expectam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 07/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 250/251.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005376-29.2001.403.6105 (2001.61.05.005376-5) - MARIA CAROLINA PAQUESE X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA X MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIO SERGIO PERALVA X MARISTELA PICONI MENDES X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X NEMEVALDO FELIPPE JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAQUESE

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 449, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007310-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Tendo em vista o requerido às fls. 39/41, preliminarmente, intem-se o(s) réu(s) para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 15/02/17:

Em face do todo processado, bem como do requerido às fls. 47, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

Expediente Nº 6838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006993-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP250500 - MAURO CICALA)

Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de março de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

DESAPROPRIACAO

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vista às expropriantes para apresentarem contrarrazões da apelação dos expropriados.

Fl. 480: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Infraero para realização do depósito complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 745: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-23.2014.403.6303 - JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0016775-64.2015.403.6105 - MAICON CORREIA DE OLIVEIRA(SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR E SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP278173 - ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes para que informem a este Juízo se a contraproposta do acordo de fl. 211/212 foi aceita., no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência da manifestação do FNDE de fl. 217/218.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-48.2015.403.6303 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-68.2016.403.6105 - MARIA STELA BERBALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-26.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALICE CHICOLI CARDOSO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 55.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando tudo o que dos autos consta, intimem-se as partes a especificarem as provas que porventura ainda desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando a certidão de fls. 118, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2017 às 10h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-86.2017.403.6105 - RAIMUNDO SA RORIS DE PONTES(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de prevenção de fls. 29/35, dê-se ciência à parte autora da existência de coisa julgada.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005897-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-97.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
CERTIDÃO DE FLS. 88: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 82/87. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Ação Ordinária apensa(0015980-97.2011.403.6105) para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista que não há nos autos comprovação do pagamento do alvará retirado em 12/09/16, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao seu cumprimento.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado às fls. 45.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015056-13.2016.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI X JOSE GERALDO CANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se vista às partes para manifestação.
Intimem-se.
CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 280/289.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA

Preliminarmente, a parte Executada deve se ater às determinações legais, aos prazos processuais e aos princípios constitucionais do direito, em especial ao princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em virtude de decisão transitada em julgado.Assim sendo, preliminarmente deverá a Secretária certificar o decurso de prazo para que a parte Ré efetueasse o pagamento do valor devido.Após, dê-se vista aos Autores CEF e FNDE, para que requeriram o que do direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZALURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADELZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 1343/1346, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1343/1346, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

AUTOS CONCLUSOS EM 20/02/17:

Dê-se vista à parte autora da apelação apresentada pelo Município de Louveira de fls. 1206/1340 para que apresente contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se vista à DPU, ao DNIT, bem como ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1183/1192.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000468-13.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JONAS DA SILVA CLARO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com diligência negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com diligência negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com diligência negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-25.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (Id 553818) como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder a alteração do pólo passivo para **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, no sentido de que ainda não foi dado cumprimento a acórdão nº 157/2016 proferido pela 13ª JRPS em 11.01.2016, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (Id 553818) como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder a alteração do pólo passivo para **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, no sentido de que ainda não foi dado cumprimento a acórdão nº 157/2016 proferido pela 13ª JRPS em 11.01.2016, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação expedido, com diligência negativa, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o COMUNICADO PRES Nº 01/2016, que esclarece que as intimações referentes à CEF devem ser realizadas pelo DJe, reconsidero o decurso de prazo (Evento 74452) e determino nova intimação do despacho Id 211071, via Diário Eletrônico.

Int.

Campinas, 03 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5653

EXECUCAO FISCAL
0013371-49.2008.403.6105 (2008.61.05.013371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAULLO ANALISES CLINICAS S/C LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração, bem como seu Estatuto Social.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002279-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP040066 - VENANCIO LOPES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

001177-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009117-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013310-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010926-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Defiro o pleito de fls. 65 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004591-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO JORGE CEGANTIN(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006751-74.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Regularize o executado a sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fls.272.

Int.

Expediente Nº 5654

EXECUCAO FISCAL

0600251-07.1996.403.6105 (96.0600251-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X TON CAT CONFECCOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 95, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 528,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Tendo em vista que o executado já foi intimado para a oposição de embargos, fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, tão somente da penhora realizada nos autos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003207-64.2004.403.6105 (2004.61.05.003207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009809-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VOLPI & SAMPAIO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SPI16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011926-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STR COMPUTADORES LTDA(SPI20178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLTE MATIAS LUCENA FERRARI(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.298), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009485-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA CRISTINA AGUIAR - ME(SPI47670 - LUCIENE BONADIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016937-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-17.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) - BENANTE & BENANTE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA, COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA - ME(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

BENANTE & BENANTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ALARMES LTDA. - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 2009.61.05.007501-2, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o crédito inscrito em Dívida Ativa. Alega nulidade da cobrança, apontando excesso de execução consistente em multa confiscatória e cumulação de juros. Pleiteia a procedência dos embargos com a extinção do feito executivo. Foi conferido prazo à embargante, por mais de uma vez (fls. 127 e 135) para regularizar a representação processual não sendo, atendida, a determinação judicial no prazo concedido. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. De fato, a embargante não regularizou a sua representação processual, ainda que lhe tenha sido concedido prazo para o atendimento da determinação judicial. Com efeito, observa-se no instrumento procuratório de fl. 131, que a pessoa jurídica encontra-se representada por Jorge Humberto Oliveira Cozoli que, conforme Ficha Cadastral de fls. 38/40, retirou-se da sociedade em 19/10/2005, razão pela qual não se qualifica como representante legal desta. Diante da irregularidade constatada, o Juízo concedeu prazo e reiterou intimação, sob pena de extinção do feito, para que a embargante regularizasse a representação processual, instruindo os autos com o Contrato Social original e posteriores alterações, na qual fosse possível constatar os poderes de outorga do instrumento de mandato. Contudo, não trouxe a embargante qualquer documento capaz de legitimar o referido signatário da procuração. Assim, oportunizado a parte embargante a regularização da representação processual e permanecendo esta inerte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006481-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013835-29.2015.403.6105 () - ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA(SPI228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Informa a embargante que, antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, promoveu a retificação da DIPJ 2008/2009 para constar, como saldo negativo de IRPJ, o valor de R\$ 138.887,40, coincidente com o declarado no PER/DCOMP. Desta forma, a decisão administrativa exarada no PER/DCOMP, de 05/12/2012, juntada por cópia pela embargada às fls. 247/251, teria incorrido em erro ao não homologar a compensação. E na própria decisão menciona-se a existência do crédito de R\$ 138.887,40. A propósito, em recurso de referida decisão, a embargante apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 265/266, em 18/01/2013. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a embargada, no prazo de 15 dias, junte cópia da decisão proferida na aludida Manifestação de Inconformidade. Em seguida, conceda-se igual prazo para manifestação à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012015-38.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-18.1999.403.6105 (1999.61.05.002911-0)) - E. LUDTKE(BA010663 - MARCIA LUCIA MORENO FREITAS E BA000916B - NELSON CARLOS MORENO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

E. LUDTKE opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 1999.61.05.002911-0, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. A letra do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à imposibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PARTE INTIMADA NÃO PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, demonstrando ausência de penhora. O juízo a que ofereceu prazo para manifestação, no qual a embargante poderia ter efetuado a garantia. A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar desnecessária a penhora para a interposição dos embargos. Conseqüentemente, prolatou-se sentença terminativa. 2 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lhe mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 103 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do CPC, que dispensa-ria a

Fls. 82/97. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$110.867,44.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 01/04/85 a 30/08/85, 16/12/85 a 24/07/86, 28/07/86 a 22/06/87, 15/07/87 a 13/11/87, 01/03/88 a 01/10/90 e de 19/11/91 a 20/02/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço (NB 165.167.125-4).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 28/48, 57/59, 65, 68 e 71) e PPP (fls. 73/76), requerendo que o réu seja determinado a exibir o procedimento administrativo, a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excecutoando-se os que já foram obtidos pela parte autora que seguem à inicial e a realização de prova pericial técnica.

Verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não juntou todas as provas de atividades especiais e não comprovou que o INSS lhe tenha negado a cópia do procedimento administrativo, limitando-se a transferir ao Juízo a produção das provas que pretende produzir para comprovar suas alegações.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos de 01/04/85 a 30/08/85, 16/12/85 a 24/07/86, 28/07/86 a 22/06/87, 15/07/87 a 13/11/87 e de 01/03/88 a 01/10/90 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos. Ressalto ao autor que antes de 1994 não havia legislação que obrigasse a elaboração de laudos ambientais, tais como PPRA e PCMSO, com exceção do agente agressivo ruído.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove a parte autora que requereu, junto ao INSS, cópia do procedimento administrativo ou a prova da negativa em fornecê-lo.

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC/2015.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0019617-80.2016.403.6105 - WILMA MISSIO DE ASSUNCAO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020228-33.2016.403.6105 - WAGNER DE JESUS NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista os salários relacionados às fls. 58.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020632-84.2016.403.6105 - ELISABETE APARECIDA VELASCO VITAL(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020702-04.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de expedição de ofício a empregadora Ferrovia Centro Atlântica S/A, posto que demais PPPs já se encontram encartados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020716-85.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS

Verifico que o autor manifestou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020833-76.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, deverá juntar cópia do PPP do período que pretende o reconhecimento como especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020857-07.2016.403.6105 - RINALDO BERGAMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, tendo, inclusive, juntado PPP de todo o período laborado. Requer, também, a concessão de tutela de evidência.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020986-12.2016.403.6105 - APARECIDA DOS SANTOS(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020987-94.2016.403.6105 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021029-46.2016.403.6105 - DEODATO PERROTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, bem como todos os períodos, seja especial ou comum, que pretende sejam considerados para concessão do benefício pretendido. Lembro ao autor que estas informações distribuídas aleatoriamente nos fatos ou causa de

pedir não serão considerados se não estiverem expressamente em seus pedidos.

No mesmo prazo, deverá juntar os documentos necessários a fazer prova de suas alegações, sendo a atividade em condições especiais através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021064-06.2016.403.6105 - ISIDRO DIAS HENRIQUES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021381-04.2016.403.6105 - BENEDITO ALVARO MARGADONA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021451-21.2016.403.6105 - GIVANILDO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/05/1992 a 05/04/1994, de 02/05/1995 a 12/12/1998 e de 01/06/1999 a 08/06/2016. Não junta nenhum documento a comprovar a atividade insalubre e requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022020-22.2016.403.6105 - VALDENIR PEREIRA SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/11/1990 a 06/02/1998 e 06/04/1998 a 24/06/2016. Não junta nenhum documento a comprovar a atividade insalubre e requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022630-87.2016.403.6105 - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados às fs. 12/13. Para tanto junta cópia de PPPs de alguns períodos laborados, tendo faltado das empregadoras Destoca, Açucareira Corona e Santaterra Construtora. Quanto ao período laborado no período de 03/11/1986 a 31/08/1988 o autor não faz prova de vínculo empregatício e não consta no CNIS. Quanto ao período na empresa Açucareira Corona, o período coincide com o laborado na empresa Usina da Barra. Saliento ao autor de que deverá juntar cópia dos PPPs de todos os períodos que pretende ver computado como especial.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022938-26.2016.403.6105 - VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de juntar aos autos os comprovantes referentes às despesas médicas, com educação e a título de pensão alimentícia, com cópia dos mesmos para contrafé. Cumprida a determinação supra, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-66.2016.403.6303 - ROSE MARY SOUZA BRAVO(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/1997 a 03/02/2015. Para tanto junta cópia do PPP do período laborado. O INSS contestou o feito.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Intime-se a exequente a dar prosseguimento na execução, requerendo o que de direito, trazendo aos autos, se for o caso, planilha atualizada do débito, com a exclusão, da taxa de rentabilidade, na determinação da comissão de permanência, consoante julgado (fs. 94/95 e 121/126).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

DEFIRO o pedido de fs. 65/68 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC/2015, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC/2015).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-146.756,95(cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC/2015) e valores ínfimos (art. 836, CPC/2015).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC/2015), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC/2015), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC/2015), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MM & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU E SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fl.375 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fl.346 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, terceiros e do empregados. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Fls. 145/146. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova oral fins de comprovação do labor rural. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, com as seguintes cópias: 02/32, 72, 109/124, 135/136, 145/146 e deste despacho. Intimem-se e expeça-se carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13 e 58/60. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último salário de contribuição da parte autora, no importe de R\$8.907,10, competência 10/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora, sob pena de seu indeferimento, para que junte documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, consoante valor da causa apurado na inicial.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009815-92.2015.403.6105 - IVANIR GASTARDELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 95. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz para fins de fornecimento do LTCAT, PPAR, PCMSO, PGR e PCMAT da parte autora, uma vez que é ônus do requerente, bem como o pedido de produção da prova pericial.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013098-26.2015.403.6105 - OSMAR PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 16/04/99 a 12/07/11. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 59/73) e dos PPPs (fls. 74/92 e 149/167). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo ao período de 04/03/11 a 12/07/11. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017389-69.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/124. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$94.800,00.

Cite-se e intimem-se, devendo a CEF se manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-07.2015.403.6303 - OLZANA ORBI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 06/03/97 a 27/07/00 e de 01/08/00 a 30/09/14. Como prova de suas alegações, junta a autora cópia do PPP (fls. 10, 11v/13 e 50v/54) e CTPS (fls. 14v/19 e 45/50). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo ao período de 20/05/14 a 30/09/14. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006782-60.2016.403.6105 - CELIDONIA GOMES DE SA(SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 78. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 06/05/97 a 16/10/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.474.044-2).

Como prova de suas alegações, junta a autora cópia da CTPS (fls. 16/30 e 37/50), recibo de pagamento de salário (fl. 31) e do PPP (fls. 51/54).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial.

Sendo assim, nos termos do artigo 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período 26/06/14 a 16/10/15 ou comprovar a negativa de seu fornecimento pela empresa.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-44.2016.403.6105 - OSVALDO LIMA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148. Recebo como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não relacionou os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como especiais e também não juntou aos autos os documentos que fazem prova do labor especial. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-89.2016.403.6105 - MANUEL PATEZ DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades comuns relativos aos períodos de 09/10/85 a 18/11/85, 20/11/85 a 20/02/86, 20/04/88 a 20/05/88 e de 14/02/00 a 12/05/00 e de especiais relativo aos períodos de 22/09/92 a 15/09/93, 11/10/01 a 29/02/04, 01/07/04 a 31/08/07 e de 01/02/08 a 10/06/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.120-7).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 21/32) e da CTPS (fls. 35/54).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do artigo 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período 05/08/14 a 10/06/15 ou comprovar a negativa de seu fornecimento pela empresa.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos os documentos originais constantes do processo administrativo em nome do autor, bem como de todos os outros que se encontrem em seu poder, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0020352-16.2016.403.6105 - HELIO FRANZINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar cópia da carta de concessão de benefício, bem como do Demonstrativo de Revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021848-80.2016.403.6105 - VALTER RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/04/1989 a 16/10/1990 e de 23/07/1990 a 30/08/2016, para tanto junta cópia do PPP de todo o segundo período laborado (fls. 107/110), sendo que para o primeiro requer o enquadramento por categoria profissional.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data na ação principal.

Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para informar os valores que os autores tem direito nos termos do julgado neste feito e na ação rescisória que estabeleceu o juros aplicáveis. Para tanto, traslade-se para estes autos cópia das folhas 513/519 e 538/541 dos autos principais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME X MOISES LOPES

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da ação rescisória, intime-se a União a promover a implantação do índice reconhecido judicialmente na folha de pagamento dos autores, nos termos do julgado neste feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias como requerido pelo autor às fls. 382.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000696-0) - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência aos réus, acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 1790/1792. Dê-se vista à parte executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 5939

MONITORIA

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 50, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se carta precatória para citação para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

MONITORIA

0007919-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIVINO GOMES JARDIM

Diante da interposição de embargos monitorios, intime-se a autora a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC/2015.

Int.

MONITORIA

0008756-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 93, substituindo-o pelo texto abaixo:

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa.

Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se carta precatória para citação no endereço de fls. 101.

Int.

MONITORIA

0010921-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 21, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se carta precatória de citação para:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado (fl. 76), intimem-se as partes para requeram o que de direito.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020073-86.2014.403.6303 - EDSON LIMA FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão

declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-13.2015.403.6105 - VIVIANA COELHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP14228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 400/434. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de 15 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81. Mantenho a decisão de fls. 78/79 quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz para fins de fornecimento do LTCAT, PPRA, PCMSO, PGR e PCMAT da parte autora, uma vez que é ônus do requerente.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016042-98.2015.403.6105 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fls. 346/357 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação da denunciada.

Intime-se a União por remessa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-86.2015.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que é ônus do requerente trazer aos autos os documentos comprobatórios das atividades especiais.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006732-34.2016.403.6105 - GERALDO ANTONIO XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76 Recebo como emenda à inicial. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural entre 14/10/82 a 21/02/94 e especial relativo ao período de 22/02/94 a 22/07/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da certidão de casamento (fl. 30), CTPS (fls. 31/40), do PPP (fls. 42/46), Declaração do Colégio Est. Maria Cândida de Jesus (fl. 47), Histórico Escolar do Ensino Médio (fl. 48), Requerimento de Matrícula (fl. 49), Certidão de Nascimento (fl. 50), fls. 51/55, Ficha Individual (fls. 56/59), Escritura Pública do Tabelionato Scheidt (fls. 60/63), Certidão de Matrícula (fls. 64/65), Declaração do Ministério da Defesa (fl. 66) e Declaração (fl. 67), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho e realização de prova pericial técnica.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 75, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPP e início de prova material referente ao labor rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e rural e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial técnica formulado no item da rubrica "DAS PROVAS".

No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios das alegadas atividades especiais, notadamente de 24/04/15 a 22/07/15.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010975-21.2016.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 161/173, 174/175 e 177/181: Recebo as petições como emendas à inicial.

2- Verifico que o autor expressou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigno-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

3- Ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 177/178)

4- Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020224-93.2016.403.6105 - IVO PEREIRA CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista os salários relacionados às fls. 42 e o contrato de trabalho em aberto à fl. 244.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021446-96.2016.403.6105 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados à fl. 22. Dos cinco períodos que requer o reconhecimento, somente junta documento a comprovar a atividade insalubre (PPP) de um período.

Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021520-53.2016.403.6105 - SINESIO SEBASTIAO PIRES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1980 a 01/09/1980, de 01/10/1981 a 31/08/1985 e de 05/01/2009 a 16/11/2015. Para tanto junta cópia dos PPPs de todos os períodos laborados e requer seja oficiado o réu para juntar cópia do P.A.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Querendo o autor a juntada de cópia do P.A., deverá diligenciar para obtenção das cópias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021538-74.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, bem como todos os períodos, seja especial ou comum, que pretende sejam considerados para concessão do benefício pretendido. Lembro ao autor que estas informações distribuídas aleatoriamente nos fatos ou causa de pedir não serão considerados se não estiverem expressamente em seus pedidos.

No mesmo prazo, deverá juntar os documentos necessários a fazer prova de suas alegações, sendo a atividade em condições especiais através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, bem como do Processo Administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021846-13.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CRISPIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 19/02/1998 a 27/08/2014, para tanto junta cópia do PPP de todo o período laborado (fls. 82/86).

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022422-06.2016.403.6105 - PAULO SERGIO FRANCISCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor rural e especial nos períodos relacionados à fl. 21 (sete empresas distintas). Junta somente um PPP (fls. 95/96) para comprovar a atividade insalubre e requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, deverá o autor, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022783-23.2016.403.6105 - VALDINEI FRASSON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados às fls. 38/39 laborados nas empresas Eaton Ltda e AB Sistema de Freios. Para tanto, junta cópia dos PPPs de todos os períodos laborados.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022912-28.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DE VIETRO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2008 e de 10/03/2010 a 17/08/2015. Contudo não junta nenhum documento a comprovar a atividade especial. Requer, também, seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia dos PPPs a comprovar a atividade especial alegada, bem como do processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023184-22.2016.403.6105 - CICERO LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados às fls. 21/22 (doze períodos). Junta somente três PPPs (fls. 149/154) para comprovar a atividade insalubre e requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico. Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial pela ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023648-46.2016.403.6105 - DIVINO MOREIRA DA CUNHA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 24/01/1985 a 01/09/1989, 02/05/1990 a 06/08/1990 e 17/09/990 a 02/03/2009. Para tanto, junta documento a comprovar a atividade especial do primeiro e do terceiro período. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como a realização de prova testemunhal e pericial técnica.

Concedo prazo de 15 dias para o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como do PPP faltante que requer o reconhecimento como especial.

Cumprida a determinação supra e diante da dispensa da audiência de conciliação pelo autor, cite-se com a remessa dos autos à autarquia-ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023700-42.2016.403.6105 - WANDERLEY SILVA CYPRIANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade requerida. Anote-se.

Concedo prazo de 15 dias para o autor providenciar a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, cite-se com a remessa dos autos à autarquia-ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023932-54.2016.403.6105 - EDSON LEANDRO DE LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados à fl. 19 (23 períodos). Para tanto, junta cinco PPPs para comprovação das atividades especiais. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo e, por fim, a realização de prova pericial técnica e prova testemunhal.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro o prazo de 90 dias, como requerido, para juntar cópia dos PPPs faltantes.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023933-39.2016.403.6105 - JOSE AMILTON BATISTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Defiro o prazo de 90 dias para o autor juntar cópia do PPP pretendido, bem como do processo administrativo.

Após, cite-se com a remessa destes autos e intímem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024303-18.2016.403.6105 - EURIVON BARBOSA HENRIQUE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor rural, assim como de especial nos períodos relacionados à fl. 21. Junta alguns documentos para comprovação do labor rural e não junta nenhum documento a comprovar a atividade insalubre. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs ou dos SB-40 ou DSS-8030 de todos os períodos laborados, mesmo que anteriores a 1997, na hipótese da insalubridade se caracterizar somente pelo agente ruído, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024312-77.2016.403.6105 - NELSON MANOEL DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o reconhecimento de labor rural, assim como de especial nos períodos relacionados à fl. 21. Junta alguns documentos para comprovação do labor rural e não junta nenhum documento a comprovar a atividade insalubre. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados, mesmo que anteriores a 1997, na hipótese da insalubridade se caracterizar agente ruído, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024317-02.2016.403.6105 - PAULO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 dias para o autor juntar cópia da carta de concessão do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-86.2016.403.6303 - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP250383 - CHRISTIAN COVELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido companheiro, Sr. José Roberto Romanholi.

Fixado o ponto controvertido, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o rol de testemunhas, sob pena de desistência da produção da prova requerida.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-95.2016.403.6303 - APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Requer a parte autora o reconhecimento de labor rural. O INSS contestou o feito.

Preliminarmente, antes de designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas relacionadas as fls. 41, cumpra o autor o r. despacho de fl. 107 no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012074-31.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Fl. 91: Considerando que a execução deve prosseguir nos autos principais (0604605-12.1995.403.6105), bem como que as peças necessárias (fls. 01/02, 76 e 82) já foram trasladadas para os autos principais (fls. 149/151 e 153, verso), retornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca da satisfação integral do crédito.
Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL
. PA 1,10 Arquivem-se com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7) - ELZA GALLI DO PRADO X ELZA GALLI DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls.208/209 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 636. Ressalto que da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.359/360 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012021-07.2000.403.6105 (2000.61.05.012021-0) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Conforme sentença de fls. 351/355 e tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgado prejudicada a apelação da parte autora, ora exequente, conforme decisão de fls. 422/423, ficou mantida a r. sentença que excluiu a União Federal do polo passivo e determinou a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro, competente para apreciar a demanda. Neste sentido, foi a parte autora condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e, após ter sido devidamente intimada, comprovou o cumprimento da execução às fls. 474/479. Intimada a se manifestar sobre o depósito, a União manifestou a suficiência dos valores recolhidos a título de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Diante da Decisão de fls. 211/214, aguarde-se prolação dos interessados, devendo permanecer os autos sobrestados em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009488-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009488-9) - CLEONICE MARQUES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a requerer, no prazo legal, o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentando, se for o caso, memória de cálculo para intimação do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6121

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITKO TOMOKITE - ESPOLIO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este processo.
2. Após, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, um em nome de Paulo Hiroki Tomokite e outro em nome de Elza Hiroko Tomokite, no valor correspondente à metade do valor a ser informado pela Caixa Econômica Federal.
3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, fls. 264/330, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este processo.
2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome de Ricardo Alves de Oliveira.
3. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 1145/1146, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.1.166: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 1.162/1.165), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos de fls. 1137/1162, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.97: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 76/96), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA) X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

Fls. 173 e seguintes: a questão posta na exceção apresentada pelo executado deve ser reafirmada.

Primeiro que tal incidente processual somente pode veicular questões de ordem pública e que não dispensem, digo, dispensam dilação probatória.

A questão posta, muito embora possa ser avaliada com os documentos que já se encontram nos autos, não é das que se poderia arguir neste incidente. Contudo, em homenagem à instrumentalidade das formas, há se afastá-las.

Ocorre que a execução em comento está regida pela Lei 5741/71 e refere-se a contrato habitacional do SFH. Em tais hipóteses, a jurisprudência é estável em entender que a notificação enviada ao mutuário no endereço do imóvel é suficiente à sua constituição em mora e para autorizar a execução pelo rito que mencionei acima, em razão da presunção legal do artigo 9º da Lei 4380/64.

Assim sendo, regular a execução que deve prosseguir com os demais atos processuais.

Providencie a secretária o necessário à alienação do bem penhorado, caso outra providência não seja requerida pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Diante da alegação pela devedora da natureza alimentar e impenhorável de suas cotas em fundo de previdência privada e em decorrência da necessidade de se verificar tal situação no caso concreto, conforme decidiu já o E. STJ (Resp 1121426/SP em 11/03/2014), diga a devedora que provas pretende produzir, no prazo de 05 dias, requerendo -as justificadamente se o caso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MULTIHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-34.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RACHEL CAMARGO FRANCISCHETTI CAMILO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito, informando novo endereço para citação da ré, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (IDs 424561 e 424579).

A ré não apresentou contestação.

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de ID 292521 e 292522.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Em face da informação de ID nº 648328, retomem os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como terceira interessada.

No retorno, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 525761.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal por ela levantada .

A mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em nível de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir o contrato de financiamento celebrado entre particulares. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 2ª Turma - REsp 0093161 - DJ 0 07/04/97 pg.11093 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro).

Acolho porém, o pedido de inclusão da União Federal como assistente da CEF pelas mesmas razões apresentadas em sua contestação.

A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF em relação ao fundo, será analisada em sentença, porquanto apesar de alegar em sua contestação ter o contrato habitacional contado com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a COHAB nega tal cobertura em sua resposta.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela COHAB, em razão do ponto controvertido da demanda versar justamente sobre a quitação ou não do saldo devedor da totalidade do contrato pelo FCVS e pelo contratante.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal como ré desta ação e sua inclusão como assistente da CEF.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 691775, 691792, 691798, 691825: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza, posto que os relacionados nos IDs n. 651044 e 651050 pertencem a pessoa diversa.

Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-82.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CLOTILDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VILA NOVA - SP206190
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Clotildes de Oliveira**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de pensão por morte NB nº 21/176.375.416-0).

Alega a impetrante ter requerido o benefício de pensão por morte em 27/01/2016, tendo seu pedido inicialmente indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Aduz que, não concordando com a decisão, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo seu recurso conhecido e provido. Informa que, após interposição de recursos pelo INSS, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento do Acórdão, e até a data da petição inicial, o benefício não havia sido concedido.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 393987).

Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício, com data de início em 19/01/2016 (ID 489944).

Intimado das informações, a impetrante manifestou-se pela perda do objeto, requerendo a extinção do processo (ID 531783).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 489944), verifico que já foi concedido à impetrante o benefício de pensão por morte.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.1.O.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DENISE VALERIA SOUTO JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Denise Valeria Souto Junqueira**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/157.908.157-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 08/10/2012 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido de liminar foi indeferido (ID 317178).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que tem indeferido este tipo de requerimento em face dos dispositivos legais que vedam a renúncia a benefício previdenciário e o cômputo de contribuições vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades remuneradas, para obtenção de nova aposentadoria (ID 350902).

Parecer MPF (ID 456181).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **revogar** a tutela concedida, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.T.O.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA - BA34751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Adalberto Ferreira Barbosa Junior**, em face do **Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército**, para sustar os efeitos da cláusula do edital que limita a habilitação do candidato para a próxima fase do concurso após apresentação dos exames médicos, assegurando o impetrante o direito a participação da segunda fase do certame para provimento no Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Linha de Ensino Militar Bélico, inclusive a realização das provas, em igualdade com os demais candidatos, até a decisão final do “viti”. Ao final, pretende a confirmação da liminar assegurando-lhe o direito de participar da segunda fase do Concurso de Admissão da EsPCEX.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar indeferida (ID 531745).

O impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista a ocorrência de litispendência, em face do registro em duplicidade no momento do protocolo no sistema PJe 3ª Região e juntou declaração de hipossuficiência (ID 536994).

É o relatório do essencial.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em sua manifestação ID 536997, informa o impetrante que, no momento do protocolo no sistema PJe, houve registro em duplicidade da ação, configurando litispendência, razão pela qual desiste do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105

AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

a) Esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que a RMI apurada na planilha de cálculo ID 687463 é de R\$ 2.742,46 e o cálculo do valor da causa considerou RMI no valor de R\$ 5.023,89.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 27/03/2017, a partir das 14 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Unilever Brasil Ind/ Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Publique-se o despacho de fl. 627.
7. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 627: Tendo em vista que em outros feitos a l. Perita nomeada às fls. 621 tem declinado de sua nomeação, destituiu-a do referido encargo e nomeio em substituição o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 625, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito (fls. 73/77).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal, conforme determinado à fl. 79, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário com empresa pública federal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação à ilegitimidade do Município, verifico do documento de fl. 42 que o motivo do indeferimento foi “a pedido da Prefeitura”, tendo sido requerido pelo Secretário da Habitação do Município de Paulínia a exclusão da impetrante do programa em razão da constatação de irregularidade no tempo de moradia (fl. 55). Assim, indefiro referida preliminar.

Quanto ao mérito, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

As alegações da impetrante sobre o montante de sua renda, bem como o cumprimento do requisito exigido (renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00) não restaram comprovados nestes autos.

A questão depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Ressalto que também foi constatado o descumprimento de outros requisitos necessários à seleção dos beneficiários do programa habitacional, quais sejam, residência ininterrupta no município por 10 anos (lei municipal 3.007/2009, art. 1º, § 1º), diante dos documentos escolares de seus filhos com indicação de frequência escolar em cidade diversa (fls. 37/41) e a aquisição de imóvel por seu cônjuge (fls. 43/44).

A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para a impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto nos arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, IV do CPC.

Considerando que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça, ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se a impetrante por carta.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para desembaraço das mercadorias retidas, referentes às Declarações de Importação nº 16/1727400-5 e nº 16/1692471-5.

Coma inicial, vieram documentos.

Pelo despacho ID 354586 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 380352).

Decido.

Conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada, os bens referentes à Declaração de Importação nº 16/1727400-5 já se encontravam desembaraçados, enquanto os constantes da DI nº 16/1692471-5 permaneciam embaraçados por não cumprimento de exigência fiscal registrada no Siscomex em 16/11/2016 (ID 380352).

Intimada das informações, a impetrante providenciou o atendimento das exigências formuladas pela autoridade impetrada (ID 525914).

Em manifestação ID 566981, a impetrante informou que houve o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 16/1692471-5, requerendo a extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 675787 – com razão o embargante. A exclusão da réplica (IDs nº 418441/418446/418453) foi determinada na decisão de ID nº 661874, em razão do equívoco apontado pelo autor, devendo ser cumprida e certificada pela secretária do Juízo.

A autuação de referida petição no processo correto (ID 635228) deverá ser providenciada pela parte autora com cópia do presente despacho, sendo que a tempestividade de referida peça será analisada naqueles autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-90.2016.4.03.6105
AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS, encaminhando-se o processo à Procuradoria Seccional Federal.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento via AJG.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000993-92.2016.4.03.6105
REQUERENTE: LIOSMAR BRIGHENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre:

- a) o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 21/11/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1987 e 01/01/1990 a 15/01/1997;
- b) o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 29/05/2015.

2. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades especiais, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

3. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na inicial, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 690430), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sendo o caso, intime-se a CEF a encaminhar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 691606), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2017.4.03.6105
AUTOR: LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2017, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Caso não seja comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Após, expeça-se mandado a ser cumprido nos endereços indicados na petição ID 367583.
3. Intimem-se.

0001068-61.2017.403.6113 - AGOSTINHO SATIL CRUZ(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afísto a prevenção apontada no termo de fl. 52, eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, como se verifica do documento juntado à fl. 39 dos autos, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício do auxílio-doença.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º e c.c. art. 98 do CPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).4. Designo perícia médica para o dia 08 de maio de 2017, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação.6. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.7. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.9. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?" Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-41.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei 12.016/09.

Traga a parte impetrante cópia de comprovante de rendimentos atualizado, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº. 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, páginas 234/235, Caderno II: 1. Fls. 112/116: Dê-se vistas ao Autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HOMERO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/139.553.420-6, de titularidade do Autor, desde a data da concessão (DIB - 26/10/2007), de modo que sejam considerados os valores dos salários de contribuição reconhecidos às fls. 164/165, observado o teto dos salários de contribuição e de benefício. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X TATIANE OLIVEIRA FERRAZ X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAZIR PEREIRA SANTOS(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 177/178 e 179/183: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.
2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-77.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01/11/1978 a 01/02/1991, trabalhado na empresa BASF S.A. e de 09/06/1993 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. DETERMINO ao Réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão em sua integralidade desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2005. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício ora reconhecido. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte-se aos autos as planilhas de cálculo referentes ao Autor. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 160/161 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-46.2012.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADIR BENEDITO IRINEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que averbe, no prazo de 30 dias, como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.7.1979 a 01.10.2008, trabalhados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a conversão em favor do Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a qual será devida desde 01.10.2008 (DER). Condono o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa conversão, com o abatimento delas do valor que tenha sido pago em razão de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOZIA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como atividade especial do Autor os períodos de 17/03/1981 a 07/10/1986, trabalhado na empresa Ôrica Brasil Ltda. Deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial o período de 19/12/1986 a 21/01/1994, trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. Deixo de determinar ao Réu ainda que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observada a Gratuidade de Justiça deferida ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 253/254: Tratando-se de questão de benefício de pensão por morte, não deferido por perda da qualidade de segurado, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas pericial indireta e documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-80.2012.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ODETE GOMES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Hélio Martins Geraldo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA - INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X JOAO CARLOS FARIA CATHARINA X MARCELO FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANABELLY FARIA CATHARINA, JOÃO CARLOS FARIA CATHARINA e MARCELO FARIA CATHARINA, sucessores de Antônio Carlos Catharina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.12.2011 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 13.12.2012 (realização da perícia médica judicial), o qual deverá ser pago até 27.1.2013 (data do falecimento). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-80.2012.403.6118 - CELSO ALVES DE SOUSA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-62.2012.403.6118 - SILVANIA MOREIRA X ANA LUIZA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANIA MOREIRA e ANA LUIZA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Reinaldo Adriano Rodrigues da Silva.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-88.2012.403.6118 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-86.2012.403.6118 - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividades exercida de 06.3.1997 a 31.8.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 01.9.1997 a 15.7.2011. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a conversão em favor do Autor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 07.1.2014 (data da citação). Condono o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 121/126; Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-52.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 242/245; Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-86.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao Réu que efetue o ressarcimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS pelo período de três meses a contar do registro da candidatura, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei n. 8.112/90.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-40.2016.403.6118 - CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

(...) Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-84.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Decisão/Trata-se de ação declaratória movida pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM da parcela devida ao Município, calculada a partir dos valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei de Regularização. Sucessivamente, requer que a Ré deposite em Juízo os valores que seriam devidos como garantia da antecipação do provimento jurisdicional. Em que pesem os argumentos do Autor, determino a intimação da Ré para se manifestar no prazo de setenta e duas horas sobre o pedido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-30.2016.403.6118 - HAYDEE MARIA MARINO SANTIAGO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 155/165: Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Despacho/Trata-se de ação proposta por SANTA CLARA MAIS VIDA SERVIÇOS DE REMOÇÕES LTDA-EPP em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP com vistas à declaração de inexistência de débitos apontados pelo Réu, bem como o cancelamento do registro da Autora naquele órgão. Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-90.2017.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 30/32: Mantenho o despacho de fl. 25 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do referido despacho, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-96.2017.403.6118 - SONIA CHRISTINA BARCELLOS DE ANDRADE BARBOSA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente a autora planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, a fim de se verificar a competência deste Juízo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DRY PORT SÃO PAULO S.A em face da UNIÃO FEDERAL e da DERSA, com pedido de tutela de caráter antecedente, que visa: a) suspender o cumprimento da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível Estadual de Guarulhos nos autos do processo nº 0015025-22.2007.8.26.0224; b) que se determine a requisição daqueles autos para tramitação perante a Justiça Federal, suscitando, em caso de recusa, conflito de competência perante o STJ; c) que a União Federal seja intimada a se manifestar no processo nº 0015025-22.2007.8.26.0224 sobre o interesse em intervir na ação.

Narra que em 2007 a DERSA propôs ação, perante a Justiça Estadual, visando a rescisão de contrato celebrado com a DRY PORT de concessão de direito real de uso de imóvel, com reintegração de posse. Porém, no local que está sendo retomado funciona "porto seco", cujo funcionamento se deu mediante outorga de permissão em contrato celebrado com a UNIÃO FEDERAL, de modo que a área atualmente corresponde a recinto alfândegado, totalmente entregue à ocupação e controle da União Federal (atividade exercida pela Receita Federal, com espaço destinado ao depósito de mercadorias retidas ou apreendidas). Afirma que a ação foi julgada procedente pela Justiça Estadual em primeira e segunda instância e também pelo STF e STJ, encontrando-se pendente de julgamento de embargos de declaração em agravo regimental na Segunda Turma do STF. Esclarece que paralelamente a DERSA iniciou o cumprimento provisório da sentença, objetivando a reintegração de posse da área do "porto seco", intimando a requerida a desocupar a área no prazo de 30 dias. Sustenta que tal decisão é inexecutável pela autora, posto que, como mencionado, o local está sendo ocupado pela Receita Federal. Sustenta que o processo da justiça Estadual é nulo em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a autora e a União Federal, sendo hipótese, portanto, de competência da Justiça Federal. Alega que o juízo estadual recusa-se a reconhecer a competência da Justiça Federal, o DERSA insiste em prosseguir em um processo nulo e a União Federal omite-se, deixando a requerente em situação delicada.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Pois bem, a presente via não é adequada para se questionar nulidade de outro processo, nem a incorreção de decisão proferida por outro juízo/magistrado.

Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo por falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 12360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006565-43.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE MIRANDA

Trata-se de resposta à acusação apresentada por CARLOS ROBERTO DE MIRANDA em sede de resposta à acusação, o réu traz matérias de mérito, alegações que se referem a objetos que demandam prova, tais como o momento da apreensão, bem como alega aplicação do princípio da insignificância e da atipicidade da conduta. Decido. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Suas alegações necessitam de prova, o que será amplamente franqueado, com a possibilidade de seus exercícios em juízo, perante o contraditório. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Mantenho a audiência de 09/03/2017. Deverá comparecer o réu à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena, eventualmente, aplicar-lhe a revelia em seu interrogatório. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas para que compareçam à 1ª Vara Federal de Guarulhos para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 12350

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-18.2014.403.6119 - JOAO MUCCILOLO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-80.2015.403.6119 - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA BENEDITA RAMOS, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada EVELIN WINTER DE MORAES, OAB 240.807, conforme procuração juntada à fl. 19. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 12346

PROCEDIMENTO COMUM

LOURDES MONTEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, OAB 306.798/SP, conforme procuração juntada à fl. 07. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ELIDIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que não existem mais valores a serem recebidos nos presentes autos, de modo que determino o re-arquivamento dos autos após a publicação da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119

AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do procedimento comum nº 0008387-96.2016.403.6119, para verificação da prevenção.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-68.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIO AFFONSO BADINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, remeta-se o feito ao JEF de Guarulhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-48.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTROS(G) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, atada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâ

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se

evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espece-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Ofícios-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que [\[1\]](#) a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa locupletamento ilícito deste, constituindo situação antijurídica e perigosa, que deve ser repelida liminarmente” e que “Além do prejuízo financeiro – o qual é suficiente para comprovar o perigo da demora – por atuar no comércio exterior e depender da importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, é certo que não pode sofrer interrupção ou a criação de reiterados entraves ao despacho aduaneiro em razão de situações reconhecidamente ilegítimas [...] onera demasiadamente os custos operacionais e prejudica o exercício de suas atividades” (fl. 31), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-35.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivar-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2516

EXECUCAO FISCAL

0002236-22.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS JOSE PINTO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008418-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA CHAGAS DIEGO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008450-58.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELANE SILVA DE FREITAS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008453-13.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA BRITO TEIXEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008454-95.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA DA SILVA ROCHA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008474-86.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DE SOUZA MARTINS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008480-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008491-25.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE SOARES DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008505-09.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA MARTINS DUARTE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009109-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DOS SANTOS TENORIO MEDRADO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009111-37.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA APARECIDA MACHADO FERREIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009115-74.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009119-14.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DE MOURA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009120-96.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCIARA FELIX DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009124-36.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009133-95.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADJOELMA MARLI DE SANTANA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009177-17.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO DE TOLEDO NETTO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009180-69.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MISLENE HELENA VILELA DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0009187-61.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA APARECIDA ANDRES DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010642-61.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES LOPES DE SOUZA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010651-23.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO PEREIRA DE PAULA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010657-30.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA FERREIRA MOREIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010678-06.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACKSON ALFERES DE SOUZA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010689-35.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO GOMES MARCOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0010691-05.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA MARIA DOS REIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010695-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUI DE ASSIS FILHO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010698-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA MOREIRA DIAS VOLPINI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010703-19.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE DA CUNHA ALVES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010846-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA ROSENDO NASCIMENTO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010860-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002333-17.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEDSON MOURA FELICIO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002338-39.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002344-46.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE JESUS MORATO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002366-07.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO MELONE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002374-81.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE PAULA LIMA DO NASCIMENTO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002386-95.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILCELY SEVERO MARCELINO DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002388-65.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCIMARA COELHO DE FACIO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002398-12.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLENE DE OLIVEIRA SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002405-04.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILENE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003477-26.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DE ASSIS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003485-03.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE FATIMA ANTONIO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5387

MONITORIA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Primeiramente, determino o desbloqueio dos R\$ 22,93, de fl. 234, por se tratar de valor ínfimo.

Fl. 237 - após, defiro o pedido de fl. 237, determinando a pesquisa via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do bem que venha a ser localizado sem restrições e com até 10 anos de fabricação, conforme requerido.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

MONITORIA

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Fl. 219: Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

MONITORIA

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000178-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Fl. 46: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para citação do réu MARCIO ROGERIO DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob nº 268.791.718-42, residente e domiciliado na Rua Flor do Campo, nº 200, Conjunto Alvorada, CEP: 08550-500, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.929,08 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) atualizado até 03/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Corsigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fl. 388, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM

PARTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X INSS E OUTROS

Fl. 264: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do corréu EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 16.052.922, inscrito no CPF/MF sob nº 112.107.326-37, na Rua Desembargador Cassiano Castelo, nº 43, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29075-045, para que este, querendo, apresente resposta.

Cópia do presente servirá como carta precatória, devendo ser instruída com os documentos necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003346-61.2010.403.6119** - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância entre as partes (fls. 289 e 291/292), deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC.

Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013321-73.2011.403.6119** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009362-55.2015.403.6119** - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos acostado aos autos à fl. 134.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004928-86.2016.403.6119** - MARACY CARDOSO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO O INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 169/174, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0007439-57.2016.403.6119** - CARLOS ALBERTO PIZZI(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indicaram valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e via original da procuração de fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão de tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010821-58.2016.403.6119** - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.

2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 95 com os autos sob o nº0010820-73.2016.403.6119 (fls. 102/110), em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 97, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c e 183, ambos do CPC.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013037-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.:

01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 168 - Tendo em vista o decurso de longo tempo desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido à fl. 168.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.:

01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, conforme determinado à fl. 363.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002820-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME X CLAUDIO JOSE BARBOSA X ELIANE MELO BARBOSA

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011250-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME X LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Fl. 61: Considerando-se o bem penhorado à fl. 46, inclua-se o presente feito na 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Fica o presente feito, também, incluído na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, cuja primeira praça realizar-se-á no dia 05/07/2017 e segunda praça em 19/07/2017, ambas às 11 horas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Fl 108 - Defiro o pedido de transferência dos valores mantidos bloqueados às fls. 81/82 para conta judicial do PAB Guarulhos da CEF. Defiro, também, o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Rodrigues dos Santos Consultoria - EPP e Jose Rodrigues dos Santos. Afirma a CEF que a empresa ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB, conforme documento anexado à petição inicial, sendo avalista da referida operação o outro executado, e que restou inadimplida a referida cédula. Requeru, assim, a citação dos executados para pagamento da dívida atualizada no prazo de 3 (três) dias sob pena de arresto de bens, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/110). Determinada a citação (fl. 172), não foi possível citar os executados, conforme certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 176/177, 179, 192 e 195/197. As fls. 206/207, a exequente requereu o arresto prévio de valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras de titularidade da executada. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 830, do CPC/Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.(...)Com efeito, o arresto executivo, previsto nas ações de Execução por Quantia Certa, visa assegurar uma futura penhora, na hipótese do executado não ser encontrado para citação. Nesse sentido, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533730 Processo: 0015149-26.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Documento: TRF300533514.XML-----Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecutorio da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015, Resumo Estruturado : VIDE EMENTA, Texto de origem: 201403000151497 2014.03.00.015149-7). No caso concreto, segundo se depreende das certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça, várias foram as tentativas de localizar os executados, sem, no entanto, se obter sucesso. Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o deferimento do arresto on line, tal qual pleiteado pela CEF. Proceda-se, portanto, ao arresto de eventuais ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008394-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X LILIAN SPADA PRADO X WAGNER SILVEIRA PRADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (fl. 61), arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Fl 42 - defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

NOTIFICACAO

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 409/410, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretária até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretária até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI

Diante da juntada da declaração de fl. 257, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a parte requerida. No mais, encaminhem-se os autos, com urgência, para a CECON para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013070-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Dê-se ciência à parte suscitante acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte suscitante requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5396

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 16.256,59, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 61/62, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010775-69.2016.403.6119 - MICHELE KAENA SANTOS ALENCAR (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010775-69.2016.403.6119
AUTORA: MICHELE KAENA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 41, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MICHELE KAENA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, em decorrência do falecimento de FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR, ocorrido em 25.08.2012, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, com juros e correção monetária. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (21/162.119.208-0, requerido em 01.11.2012). Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 01.11.2001 a 30.09.2010, como empregado da empresa Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda., sendo que tal vínculo foi objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 0001490-29.2011.5.02.0313). O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim. É o relato do essencial. Decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.0000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Os artigos 74 e 77 da Lei n.8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceitam que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.
1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
2º A parte individual da pensão extingue-se:
I - pela morte do pensionista;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei n.8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.
2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.
4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que é filha do "de cuius", conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 15 e 18 (registro geral e certidão de óbito). Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº.8.213/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita. Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR de quando da data de seu óbito, ocorrido aos 25.08.2012. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com "carência"), "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarda em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido." (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de

que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

à de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

ortanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

oncedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.

endo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

isando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

ublique-se. Registre-se. Intimem-se.

uarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

uiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-94.2016.403.6119 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010838-94.2016.403.6119

AUTOR: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 33, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.017-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.11.2015.

Junto procuração e documentos (fls. 13/161).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedistas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPORAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelari"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-09.2016.403.6119 - JOAO PEREIRA TORRES NETO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010876-09.2016.403.6119

AUTOR: JOÃO PEREIRA TORRES NETO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por LEONOR APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.560,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 37).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 40/42).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração proferidos; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.560,00.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº.

2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos inapereados de entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 49.962,81, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 40/42, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011320-42.2016.403.6119 - IDEVALDO JOSE VANSAN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011320-42.2016.403.6119

AUTOR: IDEVALDO JOSÉ VANSAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. _40_, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 111.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por IDEVALDO JOSÉ VANSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.144.900-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.03.2016.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/147).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela" 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do novo diploma legal.

Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-88.2017.403.6119 - SUELI MARIA PINTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA -

INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000483-88.2017.403.6119

AUTORA: SUELI MARIA PINTO

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA (menor impúbere)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SUELI MARIA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28.07.2004, NB 21/135.840.351-9, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

Sustenta a autora que conviveu com o "de cujus" por mais de 13 (treze) anos até a data do óbito (17.07.2004) em regime de união estável, relacionamento do qual tiveram duas filhas Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva.

Informa que, à época, requereu benefício de pensão por morte NB21/135.840.351-9 na via administrativa, o qual foi deferido para as dependentes Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva e indeferido para a autora, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 26/05/2012 (Sr(a). APARÍCIO JOSÉ RODRIGUES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE MAIO DE 2017 (24.05.2017), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº. 0004017-02.2001.403.6119

EXEQUENTE: IRONILDO MARTINS MACEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 169, DO LIVRO 01/2017, FLS. 766

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fs. 320 e 327), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelares e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001792-9) - ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0001792-96.2007.403.6119
EXEQUENTE: ONORINDA MARIA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 168, DO LIVRO 01/2017, FLS. 765

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 185 e 190), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003861-7) - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0003861-43.2003.403.6119
EXEQUENTE: DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 170, DO LIVRO 01/2017, FLS. 767

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente (fls. 315), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, ___ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002853-1) - GERALDO DIAS DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0002853-55.2008.403.6119
EXEQUENTE: GERALDO DIAS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _156_, DO LIVRO 01/2017, FLS. 734

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 438/440), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0008643-83.2009.403.6119
EXEQUENTE: THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 157, DO LIVRO 01/2017, FLS. 735

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fs. 348/349), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-20.2016.4.03.6119

AUTOR: GENALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior que determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2017.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuntamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, o autor requereu e recebeu o benefício administrativamente a partir de 22/08/2006 e tendo sido cessado/indeferido em 01/09/2007. A presente demanda foi proposta em 22/02/2017, ou seja, passados mais de 09 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Stimula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta dias), para que comprove documentalmente o esgotamento da via administrativa em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC):

a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC); e

b) junte planilha de cálculos e documentos demonstrando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, pela análise da inicial, não resta claro qual a natureza do provimento jurisdicional pretendido pela autora. Assim, emende a inicial, para que formule pedido certo, determinado e claro (artigos 319, IV, 322 e 324 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-59.2016.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior que determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Int.

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPE(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00015148020164036119

IPL nº 0165/2014 - TOMBO 2014 - SR/DPF/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPE

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 149 c/c 69, ambos do Código Penal.

O réu GUILLERMO RIVAS QUISPE foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 463, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 468/480, mediante Defensora Constituída.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de março de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 de março de 2017, às 14h00min.
Segue cópia da denúncia de fls. 368/372.

GUILLERMO RIVAS QUISPE, boliviano, RNE V681761-G/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 234.736.638-67, casado, filho de Narciso Rivas Ajno e Cruz Quispe de Rivas, nascido aos 10/01/1982, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu GUILLERMO RIVAS QUISPE, boliviano, RNE V681761-G/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 234.736.638-67, casado, filho de Narciso Rivas Ajno e Cruz Quispe de Rivas, nascido aos 10/01/1982, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de março de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA réu GUILLERMO RIVAS QUISPE, boliviano, RNE V681761-G/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 234.736.638-67, casado, filho de Narciso Rivas Ajno e Cruz Quispe de Rivas, nascido aos 10/01/1982, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de março de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

MANDADO DE INTIMAÇÃO para EDUARDO HALIM JOSÉ DO NASCIMENTO, Auditor-fiscal do Trabalho, endereço comercial na Avenida Maués, 23/31, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07196-130, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA, brasileiro, Procurador Federal, endereço residencial na Rua Navajas, 439, apartamento 31, Centro, Mogi das Cruzes/SP - SP, CEP 08710-250, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para EDGAR RUBEM VILLCA FLORES, costureiro, RNE V920355-A, CPF nº 236.675.108-70, endereço residencial na Rua Diamante, nº 540, Jardim Nicea, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08589-320, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para RUBEM OSVALDO APAZA COPA, costureiro, identidade boliviana nº 6777959, endereço residencial na Rua Elisete Cardoso, nº 115, Parque Residencial Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08596-600, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para OMAR CRUZ CALLIZAYA, costureiro, endereço residencial na Rua Martins País, nº 50, casa 2, Vila Lais, São Paulo/SP, CEP 03635-050 ou na Rua Cecília Iter, nº 184, Vila Progresso, São Paulo/SP, CEP 08240-730, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para PATRÍCIA VEGA DOS SANTOS, advogada, OAB/SP nº 320332, CPF nº 086.487.908-32, RG nº 19.857.981/SSP/SP, endereço residencial na Alameda Jaú, nº 796, Apto. 603, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01420-001, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

MANDADO DE INTIMAÇÃO para SÉRGIO AOKI, auditor-fiscal do trabalho, CPF nº 196.744.458-70, RG nº 27.165.022-9, endereço residencial na Rua Plácido Vieira, nº 212, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04754-080, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;

a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 20 de março de 2017, às 14h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCILENE PRIMO(SP370632B - SILAS ALVES OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00078414120164036119

IPL nº 0264/2016 - DEAIN/SR/DPF/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCILENE PRIMO

Tendo em vista a impossibilidade de transporte de ré para a audiência designada para o dia 14 de março de 2017, às 16h00min, redesigno a referida audiência para o dia 21 de março de 2017, às 16h00min.

Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Intimem-se.

DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de março de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada o ré, presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a ré.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21 de março de 2017, às 16h00min
Segue cópia da denúncia de fls. 62/63.

FRANCILENE PRIMO, brasileira, solteira, do lar, ensino fundamental incompleto, nascida em 16/10/1984, filha de Maria Nilsa Primo, documento de identificação nº 18764242001-3/SSP/MA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré FRANCILENE PRIMO, brasileira, solteira, do lar, ensino fundamental incompleto, nascida em 16/10/1984, filha de Maria Nilsa Primo, documento de identificação nº 18764242001-3/SSP/MA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de março de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré FRANCILENE PRIMO, brasileira, solteira, do lar, ensino fundamental incompleto, nascida em 16/10/1984, filha de Maria Nilsa Primo, documento de identificação nº 18764242001-3/SSP/MA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de março de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de HERCULANO TAVARES DE ANDRADE, agente de polícia federal, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, união estável, filha de Maria Pereira dos Santos, nascida aos 22/01/1976, segundo grau completo, Agente de Proteção da Aviação Civil Tristar, documento de identidade nº 2835400509/SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100;

a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 21 de março de 2017, às 16h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Cientifique-se a defesa da designação do dia 30/03/2017, às 14h00min, da audiência para inquirição da testemunha de defesa Cloberto Toledo, no Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo (0012363-22.2016.403.6181), bem assim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê informações acerca do atual endereço da referida testemunha diretamente no Juízo deprecado, sob pena de preclusão de prova.

Comunique-se ao juízo deprecado o teor do presente despacho

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES X IVETE RODRIGUES ANTUNES X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X ALEX APARECIDO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANI EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE LUIS COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO CARLOS PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-87.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-76.2015.403.6111 - REGINA TELXEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA TELXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das

partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-88.2016.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-02.2016.403.6111 - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da autora, tendo em vista as certidões de fls. 32 e 3, bem como comprometer-se a avisá-la sobre a perícia designada para o dia 15/03/2017 às 9:30 horas na sala de perícias deste fórum.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de constatação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-53.2017.403.6111 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da Sra. Patricia Martins dos Santos.

Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora em assumir o compromisso de comparecer na perícia médica designada para 24/04/2017, independentemente de intimação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-12.2017.403.6111 - FLAVIA DA COSTA SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIA DA COSTA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24 de abril de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-04.2017.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 09).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS VENTURA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de abril de 2017, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 05) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-31.2017.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de abril de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 53 DOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N.º 0005827-15.2016.8.26.0201, TRASLADADO ÀS FLS. 487, DETERMINANDO A REMESSA DA MENCIONADA DEPRECATA EM CARÁTER ITINERANTE PARA O R. JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE LINS/SP, TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA CLEBERSON DE ARRUDA MARTINS ENCONTRA-SE NA MENCIONADA URBE.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3948

EXECUCAO FISCAL

0004191-64.2003.403.6111 (2003.61.11.004191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X LUZIA BIZZI PAES(SP216360 - FABLANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X VALMIR RAGASSI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Vistos. Ante a expiração de seus prazos de validade, ficam cancelados os alvarás de levantamento n.º 57/3a/2016 e n.º 58/3a/2016. Certifique-se no verso dos alvarás expedidos o cancelamento ora determinado e, após, arquivem-se em pasta própria. Outrossim, diante da petição de fls. 244/247, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 105, em favor da advogada DAIANE XAVIER DE SOUZA, OAB/SP n.º 328.540, conforme requerido. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fl. 235. Cumpra-se. Fica a executada LUZIA BIZZI PAES intimada de que foi expedido Alvará de Levantamento n.º 8/3º/2017, em 02/03/2017, e que poderá retirá-lo, bem assim sua advogada, DAIANE XAVIER DE SOUZA, ficando ciente de que deverá promover a respectiva liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento, conforme decisão de fl. 249.

EXECUCAO FISCAL

0003097-95.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia a executada o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 34/38), sob o fundamento de que o veículo penhorado é útil e necessário ao exercício de sua atividade profissional e, diante disso, impenhorável. Passo a decidir. A propósito do assunto, o artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: "Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens imóveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...)". Aludida regra calha bem em situações que se refiram à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, demonstrada a necessidade de aludidos bens para o seu normal funcionamento. Analisando o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 77, verifica-se que é a executada microempresa, que tem como atividade principal a prestação de serviços de construção civil, tais como construção de edifícios, casas e barracões. A necessidade ou utilidade do veículo de que se cuida, no exercício da atividade empresarial da executada, havia de se provar em embargos à penhora, o que não foi feito. Ademais, as fotos de fls. 69 revelam a existência de outro veículo que, primo *ictu oculi*, pode dar conta de realizar as atividades que a executada diz serem a si indispensáveis. Assim, o veículo penhorado nestes autos (fls. 34/38), embora possa servir a empresa de forma anelar, não a impede de continuar em atividade, mesmo que dele venha a ser privada. Não atrai, portanto, a impenhorabilidade sustentada. Fecha-se remarcando que, para que se configure a hipótese de impenhorabilidade de veículo, é necessária a apresentação de provas capazes de demonstrar que o bem é indispensável para o exercício da atividade profissional do executado, o que este, nos embargos que aforou e que se acham julgados, não fez. E os documentos juntados nestes autos não são suficientes a provar que o veículo objeto da construção é essencial ao desempenho das atividades sociais da sociedade empresária. Por isso, não se reconhece a impenhorabilidade aventada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 73/76. Publique-se, e após, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 69/2009, a cuja disciplina está sujeita a Fazenda Pública, estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de sua responsabilidade, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Com efeito, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173/MS (Rel. Min. Marco Aurélio), submetido à sistemática da repercussão, reafirmou a orientação de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandato de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No mesmo sentido: REsp 1522973/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJE 12/02/2016) 3. Recurso especial provido." (STJ-SEGUNDA TURMA, RESP 201500372933, DJE DATA 01/03/2016).

Assim, encontrando-se ainda pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pelo INSS, indefiro o requerido à fl. 74.

Prossiga-se como determinado à fl. 72, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

O autor informa na petição inicial que recebeu em uma das agências da requerida informação de que a dívida da qual está sendo cobrado foi comprada por outra empresa e à inicial juntou Termo de Acordo e boletos relativos ao parcelamento do referido débito, os quais lhe foram encaminhados pela empresa Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. De sua vez, na audiência de conciliação realizada na CECON desta Subseção Judiciária Federal em 23/02/2017, a Caixa Econômica Federal informou sobre a impossibilidade de vertor proposta de conciliação, haja vista a cessão do crédito em discussão nesta demanda à empresa Omni Crédito.

Com efeito, à vista da cessão do crédito pela ré a terceira pessoa, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no artigo 114 do CPC, uma vez que, segundo disposto no referido artigo, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 115, parágrafo único do CPC, promova a parte autora a citação da empresa cessionária do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese os argumentos de fls. 81/83, este juízo não dispõe de horário na pauta de perícias e audiências anteriormente a 19/05/2017, de tal sorte que o pedido de antecipação da audiência unificada agendada nestes autos não pode ser atendido.

Entretanto, considerando o teor do atestado médico de fl. 35, com a juntada do mandado de constatação cumprido, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-19.2017.403.6111 - ORIVALDO GARCIA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Não há coisa julgada a ser reconhecida entre esta e a ação que tramitou no JEF Adjunto da Vara Única de Rondonópolis, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-29.2017.403.6111 - DAYANA DE JESUS ROBERTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos apresentados às fls. 37/41 não bastam em si para evidenciar a probabilidade do direito invocado, necessária à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, com vistas na celeridade foi designada audiência unificada nestes autos, a ser realizada na sede deste juízo no dia 05/04 p.f., ocasião em que será a requerente submetida à perícia médica, com imediata análise pelo juízo, oportunidade em que, constatando-se que a incapacidade para o trabalho permanece, será apreciada a hipótese de concessão de tutela provisória.

Aguarde-se, pois, a realização dos atos processual acima referido.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-21.2017.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater atropada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatentação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perzif, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-63.2017.403.6111 - HIGOR APARECIDO DA SILVA(SPI72524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater atropada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatentação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-61.2017.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater atropada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatentação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perzif, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se

retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. É possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-98.2017.403.6111 - JOAO BATISTA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não se verifica, uma vez que, o presente feito e aquele relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32 possuem assuntos diversos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. É possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-22.2017.403.6111 - ADAIRE ALVES VICENTE(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SPI07758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à realização da audiência de conciliação que a seguir se designará.

Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 30 de março de 2017 às 16 horas.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Finalmente, registre-se que deverá o autor trazer aos autos, até a data da audiência agendada acima, via legível do comprovante de pagamento do boleto que juntou por cópia à fl. 34.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-58.2017.403.6111 - MARIA MUSSULINI GOMES(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Registre-se que sobre a natureza acidentária da demanda deliberar-se-á após a realização da prova técnica. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de

abril de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-83.2017.403.6111 - SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixou pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunamente em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-79.2017.403.6111 - ADAIDE FOGACA DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-86.2017.403.6111 - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-18.2017.403.6111 - MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO X ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS X PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA(SP286868 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, antes de apreciar o pedido de urgência formulado, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária de Alan Henrique Ribeiro dos Santos atualizado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000739-55.2017.403.6111** - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afeta da (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000742-10.2017.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afeta da (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000747-32.2017.403.6111** - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS) X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação é desprovido de personalidade jurídica, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003657-52.2005.403.6111** (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO X CRISTINA KIYOKO SATO AOKI X ELIZABETH TIEKO SATO TAKEDA X ALEXANDRE MASSAHARU SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos alvarás de levantamento expedidos, comunicado às fls. 229/251, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005161-20.2010.403.6111** - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fls. 241/242), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "02 - Pelos serviços profissionais acima referidos, o contratante pagará aos contratados, a importância equivalente a 30.000% (TRINTA POR CENTO) do valor bruto devido, independentemente das Deduções relativas ao INSS e IRRF. Parágrafo único - em caso de concessão de tutela antecipada/liminar em qualquer fase do processo, será devido a título de honorários de sucumbência o correspondente a 03 (três) salários-de-benefício, independentemente do contratado na cláusula anterior." (grifo nosso). Observo, ademais, que por determinação do E. TRF da 3ª Região quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, foi determinada a implantação do benefício concedido à autora, independentemente do trânsito em julgado da v. decisão, com observância do que dispunha o artigo 461 e parágrafos 4º e 5º, do CPC de 1973, implantação esta que foi cumprida a partir de 13/10/2014. É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce". Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade das atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 241/242 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado às fls. 241/242, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convivido de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proportionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negrite) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consustancial lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juizes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinaléi, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fls. 223/225, a respeito dos quais não houve discordância; pros siga-se como determinado à fl. 236. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005401-09.2010.403.6111** - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora da transmissão da minuta de Precatório ao E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivó, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002972-64.2013.403.6111** - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-65.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFFONSO DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito do valor correspondente ao reembolso dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-65.2015.403.6111 - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito do valor correspondente ao reembolso dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES X ANSELMIR GRANCIERO GOMES X NEUSANA LUCIA DE MELLO GOMES ADORNO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 190/195-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito do valor correspondente ao reembolso dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 121/123-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-12.2015.403.6111 - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 80/82-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-75.2015.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA X PAULO KUNIO NAGASHIMA X TERUCO NAGASHIMA X OLIANDA MASSAKO OGATA X BENEDICTO MITSUO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO KUNIO NAGASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-06.2015.403.6111 - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS VALENTIM MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-58.2016.403.6111 - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito do valor correspondente ao reembolso dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-74.2016.403.6111 - ELISABETH DIAS DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito do valor correspondente ao reembolso dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000699-10.2016.403.6111 - SILVIA HELENA BORGES OLIVERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA BORGES OLIVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-62.2016.403.6111 - MARCELO BASSAN STROPPIA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BASSAN STROPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4637

EXECUCAO DA PENA

0006048-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o sentenciado se encontra recolhido junto à Penitenciária I de Itapetininga/SP, nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, remetam-se os presentes autos à Vara de Execução Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, para eventual unificação de penas (execução penal estadual n. 863537). Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ

MARANESI BARBOSA) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ

MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "... Pela MMª. Juíza foi dito: Acolho o pedido da defesa dispensando o interrogatório do réu Edvaldo Sajioro, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 708/709.

Oficie-se a Receita Federal solicitando as informações conforme pretendido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. " AUTOS COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE

SOUZA)

Vistos, etc. Vista às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista os termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se o julgamento final do recurso no STJ, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-94.2017.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (01/03/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-08.2017.4.03.6109

AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do disposto no artigo 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/01.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (ID 653440), tendo o MM. Juiz Federal oficiante concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Posto isso, ratifico os atos praticados e a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-04.2016.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELISANGELA REGINA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de débito, que a ré seja compelida a expedir boletos para pagamento das parcelas de financiamento habitacional e da taxa condominial com vencimento em 11.04.2016, 11.05.2016, 11.06.2016, 11.07.2016 e 11.08.2016, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta ter ajuizado no ano de 2014 ação cautelar na qual houve concessão de liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário que, contudo, por problemas na conta judicial, apenas foram efetuados a partir de abril de 2016.

Aduz que desde julho de 2016 não recebe as respectivas faturas para pagamento, sob a alegação de que há inadimplência desde o mês de abril de 2016, no qual se iniciaram os depósitos judiciais no valor fixo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), tendo recebido notificação relativa às parcelas abril a agosto de 2016, razão pela qual postula a indenização por danos morais.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documentos atestam a plausibilidade do direito e comprovam que houve autorização para o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário em decisão que antecipou a tutela nos autos do processo n.º 0006160-37.2014.403.6109, contudo, não alicerçam o pretensão no que se refere à taxa condominial, inclusive porque não demonstram ser a instituição financeira a responsável pela administração.

Destarte, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a ré emita os boletos das parcelas vincendas referentes ao contrato de arrendamento residencial em questão.

Cite-se.

Piracicaba, 02 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 684868.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 03 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-67.2017.4.03.6109

AUTOR: MICHELLE REIS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do disposto no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/01.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (ID 659908), tendo o MM. Juiz Federal oficiante concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Posto isso, ratifico os atos praticados e a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 659886).

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, anexar novamente aos autos o documento registrado sob nº ID 659856 - pag. 3, uma vez que se encontra ilegível.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2017.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 668885.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000242-59.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, JOSE MARCIO ULIANA

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para anexar aos autos instrumento de procuração.

Após, se cumprido, façam-se conclusos para análise do pedido liminar.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-73.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO VICENTE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (ID 566461).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora promova nova juntada de sua manifestação (ID 566734), porquanto o texto anexado encontra-se com erro de visualização.

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor, ante sua desnecessidade para o julgamento da causa.

Venham os autos conclusos para sentença (ID 566106) .

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISON VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Desnecessária a dilação probatória requerida pelo autor, ante sua desnecessidade para o julgamento da causa.

Venham os autos conclusos para sentença (ID 417927) .

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109
AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 578111: Defiro o prazo de 15 dias para que sejam analisadas as prevenções com relação aos demais autos de processos mencionados no termo de prevenção (autos 0000277-02.2015.403.6326 e 0001973-96.2013.403.6310).

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/12/2009) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2905

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte autora/impetrante acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 149/150, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 143, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-11.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 638048. Após, façam-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 580162. Após, façam-se conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-40.2016.4.03.6109

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

VANDERLI DE ALMEIDA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida "revisão do teto" referente às ECs 20/98 e 41/03.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Determinação judicial para emenda da inicial (ID 204.247) cumprida pela parte autora (ID 251.045).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 233.940), alegando que a parte autora não faz jus ao reajuste pretendido, haja vista que auferiu rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 de 06/98 a 12/98 e a R\$ 1869,34 no período de 06/2003 a 01/2004. Requeceu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 25-27.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1159

EXECUCAO FISCAL

0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

A coexecutada MEIRE CHIARI alega às fls. 365/377 que há excesso de penhora neste feito e pede que um dos imóveis que garantem a execução seja liberado, bem como seja suspensa a hasta pública a ser realizada no próximo dia 6 em relação a esse bem. Muito embora a coexecutada tenha comparecido em Secretaria para pleitear a nomeação para sua defesa de um advogado dativo (fl. 305), constituiu os procuradores mencionados no documento de fl. 371. Assim, revogo a nomeação de fl. 307. Proceda-se à anotação nos registros processuais. A advogada nomeada à fl. 307 opôs embargos à execução fiscal que estão conclusos para sentença. Neles, não houve alegação de excesso de penhora. Por isso, passo a apreciar a questão neste feito. Nesta data, a presente ação tem valor exequendo de R\$ 36.376,35, conforme consulta ao sistema informativo de débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 378 e seguintes). Já os bens penhorados - direitos que a executada possui sobre os imóveis de matrículas 497 e 9.361 do 2º. CRI de Presidente Prudente -, conforme reavaliação de fl. 345, somam R\$ 208.333,32. O valor dos direitos penhorados, portanto, é efetivamente superior ao valor em execução e, tratando-se de dois bens distintos e individualizáveis, um deles no importe de R\$ 91.666,66 e outro de R\$ 116.666,66, o excesso de penhora estaria em tese configurado, abrindo-se as portas para liberação do bem de maior valor. O caso concreto, contudo, associado ao interesse público inerente à cobrança dos créditos tributários, recomenda a manutenção das penhoras até que a União se manifeste sobre o pedido de fls. 365/370. Isso porque, os executados, além da presente execução, figuram no polo passivo de diversas outras execuções fiscais em trâmite nesta Justiça Federal, dentre elas execuções fiscais em curso nesta Vara e que estão arquivadas com baixa-sobrestada em razão do baixo valor exequendo da dívida (considerada individualmente) ou com fundamento no art. 40 da LEF, ante a não localização de bens penhoráveis. São elas as execuções de n. 0009947-85.2002.403.6112, 0009948-70.2002.403.6112, 0006674-64.2003.403.6112, 0002918-76.2005.403.6112 e 0002918-76.2005.403.6112, e que somam R\$ 99.751,10. Além dessas, verifica-se a existência de execução em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, de n. 0004146-23.2004.403.6112, e outra na 3ª Vara desta Subseção, de n. 0009994-59.2002.403.6112 (esta sobrestada ante a não localização de bens), sendo certo que a coexecutada MEIRE CHIARI faz parte do polo passivo de todas elas. Todas as dívidas pendentes da coexecutada e da empresa executada somam R\$ 186.335,16 nesta data, valor muito próximo ao dos bens penhorados neste feito. Há ainda mais um débito em nome da empresa executada, de natureza previdenciária, que totaliza R\$ 43.419,36, conforme certificado à fl. 379. Nesse cenário, a imediata liberação de parte dos bens penhorados nesta execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, configuraria risco ao recebimento dos créditos públicos tratados nas outras execuções fiscais em curso neste Juízo Federal e, por essa razão, como medida de cautela, indefiro, por ora, o requerimento de liberação de penhora formulado pela executada. Por outro lado, de forma a também resguardar eventual direito da executada até que a Fazenda Nacional se manifeste, determino a suspensão do leilão designado no que diz respeito aos direitos que MEIRE CHIARI detém sobre o imóvel matriculado sob no. 9.361 do 2º. CRI de Presidente Prudente, até nova determinação deste Juízo. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal, com urgência. Abra-se vista conjunta da presente execução fiscal e das execuções n. 0009947-85.2002.403.6112, 0009948-70.2002.403.6112, 0006674-64.2003.403.6112, 0002918-76.2005.403.6112 e 0002918-76.2005.403.6112 à União, competindo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-17.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que as diligências administrativas perseguidas pelo impetrante estão sendo executadas. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-52.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA CAROLINA TEIXEIRA CAPEL, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato da Magnífica Reitora da Universidade de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o trancamento da sua matrícula no curso de medicina junto à impetrada, por não estar conseguindo frequentar as aulas, por motivos de saúde. Alega ter formulado o pleito administrativamente, contudo, fora informada de que não poderia trancar a matrícula, só seria permitido o cancelamento e perderia a vaga. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Na ocasião, o Juízo postergou a apreciação do pedido de justiça gratuita para após a juntada nos autos, pela impetrante, do comprovante referente ao último pagamento da mensalidade do curso que frequenta. Intimada, a impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Posteriormente, a impetrante pugnou pela extinção do feito, aduzindo ter sido requerida a transferência da matrícula do curso de medicina junto à impetrada para a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mediante decisão judicial.

Devidamente notificada a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intimado o representante jurídico da impetrada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, sobreveio peça intitulada informações e contestação, onde a autoridade e os representante legal da instituição de ensino pugnam pelo ingresso no feito, bem como defendem a improcedência da ação, requerendo a denegação da segurança. Como preliminar, alegam a necessidade de dilação probatória.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido a ausência de interesse público primário no processo.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pelo impetrante requerendo, em síntese, o trancamento da sua matrícula no curso de medicina junto à impetrada, por não estar conseguindo frequentar as aulas, por motivos de saúde.

A liminar não foi concedida, sendo que, posteriormente, a impetrante noticiou a perda do objeto da ação, por ter sido pleiteada a transferência da matrícula para outra instituição de ensino.

Assim, tais fatos deixam claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por todo, ocasiona a perda do objeto deste *mandamus*, deixando claro o desinteresse da impetrante em ver apreciado o mérito da ação.

A conclusão a que se chega, portanto, é que o pleito formulado no sentido de se obter a transferência da matrícula para outra instituição de ensino deságua na falta superveniente de interesse processual da impetrante; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de cunho processual.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Quanto ao pedido de gratuidade processual formulado na inicial, fica neste momento deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-77.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROGÉRIO ADOLFO ESCOCHI, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho, bem como da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando, em síntese, a liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego, aduzindo que preenche os todos os requisitos legais para o recebimento do benefício sendo que a negativa por parte do MTE ocorreu de forma indevida, violando direito líquido e certo. Esclarece, em síntese, que está desempregado e que compareceu no Ministério do Trabalho e Emprego, para requerer o seguro desemprego que lhe foi negado sob a justificativa de ser sócio de empresa e possuir renda própria. Informa que sua empresa apesar de não baixada está inativa desde o ano de 2015, sem movimentação financeira. Sustenta a existência do perigo na demora e pugna pela concessão de liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Da decisão foi interposto Agravo de instrumento pelo impetrante, que manteve o indeferimento da liminar.

A União ingressou no feito como litisconsorte do impetrado.

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, Sra. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, comunicando que após o recurso administrativo protocolado pelo autor o benefício foi liberado devido a demonstração de inatividade da empresa Rogério Adolfo Escochi & Cia Ltda EPP. Informou, ainda, as datas de liberação para saque das parcelas do benefício.

Por fim, vieram aos autos as informações da CEF, alegando não ter conhecimento do indeferimento do pedido do autor, já que as rotinas de análise, suspensão ou bloqueio do seguro desemprego são executadas do MTE, conforme Resolução CODEFAT nº 12 de 28/02/1991.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido a ausência de interesse público primário no processo.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pelo impetrante requerendo, em síntese, a liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego, aduzindo que preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Compulsando os autos, de acordo com a documentação juntada e informações prestadas, verifico que o benefício em questão já foi liberado com parcelas a serem pagas em 20/12/2016, 19/01/2017, 18/02/2017, 20/03/2017 e 19/04/2017. Assim, o pleito de liberação dos valores do seguro desemprego pretendido nestes autos resta superado, ante o deferimento do recurso administrativo protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, tais fatos deixam claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por tudo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo impetrante.

A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de atos administrativos desaguará na falta superveniente de interesse processual da impetrante; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de cunho processual.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-33.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Eduardo de Lima Rossi, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição NB 171.712.835-9, determinando-se à autoridade impetrada que reconheça a atividade realizada no período de 05/03/2007 a 01/04/2011 e de 01/09/2009 a 07/03/2014, como atividade de natureza especial, desde a data do requerimento administrativo (29/12/2014), bem como para que averbe os períodos laborados de 01/03/1973 a 31/07/1978 e de 01/07/1979 a 30/05/1980, ou alternativamente, a remessa do recurso protocolado para a Junta de Recursos para análise, com o apensamento do NB nº 42/163.349.335-8. Pediu liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando ter emitido carta de exigência ao impetrante, por orientação da 9ª Junta de Recursos, para cumprimento em 30 dias. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrarmos na análise do mérito da ação propriamente dito, necessário se faz repelir a preliminar levantada pelo representante jurídico da D. Autoridade Impetrada. Está ali consignado ser inadequada esta via processual para dirimir a controvérsia posta na peça exordial, dada a ausência do direito líquido e certo. Dúvidas não temos que nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele direito decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passíveis de uso no estreito rito do mandado de segurança.

Em verdade, o direito sempre seria certo, incertos poderiam ser os fatos. Superadas as controvérsias de fato, cabível é a via mandamental, não importando o quão complexa seja a controvérsia de direito. E importa muito menos a qual ramo didático da ciência do direito está vinculada a tese central da impetração, se de direito administrativo, previdenciário, penal ou seja lá qual for.

De inadequação da via processual, então, aqui não cogitamos.

Superada a questão processual acima, de rigor adentrarmos na análise do mérito da demanda.

Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a averbação dos períodos de 01/03/1973 a 31/07/1978 e 01/07/1979 a 30/05/1980 sem anotação em CTPS ou CNIS e com reconhecimento da especialidade dos períodos 05/03/2007 a 01/04/2011 e 01/09/2009 a 07/03/2014, ou alternativamente, a análise de recurso na Junta de Recursos.

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto aos períodos que pretende que sejam averbados, e sem anotação em CTPS ou CNIS é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o impetrante apresentou Boletim de Ocorrência registrado em 09/04/1991, onde consta que teve um veículo furtado, juntamente com outros itens que se encontravam em seu interior, inclusive sua CTPS (fl. 228/229); livro de registro de empregados para o período de 01/03/1973 a 31/07/1978, com termo de abertura em 18/11/1975 referente ao livro nº 3, sem data de encerramento, constando anotações fora de ordem cronológica (fls. 218/227); termo de rescisão contratual com anotação de aviso prévio para o período de 01/07/1979 a 30/05/1980 (fls. 215/216); Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, devidamente carimbada e assinada por funcionário da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, onde consta para a empresa Lojas Ubida S/A Comércio de Artigos elétricos a data de admissão em 01/03/1973 e desligamento em 31/07/1973 (fl. 234) e para a empresa Casa do Velocímetro Ltda a data de admissão em 01/07/1979, sem a informação quanto ao desligamento (fl. 235).

Primeiramente, quanto ao período de 01/03/1973 a 31/07/1978 a despeito das divergências cronológicas encontradas quanto as datas de abertura do livro de registro de empregados e as anotações dos vínculos dos empregados, há outras provas trazidas aos autos que corroboram as informações trazidas no livro de registro de empregados, como o extrato do CNIS (fl. 333) que traz a informação quanto a data de admissão, bem como as informações apresentadas na RAIS quanto a data de admissão e desligamento da empresa.

Já para o período pleiteado de 01/07/1979 a 30/05/1980, consta a informação trazida na RAIS que o autor foi admitido em 01/07/1979, porém sem a informação quanto a data de seu desligamento da empresa. No entanto, no termo de rescisão contratual consta o desligamento em 30/05/1980. Há que ser observado, ainda, que assim já foi considerado pela autarquia ré, no benefício 42/163.349.335-8, conforme se observa no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 185).

A esses sólidos elementos de convicção, de natureza documental, o requerido não apresentou nenhuma contraprova. Nada há nos autos que infirme as assertivas do impetrante, dando conta de que trabalhava nas empresas Lojas Ubida S/A e Casa do Velocímetro Ltda nos períodos pleiteados.

O indeferimento administrativo veio embasado na extemporaneidade do livro de registro de empregados, para o primeiro período e no fato de ter sido apresentada apenas a cópia simples do termo de rescisão contratual como prova para o segundo período. No entanto, tal indeferimento não deve prosperar, tendo em vista o conjunto probatório dos documentos apresentados, e principalmente a inexistência de contraprova que infirme esses elementos de convicção, conforme já discutido.

Quanto aos períodos de 05/03/2007 a 01/04/2011 e de 01/09/2009 a 07/03/2014 em que o impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido como “socorrista” e “motorista socorrista” nas empresas São Francisco Resgate Ltda e Pronto Vida Emergências Médicas Ltda respectivamente, juntou os formulários previdenciários aonde consta para o primeiro período a exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias e no segundo período a exposição aos agentes químicos ácido peracético e álcool 70%, e aos agentes biológicos “contato com pacientes, seus fluidos, equipamentos médico hospitalares”.

Considerando a descrição da atividade contida nos formulários fica patente o contato com substâncias orgânicas possivelmente infectadas pelos mais diversos tipos de microorganismos. Entretanto, conforme a própria descrição da atividade constante no formulário apresentado, para o período de 05/03/2007 a 01/04/2011, “(...) auxiliar a enfermagem quando solicitado(...)” impossível, com base na prova produzida, estabelecer a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. A mesma interpretação deve ser estendida ao período de 01/09/2009 a 07/03/2014 na qual é exercida a mesma função de motorista socorrista com prestação de assistência a pacientes realizados em UTT móvel.

Desta feita, as provas apresentadas deixam claro que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma ocasional e intermitente, motivo pelo qual deve ser afastada a especialidade dos períodos de 05/03/2007 a 01/04/2011 e 01/09/2009 a 07/03/2014.

Desta forma, a despeito do não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, outro deslinde não pode ter este *mandamus*, senão a concessão do benefício previdenciário postulado pelo impetrante.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para CONCEDER PARCIALMENTE a segurança postulada, determinando à D. Autoridade Coatora que conceda ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2014), com a averbação dos períodos pleiteados na inicial, ou seja, de 01/03/1973 a 31/07/1978 e de 01/07/1979 a 30/05/1980. A presente decisão deverá ser implementada no prazo de sessenta dias a contar da intimação da D. Autoridade Impetrada, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Fica claro, ainda, que esta via processual eleita pelo impetrante não comporta liquidação e execução de eventuais atrasados, que deverão ser perseguidos pela via processual adequada, após trânsito em julgado da presente. Viável, aqui, apenas e tão somente a concessão de provimento jurisdicional de ordem mandamental, consubstanciado na implantação do benefício postulado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Eduardo de Lima Rossi
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 29/12/2014 (DER).
5. **Períodos ora reconhecidos:** 01/03/1973 a 31/07/1978 e 01/07/1979 a 30/05/1980.
6. **CPF do segurado:** 026.512.058-69.
7. **Nome da mãe:** Maria Aparecida de Lima Rossi
8. **Endereço do segurado:** Rua Rio Negro, nº 1485, bairro Vitória, CEP.: 15.050-170 – Ribeirão Preto (SP).

P.R.I.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-62.2016.403.6102 ()) - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vistas à União Federal da juntada de documentos pela autora às fls. 167/172 bem como a autora dos esclarecimentos prestados pela ré à fl. 164. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP33778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO)

Dê-se vistas aos réus dos documentos juntados pela parte autora às fls.173/229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AMILTON LUPINO X UNIAO FEDERAL

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dia(cálculos da contadoria).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes(da contadoria judicial com cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA

Intime-se a parte executada (autora), na pessoa da ilustre defêsa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.270,38, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIO JOSE MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARCIO JOSE MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005271-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005271-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE EVALDO BOTELHO X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE EVALDO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE EVALDO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005272-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005272-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - IVOMAR MARCOS BERNARDES X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVOMAR MARCOS BERNARDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X IVOMAR MARCOS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005273-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - ANTONIO APARECIDO BRITO X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X FABIO DE BRITO X ANDREA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANTONIO APARECIDO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREA CRISTINA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005274-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNA MARIA DE CINTRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNA MARIA DE CINTRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNA MARIA DE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005275-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005275-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HILDEBRANDO FINCO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X NESTOR PERCILLIANO DE
OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ CARLOS VIDORETTI X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ RICARDO VIDORETTI X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ CARLOS VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte exequente (autora) do depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005294-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005294-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-50.2005.403.6102 (2005.61.02.005295-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARIA RENATA CONSTANCIO X ALBERTO GASPARINO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA RENATA CONSTANCIO X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ALBERTO GASPARINO X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA RENATA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005480-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005480-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - PAULO SERGIO PEIXOTO X TATIANE SILVA PEREIRA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO SERGIO PEIXOTO X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista à parte exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-27.2017.4.03.6102

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a autora justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação contra o IBAMA, considerando que o auto de infração questionado foi lavrado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (órgão estadual).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - OAB/SP n. 196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121609

EXECUTADO: EDINILSON DONIZETI PALMEIRO 17871033824, EDINILSON DONIZETI PALMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) - IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito, ficando ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à f. 232, providencie o Sedi a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença - classe 229".

A exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, instruir seu requerimento de cumprimento definitivo de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102 ()) - COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA MARIA BORGHI e COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BARÃO DA TORRE LTDA. ME. contra a sentença prolatada às fls. 143-144, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos, condenando as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao analisar o argumento relativo à abusividade e à ilegalidade da cláusula que permite a capitalização de juros, não se pronunciou sobre o fato de que, segundo o STF, a referida capitalização só é permitida em casos em que o contrato tem prazo inferior a um ano. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, o argumento de que a capitalização de juros só é permitida em casos em que o contrato tem prazo inferior a um ano sequer foi suscitado na inicial dos embargos à execução. No entanto, anoto, nesta oportunidade, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp nº 1388972, interposto pelo banco HSBC, que questionava a necessidade de previsão contratual para a capitalização anual, firmou o entendimento de que a capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades, sendo necessário prévio ajuste entre as partes contratantes (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Previs%C3%A3o-contratual-%C3%A9-exigida-para-capitaliz%C3%A7%C3%A3o-de-juros-em-qualquer-periodicidade). A sentença embargada, portanto, coaduna-se ao posicionamento mencionado. Observo, ademais, que, na verdade, as embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

F. 976: preliminarmente comprove a exequente o registro das penhoras no cartório competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de cópia do auto de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

F. 338: cumpra a exequente o determinado no despacho de f. 322, parágrafo 3º, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida.

Após, cumpra a Secretaria o determinado às f. 309, parágrafos 4º e 5º e f. 322, parágrafos 2º e 4º, expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de Barretos-SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, devendo a exequente, desta forma, cumprir o determinado à f. 155, no prazo de 15 dias, apresentando memória de cálculo atualizada do seu crédito bem como os comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a avaliação de todos os bens penhorados, conforme auto de penhora (f. 103/105).

Efetivada a avaliação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito e, se o caso, reitere o pedido de complementação de penhora formulado à f. 126, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Em que pese o alegado à f. 155, tendo em vista a certidão de óbito de f. 150, preliminarmente junte a exequente certidão do distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo ou documento equivalente, que ateste a existência ou não de processo de inventário em aberto, no prazo de 15 dias. Existindo ação, a interessada deverá requerer o que de direito e indicar os dados da pessoa que esteja representando o espólio.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Tendo em vista o interesse do executado na quitação da dívida de forma parcelada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.

Após, retomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMAR PEREIRA BESSA

Defiro a expedição de nova carta precatória, conforme determinado à f. 122 e requerido pela exequente à f. 124 dos autos.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como a comprovar a sua distribuição e respectivo número no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DE OFÍCIO: carta precatória expedida aguardando retirada pela exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

F. 163: intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes aos atos a serem deprecados.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços indicados às fls. 163.

Por fim, prossiga-se nos moldes do determinado à f. 21.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tomem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Tendo em vista que a apropriação ocorrida saldou apenas parcialmente a dívida objeto desta execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

F. 111: tendo em vista o requerimento de leilão, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (f. 63), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando a parte executada de tais atos.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - PPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

F. 167: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia da petição de fls. 46/47, para auxílio ao sr. oficial de justiça.

Efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, CNPJ n. 01.593.386/0001-55 e ANA PAULA VILLELA LOPES, CPF/MF n. 181.164.308-66.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 143, parte final, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88020164-1 e 88020165-0, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas respectivamente em 26.04.2016 e 28.04.2016, para abatimento das dívidas originadas nos contratos n. 004082197000001433; 244082606000009732; 244082606000009813; 244082734000016846; 244082734000017494; 244082734000024512; 244082734000026485; 244082734000029077; 244082734000031136; 244082734000033180; 244082734000036529 e; 244082734000037681, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008809-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESMAEL DAHER NETTO

Tendo em vista a citação do executado conforme se verifica à f. 50, considero prejudicado o requerido pela CEF, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até nova manifestação da interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X ADILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

Providencie a Serventia o desentranhamento da Carta Precatória das f. 71-80, reenviando-a ao Juízo da Comarca de Sertãozinho, SP, devidamente aditada com cópia da petição da f. 83, das respectivas guias de condução do oficial de justiça e do presente despacho, a fim de viabilizar a realização das diligências deprecadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela exequente à f. 84 dos autos, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da f. 85 dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

F. 57: providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o novo endereço fornecido na Subseção de Goiânia, GO, nos termos do despacho da f. 31 dos autos.

Após, intime-se a exequente, conforme artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publicação de ofício: "Ciência da expedição da carta precatória (Art. 261, 1.º, do Código de Processo Civil)".

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-87.2007.403.6102 (2007.61.02.005579-8) - SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006354-58.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102 () - P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Depreende-se da análise dos autos que os coobargante P.S.M. - Produtos e Serviços para Manutenção Industrial Ltda., Marcos Rogério Maída e André Luiz Pazin, notificados da renúncia dos seus advogados constituídos, conforme documentos das f. 127-128 e 138-143, deixaram de regularização a sua representação processual, com a constituição de novo advogado.

Desta forma, o prazo para recurso destes coobargantes, decorreu em secretaria a partir da publicação.

Em relação ao coobargante Luiz Carlos Padovani, tão pouco houve interposição de recurso, apesar de haver constituído procurador, conforme instrumento da f. 145.

Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença da f. 152.

Após, ante o requerido pela CEF à f. 155, providencie a Serventia a retificação da classe processual - 229.

Por fim, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 523, parágrafo 1º, do referido estatuto processual.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000113-03.2017.4.03.6126

REQUERENTE: HEVERTON CIRILO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Heverton Cirilo Silva ajuizou a presente ação em face de Reitor da Faculdade de Medicina do ABC (Fundação do ABC) e MEC – Ministério da Educação e Cultura objetivando efetuar matrícula e frequentar o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC pelo programa ProUni.

Alega que se inscreveu para o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC pelo ProUni, com a finalidade de obter bolsa integral. Aduz que foi aprovado em primeiro lugar e que, ao tentar efetuar a matrícula na faculdade com bolsa integral pelo PROUNI, obteve a negativa sob o argumento de que não foi bolsista integral em instituição particular. Relata que estudou no Colégio Adventista de Diadema e que a instituição não forneceu certidão de bolsa integral, uma vez que sua irmã também era matriculada na escola, e a bolsa de 100% era dividida entre os dois. Afirma que sempre foi bolsista e que seu pai não tinha condições de manter os dois filhos em escola particular.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

A decisão ID 607867 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou que esclarecesse se a ação é tutela antecedente ou mandado de segurança e, no caso de tutela antecedente, que fosse retificado o polo passivo para constar a pessoa jurídica.

O autor apresentou emenda à petição inicial (documento ID 611731) corrigindo o polo passivo para constar a Faculdade de Medicina do ABC em substituição ao Reitor da instituição, bem como informou que a ação se trata de pedido de tutela antecedente.

Em razão do pedido inicial para tutela de evidência e o disposto pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, a decisão ID 633203 determinou que o autor aditamento da petição inicial para indicar a causa de pedir e pedido em face de cada réu, atribuindo valor à causa.

Através da petição ID 645627, o autor esclareceu o pedido em face de cada réu, sustentando a urgência na concessão da tutela antecipada e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor efetuar matrícula e frequentar o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC, com bolsa integral pelo ProUni.

Para tanto, narra o autor que se inscreveu para as vagas do curso de medicina via ProUni objetivando bolsa integral e, que foi aprovado em primeiro lugar. Contudo, ao comparecer na faculdade para efetivar a matrícula com bolsa integral pelo ProUni, foi informado que era necessário ter sido bolsista integral em instituição de ensino particular. Esclarece que estudou no Colégio Adventista de Diadema e que a bolsa integral era dividida com sua irmã que estudava na mesma instituição.

Intimado a esclarecer o pedido em face do MEC, o autor informou que foi incluído no polo passivo por ser o responsável pelos custos da faculdade e por ser o responsável pelo ProUni.

A Lei nº 11.096/05 instituiu o ProUni e assim prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo ProUni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. (grifei)

No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19 de 20 de novembro de 2008 do Ministério da Educação:

Art. 1º As instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos ProUni deverão efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, disponível no endereço eletrônico <http://prouni.mec.gov.br/prouni>, doravante denominado

endereço do ProUni na Internet.

Logo, ainda que não seja gestora do ProUni (Programa Universidade para todos), a instituição de ensino superior é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes para a manutenção das bolsas concedidas.

Considerando que a instituição de ensino é a responsável por verificar se a documentação apresentada pelo estudante atende aos requisitos necessários para a concessão da bolsa integral pelo ProUni, não verifico interesse jurídico da parte autora em face do Ministério da Educação e Cultura.

Ressalto, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura é órgão da administração federal desprovido de personalidade jurídica para figurar no polo passivo. Mas, de toda forma, uma vez que a responsabilidade por verificar os requisitos para concessão das bolsas pelo ProUni não é desse órgão, também não se justifica a inclusão da União Federal no feito.

Em se tratando de ação de conhecimento, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, conforme disposto pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, considerando que a Faculdade de Medicina do ABC é instituição privada de ensino superior, o feito deve ser remetido ao Juízo estadual.

Tratando-se incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com relação ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, com base no artigo 330, II do Código de Processo Civil e **EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao referido órgão. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Outrossim, considerando que as ações de procedimento comum em face de instituição de ensino particular são de competência do Juízo estadual, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000113-03.2017.4.03.6126
REQUERENTE: HEVERTON CIRILO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Heverton Cirilo Silva ajuizou a presente ação em face de Reitor da Faculdade de Medicina do ABC (Fundação do ABC) e MEC – Ministério da Educação e Cultura objetivando efetuar matrícula e frequentar o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC pelo programa ProUni.

Alega que se inscreveu para o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC pelo ProUni, com a finalidade de obter bolsa integral. Aduz que foi aprovado em primeiro lugar e que, ao tentar efetuar a matrícula na faculdade com bolsa integral pelo PROUNI, obteve a negativa sob o argumento de que não foi bolsista integral em instituição particular. Relata que estudou no Colégio Adventista de Diadema e que a instituição não forneceu certidão de bolsa integral, uma vez que sua irmã também era matriculada na escola, e a bolsa de 100% era dividida entre os dois. Afirma que sempre foi bolsista e que seu pai não tinha condições de manter os dois filhos em escola particular.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil.

Juntao documentos.

A decisão ID 607867 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou que esclarecesse se a ação é tutela antecedente ou mandado de segurança e, no caso de tutela antecedente, que fosse retificado o polo passivo para constar a pessoa jurídica.

O autor apresentou emenda à petição inicial (documento ID 611731) corrigindo o polo passivo para constar a Faculdade de Medicina do ABC em substituição ao Reitor da instituição, bem como informou que a ação se trata de pedido de tutela antecedente.

Em razão do pedido inicial para tutela de evidência e o disposto pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, a decisão ID 633203 determinou que o autor aditamento da petição inicial para indicar a causa de pedir e pedido em face de cada réu, atribuindo valor à causa.

Através da petição ID 645627, o autor esclareceu o pedido em face de cada réu, sustentando a urgência na concessão da tutela antecipada e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor efetuar matrícula e frequentar o curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC, com bolsa integral pelo ProUni.

Para tanto, narra o autor que se inscreveu para as vagas do curso de medicina via ProUni objetivando bolsa integral e, que foi aprovado em primeiro lugar. Contudo, ao comparecer na faculdade para efetivar a matrícula com bolsa integral pelo ProUni, foi informado que era necessário ter sido bolsista integral em instituição de ensino particular. Esclarece que estudou no Colégio Adventista de Diadema e que a bolsa integral era dividida com sua irmã que estudava na mesma instituição.

Intimado a esclarecer o pedido em face do MEC, o autor informou que foi incluído no polo passivo por ser o responsável pelos custos da faculdade e por ser o responsável pelo ProUni.

A Lei nº 11.096/05 instituiu o ProUni e assim prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. (grifei)

No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19 de 20 de novembro de 2008 do Ministério da Educação:

Art. 1º As instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos ProUni deverão efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, disponível no endereço eletrônico <http://prouni.mec.gov.br/prouni>, doravante denominado

endereço do ProUni na Internet.

Logo, ainda que não seja gestora do ProUni (Programa Universidade para todos), a instituição de ensino superior é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes para a manutenção das bolsas concedidas.

Considerando que a instituição de ensino é a responsável por verificar se a documentação apresentada pelo estudante atende aos requisitos necessários para a concessão da bolsa integral pelo ProUni, não verifico interesse jurídico da parte autora em face do Ministério da Educação e Cultura.

Ressalto, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura é órgão da administração federal desprovido de personalidade jurídica para figurar no polo passivo. Mas, de toda forma, uma vez que a responsabilidade por verificar os requisitos para concessão das bolsas pelo ProUni não é desse órgão, também não se justifica a inclusão da União Federal no feito.

Em se tratando de ação de conhecimento, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, conforme disposto pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, considerando que a Faculdade de Medicina do ABC é instituição privada de ensino superior, o feito deve ser remetido ao Juízo estadual.

Tratando-se incompetência absoluta, pode ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com relação ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, com base no artigo 330, II do Código de Processo Civil e **EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao referido órgão. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Outrossim, considerando que as ações de procedimento comum em face de instituição de ensino particular são de competência do Juízo estadual, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-15.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: VANDERCI BARRACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERCI BARRACHI em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/170.558.773-6, deferido administrativamente. Relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o cômputo de períodos de tempo de serviço especial. Aponta que foi necessária a apresentação de recurso administrativo para o enquadramento de todos os lapsos indicados, obtendo êxito junto ao conselho de Recursos da Previdência Social em janeiro de 2016. Revela que, deferida a aposentadoria requerida, foi a decisão final comunicada à APS em 01/02/2016, não tendo ocorrido a implantação do benefício até a impetração do feito.

A liminar pretendida foi indeferida e os benefícios da AJG concedidos ao impetrante pela decisão do documento ID 554955.

Notificada, a impetrada compareceu aos autos tão somente para informar que compete à agência em que houve o protocolo do requerimento cumprir a decisão proferida em recurso.,

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 01/02/2016. Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova da comunicação da decisão ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/170.558.773-6 em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).. Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500026-47.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Regularize a executada a sua representação processual nos autos, juntando procuração em seu nome, visto que a Sra. Elisângela Nunes Pereira não é parte nos autos.

Com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à informação do parcelamento da dívida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada na certidão ID 667859, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-54.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANO MARX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária movida por Luciano Marx, qualificado na inicial, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com pedido de antecipação de tutela, para sustação dos efeitos do protesto da CDA 801161123060, levado a efeito Procuradoria Geral da Fazenda nacional em Santo André.

Alega que o débito constante da referida CDA encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, motivo pelo qual não há motivo para que o título tivesse sido levado a protesto.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 542122). Na mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial a fim de corrigir o polo passivo da ação.

Foi certificado o decurso de prazo para emenda da petição inicial (279038).

Decido.

Nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Considerando que o autor, intimado, deixou de retificar o polo passivo da ação, toca a este juízo indeferir a petição inicial.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pelo autor.

Santo André, 24 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-62.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVAN DE SOUZA OLIVEIRA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP)** ao não cumprir decisão proferida pela **4ª Câmara de Julgamentos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 21.07.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de sete meses de sua notificação para tal (21.07.2016)**, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.374.658-5)**, requerido por **IVAN DE SOUZA OLIVEIRA em 02.10.2013**.

Fixo o prazo máximo de **15 (quinze) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Reitere-se a requisição das informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29/2017.4.03.6126

AUTOR: PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a ANULAÇÃO do ato administrativo e garantir o imediato processamento do pedido de revisão de autorização de funcionamento, com a consequente expedição do alvará de funcionamento.

Notícia que em 17/02/2017 a ré proferiu decisão determinando que a parte autora efetue o pagamento das multas por ela aplicadas, no prazo de 15 dias, contados da sua ciência, prazo este que se finda em 06/03/2017, sob pena de arquivamento do processo.

Argumenta que a parte autora é sociedade empresária sediada na cidade de Santo André. E que por ser empresa de prestação de segurança privada anualmente é obrigada a requerer a renovação de seus alvarás de funcionamento perante a Polícia Federal, nos termos da Lei 7.102/83.

Narra que aguarda desfecho de processo de revisão de autorização, vez que o último alvará expedido em seu favor se deu em 15/07/2015.

Sustenta que vem cumprindo os termos legais pertinentes e que requereu tempestivamente a revisão, por meio do processo administrativo nº 2017/1109.

Aduz que no bojo deste processo recebeu em 17/02/2017 notificação nº 1577/2017 para que comprovasse o pagamento das multas referentes aos processos punitivos, no prazo de quinze dias.

Alega que a vinculação da expedição do alvará ao pagamento prévio das multas administrativas constitui modo indireto de cobrança o que afronta a carta constitucional. De outra parte, sustenta que tal ilegal exigência viola a garantia do livre exercício da atividade econômica, esculpido no artigo 170 da Carta Constitucional.

Requer assim, a concessão de tutela de urgência, comprovada a relevância dos fundamentos e o perigo de ineficácia da medida.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção com o mandado de segurança nº 00004442-80.2016.403.6126 distribuído inicialmente perante este Juízo e, redistribuído a 11ª Vara Cível da seção São Paulo, vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, quando o Impetrante fora instado a comprovar e especificar a autoridade impetrada naqueles autos, para fins de análise da competência.

Não verifico hipótese em que implique aplicação do disposto no artigo 286, II do Código de Processo Civil, vez que a extinção do *mandamus* se deu em momento em que não estava claramente delimitado o juízo competente para analisar e julgar o processo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 51 do CPC é competente o juízo do domicílio do autor. Desta forma, uma vez exercida a opção pela parte autora de se valer da via da ação ordinária, este Juízo é o competente para julgar a presente ação.

Busca a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine a parte ré deixar de exigir a quitação das multas administrativas anteriormente impingidas a autora, a fim de dar prosseguimento a processo de revisão de autorização de funcionamento.

A questão é regida pela Lei 7.102/83.

O artigo 14 da referida norma dispõe que:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

1 - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

O artigo 20 da Lei 7.102/83, por seu turno, dispõe que:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) omissis

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

Omissis

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

A despeito de regulamentar a Lei 7.102/83, foi editado o Decreto nº 89.056/83 que em seu artigo 32, §7º, condicionou a revisão da autorização à apresentação pela requerente de comprovante de quitação de débitos tributários federal, estadual e municipal e também de quitação de pena pecuniária aplicadas em razão de infração administrativa, exigência esta mantida pelo Decreto 1.592/95.

Ocorre, no entanto, que a Lei em nenhum momento exige tal comprovação. Neste tocante, portanto, é de se concluir que o Decreto desbordou dos limites fixados pela lei, malferindo o disposto no artigo 5º, II da Carta Constitucional.

O Decreto regulamentador em nosso ordenamento jurídico e balizado que se encontra pelo princípio da legalidade constitui, segundo ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei." (Mello, Celso Antonio Bandeira de ; Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 10ª ed.: 1998, fl.200)

Em outro trecho da obra Curso de Direito Administrativo, conclui o eminente jurista:

"Em suma: é livre de qualquer dívida ou entredívida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delimitada, configurada e estabelecida e, alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.

Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma dependente dela, pois forçosamente a pressupõe, sem o quê nada poderia dispor. No Direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento." (Mello, Celso Antonio Bandeira de ; Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 10ª ed.: 1998, fl. 205)

No caso em apreço, por se tratar de exigência de quitação de multas impostas por infração administrativa no exercício da atividade, poder-se-ia questionar a pertinência deste condicionamento para expedição de novo alvará de funcionamento. Entretanto, da análise dos dispositivos legais que regulamentam a atividade, observa-se que no artigo 23 da Lei 7.102/83 existe a possibilidade de imposição de penalidade de proibição temporária de funcionamento.

Desta forma, caso a autoridade fiscalizadora da atividade entendesse que a empresa tinha cometido graves infrações administrativas poderia impor esta penalidade, devidamente fundamentada, não obter por vias oblíquas esta pena, pelo fato da empresa deixar de pagar as penalidades administrativas a ela impostas.

Tal prática constitui forma coercitiva de cobrança, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, não se encontra em consonância com os ditames legais a suspensão das atividades da empresa, diante do não pagamento de multas administrativas, vez que implicaria em aplicação de pena mais grave do que a imposta à empresa.

Transcrevo o disposto no artigo 23:

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufrs: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravo de armas e munições.

Vem à tálho, transcrevermos ementas dos seguintes julgados sobre o tema:

TRF1
APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
SEXTA TURMA
e-DJF1 DATA:21/09/2016 PAGINA:

Ementa
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EMPRESA DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DPF 387/2006. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido conhecido, todavia não provido, uma vez que se confunde com o mérito da demanda. 2. É ilegal a exigência da regularidade fiscal da empresa de segurança privada - mediante ato normativo secundário - como pressuposto de concessão ou renovação da autorização do seu funcionamento, já que dessa forma consubstancia meio indireto e, portanto, indevido de cobrança de tributos. Precedentes. 3. Recursos conhecidos e não providos.

TRF1
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDESQUINTA TURMA
e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:319
Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de a apresentação de certidão negativa de débito para fins de renovação de autorização de funcionamento das empresas de vigilância foi estabelecida por meio do Decreto 89.058/83, que regulamenta a Lei 7.102/83, a qual estabelece normas para a constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância. 2. Simples decreto não pode exigir certidão de regularidade fiscal para o exercício de atividade econômica, uma vez que compete à lei em sentido estrito a criação de direitos e obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e, no caso, a Lei 7.102/83, não prevê tal exigência. 3. Por outro lado, as empresas que exploram serviços de vigilância exercem atividades potencialmente perigosas, sujeitando-se, por isso mesmo, a regime especial de controle quanto à idoneidade e qualificação, tanto que são fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal. 4. Contudo, tal fiscalização não abrange o controle de regularidade fiscal das empresas daquele ramo de atividade. 5. Somente se mostra razoável a exigência de regularidade fiscal por ocasião da autorização para o início de funcionamento da empresa, mas não quando se trata de mera renovação dessa autorização, ou seja, quando a empresa já está funcionando regularmente. 6. Entendimento em sentido diverso implicaria em reconhecimento de meio indireto de cobrança de tributos, o que poderia vir a comprometer o próprio funcionamento da empresa, acabando, assim, por negar aplicação à Súmula STF/70, segundo a qual "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". Precedente. 7. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região
APELAÇÃO/ REEXAME Nº 0003901-72.20094.036100-SP
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA
DE 25/05/2015
EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – EMPRESA DE VIGILANCIA – RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – DÉBITOS RPREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECOLHIMENTO – ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.
1. A Lei nº 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares exploradas de serviços de vigilância e de transporte de vares, não estabelece como requisito para a expedição de licença a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou a demonstração de quitação de dívidas de natureza administrativa.
2. O Decreto nº 89.056/83, ao condicionar a revisão da autorização de funcionamento à apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, desbordou dos comandos da Lei nº 7.102/83, a ferir não apenas o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, e 84, inciso IV, da CF), como também postulado da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da CF).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Dessarte, considerando que a exigência de pagamento das multas administrativas carece de embasamento legal que a fundamente, bem como que o condicionamento à expedição de novo alvará constitui meio coercitivo de cobrança, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, entendo demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Quanto a urgência da medida, resta evidenciado que caso a parte autora não comprove o pagamento das multas administrativas e, encerrado o processo no qual se requer a revisão da autorização de funcionamento, passará a parte autora a estar impedida de funcionar.

Entendo assim, demonstrada o risco de dano irreparável, que justifique a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante disto, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que dê prosseguimento no processo de revisão de autorização de funcionamento, independentemente de comprovação pela parte autora da quitação das multas administrativas anteriormente impingidas a ela.

Intime-se a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada por carta precatória ou por meio eletrônico mais eficiente.

Cite-se.

Intime-se.

Santo André, 03 de março de 2017.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-44.2017.4.03.6126

AUTOR: LIRIA CASSIA GOMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126
AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico da certidão de óbito que o "de cujus" RICARDO IZIDIO DOS SANTOS deixou, além da autora, outro filho menor, JOÃO VITOR LIMA DOS SANTOS.

Assim, regularize o polo ativo.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126
AUTOR: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, que reconheceu o pedido do autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES SILVA - SP342681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a autora propôs demanda idêntica a esta que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – autos nº 0001313-74.2014.403.6114, extinta sem julgamento do mérito.

Assim, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC, eis que o pedido foi reiterado.

Observe, ademais, que a parte autora endereçou o presente feito ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo, do que se conclui que a distribuição perante este Juízo se deu equivocadamente.

Remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-10.2017.4.03.6126
AUTOR: MARLENE DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 453,69.

Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000133-91.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ANDREA LUCIA MATOS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI - SP88994
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2017.4.03.6126
AUTOR: WANDERCY PETROLE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

Cite-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4652

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-04.2017.403.6126 - INCOPEL - PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INCOPEL - PAINEIS ELÉTRICOS LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e/ou nos moldes da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos. Juntou documentos (fs. 25/39). É o breve relato. DECIDO I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das custas judiciais II - Em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003518-11.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) - PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007821-63.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-91.2015.403.6126 ()) - WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO COMUM

0007189-06.2015.403.6104 - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando atentamente aos autos, mais especificamente ao assistir a gravação da audiência realizada em 14/09/2016, constatei não ser possível ouvir todo seu teor. Isto porque a mídia juntada à fl. 281 apresenta falha em seu áudio, não sendo possível ouvir o testemunho do Sr. José Cristóvão a partir dos 3 minutos e 13 segundo de gravação, nem os primeiros 20 segundos do testemunho da Sra. Juliana.3. Com isso, em homenagem à ampla defesa e pedindo escusas pelo ocorrido, é de rigor a realização de nova audiência para oitiva das duas testemunhas referidas.4. Designo a data de 16/05/2017 _____ às 14:30 horas para oitiva das testemunhas José Cristóvão e Juliana.5. Desde já esclareço que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, à luz do artigo 455, caput, do CPC.6. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-70.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Na ocasião das informações, a autoridade impetrada noticiou que foi movimentado o despacho de importação, sendo registrada exigência para reclassificação das mercadorias descritas na DI nº 1623303-8, objeto da impetração.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, a impetrante quedou-se inerte (id 643942).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, consoante informado pela autoridade impetrada (id 471302/04, 471322 e 471333), em 15/12/2016, foi movimentado o despacho de importação, oportunidade em que foi registrada exigência para reclassificação das mercadorias descritas na declaração de importação objeto da impetração (DI nº 1623303-8), com o consequentemente recolhimento das diferenças de tributos e multas, de modo que restou patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto, já que a omissão administrativa restou superada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

Em face da decisão liminar proferida em 08/02/2017, **MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** apresentou embargos de declaração, a fim de sanar omissões e contradições que reputa existentes.

Sustenta a embargante que este juízo foi induzido a erro pela autoridade impetrada, na medida em que as informações prestadas não condizem com a verdade dos fatos, que demonstram a impossibilidade de acesso aos contêineres bloqueados pela RFB por parte dos responsáveis de manutenção designados pelo Terminal Ecoporto Santos, para fins de realização dos reparos devidos e monitoramento de temperatura.

Ressalta que a informação prestada pelo armador responsável pelos contêineres bloqueados, no sentido de que o bloqueio em questão impossibilita a realização dos reparos devidos e potencializa o risco de perecimento total da mercadoria, confirma o cometimento de ato abusivo por parte da autoridade impetrada.

Alega, por fim, que o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada contraria a própria mensagem eletrônica emitida pela Gerência Jurídica do Terminal Ecoporto Santos, na qual restou amparado, uma vez que tal mensagem admite textualmente a inexistência de autorização para a abertura das unidades de carga sem prévia determinação da autoridade aduaneira. Pugna, assim, pela condenação da autoridade impetrada em litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, com o pagamento de multa correspondente ao décuplo do salário-mínimo vigente, sem prejuízo do pagamento das custas judiciais, com fundamento no art. 80, inciso II, combinado com o art. 81, §2º, ambos do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões e contradições, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

No caso, a decisão embargada foi clara ao adotar como suficientes, *na ausência de prova pré-constituída em sentido contrário*, as razões constantes das informações prestadas pela autoridade, com amparo em mensagem encaminhada pela Gerência Jurídica do Terminal Ecoporto Santos, no sentido de que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado regularmente, inexistindo qualquer impossibilidade de controle da refrigeração em função do bloqueio da carga.

Ademais, no que tange à questão de necessidade de acesso aos containers bloqueados para fins de reparo, cumpre novamente destacar o seguinte trecho da mensagem eletrônica transcrita nas informações "... *não subsiste a alegação de 'impossibilidade de controle de refrigeração' por parte deste Terminal, uma vez que, ao terminal compete o monitoramento das condições de temperatura e fornecimento adequado de energia elétrica, cabendo aos proprietários dos containers autorizar e arcar com os custos dos seus reparos e/ou substituição. Em qualquer caso, reiteramos manifestação anterior no sentido de que os containers estão fisicamente íntegros e não apresentam vazamento, sendo que qualquer observação quanto à integralidade da carga é mera conjectura, eis que não temos autorização para abrir a carga sem prévia determinação desta Autoridade Aduaneira e a documentação não apresenta prazo de validade, inexistindo razão para questionar o dever de zelo deste terminal para com suas cargas*" (grifei).

Nesse ponto, cumpre observar que a citada impossibilidade de abertura da carga sem autorização da autoridade aduaneira não se revela contraditória com as informações prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que o almejado controle de temperatura para fins de conservação da mercadoria, ao menos em princípio, não demandaria o manuseio da carga.

Ainda nesse ponto, cabe ressaltar que o encaminhamento de mensagem eletrônica por parte do armador responsável pelos containers bloqueados, com a simples notícia de que estes estariam danificados, não se mostra suficiente para descaracterizar a informação prestada pelo responsável do Terminal Ecoporto Santos, mormente para fins de liberação ou remoção das mercadorias constantes nas unidades de carga, conforme pleiteado na inicial.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

Em face da decisão liminar proferida em 08/02/2017, **MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** apresentou embargos de declaração, a fim de sanar omissões e contradições que reputa existentes.

Sustenta a embargante que este juízo foi induzido a erro pela autoridade impetrada, na medida em que as informações prestadas não condizem com a verdade dos fatos, que demonstram a impossibilidade de acesso aos contêineres bloqueados pela RFB por parte dos responsáveis de manutenção designados pelo Terminal Ecoporto Santos, para fins de realização dos reparos devidos e monitoramento de temperatura.

Ressalta que a informação prestada pelo armador responsável pelos contêineres bloqueados, no sentido de que o bloqueio em questão impossibilita a realização dos reparos devidos e potencializa o risco de perecimento total da mercadoria, confirma o cometimento de ato abusivo por parte da autoridade impetrada.

Alega, por fim, que o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada contraria a própria mensagem eletrônica emitida pela Gerência Jurídica do Terminal Ecoporto Santos, na qual restou amparado, uma vez que tal mensagem admite textualmente a inexistência de autorização para a abertura das unidades de carga sem prévia determinação da autoridade aduaneira. Pugna, assim, pela condenação da autoridade impetrada em litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, com o pagamento de multa correspondente ao décuplo do salário-mínimo vigente, sem prejuízo do pagamento das custas judiciais, com fundamento no art. 80, inciso II, combinado com o art. 81, §2º, ambos do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões e contradições, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

No caso, a decisão embargada foi clara ao adotar como suficientes, *na ausência de prova pré-constituída em sentido contrário*, as razões constantes das informações prestadas pela autoridade, com amparo em mensagem encaminhada pela Gerência Jurídica do Terminal Ecoporto Santos, no sentido de que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado regularmente, inexistindo qualquer impossibilidade de controle da refrigeração em função do bloqueio da carga.

Ademais, no que tange à questão de necessidade de acesso aos containers bloqueados para fins de reparo, cumpre novamente destacar o seguinte trecho da mensagem eletrônica transcrita nas informações "... não subsiste a alegação de 'impossibilidade de controle de refrigeração' por parte deste Terminal, uma vez que, ao terminal compete o monitoramento das condições de temperatura e fornecimento adequado de energia elétrica, cabendo aos proprietários dos containers autorizar e arcar com os custos dos seus reparos e/ou substituição. Em qualquer caso, reiteramos manifestação anterior no sentido de que os containers estão fisicamente íntegros e não apresentam vazamento, sendo que qualquer observação quanto à integralidade da carga é mera conjectura, eis que não temos autorização para abrir a carga sem prévia determinação desta Autoridade Aduaneira e a documentação não apresenta prazo de validade, inexistindo razão para questionar o dever de zelo deste terminal para com suas cargas" (grifê).

Nesse ponto, cumpre observar que a citada impossibilidade de abertura da carga sem autorização da autoridade aduaneira não se revela contraditória com as informações prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que o almejado controle de temperatura para fins de conservação da mercadoria, ao menos em princípio, não demandaria o manejo da carga.

Ainda nesse ponto, cabe ressaltar que o encaminhamento de mensagem eletrônica por parte do armador responsável pelos containers bloqueados, com a simples notícia de que estes estariam danificados, não se mostra suficiente para descaracterizar a informação prestada pelo responsável do Terminal Ecoporto Santos, mormente para fins de liberação ou remoção das mercadorias constantes nas unidades de carga, conforme pleiteado na inicial.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-26.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro objeto da **DI's nº 16/2008300-2 e 16/2006917-4**, cuja análise se encontraria paralisada em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais, responsáveis pelo exame da regularidade da importação.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade prestou informações. Após, noticiou que as referidas declarações de importação foram desembaraçadas (id 495196).

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto (id 602864).

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de *faculdade* processual, consoante norma inserida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 – [...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar, em 48 horas, os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as licenças de importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7, viabilizando, assim, o desembaraço das respectivas mercadorias.

Afirmou a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos altamente perecíveis para suporte às redes McDonald-s, Subway e Bob's, que trabalham em sistema de estoque mínimo e elevada produção diária. Sustentou enfrentar risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que a impetrada não tem observado o princípio da razoável duração dos processos, pois tem demorado cerca de vinte dias para cumprir com o procedimento de liberação das importações, o que entende justificar o provimento judicial requerido, visto que não teria estoque disponível dos produtos, conforme cronograma apresentado com a exordial.

A liminar foi deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tivesse efetuado, procedesse à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que informou o interesse da ANVISA em ingressar no feito e alegou a preliminar de perda superveniente do objeto da presente, tendo em vista que já houve a análise sanitária de todas as LIs em questão.

Instada a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi corroborada a informação de que todas as LIs objeto da impetração foram analisadas. Entendeu a impetrante ser necessária a prolação de sentença, vez que a superação da inércia administrativa decorreu do cumprimento da medida judicial.

Ciente, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a petição id 582376 não se refere ao objeto da presente ação, razão pela qual não merece apreciação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em tela, assiste razão à impetrante.

Embora tenha sido noticiado nos autos que houve a devida análise sanitária de todas as licenças objeto desta ação, verifica-se das informações prestadas pela impetrada que houve resistência ao atendimento da pretensão, uma vez que autoridade entende incabível a fixação de prazo pelo Poder Judiciário, à míngua de previsão legal.

Afasto a preliminar arguida e passo ao mérito do *writ*.

A impetrante ajuizou a presente ação almejando fosse determinado à autoridade impetrada que praticasse os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria das mercadorias importadas, objeto do pedidos de Licenças de Importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7.

Para tanto, alegou a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para atuação administrativa, mesmo nos casos de importação de produtos perecíveis, tem sido superior a 20 (vinte) dias.

De fato, dos autos consta que os pedidos de licença de importação objeto da ação foram protocolados pela impetrante entre 30/11/2016 e 01/12/2016.

De outro lado, por ocasião das informações, a autoridade impetrada corrobora o afirmado, no sentido de que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de pelo menos vinte dias.

Logo, a demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária das mercadorias perecíveis importadas é incontrovertida.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública prazos para a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as Licenças de Importação nº 16/2961956-0, 16/3065229-0, 16/3065380-7, 16/3105367-6, 16/3222017-7, foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA entre 30/11/2016 e 01/12/2016 e, até o momento do deferimento da medida liminar, não havia sido providenciada a análise dos respectivos pedidos, mesmo em se tratando de mercadorias perecíveis.

Evidente, pois, a indevida privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro, inclusive sanitário.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados, de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais destaco:

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014)

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o direito à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial.

Custas a cargo da ANVISA.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4708

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)
A teor do disposto no artigo 261, 1º, CPC, ciência às partes acerca da expedição das cartas precatórias sob números 153/16, 154/16, 155/16 e 156/16 (fls. 433/436).No tocante à CP 154/16, com finalidade de oitiva da testemunha Regina Lúcia Lisboa de Abreu Frey, ciência sobre a designação de audiência no juízo deprecado (24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 05 de abril de 2017, às 14h00).Publique-se com urgência e intime-se o M.P.F.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009829-16.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAS SOTERO)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.Santos, 02 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-73.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: POLEN SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

POLEN SOLUÇÕES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial para exclusão dos débitos anotados no relatório de situação fiscal, ao argumento de inobservância do devido processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que a inicial veio desacompanhada de procuração e documentos, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de providenciar a juntada de comprovante de recolhimento de custas, instrumento de mandato e dos documentos mencionados na exordial.

Todavia, a impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-87-2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo A

SENTENÇA:

DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO**, objetivando provimento que autorize a correção da rotulagem de produto importado, afastando a imposição de devolução da mercadoria ao país de origem (Argentina).

Requer ainda seja a autoridade impetrada compelida a seguir o procedimento previsto na Circular nº 2/2010, para o fim de permitir a colocação de etiqueta complementar para avaliação do SIPAG/DT-UF, e, ato contínuo, seja a liberação da mercadoria para comercialização.

Em apertada síntese, a impetrante noticia que efetuou a importação de 16 toneladas de doce de leite, marca San Ignácio, fabricado na Argentina. Após o desembarque da mercadoria no Porto de Santos, em 17.01.2017, o importador deu entrada no requerimento junto à VIGIAGRO, para obtenção da Licença de Importação.

Todavia, a autoridade coatora indeferiu a referida licença, ao argumento de não constar a data de fabricação do produto no rótulo do frasco, bem como determinou a devolução da mercadoria, no prazo de 30 dias.

Entende a impetrante que a exigência da autoridade administrativa é desproporcional, tendo em vista que a data de fabricação e validade do produto poderia ser verificada no Certificado de Análise, o qual acompanha o Certificado Internacional. Além disso, a impetrante se dispôs a corrigir a inadequação, antes da efetiva comercialização do produto.

A medida liminar foi deferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e, no mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, informou também o cumprimento da decisão liminar.

A União manifestou interesse em integrar a lide e apresentou defesa. Em preliminar, arguiu a perda do interesse de agir superveniente, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, foi promovida a liberação da internalização da mercadoria. No mérito, sustentou, em suma, que a decisão do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos encontra-se amparada na regulamentação aplicável ao caso, de modo que entende ausente direito líquido e certo à liberação das mercadorias cuja exportação fora bloqueada pelo MAPA.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que além de informar o cumprimento da decisão liminar, o impetrado apresentou resistência ao mérito, no que foi seguido pela União.

Logo, como houve resistência jurídica ao cumprimento da tutela de urgência, é necessária a prolação de sentença de mérito, confirmando ou não a liminar deferida.

Passo ao exame do mérito do *writ*.

No caso em questão, em face da constatação de *importação de mercadoria sem data de fabricação no rótulo*, a vigilância agropecuária entendeu por bem indeferir a licença de importação, comunicando ao importador a necessidade de "tomar as providências junto à Alfândega local quanto à devolução da carga..." (id n. 596251 – pág.2).

Consta dos autos que, na mesma data em que tomou ciência da decisão da autoridade impetrada, o importador, ora impetrante, solicitou autorização para nacionalização de mercadorias importadas, mediante correção da rotulagem (id. N. 596257).

Todavia, o Fiscal Federal Agropecuário, em resposta ao pedido de reconsideração do importador, limitou-se a citar o conteúdo de normas técnicas (id. N. 596269 – pág. 2), dentre elas o procedimento 2 estabelecido pela Circular Conjunta nº 02/2010/DIPOA/VIGIAGRO, de 30 de abril de 2010, que prescreve a devolução da mercadoria ao país exportador, quando ausente informações da data de fabricação na rotulagem dos produtos.

Todavia, verifico dos termos da referida Circular 02/2010, que a IN MAPA nº 22, em alguns casos também permite a correção da rotulagem, por meio da colocação de uma *etiqueta complementar* e dispõe, ainda, que “esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem, quanto no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização” (doc. id. 596267 – pág. 2).

Ademais, conforme se observa do rótulo do produto em comento, objeto da presente ação (id. N. 596272), embora não conste expressamente a data de fabricação, nos termos estabelecidos pela legislação pátria, a informação constante do mesmo (data de validade e número do lote), permite razoável relação com a data de fabricação.

Firmado esse quadro, entendo desproporcional a exigência e viável o reconhecimento do direito à correção do rótulo.

Com efeito, a autoridade impetrada não admite a correção de equívoco de rotulagem, para fins de início e prosseguimento de despacho de importação, a vista da inexistência de previsão legal específica. Ao revés, supõe como legal e legítima a imposição de determinação de devolução à origem, mesmo sendo fática e juridicamente possível a correção.

De plano, é imperioso destacar que não houve consumação de infração, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo. De outro lado, é incontroverso que há possibilidade de correção da etiquetagem, para atendimento ao que determina as normas da legislação brasileira.

Nesses casos, é razoável aplicar solução equivalente à encontrada no Parecer COSIT nº 06/99, que assim dispõe:

“Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, *deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal*, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento”.

Trata-se da medida mais ajustada com a preservação dos interesses em jogo, na medida em que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade.

É evidente que nem sempre isso será possível. Porém, para que se afaste esse entendimento é necessário que haja um fundamento fático que justifique a medida mais drástica, como a prática de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. Não vislumbro seja possível inviabilizar a correção sem que se esteja ancorado em outro argumento que não o descumprimento da regra legal de rotulagem.

No caso concreto, não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária.

Assim, considerando, ainda, que as informações disponíveis na documentação que acompanha a carga em comento, em especial, o certificado de análise do produto, no país de origem (doc. id. 596262 – pág. 3) permitem dirimir a dúvida da data de fabricação, vez que neste documento consta expressamente tal data como sendo 02/08/2016, em cotejo com o princípio da razoabilidade a ser aplicado em decisões administrativas, entendo que deve ser oportunizada a re-rotulagem, de forma a atender as exigências contidas legislação da área da Alimentação Animal, o que levará à correção da referida irregularidade antes da comercialização do produto no território nacional.

Nessas condições, concluo que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na legislação nacional.

Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmados em hipóteses similares:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64.

No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RIPI.

(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe a pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.

2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei n.º 4.502/64, denominado de "Obrigações Acessórias", cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.

3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer ônus ao trâmite aduaneiro.

5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98).

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).

À vista do exposto, resolvo o mérito do *writ*, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o direito de correção da etiquetagem do produto importado, para fins de internalização no país.

Custas a cargo da União.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento

Solicite-se junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao NB 46/083.969.660-4, bem como para que traga aos autos o valor do salário benefício utilizado para apuração da RMI.

Int.

Santos, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PROCESSO Nº 5000640-55.2016.403.6104

Trata-se de ação proposta por **MOYSES COUTO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010).

Citado, o INSS apresentou contestação. Sobreveio réplica.

Relatado. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao “teto” então vigente.

O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao “teto”. Verifica-se pelo documento juntado que o salário de benefício correspondeu a \$ 859.924,34, enquanto o limite máximo, na época, era de \$ 1.142.400,00.

Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-72.2016.4.03.6104
AUTOR: SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a designação de audiência para oitiva do Sr. Perito Judicial e do médico que apresentou o relatório datado de 22 de Agosto de 2016 requerida pela parte autora, porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise de mérito, não estando o Juízo adstrito à prova técnica realizada.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da conclusão do laudo pericial juntado aos autos, nesta data, deixo de designar audiência de conciliação.

Manifestem-se as partes.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-32.2016.4.03.6104
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

Sobreveio despacho determinando:

"(...)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I, do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.(...)"

Não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104
AUTOR: LAURA KECHICHIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

5000818-04.2016.403.6104

LAURA KECHICHIAN, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 83.972.205-2) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Verifica-se pelo documento juntado que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, limitando ao teto.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 83.972.205-2), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/156.624.942-0), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 3.º, CPC).

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)
Intime-se a defesa do acusado Jandir Rodrigues para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 340.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos.Fica acolhido o pedido da defesa às fls. 766-767 para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Antônio Luiz do Val, Sidnei Alberto e José Ramiro da Silva Junior.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa da acusada Márcia Melo Cesário para apresentar alegações finais, bem como a defesa do acusado Cesar Augusto Oberlaender para apresentar ou ratificar as que já foram apresentadas. Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009056-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 5781, 5804, 5830, 5831 e 5834. Abra-se vista ao MPF para que ofereça suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto às fls. 5807-5829. Com as juntadas, intemem-se as defesas constituídas para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu Fabrício Alves da Costa a apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, endereço com o respectivo comprovante, no qual possa ser localizado.Expeça-se carta precatória para a intimação da acusada Anni Caroline Clara Negrão a constituir novo defensor, no interregno de 5 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo apresentar razões de apelação ao recurso interposto à fl. 5805.Considerando que as defesas de Roberto Gezuina da Silva, Vânia Lozzardo e Fabrício Alves da Costa requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PAULA DA COSTA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DANIEL PAULA DA COSTA apresentou resposta escrita à acusação alegando inocência e que a improcedência da denúncia será demonstrada no decorrer da instrução (fls. 105/107).Decido.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 27/04/2017, às 15h30min, para o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário.Indefiro os requerimentos formulados, uma vez que, não ficou demonstrada a sua relevância e pertinência para o esclarecimento da verdade, além da impossibilidade na obtenção sem a necessidade de ordem judicial.Estando precluso o momento processual oportuno (art. 396-A, "caput", do Código de Processo Penal), faculto a critério da Defesa a apresentação de testemunhas para serem inquiridas sob compromisso na audiência designada independentemente de intimação, até o limite de oito (art. 401 do Código de Processo Penal).Concedo ao réu o benefício da gratuidade de justiça (declaração de necessitado juntada à fl. 108).Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205983-08.1994.403.6104 (94.0205983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA CRISTINA DA SILVA(Proc. LUIZ ANTONIO CARVALHO - OAB.147986)

caninhão Mercedes Benz 1313, placa BYA4615, não afasta a possibilidade do veículo Ford EcoSport ter sido utilizado como instrumento do crime. Assim restou fundamentada a decisão, in verbis: "Durante as investigações/interceptações realizadas ficou demonstrada a presença de fortes indícios que LINDOINO LUCAS DE LIMA alugou o galpão onde a droga foi apreendida no interior de um contêiner, chegando ao referido local conduzindo o veículo apreendido, também utilizado para dirigir-se até uma loja para compra de uma balança de precisão, segundo afirma o MPF, utilizada para aferir o peso da droga (fs. 09-verso)." (fs. 12). Além de não haver fato novo, não há previsão legal para a reconsideração da decisão, bem como para o pedido de isenção das diárias de pátio e guincho. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 11/13, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Santos, 30 de janeiro de 2017. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI) INTIMA A DEFESA para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205446-85.1989.403.6104 (89.0205446-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203358-11.1988.403.6104 (88.0203358-7)) - DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) VISTOS. Fl. 189: deíro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201403-37.1991.403.6104 (91.0201403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200325-08.1991.403.6104 (91.0200325-2)) - ATALIVES BENITO BARBOSA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 203/2011: ciência às partes.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003020-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003020-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-17.2002.403.6104 (2002.61.04.008524-5)) - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão fs.295/298 e 299 para os autos principais. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002934-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002934-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009370-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fs.144/146 e 183 para os autos principais. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009864-20.2007.403.6104 (2007.61.04.009864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 100. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010478-49.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-70.2012.403.6104 ()) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante sua inicial, juntando cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006329-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-39.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA)

Providencie, a Secretaria, o desapensamento destes embargos da execução fiscal n.º 0002665-39.2010.403.6104.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006641-49.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012448-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fs.107/108 e 112 para os autos principais. Desapensem-se. Requeira a embargante o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010792-58.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-04.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005635-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-79.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Fls.39/45: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007219-75.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-45.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.

EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homólogo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001138-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES TAGIL LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) Depois de regularmente citada (fs. 12), a sociedade executada não foi localizada em posterior diligência no local (fs. 71). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016; AI 542958, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Jair Costal (CPF n. 209.598.008-59) e Regina Maria Albuquerque Montenegro Costal (CPF n. 133.842.848-95), que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 85v/86. Ao SDUP para inclusão dos ora corresponsabilizados no polo passivo desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011538-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ROBERTO AIRES PINTO X ROBERTO AIRES PINTO

Recebo à conclusão nesta data.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009800-15.2004.403.6104 (2004.61.04.009800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENHIMENTOS CULTURA X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X JOAO EDUARDO GARCIA GAIAX(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISEC-INSTITUTO SANTISTA DE EMPREEND. CULTURAL, I METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANT. IMES-INST METROP DE EDUC DE SANTOS LTDA, IMEP-INST METROP DE EDUC E PESQUISA LTDA., ANTONIO FRANCISCO SMOLKA, JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLDA, NILDA DE CASTRO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e JOÃO EDUARDO GARCIA GAIAX. A fs. 152/154 os co-executados requereram a exclusão do polo passivo do feito. A fs. 190 a exequente concordou com a exclusão dos sócios do feito. No tocante à inclusão ou permanência do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, trata-se de questão relacionada com a legitimidade passiva - condição da ação - hipótese em que o juiz pode conhecer de ofício. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, no tocante aos sócios ANTONIO FRANCISCO SMOLKA, JOÃO WALTER SAMPAIO SMOLKA, NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLDA, NILDA DE CASTRO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR e JOÃO EDUARDO GARCIA GAIAX, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente nas verbas sucumbenciais, uma vez que está presente a hipótese do artigo 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal" (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgamento, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil "se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC)" (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003) (STJ, RESP - Relator(a) FRANCISCA NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG00324). Transitada em julgado, manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado a fs. 124/125, bem como sobre eventual sucessão da empresa executada pela empresa Associação Santista de Ensino e Cultura-ASEC, conforme já cogitado nos autos n. 0010728-34.2002.403.6104.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004632-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004632-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DIONEI MADEIRA LAGO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012245-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY DE COLA

Recebo à conclusão nesta data.

Melhor analisando os autos, verifico que, até a presente data, a executada ainda não foi citada da presente execução.

Assim, providencie o exequente, por primeiro, a vinda para os autos de endereço atualizado da executada, para a sua regular citação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)

Vistos em inspeção. Fl. 162: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 159/160, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se carta precatória para proceder a constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 111.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009343-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLA STAZACK DE ARAUJO

Pela petição de fs. 46/47, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homólogo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 41/42, cumprindo-se via Bacenjjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011881-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

Recebo à conclusão nesta data.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012812-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004108-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004108-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Pela petição de fls. 186, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangia a verba honorária, conforme documento de fls. 173/175, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001146-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VICIO L L COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vício L L Comércio Ltda. A executada ofereceu à penhora 120 calças jeans (fls. 22/23), contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando serem bens de difícil alienação e não observarem a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 33/37). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 22/23. Apresente a exequente o valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002319-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002319-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DORVAL DE OLIVEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES)

Pela petição de fls. 55, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 40/41, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009873-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELCAR PROPAGANDA LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Elcar Propaganda Ltda., nas fls. 313/321, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo faltam liquidez, certeza e exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende "suspender a exigibilidade do crédito tributário, consequentemente suspender a ação de execução até a quitação do parcelamento". Sustentando que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado depois de efetivado o referido parcelamento, requereu a liberação dos valores. A exceção sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, mas anterior ao bloqueio de valores, e requereu a liberação dos valores e a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecratória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 22.09.2009, e, conforme afirmado pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em 25.08.2014. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento e que este ocorreu antes do bloqueio de ativos financeiros, o que justifica o sobrestamento do feito e a liberação dos valores bloqueados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a liberação dos valores bloqueados nas fls. 303/304, cumprindo-se via Bacenjud, bem como suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000830-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000830-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 48/63: mantenho a decisão de fls. 43/46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o contido a fls. 33/37, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. FL.30: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, conforme requerida pela exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005631-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido de fl. 15, formulado com vistas à intimação do executado no endereço ali indicado, vez que este não foi citado.

Do exame da certidão do Oficial de Justiça (fl. 10), se depreende que diligência teria restado negativa visto que o representante legal teria falecido.

Em consulta ao WEBSERVICE (fls. 18/19, a seguir), se constata que o endereço é o mesmo da diligência negativa realizada. Aliás, a situação cadastral da empresa é de: baixada (fl. 18).

Nestes termos, manifeste-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009444-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n° 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 58/59, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada, para eventual discussão dos aspectos formais da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000201-08.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito do débito da dívida fiscal em questão, no de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Ante o contido a fls. 101, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nr's OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento do saldo rennascence.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), tornem-me os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-02.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Recebo à conclusão nesta data.

Fls. 75/101: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004631-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NEWTON PRADO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 19 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004654-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANICE CIONE COZZI

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004663-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA APARECIDA CRUZ DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 19 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004666-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVETE PINHEIRO MALERBA

Tendo em vista a certidão de fls. 19 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004670-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FABIO LEANDRO

Tendo em vista a certidão de fls. 19 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004678-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 19 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004687-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SEVEN DAYS PARADISE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 18 verso, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011604-71.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GERSON DA SILVA GONCALVES(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES)

Pela petição e documentos de fls. 23/35, Gerson da Silva Gonçalves de Aguiar requer a liberação de valores bloqueados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretária às anotações de estilo. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1.27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 31/33), que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 21/22), providenciando-se o necessário. Manifieste-se a exequente quanto ao alegado parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0012708-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA - ME

Aposte a exequente, justificadamente, quais seriam os atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, praticados pelo sócio-gerente da executada.

EXECUCAO FISCAL

000699-70.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP243050 - PAULA ACKERMANN)

Fl166: Ante a manifestação na Fazenda Nacional, defiro a desoneração da Sra. Angela Maria Del Rio Remolli, do encargo de depositária. Intime-se o executado, deste despacho, pela imprensa oficial.

Ante a suficiência de garantia nos presentes autos, passo a despachar nos autos dos embargos em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-39.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRAL DE FRETES SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Central de Frete Serviços e Transportes e Turismo Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da

Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206042-64.1992.403.6104 (92.0206042-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205010-29.1989.403.6104 (89.0205010-6)) - RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER WRIGHT) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante no tocante ao prosseguimento da execução da sucumbência.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIANE GABAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Determinada a emenda da petição inicial, para que fosse apresentada a causa de pedir - qual o ato coator impugnado, o Impetrante manteve-se inerte.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recolha o Impetrante as custas processuais, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-70.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARLI GONCALVES COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie, em prazo razoável, o pedido administrativo de isenção de imposto de renda sobre os proventos da pensão por morte n. 21/067.485.249-4.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 18 de junho de 2015, ingressou com pedido de isenção de imposto de renda junto à autoridade coatora, por ser portadora de doença que se enquadra no art. 6º, XIV, da lei n. 7.713/88. Indeferido o pedido, em 20 de abril de 2016 apresentou recurso à Junta da Previdência Social.

Passados mais de seis meses da interposição do recurso, sem qualquer decisão, a causar-lhe sérios prejuízos.

Fundamenta o pedido no art. 59 da Lei n. 9.784/99, que fixa o prazo de trinta dias para a Administração decidir a respeito de pedido administrativo.

Postergada a análise da liminar.

Juntada informações, a autoridade coatora aduz que, recebido o recurso administrativo, dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/09/2016 foram feitas exigências à administrada, cumpridas somente em 20/12/2016, em 23/12/2016 foi efetuada nova análise pelo perito do INSS, que concluiu pelo indeferimento do pedido. Em 18/01/2017, o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

Determinei à impetrante que se manifestasse a respeito, inclusive no que tange à autoridade a quem atribuída a ilegalidade narrada na petição inicial.

Manifestou-se a impetrante.

Indeferi a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 599422).

Relatei o essencial. Decido.

Pela análise da tramitação do processo, devidamente comprovada pela autoridade coatora, percebo que foi formulado pedido administrativo de isenção do imposto de renda, com posterior decisão de indeferimento do requerimento. Na sequência do trâmite, determinou-se à administrada o cumprimento de certas exigências, com nova análise do caso por perito da autarquia previdenciária, com igual conclusão. Ato contínuo, em 18/01/2014, ou seja, há poucos dias, encaminhou-se o recurso à autoridade administrativa para julgá-lo.

De início, percebo que, das últimas tramitações, não há demora excessiva no andamento do processo e na prolação de decisão administrativa, em especial porque o prazo do art. 59 da Lei n. 9.784/99 conta-se a partir da regular instrução do processo administrativo para tomada de decisão. Na espécie, essa situação somente ocorreu em 23/12/2016, com indeferimento do requerimento e encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com esse andamento, não há mais qualquer ato a ser praticado pelo gerente executivo do INSS em São Bernardo do Campo, de modo que eventual ilegalidade deve ser combatida na via adequada e em face da correta autoridade coatora, junto ao juízo competente.

A par disso, não verifico qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de natureza cautelar, ajuizada por SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO E CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO em face da União.

Em apertada síntese, alegam que, em razão de dificuldades financeiras, vieram para o Brasil em 04/02/2014, como turistas, com autorização de permanência por três meses.

Anteriormente, a autora Susete Maria viveram aqui dos 11 aos 20 anos de idade, fora casada com brasileiro, já falecido, retornando a Portugal após à viuvez, onde contraiu segundas núpcias.

Com as dificuldades financeiras em Portugal, o desemprego do marido José Manuel, com a perda de todos os bens da família, decidiram vir para o Brasil, com o intuito de aqui se estabelecerem, considerando que a autora Susete Maria tem familiares neste país, proprietários de sociedades empresárias.

Ambos começaram a exercer atividade laboral informal no Brasil.

O autor Carlos Alexandre Monteiro Matão concluiu o ensino médio em escola brasileira, namora e está noiva de uma nacional.

Alegam desconhecimento das regras de permanência no Brasil, pois não foram informados dos procedimentos necessários para aqui permanecerem definitivamente.

Em 12 de janeiro de 2017 foram notificados para deixarem o Brasil no prazo de oito dias, que se vence em 20/01/2017, sob pena de deportação.

Requerem a nulidade do auto de infração e o direito de permanecerem no Brasil até a expedição de visto temporário de residente.

Deferi a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição do pedido.

Os autores requerem que prestem depoimento pessoal. Pedido indeferido.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante tenha deferido a tutela provisória de natureza cautelar, o fiz somente para assegurar eventual resultado útil do processo, esvaziado pela deportação imediata dos autores.

Entretanto, com o pleno contraditório, de rigor a rejeição do pedido, com a revogação da tutela outrora concedida.

De início, ressalto que, como disse na decisão de ID 647345, não tenho interesse em colher os depoimentos pessoais dos autores, como testemunhas do juízo, o que não se modifica com a petição de ID 678384.

O prazo de permanência de estrangeiro no Brasil, enquanto turista, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.815/80, é de até 90 dias, prorrogável por igual período.

Nessa esteira, qualquer permanência além do autorizado revela-se ilegal e se admite a deportação, com aplicação da penalidade administrativa consistente em multa.

Requerem os autores a permanência no Brasil, conquanto já aqui estão instalados há razoável tempo, com exercício de atividade remunerada. Além disso, não tem como se manterem no país de origem.

Não obstante o caráter humanitário decorrente dessa argumentação, é certo que a permanência revelou-se ilegal, com aplicação, inclusive de multa, com o respectivo pagamento, a indicar anuência com a infração praticada.

Não se pode, em razão do exercício de atividade remunerada no estado brasileiro, determinar-se a permanência de estrangeiro aqui, pois não há autorização legislativa para tanto.

De toda sorte, cuida-se a deportação de atividade própria da atividade executiva, não cabendo ao Poder Judiciário afastá-la, salvo ilegalidade manifesta, ausente na espécie, sob pena de ofensa à separação de funções estatais.

Demais disso, o art. 38 da Lei n. 6.815/80 veda o acolhimento do pleito dos autores, na medida em que obsta "a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, de vistos de trânsito, de turista, temporários e de cortesia".

Dessarte, não há qualquer motivo de ordem legal que autorize a permanência dos autores em solo brasileiro.

Em caso de eventual interesse em retomarem ao Brasil, deverão seguir os trâmites legais, com a formulação dos requerimentos adequados, prévios ao reingresso.

Poderá a autoridade administrativa adotar, imediatamente, as providências para retorno dos autores ao estado português, em razão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Ante o exposto, rejeitos os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar (ID 560888). Comunique-se à autoridade administrativa para as providências a seu cargo (Delegacia da Polícia de Imigração – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP).

PRIC.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-48.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRA REGINA COGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de desaposentação.

Em apertada síntese, alega a impetrante que aposentou-se em 24/11/2008, mas continuou a trabalhar. Pugna que renúncia ao referido benefício, para cômputo do período posterior para outra jubilação, mais vantajosa, sem devolução do que lhe fora pago até o novo benefício.

Declinada a competência do juízo de origem, com remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com posterior distribuição a este juízo.

Relatei o essencial. Decido.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que dispensa-se a produção de prova, também inadmitida na via eleita, e a matéria foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, com pacificação da tese no seguinte sentido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n 661.256: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Fixada a referida tese a rejeitar a desaposentação, dispensa-se maiores perquirições a respeito, por isso de rigor a improcedência liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual, ora concedida.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRL.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-90.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebidos os autos da Justiça Estadual em face da incompetência absoluta reconhecida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausente a relevância dos fundamentos a autorizar a concessão de liminar.

Com efeito, a autora ajuizou ação de conhecimento perante a Justiça Estadual e obteve a concessão de auxílio-doença acidentário. Ao contrário do que alega a Impetrante, o benefício não é concedido e mantido por tempo indeterminado. Deve ser mantido enquanto houver incapacidade laborativa e deveria ser revisto a cada ano, ou prazo menor, a critério do perito médico do Instituto.

O benefício recebido tem caráter temporário e poderia, bem como deveria, o INSS efetuar perícias regulares a fim de aferir a permanência das condições que autorizaram a sua concessão ou manutenção.

Portanto, a perícia médica realizada em outubro de 2016, a despeito de ser medida determinada em lei, é correta e já prevista na Lei 8.213/91.

Não demonstrou a autora que tivesse recorrido tempestivamente da decisão, proferida em outubro de 2016, muito menos que não tenha sido recebido nos efeitos legais.

Portanto, nada há nos presentes autos que autorize, pelo menos agora, a concessão da liminar pleiteada, a qual INDEFIRO.

Requisitem-se as informações que deverão conter o laudo médico pericial realizado para a cessação do benefício, o prazo recursal, se respeitado ou não e os efeitos do recurso.

Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

Após vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-94.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz o autor que foi casado com Maria Helena de Souza Vaz, falecida em 05/09/1986. Quando requerida a pensão por morte, foi deferida aos filhos menores e não ao autor.

Afirma que não há decadência do direito ao pedido do benefício, uma vez que somente agora foi requerido e que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

O benefício deve ser concedido em razão de que a invalidez do varão, pressuposto vigente por ocasião do falecimento, violava a igualdade entre homens e mulheres, estampada na Constituição de 1988.

Requer a concessão do benefício desde 05/09/1986.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a ocorrência da decadência, uma vez que ela é pertinente ao ato de revisão da concessão. No caso, seguindo a parte autora, embora afirme que por ocasião do óbito tenha sido requerido o benefício para os filhos e para o varão, em trecho posterior da inicial afirma que: "As recentes decisões colegiadas do STJ, as quais têm afastado a incidência de prazo decadencial, nas questões em que não foi negado o próprio direito".

Se a parte autora indica esse fundamento, assume que na verdade não foi requerido o benefício em seu favor por ocasião do óbito. Então o foi porque a legislação então vigente não lhe dava a titularidade do benefício. Isso é óbvio.

Portanto, inaplicável a decadência. A prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos antes da propositura da ação. A reconhecido para tal fim.

Quanto ao mérito, não tem o autor o direito alegado, porquanto a legislação aplicável é aquela vigente por ocasião do óbito, em 1986.

Vigia então o Decreto 83.080/79, que em seu artigo 12, determinava como dependente a esposa e o marido inválido, além dos filhos menores.

Como a esposa do autor faleceu em 1986, não tem ele direito ao benefício de pensão por morte, pois somente com a CF de 1988 veio a ser modificada tal situação com o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações por homens e mulheres de forma explícita.

Tanto é assim que em trecho de acórdão citado na petição inicial, oriundo do STF, consta: "Com efeito, merece prosperar a irresignação, haja vista que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o cônjuge varão tem direito à pensão por morte, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a incidência do princípio da isonomia e a autoaplicabilidade do artigo 201, inciso V, do texto constitucional".

Não há falar em recepção ou não da legislação anterior à CF, uma vez que o óbito ocorreu em 1986, repito, o que diferencia o caso concreto dos julgados invocados, para fins de concessão do benefício de pensão ao marido.

O advento da CF de 1988 não fez com que nascesse o direito ao benefício de pensão por morte a todos os maridos que tiveram suas esposas falecidas até então.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, se existentes as condições econômicas para tanto, existente o benefício da justiça gratuita.

P.R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-04.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LUIS NUNES DA COSTA contra ato coator do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a autoridade coatora conceda o benefício – NB: 174.479.142-0 desde a sua data de entrada – DER 14/11/2015 computando-se o tempo de contribuição apurado pela Junta de Recursos, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente desde a DER acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Narra o impetrante que, em 2006, requereu junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço - NB 143.491.659-3, indeferido administrativamente; ingressou com ação judicial em 2008 e esta aguardando julgamento de recurso interposto desde 2010. Em 14 de novembro de 2015, requereu administrativamente nova aposentadoria por tempo de contribuição – NB 174.479.142-0, a Junta de Recursos do INSS apurou tempo de serviço suficiente para a concessão da sua aposentadoria.

Contudo em razão de constar um processo judicial o INSS solicitou que o impetrante renunciasse seu pedido junto a Justiça para que fosse concedido a aposentadoria, caso contrário, não haverá concessão.

Esclarece que se trata de pedidos distintos com datas de entrada diversas; ressalta, ainda, que o processo referente ao pedido de 2006 está aguardando julgamento, razão pela qual não há decisão definitiva, tratando-se de mera expectativa de direito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, Id 526818.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. DECIDO.

O impetrante instur-se contra a recusa do INSS em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.479.142-0, ao argumento de que é necessária a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação judicial com objeto idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Nos autos nº 0007860-30.2008.403.6183, o impetrante pleiteia o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 17/02/1983 a 08/11/2006 (Coates Correntes).

A Junta de Recursos da Previdência Social, deu provimento parcial ao recurso do segurado, entendendo devido o enquadramento do período de 17/02/1983 a 31/12/2005 como especial.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 126. (...)

§ 3º. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Embora se trate de benefícios com datas de início distintas, é evidente que a lide instalada judicialmente e administrativamente está relacionado ao enquadramento da atividade especial.

Sendo assim, vislumbra-se que, no caso concreto, não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência apresentada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-70.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 16/10/1986 à 15/06/1989, 01/07/1989 à 18/04/1995, 01/10/1995 à 05/07/2000, 01/07/2001 à 03/01/2008 e 01/04/2008 à atual, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos nas funções de motorista e cobrador.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente os períodos entre 16/10/1986 à 15/06/1989 e 01/07/1989 à 18/04/1995, consoante planilha de cálculos Id 579061. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 01/10/1995 a 05/07/2000, 01/07/2001 a 03/01/2008 e 01/04/2008 o autor laborou para Viação Riacho Grande Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador e motorista de ônibus de transporte coletivo.

No período de 01/04/2008 a 03/11/2015 o autor trabalhou na empresa Via Varejo S/A e, consoante PPP apresentado, exerceu a função de motorista de caminhão.

Segundo os referidos PPP's, o autor estava exposto aos agentes de risco: desgaste de membros e vibração de corpo inteiro, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, os períodos questionados devem ser computados como atividade comum.

Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e **REJEITO o pedido remanescente** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FRANCUAR GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa, o autor requereu a desistência da ação, sob o argumento de que ingressará com novo pedido na esfera administrativa, tendo em vista as novas regras previstas no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-95.2016.4.03.6114
AUTOR: HAROLDO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por HAROLDO SALES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29/04/1995 a 20/10/2005 e 23/08/2006 a 28/09/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos nas funções de motorista e cobrador.

Ressalta o autor que o período de 27/04/1987 a 16/02/1990 e 05/06/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pela autarquia, conforme memória de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 29/04/1995 a 20/10/2005 o autor laborou para Viação Bristol Ltda, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador e motorista.

Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos agentes de risco: acidentes, postura e desgaste de membros, os quais não são aptos a qualificar a atividade como especial. Ademais, a partir de 29/04/1995 não é mais admitido o enquadramento apenas pela categoria profissional.

Por conseguinte, no período de 23/08/2006 a 28/09/2015 o autor laborou para Via Sul Transportes Urbanos Ltda., na função de motorista, consoante CTPS e PPP juntados aos autos.

Segundo o PPP, o autor estava exposto aos agentes de risco: poeira, vibração de corpo inteiro e acidentes, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial. Assim, o período em comento também deve ser computado como atividade comum.

Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS.

III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-12.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de desaposentação.

Em apertada síntese, alega a impetrante que aposentou-se em 01 de fevereiro de 2009 (NB 42/148.923.457-5, mas continuou a trabalhar. Pugna que renúncia ao referido benefício, para cômputo do período posterior para outra jubilação, mais vantajosa, sem devolução do que lhe fora pago até o novo benefício.

Citada, a parte contrária contestou o feito.

Relatei o essencial. Decido.

dispensada a produção de prova.

A matéria discutida foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, com pacificação da tese no seguinte sentido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n 661.256: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Fixada a referida tese a rejeitar a desaposentação, dispensa-se maiores perquirições a respeito, por isso de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

São Bernardo do Campo, 01 de março de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-17.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, inclusive com a exclusão dos valores já fulminados pela prescrição, a autora manteve-se inerte, consoante certificado nos autos.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cômputo do período de 01/01/1968 a 31/12/1973 na condição de trabalhador rural e a revisão da renda mensal inicial do NB 42/102.588.173-4.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 20 de março de 1996.

Rejeio posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDCI no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício.

Constata-se, portanto, que quando o autor apresentou pedido de revisão administrativa, protocolizado em 14/05/2008, onde pleiteia o cômputo do período de 01/01/1968 a 31/12/1973 na condição de trabalhador rural, a ocorrência da prescrição já estava consumada.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes se mantém a vontade de homologação do acordo já aceito no JEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-67.2016.4.03.6114

AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Citada, a ré apresentou contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 01 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores do alvará já confeccionado nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias corridos, sobre a documentação juntada pela Polícia Rodoviária Federal. Caso tenha faltado com a verdade na petição inicial, deverá justificar a conduta levada a termo. De qualquer forma, diante de eventual falta com a verdade, responderá pelas penas de litigância de má fé, sem prejuízo de possível apuração de fato criminoso decorrente do mesmo comportamento.

Decorrido o citado prazo, tornem os autos conclusos para reapreciação, com urgência, do pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP para que apresente todo o prontuário do autor, relativos ao RENACH 01012533151 (SP 480432430, formulário CNH 0605308496), categoria AD e RENACH 01012533151, categoria AD, formulário RENACH SP11136157, formulário CNH n. 0842065272. Prazo: 10 dias.

Quanto à oitiva do policial rodoviário responsável pela autuação, esta ocorrerá durante a instrução, com prévia requisição do referido servidor à autoridade competente.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001039-54.2016.4.03.6114
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência às partes do ofício juntado.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo referente à intimação do Autor, providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória cumprida, em memoriais finais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10812

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Vistos etc.Fls. 1.096/1.097. Vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de cinco dias. *****Vistos etc.Fls. 1.102.1.105. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, com os fundamentos ali elencados, determinando a juntada aos autos dos DVDs que acompanham a respectiva petição, contendo cópia digitalizada integral do processo administrativo n. 80106/2006 (contrato 17/2008) - documento 09, 80159/2010 (contrato 46/2011) - documento 10 e 80192/2011 (contrato 66/2012) - documento 11; nova apreensão dos documentos referidos nos itens 2, 3, 6 e 14 do auto de apreensão SP 22, que acompanham a mesma petição, originais (documento 130 e cópia digital (documento 12).A Serventia para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-66.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Carta Precatória nº 34/2017 - Intimação do(a) réu(ré) ADÃO CARLOS DA SILVA TAVARES (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Ibaté - SP. Local: Rua Angelo Perussi, nº 623, bairro Jardim Mariana, (16) 3343-2042. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09/03/2017 às 18:30h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). 2. Intime(m)-se o(a) réu(ré)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(m) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. 2.1 Advirta-se o(a) ré(u) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta e os autos terão seu regular processamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 4040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2017 210/503

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

A autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Novo Código de Processo Civil, art. 784). A cédula de crédito bancário (CCB) acompanhada da evolução da dívida em planilha é título executivo hábil à execução de quantia certa (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Logo, a busca e apreensão pode se converter em execução de quantia especificada na planilha. Do exposto: 1. Converto a busca e apreensão em execução de quantia certa. Ao SUDP, para regularização. 2. Cite-se o réu, para pagar R\$ 20.594,89, em 03 dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916 do Novo Código de Processo Civil. 3. Com o pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o exequente a se manifestar em cinco dias. 4. Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos. 5. Int.

MONITORIA

0001973-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Considerando que a sentença foi proferida em conjunto com os autos 0001867-21.2005.403.6115, considerados ação principal e onde, inclusive, há pedido de cumprimento de sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos (baixa-fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, promova a Secretária a alteração da classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de adequar seu pedido de execução ao disposto no art. 524 do CPC, observando-se que o título executivo, no que tange à ação ordinária, refere-se à condenação de R\$ 10.000,00 de danos morais, de ressarcimento das custas pagas em razão do protesto e metade das custas e despesas, assim como dos honorários sucumbenciais (estes correspondem a 5% do valor da condenação). Quanto à ação monitoria julgada em conjunto (0001973-17.2004.403.6115), o título executivo garante o pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, que registre-se, e de R\$ 4.009,39.

Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-55.2016.403.6115 - SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a dilação de prazo. A diligência para o encontro e contato das testemunhas deve ser anterior ao próprio ajuizamento da demanda, como parte do preparo da causa. É o que o zelo recomenda.

Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 181.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-46.2016.403.6115 - MARTA SARDELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as mínimas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-57.2016.403.6115 - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora tem por escopo a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser excluído do cálculo o fator previdenciário.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de prescrição e combatu o mérito da causa (fls. 56/75). A parte autora manifestou-se a respeito (fls. 78/82).

Análise, nesse momento, a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-84.2016.403.6115 - NELSON DENARDE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Ao SUDP para constar o valor correto da demanda, qual seja, R\$50.841,06.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º), ou passado o

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-52.2016.403.6115 - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Ao SUDP para constar o valor correto da demanda, qual seja, R\$60.287,94.

2. Cite-se a CEF para contestar em 15 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Primeiramente, a petição de fls. 193 é subscrita pelo advogado com a menção de que sua assinatura é digital, nos termos do art. 1º, 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Acerca da matéria em comento, a Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça Federal da Terceira Região, por decisão datada de 07 de dezembro transato, exarada nos autos do processo SEI Nº 0032408-

22.2016.403.8000, determinou a todas as unidades judiciárias da Terceira Região a definitiva interrupção da utilização do programa "Assinador Digital PDF" e assemelhados para a subscrição de quaisquer documentos.

Nesse diapasão, a condição indispensável à válida utilização da assinatura eletrônica é a existência de "certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica" (art. 1º, 2º, III, a) ou "cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (art. 1º, 2º, III, b), circunstâncias que viabilizam o "acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações" (art. 2º, 2º).

Não contando, portanto, com a funcionalidade de verificação da autenticidade de sua assinatura, o que tornaria discutível sua validade à vista da legislação acima transcrita, regularize o subscritor da prefalada peça

processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento por ser considerada apócrifa.

Registro, sem prejuízo, de que os autos encontram-se em Secretária, aguardando decisão em conflito de competência pelo E. TRF3, sendo plenamente garantido às partes ter vista ou fazer carga dos autos.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

000309-91.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Ao SUDP para constar o valor correto da demanda, qual seja, R\$61.216,54.

2. Cite-se a CEF para contestar em 15 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-85.2017.403.6115 - YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Advirto a parte autora que não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo no prazo assinalado no item 3 da decisão de fls. 33 e, o não cumprimento da decisão importará no cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000425-97.2017.403.6115 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, 3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 200.000,00. Porém, dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se haver cópias do processo ajuizado anteriormente perante o JEF, extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da demanda ultrapassar o teto, onde o cálculo o cálculo para fixação da competência, em outubro/2016, correspondia a R\$208.668,66. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$208.668,66. Ao SUDJP para as anotações devidas.
3. Afasto a possibilidade de prevenção.
4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 09. Anote-se.
5. Indefero o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo, eis que compete à parte juntar aos autos os documentos que entende pertinentes, sendo a medida cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade na sua obtenção.
6. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
7. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
8. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ()) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O requerimento de fls. 122 é incompreensível.

Permaneçam os autos suspensos até a vinda do laudo pericial. Com sua juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001707-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS

1. Fls. 103: defiro o prazo requerido pela CEF.
2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista da certidão retro, certificado o decurso do prazo recursal, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

Antes de analisar o pedido formulado às fls. 89, intime-se a exequente para trazer cópia da matrícula do imóvel, a fim de se verificar a propriedade do executado, bem como permitir a penhora por termo do bem (art. 845, 1º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN FERNANDO DOZZI TEZZA

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, conforme certidão retro, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 39.
2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).
4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de depreciação para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.
6. Cumprida a depreciação, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

1. Peticionaram os executados ofertando bens à penhora (fls. 81/82). Verifico, contudo, que o procurador subscritor somente possui procuração nos autos com poderes para atuar em nome de Ana Claudia Khedi Nogueira Vanzella Lepri (fls. 44). Portanto, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, concedo 15 (quinze) dias para que o defensor constituído dos coexecutados F.L. IND. CERÂMICA LTDA ME e FRANCISCO LUIZ LEPRI junte os autos a competente procuração, assim como o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.
2. Sem prejuízo, a fim de garantir a celeridade processual, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca dos bens ofertados em penhora.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

- 1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 79/96), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
- 2 - Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA

1. Fls. 63: defiro o prazo requerido pela CEF.
2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Intimem-se o executado a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 72, no prazo de 10 dias.

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, o executado encerra o perfil empresarial e pessoal, sendo que a dívida provém do exercício da empresa. Ao empresário não basta afirmar a miserabilidade. Há de prová-la por documentos. Indefero a gratuidade.

Cumprido o primeiro parágrafo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ALFREDO MAFFEI NETO X

FRANCISCO BOSCO BONILHA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado Francisco Bosco Bonilha, de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de aposentadoria (fls. 116). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 5.466,99, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, R\$ 415,07, em conta no Banco Bradesco, R\$ 279,06, em conta na Caixa Econômica Federal, e R\$ 172,43, em conta no Banco Santander, nas datas de 23 e 24/01/2017 (fls. 108/109). Nos extratos trazidos pela parte executada, às fls. 120/124, consta creditação de proventos mais recente em 06/01/2017, no Banco do Brasil (fls. 123), ou seja, quase vinte dias antes da efetivação do bloqueio, em 24/01/2017. Assim, considerando-se a data do bloqueio, eventual saldo existente na conta, ainda que advindo dos proventos, já entrou na esfera de disponibilidade do executado, não sendo, portanto, impenhorável. Quanto aos demais valores bloqueados, não houve sequer pedido de liberação por parte do executado. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores. 2. Intime-se o exequente (CEF), para que manifeste expressamente o interesse nos valores bloqueados às fls. 108/109, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em trinta dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003057-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

1. Primeiramente, concedo ao procurador do executado VARAS BROTAS INDÚSTRIA DE ARGITOS DE PESCA LTDA - ME., nos termos do art. 104, 1º, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, a fim de verificar a validade da procuração outorgada às fls. 93.
2. Sem prejuízo, considerando o inaproveitamento do prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 70.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por publicação (CPC, art. 841, 1º).
5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.
7. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

Concedo à exequente novo prazo de 10 dias para recolhimento das custas, conforme despacho de fls. 31, considerando que aquelas apresentadas às fls. 33/35 tem por destinatária a Justiça Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-79.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCARABEL & SCARABEL, CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO SCARABEL X RAFAEL LUIS SCARABEL

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, conforme certidão retro, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 22.
2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).
4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado de deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.
6. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002349-80.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAMIRO ROCHA DA FONSECA

1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 59, bem como para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.
2. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
3. Observe-se:
 - a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
 - b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado (2º do art. 921 do NCPC).
 - c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

PROTESTO

0001868-06.2005.403.6115 (2005.61.15.001868-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7)) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a sentença foi proferida em conjunto com os autos 0001867-21.2005.403.6115, considerados ação principal e onde, inclusive, há pedido de cumprimento de sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001869-88.2005.403.6115 (2005.61.15.001869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7)) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a sentença foi proferida em conjunto com os autos 0001867-21.2005.403.6115, considerados ação principal e onde, inclusive, há pedido de cumprimento de sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-35.2017.4.03.6115

AUTOR: ANTONIO MASCAGNA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença C

Primeiramente, considerando o apontamento de possível prevenção em relação ao feito 0001369-27.2016.403.6312, verifico ter sido proferida decisão de declínio de competência nos aludidos autos a uma das varas desta Subseção (que ora junto), sem que tenha sido cumprida ainda.

Antes de aguardar o cumprimento da decisão, contudo, ajuizou o autor a presente ação, instruindo-a, inclusive, com cópia da petição inicial daqueles autos, posto ser datada de 01/07/2016, bem como com cópias, aparentemente integrais, de todo o processo.

O quadro evidencia litispendência instituída pelo processo 0001369-27.2016.403.6312, devendo-se aguardar o cumprimento da decisão de declínio nele proferida, com distribuição livre.

1. Extingo o processo, por litispendência (Código de Processo Civil, art. 485, V)
2. Defiro a gratuidade.
3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-31.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP, JOSE ANTONIO MUFATTO, ELISETE MARIA CAMBI MUFATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o motivo de devolução do AR da coexecutada ELISETE (madou-se), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de indicar novo endereço para citação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

<#conforme exteriorizado="" pelas="" partes,="" defiro="" o="" pedido="" e="" designo="" audiência="" de="" conciliação="" emprosseguimento="" para="" o="" dia="" 16.03.2017,="" às="" 14:30="" horas,="" a="" ser="" realizada="" na="" central="" de="" conciliação="" desta="" subseção="" judiciária,="" as="" partes="" presentes="" ficarão="" intimadas="" da="" designação="" em="" audiência, comprometendo-se="" a="" comparecer="" ao="" ato="" independentemente="" de="" nova="" intimação,="" solicito="" ao="" juízo="" de="" origem="" as="" providências="" necessárias="" à="" intimação="" do="" executado="" clodoaldo="" jacinto="" de="" Araújo="" para comparecimento="" na="" audiência="" designada,="" providencie-se="" a="" anexação="" de="" cópia="" do="" termo="" de="" audiência="" desta="" decisão="" aos="" autos="" do="" processo,="" bem="" como="" a="" baixa="" do="" incidente="" conciliatório,="" devolvam-se="" os="" autos="" ao="" juízo="" de="">

Expediente Nº 3313

ACAO CIVIL PUBLICA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra MARCOS OSNI PLAZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 20/77), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de MARCOS OSNI PLAZA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE GUARACI e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de MARCOS OSNI PLAZA e da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o requerido MARCOS OSNI PLAZA, foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O ato de infração ambiental e termo de embargo/interdição (fls. 07), lavrados pela Polícia Militar Ambiental, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de fls. 42/43. Projeto esse rejeitado pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc.). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto "regularizar construções" (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental (Enunciado 01/2005). Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações,

vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobri-la só o impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado afeta o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, a Informação Técnica nº 136/03, elaborada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu que o PRAD apresentado pelo réu MARCOS OSNI PLAZA não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fs. 49/57), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. A APP ocupada por MARCOS OSNI PLAZA está sofrendo interferência indevida e danosa ininterruptamente, enquanto mantidas as impermeabilizações que impedem o desenvolvimento da vegetação e o fluxo de pessoas. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) a delimitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades em áreas de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que MARCOS OSNI PLAZA desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando uma área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal e a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fs. 124/126v), que, inconformado, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 135/150 - Autos nº 0102335-34.2007.4.03.0000/SP), que, em agravo regimental, foi julgado prejudicado (fs. 304). O IBAMA ofereceu contestação (fs. 129/133), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, pois não há pretensão resistida por parte do IBAMA. Asseverou que não há omissão na atuação do órgão e, ao final, requereu sua exclusão do polo passivo e respectivo ingresso no polo ativo com filcro no artigo 5º, 2º, LACP. O correu MARCOS OSNI PLAZA ofereceu contestação (fs. 152/173), acompanhada de documentos (fs. 175/187), alegando, preliminarmente, prescrição do direito de cobrança do Estado pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos da aquisição dos imóveis pelos proprietários e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não foi ele quem construiu as edificações que foram levantadas quando não havia delimitação das APPs. No mérito, alegou que o Loteamento Pedregal nasceu, inicialmente, como área rural. Porém, em 1980 foi declarado como área urbana e, em 1989, por Lei do Município de Guaraci, foi declarado área de expansão urbana destinada à habitação, portanto, bairro da cidade de Guaraci, denominado Pedregal. Asseverou que desde a Resolução Conama nº 4/85 o limite fixado para a APP de zona urbana era de 30 (trinta) metros, estando o Auto de Infração Ambiental em desacordo com a legislação que rege a matéria, pois as construções não invadiram a APP. Impugnou o Parecer Técnico da 4ª CCR/MPF, pois entendeu estar inconclusivo. Defendeu que não há dano ambiental no local, pois não há ocupação em APP, considerando a margem máxima de elevação a uma distância de 30m. Alegou que sempre agiu em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. Afirmou não estar demonstrado o dano e, por consequência, não há que responsabilizá-lo. Alegou que o CONAMA não tem legitimidade para tratar a matéria da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o direito de propriedade só pode ser restringido por lei, e não por resolução. Defendeu que a questão urbana dos loteamentos é de competência municipal para legislar e fiscalizar tais áreas. Por fim, pugnou pela improcedência das pretensões e a condenação do autor ao ônus de sucumbência. A empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ofereceu contestação (fs. 189/208), acompanhada de documentos (fs. 212/213), alegando, como preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois as supostas construções estão acima da cota de desapropriação e, portanto, fora da propriedade de Furnas, requerendo sua exclusão do polo passivo da relação processual. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois não há contrato de cessão do direito de uso firmado entre Furnas e o suposto invasor, o que leva ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e ao julgamento da ação sem análise do mérito em relação à Furnas. No mérito, reforça que não é proprietária e tampouco responsável legal ou contratual pela área invadida. O Município de Guaraci ofereceu contestação (fs. 221/233), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois não detém o Município "poder de polícia" e, portanto, não tem poder de fiscalização sobre a área. No mérito, aduz que deverá improcedente a causa, pois sendo a ocupação anterior à legislação que regulamenta as áreas de proteção permanente e à Constituição de 1988, a responsabilidade pela fiscalização seria da União Federal. Afirmou que a área alagada do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo pertence à FURNAS, pois, além de fazer parte do leito do Rio Grande e, portanto, de uso comum, também se situa no limite entre dois ou mais estados o que demonstra ser área pertencente à União. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Município ou improcedência em relação ao ente municipal, pois não comprovados os atos omissoes descritos pelo Ministério Público Federal. O autor apresentou resposta às contestações (fs. 236/238v). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 255), o autor especificou prova pericial (fs. 259/260), o correu Marcos Osni Plaza juntou documentos e especificou provas oral e pericial (fs. 267/273) e o correu Município de Guaraci especificou provas oral, documental e pericial (fs. 277/278). Designada (fs. 277) e realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fs. 285/286). Prolatou-se sentença (fs. 294/301), na qual foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo e o respectivo ingresso no polo ativo, afastadas a prescrição e as preliminares de ilegitimidade passiva e, por fim, julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo autor. Interpuseram recursos de apelação as partes (fs. 305/314, 322/336, 370/386, 408/411, 442/456), sendo que foi dado provimento à apelação do autor/MPF, anulando a sentença e, consequentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial, bem como julgada prejudicadas as demais apelações (fs. 522/529). Com retorno dos autor, nomeei perita (fs. 533 e 554) e aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fs. 543/544). Juntado o laudo pericial (fs. 573/598), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 601/602), o correu Marcos Osni Plaza (fs. 605/607) e o correu IBAMA (fs. 611/v). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STI. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. I. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de preservação de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditório relacionado pela Corte originária. 4. O dextra realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição. As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empeco de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Assim, rejeito a alegação de prescrição arguida pelo correu MARCOS OSNI PLAZA. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 2.1 - DE MARCOS OSNI PLAZA. Argui o correu MARCOS OSNI PLAZA que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, por não ter sido ele quem construiu as edificações apontadas como causa do dano ao meio ambiente. Asseverado pelo autor/MPF que o correu MARCOS OSNI PLAZA foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais, a legitimação passiva restou demonstrada. Desta forma, não acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam do correu MARCOS OSNI PLAZA. A.2.2 - DO MUNICÍPIO DE GUARACIA preliminar suscitada pelo correu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva ad causam, alegando, para tanto, não deter poder de polícia, assim como não ser detentor de qualquer delegação para restringir ou disciplinar as atividades desenvolvidas nas áreas em discussão, não deve prevalecer. Explico. Alega o autor, Ministério Público Federal, que a responsabilidade do Município para impedir o dano ambiental em área compreendida no território de sua competência advém da previsão contida no artigo 23, VI, e artigo 225, 1º, VII, e 3º, ambos da Constituição Federal. Portanto, não há ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE GUARACI, como poder público municipal, para deixar de figurar no polo passivo da presente ação civil pública em que se objetiva apuração e responsabilização de dano ambiental, devendo, assim, permanecer no polo passivo da presente ação. Não acolho, assim, a preliminar arguida pelo correu MUNICÍPIO DE GUARACI de ilegitimidade passiva. A.2.3 - DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Argui o correu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão de Furnas em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Marimbondo e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Marimbondo. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a correu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfetiva restou a alegada condição da ação: legitimação passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A.3 - DO INTERESSE PROCESSUAL. Alega o correu IBAMA falta de interesse processual do autor/MPF, na modalidade interesse-necessidade, porquanto o pedido a ele concernente corresponde a suas atribuições legais e não há pretensão resistida. De forma que, pleiteia sua exclusão do polo passivo e, com este no artigo 5º, 2º, da LACP, a inclusão no polo ativo. O MPF em réplica (v. fs. 236/238) afirma que a responsabilidade do IBAMA decorre de sua incumbência de fiscalizar e controlar a intervenção humana que possa provocar degradação ambiental, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89. Assim, não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual. A.4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A preliminar alegada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A quanto a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe contrato firmado entre FURNAS e o proprietário da área, será analisada quando do enfrentamento do mérito, pois, com a vigência da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação com análise preliminar ao mérito, passando a constituir o próprio mérito, e, assim, será analisado. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL. O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas(a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de

ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato acoimado de ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas(a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. I. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possam atingir 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)5) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;d) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis j) omissis k) omissis l) omissis m) omissis n) omissis o) omissis p) omissis q) omissis r) omissis s) omissis t) omissis u) omissis v) omissis w) omissis x) omissis y) omissis z) omissis aa) omissis ab) omissis ac) omissis ad) omissis ae) omissis af) omissis ag) omissis ah) omissis ai) omissis aj) omissis ak) omissis al) omissis am) omissis an) omissis ao) omissis ap) omissis aq) omissis ar) omissis as) omissis at) omissis au) omissis av) omissis aw) omissis ax) omissis ay) omissis az) omissis ba) omissis bb) omissis bc) omissis bd) omissis be) omissis bf) omissis bg) omissis bh) omissis bi) omissis bj) omissis bk) omissis bl) omissis bm) omissis bn) omissis bo) omissis bp) omissis bq) omissis br) omissis bs) omissis bt) omissis bu) omissis bv) omissis bw) omissis bx) omissis by) omissis bz) omissis ca) omissis cb) omissis cc) omissis cd) omissis ce) omissis cf) omissis cg) omissis ch) omissis ci) omissis cj) omissis ck) omissis cl) omissis cm) omissis cn) omissis co) omissis cp) omissis cq) omissis cr) omissis cs) omissis ct) omissis cu) omissis cv) omissis cw) omissis cx) omissis cy) omissis cz) omissis da) omissis db) omissis dc) omissis dd) omissis de) omissis df) omissis dg) omissis dh) omissis di) omissis dj) omissis dk) omissis dl) omissis dm) omissis dn) omissis do) omissis dp) omissis dq) omissis dr) omissis ds) omissis dt) omissis du) omissis dv) omissis dw) omissis dx) omissis dy) omissis dz) omissis ea) omissis eb) omissis ec) omissis ed) omissis ee) omissis ef) omissis eg) omissis eh) omissis ei) omissis ej) omissis ek) omissis el) omissis em) omissis en) omissis eo) omissis ep) omissis eq) omissis er) omissis es) omissis et) omissis eu) omissis ev) omissis ew) omissis ex) omissis ey) omissis ez) omissis fa) omissis fb) omissis fc) omissis fd) omissis fe) omissis ff) omissis fg) omissis fh) omissis fi) omissis fj) omissis fk) omissis fl) omissis fm) omissis fn) omissis fo) omissis fp) omissis fq) omissis fr) omissis fs) omissis ft) omissis fu) omissis fv) omissis fw) omissis fx) omissis fy) omissis fz) omissis ga) omissis gb) omissis gc) omissis gd) omissis ge) omissis gf) omissis gh) omissis gi) omissis gj) omissis gk) omissis gl) omissis gm) omissis gn) omissis go) omissis gp) omissis gq) omissis gr) omissis gs) omissis gt) omissis gu) omissis gv) omissis gw) omissis gx) omissis gy) omissis gz) omissis ha) omissis hb) omissis hc) omissis hd) omissis he) omissis hf) omissis hg) omissis hh) omissis hi) omissis hj) omissis hk) omissis hl) omissis hm) omissis hn) omissis ho) omissis hp) omissis hq) omissis hr) omissis hs) omissis ht) omissis hu) omissis hv) omissis hw) omissis hx) omissis hy) omissis hz) omissis ia) omissis ib) omissis ic) omissis id) omissis ie) omissis if) omissis ig) omissis ih) omissis ii) omissis ij) omissis ik) omissis il) omissis im) omissis in) omissis io) omissis ip) omissis iq) omissis ir) omissis is) omissis it) omissis iu) omissis iv) omissis iw) omissis ix) omissis iy) omissis iz) omissis ja) omissis jb) omissis jc) omissis jd) omissis je) omissis jf) omissis jg) omissis jh) omissis ji) omissis jj) omissis jk) omissis jl) omissis jm) omissis jn) omissis jo) omissis jp) omissis jq) omissis jr) omissis js) omissis jt) omissis ju) omissis jv) omissis jw) omissis jx) omissis jy) omissis jz) omissis ka) omissis kb) omissis kc) omissis kd) omissis ke) omissis kf) omissis kg) omissis kh) omissis ki) omissis kj) omissis kl) omissis km) omissis kn) omissis ko) omissis kp) omissis kq) omissis kr) omissis ks) omissis kt) omissis ku) omissis kv) omissis kw) omissis kx) omissis ky) omissis kz) omissis la) omissis lb) omissis lc) omissis ld) omissis le) omissis lf) omissis lg) omissis lh) omissis li) omissis lj) omissis lk) omissis ll) omissis lm) omissis ln) omissis lo) omissis lp) omissis lq) omissis lr) omissis ls) omissis lt) omissis lu) omissis lv) omissis lw) omissis lx) omissis ly) omissis lz) omissis ma) omissis mb) omissis mc) omissis md) omissis me) omissis mf) omissis mg) omissis mh) omissis mi) omissis mj) omissis mk) omissis ml) omissis mn) omissis mo) omissis mp) omissis mq) omissis mr) omissis ms) omissis mt) omissis mu) omissis mv) omissis mw) omissis mx) omissis my) omissis mz) omissis na) omissis nb) omissis nc) omissis nd) omissis ne) omissis nf) omissis ng) omissis nh) omissis ni) omissis nj) omissis nk) omissis nl) omissis nm) omissis nn) omissis no) omissis np) omissis nq) omissis nr) omissis ns) omissis nt) omissis nu) omissis nv) omissis nw) omissis nx) omissis ny) omissis nz) omissis oa) omissis ob) omissis oc) omissis od) omissis oe) omissis of) omissis og) omissis oh) omissis oi) omissis oj) omissis ok) omissis ol) omissis om) omissis on) omissis oo) omissis op) omissis oq) omissis or) omissis os) omissis ot) omissis ou) omissis ov) omissis ow) omissis ox) omissis oy) omissis oz) omissis pa) omissis pb) omissis pc) omissis pd) omissis pe) omissis pf) omissis pg) omissis ph) omissis pi) omissis pj) omissis pk) omissis pl) omissis pm) omissis pn) omissis po) omissis pp) omissis pq) omissis pr) omissis ps) omissis pt) omissis pu) omissis pv) omissis pw) omissis px) omissis py) omissis pz) omissis qa) omissis qb) omissis qc) omissis qd) omissis qe) omissis qf) omissis qg) omissis qh) omissis qi) omissis qj) omissis qk) omissis ql) omissis qm) omissis qn) omissis qo) omissis qp) omissis qq) omissis qr) omissis qs) omissis qt) omissis qu) omissis qv) omissis qw) omissis qx) omissis qy) omissis qz) omissis ra) omissis rb) omissis rc) omissis rd) omissis re) omissis rf) omissis rg) omissis rh) omissis ri) omissis rj) omissis rk) omissis rl) omissis rm) omissis rn) omissis ro) omissis rp) omissis rq) omissis rr) omissis rs) omissis rt) omissis ru) omissis rv) omissis rw) omissis rx) omissis ry) omissis rz) omissis sa) omissis sb) omissis sc) omissis sd) omissis se) omissis sf) omissis sg) omissis sh) omissis si) omissis sj) omissis sk) omissis sl) omissis sm) omissis sn) omissis so) omissis sp) omissis sq) omissis sr) omissis ss) omissis st) omissis su) omissis sv) omissis sw) omissis sx) omissis sy) omissis sz) omissis ta) omissis tb) omissis tc) omissis td) omissis te) omissis tf) omissis tg) omissis th) omissis ti) omissis tj) omissis tk) omissis tl) omissis tm) omissis tn) omissis to) omissis tp) omissis tq) omissis tr) omissis ts) omissis tu) omissis tv) omissis tw) omissis tx) omissis ty) omissis tz) omissis ua) omissis ub) omissis uc) omissis ud) omissis ue) omissis uf) omissis ug) omissis uh) omissis ui) omissis uj) omissis uk) omissis ul) omissis um) omissis un) omissis uo) omissis up) omissis uq) omissis ur) omissis us) omissis ut) omissis uu) omissis uv) omissis uw) omissis ux) omissis uy) omissis uz) omissis va) omissis vb) omissis vc) omissis vd) omissis ve) omissis vf) omissis vg) omissis vh) omissis vi) omissis vj) omissis vk) omissis vl) omissis vm) omissis vn) omissis vo) omissis vp) omissis vq) omissis vr) omissis vs) omissis vt) omissis vu) omissis vv) omissis vw) omissis vx) omissis vy) omissis vz) omissis wa) omissis wb) omissis wc) omissis wd) omissis we) omissis wf) omissis wg) omissis wh) omissis wi) omissis wj) omissis wk) omissis wl) omissis wm) omissis wn) omissis wo) omissis wp) omissis wq) omissis wr) omissis ws) omissis wt) omissis wv) omissis ww) omissis wx) omissis wy) omissis wz) omissis xa) omissis xb) omissis xc) omissis xd) omissis xe) omissis xf) omissis xg) omissis xh) omissis xi) omissis xj) omissis xk) omissis xl) omissis xm) omissis xn) omissis xo) omissis xp) omissis xq) omissis xr) omissis xs) omissis xt) omissis xu) omissis xv) omissis xw) omissis xx) omissis xy) omissis xz) omissis ya) omissis yb) omissis yc) omissis yd) omissis ye) omissis yf) omissis yg) omissis yh) omissis yi) omissis yj) omissis yk) omissis yl) omissis ym) omissis yn) omissis yo) omissis yp) omissis yq) omissis yr) omissis ys) omissis yt) omissis yu) omissis yv) omissis yw) omissis yx) omissis yy) omissis yz) omissis za) omissis zb) omissis zc) omissis zd) omissis ze) omissis zf) omissis zg) omissis zh) omissis zi) omissis zj) omissis zk) omissis zl) omissis zm) omissis zn) omissis zo) omissis zp) omissis zq) omissis zr) omissis zs) omissis zt) omissis zu) omissis zv) omissis zw) omissis zx) omissis zy) omissis zz) omissis

fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Também é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil objetiva e solidária é característica do dano ambiental. Assim, os terceiros adquirentes de lotes causadores de dano, ingressam na solidariedade com responsáveis (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJ 12/11/2001). Ainda para melhor elucidar, transcrevo abaixo ementa do REsp 948.921, publicado no DJE de 11/11/2009: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarmado o perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 1/11/2009).

..DTPB: Igualmente, no caso, importa a reparação e a não interferência antrópica em área de preservação permanente, a qual está identificada na legislação. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada matailiar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas, ausência de cobertura rasteira (grama) e uma estrada de terra batida por onde descem os barcos de pescadores em sentido ao rio (fls. 413 e figura 4 - fls. 420) demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciada na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o réu condenado a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CFRFB). Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação ao responsável se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação da área de preservação permanente degradada. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) C. 6 - DA NECESSIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DE FUNCIONAMENTO A época o réu que a AES TIETÊ deveria apresentar nos autos comprovante de expedição e finalização do licenciamento concedido à UHE - USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA em funcionamento à época do fato mediante obtenção de Licença de Operação. Como exaustivamente exposto anteriormente, restou claro a legislação vigente e aplicada ao fato na data da respectiva autorização (B). A elaboração de estudo de impacto ambiental e aprovação pelo respectivo relatório não é determinante para definição da área de preservação permanente como alega o réu. Trata-se de previsão legal a ser observada pelos órgãos responsáveis para tal procedimento administrativo. Isto porque, estando comprovado que o dano ambiental foi realizado em área pertencente ao réu localizada à margem da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, como demonstrou a AES TIETÊ à fls. 352, o fato subsumiu-se à previsão legal validamente em vigência à época da fiscalização e autuação. Assim, não há que se declarar a nulidade da Licença de Operação (LO) eventualmente concedida à UHE - USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, assim como prejudicados os demais pedidos formulados pelo réu em consequência à premessa de ausência de elaboração de EIA/RIMA como requisito para expedição das licenças necessárias para funcionamento da Usina. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de denunciação da lide de AES TIETÊ e IBAMA arguida pelo réu; b) não acolho as questões prejudiciais ao mérito de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade também suscitadas pelo réu; c) acolho em parte (ou julgo parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando o réu na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do terreno identificado pelo lote 15, do Loteamento Porto Milhão, Município de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, e a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) promover o plantio de gramíneas e mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apericiado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. Considerando que o laudo pericial afirmou ser suficiente para reparação do dano a remoção do entulho e o reflorestamento da área, afiasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Oficie-se à AES TIETÊ S/A para ciência desta decisão quanto à falta de demarcação física da faixa de desapropriação do lote 15 do Loteamento Porto Milhão, Município de Cardoso/SP. Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor gratuidade de justiça. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISIBNO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS VISTOS,I - RELATORIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ANTONIO FELISIBNO MARQUES, JOSÉ ANTONIO MARTINS e IBAMA, instruído-a com documentos (fls. 18/79), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de ANTONIO FELISIBNO MARQUES e de JOSÉ ANTONIO MARTINS, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de ANTONIO FELISIBNO MARQUES e de JOSÉ ANTONIO MARTINS ao pagamento de indenização quantificada em pericia ou por arbítramento deste Juiz Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus ANTONIO FELISIBNO MARQUES e de JOSÉ ANTONIO MARTINS, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que ANTONIO FELISIBNO MARQUES e JOSÉ ANTONIO MARTINS, causaram dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que mantêm edificações localizadas a menos de 200 metros da margem esquerda do Rio Grande, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção inédita em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - consistente na construção e manutenção de um rancho, de 490 m² de área, situado na margem esquerda do Rio Grande, coordenadas S-20° 08.33 e W-49° 18.10. Por fim, lavrou os autos de infração e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fls. 04/05), lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte dos réus. A propriedade e posse da área pelos réus ANTONIO FELISIBNO MARQUES e JOSÉ ANTONIO MARTINS é confirmada por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, presente neste expediente (fls. 13/19). A existência do rancho na área foi confirmada pelos proprietários durante seus depoimentos prestados em sede de inquérito policial (fls. 12 e 22/23). ANTONIO FELISIBNO MARQUES, notificado (fls. 11), e JOSÉ ANTONIO MARTINS aderiram (fls. 28/29) ao Projeto Coletivo de Recuperação Ambiental apresentado pela ADEMAOR, associação da qual os infratores são membros, no bojo do expediente administrativo nº 1.34.015.000148/2002-11, o qual contemplava seus associados e objetivava a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. No entanto, o projeto apresentado foi rejeitado pelo perito do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP, o que motivou o ajustamento de Ação Civil Pública em face da referida Associação que, no entanto, foi extinta sem julgamento de mérito, por entender o MM. Juiz Federal que a ADEMAOR era parte ilegítima para figurar no polo passivo. Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto "regularizar construções" (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação em natureza do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. A vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nela se regenerar naturalmente. Destarte, em face da não aprovação do Projeto Coletivo de Recuperação Ambiental apresentado pelos réus ANTONIO FELISIBNO MARQUES e JOSÉ ANTONIO MARTINS, por meio da ADEMAOR, para que fosse firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não restou outra alternativa para que os infratores indenizem o meio ambiente e a sociedade por suas condutas danosas, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. Assim, ANTONIO FELISIBNO MARQUES e JOSÉ ANTONIO MARTINS danificaram o meio ambiente ao interverem em área de preservação permanente, e o continuam lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece o Código Florestal, Lei nº 4.771/65, como áreas de preservação permanente aquelas situadas nas margens de rios ou lagos; 3º) a aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades em áreas de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja que no cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que ANTONIO FELISIBNO MARQUES e de JOSÉ ANTONIO MARTINS desobedeceram todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo serem compelidos a retirar todas as intervenções humanas

realizadas de forma ilegal e a se absterem de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fs. 82/84v). Instada, a União Federal sustentou desinteresse em integrar a relação processual (fs. 93/94). Os corréus ofereceram contestação (fs. 108/147), acompanhada de documentos (fs. 151/292), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, quando adquiriram a gleba, o desmatamento já havia sido realizado. No mérito, alegam que a obrigação de restaurar é do Poder Público, e não do particular. Aduz que a Constituição Federal também prevê o princípio do direito à propriedade e da função social da propriedade. Defende que deve ser respeitado o princípio da não retroatividade da lei, assim como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, pois, se quando foi construída a casa a legislação permitia, não pode agora ser impellido a derrubar a casa e reflorestar a mata, desconsiderando a lei vigente à época da construção e do desmatamento. Alega que a regulamentação do uso da área adveio com a Resolução Conama 4/85. Deve o autor demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta dos contestantes e os danos reclamados na petição inicial, mesmo tendo a Lei nº 6.938/81 adotado o regime da responsabilidade civil objetiva, quando estabeleceu o dever de reparar o prejuízo. Alega que o autor desconsiderou o "Programa de adequação e compensação ambiental" apresentado pela ADEMAOR, da qual os eles fizeram parte. O IBAMA apresentou contestação (fs. 294/298), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, pois não há pretensão resistida por parte do IBAMA. Asseverou que não há omissão na atuação do órgão e, ao final, requereu sua exclusão do polo passivo e respectivo ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP. O autor apresentou resposta às contestações (fs. 301/306). Instadas as partes a especificarem provas, os corréus especificaram provas orais, pericial e documental (fs. 310/311), enquanto o autor especificou só prova pericial (fs. 323/324). Saneou-se processo, quando, então, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e extinto o processo em relação ao corréu IBAMA, por falta de interesse processual, assim como determinadas providências ao IBAMA (fs. 342/343). O IBAMA juntou Laudo de Constatação, cumprindo, assim, determinação deste Juízo (fs. 352/362). Prolatou-se sentença (fs. 368/371v), na qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos em relação aos réus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS. Informados, os réus interpuseram recurso de apelação (fs. 373/397), que, depois de recebido (fs. 403) e apresentado contrarrazões (fs. 415/423), foi dado provimento parcial, anulando a sentença e, consequentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial (fs. 473/480). O Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de recebimento da apelação (fs. 404/413) ao qual foi negado seguimento (fs. 587/588 e 650/651). Nomeou perita (fs. 485 e 502), approvei os quesitos pertinentes formulados pelas partes e designei audiência para produção de prova oral (fs. 493), na qual inquiri duas testemunhas arroladas pelos corréus (fs. 522/525v). Juntado o laudo pericial (fs. 543/569), apresentaram manifestações o autor (fs. 572/v), o corréu IBAMA (fs. 574/v) e os corréus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (fs. 575/578v). O autor apresentou alegações finais (fs. 595/608), alegando que os corréus, proprietários do "Rancho do Pintado", no Município de Orindúvia/SP, causaram dano em área de preservação permanente e impediram a regeneração natural da vegetação local, pois mantiveram edificações nas margens do Rio Grande, conforme comprovou o laudo pericial. Defendeu que as alegações do IBAMA não merecem prosperar, pois o grande volume de trabalho não exime sua responsabilidade de fiscalizar e zelar pelo cumprimento da lei ambiental. Aduziu que as áreas de preservação permanente foram instituídas desde o Código Florestal de 1965 e, no caso dos autos, previa a Lei nº 4.771/65 que a dimensão da área de preservação era de 200m, contados a partir do nível mais alto do Rio Grande, sendo a intervenção antrópica de aproximadamente 50m da margem esquerda do Rio. Alega que não se aplica o artigo 61-A do novo Código Florestal, pois se trata de área urbana, uma vez que os proprietários pagam IPTU. Alega inconstitucionalidade do citado artigo, por afrontar a previsão constitucional. Prequestionou a matéria e requereu a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012. Por fim, pugnou pela procedência das pretensões da petição inicial. Os corréus apresentaram alegações finais (fs. 610/614), alegando que a perícia demonstrou que na área de propriedade dos corréus é desenvolvida atividade de ecoturismo ou turismo rural, além de moradia, preexistentes a 22 de julho de 2008, evidenciando, assim, a utilização econômica do imóvel. Asseverou que se trata de imóvel pertencente à área de consolidação, conforme previsão do novo Código Florestal, com possibilidade de regularização e continuidade da atividade de turismo. afirmou, ainda, que não bastasse o argumento anterior, o laudo pericial teria deixado dúvidas à respeito das construções pertencem à Bacia Hidrográfica do Rio Grande e, desta forma, estariam fora da área de preservação permanente fixada pela distância entre o nível máximo operativo normal (cota 383,30m) e a cota máxima maximum (cota 340m). Por fim, defendeu que o laudo pericial não apontou impacto ambiental ao local, portanto, não há que se filar em dano ambiental. Pugnou, além, pela improcedência das pretensões do autor. O IBAMA apresentou alegações finais (fs. 655/661), alegando que as previsões do novo Código Florestal atentam contra o princípio do não retrocesso no campo ambiental e não devem ser aceitas inovações legais que descaracterizem patamares anteriormente fixados, exceto se forem mais protetivos. Reforçou o pedido de falta de interesse processual, pois não há pretensão resistida e o autor postula apenas a condenação à obrigação de acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área degradada. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo e a inclusão do polo ativo. É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Arguem os corréus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, por não terem edificado as construções apontadas como causa do dano ao meio ambiente. Análise a arguição. Asseverou o autor/MPF que os corréus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS causaram dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que mantêm edificações localizadas a menos de 200 metros da margem esquerda do Rio Grande, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora local, assim, a legitimação passiva restou demonstrada. Desta forma, não acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam dos corréus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS.

A.2 - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega o corréu IBAMA falta de interesse processual do autor/MPF, na modalidade interesse-necessidade, porquanto o pedido a ele corresponde a suas atribuições legais e não há pretensão resistida. De forma que, pleiteia sua exclusão do polo passivo e, com esteio no artigo 5º, 2º, da LACP, a inclusão no polo ativo. O MPF em réplica (v. fs. 301/306) afirma que a responsabilidade do IBAMA decorre de sua incumbência de fiscalizar e controlar a intervenção humana que possa provocar degradação ambiental, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, que, aliás, assim decidiu o TRF3 quando anulou a sentença antes prolatada nestes autos. Assim, não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de Ação Civil Pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rel 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato acobimado de ilícito. Em matéria ambiental, predomina o princípio *tempus regit actum*. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato acobimado de ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º. Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) I - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) II - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) III - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) IV - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) V - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) omissis; e) omissis; f) omissis; g) omissis; h) omissis; i) omissis; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) A Resolução CONAMA nº 04/1985, embora tenha definido as reservas ecológicas para as áreas situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, não se aplica para a área onde se localiza o rancho dos corréus, pois em vigência na época do fato alteração do Código Florestal introduzida por lei editada em data posterior à edição da Resolução CONAMA nº 4/1985. Já as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, que fixou parâmetros, definições e limites, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o I, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as beneficiárias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, I e III, c/c artigo 5º, medida da APP em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que, além do novo Código ter efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado, também não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir o patamar de proteção ambiental, sem as devidas compensações. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013; AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016; AgInt no AgInt no AREsp 850994/P, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016. Também não há que se falar em atribuição da responsabilidade exclusivamente ao Poder Público, uma vez que as edificações existentes na área de propriedade dos corréus ANTONIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS foram construídas antes da respectiva aquisição do imóvel e, portanto, antes da legislação que regulamenta as APPs e à própria Constituição Federal, como fazer crer a defesa dos corréus. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo dos rios estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração Ambiental nº 262248 -

ACAO CIVIL PUBLICA

0004450-20.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE CEDRAL(SP320044 - MARIZA MOLINARI SCRIGNOLLI)
Vistos, Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos a desistência formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Autos n.º 0000084-26.2002.4.03.6106) em face de JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, NICOLA CONSTANCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO, instruindo-a com documentos (fs. 36/453), na qual alegou e pediu o seguinte: - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Ao disciplinar as funções do Ministério Público, a Constituição Federal, em seu art. 129, III dispõe competir ao Ministério Público, entre outras atribuições a de: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos; (grifo nosso). A defesa do patrimônio público e o direito a uma administração proba e voltada ao bem comum são interesses difusos pois afetos a toda a coletividade e difundidos entre número indeterminado de pessoas. Disciplina, ainda, o artigo 6, XIV "f", da Lei Complementar n. 75/93, competir ao MINISTÉRIO PÚBLICO: "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: f) à probidade administrativa". Não bastassem esses dispositivos, fundamenta também a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO a Lei n. 7.347/85. Por fim, inquestionável emerge a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, conforme estabelece o artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92: "A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar". II - DA IMPROBIDADE O artigo 2 da Lei n. 8.429/92 dispõe que sujeito ativo (agente) é o agente público que, com ou sem o concurso de terceiro, pratica ato de improbidade. Art. 2 - "Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Não bastasse, o artigo 3º enuncia que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. "Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." É sujeito passivo a pessoa jurídica de direito público interno (União, Estado, Município, Autarquia) ou a pessoa jurídica de direito privado que tenha participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita anual, conforme enuncia o art. 1 da Lei n.º 8429/92: "Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei." No caso em tela, os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro público da União, liberado para o Sindicato Rural de Tanabi em virtude de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, conforme se explicará melhor a seguir. III - DA COMPETÊNCIA Tendo em vista que os atos de improbidade administrativa causaram prejuízo aos cofres da União, em razão do desvio de verbas repassadas ao Sindicato Rural de Tanabi, a Justiça Federal é o foro competente para conhecer a presente ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário: "A ação civil pública que tenha por objeto a reposição do prejuízo pelo Erário ou que pretenda a imposição das sanções de que cuida o art. 12 da lei deverá ser processada e julgada no juízo onde ocorreu o dano, à luz do que determina o art. 2º da Lei Federal 7.347/85. (...) Nas ações em que o interesse ou a intervenção da União se apresentarem indispensáveis, a competência, ainda assim, será do local onde ocorreu o prejuízo, podendo ser endereçado para a Justiça Federal se nele existir vara instalada" A jurisprudência tem decidido que é competente a Justiça Federal quando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL for legitimado para promover a ação. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Conflito de Competência n. 4.927-0-D-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: "PROCESSUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARTE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo. "Essa foi, aliás, a tônica delineada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n. 135.561, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, em cujo voto se destaca o seguinte: "Ação Civil Pública - Ministério Público. Legitimidade. O Ministério Público está autônomo e legitimamente admitido à autoria da ação civil pública, em função exclusiva da defesa dos chamados interesses difusos, os quais, na área de que se trata, não poderiam ter melhor guarda dentro dos diversos acionantes concorrentemente eleitos pela Lei nº 7.347, art. 5º. E se a lei legitimou o MP nessa função, concebe-se que o fez a tempo e modo da organização dual, composta de Ministério Público Estadual e do Federal. Enquanto se cuida de interesse ou obrigação vinculados a órgão ou pessoa do plano federal, ao Ministério Público Federal cabe aquela autoria, com a conectaria competência da Justiça Federal." Antes de se expor a ordem cronológica dos fatos, faz-se necessário que algumas premissas básicas sejam estabelecidas com o intuito de demonstrar a co-relação lógica com aquilo que mais adiante será exposto. Os Ministérios constituem grandes estruturas da Administração Federal, sendo eles, agrupados por objetivos a serem atingidos pela atuação governamental nos setores político, social, militar e econômico. Sobretudo, dentro deste último setor, situa-se o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, que possui estrutura básica dividida em Secretarias. Destaca-se, aqui, a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, justamente na qual, encontra-se o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - DENACOOP, cuja finalidade, é repassar recursos públicos fomentando e viabilizando a execução de projetos na área de cooperativismo rural em todo o país. O repasse de recursos dá-se através da habilitação perante o DENACOOP, de entidades de direito privado, tais como, Associações, Cooperativas e Sindicatos, e às vezes, até de direito público, como prefeituras municipais, que apresentam os documentos necessários para abrir o caminho para a concretização de projetos. Além de aprovar a liberação da verba destinada ao fomento da atividade agropecuária, compete também ao DENACOOP fiscalizar a execução do objeto do convênio e aprovar a prestação de contas apresentadas pela entidade que firmou o convênio. Nos últimos anos, diversos foram os convênios realizados na região. A partir do ano de 1995, ruxões começaram a emergir no sentido da ocorrência de malversação desses recursos federais liberados. No Inquérito Civil Público n. 02/96 estão sendo investigados 42 (quarenta e dois) convênios celebrados entre o Ministério da Agricultura, representando a União Federal, e associações ou sindicatos, sendo que o Sindicato Rural de Tanabi firmou um deles (convênio n. 72/95), na data de 01 de dezembro de 1995, sob a fachada de projeto de incentivo ao setor agrícola, mais precisamente para a capacitar mnis e pequenos produtores rurais com conhecimento e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária de leite e fruticultura (fs. 88). Entretanto, como minuciosamente resultará descrito, a verba foi utilizada para a realização de uma festa do peão na cidade de Tanabi, conforme confessou Jonas Martins de Arruda (fs. 308/311). IV - DOS FATOS I. Dos fatos em geral) Inquérito Civil Público mencionado iniciou-se mediante representação proveniente da Promotoria de Justiça de Palmeira Oeste/SP, a qual denunciava inúmeras irregularidades ocorridas na aplicação das verbas públicas liberadas pelo DENACOOP e nas prestações de contas apresentadas pelas entidades conveniadas. Restou comprovado que os recursos públicos foram aplicados de forma diversa da prevista no convênio pois foram destinados para festas regionais das cidades sedes das entidades ou usados em proveito do próprio sindicato ou associação rural ou de seu Presidente. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, em paralelo às investigações que foram levadas à efeito por esta Procuradoria da República, determinou, através da Portaria n.º 17, de 17 de maio de 1996 a instauração de uma Comissão de Sindicância com a finalidade de se apurar eventual envolvimento de seus servidores. Akidida Comissão constatou a existência de uma verdadeira quadrilha, cuja especialidade consistia em desviar recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No Relatório Final elaborado pela dita Comissão de Sindicância ficou evidenciada a existência de um real vínculo de cumplicidade nas relações estabelecidas entre os funcionários do DENACOOP, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, juntamente com JONAS MARTINS ARRUDA, figura que recebia propina das entidades rurais para intermediar a celebração dos convênios. As entidades associativas ou sindicais, quando tinham conhecimento da verba pública, elaboravam propostas de convênio e as encaminhavam ao DENACOOP para aprovação. Na maioria dos casos a proposta do convênio era elaborada por JONAS MARTINS ARRUDA, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura e conhecido dos funcionários do DENACOOP como assessor do Deputado Federal Elivaldo Vado Gomes. Em contraprestação pelos serviços prestados, JONAS recebia 10% do valor da verba liberada. Os pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, emitidos pela funcionária JOSINETE BARROS FREITAS (fs. 21), ocupante do cargo de técnico de Nível Superior do Ministério da Agricultura e pelo Diretor do DENACOOP, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA baseavam-se, exclusivamente, nos documentos evasivos pelas entidades, sem a realização de nenhuma diligência para constatar a veracidade do alegado no referido projeto. A Comissão de Sindicância constatou que somente eram submetidas ao crvo ministerial as propostas de convênio selecionadas pelo funcionário GENTIL ANTONIO RUY. Os projetos desclassificados por ele, no aspecto político, sequer seguiam à análise técnica. Assim, os pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios eram baseados apenas em critérios políticos. Note-se que foram celebrados 42 (quarenta e dois) convênios com entidades do Noroeste Paulista onde possuía residência, ainda que não fixa, o Diretor do DENACOOP, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA. Assim, entre os anos de 1994 e 1996 foram liberados mais de três milhões de reais para essa região. E, não obstante o montante da verba liberada, não houve qualquer acompanhamento da execução dos objetos dos convênios, conforme constatado pela Comissão de Sindicância. Assinado o convênio, cumpria ao DENACOOP, através de seus Coordenadores, fiscalizar a execução de seu objeto, enviando cópias de todos os convênios celebrados à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo (DAFs) e às Câmaras Municipais. Entretanto, os funcionários GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, que exerciam as funções de Coordenadores, Gerais, aos quais incumbia adotar as providências retro, não as cumpriram, violando cláusula expressa dos convênios e facilitando o desvio das verbas pois não havia fiscalização da execução do objeto do convênio. Referida omissão permitiu que os recursos tivessem destinação diversa, pois toda as condições eram arquitetadas no sentido de que nenhum controle se opusesse. Apurou-se que assim que os recursos eram liberados, ficando à disposição das entidades em conta exclusiva para a movimentação dos valores destinados à execução do convênio era JONAS MARTINS ARRUDA, na maioria das vezes, quem decidia como se daria a aplicação desses recursos que acabavam, assim, recebendo destino diverso daqueles previstos no projeto aprovado. Para tanto, instrua pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação dos recursos públicos, indicando o valor e como deveriam ser preenchidos os cheques emitidos. Desse modo, garantia a aplicação irregular do dinheiro e a aparência de lisura nas retiradas efetuadas. Era nessa fase, portanto, que o desvio do dinheiro público se efetivava. Sob o comando de JONAS os recursos acabavam sendo aplicados em finalidades diversas e muito distantes daquelas às quais estavam vinculados. O Diretor MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA tinha ciência de que os recursos da prestação de contas que seria remetida ao DENACOOP. Tais documentos não são mais do que um enorme conjunto de fraudes, a começar pelas declarações inverídicas de realização de objeto conveniado até a instrução da prestação de contas com notas e recibos falsificados. Aliás, a irregularidade das notas e recibos que JONAS juntava às prestações de contas foi verificada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em inúmeros convênios. Por todo o exposto, fica absolutamente comprovada a efetiva participação de JONAS MARTINS ARRUDA no esquema de desvio de verba liberada pelo DENACOOP, aparecendo como o principal responsável por toda a parte operacional nas fraudes ocorridas. Cumpre acrescentar que a funcionária JOSINETE BARROS DE FREITAS auxiliou também na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Seu empenho em colaborar com as irregularidades foi tão grande e vergonhoso que chegou ao ponto de locomover-se de Brasília à São José do Rio Preto com o intuito de orientar os integrantes da Associação Rural de São José do Rio Preto (também investigada no Inquérito Civil Público n. 02/96) a respeito da forma como deveriam ser elaboradas a prestação de contas, devendo, segundo ela, ser instruída com material fictício, que levasse a crer no real adimplemento do objeto do contrato. Em razão do envolvimento dos funcionários do DENACOOP que constam do rol acima a Portaria n. 24, de 02 de setembro de 1996, instituiu uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, presidida pelos ilustres servidores Clávis Ferreira Lopes, que atuou como seu Presidente, Carlos Alberto de Oliveira Pinto e Américo Pinheiro dos Santos Neto. Exaurido o trâmite regular do Processo Administrativo Disciplinar, onde foi assegurada a ampla defesa e todos os demais direitos a ela inerentes, foram aplicadas as penalidades abaixo enumeradas. JOSINETE DE BARROS FREITAS, ocupante de cargo técnico de nível superior, por meio da Portaria n. 101, de 26 de março de 1997, sofreu a penalidade de suspensão pelo lapso de 90 dias. LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e GENTIL ANTONIO RUY, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, foram apenados com advertência, cominadas, respectivamente, nas Portarias n. 100 e 101, ambas de 26 de março de 1997. Em seguida, face à quebra de confiança LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e GENTIL ANTONIO RUY acabaram por ser exonerados do quadro de funcionários do DENACOOP, por meio de Portaria, de 26 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 1997. Considerando-se que o então Diretor Geral do DENACOOP, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, não integrava mais o quadro de servidores do Ministério, não veio a sofrer sanção na seara administrativa. Em relação a JONAS MARTINS DE ARRUDA, o Colegiado achou por suficiente encaminhar a esta Procuradoria da República uma representação, juntamente com o pedido de instauração de inquérito policial. A Comissão de Sindicância constatou também inúmeras irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Sindicato Rural de Tanabi, razão pela qual determinou a devolução da totalidade da verba recebida, conforme se demonstrará a seguir. IV.2. Dos Fatos em Específico: Convênio 072/95 O Presidente do Sindicato Rural de Tanabi, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, com o auxílio de JONAS MARTINS DE ARRUDA e GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO requereu a liberação de verbas públicas ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através do DENACOOP (fs. 308/311). QUE, GERSON manteve contato com o presidente do Sindicato de Tanabi, senhor FRANCISCO SANCHES FERNANDES, o qual, até então, o interrogado não conhecia; QUE, após esse contato que GERSON manteve com o presidente o Sindicato, o interrogado, por intermédio de GERSON, se dirigiu até a cidade de Tanabi/SP, onde, pessoalmente, manteve contato com FRANCISCO, presidente do sindicato, expondo a este os documentos necessários para elaboração do projeto que, posteriormente, seria enviado ao DENACOOP, em Brasília/DF (...). O réu NICOLAS CONSTANCIO, tesoureiro do sindicato, confessou às fs. 285 que ele teria instruído a proposta do convênio, e que GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO ficara incumbido de contratar os serviços destinados a realização dos cursos. GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO, por sua vez, confirmou ter gerenciado toda a

"Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta Lei (...)" IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza. GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e NICOLA CONSTÂNCIO beneficiaram-se de parte de verba liberada, desviando-a da aplicação pactuada no convênio, tudo na conformidade da figura típica dos incisos XI e XII do artigo 9º, cumulado, da mesma forma, com o artigo 3º, que abaixo transcreve-se in verbis: "XI - incorporar, por qualquer forma, a seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores, integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei; "XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;" Quanto ao Presidente do Sindicato Rural de Tanabi, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, melhor sorte não lhe resta, haja vista que, em total descumprimento do pactuado no convênio, utilizou-se indevidamente dos recursos públicos repassados, enquadrando-se, portanto, por força do disposto no inciso II do artigo 10, que abaixo transcreve-se: "II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;" Comprovada também resta a forma temerária com que atuaram os funcionários do Departamento Nacional Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOP): JOSINETE FREITAS BARROS, ao profíter parecer favorável à celebração do convênio, GENTIL ANTÔNIO RUY, ao referendá-lo (fs. 21), MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, na omissão de controle afeto ao seu cargo e LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, juntamente com GENTIL ANTÔNIO RUY, no negligenciamento em relação ao encaminhamento à DFA/SP para acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, não comunicando à Câmara Municipal de Tanabi. À toda evidência está a flagrante violação ao disposto no artigo 10 da Lei em exame, que traz o que para seu efeito considera como ato que causa prejuízo ao erário, ao dispor: "Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta Lei, e notadamente: - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;".

VI- DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR Com vistas a obter futura e integral satisfação do dano em benefício dos cofres públicos e a imediata salva guarda que o interesse público almeja, desde agora, se faz necessário, com base nos artigos 7 e 20, 2 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como no poder geral de cautela, o deferimento inaudita altera pars por Vossa Excelência de uma liminar que conceda: a) o imediato afastamento do cargo que ocupa JOSINETE DE BARROS FREITAS, servidora pública federal, lotada e em exercício no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, telefone 2182277, tendo em vista que MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY e LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, não mais pertencem aos quadros do Ministério da Agricultura; b) a indisponibilidade de todos os bens e bloqueio das contas bancárias abaixo enumeradas, de JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY, LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, FRANCISCO SANCHES FERNANDES, GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e NICOLA CONSTÂNCIO, até decisão final, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento dos danos materiais e morais a serem apurados. Jonas Martins Arruda: - Banco Interior de São Paulo S/A, conta corrente n. 002838-6, agência matriz de São José do Rio Preto: - Banco Itaú S/A, conta corrente n. 40011-3, agência 0097, Cubatão/SP; - Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 15.773-2, agência 411-1; - Banco Banespa, agência 0085 (Jales/SP), contas correntes n.0 0085-01-004627-1, 0085-60-00922 0085-60-0 10955-3; Josinete Barros Freitas: - Banco do Brasil, agência 3591-2, conta corrente 801.014-5; Marco Antônio Silveira Castanheira: - Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 11978-4, agência de Indaiatuba/SP; - Banco Banespa, contas correntes n. 0118-01-051373-4 (agência 118); 0162-01-001211-7 (agência 162); 0324-92-001629-8 (agência 324); Gentil Antônio Ruy: - Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 2338085; - Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 238085; Luís Airon de Oliveira: - Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), conta corrente n. 10893-6, agência 272; - Banco Real S/A, contas correntes n. 6707254-3, agência 0678 e n. 4713735-4, agência 0100; Requer, desde já, que Vossa Excelência digne-se a oficiar o Banco Central do Brasil para o fim de se verificar em qual instituição financeira os réus Francisco Sanches Fernandes (CPF n. 040.085.538/00), Gerson de Oliveira Araújo (CPF n.º 888.361.428/34) e Nicola Constâncio (CPF n. 735.706.808/00) mantêm suas contas-correntes, solicitando, outrossim, os respectivos números, com o escopo de se proceder o bloqueio ora requerido. Sobre tudo, verifica-se que a concessão imediata medidas encontram esteio no fílmis *boni iuris* e no periculum in mora. Consoante leciona o mestre Vicente Greco Filho, o *fílmis boni iuris* consiste na "probabilidade ou possibilidade de existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica sua proteção" e o periculum in mora na "probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva". Quanto ao afastamento das funções tem-se que o *fílmis boni iuris* consubstancia-se nos fatos e no direito até aqui invocado e o periculum in mora se assenta na possibilidade de tais funcionários permanecerem no exercício de suas funções, colocando em risco iminente o patrimônio público, investindo-se na prática de novos delitos em detrimento da administração pública e novos atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito. No que pertine à indisponibilidade dos bens e bloqueio de contas bancárias o *fílmis boni iuris* repousa na perspectiva que esta medida bastará para justificar o asseguramento do direito. Por outro lado, o periculum in mora está no estado de perigo no qual encontra-se o pedido principal se vierem os réus a dilapidarem seus patrimônios frustrando, de tal modo, a garantia que estes representam para a futura reparação de danos patrimoniais e morais a serem apurados. A indisponibilidade dos bens, que está disciplinada no art. 7º da Lei de Improbidade, e o bloqueio das contas bancárias dos sujeitos ativos da improbidade não prejudicarão a normal administração dos bens, impedindo apenas a dilapidação do patrimônio que deverá assegurar o integral ressarcimento do causado ao erário público. Eventuais alienações poderão ser autorizadas por Vossa Excelência.

VII - DO PEDIDO Posto isto, além do pedido liminar, diante de comprovada prática pelos réus de ato de improbidade administrativa, nos termos do 4º, do art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 9º, 10 e 12 da Lei n. 8.429/92, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência: 1. que exphea Carta Precatória para o fim de serem citados por meio de oficial de justiça os réus que se encontrem domiciliados fora desta Subseção, para contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão; 2. que julgue PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a medida liminar a ser deferida para o fim de; 2.1. determinar o ressarcimento integral aos cofres da União da quantia de R\$ 26.160,00, monetariamente corrigida; 2.2. promover a condenação de JONAS MARTINS ARRUDA GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e NICOLA CONSTÂNCIO nos moldes do que dispõe o artigo 12, I, e art. 3º da Lei supra citada, ao quanto se segue: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos; c) pagamento de multa civil de até três vezes o do acrescido patrimonial; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos; 2.3. promover a condenação de FRANCISCO SANCHES FERNANDES, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY, LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE DE BARROS FREITAS, no molde do que dispõe o mesmo artigo 12, II, ao quanto se segue: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) suspensão dos direitos políticos de 05 a 10 anos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acrescido patrimonial; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 anos; Em póis emenda da petição inicial (fs. 462/464, 466/467 e 471/472), isso no cumprimento das decisões de fs. 461 e 469/470, indeferiu-se a liminar pleiteada pelo autor/MPF e, por fim, houve determinação de notificação prévia dos réus e de vista à UNIAO para que integresse a lide como litisconsorte ativo (fs. 474/476). Inimada, a UNIAO requereu reconsideração da decisão que determinou sua integração como litisconsorte ativo (fs. 554/557), que, provocado (fs. 558), o MPF alegou que nada tinha a requerer (fs. 559), o que, então, reconsidei a decisão (fs. 910). Notificados, os réus FRANCISCO SANCHES FERNANDES, LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, NICOLA CONSTÂNCIO, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JONAS MARTINS ARRUDA ofereceram manifestações às fs. 494/507, 560/571, 619/632, 642/664, 677/689, 701/896 e 903/905, acompanhadas de documentos (fs. 509/529, 573/617, 634, 665/675), exceto o correu GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO. O Ministério Público Federal apresentou resposta às manifestações dos aludidos réus (fs. 912/932), instruindo-a com documentos (fs. 933/951). A petição inicial foi recebida, isso por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, como a consequente determinação de citação dos réus e tramitação do feito em segredo de justiça (fs. 961/962). Citado, o correu FRANCISCO SANCHES FERNANDES ofereceu contestação (fs. 980/995), acompanhada de documentos (fs. 996/999), na qual alegou, como preliminar, falta de interesse processual do autor, pois efetuou em 09/11/2001, antes, portanto, do ajuizamento desta ACP, o recolhimento do quantum cobrado pelo Tribunal de Contas da União, bem como sua legitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ele "há sido agente público nos termos da Lei 8.429/92". Mais: inadequada a via eleita pelo autor - Ação Civil Pública - "para o ressarcimento do patrimônio público". E, no mérito, sustentou, em síntese, que não "admite, em hipótese alguma, tenha agido com dolo ou eventual, ou, ainda, com culpa civil, e só efetuou o recolhimento do valor corrigido por exigência do Tribunal de Contas da União, ante o grande desconforto emocional, que essa situação, em que foi envolvido pelas pessoas já mencionadas, lhe causava a si e sua família." Citado, o correu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA ofereceu contestação (fs. 1042/1063), acompanhada de documentos (fs. 1064/1152), na qual alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, posto ter sido exonerado em 04/08/1996 e a presente ação ajuizada em 07/01/2002, ou seja, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a exoneração e a propositura da ação. E, no mérito, sustentou que se denota "do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, instituído pela Portaria n.º 787/1993, documento anexo, que não era do requerido e nem de seu Departamento (DENACOOP) a responsabilidade legal de fiscalizar os destinos das verbas liberadas nos convênios assinados e apreciar a prestação de contas - tarefas afetas a Coordenação de Apoio Operacional - CAO/SDR - um dos departamentos da Secretaria de Desenvolvimento Rural", ou seja, "há lá que se falar em omissão do requerente no cumprimento de suas atribuições ou ciência de irregularidades. Aliás, em todo o processo de apuração nenhuma depoimento imputa-lhe qualquer comportamento desidioso. E, mais, nenhuma referência consta nos autos sobre sua participação em processo de prestação de contas do objeto dos convênios. Assim, não há como lhe ser imputada responsabilidade por atos a que não deu causa. As irregularidades indicadas nos convênios dizem respeito especificamente com a execução, cujo processo de fiscalização estava afeto a outro departamento, ligado diretamente ao Secretário do Desenvolvimento Rural." Deferiu a citação por edital do correu JONAS MARTINS ARRUDA (fs. 1155). Citado, o correu LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA ofereceu contestação (fs. 1156/1171), na qual alegou, como preliminar, prescrição quinquenal desta causa, considerando como termo inicial a data da assinatura do Convênio MAARA/SDR n.º 72/95 e termo final a data da propositura desta Ação Civil Pública, no caso em 7 de janeiro de 2002; e, no mérito, sustentou, em síntese, que não era responsável pela liberação da verba do Convênio firmado, nem tampouco, como diretor do DENACOOP, pela análise da execução ou fiscalização do aludido Convênio e envio de cópia do Convênio à DFA e à Câmara Municipal, ou seja, não há qualquer prova de sua participação nas irregularidades citadas na petição inicial. Citado (fs. 1292/1300), o correu GENTIL ANTONIO RUY não ofereceu contestação no prazo legal. Citada, a corre JOSINETE BARROS DE FREITAS ofereceu contestação (fs. 1187/1208), acompanhada de procuração e documentos (fs. 1209/1264), na qual alegou a ocorrência de prescrição e decadência, posto ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a instauração da Sindicância (17/05/1996) e a propositura da ação. E, como preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em síntese, "a conduta imputada à Requerida não encontra adequação típica, tendo em vista não ter a aludida servidora se valido do cargo para obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, limitando-se a EMITIR PARECER ACERCA DA VIABILIDADE TÉCNICA DOS PROJETOS, vale dizer, se a proposta apresenta pela entidade conveniente atendida ou não aos programas do Ministério da Agricultura, entidade concedente." Mais: a incipcia da petição inicial, pois, numa "singela leitura da exordial constatase a imprecisão dos fatos imputados a Requerida, redigidos com termos de definição incerta, além da INEXISTÊNCIA DE PROVA que demonstre o liame de cumplicidade entre a emissão de parecer acerca da VIABILIDADE TÉCNICA da proposta de convênio, a liberação de recursos públicos e o desvio de sua finalidade." E, além do mais, "há lá qualquer PROVA acerca do suposto auxílio da Requerida na elaboração de prestação de contas no Convênio n. 072/95." Também há legitimidade passiva ad causam, "haja vista não existir nexu de causalidade entre a conduta por ela praticada (emitir parecer opinativo acerca da viabilidade técnica da proposta de convênio) e o desvio de recursos públicos. E, no que se refere ao mérito, sustentou, em síntese, que as "acusações imputadas à Requerida, no sentido de que a mesma supostamente concorreu para a inexecução do objeto do convênio e orientou as entidades convenentes no fechamento da prestação de contas são totalmente inconsistentes, frágeis e desprovidas de elemento probandi." Citado, igualmente, o correu NICOLA CONSTÂNCIO ofereceu contestação (fs. 1268/1280), na qual alegou a ocorrência de prescrição, "eis que o contestante NICOLA CONSTÂNCIO não poderia ser responsabilizado enquanto que o próprio ex-DIRETOR GERAL DO DENACOOP encontra-se liberado de tais penalidades em virtude do preceituado no art. 23 do referido texto legal, posto haver decorrido os cinco anos do término do exercício do cargo em comissão e a propositura da ação civil pública." E, no mérito, sustentou que as "circunstâncias que se deparam nos autos levam, necessariamente, à conclusão de que não houve lesividade, não houve dolo, não houve culpa ou má-fé do contestante." Em face da revelia do correu JONAS MARTINS DE ARRUDA, citado por edital, nomeou-se Curador Especial (fs. 1327), que, intímado, apresentou contestação (fs. 1331/1338), alegando, em síntese, ocorrência de prescrição da ação, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da instauração da Sindicância e a data do ajuizamento da ação. E, como preliminar, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois "a conduta imputada ao contestante não encontra adequação típica, pois o mesmo NUNCA foi servidor, agente, o que quer que seja da administração pública, e muito mesmo se enriqueceu ilícitamente." No que se refere ao mérito, sustentou que o autor "há lá prova alguma no envolvimento na prestação de contas elaboradas pelo contestante, uma vez que não possui sua assinatura em nenhum documento que comprove referida prestação, e, também, nem possuem provas de que o contestante ensinava como utilizar os recursos." Ou seja, ele "não pode ser autor de ato de improbidade, posto que o mesmo sequer é agente ou funcionário público, e em segundo lugar que o mesmo não se beneficiou de qualquer verba liberada pelo DENACOOP, ficando provado que somente recebeu a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) que foram pagos pelo sindicato rural de Tanabi, não sabido precisar o contestante se a verba foi liberdade de um ou outro convênio." O autor/MPF apresentou réplica (fs. 1343/1347 e 1350/1364). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fs. 1365), os correus MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (fs. 1366/1367), JONAS MARTINS ARRUDA (fs. 1385/1386), LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA (fs. 1388/1389) especificaram provas orais e periciais, inclusive arrolando testemunhas, enquanto o autor especificou depoimento dos réus, a expedição de Ofícios ao TCU e AGU e prova testemunhal, arrolando testemunhas (fs. 1391/1392). Saneei o processo, quando, então, rejeitei as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, legitimidade passiva ad causam e incipcia da petição inicial, arguidas pelos correus Josinete Barros Freitas, Jonas Martins de Arruda e Francisco Sanches Fernandes, mas acolhi a alegação de prescrição das medidas sancionatórias, isso em relação apenas aos correus Marco Antonio Silveira Castanheira, Josinete Barros Freitas, Jonas Martins Arruda, Francisco Sanches Fernandes, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo, excluindo-os do polo passivo desta relação jurídico-processual, ou seja, mantive no referido polo apenas os correus Luis Airon de Oliveira e Gentil Antonio Ruy, designando, a fim, audiência de instrução (fs. 1414/1420). Informou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por não se conformar com referida decisão saneadora, a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 1428/1450). Na audiência designada, colhi o depoimento pessoal do correu Luis Airon de Oliveira (fs. 1584/1585) e determinei a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas por ele, que, posteriormente, desistiu da oitiva e requereu a juntada dos depoimentos prestados por algumas delas noutro processo como prova emprestada (fs. 1643/1651 e 1690/1693), que o autor não se opôs (fs. 1695/1696). Colheu-se o depoimento pessoal do correu Gentil Antonio Ruy, por meio de Carta Precatória (fs. 1686/1687). O autor e apenas o correu Luis Airon de Oliveira apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fs. 1725/1735 e 1736/1750). Proteliei sentença em 25/11/2011 (fs. 1776/1788), rejeitando o pedido formulado pelo autor de condenação dos correus Gentil Antonio Ruy e Luis Airon de Oliveira. Informado, o autor interpôs recurso de apelação (fs. 1790/1800), que, depois de recebido (fs. 1801) e apresentadas as contrarrazões pelo correu Jonas Martins de Arruda (fs. 1802/1803v), excluído do polo passivo na fase de saneamento do processo, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou, de ofício, com base no voto do Relator, Juiz

Federal Convocado Herbert de Bruyn, a nulidade da sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 1842/1845v).A Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de saneamento do processo, ou seja, afastou apenas o reconhecimento da prescrição no tocante aos corréus Jonas Martins de Arruda, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo, bem como deferiu a produção de prova documental requerida pelo autor (fls. 1859/1882).Com o retorno dos autos e o decidido no Agravo de Instrumento, entendi ser imprescindível a produção apenas de prova oral requerida pelos corréus Jonas Martins de Arruda e Nicola Constâncio, o que, então, designei audiência de instrução, determinando a intimação dos corréus Jonas Martins de Arruda, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo para serem interrogados, bem como concedi prazo aos corréus Jonas Martins de Arruda e Nicola Constâncio a apresentarem rol de testemunhas. E, na mesma decisão, revoguei a decisão em que deferi a citação por edital do corréus Jonas Martins de Arruda e a decisão de nomeação de Curador Especial. E, por fim, concedi prazo aos defensores dos corréus Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira para juntada de procuração e determinei a expedição de ofícios ao TCU e à Advocacia-Geral da União do Estado de São Paulo (fls. 1885/1886).Na audiência designada (fls. 2013), colhi o depoimento pessoal de Jonas Martins de Arruda, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo (fls. 2014/2017).Indeferi a inquirição das testemunhas arroladas pelo corréu Jonas Martins de Arruda, em razão da impetividade da apresentação do rol (fls. 2052).As testemunhas arroladas pelo autor e o corréu Nicola Constâncio foram inquiridas por Cartas Precatórias (fls. 2110/2116v, 2139/2140, 2155/2156, 2188/2195 e 2204/2205).Apresentaram alegações finais, por meio de memoriais, apenas o autor (fls. 2211/2224) e o corréu Nicola Constâncio (fls. 2248/2280).É o essencial para o relatório.II - DECIDOE m face de já ter examinado as preliminares e a prescrição arguidas pelos corréus na fase de saneamento do processo (v. fls. 1414/1420), bem como decidido a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor/MPF, afastando apenas o reconhecimento da prescrição no tocante aos corréus Jonas Martins de Arruda, Nicola Constâncio e Gerson de Oliveira Araújo (fls. 1859/1882), passo, então, a analisar e a decidir a matéria de fundo, com base no alegado e a prova produzida nos autos, ou seja, que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro público da União, liberado para o Sindicato Rural de Tanabi em virtude de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOO), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.A - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.1.1 - DOS ATOS LESIVOS AO ERÁRIOO.1.2 - GENTIL ANTONIO RUY E LUIS AIRTON DE OLIVEIRASustenta o autor/MPF, conforme síntese que faço e extraí da petição inicial - transcrita na íntegra no relatório -, que Gentil Antonio Ruy, como Coordenador-Geral do DENACOO/SDR/MAARA, facilitou o desvio da verba pública ao referendar o parecer favorável à celebração do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95 com o Sindicato Rural de Tanabi/SP, bem como negligenciou no envio de cópia do mencionado Convênio à Diretoria Federal de Agricultura do Estado de São Paulo (DFA/SP) e à Câmara Municipal de Tanabi/SP, isso juntamente com Luis Airton de Oliveira, também Coordenador-Geral de Apoio à Gestão das Organizações Associativas junto ao DENACOO/SDR/MAARA, configurando, assim, a prática por eles de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92. Análise e deciso com clareza, então, a testilha entre as partes, cumprindo o comando contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, sem necessidade de declinar longa e extensa fundamentação, por ser esta mais apropriada às elucubrações teóricas do campo doutrinário.Estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 373, incisos I e II, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Pois bem, conquanto o corréu Gentil Antonio Ruy não tenha contestado esta Ação Pública, ainda que devidamente citado, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor contra ele, ou seja, não se vê o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito postos na petição inicial, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis (medidas sancionatórias previstas no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92). Vou além. A inaplicabilidade do artigo 344 do Código de Processo Civil se vê consideravelmente anparada ainda pelo artigo 17, 1º, da Lei n.º 8.429/92, que veda "a transação, acordo ou conciliação", que, aliás, registrei na fase de saneamento do processo, quando designei audiência de instrução (v. fls. 1420).Cumpr-me, assim, examinar a prova da pretensão deduzida pelo autor na sua petição inicial.É irrelevante a prova de ter sido solicitado junto ao DENACOO/SDR/MAARA, em 9 de agosto de 1995, pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP, por meio do seu Presidente Francisco Sanches Fernandes, a destinação de verba pública no montante de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais), com o escopo de realizar cursos para mini e pequeno produtores rurais na sua base (v. fls. 45/54 e 92/98), cuja proposta recebeu parecer técnico favorável da Médica Veterinária Josinete Barros de Freitas, ocupante do cargo de técnica de Nível Superior, lotada no DENACOO/SDR/MAARA, de celebração de Convênio com o proponente (v. fls. 55), por estar ela detalhada no projeto apresentado pelo proponente e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços para cobrir os custos com a execução do mesmo, que, por sua vez, o Sr. Marco Antonio Silveira Castanheira, na qualidade de Diretor-Geral e superior hierárquico da entidade do parecer técnico, manifestou-se favoravelmente em 19/09/95 pelo deferimento da proposta (v. fls. 56), por entender, outrossim, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, estarem satisfatórios os requisitos pertinentes, inclusive estar enquadrada a proposta nas ações programáticas do DENACOO e o seu objetivo atender aos interesses do MAARA, bem como submeteu depois a minuta do Convênio ao Sr. Murilo Xavier Flores, Secretário de Desenvolvimento Rural (SDR), o qual, como ordenador de despesa, autorizou a liberação da verba do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, assinado em 01/12/95 (v. fls. 110, 121 e 124/130).Mas: incontestável também a prova de aplicação diversa do pactuado a verba liberada por força do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, que culminou na rejeição da prestação de contas, decorrente da falsidade da documentação, o que, aliás, resultou na devolução do valor devidamente corrigido pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP, ficando, assim, prejudicado parte dos pedidos do autor (v. fls. 549).Mesmo diante destes fatos incontroversos, conforme exame que faço da prova documental carreada com a petição inicial, não constato ter sido referendado (alegação do autor à fl. 29) por Gentil Antônio Ruy o parecer favorável emitido pela Servidora Josinete Barros Freitas de celebração do citado Convênio, mas sim, na realidade, por Marco Antonio Silveira Castanheira, que, aliás, reconhece o autor nas suas alegações finais (v. fls. 1729, último parágrafo).Concluo, assim, inexistir prova documental da aludida alegação do autor.Análise, em seguida, a outra alegação (negligência no envio de cópia do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95 à Diretoria Federal de Agricultura do Estado de São Paulo - DFA/SP - e à Câmara Municipal de Tanabi/SP).Estabelece o artigo 10, inciso I e II, da Lei n.º 8.429/92, o seguinte:Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta Lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta Lei,II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;Nota-se, numa simples exegese da tipologia legal supra, que o elemento subjetivo do agente que deflagrará o ato de enquadramento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração da culpabilidade do mesmo, apresenta-se sob duas únicas formas: do dolo e a culpa. Sendo assim, por estar vinculado ao alegado pelo autor, análise a alegada culpa (negligência) dos corréus GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA. É sabido e, mesmo, consabido que a culpa se caracteriza pela prática voluntária de um ato sem a atenção ou o cuidado normalmente empregados para prevenir ou evitar o resultado ilícito.Mas isto só não basta para o deslinde desta causa, por uma única e simples razão jurídica: a responsabilidade objetiva não está prevista expressamente na Lei de Improbidade Administrativa, e daí ser insufficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, ou seja, deve existir um vínculo subjetivo unindo os agentes (réus) à conduta, e esta ao resultado, pois, caso contrário, não será possível demonstrar "o menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição (malum passiois ob malum actionis)", como nos ensina Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal. Vol. I, tomo II, p. 89), aplicável à hipótese em questão por analogia.Conclui-se, então, que o vínculo subjetivo deveria ser demonstrado por meio de produção de prova oral, sob o crivo do contraditório, que, todavia, não restou demonstrado (ou produzido) pelo autor. Justifico melhor.Olviduo o autor, mesmo depois do "protesto" na petição inicial dos meios de prova que pretendia produzir (v. item "2" do capítulo VIII - fl. 35) e especificação dos mesmos (v. fls. 1391/1392), isso após ser provocado a individualizar (v. fls. 1365), de produzir (testemunhal) prova oral, no caso a única deferida para formação do meu convencimento (v. fls. 1419v/1420), mais precisamente insistir na inquirição das testemunhas arroladas na petição de particularização dos meios de prova pretendidos (v. fls. 1392), quando, provocado (fls. 1702), a apresentar suas alegações finais, porquanto as apresento sem manifestação nesse sentido (v. fls. 1725/1735), o que deduzo pelo fato de que pretendia provar com os depoimentos das testemunhas arroladas a irregularidade (falsidade) da emissão das notas fiscais que instruíram a prestação de contas do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, conforme exegese que faço dos depoimentos delas prestados, e não interesse de provar o elemento subjetivo do tipo em discussão.Ignota o autor, por outro lado, deduzo que ora faço da informação carreada com a contestação de Josinete Barros de Freitas, que a Justiça Federal do Distrito Federal declarou nulo o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria da SDR/MAARA n.º 24, de 2 de setembro de 1996 (v. fls. 1228/1241), e daí não pode servir de suporte à formação do meu convencimento.Vou além. Mesmo que não existisse aludida declaração de nulidade, é sabido e, mesmo, consabido ser apenas relativo o valor dos elementos de convicção colhidos no procedimento disciplinar e inquirido civil ou policial. Ou seja, quaisquer informações na fase pré-processual devem ser contrastados em juízo, com as garantias do contraditório. Assim, se em juízo nenhuma prova oral foi produzida pelo autor nesse sentido, mesmo depois de anulada a sentença que prolatou, não posso lançar no dos elementos colhidos na fase pré-processual, e daí concluo, sem maiores delongas, pela improcedência da pretensão formulada na petição inicial em relação aos corréus GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA.A.2 - DO(S) ATO(S) DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.2.1 - JONAS MARTINS DE ARRUDA, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJOAlega o autor/MPF, conforme síntese que também faço e extraí da petição inicial - transcrita na íntegra no relatório -, que JONAS MARTINS ARRUDA e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO auxiliaram o Presidente do Sindicato Rural de Tanabi/SP, Francisco Sanches Fernandes, na liberação da verba pública de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais), junto ao MAARA, inclusive que NICOLA CONSTÂNCIO confessou no IJ (Autos n.º 96.0707375) que teria instruído a proposta do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, que objetivava capacitar minis e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária, de leite, corte e fruticultura, porém, nenhum dos cursos de capacitação tecnológica foi oferecido aos produtores rurais, mas, sim, o Sindicato Rural de Tanabi apresentou ao DENACOO prestação de contas inverídica.Examino, assim, a prova do alegado pelo autor.Há, volto a repetir, prova incontestável de ter sido solicitado junto ao DENACOO/SDR/MAARA, em 9 de agosto de 1995, pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP, por meio do seu Presidente Francisco Sanches Fernandes, a destinação de verba pública no montante de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais), com o escopo de realizar 6 (seis) cursos para mini e pequeno produtor rural na sua base (v. fls. 45/54 e 92/98), cuja proposta recebeu parecer técnico favorável da Médica Veterinária Josinete Barros de Freitas, ocupante do cargo de técnica de Nível Superior, lotada no DENACOO/SDR/MAARA, de celebração de Convênio com o proponente (v. fls. 55), por estar ela detalhada no projeto apresentado pelo proponente e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços para cobrir os custos com a execução do mesmo, que, por sua vez, o Sr. Marco Antonio Silveira Castanheira, na qualidade de Diretor-Geral à época e superior hierárquico da entidade do parecer técnico, manifestou-se favoravelmente em 19/09/95 pelo deferimento da proposta (v. fls. 56), por entender, outrossim, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, estarem satisfatórios os requisitos pertinentes, inclusive estar enquadrada a proposta nas ações programáticas do DENACOO e o seu objetivo atender aos interesses do MAARA, bem como submeteu depois a minuta do Convênio ao Sr. Murilo Xavier Flores, Secretário de Desenvolvimento Rural (SDR), o qual, como ordenador de despesa, autorizou a liberação da verba do Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, assinado em 01/12/95 (v. fls. 110, 121 e 124/130).Também incontestável é a prova de aplicação diversa do Convênio em comento da verba liberada, ou seja, desvio do objeto do Convênio, que culminou na rejeição da prestação de contas, decorrente da falsidade de parte da documentação apresentada com a mesma, o que, então, passo a demonstrar.(I) Nelson Soares Rodrigues, inquirido por meio de Carta Precatória na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, com testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2191 e 2195), disse, em síntese, que era comerciante, no ramo de restaurante e bar, e conhecia apenas Francisco Sanches Fernandes. Mas: forneceu refeições para umas nove pessoas, recebendo em dinheiro pelas refeições do corréu NICOLA CONSTÂNCIO, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) ou 10,00 (dez reais) por refeição, mas entregou uma nota fiscal em branco, que veio a saber constar na mesma valor como se fossem de "noventa e seis refeições", corroborando, assim, o que disse no seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal (Autos n.º 96.0707375-0 - v. fls. 302/303 - "... não foi preenchida pelo declarante ... somente veio a saber a respeito do valor absurdo registro nesta nota fiscal após os fatos, quando um agente fiscal de rendas esteve em diligências fiscais, no estabelecimento do declarante); (II) Orival Quiles, inquirido por meio de Carta Precatória na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2139/2140), disse, em síntese, que não forneceu o citado recibo de aluguel do seu salão para o Sindicato Rural de Tanabi/SP, o qual, aliás, estava fechado na data constante do mesmo. E, por fim, conhecia Francisco Sanches Fernandes e os corréus NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, sendo que o primeiro e o segundo eram Presidente e funcionário/empregado do Sindicato Rural de Tanabi/SP, enquanto o último conhecia "de vista" de Tanabi/SP, testemunho este corroborado também pelo prestado na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 318);(III) Ademelo José Targa, inquirido por meio de Carta Precatória na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, como testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2204/2205), disse, em síntese, que conhecia Francisco Sanches Fernandes e o corréu NICOLA CONSTÂNCIO. Mas: como comerciante, no ramo "gráfico", prestou serviços para o Sindicato Rural de Tanabi/SP, tratando, na época, com o citado corréu, que, igualmente, corrobora com o seu segundo depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 323), quando disse que houve realmente serviços prestados ao Sindicato Rural de Tanabi/SP, através do intermediário do senhor Gerson, para promoção de uma festa de rodeio em Iporanga/SP, e que custou ao cliente a quantia de R\$ 450,00; QUE, no entanto, no momento da emissão da nota fiscal, o senhor de forma insistente pediu para a outra sócia de nome Shirlei para que emitisse uma nota no valor de R\$ 2.000,00; QUE, de início Shirlei negou, pois tal comportamento é irregular, no entanto, devido a insistência do aludido senhor e por absoluta ingenuidade sua sócia acabou concordando. Tal depoimento foi confirmado pela Sra. Shirlei Colombo do Nascimento no depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 358/360);(IV) Dionísio Alves de Oliveira, inquirido por meio de Carta Precatória na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, com testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2193 e 2195), disse, em síntese, que ser veterinário e conhecia os corréus, mas não tinha recebido do Sindicato Rural de Tanabi/SP a quantia de R\$ 1.920,00 (mil e novecentos e vinte reais), nem tampouco ministrado Curso de Nutrição Animal, confirmando, assim, seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 316/317) de que jamais ministrou qualquer curso promovido pelo Sindicato Rural de Tanabi, bem como jamais recebeu a importância no recibo, mas reconhecia que assinou tal recibo a pedido do presidente da festa do peão, senhor Gerson (grifei);(V) Aপুরou a Secretária Regional Tributária de São José do Rio Preto, em diligência fiscal, divergência no se refere ao valor e a data da Nota Fiscal n.º 11745, emitida por Ivani Ongarato (v. fls. 168), ou seja, constou na 1ª via o valor e a data, respectivamente, de R\$ 360,00 e 01/05/96 (v. fls. 168 ou 270 e 280), enquanto na 2ª via constou o valor e a data, respectivamente, de R\$ 4,00 e 01/07/96, inclusive ausência do nome do consumidor (v. fls. 271 e 280);(VI) Milton Iglesias, inquirido por meio de Carta Precatória na 1ª Vara Comarca de Mirassol/SP, como testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2155/2156), disse, em síntese, ter sido falsificado o valor de uma nota fiscal do estabelecimento comercial que era proprietário - Auto Posto Iglesias -, ou seja, constou na 2ª via da nota fiscal do talão valor inferior à 1ª via da nota fiscal apresentada a ele por um fiscal tributário, que, inclusive, autou e multou sua "empresa", cujo depoimento está corroborado pelo prestado por ele na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 312/313). Vou além. Tal divergência de valor, inclusive a data de emissão nas vias da referida Nota Fiscal, a Secretária Regional Tributária de São José do Rio Preto aপুরou em diligência fiscal junto à empresa referida (v. fls. 245 e 279/280);(VII) Alfredo Julio Guirro Filho, inquirido por meio de Carta Precatória na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, como testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2194 e 2195), disse, em síntese, que conhecia, além de Francisco Sanches Fernandes, apenas os corréus NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, mas, embora esteja inaudível parte da gravação do depoimento em juízo, no seu segundo depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal a corroborar a prova carreada a estes autos, confessou ter procedido irregularmente no preenchimento da mencionada nota fiscal a pedido do senhor "Gerson", o qual esteve em seu estabelecimento por três vezes, que, devido à insistência do mesmo, no terceiro contato, por ingenuidade, acabou por concordar com o pedido, o qual constituiu para que emitisse uma nota fiscal falsa

relativa a uma transação comercial inexistente, pois sua gráfica jamais imprimiu folhetos, envelopes, cartazes etc., para o Sindicato Rural de Tanabi/SP (v. fls. 321/322);(VIII) Davi Cezar Zaneti, inquirido por meio de Carta Precatória na 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, como testemunha arrolada pelo autor (v. fls. 2110/2116), disse, em síntese, ser proprietário de um estabelecimento comercial na cidade de Votuporanga/SP, ramo de "mercearia", na qual vendia quase de tudo, sendo, então, procurado pelo corréu GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, com quem tinha amizade, que pediu o fornecimento de uma nota fiscal no valor de R\$ 2.000,00 (v. fls. 2114: Ele falou: Eu quero no valor de dois mil, reais, para mim você pode por, material escolar tal, essas coisas, assim, aí eu falei olha rapza eu não posso, ele falou não, não vai dar nada não, você faz a nota de cima num valor, a primeira via num valor e põe a outra que você vai registrar em abaixo. Eu falei rapaz eu não posso, aí ele falou: não rapaz pode fazer que não vai dar nada não, aí eu peguei e fiz), o que forneceu no valor solicitado, constando na mesma a venda de material escolar para o Sindicato Rural de Tanabi/SP, que, na realidade, não ocorreu de fato, isso mesmo depois de dizer que não podia emitir e consultar sua contadora que havia aconselhado a não fornecer (Eu consultei a minha contadora e tu que fiz a "cagada" mesmo assim) A corroborar isso, no seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 310/311) disse, realmente, haver divergência de valores nas vias da referida Nota Fiscal, ou seja, constou na 1ª via o valor de R\$ 2.000,00 (v. fls. 247) e na 2ª via o valor de R\$ 380,00 (v. fls. 261), conforme, aliás, também apurou a Secretaria Regional Tributária de São José do Rio Preto, inclusive omissão da data na emissão da 1ª via (v. fls. 245 e 279);(IX) os corréus GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO (RS 15.000,00 - v. fls. 229 - cheque 997.221), JONAS MARTINS ARRUDA (RS 3.200,00 - v. fls. 230 - cheque 997.223), NICOLA CONSTÂNCIO (RS 1.920,00 - R\$ 2.000,00 - R\$ 700,00 e R\$ 1.040,00 - v. fls. 232, 234, 235 e 236 - cheques 997.224, 997.226, 997.227 e 997.228) figuraram como beneficiários/favorecidos dos cheques emitidos pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP. Comprovou-se, sem nenhuma sombra de dúvida, que o corréu NICOLA CONSTÂNCIO usou em proveito próprio parte da verba da União liberada pelo Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, pois figurou como beneficiário dos cheques ns. 997.224, 997.226, 997.227 e 997.228, respectivamente, nos valores de R\$ 1.920,00 (v. fls. 232), R\$ 2.000,00 (v. fls. 234), R\$ 700,00 (v. fls. 235) e R\$ 1.040,00 (v. fls. 236), cujos valores foram sacados/descontados (e não depositados em sua conta corrente, como alega na sua contestação), por ele no caixa do Banco do Brasil S/A, agência de Tanabi/SP. Corrobora a prova documental produzida nos autos, os testemunhos do Sr. Nelson Soares Rodrigues (v. item "I") e do Sr. Ademelo José Targa (v. item "III"), momento o do Sr. Dionésio Alves de Oliveira, que disse não ter recebido a importância de R\$ 1.920,00 (mil e novecentos e vinte reais), corresponde ao cheque sacado por ele (corrêu) no caixa da referida instituição financeira. Isso, então, comprova o alegado pelo autor, pois o corréu NICOLA CONSTÂNCIO não produziu nenhuma prova de forma a rechaçar/contestar o alegado na petição inicial e as provas (documental e oral) produzidas, ou seja, não passaram suas declarações em Juízo (v. fls. 2014 e 2016) e na contestação (v. fls. 1268/1280) de meras/simples alegações, porquanto as três testemunhas arroladas por ele, inquiridas por meio da Carta Precatória na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, disseram apenas conhecê-lo como funcionário/empregado do Sindicato Rural de Tanabi/SP e, também, desconhecem o fato de o desabonasse, ou seja, nada sabiam sobre os fatos em testilha (v. fls. 2188, 2190, 2192 e 2195). Também há prova convicente de que o corréu GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO usou em proveito próprio parte da verba da União liberada pelo Convênio MAARA/SDR n.º 072/95 (desviar para custeio de "festa do peão", como disse o corréu Jonas Martins Arruda, quando de seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal - v. fls. 347/350), visto que figurou como beneficiário do cheque n.º 997.221, no valor de R\$ 15.000,00 (v. fls. 229), que ele sacou no caixa do Banco do Brasil S/A, agência de Tanabi/SP, cuja prova está corroborada pelos testemunhos prestados pelos Srs. Nelson Soares Rodrigues (v. item "I"), Ademelo José Targa (v. item "III"), Dionésio Alves de Oliveira (v. item "IV"), Alfredo Júlio Guirio Filho (v. item "VII") e Davi Cezar Zaneti (v. item "VIII") de ter exigido as citadas notas fiscais. Vou além. Ele não produziu nenhuma prova (documental ou oral) - õnus que incumbia a ele - a corroborar suas alegações feitas nas declarações prestadas em Juízo (v. fls. 2014 e 2017) de forma a rechaçar o alegado pelo autor, chegando inclusive a negar que conhecesse o corréu JONAS MARTINS ARRUDA, que, ao revés, disse que o conhecia, isso quando depois em Juízo (v. fls. 2014/2015). E, por fim, ficou provado que o corréu JONAS MARTINS ARRUDA usou em proveito próprio parte da verba liberada da União pelo Convênio em comento, porquanto, além de providenciar os documentos e elaborar a proposta do projeto de Convênio pelo Sindicato Rural de Tanabi/SP, figurando inclusive como "Gerente" (v. fls. 49), a protocolou no DENACOOOP e, depois, a minuta do Convênio assinado pelo Presidente do Sindicato Rural de Tanabi/SP, conforme disse no seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 347/35). Para tanto, ele recebeu "a título de honorários" a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por meio do cheque n.º 997.223 (v. fls. 230), embora tenha afirmado que recebeu apenas R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e devolvido o restante em dinheiro ao corréu Gerson de Oliveira Araújo, sem, contudo, comprovar sua alegação. E, ainda, ele figurou como "Gerente pelo Executor" no "Plano de Trabalho" (v. fls. 106). Vou além. Era o corréu JONAS MARTINS ARRUDA conhecido como Assessor do Deputado Federal "Vadão" pelos servidores e funcionários do DENACOOOP, como, por exemplo, disseram o Sr. Marco Antonio Silveira Castanheira (v. fls. 332/336), a Sra. Josinete Barbosa de Freitas (v. fls. 337/338), o Sr. Murilo Savier Flores (v. fls. 339/340) e o Sr. Luis Airton de Oliveira (v. fls. 341/342). Isso, por falta de produção de provas pelo corréu - õnus que incumbia a ele -, conduz também à sua condenação nas sanções previstas da Lei de Improbabilidade Administrativa. Estou, portanto, convencido da procedência do pedido sacionatório formulado pelo autor na sua petição inicial, mais precisamente da prática de atos de improbabilidade administrativa pelos corréus/ímprobos JONAS MARTINS ARRUDA, NICOLA CONSTÂNCIO e GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, isso depois de analisar os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, posto estar provado os fatos constitutivos do direito do autor. A.3 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ESE INCONTROVERSO TER OCORRIDO O ressarcimento integral pelo Sr. Francisco Sanches Fernandes, Presidente do Sindicato Rural de Tanabi/SP, da verba liberada pelo Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, conforme informação prestada pelo Tribunal de Contas da União - TCU (v. fls. 2022), em resposta ao Ofício expedido por este Juízo. Entendo, portanto, estar prejudicado o pedido formulado pelo autor no item "2.1" de fls. 33 da sua petição inicial, e daí passo analisar as sanções pleiteadas. O ato de improbabilidade administrativa de usar (ou desviar), em proveito próprio, verba federal, liberada pelo Convênio MAARA/SDR n.º 072/95, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e o Sindicato Rural de Tanabi/SP, visando "capacitar mini e pequenos produtores rurais com conhecimentos e tecnologias modernas nas áreas de produção e manejo de pecuária de leite e fruticultura", importa em enriquecimento ilícito, sujeitando, assim, os aludidos corréus a todas as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da LIA, uma vez que referido ato foi doloso e, além do mais, totalmente dissociado do interesse público. Análise, então, os critérios que nortearam a aplicação das sanções pleiteadas de (1) perda de valor acrescido ilícitamente ao patrimônio, (b) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, (c) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e (d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, os corréus responsáveis pelo ato de improbabilidade administrativa, que estão previstos no inciso I do artigo 12 da Lei de Improbabilidade Administrativa n.º 8.429, de 2.6.92 (LIA). A.3.1 - JONAS MARTINS ARRUDA Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbabilidade administrativa de usar, em proveito próprio, verba pública, e possuir personalidade reveladora de obter enriquecimento ilícito (disse ter elaborado mais de uma centena de propostas de Convênio para entidades associativas em várias regiões), mesmo não havendo informação sobre sua conduta social, aplico a sanção da multa civil acima do mínimo legal, mais precisamente no equivalente a 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, na quantia de R\$ 6.400,00 (2 x R\$ 3.200,00), sem prejuízo das sanções de perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio (R\$ 3.200,00), da suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos e, por fim, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A.3.2 - NICOLA CONSTÂNCIO Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbabilidade administrativa de usar, em proveito próprio, verba pública, mas não demonstrar sua personalidade reveladora de reiteração de enriquecimento ilícito, aplico a sanção da multa civil no mínimo legal, ou seja, na quantia de R\$ 5.660,00 (R\$ 1.920,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 700,00 + R\$ 1.040,00), sem prejuízo das sanções de perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio (R\$ 5.660,00), da suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e, por fim, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A.3.3 - GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbabilidade administrativa de usar, em proveito próprio, verba pública, mas não demonstrar sua personalidade reveladora de reiteração de enriquecimento ilícito, aplico a sanção da multa civil no mínimo legal, ou seja, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo das sanções de perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio (R\$ 15.000,00), da suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e, por fim, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação formulado pelo autor no item "2.3" de condenação de GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA. Acólho (ou julgo procedente), por outro lado, o pedido de condenação formulado pelo autor no item "2.2" de (i) JONAS MARTINS ARRUDA nas sanções de multa civil, que fixo na quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quinhentos reais), de perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), de suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; (ii) NICOLA CONSTÂNCIO nas sanções de multa civil, que fixo na quantia de R\$ 5.660,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais), de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e, (iii) GERSON DE OLIVEIRA ARAÚJO nas sanções de multa civil, que fixo na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Aludidos valores deverão ser corrigidos monetariamente de 14/12/95 (data do crédito na conta corrente n.º 7.611-2 do Banco do Brasil S/A, agência de Tanabi/SP, aberta em nome do Sindicato Rural de Tanabi/SP) até a data do pagamento, acrescidos de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação de cada um dos corréus. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos corréus (vide prazo fixado), bem como deverá ser expedido ofício aos órgãos competentes dos Executivos Federal, Estadual (SP) e Municipal de Tanabi/SP, também comunicando a proibição dos corréus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.01.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Autos n.º 0011756-21.2008.403.6106 VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra TOSHIO TOYOTA, ANTONIO BRITO MANTOVANI, JOSÉ FERNANDO SPIR, JOÃO MARCOS SANTANA, LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA e ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA, com o escopo de serem os requeridos - Prefeito de Novo Horizonte e outros - condenados nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, especificamente (a) à obrigação de fazer consistente no ressarcimento integral dos danos causados, a ser apurado em liquidação de sentença; (b) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; (c) pagamento de multa civil no valor do dano; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público e de receber, direta ou indiretamente, benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos, isse decorrente da prática de atos de improbabilidade administrativa - incidência do disposto no artigo 10, incisos I e XI, e artigo 11, caput, do mesmo diploma legal -, que consistiu na violação de procedimento licitatório da canalização do córrego São José da Estiva em Novo Horizonte, o que acarretou dano presumido ao erário, posto ter sido recebido recurso do Ministério da Integração Nacional celebrado, por meio da celebração de Convênio. Para tanto, empôs sustentar a sua legitimidade e a competência da Justiça Federal, o autor/MPF alegou, em síntese, que: Conforme se infere dos documentos encaminhados pela CPI instaurada no âmbito de Câmara de Vereadores do Município de Novo Horizonte/SP, Toshio Toyota, na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte, celebrou com o Ministério da Integração Nacional o convênio nº 402/2000 de folhas 3927/3936, e com a Fehidro o convênio de folhas 3733/3738, ambos com o objetivo de obter recursos para a obra de canalização do córrego São José da Estiva entre os trechos compreendidos entre as avenidas Guido Della Togna e José Wilbaldo de Freitas. Em burla aos mais comzeinhos princípios da atividade administrativa, ora por ação, ora por omissão, dolosa e culpavelmente, Toshio Toyota e os demais réus(a) realizaram contratações e pagamentos sem procedimento licitatório (quando era legalmente exigido); b) dividiram em partes, trechos da mesma obra, burlando a regra contida no artigo 22, inciso II, alínea "c", combinado com o artigo 23, 5º, ambos da Lei nº 8.666/93; c) descumpriram termos, metas e cronogramas fixados no convênio nº 402/2000, firmado com o Ministério da Integração Nacional(d) efetuaram pagamento em duplicidade a uma empresa e outras irregularidades (parecer contábil de folhas 2871/2872); e) deixaram de designar engenheiro responsável pela Prefeitura para o acompanhamento da obra (folhas 3679/3918); f) não efetuaram uma medição dos serviços; g) não exigiram a subscrição do Projeto Técnico e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.); h) permitiram que o representante da empresa Alexandre Manfrim Engenharia e Construção Ltda., João Santana, vencedor de um certame, realizasse obras para (a) outra(s) vencedor(s), ex vi, Construção Tapajós Ltda.; i) não realizaram o objeto do convênio na maneira entabulada, havendo alteração unilateral da técnica de construção (folhas 3939), entre outras irregularidades. Tais fatos restaram devidamente apurados e comprovados por meio de: a) laudos de vistoria técnicas; b) pareceres jurídicos e contábil; c) relatório de avaliação final da Caixa Econômica Federal, diretorio de inspeção da Secretaria Nacional de Defesa Civil e, e) informações administrativas do Ministério da Integração Nacional, senão vejamos: E, com fundamento jurídico da pretensão, em síntese que faço, o autor/MPF alegou que: Ao assim agir, os réus incidiram em diversas proibições constantes dos artigos 10 e 11, ambos da Lei 8.429/92, senão vejamos: ... Ao se exigir do agente público a estrita observância, pretendeu o legislador, reforçar o preceito contido no artigo 37, da Constituição Federal, de modo a redizer, de maneira expressa, que a legalidade não é apenas formal, mas sobretudo, material. De fato, as condutas perpetradas, além de configurarem a hipótese prevista no artigo 10, da Lei 8.429/92, ainda feriram diversos outros princípios, os quais inclusive se encontram previstos no artigo 11, da referida lei de improbabilidade administrativa. Pondera a doutrina acerca do princípio da legalidade: "O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. (...) com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei" Assevera o festejado autor: O tradicional artigo 5º, inciso II, da Constituição federal, anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado na lei e nas demais espécies normativas, existindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei e com a necessidade de preservar a ordem jurídica. Aliás, desde tempos imemoriais já se dizia: "a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem país, eis a lei". Maria Sylvia, ao comentar a indissociável ligação entre a legalidade e a moralidade, expõe: "Não é preciso penetrar na intenção do

agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato (neste caso, o pagamento em dinheiro, o que impossibilita o rastreamento de seu destino) contraria senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, ao trabalho, à ética das instituições (...). Na afiação da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. Por fim, Franco Sobrinho, preleciona: "Difícil saber porque o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para teoria legal. As concepções de base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional". Há que se ponderar, ainda, que o dinheiro público, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, é um dos poucos que autoriza a quebra de seu sigilo, independentemente de intervenção judicial, por ato motivado do Ministério Público. Portanto, veja-se o potencial lesivo que a conduta questionada causa na sociedade; cisão de obra pública para apadrinhamento de ex-prestador de serviços à Prefeitura Municipal, que antes de ferir a legalidade, fere a princípios maiores, tal como o dever de honestidade, probidade e moralidade administrativas. Admitir-se neste incólume condutas como estas, praticadas ao arrepio da legislação, no dizer de Aristóteles, em estrita observância de paixões pessoais, simplesmente colocam mais um espinho no lombo calcado da cidadania brasileira, perpetuando a descrença nos Poderes Públicos, constituindo autêntico alvará de impunidade para os presentes e futuros agentes políticos. Destarte, conquanto se repese a força normativa dos princípios, consoante a moderna doutrina de Robert Alexy, não foram só os princípios que restaram violados, mas sobretudo regras peculiares da Lei 8.666/93. Robert Alexy, em síntese apertada, diz: "seriam os princípios mandamentos de otimização que se caracterizam pela especificidade de poderem ser cumpridos em diferentes graus, dependendo sua efetivação das condições jurídicas e reais do caso concreto. Já as regras são normas que exigem cumprimento pleno, podendo apenas serem cumpridas ou descumpridas, na base do "tudo ou nada". Portanto, sendo válida, deve ser aplicada". Por derradeiro, a análise do princípio da supremacia do interesse público. Não há como se conceber que faleça à Administração Pública interesse em observar estritamente os imperativos legais; em possibilitar aos titulares do erário a fiscalização da utilização dos recursos; e, sobretudo, garantir a transparência e lisura de seus atos. Diante de todos os fatos enfaticamente noticiados, e sobretudo ante a aplicação irregular dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP, por intermédio do Convênio de folhas 3722/3731, Toshio Toyota e os demais réus incidiram no disposto no artigo 10, incisos I e XI, e artigo 11, "caput", ambos da Lei nº 8.249/92, sujeitando-se, pois, no que for aplicável, às penalidades do artigo 12, inciso II e III, da mesma Lei. Antecipei a tutela pleiteada pelo autor/MPF, ordenando a indisponibilidade apenas dos bens imóveis e móveis dos réus que fossem necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente aos supostos atos de improbidade, bem como, por fim, determine a notificação dos réus, para oferecimento de manifestação por escrito (v. fs. 3946/3949). Notificados, os réus ofereceram manifestações por escrito (v. fs. 4023/4031 de Toshio Toyota e Lourival Arnaldo de Freitas Mantovani - fs. 4073/4079 de José Fernando Spir - fs. 4105/4107 de Rosely Cividanes Genarcki - fs. 4123/4144 de Antonio Brito Mantovani), exceto JOÃO MARCOS SANTANA (v. fs. 4346). A UNIÃO alegou não ter interesse na presente lide (v. fs. 4354/4355). Enfrentei as propedêuticas arguidas pelos réus na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial, quando, então, afastei a arguição de incompetência de Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, legitimidade ativa e ilegitimidade passiva de Rosely Cividanes Genarcki e Antonio Brito Mantovani; deferi a petição inicial e, afim, ordenei a citação dos réus (fs. 4425/4427v). O correu ANTONIO BRITO MANTOVANI ofereceu contestação, acompanhada de rol de testemunhas e documentos (v. fs. 4468/4663), alegando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e "ausência de ato de improbidade administrativa", sendo que esta decorre da via se mostrar "inadequada"; e, no mérito, em síntese, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, "haja vista que não ocorreu em fracasso de despesas por parte do mesmo", ou seja, que "não lhe competia decidir sobre a modalidade, aspectos técnicos do objeto do certame, já que tais atribuições são próprias das unidades com conhecimento técnico e jurídico." Inprocede, assim, as pretensões do autor. O correu JOSÉ FERNANDO SPIR ofereceu contestação, acompanhada também de documentos (v. fs. 4664/4711), na qual alega, em síntese, "que não foi apontado pelo Ministério Público, em toda a sua petição inicial, qualquer ato doloso (comissivo ou omissivo) ou de má-fé praticado pelo ora Contestante, o que afasta, de logo, a eventual configuração do alegado ato de improbidade administrativa, imputado contra o mesmo," o que, então, "hábil a denotar a total inprocedência da presente ação com relação ao mesmo." Os correus TOSHIO TOYOTA e LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebi a petição inicial (v. fs. 4714/4722v), que o TRF3, depois de indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (v. fs. 4875/4877), negou provimento ao mesmo (v. fs. 4974/4980v). Os correus TOSHIO TOYOTA e LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA ofereceram contestação, acompanhada de documentos (v. fs. 4723/4862), em que, em síntese, alegam que "não praticaram os atos de improbidade administrativa". Citado por edital (v. fs. 4884/4885), isso depois de ter sido deferido (v. fs. 4868), o correu JOÃO MARCOS SANTANA também ofereceu contestação (v. fs. 4886/4916), alegando, como preliminares, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual e, no mérito, sustenta, em síntese, ausência de responsabilidade civil e de conduta ímproba, bem como de "prejuízo pela quitação do suposto dano material", ou seja, ausência de improbidade administrativa. A corre ROSELY CIVIDANES GENARCKI não ofereceu contestação (v. fs. 4918). O autor/MPF apresentou singular resposta às contestações (fs. 4920/4923). Instei as partes a especificarem provas (v. fs. 4924), sendo que o autor/MPF alegou que deixava "de especificar provas ao juízo" (v. fs. 4926), enquanto apenas os correus TOSHIO TOYOTA, LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA, ANTONIO BRITO MANTOVANI especificaram prova oral, embora apresentou o último rol de testemunhas (v. fs. 4927/4933 e 4934/4936). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. É o caso de julgamento antecipado do pedido, com resolução de mérito, posto não haver necessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes com a petição inicial e as contestações, que, aliás, instado a especificar provas (v. fs. 4924), o autor disse que deixava de especificar provas (v. fs. 4926). A - DAS PRELIMINARES. Enfrentei as propedêuticas/preliminares arguidas pelos réus nas suas manifestações na ordem de prejudicialidade, isso quando do juízo de admissibilidade da petição inicial (v. fs. 4425/4427v), o que, então, entendo ser desnecessário analisá-las novamente, ou seja, utilizo as mesmas razões que expus na referida decisão para não acolher as propedêuticas arguidas pelos correus ANTONIO BRITO MANTOVANI e JOÃO MARCOS SANTANA, evitando, assim, ser repetitivo sobre o interesse processual e a aptidão da petição inicial, bem como confundir com o mérito as outras preliminares, que, assim, serão apreciadas. B - DO MÉRITO. O autor/MPF alegou, em síntese, que: Conforme se infere dos documentos encaminhados pela CPI instaurada no âmbito de Câmara de Vereadores do Município de Novo Horizonte/SP, Toshio Toyota, na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte, celebrou com o Ministério da Integração Nacional o convênio nº 402/2000 de folhas 3927/3936, e com a Felidro o convênio de folhas 3733/3738, ambos com o objetivo de obter recursos para a obra de canalização do córrego São José da Estiva entre os trechos compreendidos entre as Avenidas Guido Della Tognia e José Willbaldo de Freitas. Em burla aos mais comzeinhos princípios da atividade administrativa, por ora poção, ora por omissão, dolosa e culposamente, Toshio Toyota e os demais réus(a) realizaram contratações e pagamentos sem procedimento licitatório (quando era legalmente exigido); b) dividiram em partes, trechos da mesma obra, burlando a regra contida no artigo 22, inciso I, alínea "e", combinado com o artigo 23, 5º, ambos da Lei nº 8.666/93;c) descumpriram termos, metas e cronogramas fixados no convênio nº 402/2000, firmado com o Ministério da Integração Nacional;d) efetuaram pagamento em duplicidade a uma empresa e outras irregularidades (parecer contábil de folhas 2871/2872);e) deixaram de designar engenheiro responsável pela Prefeitura para o acompanhamento da obra (folhas 3679/3918);f) não efetuaram a medição dos serviços;g) não exigiram a subscrição do Projeto Técnico e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);h) permitiram que o representante da empresa Alexandre Manfrim Engenharia e Construção Ltda., João Santana, vencedor de um certame, realizasse obras para (a) outra(s) vencedor(s), ex vi, Construção Tapajós Ltda.;i) não realizaram o objeto do convênio na maneira entabulada, havendo alteração unilateral da técnica de construção (folhas 3939), entre outras irregularidades. Entende, assim, que os réus incidiram em diversas proibições dos artigos 10 e 11 da Lei 8.249/92 (v. fs. 26/27), sujeitando, portanto, às sanções previstas nos incisos II e III do artigo 12 do mesmo diploma legal. Transcreve, aliás, os dispositivos que entende ter sido violados e as penalidades aplicáveis na época da propositura da presente ação: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. In casu, o autor/MPF busca reconhecer que os atos praticados pelos réus foram ímprobos, pois, além de violarem os princípios regentes da atividade estatal (art. 11), causaram prejuízo ao erário (art. 10). Analisando, então, os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor/MPF, ou seja, a causa petendi. Registro, por força do princípio jura novit curia, que, sem qualquer prejuízo à teoria da substânciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de considerar este juízo aplicável dispositivo legal diverso do invocado pelo autor na petição inicial, isso caso seja acolhida sua pretensão condenatória. É sabido e, mesmo, consabido que na ação de improbidade administrativa busca-se o reconhecimento de que o ato praticado pelo agente público é ímprobo, ou seja, a sentença deverá conter declaração com relação ao ato praticado, se foi reconhecido como ímprobo ou não. B.1 - O LIMITE DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. Fixo como limite da atuação jurisdicional a testilha envolvendo apenas o Convênio nº 402/2000-MI, por ser esta a única causa de pedir alegada na petição inicial, e não o Convênio nº 1.091/2001-MI/SEDEC. B.2 - DO CONVÊNIO Nº 402/2000-MI/SEDECA UNIÃO, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/SP, depois da aprovação do Plano de Trabalho apresentado pelo por este, celebraram em 30 de outubro de 2000 o Convênio nº 402/2000-MI/SEDEC, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que teve como objeto a canalização do córrego São José da Estiva entre as Avenidas Guido Della Tognia e José Willbaldo de Freitas (v. fs. 3788/3797). O Município de Novo Horizonte, para celebração do Convênio em comento, apresentou Plano de Trabalho do referido objeto, mais precisamente que a obra de canalização do córrego São José da Estiva entre as Avenidas Guido Della Tognia e José Willbaldo de Freitas, numa extensão de 1.229,65 metros lineares de canal, seria executada pelo método gabão/grama (utilização de gabão tipo caixa de pedras basálticas presas por amarração de arame em aço, com seus taludes revestidos com grama tipo batatais). Todavia, executou a obra de canalização de forma diversa do pactuado, além da execução apenas de 352,50 metros lineares de canal (ou 28,67% da meta física do Convênio), ou seja, executou a canalização pelo método concreto/alvenaria armada (paredes de alvenaria armada, com estrutura de concreto, e fundo revestido com lije armada), sem que submetesse à aprovação prévia da Concedente/União alteração da execução do Plano de Trabalho, acompanhada das devidas justificativas técnicas do Conveniente. Tal execução de forma diversa do pactuado, acarretou simplesmente a glosa parcial do recurso, que, depois da aprovação, ainda que parcial da prestação de contas, o Município de Novo Horizonte, Conveniente, foi notificado pela Concedente a efetuar a devolução atualizada do valor glosado, referente ao percentual não executado (71,33%) do objeto da obra conveniada, conforme observo do recolhimento efetuado em 17/12/2008 (v. fs. 4148/4152), inclusive da informação de ter sido devolvido a contento o recurso glosado (v. fs. 4828). Isso, então, leva-me a concluir pela inexistência de interesse processual superveniente do autor no ressarcimento à UNIÃO, porquanto não há que se falar mais em dano ao erário federal. Resta, assim, analisar a (in)existência de dano ao erário municipal, isso por força dos mesmos atos. B.3 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É inprocedente a pretensão postulada pelo autor/MPF de condenação dos réus, uma vez que estou convencido, isso depois de analisar a prova carreada por eles com as contestações/defesas, bem como manifestação dele (autor/MPF) de estar satisfeito com a prova produzida nos autos, isso quando instado a especificar prova, da não ocorrência de improbidade administrativa. Justifico meu convencimento, utilizando, como razões para decidir o mérito da questão ora posta, de parte do voto do Conselheiro e Relator Robson Marinho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (v. fs. 4745/4770), proferido em 27/03/2012, em que a 2ª Câmara julgou inprocedente a representação (TC-002401/008/04), e regulares as licitações e contratos (TCs 000103/008/10 a 000118/008/10), verbiis(...) Analisando todo o processado, permito-me divergir da instrução por estar plenamente convencido de que as questões suscitadas foram plenamente esclarecidas com as alegações defensórias e documentação encartada aos autos, ou são passíveis de recomendações, pois a despeito de algumas disposições do edital mostrem-se contrárias à norma, concretamente não causaram prejuízos à competição ou à economicidade dos contratos. De acordo com o informado nos autos e declaração de fs. 157, parte dos recursos aplicados na execução da obra de canalização do córrego São José da Estiva, foram repassados por meio de convênios celebrados com os governos federal (Ministério da Integração Nacional) e estadual (Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO). A meu juízo, a transferência destas verbas de forma parcial, em datas e até exercícios distintos como noticiado, justifica a realização de diversos procedimentos licitatórios ainda que para uma mesma obra, pois conforme constam dos autos, os repasses das parcelas eram avultados às respectivas prestações de contas das parcelas já concedidas, tendo a Origem atado na medida de suas disponibilidades financeiras. Partindo, pois, dessa premissa, afasto também a ilegitimidade com o fracasso no convite n. 19/04 (TC-117/008/10) e Tomada de Preços n. 3/03 (TC-116/008/10), vez que a própria planilha elaborada pela SDG às fs. 260 do TC-103/008/10 indica que os recursos para ambas as contratações foram provenientes de fontes distintas, e os certames não se processaram no mesmo exercício. Também por esta razão, descarto a apontada violação ao artigo 23, 5º, da Lei n. 8.666/93, ante a impossibilidade de (omissão) de a Origem executar todos estes serviços conjunta ou concomitantemente, como prescreve o mencionado dispositivo legal. Relativamente à discrepância de valores na planilha orçamentária da tomada de preços n. 3/03 (TC-116/008/10) anotada pela i.SDG, há nos autos documento demonstrando que os equívocos foram resolvidos sem que o valor financeiro fosse alterado, consoante atestado de fs. 500 do referido processo. No que tange às falhas relativas ao aditivo de prorrogação da vigência do ajuste inicial, e limitação da quantidade de atestados e do prazo de execução dos serviços detectados pela SDG no TC-113/008/09, destaco que a dilatação do prazo original deveu-se ao atraso na execução dos serviços em decorrência das chuvas no período; também a imposição da quantidade de 3 (três) atestados e prazo de execução dos serviços, apesar de alheios à nossa jurisdição e à lei, neste caso específico não prejudicou a competitividade, já que as três empresas convidadas participaram da disputa, sendo todas classificadas (fs. 152 do TC-113/008/10). A falta pode assim ser vedada no campo da formalidade. Do mesmo modo, no que se refere ao TC-116/008/10, cujo edital da tomada de preços n. 3/03 exigiu dois licitantes prova de quitação da empresa e seus profissionais na CREA, e CAT pelas empresas, à abertura compareceram 5 (cinco) proponentes, nenhuma delas alijadas por conta destas condições (Ata de fs. 373/375 do TC-116/008/10). Por fim, inpropriedade que atingiria todos os procedimentos licitatórios, reside no orçamento estimativo desprovido de fonte de pesquisa que ateste sua compatibilidade ao Mercado. Neste particular, registro que os certames licitatórios datam do período de 2001 a 2005 e apesar de a prova de compatibilidade dos preços pactuados caber ao contratante, supostos indícios de violação à economicidade destas contratações podem ser refutados com base no parecer para promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1/05 dirigido ao E. Conselho Superior do Ministério Público atestando a realização de perícia contábil que não detectou a supervalorização das propostas vencedoras, ou TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho 15 superafaturamento nos respectivos contratos (fs.1813 do TC-2401/008/04). Além disso, a área especializada de ATJ afiança às fs.271, que as obras de canalização do córrego São José da Estiva são uma referência do Município, já estão concluídas e em uso pela comunidade. Feitas essas

considerações, julgo improcedente a representação intentada, regulares as licitações e contratos abrangidos nos autos dos TCS 103/008/10 a 118/008/10, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem embargo de recomendar à Origem que observe fielmente os ditames legais e Súmulas desta Casa na elaboração de seus futuros editais. (grifei) Para corroborar meu convencimento, lanço também das razões expostas pelo Ministério Público Estadual nos pedidos de arquivamento dos Inquéritos Cíveis nº 01/05 e 07/11, instaurados pela Promotoria de Justiça de Novo Horizonte e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (v. fls. 4530), subscritos pelos Promotores de Justiça, respectivamente, Dr. Santiago Miguel Nakano Perez (v. fls. 4525/4527) e Dr. Sérgio Clementino (v. fls. 4528/4529), verbis: Fls. 4525/4527 (Inquérito Cível nº 01/05): Diante deste cenário, o arquivamento é medida de rigor. Não há indícios de fraude ou de favorecimento nos certames licitatórios, nem de violação intencional a princípios constitucionais administrativos. De fato, não há elementos seguros indicativos de que a divisão da obra em trechos, licitados em procedimentos autônomos, tenha decorrido de fraude à modalidade licitatória mais abrangente (concorrência). A análise do laudo contábil elaborado pelo Caex revelou que as várias licitações não foram realizadas ao mesmo tempo, nem em datas muito próximas, note-se que o convite n. 27/01 se encerrou em setembro de 2001, que o convite n. 29/01 se encerrou em outubro de 2001, que as tomadas de preço 5/01 e 6/91, se encerraram em dezembro de 2001, que a tomada de preços n. 3/03 se encerrou em agosto de 2003, que os convites n. 14/03 e 15/03 tiveram seu desfecho em maio de 2003, e que o convite n. 7/05 se encerrou em março de 2005. Em síntese, observa-se que os certames se realizaram a longo de 5 anos. A confrontação dos custos totais da obra (RS 1.037.302,27 - fls. 1978/2015), dos valores disponibilizados inicialmente pelos órgãos financeiros (RS 430.000,00 - fls. 316/317, 338/347, e 1944 - Ministério da Integração Nacional e Fundo Estadual de Recursos Hídricos), e das data em que os recursos iniciais foram liberados, leva à conclusão de que a Prefeitura não dispunha de todos os recursos necessários para, em uma mesma época, realizar um único certame licitatório, para a totalidade da obra. Pelo que se depreende dos autos, as obras foram sendo realizadas, em partes, na medida em que os recursos financeiros necessários se tornaram disponíveis. Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de fraude à modalidade licitatória adequada, nem a intenção preordenada de direcionar os contratos para as empresas vencedoras. Corroboram esta conclusão, os fatos de que as propostas vencedoras não foram supervalorizadas e de que seus respectivos contratos não tiveram sua execução superfaturada. Neste passo, conclui-se que não há provas concretas de fraude, e de favorecimento nos certames, nem da violação intencional a princípios constitucionais administrativos. De se ressaltar que as testemunhas ouvidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o caso não apresentaram qualquer informação que pudesse refutar esta conclusão. Destaque-se que não há indícios de prejuízos decorrentes de eventual inexecução das obras contratadas, pois o DAEE vistoriou o local, e constatou que as obras estão sendo realizadas normalmente (fls. 1953/1958). Desde modo não se vislumbra a ocorrência de atos de improbidade administrativa. De consequente, não havendo fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, nem para o prosseguimento das investigações, o arquivamento é a medida adequada. Pelo exposto, nos termos do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, determinando, outrossim, as providências abaixo relacionadas: (grifei)(...)Fls. 4528/4529 (Inquérito Civil nº 07/11): Trata-se de inquérito civil instaurado para a promoção de eventual ato de improbidade administrativa decorrente da contratação possivelmente fraudulenta de diversas empreiteiras para a realização das obras de canalização do córrego São José da Estiva, por parte do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE. Segundo o apurado, entre os anos de 2001 e 2005, a Prefeitura Municipal contratou diversas empreiteiras para a realização de obras de canalização do córrego São José da Estiva, no trecho entre a Avenida Córrego Alfredo Reith e Avenida José Wilhaldo de Freitas, realizando diversas licitações. Ocorre que tais fatos já foram devidamente apurados em outros autos (Inquérito Civil nº 01/2005), sendo certo, conforme se verifica às fls. 436/444, já houve manifestação Ministerial requerendo o arquivamento de tal inquérito civil, eis que não há indícios de fraude ou de favorecimento nos certames licitatórios, nem de violação intencional a princípios constitucionais administrativos. Pelo que se depreendeu dos autos, as obras foram sendo realizadas, em partes, na medida em que os recursos financeiros necessários se tornaram disponíveis. Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de fraude à modalidade licitatória adequada, nem a intenção preordenada de direcionar os contratos para as empresa vencedoras. De consequente, não havendo fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, nem para o prosseguimento das investigações, o arquivamento foi a medida mais adequada. Outrossim, tendo em vista que a presente peça de informação reproduz exatamente o que foi aprovado e decidido no inquérito civil nº 01/2005, não acrescentando aos autos qualquer fato novo, este Órgão, nos termos do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, determinando as providências abaixo relacionadas: (grifei)(...)Obrserva-se, assim, que o Ministério Público Estadual (MPE), diametralmente diverso do Ministério Público Federal (MPF), ora autor, teve a preocupação de lançar mão de órgão auxiliar a subsidiá-lo com informações/provas nos Inquéritos Cíveis, mais precisamente utilizou do Caex (Centro de Apoio Operacional à Execução) para elaboração de perícia contábil, enquanto o autor/MPF simplesmente utilizou de informação da Comissão Parlamentar de Inquérito de Novo Horizonte, que foi extinta sem apresentar seu relatório final (v. fls. 4596), ou seja, o autor/MPF não se incumbiu de provar o alegado (fato constitutivo do seu direito), isso mesmo depois de instado a especificar provas. Conclusão, assim, inexistir lesão ao erário federal, nem tampouco ao municipal, requisito este essencial para constituição de ato de improbidade administrativa, nos termos do estabelecido no caput do artigo 10 da LIA. Vou além. Também não violação dos princípios da administração pública a constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da LIA. Isso, então, leva-me a concluir - sem maiores delongas - pela improcedência da pretensão ministerial de condenação dos réus. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal de condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, diante da não ocorrência de atos de improbidade administrativa. Revogo, por consequente, a tutela antecipada de indisponibilidade dos bens imóveis e móveis dos réus (v. fls. 3946/3949). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, oficie-se e arquite-se o feito. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP370759 - JORGE RODRIGO SEBA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO COLETIVA (Autos nº 0003283-02.2015.4.03.6106) contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO), instruindo-a com documentos (fls. 105/106), por meio da qual, além da pretensão de antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera parte, pediu o segundinho quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar, julgado precedente a demanda e condenando os demandados às obrigações postuladas em sede de antecipação de tutela, itens "a", "b" e "c", oportunizando, de forma efetiva aos alunos beneficiários do FIES os adiantamentos dos períodos 2014.2 e 2015.1. Para tanto, alegou o autor/MPF como causa de pedir, o seguinte: Transmitem nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000091/2015-75, anexo, a partir da representação de alunos da UNILAGO, noticiando que não conseguiram realizar o adiantamento do financiamento estudantil (FIES) referente ao segundo semestre de 2014 (2014.2) em razão de falhas no sistema informatizado respectivo, qual seja, o SISFIES. Os representantes afirmam ainda ter havido omissão da instituição de ensino superior (IES) UNILAGO, nesse contexto, notadamente nas tratativas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE). Os representantes alegaram que diversos alunos se encontram nessa situação e que por não terem conseguido acesso válido ao SISFIES no período estabelecido para a reapetição do segundo semestre de 2014, que findara em 30/11/2014, não conseguem também, agora, pactuar o adiantamento referente ao primeiro período de 2015 (2015.1), o qual teve prazo prorrogado até 30/06/2015 e que por tal motivo muitos alunos terão que deixar os estudos. Instada a IES, fls. 16/23, buscou inicialmente atribuir a responsabilidade pelo não adiantamento aos estudantes, aduzindo que teria havido inércia desses na formalização do adiantamento. Oficiou-se ao FNDE para que prestasse esclarecimentos acerca das dificuldades no adiantamento (fl. 25). Contudo, até o presente, não houve resposta. Fora realizada reunião com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alunos representantes e membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA, cuja ata fora juntada às fls. 41/43v. Na oportunidade os alunos ratificaram o não-adiantamento no período respectivo em razão de problemas com o site do FNDE e até mesmo por não ter recebido qualquer comunicação do SISFIES para reavaliação do adiantamento, apontando, ainda, conduta omissiva da CPSA quanto ao evento. A CPSA, por sua vez, afirmou que de fato, à época do adiantamento 2014.2, ocorreram problemas no site em razão de possível reestruturação daquele, narrando um período de caos, e que não tinha melhores informações aos alunos na oportunidade, pois o canal de diálogo da IES com o FNDE/MEC no período era insatisfatório. Os alunos apontaram que em razão do ocorrido, e visando aditar o financiamento estudantil pelo menos o período (2015.1) e consequentemente matricular-se na IES nesse período, os alunos veem-se compelidos pela IES a assinar termo de confissão de dívida, pactuando junto à faculdade - cada qual a seu modo - a matrícula e as mensalidades afetas ao segundo semestre de 2014 (cujo ônus caberia ao FNDE, caso o adiantamento do contrato tivesse sido concluído), para, só após, comunicar ao FNDE que abre mão do financiamento daquele período (suspensão) e pleitear o adiantamento 2015.2. Muitos, porém, não conseguiram/conseguem pactuar diretamente o pagamento/parcelamento desse período e, infelizmente, correm o risco de terem que abandonar os estudos; outros, que o firmaram, não têm certeza de que poderão cumpri-lo. A IES apresentou documentos (fls. 52/87), informando ter protocolizado "demanda" junto ao FNDE, datada de 06/04/2015, apontando, entre outros; rol dos alunos que não conseguiram aditar o período 2014.2; e comprovantes de que alguns alunos têm precedido à confissão e parcelamento de dívida afeta ao período que não conseguiram aditar. Pois bem, como é sabido, o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE - SISFIES, agente operador do FIES, o adiantamento dos contratos de financiamento dos estudantes. De acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de adiantamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos adiantamentos dos financiamentos. Ato contínuo, assim que há a solicitação, os alunos recebem a comunicação, através de mensagem eletrônica, do período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar estes adiantamentos. Finalizado o procedimento, os alunos devem se dirigir à CPSA para receber o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), após o que estão regularizados e aptos a continuarem no financiamento. O prazo para solicitação dos adiantamentos pela CPSA encerrava-se em 30 de novembro de 2014, nos termos do art. 1º, da Portaria n. 463, de 20 de outubro de 2014. Ocorre que os representantes, assim como outros alunos da requerida UNILAGO e milhares de outros alunos Brasil a fora, como se vê na reportagem extraída do site diário da região de fls. 49/51 e em pesquisa realizada no site reclame aqui de fls. 45/47 do PP 1.34.015.000091/2015-75, não receberam mensagem eletrônica comunicando o período de acesso e/ou não conseguiram confirmar as respectivas inclusões/adiantamentos em razão da manutenção irregular do sistema eletrônico do FNDE, o que ensejou o cancelamento dos adiantamentos pelo decurso do prazo para confirmação das solicitações, obstando, ainda, adiantamentos de períodos subsequentes (2015.1). Os problemas técnicos com o site e a inviabilização dos adiantamentos foram noticiados pela mídia desde então, tratando-se de fato notório. As especulações da imprensa acerca dos problemas havidos no site gravitam entre a reestruturação deste, nas mudanças de regras do financiamento e até mesmo na diminuição/falta de recursos financeiros ao programa de governo. Certo é, que não houve justificativa formal aos alunos, IES e até ao Ministério Público acerca dos problemas havidos. De toda sorte, a celeuma que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ao menos, não poderia, afetar os milhares de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontravam matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. In casu, segundo dados fornecidos pela IES, tem-se que ao menos 83 oitenta e três alunos não conseguiram perpetrar o adiantamento FIES 2014.2 em razão dos problemas mencionados. Destes, cerca da metade, desperdeada, realizou pactuações com a UNILAGO - as quais não sabem se poderão honrar - visando "suspender" o período 2014.2, para galgar o adiantamento do período 2015.1. O rol dos alunos que não conseguiram aditar o FIES 2014.2 consta do anexo, com indicação daqueles que assumiram (à vista ou a prazo) as parcelas que deveria ser abarcadas pelo adiantamento em comento, visando, assim, ao adiantamento do período 2015.5, cujo período se encerra em 30/06/2015. Post-se que tal lista pode não ter contemplado outros alunos que se encontram na mesma situação fático-jurídica. Nota-se, Douto Juiz Federal, que o número de alunos da IES que não conseguiram aditar o período 2014.2 é bastante significativo, representando mais de 10% dos beneficiários do programa na unidade. Tal porcentagem - registre-se: não verificada em períodos anteriores - presta a demonstrar que os entraves que obstaram os adiantamentos são de ordem técnica e de responsabilidade do FNDE (SISFIES) não podendo ser creditados aos discentes. Cumpre salientar que a deficiência do sistema informatizado SISFIES não exime a responsabilidade da IES, qual não prestou oportunamente informações claras aos alunos que ditatamente a procuraram narrando problemas no acesso para adiantamento. Durante a reunião havida na Procuradoria da República, os alunos lembram que a IES, diante das reiteradas notícias de problemas no site, limitava-se a dizer que tivessem paciência, que não se preocuparem, já que o site estava sendo reestruturado e que seria reaberto novo prazo para o adiantamento 2014.2 - o que nunca houve. A IES, por meio da CPSA, negligenciou, ainda, ao não representar oportunamente (apresentar demanda) ao FNDE/MEC informando o problema reiteradamente noticiado pelos alunos beneficiários do programa e veiculados pela imprensa. E mais, os esclarecimentos equivocados prestados aos alunos pela IES, na oportunidade, no sentido de que não deveriam se preocupar com os problemas no adiantamento 2014.2, acabaram por prejudicar, inviabilizar, eventuais demandas individuais dos alunos junto ao FNDE/MEC. Instada, a IES trouxe aos autos apenas demanda encaminhada tardiamente, em abril de 2015, bem depois de encerrado o prazo para adiantamento 2014.2. Em verdade, apenas ofereceu demanda quando verificou que os alunos que não conseguiram aditar 2014.2 não conseguiriam também aditar 2015.5, o que lhe representaria grande prejuízo. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que: 1º) O direito à educação, além de estar previsto no art. 205 da Constituição Federal, encontra-se resguardado em inúmeros diplomas internacionais. 2º) A proposta da política pública do FIES permite que alunos pobres, que não têm condições de custear a universidade particular, possam cursá-la mediante financiamento do Poder Público. 3º) A exigência imposta para fins da matrícula do período de 2015.1, ou seja, o pagamento da matrícula e das mensalidades do semestre anterior (2014.2), em razão do não-adiantamento dos contratos, torna extremamente difícil, senão impossível, a permanência dos alunos de baixa renda no curso universitário. 4º) A FNDE não adotou medidas hábeis para reverter os óbices operacionais em seu sistema eletrônico. 5º) A IES não procedeu à solicitação de novo adiantamento dos financiamentos, nem realizou qualquer demanda junto ao FNDE, mesmo após ser certificada acerca dos problemas enfrentados pelos estudantes. 6º) O art. 25 da Portaria Normativa nº 01/2010 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de adiantamento dos financiamentos. 7º) A jurisprudência já reconheceu que os alunos não podem ser prejudicados por erros ou óbices operacionais do sistema eletrônico utilizado para confirmação do adiantamento dos contratos. Deferiu-se a antecipação da tutela e ordenou-se a citação dos réus (fls. 110/115v). O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou esclarecimentos (fls. 124/136), acompanhada de documentos (fls. 137/144), e pleiteou dilação de prazo para cumprimento da tutela antecipada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca das dificuldades apresentadas pela corr/FNDE para o cumprimento da tutela antecipada e não concordou com a prorrogação de prazo pleiteada (fls. 148/149). A UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO) apresentou contestação (fls. 150/156), acompanhada de documentos (fls. 158/208), alegando que nunca foi omissa em prestar informações aos alunos beneficiados com o FIES acerca do adiantamento 2014.2. afirmou que procede com a abertura do adiantamento junto ao SisFIES e comunica os alunos via e-mail a sua abertura, mas, mesmo assim, alguns alunos deixam transcorrer o prazo para adiantamento. Argumentou, ainda, que a Portaria nº 30/2015 permitiu, tão-somente, adiantamento para suspensão temporária do financiamento no caso de pendências de semestres anteriores. Por fim, ressaltou que competia aos estudantes cumprir os prazos que foram fixados a eles para adiantamento dos respectivos contratos. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou contestação (fls. 214/219), acompanhada de documentos (fls. 220/222), na qual alegou que no 2º semestre de 2014 o SisFIES estava em pleno funcionamento. Aduziu, ainda, dificuldade no cumprimento da determinação deste Juízo, visto que a alteração na base de dados do sistema pode comprometer as informações nele armazenadas e, por este razão, solicitou cancelamento das astreintes. Mais: para o cumprimento da determinação judicial em sede de antecipação de tutela é necessária a intimação dos agentes financeiros para que efetuem o estorno dos adiantamentos contratuais formalizados no 2º semestre de 2014. Explicou, afirmou, que há casos em que estudantes já encerraram o contrato de financiamento e situação em que o estudante não estuda mais na mesma instituição de ensino superior, motivo pelo qual não efetuou o estorno dos adiantamentos

Perfeito Vivo Souza, mutuários originais do imóvel (Proc. nº 615.01.2009.006400-5/0006400-19.2009.8.26.0615, em trâmite na 1ª Vara Cível de Tanabi/SP, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual do TJSP). Diante disso, ante a possibilidade de ser prejudicada pelo resultado daquela demanda, a autora propôs Embargos de Terceiro (Proc. nº 615.01.2012.0004072-1/0004072-14.2012.8.026.0615 - conforme fls. 322/327 e consulta no sistema de acompanhamento processual do TJSP), os quais foram julgados improcedentes em Primeira Instância, sendo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de acórdão, ainda sem trânsito em julgado, negou provimento à apelação da embargante, ora autora, ocasião em que apreciou a argumentação acerca da usucapião (fls. 335/338). Entretanto, antes de apreciar a alegação da corré/CRHIS, convém tecer algumas considerações. A ofensa à coisa julgada se caracteriza somente quando as ações possuem triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Cf. AgRg no RMS 24012, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/10/2015). Inclusive, nesse sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora JusPodivm, 8ª Edição, 2016, pag. 1124/1125: A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados (...). Havendo a modificação de qualquer um desses elementos da demanda, ainda que parcialmente (p. ex., novos fatos jurídicos com a manutenção da mesma fundamentação jurídica), afasta-se qualquer impedimento ao novo julgamento, considerando-se tratar de nova demanda, ainda que consideravelmente parecida com aquela que já foi julgada e cuja decisão está protegida pela coisa julgada material. Esse impedimento de julgamento exige que a causa seja exatamente a mesma, sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a função negativa só é gerada quando aplicável ao caso concreto a teoria da triplice identidade (...). Diante disso, considerando que o presente feito e os Embargos de Terceiro (Proc. nº 615.01.2012.0004072-1/0004072-14.2012.8.026.0615, que tramitaram na 1ª Vara Cível de Tanabi/SP), não atendem à teoria da triplice identidade, pois que possuem causa de pedir e pedidos distintos, não há que se falar em coisa julgada. Assim, em pese o Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fim de negar provimento ao Recurso de Apelação interposto em face da sentença de improcedência dos referidos Embargos de Terceiro, discorre acerca dos argumentos da embargante, ora autora, relacionados com a usucapião, isso, por si só, não induz coisa julgada em relação aos presentes autos, nos quais a autora pretende o reconhecimento do direito à usucapião. Como se não bastasse, o próprio acórdão proferido pelo TJSP (fls. 335/338) sugeriu a possibilidade de ajuizamento de ação de usucapião, in verbis: (...) o imóvel em testilha pertence à COHAB, sociedade de economia mista, destinando-se à construção de habitações populares. Portanto, é bem público não susceptível de aquisição pela via do usucapião, de modo que não se vislumbra chance de sucesso da apelação no reconhecimento de direito de propriedade sobre o imóvel em eventual ação de usucapião por ele ajuizada. Dessa forma, afasta a alegação de coisa julgada e, não havendo preliminares para serem apreciadas, ainda que de ofício, passa ao exame do mérito, mesmo porque, conforme já decidiu às fls. 211/v, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de documentação indispensável à propositura da ação se confundem com o mérito. B- DO MÉRITO A autora pleiteia a aquisição originária da propriedade do imóvel, localizado na Rua Menotti Celeri, nº 91, Bairro Ary Terra Sôssio, na cidade de Tanabi/SP, por usucapião. Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio pela posse prolongada. As principais características da posse ad usucapionem são as seguintes: posse com intenção de dono (animus domini); posse mansa e pacífica (exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse); posse contínua e duradoura, em regra, e com determinado lapso temporal (quanto à duração, há prazos estabelecidos em lei, conforme a correspondente modalidade de usucapião); posse justa (sem vícios objetivos, ou seja, sem violência ou clandestinidade), posse de boa-fé e com justo título, em regra. Vale ressaltar, no entanto, que a controvérsia dos autos cinge-se acerca da possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Vejamos. Nos termos do artigo 183, 3º, da Constituição Federal, os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião, ou seja, não é possível legitimar ocupações indevidas ou albergar a pretensão de mutuários ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em evidente enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Aliás, apesar da literalidade do dispositivo legal mencionado, a doutrina, em especial, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, também considera bem público aquele cujo titular é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o bem estiver destinado à prestação de serviço público. Dessa forma, considerando que os imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, em razão de sua natureza social e, sobretudo, por serem financiados com recursos públicos e provenientes do FGTS, é de se concluir que tais imóveis também são bens públicos e, por conseguinte, insuscetíveis de usucapião. Como se não bastasse, o artigo 9º da Lei nº 5.741/1971 tipifica a invasão e a ocupação de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação como crime, o que reforça a tese de que tais imóveis não estão sujeitos à usucapião, em razão da ausência dos requisitos de animus domini de forma mansa e pacífica. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. A esse respeito, o Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2016, manifestou-se no sentido de que o Sistema Financeiro de Habitação compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial de governo federal e, não obstante se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a CEF, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, explora serviço público, de relevante função social. De forma que, a Ministra relatou concluiu que o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, constata-se que o imóvel localizado Rua Menotti Celeri, nº 91, Bairro Ary Terra Sôssio, na cidade de Tanabi/SP, foi objeto de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre a corré/CRHIS e a promitente compradora Roseli Perfeito Vivo Souza, em 04 de setembro de 1994, com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 15/28, 129/139), o que foi devidamente confirmado pela compradora/mutuária e por seu marido Merécion Noel Souza, que, ao serem ouvidos em juízo, declararam ainda que o imóvel foi financiado e que permaneceram naquela residência até o ano de 1996, quando então fizeram um "contrato de gaveta", a fim de transferir o imóvel para um comprador, o qual ficou responsável pelo pagamento das parcelas mensais do financiamento (fls. 388/392). Todavia, em razão do inadimplemento do contrato, a CRHIS, corré nestes autos, ajuizou ação de Rescisão de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda c/c Ação de Reintegração de posse (Processo nº 0006400-19.2009.8.26.0615, 1ª Vara Cível de Tanabi/SP), sendo que, afinal, foi julgado procedente o pedido (fls. 29/30). A autora, por sua vez, na condição de ocupante do mencionado imóvel, ajuizou Embargos de Terceiro (Proc. nº 615.01.2012.0004072-1/0004072-14.2012.8.026.0615, 1ª Vara Cível de Tanabi/SP), os quais, ao final, foram improvidos, por acórdão proferido pelo TJSP (fls. 335/338). Não satisfeita com o resultado dos Embargos de Terceiro, a autora ajuizou a presente Ação de Usucapião c/c Ação de Manutenção de Posse, aduzindo que preenche os requisitos da usucapião, previstos no artigo 183 da CF e artigo 1.240 do Código Civil. Aliás, ao ser ouvida em juízo, a autora alegou que reside há mais de 14 (quatorze) anos no aludido imóvel, o qual, segundo ela, foi cedido verbalmente por um primo que mora em Mato Grosso. Ademais, afirmou que não verificou se o imóvel era ou não financiado e que nunca recebeu nenhum documento ou conta em nome de outra pessoa (fls. 228/229), versão essa que não me parece crível. Por certo, embora as testemunhas da autora, Maria Lucia Fernandes Guimarães, Andreza Cristina de Jesus e Karine Pereira da Silva (fls. 265/268, 275/277), tenham afirmado genericamente que a autora reside no imóvel em questão há aproximadamente 10 (anos) ou mais, não souberam afirmar como a autora adquiriu o imóvel e se ele é objeto de financiamento. Por sua vez, a testemunha, Carlos Donizete da Silva, encarregado do setor de cobranças da corré/CRHIS, relatou que a autora foi notificada acerca das pendências financeiras que recaíam sobre o imóvel em que residia. Diante disso, afirmou que a autora compareceu perante a corré/CRHIS e solicitou a regularização do imóvel, ocasião em que se abriu a possibilidade para que ela localizasse os mutuários originais a fim de que realizassem o distrato (fls. 304/306), o que, inclusive, foi confirmado pelo registro no prontuário de atendimento da corré/CRHIS (fls. 233/237), datado em 19/03/2008, cujo teor passo a transcrever a seguir: Nesta data, compareceu a Srª Maraisa Gomes da Silva, solteira, diarista, portadora do RG 28.598.183-3 SSP/SP e do CPF: 128.358.438-76 e informou que seu irmão José Miguel Gomes da Silva, não qualificado, sergente de pedreiro, adquiriu este imóvel no final de 2005. Informa ainda que foi elaborado o contrato de gaveta. A Srª Maraisa foi informada que para regularizar a situação do contrato, será necessário pagamento das parcelas vencidas a partir de 10/2005 até a data do evento e que apresente a sequência dos contratos de venda e compra a partir da 1ª venda, até hoje, ou localizar os mutuários para que assinem o distrato dando desta forma condições a comercialização do imóvel aos ocupantes (...) [SIC] Além do mais, a testemunha Cláudio Vladimir Carvalho Garzotti, funcionário da corré/CRHIS na área da fiscalização, sustentou que, apesar da proposta da corré, a autora não promoveu a regularização do imóvel. Além disso, relatou que visitou mais de uma vez mencionado imóvel, o que pode ser confirmado pela informação no prontuário da corré/CRHIS acerca da ocupação daquele bem em 05/12/2005 (fls. 237 e 304/306). Diante disso, é evidente que a autora sempre soube das pendências que recaíam sobre o imóvel em questão, adquirido de forma derivada, por meio do chamado "contrato de gaveta", muito utilizado em míseros hipotecários do Sistema Financeiro de Habitação, hipótese em que o cessionário assume as prestações oriundas do contrato originário. De forma que, seguindo-se a mesma ratio decedendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o imóvel mencionado nos autos é vinculado ao Sistema Financeiro de habitação, fato conhecido pela parte autora, não há que se falar em usucapião, por se tratar de bem público. A esse respeito, embora, a princípio, os bens pertencentes à sociedade de economia mista, como é o caso da corré/CRHIS, possam ser objeto de usucapião, conforme jurisprudência do Colendo STJ, citada pela autora às fls. 197/201 e 202/206, entendendo que o fato de o imóvel discutido nos autos ser financiado e gravado com hipoteca a favor da CEF e, por conseguinte, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, é o caso de tratá-lo também como bem público (Cf. Agravo de Instrumento nº 491870/SP, Rel. Des. Federal José Lunardi, Décima Primeira Turma, d-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2014). Aliás, considerando que os imóveis destinados à COHAB/CRHIS visam à população carente, por meio de financiamentos, entender-se pela possibilidade de usucapião de imóveis destinados à tal finalidade, em favor de pessoas que não figuram na ordem da fila de aquisição, importaria em situação ilegal e injusta, em prejuízo às demais famílias que aguardam a oportunidade de moradia. Afinal, a usucapião não pode servir para situações de mutuário inadimplente, tal como no caso dos autos, em que o terceiro adquirente busca alternativa a fim de garantir sua permanência no imóvel. Vou além. O caso em apreço não se trata de posse decorrente de ocupação, mas de contrato, com regras estabelecidas para aquisição da propriedade, o que prejudica qualquer pretensão de usucapião, já que a posse que se exige é a animus domini, não decorrente de relações contratuais (Cf. STJ, REsp 1501272/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/05/2015; TRF 3, AC - Apelação Cível 1529956/SP, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2015). De forma que, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência do pedido de aquisição da propriedade mediante usucapião é a medida que se impõe e, por conseguinte, também não há que se falar em manutenção da autora na posse do mencionado imóvel, mesmo porque já foi expedido e devidamente cumprido o mandado de Reintegração de Posse nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CRHIS em face dos mutuários originais desse imóvel. C - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ainda que a omissão pela autora de fatos relevantes, tal como a tentativa de regularizar o financiamento do imóvel mencionado nos autos (fls. 233/237), revele atuação em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, isso, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, pois que a omissão de fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, o qual possui teor taxativo e deve ser interpretado restritivamente. Esse, inclusive, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, 2015, Editora Juspodivm, pag. 261. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, as rés somente poderão executá-los se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, elas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007115-43.2015.403.6106) em face HEITOR CARLOS SILVA, portador do C.P.F. n.º 184.492.138-78, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 37.057,78 (trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 00342516000002975. Citado (fl. 36), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 60). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF 1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pag. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhado) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.057,78 (trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), devido por HEITOR CARLOS SILVA, razão pela qual fica convertida o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

MONITORIA

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002214-95.2016.4.03.6106) contra CLÁUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/19), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À

captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honorá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generaliza para resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acessado o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa., num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis B.3.2 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrato voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitoosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfuturando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº. 78.953/SP, que: "I - Mítuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'na não desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertencente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." "Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Máximo Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: "A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui votado vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível-consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fís. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fís. 1.060/1.061) Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinhei-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "I. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergiu o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelos mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbátrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Rio-grandense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo

sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível nº 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decretou, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfluiu a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigir conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Conclua, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensinam-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: "Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual venda do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não os juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: "O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi o motivo determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'nao pelo desuso ou pela ineficácia, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertine às operações com instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido" (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determina no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram concebidos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam concebidos em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, pôde-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a

inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, págs. 76).Juros que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se empenhou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - não parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, e desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, com ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATORIOS E I - LIMITAÇÃO E sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648-Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: Competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcedente, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Inicial e motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. E, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fórmulas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + j)^z - 1] \div j \times i$ = taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [(1 + 0,01)^6 - 1] \div [(1,01)^6 - 1] - i = [(1,0615 - 1) - i] = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000.000,02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010.000,03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020.100,04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empõe definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxa proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 14/15, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,98% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitoratórios e, por consequente, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 46.350,08 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), consolidada em 10/05/2016, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante/ré nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

006/995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN/SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATOR IOMARIA Terezinha Birolin Trevisan propôs a presente ação revisional de benefício previdenciário em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), instruindo-a com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 21/99), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação da ré a restabelecer o valor que recebia de forma integral, referente à Pensão por Morte de seu marido Antônio Aliber Trevisan, servidor público federal aposentado, sob a alegação, em síntese, de que teria percebido o benefício sob o valor integral da remuneração do de cujus, no período de 1º de outubro de 2004 a maio de 2008, mas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teria alterado, em junho de 2008, de forma unilateral e arbitrária, o amparo legal assegurado à requerente, com a consequente redução do quantum que recebia até aquele momento, com o que não concorda. O MM. Juiz Federal, Dr. Adenir Pereira da Silva, declarou-se impedido, solicitando que fosse nomeado magistrado para presidir o feito (fl. 102), o que foi realizado (fl. 106). Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 109). A União ofereceu contestação (fls. 116/133), acompanhada de documentos (fls. 134/156), por meio da qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que é vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, conforme Súmula n.º 339 do STF, o que implicaria em afronta ao princípio da independência dos Poderes da União. No mérito, afirmou ter ocorrido equívoco por parte da Administração quando aplicou à autora a regra da paridade remuneratória, fixando o limite máximo

estabelecido para o benefício de pensão por morte, tendo em vista que, à época, já estava em vigor a Lei nº 10.887/2004 e, uma vez percebido o erro, apressou-se a Administração em corrigi-lo, direito que lhe é conferido. Afiançou a afirmação da requerente de que o benefício constitui direito adquirido, alegando ser impossível delegar estabilidade inmutável às relações estabelecidas em desconformidade com as normas vigentes à época em que se materializaram. Ademais, arguiu não haver, nos autos, início de prova material que justifique a revisão do benefício concedido e, tampouco, da real percepção das gratificações postuladas, as quais não cabem ao servidor público inativo, tendo em vista o requisito de produtividade e desempenho individuais e/ou institucional para sua percepção. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% do valor da causa, custas processuais e demais cominações legais, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Foi concedida assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, em razão da idade (fl. 157). A autora apresentou documentos (fls. 160/165), além de réplica (fls. 166/172). O julgamento foi convertido em diligência e determinado que a requerida apresentasse cópias do processo administrativo DFA/SP nº 21052.015290/2004-92 (fl. 174), o que foi cumprido às fls. 178/239, manifestando-se a autora (fls. 244/247). À fl. 249, pelo mesmo motivo declinado à fl. 102, foi solicitada a nomeação de magistrado, o que ocorreu à fl. 255. Convertiu-se o julgamento em diligência e determinou-se à União que apresentasse novos documentos (fl. 256). A ré juntou cópias referentes às fichas financeiras de 2008 a 2010, além de cópia integral do processo administrativo de Pensão DFA/SP nº 21052.015290/2004-92 (fls. 259/316), sobre as quais se manifestou a parte autora (fls. 319/324). Novamente foi convertido o julgamento em diligência e concedido prazo à ré para trazer aos autos documentos (fl. 325), careando a União autos a petição de fls. 329/340. Intimada, a requerida apresentou manifestação (fls. 342/344). Diante de nova solicitação para que fosse nomeado magistrado para atuar no processo (fl. 347), foi designado (fl. 350). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O instituidor da pensão aposentou-se por invalidez em 30/07/93 (fl. 236), Processo 21052.002449/92-13 (fl. 234), com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, e artigo 186, I, e 1º, da Lei nº 8.112/90 (fl. 236), apontando o laudo oficial a ocorrência de nefropatia grave (fl. 229). Quando faleceu (02/10/2004, fl. 183), o de cujus - aposentado -, percebia R\$ 2.150,59 (fl. 136), valor aplicado à renda mensal inicial da autora, constando do respectivo comprovante de pagamento "percentual de remuneração 100%" (fl. 35). Em junho/2008, era de R\$ 1.774,02 (somando-se várias rubricas), veio a R\$ 1.571,10 (passando a constar de uma só rubrica). Aqui tem início a impugnação autoral. O documento de fl. 99, encaminhado à autora, aponta que, a partir de junho/2008, seria aplicado ao pagamento o artigo 40, 7º, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, com regulamentação do artigo 2º da Lei nº 10.887/2004. Trago os textos legais: Constituição Federal "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...)" 7º "Terá direito sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Lei 10.887/2004 "Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite". A Lei 10.887/2004 é conversão da Medida Provisória 167, de 19/02/2004. Assim, aduz a União que, em relação a falecimentos ocorridos após essa data - caso do de cujus -, deveria ser aplicado o critério da Lei 10.887/2004. Diz, ainda, a ré, que por equívoco da Administração, foi aplicada à pensão da autora a regra de paridade com os servidores da ativa e, uma vez verificado o erro, adveio a correção (Súmula 346 do STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos) (fls. 121/122). Com efeito, a publicação de fls. 155/156, de 04/12/2007, indica a alteração do fundamento da pensão: de artigo 215, combinado com a alínea "a", do inciso I, do art. 217 da Lei 8112/90 para "art. 217, inciso I, alínea "a" da Lei 8112/90 e no art. 40, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinada com a Medida Provisória nº 167/2004 e art. 2º, inciso I, da Lei 10.887/2004. O Procedimento Administrativo DFA/SP nº 21052.0154290/2004-92, de concessão da pensão, foi trazido às fls. 180/215. Já o processo relativo à aposentadoria, 21052.002449/92-13, às fls. 216/239. No primeiro, o único item a respeito da diminuição da pensão é a publicação da respectiva portaria (fls. 214/215). Na primeira conversão em diligência (fl. 174), foi consignado: "Considerando que a questão não foi bem explicada pela Administração, conforme se vê dos documentos juntados após a contestação, converto o julgamento em diligência e determino à União que junte, em quinze dias, cópias do processo administrativo DFA/SP nº 21052.015290/2004-92. Após, vista à parte autora, por cinco dias. Intimem-se". Mesmo após a juntada dos PAS relativos à aposentadoria e à pensão, foi lançada decisão (2º conversão em diligência, fl. 256). "Converto o julgamento em diligência. A União Federal, em cumprimento à determinação de fls. 174, careou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte estatutária de que é beneficiária a parte autora, o qual também contém os dados da aposentadoria por invalidez do servidor público federal instituidor da pensão (fls. 180/239). Não há nos documentos careados aos autos, porém, cópia do procedimento administrativo de revisão da pensão estatutária da parte autora que reduziu na redução de seus proventos a partir de junho de 2008 (fls. 79/80), tampouco de eventual procedimento administrativo em que tenha sido procedida nova revisão da pensão estatutária da autora com reconhecimento de erro administrativo na revisão anterior, como notícia a parte autora nos autos (fls. 160/165). Assim, a fim de que sejam esclarecidos os fatos, isto é, os motivos das revisões procedidas na pensão estatutária da autora, como já havia sido determinado na decisão de fls. 174, é indispensável que a União traga aos autos cópia não apenas do procedimento de concessão inicial, mas também dos procedimentos pelos quais foram procedidas tais revisões. O esclarecimento do real motivo das revisões ganha relevância diante do valor da aposentadoria por invalidez que era recebida pelo marido da autora, o qual, em princípio, não alcançava o valor máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social em outubro de 2004, quando concedida a pensão estatutária; bem como diante da possível reversão da revisão, como indicam os documentos de fls. 160/165. De tal sorte, concedo à União Federal prazo de 30 (trinta) dias para carear aos autos cópias dos procedimentos administrativos de revisão da pensão estatutária da parte autora, seja a revisão que reduziu os proventos a partir de junho de 2008, seja a possível reversão dessa revisão a partir de dezembro de 2010. Na mesma oportunidade em que promover a juntada dos documentos, deverá a União sobre eles se manifestar. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se". A União informou que, em dezembro/2010, haviam sido pagos valores referentes a reajustes dos benefícios da Previdência Social, conforme Lei 12.254/2010 (fls. 259/266). Adveio nova conversão em diligência (fl. 325): "Converto o julgamento em diligência. A União Federal, em cumprimento à determinação de fls. 256, manifestou-se às fls. 259/260 e careou aos autos os documentos de fls. 261/316. Da análise dos documentos de fls. 283/284 e 35/36, verifico que o valor percebido pelo instituidor da pensão era inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, à quele tempo, de R\$ 2.508,72. Dessa maneira, o motivo indicado para a revisão da pensão por morte, novamente apontado no documento de folha 267, parece equivocado, em princípio. Remanesce, portanto, a dúvida indicada no último parágrafo da decisão de fl. 256. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a União trazer aos autos o motivo da revisão da pensão por morte, tendo em vista que o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo instituidor seria inferior ao valor máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que, em tese, torna impossível a aplicação do artigo 40, 7º, da Constituição Federal, vez que não haveria excedente ao limite máximo dos benefícios da Previdência Social. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se". A respeito, a União reiterou seus argumentos anteriores (fls. 329/340). Pois bem. Primeiramente, a par das ponderações inseridas nas conversões em diligência, com as quais me coaduno, de fato, não vejo como comprovado o real motivo da suposta revisão do benefício autoral, ainda mais sob os fundamentos trazidos pela União, quer na contestação, quer nos procedimentos administrativos, que não lograram apontar o real motivo da diminuição do benefício, mesmo tendo sido concedidas três oportunidades à ré, além da contestação. Nesse sentido, sem delongas, vejo como evasiva a presunção - relativa - da legalidade dos atos da Administração. Mas, há um segundo prisma a considerar. Com já consignado acima, o instituidor da pensão aposentou-se por invalidez em 30/07/93 (fl. 236), Processo 21052.002449/92-13 (fl. 234), com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, e artigo 186, I, e 1º, da Lei nº 8.112/90 (fl. 236), apontando o laudo oficial a ocorrência de nefropatia grave (fl. 229), e o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posicionamento a respeito de pensão decorrente de aposentadoria por invalidez do servidor, baseada em doença grave. Trago julgados: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE OU INCURÁVEL - PROVENTOS INTEGRAIS - MATÉRIA PACIFICADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF. I. A Terceira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º (aposentadorias) e 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito. 3. Esta Corte Superior de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Intelligência da Súmula 729/STF. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AGRSP 201200678145 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1317522 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE 23/11/2012 - Decisão 13/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. I. A Terceira Seção desta Casa Julgadora pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º (aposentadorias) e 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 2. Precedentes: MS 14.160/DF, Terceira Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia, DJI e 23/03/2010; REsp 1205124/PB, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/10/2011. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AGRSP 201200251617 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 143422 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE 14/09/2012 - Decisão 11/09/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 1º DA LEI N. 10.887/04. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA EM LEI. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL. I. Não se conhece do recurso especial que trata da violação do artigo 535, II, do CPC quando o recorrente não expõe, de forma clara e precisa, qual omissão não foi sanada e qual sua pertinência no deslinde da controvérsia. A simples alegação de que dispositivos de lei federal ou da Constituição Federal não foram questionados não revela fundamentação apta a ensejar a admissão do recurso. 2. "A 3ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º (aposentadorias) e 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente (AgRg no Ag 1224110/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJE 23/11/2011)". No mesmo sentido, confira-se: REsp 1205124/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/10/2011. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AGA 201002199175 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1388646 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE 28/06/2012 - Decisão 21/06/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, 1º, I, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, 1º, I, da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90. 2. A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3º (aposentadorias) e 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 3. In casu, o agravado comprovou com a apresentação de laudo oficial, doença que consta do rol taxativo do art. 40, 1º, I, da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AGA 200901747984 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1224110 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - SEXTA TURMA - DJE 23/11/2011 - Decisão 08/11/2011) "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EC 41/2003. REDUÇÃO DE VANTAGENS. QUINQUÊNIOS. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. I. A jurisprudência do STJ pacificou que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, da mesma forma que, com a entrada em vigor da EC 41/2003, incluem-se as vantagens pessoais no somatório da remuneração para apurar se o valor recebido ultrapassa o máximo. 2. Não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos a limitação de vantagem econômica reconhecida ao servidor que, ao ser somada à sua remuneração, venha a ultrapassar o constitucionalmente previsto. "I. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), tem decidido que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal: a) não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, extensível à coisa julgada, que se sobreponha ao teto remuneratório dos servidores públicos; b) as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do referido limite; e c) o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja observado o teto, ressaltando que somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais" (MS 21.659/DF, Rel. Min. Eros Grau). 3. A Súmula 359/STF versa sobre legislação aplicável no momento em que se revindica a aposentadoria, porquanto os proventos devem ser regulados pela legislação em vigor quando reunidos, pelo servidor ou pelo militar, os requisitos para a inatividade, ainda que requeridos durante vigência de lei posterior menos favorável, sem, contudo, mencionar o teto constitucional. É a inteligência do princípio do tempus regit actum. 4. Assente a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 5. Agravo Regimental não provido". (STJ - AROMS 201001503323 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32799 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 04/04/2011 - Decisão 17/03/2011) "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada". (STJ - MS 200902081507 - MANDADO DE SEGURANÇA - 14743 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL - DJE 02/09/2010) "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, 1º, I, DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA. I. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40,

10., I, da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.2. A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3o. (aposentadorias) e 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.3. In casu, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irreducibilidade de vencimentos.4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF".(STJ - MS 200900287076 - MANDADO DE SEGURANÇA - 14160 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE 23/03/2010 - Decisão 10/03/2010)Trago a legislação analisada:Constituição Federal"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 171 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Lei 8.112/90"Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; Iº Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".Assim, também por esse fundamento, a pensão da autora deve ser mantida em seu patamar integral, não substituindo o cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/2004.Ponto, por fim, que há alegações genéricas, tanto na inicial, quanto nas demais manifestações autórias, acerca das verbas que teriam composto a própria remuneração do de cujus, algumas trazendo questões, inclusive, que não constaram da exordial, que, em meu entender, não comportam análise nesta seara, até porque carentes de fundamentação apropriada. Veja-se que o intento autoral volta-se à "paridade" entre a sua pensão e aposentadoria instituída.Por tais motivos, é de rigor o acolhimento do pleito, nos limites da exordial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar a União a restabelecer o valor da pensão da autora a 100% do valor da aposentadoria percebida pelo instituidor, a partir de junho/2008, inclusive com os reajustes posteriores, e a pagar à autora as diferenças até a data desta sentença, cujo total será apurado em liquidação de sentença.A teor do que dispõe a Súmula nº 204 do STJ, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/11/2010 (data da citação - fl. 14), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que incidirão sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença), cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação (artigo 85, 4º, II, do Novo CPC).Não há custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando o pedido de antecipação de tutela formulado e o teor da Súmula 729 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A decisão na ADC-4 nº 80 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária), concedo a tutela específica para determinar à União que viabilize sua implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do artigo 497, caput, do Novo CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016.Roberto Cristiano Tamantini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO ARLINDA PIRES DOS PASSOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 3912-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do indeferimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser a viúva de Paulo Honório dos Passos, que era segurado perante o INSS desde 09.03.1972 e portador de problemas cardíacos, o que ocasionou o seu falecimento em 22.10.2006, "sendo causa da morte infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial", o que a fez procurar o Órgão Previdenciário e requerer o benefício de pensão por morte, que restou indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, visto ter encerrado seu último recolhimento em 15.2.2006 e, por conseguinte, mantido na qualidade de segurado até fevereiro de 2006, sendo que após esta data não foi possível continuar trabalhando e não mais verter contribuições. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenada a citação do INSS (fls. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/55), acompanhada de documentos (fls. 56/76), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, alegou que a última contribuição do de cujus ocorreu em 07/2004, tendo mantido, então, ele a qualidade de segurado da Previdência Social até 08/2005, ou seja, decorridos mais de 12 (doze) meses entre o último vínculo (07/2004) e o óbito (10/2006) dele, ocasionou a perda da qualidade de segurado do de cujus, o que indeferiu o pedido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a aos encargos da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou réplica (fls. 79/83). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 84), a autora não se manifestou (fls. 84v), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todos os meios de provas (fls. 107). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 86/106). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, por não vislumbrar a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar sua participação (fls. 109/116). Deferiu o pedido de prioridade de tramitação do feito (fl. 118). Prolate sentença (fls. 120/125v), que foi anulada, de ofício, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167). Determina a realização de perícia indireta (fls. 170/v). De posse do prontuário médico do falecido (fls. 182/205), o perito juntou seu laudo (fls. 216/220), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 225/229 e 232) É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de Pensão Por Morte do esposo, PAULO HONÓRIO DOS PASSOS, ocorrida em 22/10/2006, alegando, em síntese, que, embora sejam incontroláveis o óbito e a dependência econômica, o INSS indeferiu o benefício sob a justificativa de perda da qualidade de segurado do de cujus. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve comprovar os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária nº 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, publicada 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinando os autos, de forma incontestável, ter ocorrido o óbito de PAULO HONÓRIO DOS PASSOS, em 22.10.2006, tendo como causa da morte infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial, conforme Certidão de Óbito (fls. 14), na qual foi anotada a sua profissão como sendo vigia, bem como que era casado com Arlinda Pires dos Passos, ora autora, com a qual não teve filhos e não deixou bens. A dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, visto ter comprovado o casamento, que se realizou em 19.7.69, em Barretos/SP (fls. 13). Passo a verificar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social, tendo em vista ser esse o ponto controverso da presente demanda. Nas cópias de páginas da CTPS e nas planilhas "CNIS" do INSS (fls. 15/34 e 59/60), consta que o de cujus, Paulo Honório dos Passos, manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 9.3.72 e 15.2.2005. Com efeito, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213, constatado que, em princípio, ele teria perdido a qualidade de segurado no dia 20.4.2006, portanto, alguns meses antes de sua morte, que ocorreu em 22.10.2006. Sustentada, porém, a autora a tese de que o falecido marido teria parado de contribuir para a Previdência Social, em face de se encontrar incapacitado para o trabalho, decorrente de patologia cardíaca, tendo sido esse o motivo de seu óbito (infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial). Assim, diante desta incapacidade laboral e nos termos da jurisprudência, ele teria mantido a qualidade de segurado, sendo-lhe devido o benefício pleiteado. A fim de se constatar a alegada incapacidade, realizou-se perícia indireta (fls. 216/220), instruída com o prontuário médico do de cujus. De acordo com o expert, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto (CRM/SP 113.314), embora o falecido estivesse acometido de diversas patologias, ele não se encontrava incapacitado para o trabalho no período que antecedeu seu falecimento, caindo por terra a justificativa para a ausência de contribuição previdenciária. Transcrevo o que constatou o perito: Com base nos elementos apresentados não podemos afirmar que o Sr. Paulo era portador de doença cardíaca. Identificamos que o mesmo era portador de Diabetes, Hipertensão Arterial, Hidroadenite Supurativa e Tabagismo. Não é possível afirmar que estas patologias causavam incapacidade laboral.(...)Analisando a fisiopatologia da enfermidade podemos considerar que se trata de morte súbita, cuja etiologia pode estar ligada ao tabagismo, hipertensão arterial e diabetes. (SIC). Desse modo, observo que o segurado, de fato, perdeu a qualidade de segurado, pois, ainda que se reconheça o encerramento do último vínculo trabalhista em 15/02/2005 (anotação feita na CTPS do segurado por determinação da Justiça do Trabalho, sem correspondência no extrato do CNIS de fls. 97/98), seu período de graça findou-se em fevereiro de 2006, cerca de 8 (oito) meses antes de seu óbito. De acordo com a Súmula nº 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." No mesmo sentido, analisando processo representativo de controvérsia, a TNU, por unanimidade, recentemente reafirmou a tese de que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade para se aposentar (Processo nº 0001076-51.2011.4.03.6306, Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 14/09/2016, publicado em DOU, Seção 1, páginas 60/229, em 04/10/2016). Assim, o segurado não preenchia os requisitos para se aposentar à época do óbito, seja por invalidez (pois não possuía incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo pericial), seja por idade (pois tinha apenas 60 anos de idade), seja por tempo de contribuição (pois, ainda que se leve em conta a anotação na CTPS feita pela Justiça do Trabalho, ele só contava com 20 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição). Tampouco manteve sua qualidade de segurado, pois deixou de contribuir, injustificadamente, para a Previdência Social após o período de graça. Conclusão, assim, que não faz jus a autora à Pensão por Morte de seu marido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ARLINDA PIRES DOS PASSOS de concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE de seu marido PAULO HONÓRIO DOS PASSOS (NB 144.632.404-1). Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 48/v, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.L. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000564-18.2013.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 33/148), na qual pleiteia que seja declarado válido o seu diploma de Medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação e, por conseguinte, que seja efetivada a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Para tanto, o autor sustentou que se formou em Medicina na "Universidad Nacional Ecológica - UNE", na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Todavia, não pode exercer a profissão de médico no Brasil, visto que não consegue revalidar seu diploma estrangeiro e obter seu registro definitivo perante o Conselho competente. Argumenta, para tanto, que o Brasil foi signatário de vários tratados com a Bolívia, dentre eles o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia e a Convenção Regional que disciplina o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77. Mais: a desnecessidade de revalidação de diploma pelo Conselho Nacional de Educação, em respeito aos tratados internacionais vigentes. Há, ainda, irregularidade na revogação do Decreto nº 80.419/77, visto que não foi revogado pelo Congresso Nacional, em afronta ao artigo 49, incisos I e XI, da Constituição Federal. Afirma, argumentando que a exigência de validação de seu diploma estrangeiro fere o direito fundamental ao trabalho, o princípio da igualdade e importa em violação do art. 19, inc. III, da Constituição Federal. Determinei que o autor apresentasse declaração de residência, corroborada por documentos, a fim de comprovar a veracidade do endereço constante na petição inicial e na procuração judicial (fls. 152). Com a juntada dos documentos (fls. 153/156v), indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 157/v). A ré/Autarquia Federal ofereceu contestação (fls. 166/184), acompanhada de documentos (fls. 185/207), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois que o reconhecimento da validade de curso de graduação em medicina não faz parte das atribuições legais do CREMESP. No mérito, sustentou que a Lei nº 9.394/96 prevê que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados pelas universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente. Sustentou, ainda, que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e

no Caribe não autoriza o reconhecimento ou a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior, uma vez que se trata de norma programática. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 210/226). A exceção de incompetência oposta pelo ré foi acolhida por este Juízo (fls. 237/v), que, todavia, ante o provimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 251/252), os autos continuaram a ser processados nesta Vara Federal. Instei as partes para que especificassem provas (fls. 247), sendo que a ré manifestou desinteresse na sua produção (fls. 248/249), enquanto o autor não se manifestou (fls. 255). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA ILLEGITIMIDADE PASSIVA A ré/Autorquia Federal argui ilegitimidade passiva, aduzindo que não tem atribuição legal para revalidar curso de graduação em medicina. O autor, por sua vez, aduz desnecessidade de revalidação de seu diploma obtido na Bolívia. De forma que, considerando que o pedido tem fundamento na suposta "validação automática" do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira e na consequente inscrição no Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, não há que se falar em ilegitimidade passiva. B- DO MÉRITO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia a declaração de validade de seu diploma obtido em instituição de ensino estrangeiro e, por conseguinte, requer o registro no respectivo Conselho de classe profissional, com fundamento nos Tratados Internacionais e nos princípios constitucionais. Acerca da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJE 05/10/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, reconheceu que esse ato internacional, promulgado através do Decreto nº 80.419/77, foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, de forma que não foi revogado pelo Decreto nº 3.007/99. O Ministro Relator consignou, no entanto, que o Decreto nº 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. No mesmo sentido, quanto à inexistência de previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 14/05/2013, também julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o registro de diploma estrangeiro fica submetido a prévio processo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 927, III, do CPC, é perfeitamente válida a previsão da Lei nº 9.394/96, que estabelece a necessidade de revalidação dos diplomas obtidos no exterior. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)/Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Graduação e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Além disso, quanto à necessidade de revalidação dos diplomas obtidos no exterior, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DO CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.-O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96).-O artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítima a cobrança da referida taxa para registro e revalidação dos respectivos títulos.-Os apelados por livre escolha optaram por revalidar os diplomas na instituição em questão, aceitando assim suas regras, inclusive o valor da taxa referente aos serviços prestados.-Remessa oficial e apelação providas. (AMS APELAÇÃO CÍVEL - 330134 - 0005710-09.2009.4.03.6000, Rel. Des. Federal Mônico Nobre, Quarta Região, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016)(destaque) De forma que, diante da impossibilidade de "validação automática" do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira e, considerando que o autor não preenche os requisitos legais para o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAUL FERREIRA S J DO RIO PRETO - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)
Vistos, I - RELATÓRIO IMPÉRIO DAS ÁGUAS RIO PRETO LTDA - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos n 0000808-44.2013.4.03.6106) contra o RAUL FERREIRA S. J. DO RIO PRETO - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/35), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito, relativo à emissão indevida de duplicatas e, por conseguinte, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que seu CNPJ foi protestado indevidamente por 5 (cinco) vezes, bem como foi cadastrado junto ao cadastro de inadimplentes, tendo em vista a emissão de duplicatas mercantis pela corré, "Centro Automotivo Raul", as quais foram descontadas perante a corré/CEF. Diante disso, argumentou que passou situações constrangedoras, aborrecimentos e prejuízos e, em razão disso, tem direito a ser indenizada por danos morais. O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que a autora recolhesse as custas (fls. 36). Após o recolhimento das custas (fls. 39/43), o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto declinou da competência e determino a remessa destes autos para a Justiça Federal (fls. 44). Após a redistribuição do feito a este Juízo, indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça e determino-se que a autora recolhesse as custas processuais devidas perante a Justiça Federal (fls. 49). Efetuado o recolhimento de custas (fls. 53/55), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determino a citação das rés e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 57/v), a qual restou infrutífera (fls. 73/75). A corré/CEF apresentou contestação (fls. 81/90), acompanhada de procuração e documentos (fls. 91/95), aduzindo que todas as duplicatas emitidas pela corré/Centro Automotivo Raul foram transmitidas a ela mediante endosso translativo, em razão da operação de desconto dos títulos. Argumentou que a alegação de emissão de duplicata simulada deve ser comprovada, assim como a falsidade das assinaturas apostas pelo sacado. Além do mais, sustentou que a exceção de inexistência de relação jurídica deve ser oposta exclusivamente à emitente das duplicatas. Além disso, alegou que, ainda que inexistente a relação jurídica entre a emitente e o sacado, subsiste a obrigação entre a endossante e ela, na condição de endossatária, o que impede a anulação da cambial. Argumentou, ainda, pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e, por consequência, não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, a título de argumentação, aduziu que o valor da indenização pleiteada pela parte autora é exorbitante e desproporcionada. A corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME apresentou contestação (fls. 97/103), acompanhada de procuração e documentos (fls. 104/128), alegando que atua no seguimento de oficina mecânica e prestou serviços para a autora pela manutenção e retificação de motores dos veículos de sua frota. Argumentou que o último serviço prestado à autora refere-se à retificação do motor de um veículo Kombi, cujo serviço iniciou-se em 26/07/2011 e terminou no dia 29/07/2011, sendo cobrado o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que seria pago de forma parcelada por meio da expedição de boletos. Todavia, a autora não quitou seus débitos no prazo estipulado e, em razão disso, houve o protesto por falta de pagamento. Mais: informou que a autora quitou o débito com 12 (doze) meses de atraso e enviou vários e-mails para que fossem retiradas as restrições de seu nome. Além do mais, argumentou que o nome da autora já estava negativado e protestado quando foram feitas as restrições apontadas na petição inicial. Diante disso, não há que se falar em indenização por danos morais, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Por fim, aduziu que a autora deve ser condenada por litigância de má-fé. A autora apresentou resposta às contestações (fls. 131/141 e 142/147) e juntou documento (fls. 148). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 149), sendo que a autora não especificou (fls. 150/151), enquanto só a corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME especificou prova oral (fls. 152 e 154). Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência (fls. 155), na qual foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora e inquiri testemunhas arroladas pela autora e pela corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME (fls. 183/189v). Determinei ao SUDP a alteração do polo passivo, fazendo constar no lugar de Centro Automotivo Raul, RAUL FERREIRA S J DO RIO PRETO - ME (fls. 181). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 191/196, 199/203 e 207v), sendo que a autora juntou documentos (fls. 204/206). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA PRELIMINAR Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré/CEF nas suas alegações finais, pois que ela, como instituição financeira, encaminhou os títulos ora discutidos a protesto. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação (A) a anulação do débito representado por duplicatas apresentadas a protesto e (B) a condenação das rés, Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME e Caixa Econômica Federal, em indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 45.000,00. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoa jurídica de direito privado, Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME, e a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, a qual se aplica o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. In casu, não é possível determinar à autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", ou seja, de que não contratou a prestação dos serviços da empresa Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME para reparo do veículo Kombi, ocasionando a emissão indevida de duplicatas, que, por não terem sido pagas, foram apontadas a protesto por parte da instituição financeira responsável por sua cobrança, ora corré/CEF. Diante da hipossuficiência da autora e da complexidade inerente à prova negativa, cabe às corrés, Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME e CEF, demonstrarem a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar suas responsabilidades pelo evento danoso. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Como se constata dos documentos carreados aos autos e das alegações da corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME, foram emitidas duas notas fiscais de prestação de serviços automotivos em 29/07/2011 (fls. 106/107), em nome da autora, cujos valores perfazem R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seicentos reais), as quais originaram duplicatas mercantis, encaminhadas, posteriormente, a protesto pela corré/CEF (fls. 109/114 e 118/119v). Por sua vez, a autora aduz que a suposta prestação de serviços nunca foi realizada, inclusive ao prestar depoimento em juízo, Peterson Luiz Franzin, representante da autora, alegou que fez três transações comerciais com a corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME, em razão de consertos emergenciais realizados em uma Kombi branca, sendo que o pagamento foi feito à vista, em dinheiro. Sustentou, ainda, que o alegado serviço de retificação do motor do referido veículo nunca ocorreu. Negou, por fim, ter pago o débito representado pelas duplicatas protestadas (fls. 187/v). Além, a testemunha da autora, Sérgio Correa Rígolo, relatou que ele é quem presta serviço de manutenção nos veículos da empresa Império das Águas Rio Preto Ltda. - ME e que fez o motor de uma peru Kombi azul no final do ano de 2011. Afirmou também que fez o motor de uma peru Kombi Branca, de propriedade da autora, no início do ano de 2014 (fls. 188/v). Constatei ainda que a testemunha da corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME, Alessandro José de Souza, foi bastante evasiva e superficial, mesmo porque, embora tenha relatado que trabalhara para a corré/prestadora de serviços por cerca de 20 (vinte) anos, não soube nem informar o nome de seus colegas de trabalho. Por fim, afirmou de forma genérica que Peterson sempre levava a Kombi dele para consertar naquela oficina (fls. 189/v). Como pode ser observado, em que pese as alegações das corrés, não há comprovação nos autos de relação jurídica entre a autora e a empresa/corré/prestadora de serviços de consertos de veículos, nem de aceite da autora em relação aos referidos títulos de crédito, não havendo em que se falar em "aceite presumido". Vou além. Apesar de ter sido oportunizada à corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME a juntada de notas fiscais anteriores e posteriores às de número 2449 e 3239, relacionadas com as duplicatas protestadas (fls. 106/107 e 183), ela não juntou, de forma que a idoneidade das referidas notas fiscais não foi comprovada. Além disso, em que pese a determinação deste juízo (fls. 183), a corré/CEF também não juntou aos autos os documentos relacionados aos boletos bancários de fls. 109/114. Mais: não se sustenta a alegação da corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME no sentido de que a autora demorou cerca de 12 (doze) meses para efetuar o pagamento do serviço prestado e, somente depois disso, solicitou a baixa das duplicatas. Afinal, pelos e-mails anexados aos autos (fls. 23/30 e 121/128), constatei que a autora solicitou a baixa de duplicata protestada em dezembro/2011, enquanto o protesto do primeiro título ocorreu em outubro/2011 (fls. 118/119). E, diante da inexistência do negócio entre a autora e a corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME, é incabível a cobrança dos serviços prestados, assim como a emissão dos respectivos títulos de crédito (duplicatas), os quais foram protestados posteriormente por falta de pagamento. No que tange à participação da corré/Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pela autora, pois a instituição financeira caberia certificar-se, antes de promover o protesto, da ocorrência da operação cambiária pertinente à emissão das duplicatas. Desse modo, entendendo que por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade pela conduta negligente e imprudente das corrés, Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME e CEF, é solidária, nos termos do Art. 20 da Lei nº 8.078/1990, sendo cabível, em tese, indenização por danos morais, a qual dispensa prova de prejuízo. Vale ressaltar, no entanto, como apontado pela corré/prestadora de serviços em sua contestação, que não cabe indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento do débito, conforme teor da Súmula 385 do STJ. Além, do Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1386424/MG, Segunda Seção, DJE 16/05/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, manifestou-se no sentido de que, embora os precedentes da Súmula 385 daquela Corte tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor. Por sua vez, em seu voto vencedor, a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que isso não quer dizer, ressalvo, que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do STJ, em que pese a autora ter inscrições restritivas de créditos, legítimas e preexistentes aos protestos de duplicatas discutidos nos presentes autos (fls. 116), isso, por si só, não afasta o dano moral. Afinal, in casu, a corré/Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME insistiu na cobrança de (5) cinco "duplicatas frias" e não providenciou o cancelamento da anotação indevida após ter sido cientificado pela parte autora (fls. 23/30), bem como tentou induzir em erro este Juízo, por juntar aos autos notas fiscais (fls. 106/107), sem comprovação de idoneidade. Sobre o assunto, convém lembrar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos casos de protesto indevido, é prescindível a prova do dano moral, visto que o fato por si só é suficiente para configurar dano extrapatrimonial. Confira-se: AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 17/06/2016. A esse respeito, não obstante a argumentação das rés, é incontestável que as duplicatas em questão foram apontadas a protesto por falta de pagamento (fls. 118/119). Reconhecidas as condutas ilícitas e solidárias das corrés, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a

ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação das corréas a pagarem o valor de 10 (dez) vezes o débito negativado, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, toma-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor total das duplicatas protestadas, ou seja, R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), porém acrescido de 3 (três) vezes, que resulta em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar as corréas mais cautelosas e cuidadosas no exercício de suas respectivas atividades. Por fim, entendo descabida a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pela autora, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, no sentido de declarar a inexigibilidade das duplicatas emitidas por Raul Ferreira S. J. do Rio Preto - ME (Protocolos de Apontamento nº 0376, 0248, 0353, 0205 e 0240 - fs. 118/119) e, além do mais, condenar as rés RAUL FERREIRA S. J. DO RIO PRETO - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a indenizarem à Autora IMPÉRIO DAS ÁGUAS RIO PRETO LTDA - ME, mediante ao pagamento de danos morais na quantia apenas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da citação (20/05/2013 - fs. 70), isso com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação ocorrida em 20/05/2013 (fs. 70). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA

Vistos, I - RELATÓRIO RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000902-89.2013.4.03.6106) contra a RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fs. 14/75), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do pagamento de valores a título de "Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase da construção" após a entrega do imóvel, bem como que as rés sejam condenadas à restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou a autora que adquiriu da Robobens Negócios Imobiliários S/A., por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças, uma unidade habitacional autônoma, localizada na primeira etapa do empreendimento denominado condomínio "Residencial Parque da Liberdade III", localizado na Avenida José da Silva Sé, nº 205. Aduziu que referido contrato foi firmado em 30 de junho de 2009, enquanto a liberação do financiamento perante a CEF deu-se em 8 de julho de 2010, data em que passou a pagar a Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de construção. Alegou, ainda, que recebeu as chaves de sua unidade habitacional em 20/04/2011, data em que deveria cessar a obrigação de pagamento de taxas correspondentes àquela planilha, o que, segundo ela, não aconteceu, pois que a Robobens Negócios Imobiliários S/A não legalizou o imóvel perante a CEF. Mais: que já está habitando o imóvel, mas ainda não iniciou o pagamento das parcelas do efetivo contrato de financiamento. Por fim, sustentou que tem direito à repetição do indébito e indenização por danos morais. O Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os presentes autos à Justiça Federal (fs. 76). Após a redistribuição do feito, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se que emendasse a petição inicial (fs. 80). Emendada (fs. 81/82), deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, deferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ordenei a citação das rés e determinei que o SUDP retificasse o polo passivo a fim de constar como partes RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como designei audiência de tentativa de conciliação (fs. 83/v), a qual restou infrutífera (fs. 112/v). A corré/CEF apresentou contestação (fs. 103/110), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que se entende como término da fase de construção, não somente a conclusão do imóvel, mas também a legalização do empreendimento. Dessa forma, por não ser a executora da obra, argumentou que não tinha como providenciar sua regularização. Sendo assim, sustentou que eventual responsabilidade não pode ser atribuída a ela. A corré/CEF, posteriormente, juntou documentos (fs. 123/126), ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA e TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, apresentaram contestação (fs. 136/154), acompanhada de documentos (fs. 155/159), na qual, preliminarmente, requereram a retificação do polo passivo para figurar como corré a empresa Terra Nova Robobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XVI - SPE Ltda., em vez de constar no polo passivo "Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária de São José do Rio Preto XVI - SPE Ltda.". Ainda, em sede de preliminar, aduziram falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva das corré Robobens Negócios Imobiliários S/A e Encaloso Construções Ltda. No mérito, arguíram que a cobrança dos juros de construção é feita pela própria Caixa Econômica Federal, tendo em vista que decorrem do contrato de financiamento imobiliário. Informaram, ainda, que a taxa de obra já foi devidamente quitada. Argumentaram também que, em que pese o imóvel ter sido entregue a autora, o empreendimento não estava totalmente edificado, remanesecendo a conclusão das demais etapas do condomínio. Sustentaram, ainda, a inexistência de danos morais. Por fim, apresentaram pedido contraoposto, na qual pretendem a condenação da autora ao pagamento dos valores adimplidos por elas a título de "juros de obra", junto à CEF, no importe de R\$ 3.873,42 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). A autora apresentou resposta à contestação (fs. 170/172). Instei as partes para que especificassem provas (fs. 173), sendo que a autora especificou produção de provas documental, oral e pericial (fs. 180/181), a corré CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 182) e as demais corrés não se manifestaram (fs. 186). Indeferi a produção de prova pericial (fs. 187). A autora manifestou-se e juntou documentos (fs. 199/203). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A- DAS PRELIMINARES Inicialmente, destaco que, embora a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, tenha sido indicada pela autora como corré destes autos (fs. 81/82), por evidente equívoco, não constou na decisão de emenda da petição inicial (fs. 83/v). Todavia, considerando que a corré/TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, apresentou contestação (fs. 136/154), aduzindo, inclusive, necessidade de retificação do polo passivo a fim de incluída no polo passivo, bem como para que seja excluída do polo passivo a corré SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, não há que se falar em qualquer nulidade. Diante disso, é caso de remeter os autos ao SUDP para que seja incluída no polo passivo a ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, e, por conseguinte, para que a ré SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA, seja excluída do polo passivo. A.1 - DA Falta de Interesse de Agir Há interesse processual da autora, pois busca obter repetição de valores recolhidos a título de "Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase da construção", após a data da entrega das chaves do imóvel, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, pois que essa instituição financeira financiou o empreendimento imobiliário em discussão nos presentes autos, cabendo a ela cumprir todas as cláusulas do contrato ora firmado. A.3- DA ILETIMIDADE PASSIVA DA RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. Também afasto a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelas corrés RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., visto que elas empresas subscreveram o contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF (fs. 31/59) e, por conseguinte, também se responsabilizaram pelo fiel cumprimento do contrato. B - DO MÉRITO A autora pleiteia que a rés sejam condenadas à restituição dos valores pagos a título de "Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase da construção" após a data da entrega das chaves do imóvel. Sobre o assunto, é sabido que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros de construção (Cf. EREsp 670117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). A controversia dos autos, no entanto, cinge-se à limitação de incidência de "encargos mensais incidentes sobre o financiamento" (juros sobre a fase da construção) no período previsto no contrato para término da obra, antes de ser iniciada a fase de amortização. In casu, nota-se que a cobrança de juros e demais encargos na fase da construção está prevista expressamente no contrato de mútuo firmado entre a autora e a corré/CEF (fs. 31/59), em conformidade com a Cláusula Sétima, que reza o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: PELO DEVEDOR, na contratação: Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quatro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Entretanto, conforme Cláusula Quarta do referido contrato de mútuo, o prazo para o término da construção foi fixado em 15 (quinze) meses, sendo que a partir desse prazo deveria ter sido iniciada a amortização do financiamento, nestes termos: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 15 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. No mesmo sentido é o teor do Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, in verbis: Parágrafo Terceiro - A amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. De forma que, pela leitura das cláusulas acima, é evidente que o contrato possui duas fases distintas, a saber, a fase de construção e a fase de amortização, sendo que a incidência dos encargos sobre a construção é limitada ao prazo para o término da obra, ou seja, 15 (quinze) meses. Assim, considerando que o mencionado contrato foi assinado em 8/7/2010, o início da amortização do financiamento deveria ter ocorrido a partir de 8/10/2011, o que não ocorreu no presente caso, conforme relatório de encargo mensal apresentado pela CEF às fs. 124/126, dando conta que o término da obra foi registrado em 16/1/2013 e o início da amortização do financiamento deu-se a partir de 8/2/2013. Diante disso, em que pese a alegação da autora quanto à entrega das chaves de seu imóvel em 20/4/2011 (fs. 16 e 122), em atenção à previsão contratual para o término da construção, as corrés devem restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de juros de construção após 8/10/2011. Vou além. Não poderiam ter sido cobrados encargos de construção após o fim do prazo previsto para a conclusão da obra, ainda que tenha havido atraso. Por sua vez, não há que se falar em repetição em dobro, pois que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo porque se trata de programa do governo destinado às populações carentes (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 2111195, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 1 DATA: 16/12/2016). Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Assim, pelos documentos carreados os autos, verifico que a corré/CEF descumpriu o contrato firmado com a parte autora por ter dado início à fase de amortização do financiamento tardiamente, o que pode ser considerado como conduta ilícita dessa instituição financeira, caracterizando-se como defeito na prestação do serviço. Por sua vez, a autora não demonstrou qualquer dano ou lesão a seus direitos de personalidade, mas, tão-somente, manifestou ter passado por meros dissabores do cotidiano em razão da cobrança prorrogada de juros. Dessa forma, diante da ausência de dano, não há que se falar em indenização por danos morais. A esse respeito, considerando situação análoga aos presentes autos, confira-se recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DO FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO ESTIPULADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelar demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 2. A Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 19 (dezenove) meses. Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela redação da própria cláusula, que estabelece o início da amortização. 3. Para fins do financiamento, o contrato expressamente prevê que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a dezenove prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira. 4. Muito embora o fato de a CEF ter prolongado indevidamente a cobrança dos juros, em desrespeito ao contrato, constitua conduta ilícita da instituição financeira, não se vislumbra a ocorrência, no caso, do segundo elemento da responsabilidade civil: o dano moral. 5. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00047728220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2016) (destaque) C - DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento suscitado pela corré/CEF, não há que se falar em ofensa ao artigo 3º do CPC/1973, pois que a autora tem interesse de agir, pois busca a devolução de valores pagos indevidamente, motivo pelo qual é incabível a extinção do processo, sem resolução do feito, em relação à

inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Além do mais, essa orientação restou mantida no julgamento do RE nº 596.177/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011, julgado sob o regime da repercussão geral. Vale ressaltar, no entanto, que nos julgados mencionados não foi enfrentada a questão relativa à alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Assim, em que pese as alegações do autor, com as alterações promovidas pela EC 20/98, que introduziu no artigo 195, I, "b", a expressão "laturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de Lei Complementar para regulamentar a questão, de forma que a Lei nº 10.256/01 atuou como instrumento normativo que legitimou a cobrança e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De forma que, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. A propósito, esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - (omissão) II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Considerando o ajuntamento da ação em 03.08.2010, o prazo prescricional é quinzenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.540/92, julgada inconstitucional VIII - (omissão) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1938183 - 00072589-96.2010.4.03.6109, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016) (destaque) No presente caso, a documentação juntada dá conta que o autor comercializa produtos agropecuários (fls. 31), o que a enquadra como produtor rural empregador (fls. 33/50). Dessa forma, considerando que só há autorização para repetição de indébito da contribuição do produtor rural (pessoa física) até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/2001, in casu, o autor não tem valores a repetir, tendo em vista o ajuntamento desta ação em 01/07/2013. Vou além. Não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, do não confisco ou da legalidade, pois que o tributo em questão, após a edição da Lei nº 10.256/2001, é exigível sem destarte dos ditames do art. 195, I, 9º, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à emenda da causa (R\$ 45.000,00 - v. fls. 61). P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-08.2013.4.03.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, I - RELATÓRIO GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0004283-08.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 30/78), na qual pleiteia a decretação de nulidade da consolidação de seu imóvel pela ré, objeto de contrato de financiamento. Para tanto, alegou que, em 7 de julho de 2008, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, firmou contrato para financiamento de um imóvel junto à instituição financeira-ré, que recebeu o imóvel como garantia de alienação fiduciária daquela dívida. Todavia, devido a problemas financeiros, informou que ficou inadimplente com algumas prestações daquele financiamento, sendo que, mesmo assim, pretende saldar as parcelas devedoras, mas a CEF se nega a entabular acordo e, inclusive, pretende levar o imóvel à leilão. Argumentou, por fim, que o agente financeiro deixou de notificá-lo pessoalmente, o que constitui nulidade processual. Concedi ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, antecipei apenas a suspensão do registro de eventual alienação do imóvel, ordenei a citação da ré e, a fim, designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/v), a qual restou infrutífera (fls. 89). A ré ofereceu contestação (fls. 90/100), acompanhada de documentos (fls. 101/104), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada é inócua. No mérito, informou que a consolidação da propriedade do imóvel em discussão está devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Aliás, afirmou que o imóvel foi alienado a Lucio Gonçalves Machado e Ubaldo Urbano Alves no segundo leilão realizado na forma do art. 27 da Lei nº 9.517/97. Juntou a ré, posteriormente, outros documentos referentes à consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros (fls. 106/120). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 122/135). Instadas a apresentarem provas que pretendiam produzir (fls. 136), o autor requereu que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 150/152), enquanto a ré requereu a produção de prova documental (fls. 138), juntando documentos (fls. 139/149v). Determinou-se que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e, na mesma decisão, foi decidido que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, motivo pelo qual assim se analisa (fls. 154/v). A ré juntou documentos (fls. 156/168). Por força do contraditório, o autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 170/172). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA - DA TUTELA ANTECIPADA Em que pese parte da tutela antecipada requerida na petição inicial não ter sido apreciada devido da contestação, a fim de evitar repetições desnecessárias, passo a analisar o mérito. B - DO MÉRITO Considerando que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, como ficou decidido à fls. 154, passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outros preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. In casu, discute-se a regularidade da intimação de constituição em mora do fiduciante/autor. A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Conviém esclarecer ainda que, sendo de consumo a relação entre as partes, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, inclusive, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifico que, embora haja nos autos a certidão notarial de que houve a intimação do autor e o respectivo decurso do prazo para purgação da mora, com averbação de tal ato na matrícula do imóvel (fls. 52/53), o fato é que o único documento capaz de atestar a regular intimação pessoal do autor era a efetiva intimação, com a assinatura do fiduciário, que não foi juntada aos autos. Por certo, numa análise do alegado pelo autor, constato que a ré não comprovou a efetiva intimação pessoal do fiduciante para purgação da mora no momento oportuno para tanto, ou seja, quando ofertada a contestação, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que não deve ser atribuído ao autor prova de fato negativo, reputo verdadeira a alegação quanto à impossibilidade de purgação da mora das prestações e encargos somados à dívida principal. Vou além. Mesmo tendo sido oportunizada à ré a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, relativamente ao imóvel discutido nos autos (fls. 154), a Caixa Econômica Federal não foi capaz de demonstrar a intimação pessoal do autor, mas, tão somente, juntou aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, na qual consta que o autor e sua esposa foram intimados para purgar a mora por meio de edital publicado pela imprensa local, por três dias consecutivos (fls. 145/148 e 160), sem comprovação de que o autor encontrava-se em local incerto e não sabido, nos termos do 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Portanto, não resta dúvida que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 45.649 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 52/53, 162/165), realizado pela ré/ Caixa Econômica Federal, está evadido de vício pelo não cumprimento de requisito previsto no contrato firmado entre as partes, assim como na Lei nº 9.514/97. E, por fim, observo comprovante de arrematação do imóvel discutido nos autos, na qual consta como compradores Lucio Gonçalves Machado e Ubaldo Urbano Alves, em decorrência do leilão realizado no dia 20/08/2013 pela Caixa Econômica Federal (fls. 102/103). Entendo, assim, que a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel não deverá atingir terceiro de boa-fé, devendo, portanto, a ré reparar os danos sofridos pelo autor, que deverá ser buscada noutra via judicial, e não nesta. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação nº 08 da matrícula nº 45.649 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula nº 45.649, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado. Conste do mandado de intimação a concessão ao autor dos benefícios da gratuidade da justiça. Autorizo o levantamento do depósito pelo autor, posto não ter efeito de purgação da mora. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-53.2013.4.03.6106 - NATALINO DIAS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, I - RELATÓRIO NATALINO DIAS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004862-53.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/55), na qual pleiteia que o réu seja condenado ao pagamento de indenização no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos. Para tanto, o autor alegou que sofreu perda total da audição em razão das suas condições de trabalho, cuja responsabilidade é tanto da empregadora como do réu. No caso da empregadora, relatou que ingressou com ação de indenização com pedido de ressarcimento, a qual, a fim, teve o pedido julgado improcedente. Todavia, mesmo com grave deficiência auditiva, sustentou que o réu também se negou a reparar qualquer indenização. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinou a produção de prova pericial e ordenou a citação do réu (fls. 56/57). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 65/71v), acompanhada de documentos (fls. 72/77), na qual alegou, em sede de preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu que a petição inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização formulada no pedido. Como se não bastasse, nem a reclamação trabalhista movida contra o empregador do autor teve sucesso e, por conseguinte, não há prova do alegado dano e a concorrência do INSS para sua ocorrência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/87). Com a juntada do laudo pericial (fls. 98/102), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 107 e 109/v). O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto reconheceu a sua incompetência, pois que a demanda não guarda relação com acidente de trabalho, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 110/113). Com a redistribuição do feito, instei às partes para que especificassem provas (fls. 118), que não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 120 e 123). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA - DA PRELIMINAR A preliminar arguida pelo réu/INSS de ilegitimidade passiva está adstrita ao mérito da causa, tendo em vista que tem como fundamento a sua conduta omissiva. Assim, a apreciação será feita juntamente com as demais questões do mérito. Aliás, considerando o direito discutido nos autos, incabível se falar em efeitos da revelia. B - DO MÉRITO O autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão da omissão da autarquia federal em fiscalizar suas condições de trabalho. Sobre o assunto, é sabido que as doenças profissionais e a doença do trabalho são equiparadas ao acidente de trabalho, sendo necessárias para sua caracterização o evento danoso, as sequelas incapacitantes ou a morte e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do labor. Aliás, nos termos da legislação vigente, o acidente de trabalho é contingência que tem cobertura previdenciária, por exemplo, pelo benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Vale ressaltar, no entanto, que o réu/INSS não tem responsabilidade pela fiscalização do ambiente de trabalho, mas, tão somente, concede benefícios previdenciários ao segurado quando este cumpre os requisitos fixados na lei, mesmo porque a fiscalização das condições de trabalho e saúde do empregado é responsabilidade do empregador, ou seja, incumbe a ele tomar as medidas necessárias à preservação da integridade física do trabalhador, levando em consideração a presença de agentes agressivos, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, embora o perito judicial tenha concluído que a perda da audição do autor pode ter sido ocasionada pelo excesso de ruído durante o desempenho da atividade laboral (fls. 98/102), não há que se falar em condenação do INSS a indenizar o autor por eventual dano, visto que não incumbe a essa autarquia a fiscalização do ambiente de trabalho. Vou além. Além de não ter qualquer responsabilidade pela adoção de medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, o INSS ainda tem prerrogativa de ingressar com ação regressiva em face do empregador a fim de ser indenizado pelas despesas de custeio de benefício previdenciário relacionado com acidente de trabalho (art. 120 da Lei nº 8.213/91). Como se não bastasse, não há prova nem do alegado dano sofrido, visto que, além de o perito judicial ter concluído que a perda auditiva do autor também pode ter sido ocasionada por traumas acústicos de origens diversas (fls. 98/102), a reclamação trabalhista movida por ele em face do empregador não teve êxito, como apontado pelo próprio autor em sua petição inicial. De forma que, por evidente falta de amparo jurídico, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor

Molina na Concorrência Pública nº 0007/2013 - CPA/BU, sob alegação de descumprimento do Edital e de violação ao sigilo da proposta. No que tange à vinculação aos estritos termos do instrumento convocatório, é sabido e, mesmo sabido, que o edital é a lei interna da licitação/concorrência. No caso em apreço, como apontado pela autora em sua petição inicial, o subitem 13.2 do Edital de Concorrência Pública nº 0007/2013 - CPA/BU (fls. 20/30) prevê o seguinte: Não poderão participar da presente licitação interessado que possua familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, até o terceiro grau) detentor de cargo comissionado que atue na área demandante da licitação; cargo comissionado que atue na área que realiza a licitação; autoridade da CAIXA hierarquicamente superior às áreas supramencionadas. Para compreensão desse preceito é fundamental perquirir acerca do procedimento de Concorrência Pública nº 0007/2013 - CPA/BU de venda de imóveis realizado pela Caixa Econômica Federal. Conforme Edital supramencionado e consulta no sítio eletrônico da CEF, nas concorrências públicas é necessário formalizar a proposta por escrito em um formulário na agência da CEF e também fazer um depósito-caução de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel que se deseja comprar e entregar tudo em envelope lacrado no local indicado no edital, sendo que a melhor oferta ganha (Cf. <http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/imoveis-venda/Paginas/default.aspx>). Diante disso, o objetivo do subitem 13.2 do referido Edital de Concorrência é evitar que algum familiar de funcionário da CEF, que atue diretamente na área da licitação/concorrência, diante de informação privilegiada, ofereça melhor proposta, em evidente fraude ao procedimento. Todavia, pressupondo-se que o envelope contendo a proposta é entregue lacrado nas agências da CEF e encaminhado diretamente para o setor de licitação da CEF, nada impede que familiares dos funcionários da CEF, não relacionados com a área da licitação, participem do procedimento em questão, o que é o caso dos autos. Por certo, em que pese a proponente vencedora dessa concorrência pública, Srª Maria Cristina Simonato Molina, ser genitora do funcionário da CEF de Votuporanga/SP, Tiago Simonato Molina (fls. 55, 126), o que foi confirmado em seu depoimento testemunhal, não há que se falar em qualquer nulidade na habilitação dessa proponente. Afinal, a agência da CEF de Votuporanga/SP apenas participa na abertura da conta para o depósito da caução (fls. 138/139) e, em seguida, recebe o envelope da proposta de compra, devidamente lacrado, o qual é enviado para o setor competente de licitação, ou seja, a Unidade da Caixa Gerência de Filial alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/BU, localizada na cidade de Bauru/SP, conforme depoimento de Carlos Orugian, gerente da CEF em Votuporanga/SP e subitem 13.12 do Edital de Concorrência 0007/2013 - CPA/BU (fls. 30, 54, 158 e 208/v). Dessa forma, não havendo qualquer descumprimento dos termos do Edital, resta analisar a alegação da autora quanto à suposta violação do sigilo de sua proposta de compra. A esse respeito, é certo que a violação do sigilo das propostas deixa em posição vantajosa o concorrente que disponha de informação relativa ao conteúdo, uma vez que pode, conhecendo o preço oferecido por seus adversários, oferecer proposta melhor, em evidente fraude à competitividade do procedimento. Pois bem, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, a autora declarou que teve dúvida quando do preenchimento do formulário de proposta de compra de imóvel e, por conseguinte, procurou ajuda dos funcionários da CEF, ocasião em que o funcionário Tiago Simonato Molina ajudou-a na conferência da documentação, sendo que o valor da proposta já estava descrito no respectivo formulário. Asseverou ainda que o envelope foi lacrado por ela, todavia, os funcionários da CEF tiveram acesso ao conteúdo dos documentos antes da lacração (fls. 206/v). Por sua vez, a testemunha Tiago Simonato Molina, ao prestar depoimento em juízo, declarou que é funcionário da Caixa Econômica Federal e que trabalha na agência de Votuporanga desde 2006, sendo que desde 2012 atua como caixa. Relatou que eventualmente substituiu o servidor Carlos, que atua na gerência. Também afirmou que as propostas de concorrência raramente acontecem na agência de Votuporanga, motivo pelo qual não há um funcionário específico para tratar desse assunto. De qualquer forma, disse que os gerentes atendiam esse tipo de situação. Afirmou que não atendeu a autora na ocasião da proposta de compra de imóveis, mesmo porque quem a atendeu foi o gerente Carlos. Aliás, afirmou que a única responsabilidade do gerente é receber o envelope lacrado contendo a proposta e encaminhá-la para a área responsável. Negou ainda que a proposta entregue pela autora não estava lacrada. Afirma, afirmou que ele mesmo preencheu a proposta de sua mãe para a compra do imóvel discutido nos autos, sendo que o gerente Carlos apenas despachou o envelope (fls. 207). Além do mais, a testemunha Carlos Orugian confirmou que trabalha na agência da CEF de Votuporanga na função de gerente de atendimento. Disse que o setor de atendimento é responsável por receber as propostas de licitação/concorrência, sendo que apenas ele e o funcionário Tiago atuam no atendimento. Também confirmou que foi ele quem atendeu a autora, juntamente com seu filho, recebeu o envelope lacrado com a proposta de compra do imóvel e encaminhou-o para Bauru. Disse ainda que recebeu o envelope após a abertura da conta com o depósito da caução. Aliás, asseverou que recebeu apenas a proposta de compra da autora, mas não recebeu a proposta de compra da mãe do funcionário Tiago. Explicou ainda que, no caso de dúvida de algum proponente, a obrigação de fornecer esclarecimentos é do gerente de atendimento ou, na sua falta, qualquer outro gerente tem essa atribuição. Ao final, negou ter consultado o funcionário Tiago acerca da proposta de compra fornecida pela parte autora (fls. 208/v). Pelo conteúdo dos depoimentos testemunhais, verifiquei algumas divergências entre os depoimentos do funcionário e do gerente da CEF, em especial, no que tange à responsabilidade pelo recebimento das propostas de compra em concorrência pública, bem como na questão quanto ao recebimento da proposta da Srª Maria Cristina Simonato Molina. Todavia, essas divergências não são suficientes para se concluir que houve violação do sigilo da proposta de compra oferecida pela autora. De mais a mais, a própria autora também entrou em contradição, uma vez que, em juízo, afirmou que ela mesma lacrou o envelope contendo a proposta, enquanto em sua petição inicial relatou que referido envelope foi lacrado pelo funcionário Tiago Simonato Molina. Como se não bastasse, tendo em vista que a proposta de compra de imóvel oferecida pela autora contém apenas dados de identificação da proponente e do imóvel pretendido, a forma de pagamento, bem como foi preenchida por meio de computador e datada em 22/10/2013 (fls. 51/52), não é crível que essa proponente tivesse qualquer dúvida acerca do preenchimento desse documento, pois que a proposta já havia sido devidamente preenchida antes do dia 25/10/2013, quando compareceu à CEF, efetuou o depósito da caução e entregou o envelope ao gerente. No que diz respeito às gravações realizadas pelas câmeras de segurança da agência da CEF na ocasião do atendimento da autora (fls. 218/219), embora as imagens não sejam tão nítidas, em especial quanto à fisionomia da autora, é incontroverso que ela compareceu àquela agência na data de 25/10/2013, por volta das 13 horas, e realizou o depósito da caução no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme extratos bancários de fls. 53. Dessa forma, tendo em vista a gravação das Câmeras 6 e 14, supondo que a autora, trajada de blusa branca, acompanhada de seu filho, compareceu a agência da CEF e foi atendida pelo gerente, Sr. Carlos Orugian, cuja mesa é a primeira do lado esquerdo. Aliás, considerando o conteúdo da gravação da Câmera 6, às 12:02 horas, supondo que o homem segurando um envelope é filho da autora. Também presumo que o envelope em questão ainda não estava lacrado, visto que o depósito da caução, cujo recibo devia fazer parte do conteúdo do envelope (subitem 4.2 do Edital de Concorrência Pública nº 0007/2013 - CPA/BU), foi realizado naquela data, às 13:11 horas (fls. 53). Vou além. Embora o respectivo gerente tenha negado qualquer envolvimento do funcionário Tiago Simonato Molina quando do atendimento da Srª Lourdes Lima de Moraes, pela gravação da Câmera 14, às 12:30 horas, pode-se constatar que o funcionário em questão dirigiu-se até a primeira mesa de atendimento, local onde presumidamente estava a autora. Entretanto, essas constatações, por si só, não fazem prova de que o conteúdo da proposta foi violado. Afinal, mesmo se considerarmos que a autora procurou o gerente da CEF para tirar eventuais dúvidas ou para que este fizesse a abertura da conta para o depósito da caução (fls. 138/139), não é possível concluir, ante o contexto probatório dos autos, que qualquer servidor daquela agência teve acesso ao conteúdo daquela proposta de compra, mesmo porque as gravações obtidas pelas câmeras de segurança não são capazes de elucidar e muito menos de comprovar as alegações da autora, a quem cabia o ônus da prova. De forma que, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgando improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000358-67.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, I - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 000358-67.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com documentos (fls. 16/31), na qual pleiteia a anulação da multa imposta a ela pelo réu e, por conseguinte, a substituição dessa pena pela advertência ou, subsidiariamente, a redução do valor da referida multa. Para tanto, alegou a autora que foi autuada pelo INMETRO em razão da ocorrência de irregularidades nos plugues de 26 (vinte e seis) lanternas comercializadas junto ao Almeida e Dilda Ltda. - ME. Sustentou, todavia, que não é caso de aplicação da pena de multa, tendo em vista a sua primariedade. Além do mais, argumentou pela necessidade de redução do valor da multa, pois que a infração em questão é leve, ou seja, além de não ter havido prejuízo ao consumidor, as lanternas não são ilegais e, ainda, podem ser utilizadas pelo consumidor normalmente. Determinou-se que a autora regularizasse a sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração e cópia legível do contrato social (fls. 36). Após a regularização (fls. 37/43), ordenei a citação do réu (fls. 44). O réu/INMETRO ofereceu contestação (fls. 51/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/80), na qual argumentou pela legalidade da infração imposta à autora, visto que comercializou produtos com plugues de cafeteiras incorporados em desacordo com o que determina a NBR 14136/2002, após o prazo estabelecido na Portaria INMETRO 38/04. No que tange à imposição de multa, é devida a autuação independentemente de prejuízo efetivo aos consumidores ou proveito econômico ao vendedor. Afirma, aduziu que o valor da multa aplicada à autora adequa-se aos parâmetros legais fixados para as infrações, não havendo indício de desvio de finalidade, nem opção pela penalidade de advertência. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 81v). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 82), que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 86). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a anulação da multa aplicada a ela pelo réu ou, subsidiariamente, a redução do valor da referida multa. Pois bem, nos termos do Auto de Infração nº 293650 (fls. 23, 28/31), relativa à fiscalização efetuada em 27/11/2012, a autora foi autuada porque comercializou produto com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136/2002, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 1º da Resolução CONMETRO Nº 011/2006. A autora, por sua vez, não alega qualquer ilegalidade das Portarias e Resoluções editadas pelo INMETRO, nem pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 293650. De forma que, a controvérsia dos autos cinge-se à penalidade aplicada à autora. No que tange ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa (fls. 31), no patamar de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) em 2013, verifico que está dentro dos limites legais previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Demais disso, a escolha da penalidade aplicável e a gradação da pena é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora (artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99). Assim, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. A esse respeito, inclusive, é a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, Editora Método, pág. 451: (...) Não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Seria contrário ao interesse público fiscalizar sempre ao juiz, órgão voltado à atividade jurisdicional, distante das necessidades e realidades administrativas, substituir, pela sua, a ótica do administrador, que vive aquela realidade no seu dia-a-dia. Com efeito, se fosse dado ao juiz modificar a valoração de oportunidade e conveniência administrativa realizada pelo administrador na prática de atos discricionários de sua competência, estaria o juiz simplesmente substituindo o administrador no exercício dessa atividade discricionária. Se isso ocorresse, o Poder Judiciário estaria afrontando a própria decisão explicitada pelo legislador, de conferir ao administrador público, quanto a determinado ato, discricionabilidade para decidir a atuação mais adequada ao interesse público, nos limites da lei. Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as ópticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento, a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, em seus artigos 8º e 9º, preconiza acerca dos tipos de penalidades aplicadas aos infratores, bem como, estabelece os critérios para a gradação da pena de multa, cujos parâmetros foram devidamente seguidos pela entidade fiscalizadora quando da aplicação da multa à autora. Além do mais, o 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que trata do procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que os atos administrativos devem ser devidamente motivados de modo explícito, claro e congruente, o que é o caso dos autos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000359-52.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, I - RELATÓRIO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 000359-52.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com documentos (fls. 16/28), na qual pleiteia a anulação da multa imposta a ela pelo réu e, por conseguinte, a substituição dessa pena pela advertência ou, subsidiariamente, a redução do valor da referida multa. Para tanto, alegou a autora que foi autuada pelo INMETRO em razão da ocorrência de irregularidades nos plugues de 63 (sessenta e três) lanternas comercializadas junto ao Pioneiro Supermercado Ltda. Sustentou, todavia, que não é caso de aplicação da pena de multa, tendo em vista a sua primariedade. Além do mais, argumentou pela necessidade de redução do valor da multa, pois que a infração em questão é leve, ou seja, além de não ter havido prejuízo ao consumidor, as lanternas não são ilegais e, ainda, podem ser utilizadas pelo consumidor normalmente. Determinou-se que a autora regularizasse a sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração e cópia legível do contrato social (fls. 34). Após a regularização (fls. 35/41), ordenei a citação do réu (fls. 42). O réu/INMETRO ofereceu contestação (fls. 49/56), acompanhada de documentos (fls. 57/65v), na qual argumentou pela legalidade da infração imposta à autora, visto que comercializou produtos com plugues de cafeteiras incorporados em desacordo com o que determina a NBR 14136/2002, após o prazo estabelecido na Portaria INMETRO 38/04. No que tange à imposição de multa, é devida a autuação independentemente de prejuízo efetivo aos consumidores ou proveito econômico ao vendedor. Afirma, aduziu que o valor da multa aplicada à autora adequa-se aos parâmetros legais fixados para as infrações, não havendo indício de desvio de finalidade, nem opção pela penalidade de advertência. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 66v). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 67), que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 68 e 71). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a anulação da multa aplicada a ela pelo réu ou, subsidiariamente, a redução do valor da referida multa. Pois bem, nos termos do Auto de Infração nº 291485 (fls. 23, 26/28), relativo à fiscalização efetuada em 16/05/2012, a autora foi autuada porque comercializou produto com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136/2002, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 011/2006. A autora, por sua vez, não alega qualquer ilegalidade das Portarias e Resoluções editadas pelo INMETRO, nem pleiteia a declaração de nulidade do Auto de

Infração nº 291485. De forma que, a controvérsia dos autos cinge-se à penalidade aplicada à autora. No que tange ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa (fls. 28), no patamar de R\$ 6.019,73 (seis mil e setenta reais e setenta e três centavos) em 2012, verifico que está dentro dos limites legais previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Demais disso, a escolha da penalidade aplicável e a graduação da pena é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora (artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/99). Assim, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. A esse respeito, inclusive, é a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, Editora Método, pag. 451: (...) Não se admite a aferição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Seria contrário ao interesse público facultar sempre ao juiz, órgão voltado à atividade jurisdicional, distante das necessidades e realidades administrativas, substituir, pela sua, a ótica do administrador, que vive aquela realidade no seu dia-a-dia. Com efeito, se fosse dado ao juiz modificar a valoração de oportunidade e conveniência administrativa realizada pelo administrador na prática de atos discricionários de sua competência, estaria o juiz simplesmente substituindo o administrador no exercício dessa atividade discricionária. Se isso ocorresse, o Poder Judiciário estaria afrontando a própria decisão explicitada pelo legislador, de conferir ao administrador público, quanto a determinado ato, discricionariedade para decidir a atuação mais adequada ao interesse público, nos limites da lei. Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido ao processo legal e demais princípios aplicáveis a espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. DO REQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao questionamento, a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Immetro, em seus artigos 8º e 9º, preconiza acerca dos tipos de penalidades aplicadas aos infratores, bem como estabelece os critérios para a graduação da pena de multa, cujos parâmetros foram devidamente seguidos pela entidade fiscalizadora quando da aplicação da multa à autora. Além do mais, o Iº do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que trata do procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que os atos administrativos devem ser devidamente motivados de modo explícito, claro e congruente, o que é caso dos autos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-87.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIO PARA AUTOMOVEIS LTDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000389-87.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 12/85), na qual pleiteia a declaração de nulidade do débito a título de COFINS, apurado no Processo Administrativo nº 10850.900773/2008-04. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que a fiscalização, no Processo Administrativo nº 10850.900773/2008-04 glosou valores a título de COFINS, no período de apuração de julho de 2004, ante a não comprovação da existência do crédito originado pelo pagamento indevido ou a maior. Explicou, ainda, que em 13/08/2004 foi confeccionado o PER/DCOMP nº 06968.41843.130804.1.3.02-8070 para a quitação da COFINS de 07/2004, sendo devidamente homologada a compensação integral do montante de R\$ 29.627,68 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). No entanto, o valor devido no período de 07/2004 perfazia R\$ 23.074,76 (vinte e três mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e não o montante compensado, o que, por consequente, gerou o crédito de R\$ 4.682,71 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Diante disso, argumentou que o erro em questão não gerou nenhum prejuízo ao erário. Pelo contrário, segundo ela, houve recolhimento indevido ou a maior de COFINS cumulativo no período de apuração de 31/07/2004, motivo pelo qual fez jus a compensação realizada. Antes que fosse apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que a autora procedesse ao depósito integral do débito questionado nos autos (fls. 99). Após o depósito integral do débito ora questionado (fls. 100/101), determinei a suspensão da exigibilidade da dívida até o montante do pagamento e ordenei a citação da ré (fls. 102). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 108/117), acompanhada de documentos (fls. 119/134), na qual alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu ocorrência de decadência e prescrição. Asseverou ainda que o Fisco somente soube do erro na declaração de compensação da autora na ocasião da apreciação do recurso administrativo, o que, por sua vez, não foi comprovado por meio de documentação contábil. Diante disso, a declaração do crédito tributário foi homologada, acarretando a constituição definitiva do crédito tributário lançado. Mais: o crédito tributário, objeto do presente processo, foi declarado pela própria autora, nas declarações DCTF e DCOMP, regularmente entregues ao fisco. Além do mais, a compensação realizada no momento da declaração extinguiu o crédito tributária, sob condição de ulterior homologação. Argumentou, todavia, que diante de erro na declaração apresentada, a autora quedou-se inerte, uma vez que não comprovou a redução do fato gerador. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 139/151). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 152), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153/154), enquanto a ré, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fls. 156/v). A autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 158/163). Em sede de contraditório, a ré/UNIÃO informou que, além da inscrição em dívida ativa ter ocorrido antes da apresentação desta ação, a autora não depositou o valor integral do débito, de forma que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 166/167). Diante disso, a autora recolheu o valor remanescente do débito (fls. 170/172) e, diante da confirmação da ré/UNIÃO de que o depósito nos autos garante integralmente a dívida (fls. 175/176), suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 177). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento antecipado do pedido formulado pela autora, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Há interesse processual da autora, pois busca obter a anulação de Processo Administrativo Tributário relacionado com o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. B - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Alega ré/UNIÃO a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a serem eventualmente compensados a título de COFINS, relativos ao período de apuração de 01/07/2004 a 31/07/2004 (fls. 129/132v), cuja declaração DCOMP foi apresentada em 15/09/2004 (fls. 134), argumentando que a demanda foi ajuizada em 31/01/2014 e, por consequente, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A ré/UNIÃO, ainda, aduz a ocorrência da decadência, visto que o parágrafo único do artigo 149 do CTN prevê que a revisão de ofício somente poderá ocorrer enquanto não decorrido o prazo decadencial para efetivação do lançamento. Para melhor compreensão do assunto, convém relembrar o disposto no Código Tributário Nacional ao tratar do direito de restituição, o qual prevê nos artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial: Art. 168. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCP nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. De forma que, pela exegese dos artigos transcritos, havendo o contribuinte optado por formular o pedido de restituição/compensação inicialmente na via administrativa e tendo sido ele indeferido, deve incidir a previsão do artigo 169 do CTN, o qual prevê que a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2014 e a decisão administrativa que negou provimento ao recurso da autora, por ausência de prova da efetiva existência de direito creditório, foi proferida em 21/05/2013 (fls. 129/132v), resultando no débito tributário nº 80 6 14 003935-01, inscrito em dívida ativa em 17/01/2014 (fls. 137), não há que se falar em prescrição. Por fim, em que pese a argumentação da ré/UNIÃO, é inaplicável ao caso tanto a previsão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de demandas contra a União (Decreto nº 20.190/32), como a previsão do prazo decadencial para revisão de ofício, pois que o presente feito consiste em anulatória de lançamento fiscal. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, REO - Reexame Necessário Cível - 1947139 - 0001034-53.2012.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1678301, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2016. C - DO MÉRITO A autora pleiteia a declaração de nulidade do débito a título de COFINS, apurado no Processo Administrativo nº 10850.900773/2008-04. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifico que a autora transitou ao Fisco Pedido de Restituição/Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15/09/2004 (fls. 134), referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de COFINS, relativo ao período de apuração de julho de 2004, no valor de R\$ 4.682,71 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), com a finalidade de quitar débito de sua titularidade. Todavia, o Fisco não homologou essa compensação, visto que o pagamento declarado pelo contribuinte não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fls. 119). Diante disso, a autora apresentou manifestação de inconformidade (fls. 122/v), alegando ter declarado a COFINS de julho de 2004, no valor de R\$ 27.754,47 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), quando o correto seria R\$ 23.074,76 (vinte e três mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Nessa manifestação de inconformidade, a autora aduziu ainda que o débito em questão foi objeto de PER/DCOMP nº 06968.41843.130804.1.3.01-8070, a fim de ser compensado com saldo negativo de IRPJ do exercício de 1996, cuja declaração não foi devidamente transmitida ao Fisco, pois que o processo administrativo informado na declaração encontrava-se em fase de discussão administrativa (fls. 122/124). No entanto, o Fisco, por meio do Acórdão nº 14-36.292, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da parte autora, pois que a contribuinte limitou-se a apresentar planilhas, sem qualquer documentação que las lastreasse, o que impedia a análise da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo (fls. 126/127). Em seguida, a autora interpôs Recurso Voluntário, o qual teve provimento negado, por ausência de prova da efetiva existência do direito creditório, conforme teor do Acórdão nº 3803-004.193 (fls. 129/132v). Além, não obstante transcrever na íntegra as considerações feitas pelo Fisco, no Acórdão nº 3803-004.193 (fls. 129/132v), acerca dos elementos probatórios presentes naquele Processo Administrativo: Para se confirmar ou não o direito pleiteado, toma-se necessário que se comprovem os seguintes elementos arguidos pelo Recorrente: 1º) o valor efetivamente devido da Cofins de julho de 2004, código de receita 5856; 2º) a efetiva homologação do PER/DCOMP nº 06968.41843.130804.1.3.01-8070, em que se compensou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, exercício 1996, com outros débitos, inclusive o da Cofins acima informado; 3º) a efetiva disponibilidade do direito creditório alegado. No que se refere ao 1º item supra, constam dos autos cópias de planilhas elaboradas pelo Recorrente contendo a apuração da contribuição devida no período, assim como outras informações relativas aos cálculos efetuados, de parte do livro Registro de Saídas, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento e de parte do Balancete (fls. 111 a 124). A planilha de apuração da contribuição devida contém inúmeros itens, como receitas de faturamento, receitas financeiras, exclusões da base de cálculo da contribuição etc., cujo resultado final indica o valor da Cofins que o Recorrente afirma ser o efetivamente devido (R\$ 23.074,76). Os valores relativos às receitas constam da cópia do livro Registro de Saída, que se encontra acompanhado dos termos de abertura e de encerramento, e as demais receitas constam da cópia do balancete, este acompanhado dos termos de abertura e de encerramento. Em relação aos demais itens da planilha de cálculo da contribuição devida, como as operações isentas, as despesas de aluguel, gastos com energia elétrica, créditos da Cofins etc., itens esses computados na planilha como exclusões da base de cálculo, constam apenas de outras planilhas elaboradas pelo Recorrente, não havendo qualquer documentação que os comprove, como cópia de faturas, recibos, notas fiscais etc., assim como a sua devida escrituração contábil-fiscal. Note-se que no balancete constam informações relativas a dispêndios efetuados pelo contribuinte mas agrupados em rubricas genéricas, como "outras despesas". (...) Além disso, tem-se que, nos presentes autos, não consta qualquer documento que demonstre e comprove que o direito creditório pleiteado, consistente em um débito compensado a maior em outro processo administrativo, exista efetivamente, pois diferentemente do alegado pelo Recorrente, no sentido de que um pretenso documento nº 04, que estaria anexado ao recurso, comprovaria tal situação, esse documento nº 04 não foi localizado, não constando dos autos nenhuma informação atestando de forma peremptória que a extinção do débito ocorrera por meio da alegada compensação. [SIC] Em suma, a autora alega que realizou Pedido de Restituição/Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15/09/2004 (fls. 134), em razão de crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS, sendo que o Fisco, diante da não comprovação do direito creditório da contribuinte, não homologou a compensação e inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 137). Diante disso, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da existência ou não de direito creditório da autora, relativo ao recolhimento a maior de COFINS no período de apuração de 01/07/2004 a 31/07/2004. Final, apesar do artigo 170 do CTN dispor que é atribuição da autoridade administrativa a autorização para compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, isso, por si só, não veda ao Poder Judiciário a análise de eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabendo ressaltar, no entanto, que incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Pois bem, verifiquei que a autora anexou aos autos planilha contendo a apuração da contribuição a título de COFINS, devida no período de julho de 2004 (fls. 39), cujo resultado final apurado foi de R\$ 23.074,76 (vinte e três mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), enquanto o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 29.627,68 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme despacho decisório de fls. 119. Além do mais, verifiquei que os valores descritos na referida planilha estão dispostos na cópia do balancete da contribuinte, do período de 01/07/2004 a 31/07/2004, anexados aos autos juntamente com os respectivos termos de abertura e encerramento (fls. 41/72), além de outros documentos, tais como registro de saídas, gastos com energia elétrica, planilhas de gastos com aluguel e relatório de saídas de itens isentos de PIS/COFINS (fls. 73/85). Todavia, tal como no Processo Administrativo nº 10850.900773/2008-04, além do balancete da contribuinte conter informações genéricas, qualificadas como "diversos" e "outras despesas" (fls. 41/72), a autora não trouxe aos presentes autos cópias de notas fiscais, faturas e recibos, nem documentos relativos à sua escrituração contábil a fim de corroborar as informações contidas na planilha de apuração da COFINS (fls. 39) e, por consequente, não há comprovação de direito creditório a ser compensado. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pela autora, pelo que sua pretensão não encontra amparo jurídico. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Transitado em julgado, converta-se os valores caucionados/depositados (fls. 101 e 172) em renda a favor da UNIÃO (Fazenda Nacional). P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIO PARA AUTOMOVEIS LTDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000390-72.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/61), na qual pleiteia a declaração de nulidade do débito a título de COFINS, apurado no Processo Administrativo nº 15374.917.291/2008-61. Para tanto, alegou a autora que deveria ter recolhido a quantia de R\$ 5.219,21 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte e um centavos) a título de COFINS cumulativa. Todavia, por evidente equívoco, efetuou o recolhimento no montante de R\$ 13.971,71 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), o que, por consequente, gerou o crédito do valor de R\$ 8.752,50 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), cuja compensação foi realizada no Processo Administrativo nº 15374.917.291/2008-61. Sustentou, por fim, que essa compensação não foi homologada pela ré, o que gerou o débito discutido na presente ação anulatória. Antes que fosse apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se que a autora procedesse ao depósito integral do débito questionado nos autos (fls. 75). Após o depósito integral do débito ora questionado (fls. 76/77), determinei a suspensão da exigibilidade da

dívida até o montante do pagamento e ordenei a citação da ré (fls. 78). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 84/92v), acompanhada de documentos (fls. 93/106v), na qual alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu ocorrência de decadência e prescrição. Asseverou, ainda, que a autora permaneceu inerte e não logrou êxito em comprovar a redução do fato gerador do tributo. Sustentou, ainda, que a alegação da autora é genérica e desprovida de documentação contábil, tais como livros, que comprovassem o erro material cometido. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 108/120). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 121), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/123), enquanto a ré, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 124v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, propondo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Há interesse processual da autora, pois busca obter a anulação do Processo Administrativo Tributário relacionado com o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. B - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Alega ré/UNIÃO a ocorrência da prescrição quinquenal do valor a ser eventualmente compensado a título de COFINS, cuja declaração PERD/COMP foi apresentada em 15/09/2004 (fls. 104v), argumentando que a demanda foi ajuizada em 31/01/2014 e, por conseguinte, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A ré/UNIÃO, ainda, aduz a ocorrência da decadência, visto que o parágrafo único do artigo 149 do CTN prevê que a revisão de ofício somente poderá ocorrer enquanto não decorrido o prazo decadencial para efetivação do lançamento. Para melhor compreensão do assunto, convém remeter-se ao disposto no Código Tributário Nacional ao tratar do direito de restituição, o qual prevê no artigos 168 e 169 a possibilidade de pedido administrativo ou ação judicial: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCP nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. De forma que, pela exegese dos artigos transcritos, havendo o contribuinte optado por formular o pedido de restituição/compensação inicialmente na via administrativa e tendo sido ele indeferido, deve incidir a previsão do artigo 169 do CTN, o qual prevê que a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em dois anos. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2014 e a decisão administrativa que negou provimento ao recurso da autora, por ausência de prova da efetiva existência de direito creditório, foi proferida em 25/06/2013 (fls. 100/102), não há que se falar em prescrição. Por fim, em que pese a argumentação da ré/UNIÃO, é inaplicável ao caso tanto a previsão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de demandas contra a União (Decreto nº 20.190/32), como a previsão do prazo decadencial para revisão de ofício, pois que o presente feito consiste em anulatória de lançamento fiscal. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, REO - Recurso Necessário Cível - 1947139 - 0001034-53.2012.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1678301, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016. C - DO MÉRITO A autora pleiteia a declaração de nulidade do débito a título de COFINS, apurado no Processo Administrativo nº 15374.917.291/2008-61. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a autora transmitiu ao Fisco Pedido de Restituição/Ressarcimento e Declaração de Compensação (PERD/COMP) em 15/09/2004 (fls. 104v), referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de COFINS, relativo ao período de apuração de julho de 2004, no valor de R\$ 8.752,50 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com a finalidade de quitar débito de sua titularidade. Todavia, o Fisco não homologou essa compensação, visto que o pagamento declarado pela contribuinte não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fls. 95). Diante disso, a autora apresentou manifestação de desconformidade, a qual foi julgada improcedente, por meio do Acórdão nº 13-39.454 (fls. 97/98v), pois que a contribuinte/autora não juntou aos autos qualquer comprovação da tentativa de transmissão de PERD/COMP retificador anteriormente à emissão do despacho decisório e também não juntou cópia da escrituração para comprovar a alteração do valor do débito declarado em DCTF. Em seguida, a autora interpsu Recurso Voluntário, o qual teve provimento negado, por ausência de prova da efetiva existência do direito creditório, conforme teor do Acórdão nº 3803-004.246 (fls. 100/102). Além disso, a autora alega que não apresentou ao Fisco, no Acórdão nº 3803-004.246 (fls. 100/102): Conforme consignado no relatório, em 15/09/2004 o contribuinte apresentou PERD/COMP com o propósito de compensar COFINS "suspостamente" recolhida a maior, em 13.08.2004, referente ao período de apuração de 08/2004, com débito da mesma contribuição. Em sua defesa afirma ter equivocado no preenchimento da DCTF correspondente ao 3º Trimestre de 2004, pois, segundo afirma, recolheu COFINS referente ao PA 31.07.2004 com valor superior do que o devido, ou seja, recolheu R\$ 13.971,71, enquanto que o correto seria somente R\$ 5.219,21. Neste sentido, conforme se observa da defesa apresentada o contribuinte pretende demonstrar que possui direito a redução do débito declarado em DCTF e para tanto se esforça para convencer do seu direito anexando somente em seu Recurso Voluntário os Relatórios de Vendas de Veículos às fls. 130/155, bem como planilha de cálculo da COFINS à fl. 156. Todavia, impede observar que o Art. 333 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quando alega fato constitutivo de seu direito. No presente caso, ao formular pedido de compensação caberia ao recorrente comprovar a origem do crédito que pretende usar na compensação no valor de R\$ 8.752,50, ou seja, teria que comprovar a liquidez e a certeza do crédito no momento da transmissão da PERD/COMP, bem como o porquê da redução do débito declarado em DCTF. (...) Com efeito, compreendo que não assiste razão contribuinte, tendo em vista que o mesmo não apresentou prova inequívoca de que a COFINS recolhida em 13.08.2004, correspondente ao período de apuração de 08/2004, perfaz o valor de R\$ 5.219,21 e não R\$ 13.971,71, conforme declarado em DCTF. Ademais, é importante ressaltar que o Recorrente deixou de apresentar Livros Diário e Livro Razão com a finalidade de provar a redução do tributo declarado, sendo que por meio dos documentos juntados não é possível apurar de plano o direito alegado. [SIC] Em suma, a autora alega que realizou Pedido de Restituição/Ressarcimento e Declaração de Compensação (PERD/COMP) em 15/09/2004 (fls. 104v), em razão de crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS, sendo que o Fisco, diante da não comprovação do direito creditório da contribuinte, não homologou a compensação e inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 95). Diante disso, a controversia dos autos cinge-se acerca da existência ou não de direito creditório da autora, relativo ao recolhimento a maior de COFINS no período de apuração de 01/07/2004 a 31/07/2004. Afinal, apesar do artigo 170 do CTN dispor que é atribuição da autoridade administrativa a autorização para compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, isso, por si só, não veda ao Poder Judiciário a análise de eventual legalidade presente no ato administrativo de não homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, nos termos do princípio da inafetabilidade da jurisdição, cabendo ressaltar, no entanto, que incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Pois bem, verifiquei que a autora anexou aos autos planilha contendo a apuração da contribuição a título de COFINS, devida no período de julho de 2004 (fls. 60), cujo resultado final apurado foi de R\$ 5.219,21 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte e um centavos), enquanto o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 13.971,71 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme acórdão de fls. 100/102. Além do mais, verifiquei que a autora juntou aos autos cópia de registro de saídas e demais documentos relacionados com a compra e venda de veículos (fls. 39/58). Todavia, tal como no Processo Administrativo nº 15374.917.291/2008-61, a autora não juntou aos presentes autos cópias de notas fiscais, faturas e recibos, nem documentos relativos à sua escrituração contábil a fim de corroborar as informações contidas na planilha de apuração da COFINS (fls. 60) e, por conseguinte, não há comprovação de direito creditório a ser compensado. Dessa forma, não há reparo a ser feito no Procedimento Administrativo em questão sob as ópticas levantadas pela autora, pelo que sua pretensão não encontra amparo jurídico. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Transitado em julgado, converta-se os valores caucionados/depositados (fls. 77 e 128) em renda a favor da UNIÃO (Fazenda Nacional). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-14.2014.4.03.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONÇA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ FAGUNDES JUNIOR, SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES, FABIANA GABRIELA DA SILVA, MARIA INES ZAMONARO LOPES, JOSÉ FERNANDO LOPES, SANDRA REGINA SIQUEIRA, JOSÉ LUIS BATISTA DE SIQUEIRA, AURELIO LUIS FERREIRA, SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA, VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO, TATIANA LUDIN BOMFIN, RICARDO APARECIDO CALSAVARA, DIRCE DE FATIMA MENDONÇA CALSAVARA, JAIR LOUZADA DO AMARAL, PEDRO VIEIRA LIMA NETO, ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0000465-14.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS e NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 22/98), na qual pleiteiam a declaração de nulidade de assembleia relativa ao Condomínio Residencial Jardim das Hortências, realizada em 17 de dezembro de 2013 e, por conseguinte, da cobrança no importe de R\$ 90.756,88 (noventa mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa às obras de revitalização do condomínio aprovadas na mencionada assembleia. Requereram, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança de taxa única, incluindo as despesas ordinárias e extraordinárias e também que seja dada baixa nas respectivas taxas de condomínio já quitadas por meio de depósitos bancários. Para tanto, os autores alegaram que são coproprietários do Condomínio Residencial Jardim das Hortências, o qual faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduzaram que o Condomínio em questão é constituído de 144 (cento e quarenta e quatro) apartamentos, sendo que 115 (cento e quinze) ainda estão arrendados e geridos pela CEF e 29 (vinte e nove) foram quitados. Todavia, em 17 de dezembro de 2013 foi realizada uma assembleia condominial, cujo objetivo era a aprovação de obras de revitalização do condomínio, sendo que o representante da CEF, detentor de 115 votos, apresentou-se favorável à execução das obras, o que, segundo eles, constituiu arbitrariedade. Mais: a assembleia condominial esta evadida de nulidade, pois que não foram demonstrados três orçamentos acerca do valor da obra. Além do mais, argumentaram que a síndica do condomínio emitiu boleto com taxa única, incluindo as despesas ordinárias e as despesas extraordinárias, o que é ilegal. Argumentaram, ainda, que o Sr. Osmar Tavares Rodrigues Junior não demonstrou poderes para representar a CEF na mencionada assembleia condominial. Postergou-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e, na mesma decisão, ordenou-se a citação dos réus (fls. 101). A corré/CEF apresentou contestação (fls. 107/110), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que não é administradora e, por conseguinte, não se dedica a atos de administração nos condomínios. No mérito, sustentou que não há como responsabilizá-la por eventual validade de assembleia condominial e cobrança de valores de arrendamento ou de condomínio. A corré/NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME apresentou contestação (fls. 118/125), acompanhada de documentos (fls. 126/135), impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores. Alegou que foi contratada e nomeada pela Caixa Econômica Federal como Síndica do Condomínio Residencial Jardim das Hortências, sendo que 115 (cento e quinze) unidades de apartamentos ainda são de propriedade da CEF. Aduziu, ainda, que, em 17 de dezembro de 2013, nas dependências do condomínio, foi realizada assembleia com os proprietários das unidades de apartamento, quando se colocou em pauta a necessidade de reforma e revitalização do referido condomínio, cuja obra foi aprovada por 118 (cento e dezoito) votos a favor e 2 (dois) contra. Mais: o custo inicial orçado em R\$ 450.652,83 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) está de acordo com a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. O corré/CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS apresentou contestação (fls. 136/143), acompanhada de documentos (fls. 144/153), impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores. Sustentou pela validade da mencionada assembleia condominial realizada no dia 17 de dezembro de 2013. No que tange ao curso da obra, argumentou que está de acordo com a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Concedi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, concedi prazo para os corréus NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS regularizarem sua representação judicial (fls. 154/155) e, ainda, designei audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 161). Os autores apresentaram resposta às contestações (fls. 166/173). Determinei o desapersamento dos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0001990-31.2014.4.03.6106 (fls. 201), a qual não acolhi, razão pela qual concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos autores da presente ação. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, propondo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Examine-a. O programa de arrendamento residencial destina-se à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001 (Cf. http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/programas_habitacao/par/saiba_mais.asp). Além disso, nos termos mencionada legislação, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa, de forma que a CEF deve figurar no polo passivo das ações que envolvam referido arrendador (arts. 2º e 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001). Resta saber se a Caixa Econômica Federal é parte legítima nas ações relativas à administração de condomínios relacionados com empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial. Vejamos. O Parágrafo Primeiro do artigo 17 do modelo padrão de Convenção de Condomínio - Empreendimento do PAR preconiza o seguinte (fls. 88/98): Artigo 17. Parágrafo Primeiro - Enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, o Síndico, obrigatoriamente pessoa jurídica, será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal, representante daquele Fundo, com mandato de no máximo 02 (dois) anos, podendo o respectivo contrato ser renovado sucessivamente por iguais períodos. In casu, pela exceção desse dispositivo, considerando que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detém a propriedade de mais de 2/3 do Condomínio Residencial Jardim das Hortências (115 unidades de apartamento de um total de 144), a administração do condomínio tem estreita relação com a Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FAR (fls. 70) e, por conseguinte, tal empresa pública federal tem legitimidade passiva para figurar em qualquer ação relacionada com a administração desse condomínio. Por certo, tendo em vista que o presente feito trata de ação anulatória de assembleia condominial relacionada com a aprovação de despesas extraordinárias de reforma e revitalização do condomínio, está em discussão patrimônio pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo representante é a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré/CEF. B - DO MÉRITO Os autores pleiteiam a declaração de nulidade da assembleia condominial realizada em 17 de dezembro de 2013, aduzindo que a mesma decorre da ausência de orçamentos para aprovação e realização das obras de revitalização do condomínio, emissão de boletos incluindo despesas ordinárias e extraordinárias e defeito na representação da Caixa Econômica Federal quando da realização da mencionada assembleia. Sobre o assunto, é sabido que a realização de obras no condomínio depende de voto de dois terços dos condôminos, se as obras forem voluptuárias, ou de voto da maioria dos condôminos, se as obras forem úteis (art. 1.341 do CC). Ademais, não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico (3º do artigo 1.341 do CC). Ainda no que tange às despesas condominais, o artigo 12 da Lei nº 4.591/64 dispõe o seguinte: Art. 12. Cada condomínio concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em razão. 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no raticio

corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. 3º Omissis 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia. 5º Omissis De forma que, pela interpretação lógica desses dispositivos, quando da realização de assembleia condominial para aprovação de obras que interessem à edificação, a fim de se evitar superfaturamento, é necessária a apresentação de orçamento prévio. In casu, nos termos da Ata de Assembleia do Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, realizada em 17/12/2013, cujo objetivo foi a aprovação de obras de revitalização do condomínio, foi consignado que o custo total das obras de acordo com a tabela SINAP foi estimado em R\$ 450.652,83 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo que o FAR ficaria responsável por custear o valor referente aos 115 (cento e quinze) apartamentos arrendados, perfazendo o custo de R\$ 359.895,95 (trezentos e cinquenta e nove reais, oitocentos e noventa e cinco mil e noventa e cinco centavos), enquanto as unidades com aquisição antecipada, num total de 29 unidades, ficariam responsáveis por custear o valor correspondente a sua fração, sendo o custo de R\$ 3.129,53 (três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e três reais) cada um (fls. 68). Aliás, consta da referida ata de assembleia que o Sr. Osmar Tavares Rodrigues Junior, representante da Caixa Econômica Federal com detenção de 115 votos, se apresentou favorável à execução das obras, o Sr. Hélio Gonçalves da Silva, proprietário da unidade F/23 votou a favor, o Sr. Natalino Garcia Martins, proprietário da unidade E/32, votou contra, a Srª Sandra Regina Siqueira, proprietária da unidade H/12, votou a favor, a Srª Andrea Gonçalves da Silva, proprietária da unidade I/02, votou contra e o Sr. Almir Barbosa dos Santos, proprietário da unidade G/14 votou a favor, sendo aprovada, portanto, pela maioria das unidades (votos do FAR 115 + 03 votos dos proprietários presentes) a execução das obras de revitalização do condomínio. No tocante à utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), para efeito de previsão de despesas das obras no condomínio, como apontado pelos corréus NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. - ME e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS, é sabido que esse sistema estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento referente a obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo (Cf <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginasp/default.aspx>). Aliás, nos termos do Decreto nº 7.983/2013, o SINAPI é mantido pela Caixa Econômica Federal, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 3º, Parágrafo único). Vale ressaltar, no entanto, que a utilização do SINAP encerra uma mera estimativa de preços, que podem variar em razão da produção e das demandas locais, mesmo porque os preços são cotados de acordo com as capitais dos Estados (Cf TRF 5, REO 500843, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 31/08/2010). Diante disso, em que pese o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, ao dispor sobre a necessidade de orçamento prévio para realização de obras condominiais, não exigiu forma técnica específica para sua elaboração, não há que se falar em utilização de mera estimativa ou previsão do custo total das obras, sendo necessário, no mínimo, um orçamento prévio, o que não foi cumprido no presente caso. Como se não bastasse, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, os corréus não contestaram a alegação de vício na representação da Caixa Econômica Federal quando da realização da assembleia condominial, em razão da ausência de instrumento do mandato de outorga de poderes especiais para o Sr. Osmar Tavares Rodrigues Junior, sendo caso de presumirem-se verdadeiros os fatos não contestados. Assim, diante dos mencionados vícios (ausência de orçamento prévio e defeito na representação da CEF), é caso de anulação da assembleia condominial relativa ao Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, realizada em 17 de dezembro de 2013, que tratou da realização de reforma e revitalização desse condomínio (fls. 68) e, por conseguinte, não há que se falar em qualquer cobrança dos condôminos, ora autores. Vou além. Em que pese não haver impedimento legal para cobrança de taxa condominial ordinária e extraordinária em boletim único, desde que o rateio dos gastos seja realizado entre todos os condôminos, considerando a nulidade da mencionada assembleia condominial que estabeleceu os gastos extras, incabível se falar em cobrança da referida taxa condominial, motivo pelo qual declaro a ilegalidade da cobrança da taxa no importe de R\$ 312,90 (trezentos e doze reais e noventa centavos), conforme previsão nos boletins de fls. 72,84, III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelos autores, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para anular a assembleia relativa ao Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, realizada em 17 de dezembro de 2013 e, também, a cobrança em face dos autores no importe de R\$ 90.756,88 (noventa mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e, por conseguinte, declarar inválida a cobrança da taxa extraordinária nos respectivos boletins condominiais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento solidário de custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-56.2014.403.6106 - CENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIÃO FEDERAL Vistos, I - RELATÓRIOCENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0001568-56.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/173), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias e abono sobre as férias e, alfin, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória. Indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 179/181). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 184/198), que, no juízo de retratação, manteve (fls. 198), o qual, aliás, foi provido (fls. 276/278). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 202/211), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 213/224). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/CONHEÇO antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias e abono sobre as férias. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. A - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dle 18/03/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. B - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, Dle 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. C - DO TERÇO CONSTITUCIONAL No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dle 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dle 28/10/2015. D - DO ABONO DE FÉRIAS Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também: TRF 3ª Região, AMS- Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2016. E- DA RESTITUIÇÃO Analisando, então, o pedido de restituição formulado pela parte autora. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o S. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora CENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA. e declaro a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional e sobre o abono de férias, bem como declaro que o autor tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-89.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos, I - RELATÓRIOSINDICADOC DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO, TURISMO E FRETAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, BAURIO, ARAÇATUBA E RESPECTIVAS REGIÕES (SEETRO) propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002788-89.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 37/76), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário- família, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche e, por conseguinte, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que não cabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória. Indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 81/82). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 89/101), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, com exceção do auxílio-creche, nos termos do Ato Declaratório PGN nº 13/2011. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 104/112). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 113), sendo que o autor não requereu produção de provas (fls. 114), enquanto a ré, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 116v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/CONHEÇO antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O sindicato-autor pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo dos empregados filiados ("cota dos empregados"), incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário- maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário- família, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, que estabelece que a base de cálculo da contribuição devida pelo empregado denomina-se salário de contribuição e será utilizada no cálculo do salário de benefício. Em outras palavras, salário de contribuição constitui a base de cálculo sobre o qual o segurado/empregado recolherá o valor da contribuição previdenciária, após a aplicação da alíquota específica. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Vale ressaltar, no entanto, que a base de cálculo dessa contribuição é composta por valores remuneratórios. Assim, todo pagamento de natureza indenizatória é excluído do cálculo. Isso se justifica porque tais valores não serão objeto de substituição pelo benefício previdenciário. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. A- DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS Em relação ao adicional por horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Dle 05/12/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dle 16/03/2016). B- DOS ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Em relação ao adicional noturno e de periculosidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Dle 05/12/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, também pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias, inclusive no AgRg no REsp

1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dle 16/03/2016.No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do adicional de insalubridade. Confira-se: AgInt no REsp 1582779/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 19/04/2016; AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dle 23/02/2016. C - DO SALÁRIO-MATERNIDADEAlá quanto à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial.D - DAS FÉRIAS INDENIZADASQuanto às férias não gozadas e indenizadas, por força do previsto no artigo 28, 9°, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91, entendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas tem natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição previdenciária. Confira-se: REsp 2.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Tomiasso, e-DJF3 Judicial 1 07/12/15.E - DO ABONO DE FÉRIASEm relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9°, alínea "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também TRF 3ª Região, AMS- Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016.F - DO SALÁRIO-FAMÍLIAAnalisando o pagamento efetuado pelo empregador no tocante ao salário-família, verifico que se trata de um benefício previdenciário, visto que apesar de efetuado pela empresa junto com o salário, pode ser reembolsado integralmente por meio de compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, concluo que o salário-família tem natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, 9°, "a", da Lei n.º 8.212/91. Paradigma adotado: REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 31/08/2015. G-DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOHá que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, Dle 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos.H - DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO No que tange às verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na qualificação de seus empregados, não integram o salário de contribuição, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária (Cf. REsp 1586940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 24/05/2016). I - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHOAnalisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba.Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dle 18/03/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. J - DO AUXÍLIO-CRECHENo tocante ao auxílio-creche, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dle 04/03/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou o entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Diante disso, não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ. L - DA RESTITUIÇÃO Análise do pedido de restituição formulado pelo sindicato-autor.Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo.Aláis, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelo sindicato-autor (Cf. AC - Apelação Cível 1794382/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor e declaro a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre as férias indenizadas, o abono de férias, o salário-família, o aviso prévio indenizado, o auxílio-educação, os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e sobre o auxílio-creche, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do NCPC).Condeno a ré a reembolsar o autor das custas processuais na base 2/3 (dois terços). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SPI21377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SPI94073 - TAIS STERCELE ALCEDO AMBROSIO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI63579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SPO41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SPI71674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
VISTOS, I - RELATÓRIOALICE DOS SANTOS E JOÃO FERREIRA LAU propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0003394-20.2014.4.03.6106) contra MARCELO GONÇALVES NUNES, BERTIN S/A e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 19/104), em que pleiteia a condenação solidária dos réus a indenizá-los por danos materiais no valor de R\$ 4.665,45 e morais, bem como pensão alimentícia mensal vitalícia em virtude da morte do filho Bruno Aparecido dos Santos Lau, decorrente de acidente de trânsito ocorrido no Km 74,9 da Rodovia BR 153, na cidade de Bady Bassi. Para tanto, alegaram que a rodovia estava em obras no momento do acidente e que, por ausência/deficiência de sinalização, o de cujus teria atingido uma barra de ferro colocada no meio da pista e, em seguida, colidido com o caminhão dirigido pelo corréu Marcelo Gonçalves Nunes ou vice-versa, já que o laudo pericial não apontou qual teria sido a exata sequência dos fatos.De todo modo, sendo o falecido um usuário dos serviços da concessionária, a responsabilidade dela seria objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, que ordenou a citação dos réus e, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação do processo (fls. 105).A corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A apresentou contestação (fls. 114/149), acompanhada de documentos (152/504), na qual alegou, em síntese, que, no momento do acidente, o trecho da rodovia estava em obras, de modo que não era permitida a ultrapassagem de veículos, sendo obrigatória a observância de velocidade reduzida. Argumentou que a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público se limita à prática de atos comissivos que causem danos a outrem ou omissois desde que exista obrigação legal de impedir o evento danoso, devendo ser comprovado dolo e culpa e que, embora detinham a concessão para exploração da infraestrutura e prestação de serviços públicos e obras, não detêm poder de polícia, que continua sob a responsabilidade do Estado, em especial da Polícia Rodoviária, única responsável por fiscalizar a regularidade do tráfego de pessoas e veículos e aplicar sanções. Denunciou a lide a Companhia Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A e o DNIT, este responsável pela execução das obras no local do acidente. Arguiu a inépcia da petição inicial e sua legitimidade passiva, sob a justificativa de que não contribuiu ou concorreu para o acidente, nem tampouco seus funcionários. Além disso, os veículos envolvidos no sinistro não eram de sua propriedade e aduziu que a culpa pelo evento danoso foi da própria vítima ou do condutor do caminhão. Sustentou que inexistiu nexo causal entre a conduta da corré e o dano, nem tampouco existe culpa. Impugnou os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais, morais e pensão alimentícia e, para hipótese diversa, requereu que a condenação não determine o pagamento da pensão de uma única vez nem determine a constituição de capital e pleiteou a dedução do DPVAT da indenização devida.A corré JBS Incorporadora de Bertin S/A, proprietária do caminhão envolvido no acidente, apresentou contestação (fls. 508/528), acompanhada de documentos (531/537), na qual, em síntese, alegou que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar quem deu causa ao acidente. Sustentou a culpa exclusiva da vítima ou da Concessionária Transbrasiliana. Garantiu a inexistência de ato ilícito que ensejaria o dever de indenizar. Defendeu a ausência de dolo e culpa na conduta do motorista, de modo que seria indevida a indenização dos danos materiais, máxime diante da não comprovação de que o falecido auferia R\$ 1.200,00 na data do óbito e custava os medicamentos dos autores. Quanto à pensão alimentícia, defende que os autores já teriam direito à pensão por morte do filho, sendo incabível o pagamento em duplicidade. Sustentou a inexistência de danos morais, pela ausência de dolo na conduta do condutor do caminhão. Em caso de condenação, requereu que o valor seja fixado atendendo-se critérios razoáveis. Pleiteou a dedução do DPVAT da indenização devida.O corré Marcelo Gonçalves Nunes apresentou contestação (fls. 557/567), acompanhada de documento (fls. 568), na qual, em síntese, alegou que os autores não lograram êxito em comprovar os fatos alegados e que o falecido se chocou primeiro com a barra de ferro, acertando o caminhão em seguida, tendo o condutor, imediatamente, parado o veículo para se inteirar do que havia acontecido. Garantiu que os peritos não concluíram sobre a culpabilidade dos condutores no evento fático, de modo que a Concessionária Transbrasiliana seria a única responsável pelo acidente. Defendeu que não há provas de que o falecido tenha desembolsado os valores para a compra dos medicamentos que constam nos recibos e notas fiscais de fls. 757/8 e que os autores já recebem pensão por morte do filho. Pugnou pela observância da razoabilidade na fixação do valor dos danos morais, caso o magistrado entenda que o réu agiu com dolo.Os autores apresentaram réplica (fls. 538/545 e 573).O processo foi remetido para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, por conta da possível inclusão do DNIT no polo passivo (fls. 574/577), mas os autores requereram a redistribuição do feito para uma das varas federais (fls. 578/579), razão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial para a correção do valor da causa (fls. 584).A corré JBS Incorporadora de Bertin S/A impugnou o valor da causa (fls. 589/594).Os autores emendaram a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 220.000,00 (fls. 607/608), que foi recebida pelo juízo, com remessa dos autos a esta vara federal (fls. 610/611).O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação (fls. 624/641 v), acompanhada de documentos (fls. 642/687), na qual, em síntese, arguiu sua legitimidade passiva, pois a partir da publicação do contrato de concessão deixou de ter controle sobre o trecho rodoviário onde ocorreu o acidente, o qual passou a ser de responsabilidade da Concessionária Transbrasiliana. Sustentou que sequer a fiscalização do contrato caberia ao DNIT, mas à ANTT, a quem caberia a supervisão de rodovias federais privatizadas. Denunciou a lide a empresa Coplan Construtora Planalto Ltda., pois o DNIT, após autorização da Concessionária Transbrasiliana, firmou contrato com a denunciada para realização das obras no trecho onde ocorreu o evento fático, sendo desta a responsabilidade pelo suporte de ferro de sinalização noturna. Garantiu ser cabível a intervenção de terceiros no presente caso por se tratar de responsabilidade subjetiva por omissão. Sustentou ser inaplicável o art. 37, 6, da Constituição Federal, à medida que o correto seria a aplicação da Teoria da Culpa Anônima. Aduziu a falta de provas quanto à identificação do causador do dano e quanto à falta de sinalização. Garantiu ser culpa exclusiva da vítima ou sinistro, pois teria agido com desatenção e/ou excesso de velocidade. Alegou inexistirem provas suficientes dos danos materiais. Quanto ao dano moral, não teria sido demonstrado dolo ou culpa do Poder Público, tampouco o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o evento lesivo, mas requereu, para hipótese diversa, que a indenização seja fixada da forma mais equânime possível. No tocante à pensão alimentícia vitalícia, informou que ambos os autores recebem benefício previdenciário e que a presunção de assistência dos filhos aos genitores, nas famílias de baixa renda, diminui depois que ele completa 25 anos. Requereu a dedução do DPVAT do valor da indenização. Questionou dispositivos legais e constitucionais, em caso de procedência da ação.Os autores apresentaram réplica (fls. 690/701).Instei as partes a especificarem as provas (fls. 702), sendo requerida a produção de prova oral e pericial (fls. 713/714, 715/716 e 717/718). Deferi as denuncias à lide pleiteadas e determinei a citação das denunciadas (fls. 722/723).A corré Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A apresentou contestação (fls. 734/754), acompanhada de documentos (fls. 757/814), requerendo prazo em dobro nos termos do art. 191 do CPC e aceitando a denúncia da lide nos limites do contrato de seguro. Em caso de condenação, requereu a exclusão de juros moratórios e verbas de sucumbência. Sustentou ser inaplicável ao presente caso a responsabilidade objetiva da Concessionária Transbrasiliana. Alegou que houve culpa exclusiva da vítima ou concorrente com a do condutor do caminhão, mas não da Concessionária Transbrasiliana. Em caso de procedência dos pedidos, requereu que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto aos danos morais, garantiu serem inexistentes, mas, caso haja entendimento diverso, pugnou pela adoção de critérios razoáveis para sua fixação. No tocante à pensão alimentícia, alegou que os autores não comprovaram dependência econômica e sustentou que eles já se beneficiam de pensão por morte do filho. Aduziu que a renda do falecido não era R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pois o valor líquido gravava em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais), e que as idades da vítima e dos autores devem ser levadas em conta para a fixação do montante da condenação. Requereu a dedução do DPVAT do valor da indenização. Em seguida, requereu a retificação de erro material, para o fim de excluí-la da lide, por legitimidade passiva, à medida que o acidente ocorreu em período não englobado pelo contrato de seguro firmado com a Concessionária Transbrasiliana (fls. 815/819).A corré Coplan Construtora Planalto Ltda. apresentou contestação (fls. 832/852), acompanhada de documentos (fls. 853/870), na qual alegou, em síntese, que não há provas de cometimento de ato ilícito, nem tampouco nexo de causalidade entre sua conduta e o falecimento da vítima. Garantiu ser aplicável ao caso a responsabilidade aquiliana, sendo imprescindível a demonstração de dolo ou culpa. Garantiu que a suposta "barra de ferro" mencionada pelos autores, com a qual o falecido teria se chocado, tratava-se de sinalização noturna. Quanto aos danos materiais, alegou que nem todos foram comprovados. Em relação à pensão alimentícia, sustentou ausência de dependência econômica em relação ao falecido e impossibilidade de pagamento em duplicidade, uma vez que os autores já recebem pensão por morte do filho. Garantiu serem inexistentes os danos morais, pois não houve culpa da ré e sustentou serem abusivos os valores pleiteados pelos autores. Alegou que compete aos autores a prova do ato ilícito.Os autores apresentaram réplica (fls. 873/876).Instei as lides denunciadas a especificarem provas (fls. 877), sendo requerida a produção de prova oral e pericial (fls. 878/880 e 881/883). Saneado o processo e analisadas as preliminares arguidas pelas partes, o feito foi extinto em relação à denunciada Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, sendo designada audiência de instrução (fls. 884/886). A empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A após embargos de declaração (fls. 898/899), que foram acolhidos para condenar a denunciante Concessionária Transbrasiliana ao pagamento de honorários em favor da denunciada (fls. 900/v).Realizadas as audiências

(fls. 937/947v e 995/1001), as partes apresentaram alegações finais (fls. 1017/1026, 1032/1034v, 1055/1058, 1064/1067, 1070/1074, 1075/1084 e 1086/1087). A Concessionária Transbrasiliana informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que a condenou em honorários advocatícios (fls. 1089/1113) E é essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, à medida que todas as questões pendentes, como a incipência da petição inicial e a legitimidade de partes já foram decididas às fls. 884/886, passo à análise das pretensões dos autores e das imputações dos réus. A - NATUREZA DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS CORRÉUS Pleiteiam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais morais e pensão alimentícia vitalícia em decorrência da morte de seu filho, envolvido em acidente de trânsito que reputam ser de responsabilidade da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A (pessoa jurídica privada detentora, por concessão pública, dos direitos de exploração da rodovia federal onde o acidente ocorreu), e de Marcelo Gonçalves Nunes, condutor do caminhão contra o qual a motocicleta de seu filho se chocou, bem como da proprietária do caminhão, JBS S/A, incorporadora da Bertin S/A. A Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A denunciou à lide o DNIT, autarquia pública federal, com outorga para a realização de obras no local do acidente, o qual, por sua vez, denunciou à lide a Coplan Construtora Planalto Ltda., empresa privada contratada para a realização das obras. Por outro lado, ainda integral o polo passivo a empresa JBS S/A, proprietária do caminhão conduzido por Marcelo Gonçalves Nunes. Feito o breve resumo dos motivos que justificam a presença das partes no feito, passo à análise da eventual responsabilidade dos réus pelo acidente que vitimou Bruno Aparecido dos Santos Lau. A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros, seja no âmbito patrimonial ou moral. É modalidade de obrigação extracontratual e, no direito privado, a regra geral é a necessidade de estarem presentes os seguintes elementos, por adoção da Teoria da Causalidade Direta e Imediata (ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa, e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso)a) Conduta (ação ou omissão) lesiva culposa ou dolosa do agente. Ressaltando que a culpa é entendida no sentido amplo, abrangendo o dolo (intenção) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia);b) Ocorrência de um dano patrimonial ou moral;c) Nexo de causalidade entre o dano havido e a conduta do agente. Quando o Estado é o causador do dano, é possível que ele seja responsabilizado e, consequentemente, condenado a pagar uma indenização capaz de compensar os prejuízos causados, nos moldes do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que se aplica também às concessionárias de serviço público, tanto em relação aos usuários do serviço público quanto aos não usuários, conforme decidido pelo STF ao julgar, com repercussão geral, o RE 591.874/MS, de relatório do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 26/08/2009. A aplicação do mencionado dispositivo constitucional às delegatárias de serviço público se justifica, pois elas exercem, por sua conta e risco, atividade pública atribuída por contrato administrativo (concessão ou permissão de serviço público) ou por ato administrativo (autorização de serviço público). O art. 37, 6º, da Constituição Federal traz insita a ideia de que, para os casos nele previstos, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, pelo qual basta que a vítima, para fazer jus ao ressarcimento, comprove a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade. Assim, em regra, qualquer ato ilícito enquadra do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), o qual somente será analisado em relação ao agente público na ação de regresso promovida pelo Estado contra ele em ação regressiva. Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, tais como o dano e o nexo causal. Em outros termos, a Teoria do Risco Administrativo admite excludentes de responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima, a ausência de liame entre a conduta e o resultado, a inexistência do próprio resultado danoso e caso fortuito e força maior. Quanto à responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva de seus agentes, aplica-se a Teoria da Culpa Administrativa em que a responsabilidade civil é subjetiva, devendo a vítima comprovar que houve falta na prestação do serviço (inexistência, deficiência ou atraso na prestação do serviço público) e que existe nexo causal entre o dano e a omissão estatal, bastando, no entanto, que seja comprovada a culpa anônima, ou seja, não é preciso que a vítima comprove a culpa individualizada (negligência, imprudência e imperícia de um agente público determinado). O STJ possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade, nos casos de omissão, seria subjetiva (AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 24/11/2015). Por outro lado, no STF tem ganhado força nos últimos anos o entendimento de que a responsabilidade civil nestes casos também é objetiva. Isso porque o art. 37, 6º, da CF/88 determina a responsabilidade objetiva do Estado sem fazer distinção se a conduta é comissiva (ação) ou omissiva (RE 677.283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 17/04/2012 e ARE 897.890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 22/09/2015). Deve-se fazer, no entanto, uma advertência: para o STF, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só estará caracterizado quando o Poder Público tiver o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal. A isso se dá o nome de "omissão específica" do Estado (RE 677.139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 22/10/2015 e RE 841.526/RS (repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 30/3/2016). De todo modo, analisando a documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, estou convencido de que, em relação ao corréu Marcelo Gonçalves Nunes, eventual responsabilidade seguirá os preceitos da Teoria da Causalidade Direta e Imediata, por outro lado, no tocante à Concessionária Transbrasiliana e ao DNIT, a suposta responsabilidade se dará nos moldes da Teoria do Risco Administrativo, ressaltando que os autores pleiteiam a responsabilidade solidária dos réus, incluindo a empresa Coplan Construtora Planalto Ltda., responsável pela efetiva execução das obras no Km 74,9 da Rodovia BR 153, na cidade de Bady Bassit. Nesse sentido, resta saber se houve alguma causa excludente da responsabilidade dos réus. B - NATUREZA DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS CORRÉUS Os autores sustentam que "o veículo - Caminhão Trator - conduzido por Marcelo fechou a motocicleta conduzida por Bruno Aparecido, arremessando este contra uma barra de ferro que estava no meio da pista de rolamento ou, depois de colidir com uma mencionada barra de ferro que estava atravessada na pista de rolamento o motociclista chocou-se contra a lateral do outro veículo, vindo este a passar por cima daquele." (SIC - fls. 4). Observa-se, portanto, que os autores supõem que o acidente de trânsito tenha ocorrido de duas possíveis formas: ou o motociclista bateu na placa de sinalização de obras da rodovia e, em seguida, se chocou com o caminhão, ou se chocou com o caminhão e, em seguida, bateu na placa de sinalização. Consta no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 46/54: Conforme averiguações feitas no local do acidente, constatamos que o V1 colidiu contra um suporte de ferro de sinalização noturna à sua esquerda e colidiu contra o V2 à sua direita, no entanto, não foi possível identificar qual das duas colisões ocorre primeiro. [...] O local do acidente é um trecho em obras devidamente sinalizado. No sentido decrescente há três faixas de rolamento sendo que uma se inicia na alça do trevo para acessar a rodovia. No sentido crescente há uma faixa de rolamento e acostamento. (SIC) De acordo com o Boletim de Ocorrência, o "condutor do caminhão, disse que ao entrar na rodovia (que se encontrava em obras), visualizou uma luz de motocicleta (ainda não havia luz solar) ao lado esquerdo do caminhão, e após alguns metros, notou que a luz da motocicleta desaparecera, tendo de imediato estacionado o caminhão a alguns metros acima. [...] Durante o atendimento da ocorrência, não foi possível identificar quem seria o causador do acidente..." (fls. 55/58 - SIC). Nos termos do Laudo nº 11875/11 referente ao Exame em Local de Acidente de Trânsito feito pelo Instituto de Criminalística de São José do Rio Preto (fls. 69/74), o taógráfico do caminhão dirigido por Marcelo Gonçalves Nunes registrou velocidade de entre 40 e 60 quilômetros por hora no momento do fato. Sobre a dinâmica do evento, os peritos concluíram que: "Trafegavam a motocicleta de placa DWZ 7842 e a carreta de placas EFO 6749 e HRS 7537 pela Rodovia BR-153, no sentido de José Bonifácio para São José do Rio Preto, quando - na altura do Km 74,9 - houve a colisão entre as regiões inferiores dos terços médio e posterior da carreta e a motocicleta, e houve também choque da motocicleta contra as estruturas de sinalização do local. [...] Mesmo após os esforços efetuados pela equipe durante a realização dos exames do local e dos veículos, não foram encontrados elementos técnicos materiais em quantidade e de qualidade suficientes, capazes de possibilitarem considerações seguras sobre a culpabilidade dos condutores no evento. (SIC). No relatório do acidente feito pela corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, consta que (fls. 186/202): Segundo declaração do condutor da carreta ambos os veículos seguiram sentido norte quando no km citado, o veículo moto saiu para ultrapassar colidindo na sinalização existente no local, perdendo o controle sofrendo a queda, sendo atropelado em seguida. [...] PRF Manes informa que não foi possível saber onde o motociroto colidiu primeiro, se foi na carreta ou na sinalização. (SIC). A litisdenúncia Coplan - Construtora Planalto Ltda. encartou fotos do local do acidente extraídas do Google Earth e capturadas um mês antes do acidente e outras tiradas no dia seguinte ao evento fático, nas quais é possível observar a colocação de divisórias nas pistas e sinalização, inclusive noturna (fls. 853/870). No tocante à prova oral produzida, verifico que o corréu Marcelo Gonçalves Nunes relatou ser motorista desde 1994, quando tirou carteira de motorista e que jamais se envolveu em outro acidente. Afirmou que não sabe como o acidente aconteceu, mas que estava trafegando pela pista da direita e que viu o fariol da moto pelo retrovisor esquerdo. Alegou, ainda, que não tentou trocar de faixa e que viu uma bandeira de sinalização torta, mas não sabe se ela estava torta antes do acidente. Afirmou, por fim, que o trecho onde o acidente ocorreu estava devidamente sinalizado (fls. 937/939 e 942). A testemunha Rodrigo de Meneses Pimenta relatou que trabalha como gerente funerário e presta serviço sem finalidade lucrativa e que foi informado do acidente, razão pela qual se dirigiu ao local. No dia do acidente, havia sinalização com cones e barras de ferro com fitas amarelas. Afirmou que sempre via cones caídos na pista e fitas despregadas das barras de ferro. Acredita que o trecho em obras não estava bem sinalizado (fls. 937/939 e 943/v). A testemunha Francisco João de Carvalho, que trabalhava em frente ao local do acidente, relatou que não viu a dinâmica do evento, mas assim que ouviu o barulho olhou pra pista e visualizou a vítima no chão. Contou que o motorista do caminhão estava na faixa da direita, na "mão dele". Havia muitos acidentes no trecho em que houve o sinistro. Viu cones grandes caídos e barras de ferro que faziam a sustentação da iluminação, uma delas caída no chão. Acredita que a motocicleta estivesse ultrapassando o caminhão, pois o caminhão estava à direita e a moto caída à esquerda, mas ambos estavam na mesma faixa e a vítima estava caída no chão, na divisória entre as pistas crescente e decrescente. Antes do acidente não havia cones nem barras de ferro caídos. Frequentemente, via carrinhos da empresa responsável pela rodovia consertando a sinalização eventualmente estragada/caída (fls. 937/939 e 944/v). A testemunha Marcelo de Andrade Bianchini, funcionário da corré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, relatou que a rodovia é supervisionada 24 horas por dia por 7 inspetores, cada um responsável por cerca de 45 km. Relatou que era possível efetuar ultrapassagem no local do acidente. Começou a trabalhar na empresa em data posterior ao acidente, por isso suas informações são baseadas na leitura do relatório feito sobre o sinistro (fls. 937/939 e 945/v). A testemunha José Carlos Romero, funcionário da denunciada Coplan - Construtora Planalto Ltda., relatou que trabalhava na função de encarregado de obras. Declarou que, no local do acidente a sinalização era feita por meio de barras de ferro fixadas no chão com fardineira, as quais não são facilmente retiradas. As barras de ferro tinham um balde com luz para iluminar a pista à noite. Além disso, eram colocadas redes de proteção e cones grandes e pequenos. No local das obras havia um funcionário da Coplan que dormia lá para garantir a regularidade da sinalização. A Coplan era responsável pela sinalização, cujo projeto era aprovado pelo DNIT. Nunca aconteceu de a corré Transbrasiliana e a Polícia Rodoviária Federal interferirem no seu trabalho. A barra de ferro tinha um metro e meio de altura e a placa que ficava no topo tinha cerca de quinze centímetros. Já presenciou acidente na rotatória que ficava mais adiante do local onde o acidente ocorreu (fls. 937/939 e 945/v). A testemunha Rodolfo Mori Queiroz declarou ser um dos engenheiros da obra. Relatou que a sinalização da obra é baseada no manual do DNIT. A autarquia federal fiscaliza a denunciada Coplan. Contou que a sinalização era feita com placas e baldes para iluminação noturna, além de cones de divisória. A fiscalização era feita pela Coplan, que inclusive mantinha um funcionário para isso à noite, além do DNIT. Afirmou que a placa não se despreza com facilidade. Havia duas faixas de rolamento mais uma faixa de aceleração no local do acidente. Havia um engenheiro de segurança para lidar com as questões de sinalização, mas a testemunha também opinava e o DNIT e a empresa ASTEC (terceirizada) fiscalizavam, além disso, a corré Transbrasiliana e a Polícia Rodoviária Federal opinavam quase diariamente (fls. 937/939 e 947/v). A testemunha Pedro Henrique Manes de Oliveira, policial rodoviário federal que compareceu ao local do acidente, relatou que não se lembra do acidente, mas que ficou lotado naquele trecho de 2007 a 2012. Lendo o relatório que fez à época do acidente, tem a percepção de que o trecho estava bem sinalizado. Não sabe se a Polícia Rodoviária Federal orientou a Concessionária para melhorar a sinalização, embora isso fosse comum em outros trechos da rodovia (fls. 995/996 e 998/999). A testemunha Paulo Sérgio de Oliveira, funcionário da corré JBS, declarou que no momento em que chegou ao local do fato, o caminhão e a moto não estavam mais lá, de modo que somente pôde visualizar os vestígios do sinistro. O motorista do caminhão contou-lhe que a moto tentou ultrapassar, mas bateu em um cone e, em seguida, no caminhão. Informou que, antes do estreitamento da rodovia, onde eram colocados cones, era possível que o caminhão e a moto trafegassem em paralelo. Informou que havia sinalização no local do acidente (fls. 995/996 e 1000/1001). Pois bem. Diante de toda a prova produzida e demais elementos constantes nos autos, pude concluir que não restou devidamente comprovado o dolo ou a culpa do corréu Marcelo Gonçalves Nunes no acidente que vitimou o filho dos autores. Afinal de contas, nenhum laudo pericial, boletim de ocorrência ou depoimento das testemunhas imputou a ele qualquer ato ilícito como alta velocidade, trânsito em área proibida, consumo de álcool ou drogas associado à direção etc. Tampouco restou demonstrado que a vítima colidiu, inicialmente, com o caminhão e somente depois atingiu a barra de ferro de sinalização das obras da pista. Não se sustenta a alegação dos autores de que o motorista do caminhão entrou na rodovia de forma imprudente vindo a colidir com a motocicleta que era pilotada pela vítima. Assim, diante da adoção da Teoria da Causalidade Direta e Imediata em relação corréu Marcelo Gonçalves Nunes e ausente a culpa em sentido amplo, julgo improcedentes os pedidos dos autores em relação a ele e ao proprietário do veículo que ele conduzia, qual seja JBS S/A Incorporadora de Bertin S/A. Quanto aos demais corréus, melhor sorte não tiveram os autores. Explico. Embora seja irrelevante para a responsabilização civil do Estado e dos agentes delegados a natureza lícita ou ilícita do ato praticado ou omitido, bastando a presença dos demais elementos (conduta, dano e nexo de causalidade), o fato é que as obras realizadas na rodovia federal onde o sinistro ocorreu possuíam um caráter lícito e tinham como finalidade o interesse público e o resguardo das condições de trafegabilidade de veículos e pessoas. Aliás, realizar obras que promovam a melhoria das estradas é um dever do Estado. No entanto, conforme exposto acima, a licitude ou não do ato pouco importa para fins de responsabilização, desde que presentes a conduta, omissiva ou comissiva, o resultado danoso e o nexo causal entre um e outro. A conduta dos corréus é evidente, pois a União Federal concedeu a exploração da Rodovia BR 153 à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, que, por sua vez, autorizou o DNIT a executar as obras no trecho. Em seguida, a autarquia federal contratou a empresa Coplan Construtora Planalto Ltda. para efetivamente executar a obra, por meio de contrato de empreitada a preços unitários. A obra consistia na implantação de duplicação e acesso do km 76+650 da Rodovia BR-153, no Município de Bady Bassit (fls. 501). O resultado danoso é inequivel, pois, em virtude do acidente ocorrido na rodovia federal no dia 06.10.2011, o filho dos autores, Bruno Aparecido dos Santos Lau, veio a óbito (fls. 20). Todavia, não restou devidamente comprovado nos autos o nexo causal entre a conduta dos corréus e o evento fático, pois não foi possível concluir que a vítima tenha se acidentado após colidir com a barra de ferro que se prestava à sinalização das obras na rodovia. Aliás, todas as pessoas ouvidas, com exceção da testemunha Rodrigo de Meneses Pimenta, informaram que o trecho em obras estava sinalizado, havendo, inclusive, um funcionário da corré Coplan Construtora Planalto Ltda. especialmente designado para dormir no local e supervisionar a sinalização da obra, verificando se havia cones caídos nas pistas, abajures apagados etc., o que atesta a alegação de falta de cautela dos responsáveis pelas obras. Assim como não foi possível que os peritos concluíssem se a vítima colidiu primeiro com a barra de ferro de sinalização e depois com o caminhão, também não foi possível concluir que Bruno Aparecido dos Santos Lau tenha batido primeiro na barra de sinalização da obra e colidido com o caminhão em seguida. Nenhuma testemunha pôde esclarecer se a barra de ferro, com a qual a vítima colidiu, já estava torta antes do sinistro. Diga-se que a testemunha Francisco João de Carvalho, primeira a chegar ao local dos fatos, de onde se distanciava cerca de 20 metros, acreditava que o acidente tivesse ocorrido no momento em que a vítima tentava ultrapassar o caminhão. No entanto, até mesmo essa impressão não passa de mera especulação, pois, repito, não há prova nos autos que evidenciem, com certeza e segurança, a dinâmica do evento, o qual pode ter sido fruto de culpa exclusiva da vítima ou de um dos corréus ou, ainda, decorrente de um caso fortuito ou força maior. O fato é que não é possível construir um liame entre a conduta dos corréus e o resultado, razão pela qual, improcedem os pedidos dos autores também em relação aos corréus Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Coplan Construtora Planalto Ltda. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores ALICE DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA LAU. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, os corréus somente poderão executar a (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, eles demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 105, nos

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-50.2014.4.03.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos, I - RELATÓRIOS INDICANDO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos n 0003586-50.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 35/84), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário-família, aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-recreio e, afim, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que não cabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória. Indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 90/91). A r/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 95/107), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, com exceção do auxílio-creche, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 13/2011. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 110/118). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 119), sendo que o autor não requereu produção de provas (fls. 120), enquanto a ré, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fls. 122v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em teste. O sindicato-autor pleiteia que seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária a cargo dos empregados filiados ("cota dos empregados"), incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário-família, aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-educacão, auxílio-doença e auxílio-recreio. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, que estabelece que a base de cálculo da contribuição devida pelo empregado denomina-se salário de contribuição e será utilizada no cálculo do salário de benefício. Em outras palavras, salário de contribuição constitui a base de cálculo sobre o qual o segurado/empregado recolherá o valor da contribuição previdenciária, após a aplicação da alíquota específica. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Vale ressaltar, no entanto, que a base de cálculo dessa contribuição é composta por valores remuneratórios. Assim, todo pagamento de natureza indenizatória é excluído do cálculo. Isso se justifica porque tais valores não serão objeto de substituição pelo benefício previdenciário. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial: A - DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS Em relação ao adicional por horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacífico orientando no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a alíquota verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016). B - DOS ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Em relação ao adicional noturno e de periculosidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, também pacífico orientando no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as alíquotas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratar de verbas remuneratórias, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do adicional de insalubridade. Confira-se: AgInt no REsp 1582779/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2016. C - DO SALÁRIO-MATERNIDADE Já quanto à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial. D - DAS FÉRIAS INDENIZADAS Quanto às férias não gozadas e indenizadas, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91, entendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas tem natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição previdenciária. Confira-se: REsp 2.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Tonasso, e-DJF3 Judicial 1 07/12/15. E - DO ABONO DE FÉRIAS Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016. F - DO SALÁRIO-FAMÍLIA Analisando o pagamento efetuado pelo empregador no tocante ao salário-família, verifico que se trata de um benefício previdenciário, visto que apesar de efetuado pela empresa junto com o salário, pode ser reembolsado integralmente por meio de compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, concluo que o salário-família tem natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91. Paradigma adotado: REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015. G - DO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO Já quanto ao aviso prévio indenizado, por si só, denota uma característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. H - DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO No que tange às verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educacão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na qualificação de seus empregados, não integram o salário de contribuição, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária (CF REsp 1586940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016). I - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, julgando pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. J - DO AUXÍLIO-CRECHE No tocante ao auxílio-creche, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgando pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacífico entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Diante disso, não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ. L - DA RESTITUIÇÃO Análise o pedido de restituição formulado pelo sindicato-autor. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo. Aliás, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelo sindicato-autor (CF AC - Apelação Cível 1794382/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (no julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e declaro a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre as férias indenizadas, o abono de férias, o salário-família, o aviso prévio indenizado, o auxílio-educacão, os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e sobre o auxílio-creche, bem como condeno a ré a restituir os valores indenizadamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do CPC). Condeno a ré a reembolsar o autor das custas processuais na base 2/3 (dois terços). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-10.2015.4.03.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, I - RELATÓRIO NILSON BOTELHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos nº 0003179-10.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/80), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de trabalho exercido em condições especiais na atividade profissional de modelador de produtos em fibra de vidro, com a respectiva conversão do período especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 83/v), que, depois de 4 (quatro) ordens judiciais (fls. 97, 100 e 110) sem o devido cumprimento, foi ordenada a remessa dos autos à contadoria (fls. 112). Apresentado o cálculo pela Contadaria Judicial (fls. 113/119), ordenei a citação do INSS (fls. 121). O INSS ofereceu contestação (fls. 126/130), acompanhada de documentos (fls. 131/174), na qual alegou que a atividade desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento nos Decretos, ou seja, deve haver comprovação da exposição a agentes nocivos. Sustentou, ainda, ser imprescindível, a partir de 28/04/1995, a comprovação da exposição por meio de documentação técnica. Garantiu que, em relação ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu laudo técnico. Ressaltou que o PPP de fls. 39/40 indica que o ruído era moderado, sem indicar a intensidade. Apontou que os profissionais responsáveis pelo PPP são diversos daquele que elaborou o LTCAT, o qual fora confeccionado em momento posterior. Aduziu que não há descrição acerca dos agentes químicos a que esteve exposto o autor. Alegou que o LTCAT indica que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. Garantiu que o LTCAT apurou ruído variável em alguns períodos e neutralizado em outros. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de modelador de produtos em fibra de vidro e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO TEMPO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que trabalhou como modelador de produtos em fibra de vidro no período de 09/12/1994 até a data da propositura da ação (fls. 8). Observo, contudo, que a anotação na CTPS (fls. 25) e o extrato do CNIS (fls. 36) informam que o vínculo se iniciou em 01/12/1994, assim, entendo que houve mero erro material, razão pela qual considero, para fins de análise, o período de 01/12/1994 a 10/04/2012 (DER), no qual o autor sustentava ter trabalhado sujeito a poeira, fibra de vidro, ruído e solvente. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº

8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendo que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos meios informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Feita essa análise da evolução legislativa, passo a apreciar a possibilidade da atividade profissional exercida pelo autor ser considerada especial. No tocante ao período de 01/12/1994 a 28/04/1995, consta no PPP de fls. 39/40, campo "Observações", que o autor trabalhou exposto a resina de poliéster Fiber Center 11 (Monômero de estireno), thinner, massa plástica, gel cobalto para secagem de resina e monômero para afinar a resina, o que demonstra que a atividade foi exercida em condição especial, por exposição aos agentes constantes no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, segue acórdão do TRF da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...]III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1977 a 05/03/1997 - agentes agressivos: poeira de laminação de fibra de vidro e da usinagem mecânica, fumos de solda da caldearia, aerodispersóides voláteis de acetona, metil-etil-cetona e peróxidos de resinas ortofólicas, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 16).IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonítricos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.V - Saliente-se que, além do formulário de fls. 16 informar que o autor está exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos, acrescenta que: "(...) fazia e faz inspeções rotineiras de segurança do meio ambiente por toda área produtiva da empresa, levantando áreas de risco, fiscalizando o uso de EPI - Equipamento de proteção Individual e a observância de normas de segurança, expondo-se continuamente aos agentes insalubres e agressivos (...)", de forma que restou comprovada a especialidade, nos termos da legislação previdenciária.[...]IX - Agravo improvido. APELREEX 1130630/SP, Processo nº 0026568-97.2006.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, Data do Julgamento: 15/10/2012, Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA/26/10/2012. Desse modo, reconheço o período de 01/12/1994 a 28/04/1995 como especial, por enquadramento dos agentes nocivos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O período de 29/04/1995 a 09/12/1997 também pode ser reconhecido como especial, pois até a vigência da Lei nº 9.528/97 não se exigia a apresentação de LTCAT, valendo, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, o PPP de fls. 39/40. Ressalto que, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Quanto ao período posterior a 09/12/1997, verifico que, além do PPP, o autor apresentou o LTCAT de fls. 41/58, o qual traz as seguintes informações: "Os trabalhadores não estão expostos a atividades insalubres e/ou especiais." (fls. 50 e 55). - Limites de Tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes:Moldador/Setor Função Fonte geradora Valor Medido em dB - Anexo IProdução MoldadorLaminador Máquinas(Furadeira, Lixadeira e Serra Polcorte 8588 [por um período máximo de 4 horas]- NR 15 - Anexo 11 - Agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho - não constatados." (fls. 54) - "NR 15 - Anexo 13 - Agentes Químicos No Setor de corte produção, a presença de fibras e solventes torna obrigatório o uso de máscara respiratória adequada." (fls. 54) - "Fica descaracterizada a insalubridade em qualquer área desta empresa, conforme NR-15." (fls. 56).Observo, portanto, que o laudo pericial descarta a insalubridade no ambiente laboral do autor.Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUIDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Assim, de acordo com o LTCAT, o ruído a que o autor oscilava entre 85 e 88 dB, o que demonstra que ele não esteve exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente a ruído superior aos limites legais. Assim, não reconheço como especial o período de 10/12/1997 a 10/04/2012. B - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 72/73), na data de entrada do requerimento (DER em 10/04/2012), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.913.505-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, o que equivale a 11.229 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 1.105 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 1.547 dias, o que significa um aumento de 442 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.229 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (442 dias), chega a um cômputo total de 11.671 dias, que equivale a 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 157.913.505-3]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor NILSON BOTELHO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 01/12/1994 a 09/12/1997, em que o autor trabalhou como modelador de produtos em fibra de vidro, que deverá ser averbado pelo INSS; e, b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 83. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando ter dado causa na demora da prestação jurisdicional, ou seja, não apresentou memória de cálculo do valor dado à causa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-57.2015.403.6106 - AOU SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO SÉRGIO MOLINA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003441-57.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/23), por meio da qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de distúrbio psiquiátrico. Para tanto, sustentou que o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois a incapacidade laboral e para as atividades habituais existe e o torna inápto para o trabalho. A ação foi proposta perante o JEF e, posteriormente, redistribuída a esta Vara Federal, decorrente do declínio de competência, em razão do valor da causa (fls. 47/49). O INSS apresentou contestação ainda perante o Juizado Especial Federal (fls. 30/34), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão de do benefício previdenciário por incapacidade pleiteado, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não inpede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual da segurada, sendo, portanto, absoluta) no caso do auxílio-doença. Sustentou que o servidor do INSS entendeu que o autor não preencheu esses requisitos e por isso indeferiu o benefício, de modo que este ato goza de presunção de legalidade. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da pericia, que fosse determinado ao autor a submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e que fosse excluído da condenação o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações no CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias ou recebimento de benefício inacumulável. Deferi a produção de prova pericial, quando, então, nomeei perito e formulei quesitos (fls. 88/89). Intimado da data e local da perícia médica (96/98), o autor não compareceu à perícia (fls. 99), nem tampouco justificou a ausência (fls. 101/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor alega ser portador de patologia psiquiátrica e pleiteia a concessão de Auxílio-doença, sob a justificativa de que a doença o torna incapaz para o trabalho. De acordo com o autor, o requerimento administrativo teria sido indeferido, pois a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho. No entanto, os documentos de fls. 20/23 e 79/81 apresentam informações divergentes daquelas trazidas pelo autor, conforme exposto abaixo: - O benefício nº 502.681.940-7 foi requerido em 28/11/2005, mas o autor desistiu do pleito administrativo (fls. 79). - O benefício nº 502.893.976-0 foi requerido em 02/05/2006, concedido em 09/05/2006 (fls. 22) com validade até 12/09/2006 (fls. 20) e prorrogado até 15/12/2006 (fls. 21). - O benefício nº 570.320.438-7 foi requerido em 11/01/2007 e indeferido em 06/03/2007 por ausência do autor no exame médico-pericial (fls. 23 e 80). - O benefício nº 604.689.941-2 foi requerido em 09/01/2014 e indeferido por ausência do autor no exame médico-pericial (fls. 81). Observa-se, portanto, que o autor vem, reiteradamente, se ausentando das perícias médicas, repetindo esta conduta, inclusive, no âmbito judicial. Mesmo intimado, pessoalmente, da perícia médica, não compareceu, nem justificou a ausência (fls. 99 e 101/v). Ressalto que detalhes da perícia médica, tais como data, horário e local, também foram publicadas no Diário Oficial da União, ficando acessíveis à advogacia do autor (fls. 96). Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. O auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, por serem os documentos de fls. 14/15 insuficientes como prova do fato alegado pelo autor, uma vez que não trazem detalhes sobre início da doença e da incapacidade, nem intensidade desta incapacidade (se temporária, definitiva, total ou parcial), concluo pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO SÉRGIO MOLINA de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, desde que arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ficar demonstrado pelo INSS que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor, que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 54, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIA COSTA ANDRADE propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0003446-79.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruído-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/37), por meio da qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento/concessão do Auxílio-Doença, sob alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença de Chagas com comprometimento cardíaco e vírus HIV. Para tanto, sustentou que o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois a incapacidade laboral e para as atividades habituais existe e a torna inapta de forma total e definitiva para o trabalho. A ação foi proposta perante o JEF e, posteriormente, redistribuída a esta Vara federal, decorrente do declínio de competência, em razão do valor da causa (fls. 51/53). Concedi à autora a gratuidade da justiça e, no mesmo ato, indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, mas determinei a antecipação da prova pericial (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação ainda perante o Juízo Especial Federal (fls. 38/42) e, em seguida juntou documentos (fls. 68/81), em qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão de um dos benefícios previdenciários por incapacidade, quais sejam qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual da segurada, sendo, portanto, absoluta) no caso do auxílio-doença; ou definitiva e omissiva (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa), no caso da aposentadoria por invalidez. Sustentou que, caso não reste comprovada a incapacidade total e absoluta da autora, impossível será a concessão do benefício pleiteado. Então, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia, que fosse determinado à autora a submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e que fosse excluída da condenação o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações no CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias ou recebimento de benefício inacumulável. Juntado o laudo pericial e o esclarecimento (fls. 96/103 e 119/v), as partes sobre eles se manifestaram (fls. 107/110, 113/114v e 122/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício de Auxílio-doença (NB 536.630.652-0) ou, subsidiariamente, a concessão de Auxílio-doença desde 30/07/2009, sob a justificativa que sua incapacidade laboral já existia naquela data, persistindo até os dias de hoje. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Examinou, inicialmente, o requisito da incapacidade. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito com especialidade em cardiologia [Dr. Marco Aurélio de Almeida - CRMSP 91.655 (fls. 96/103)], constato conclusão de ser a autora portadora (fls. 99) de Doença de Chagas (CID-B57), HIV (CID-B20) e Osteoporose Difusa (CID-M81). De acordo com o expert, a autora "é portadora de uma incapacidade parcial e permanente, mas para a sua função habitual de lavradora/turícola, podemos dizer em se tratar de uma incapacidade total e definitiva." (SIC - fls. 101). Em seguida, acrescenta que a autora "apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer esforço físico como pegar peso, fazer movimentos repetitivos, como aqueles exercidos em suas atividades habituais como lavradora/turícola." (SIC - fls. 102). O perito concluiu, ainda, que a doença teve início no ano 2000, mas fixa a incapacidade em 30/04/2011, quando a autora foi dispensada de seu último trabalho na função de lavradora (fls. 119v). Analisando o laudo pericial, estou convencido que as patologias que acometem a autora a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho, e não apenas para a função de lavradora/turícola. Explico. A autora sempre trabalhou no meio rural, conforme se observa no extrato do CNIS de fls. 123, não possuindo experiência laboral no meio urbano. Além, o próprio perito ressalta isso ao afirmar que ela não possui "experiência em qualquer outra atividade profissional" (fls. 102). Verifico que ela gozou de benefício de auxílio-doença no ano de 2004, quando já portava a Doença de Chagas, mas teve indeferidos todos os requerimentos administrativos feitos posteriormente (fls. 76/79). Aliá-se a isso a sua falta de qualificação profissional (curso até o 2º ano do ensino fundamental) e já conta com mais de 52 anos, o que se mostra como um obstáculo à reinserção no mercado de trabalho, pois não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação, no meio rural, poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Ênfase que o perito concluiu que ela somente poderá fazer trabalho que exija esforço leve, em atividades administrativas. No entanto, ela jamais exerceu trabalho urbano, ainda mais do tipo "administrativo". Para piorar a situação, a autora é portadora do vírus HIV, o que configura um estigma para a pessoa, à medida que garante que eventuais empregadores descartem qualquer possibilidade de contratar alguém com a saúde, sabidamente, comprometida. O próprio perito lembrou que algumas empresas fazem teste de Doença de Chagas antes de admitir um empregado (fls. 102). Assim, verifico que a patologia que acomete a autora a levou à incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade anteriormente exercida, concluo que ela está incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. De acordo com o expert, embora a Doença de Chagas tenha se iniciado no ano 2000, a efetiva incapacidade da autora somente passou a existir em 30/04/2011 quando ela foi demitida por não reunir condições para trabalhar, desempenhando sua atividade profissional aquém do esperado, em razão de falta de ar, cansaço e fraqueza (fls. 97 e 119v). Ao contrário do que sustenta o INSS, as conclusões do perito não se basearam apenas no relato da autora, pois, em resposta ao questionário nº 2, ele esclarece que os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico são os "exames e relatórios médicos apresentados" (fls. 99). Em outros termos, ainda que a documentação apresentada seja recente, o médico perito é capaz de concluir, com base nos exames e em sua experiência profissional se a incapacidade também é recente ou não. Assim, embora a autora pleiteie a retroação da DIB à data em que formulou o requerimento administrativo referente ao NB 536.630.652-0, qual seja, 30/07/2009, o perito entendeu que, com base na documentação apresentada e no histórico dela, sua incapacidade teria se iniciado em 30/04/2011. Tampouco merece acolhida o argumento da autarquia previdenciária de que a autora que se quer inerte, sem requerer o que lhe era de direito, tendo em vista que após 2009 ela formulou mais dois requerimentos de Auxílio-doença (NB 546.191-669-0, em 18/05/2011 e NB 608.179.980-1, em 17/10/2014), todos indeferidos. Saliento que, nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo com base no Código de Processo Civil formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Visto isso, passo a analisar, em conjunto, os demais requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora. Quanto à carência, embora conste no extrato do CNIS de fls. 123 que a autora teria vertido contribuições previdenciárias de 1997 até 2011, ou seja, mais de 12 (doze) contribuições, em razão de ser portadora do vírus HIV, ela é isenta do cumprimento de carência (artigo 151 da Lei nº 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício da autora se encerra em 30/04/2011 (fls. 123). Assim, tendo a incapacidade laboral da autora sido fixada também nesta data, indiscutível a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesses termos, cumpriu a autora todos os requisitos para o benefício pleiteado. Diante do exposto, faz jus a autora à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 30/04/2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora ANTÔNIA COSTA ANDRADE, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, que deverá ser implantado com DIB em 30/04/2011, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho; As prestações e/ou diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação (31/08/2015- fls. 66). Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, atualizado até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima de seus pedidos. Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deverá a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, todas as vezes em que for notificada pelo INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOAQUIM ALVES DA COSTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0004957-15.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruído-a com procuração e documentos (fls. 19/79), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades de aprendiz de sapatiteiro, auxiliar de oficina de torno, torneiro soldador e torneiro mecânico e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos quando exerceu as mencionadas atividades, fazendo jus, portanto, à revisão do auxílio benefício previdenciário. Requereu, ainda, o cômputo de recolhimentos pró-labore no cálculo do valor do benefício e a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, por aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 ou por aplicação da regra trazida pela Medida Provisória nº 675/2015. Concedi ao autor prioridade de tramitação e prazo para apresentar memória de cálculo do valor da causa (fls. 82/v e 90). Com o cumprimento da decisão (fls. 91/103), deferi a emenda da petição inicial e determinei a citação do INSS (fls. 106). O INSS ofereceu contestação (fls. 109/125), acompanhada de documentos (fls. 126/158), na qual arguiu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação. Sustentou que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), sendo que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos, por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Em relação à atividade de aprendiz de sapatiteiro, sustentou o não enquadramento no anexo do Decreto nº 53.831/64, além da falta de detalhamento quanto ao suposto hidrocarboneto a que estaria sujeito o autor. No tocante à atividade de auxiliar, aduziu que não há maiores informações acerca das atividades desempenhadas. Quanto às atividades profissionais de torneiro soldador, garantiu que o laudo de fls. 55 informa que a exposição ao ruído era ocasional e intermitente. No que concerne às atividades de torneiro mecânico e chefe de oficina mecânica, alegou que a empresa não tem laudo técnico e que os laudos de fls. 57/58 informam a exposição a ruído sem especificar os decibéis. Tampouco detalha a exposição a poeira e calor. Quanto ao cômputo de recolhimentos pró-labore no cálculo do valor do benefício, sustentou que o código 2100 seria de competência da empresa e que os salários do período pretendido já teriam alcançado o teto. Então, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal a partir da citação e fosse aplicada a isenção de custas e honorários advocatícios. O autor apresentou réplica (fls. 161/185). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analisarei as pretensões formuladas pelo autor, isso depois do exame da alegação de ocorrência de decadência decenal e prescrição quinquenal, posto não demandar esta causa dilação probatória, desnecessidade, aliás, manifestada pelas partes quando provocadas a especificarem provas para produção. A - DECADÊNCIA Argui o INSS a ocorrência da decadência, tendo em vista que, embora a propositura da ação tenha ocorrido antes do término do prazo de 10 (dez) anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela da aposentadoria (art. 103 da Lei nº 8.213/91), a citação não poderia retroagir à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 4º, daquele CPC, pois ultrapassou os prazos previstos nos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Sem razão o INSS. Explico. Inicialmente, esclareço que o artigo 220 do CPC/73 possibilitava a aplicação das regras previstas no artigo 219 também ao instituto da decadência. A citação, consoante os artigos 219 e 220 do artigo CPC, caso fosse válida, teria o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse efeito à data de propositura da ação, salvo se houvesse demora do ato citatório por desídia do próprio demandante, o que não ocorreu. Ademais, o 2º do artigo 219 do CPC/73 fixava como termo inicial do prazo para a parte promover a citação o despacho que a ordenasse. Somente se houvesse demora em promover a citação, por culpa do autor, após o despacho de fls. 106, é que a interrupção da decadência não retroagiria à propositura da ação. Não pode ser imputada ao autor a demora na citação do INSS, tendo em vista que nesta Subseção Judiciária isso é feito de forma pessoal por meio de assinatura do mandado de citação ou mediante carga dos autos, o que ocorreu em 09/05/2016 (fls. 108). Nos termos da Súmula 106 do STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Assim, embora tenha havido necessidade de emenda da petição inicial para a comprovação da competência do juízo, não houve demora atribuída ao autor, mas às rotinas cartorárias para a citação da autarquia previdenciária. Desse modo, afasto a alegada decadência. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso a partir da citação, e não da propositura da ação, caso seja procedente a demanda. Razão assiste, em parte, à autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 01/11/2005 (fls. 74) e ação protocolada em 09/09/2015, de modo que transcorrem mais de 5 (cinco) anos da citada entre um fato e outro. No entanto, conforme exposto no item anterior, tendo em vista que a citação foi válida e não demorou a ser realizada por culpa do autor, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Acolho, em parte, a aludida alegação do INSS, de modo que em caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, e não da citação. C - DO MÉRITO O autor pretende obter declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades de aprendiz de sapatiteiro, auxiliar de oficina de torno, torneiro soldador e torneiro mecânico e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria. Requer, ainda, o cômputo de recolhimentos pró-labore no cálculo do valor do benefício e a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial por aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 ou por aplicação da regra trazida pela Medida Provisória nº 675/2015. C.1 - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial ter exercido as seguintes atividades profissionais em condições insalubres: 1º) Aprendiz de sapatiteiro, período de 21/03/1966 a 29/08/1966; empregador: Indústria de Artefatos de Borracha SAMP S/A (fls. 24/2); 2º) Auxiliar em oficina de torno; período de 02/06/1969 a 01/10/1973; empregador: Paulo Edair Gazzola (fls. 28/3); 3º) Torneiro soldador; período de 01/12/1973 a 28/03/1977; empregador: Indústria de Compressores PEG Ltda. (fls. 28; 54/56); 4º) Torneiro Mecânico; período de 20/12/1977 a 15/05/1990; empregador: Sade-Sul Americana de Engenharia S/A (fls. 29, 44, 57 e 58). Convm, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de

Vistos, I - RELATÓRIOS INDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA (SINDIORN) propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n° 0005883-93.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 38/64), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário-família, aviso prévio, auxílio-educacional, auxílio-doença e auxílio-creche, e, por conseguinte, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que não cabe a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória. Indeferi o pedido do autor de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinei que recolhesse as custas processuais devidas (fls. 67). Após a regularização (fls. 68/69), indeferi a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 71/72). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 76/88), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, com exceção do auxílio-creche, nos termos do Ato Declaratório PFGFN n° 13/2011. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 90/98). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço a antecipação do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. O sindicato-autor pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo dos empregados ("cota dos empregados"), incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias indenizadas, abono de férias, salário-família, aviso prévio, auxílio-educacional, auxílio-doença e auxílio-creche. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 20 da Lei n° 8.212/91, que estabelece que a base de cálculo da contribuição devida pelo empregado denomina-se salário de contribuição e será utilizada no cálculo do salário de benefício. Em outras palavras, salário de contribuição constitui a base de cálculo sobre o qual o segurado/empregado recolherá o valor da contribuição previdenciária, após a aplicação da alíquota específica. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Vale ressaltar, no entanto, que a base de cálculo dessa contribuição é composta por valores remuneratórios. Assim, todo pagamento de natureza indenizatória é excluído do cálculo. Isso se justifica porque tais valores não serão objeto de substituição pelo benefício previdenciário. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. A - DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS Em relação ao adicional por horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Dje 05/12/2014, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf. STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 16/03/2016). B - DOS ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Em relação ao adicional noturno e de periculosidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Dje 05/12/2014, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, também pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 16/03/2016. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do adicional de insalubridade. Confira-se: AgInt no REsp 1582779/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/04/2016; AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/02/2016. C - DO SALÁRIO-MATERNIDADE Já quanto à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial. D - DAS FÉRIAS INDENIZADAS Quanto às férias não gozadas e indenizadas, por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei n° 8.212/91, entendo que o pagamento em pecúnia dessas verbas tem natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição previdenciária. Confira-se: REsp 2.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e - DJF3 Judicial 1 07/12/15. E - DO ABONO DE FÉRIAS Em relação ao abono pecuniário de férias, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei n° 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também TRF 3ª Região, EMS - Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2016. F - DO SALÁRIO-FAMÍLIA Analisando o pagamento efetuado pelo empregador no tocante ao salário-família, verifico que se trata de um benefício previdenciário, visto que apesar de efetuado pela empresa junto com o salário, pode ser reembolsado integralmente por meio de compensação quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, concluo que o salário-família tem natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, 9º, "a", da Lei n° 8.212/91. Paradigma adotado: REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 31/08/2015. G - DO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. H - DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO No que tange às verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-educacional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na qualificação de seus empregados, não integram o salário de contribuição, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária (Cf. REsp 1586940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/05/2016). I - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/03/2014, julgando pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido de não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. J - DO AUXÍLIO-CRECHE No tocante ao auxílio-creche, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 04/03/2010, julgando pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência. Diante disso, não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ. L - DA RESTITUIÇÃO Analiso o pedido de restituição formulado pelo sindicato-autor. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n° 118/2005, fixou o S. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o REsp n° 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n° 10.637/2002 e da LC n° 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo. Aliás, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidos pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelo sindicato-autor (Cf. AC - Apelação Cível 1794382/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor e declaro a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre as férias indenizadas, o abono de férias, o salário-família, o aviso prévio indenizado, o auxílio-educacional, os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e sobre o auxílio-creche, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do CNPC). Condeno a ré a reembolsar o autor das custas processuais na base 2/3 (dois terços). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO DIOMAR FRANCISCO OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n° 0006096-02.2015.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/49), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de tratadora (trabalhador rural), operador de sonda, ajudante geral, montador e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a remessa dos autos para a contadoria (fls. 52). Apresentada a informação pela contadoria (fls. 54/60, 67 e 71/83), determinei a citação do INSS (fls. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/96), acompanhada de documentos (fls. 97/103), na qual alegou que os vínculos como rurícola não constam no CNIS. Sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo contemporâneo). Sustentou que a partir da Lei n° 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n° 2.172/97, de LTCAT. Afirmando que a mera menção à presença de thinner e verniz, sem a especificação de nível, intensidade e composição que não basta para a caracterização do agente como agressivo e que o Decreto só entende ser insalubre a exposição quando o trabalhador fabrica o hidrocarbônico e seus compostos. Aduziu que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consórcios de sucumbência e, para hipótese diversa, a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos moldes da Súmula n° 111 do STJ. Requereu, ainda, que fosse consignado na sentença como pressuposto para a implantação que o autor comprovasse ter deixado de exercer as atividades que alega ser insalubres. O autor apresentou réplica (fls. 107/109v) e, em seguida, juntou cópia do processo administrativo (fls. 112/145). Indeferi os pedidos do autor de expedição de ofício e a produção de provas oral e pericial (fls. 150). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de tratadora (trabalhador rural), operador de sonda, ajudante geral, montador e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou (v. quadro de fls. 2v/3) ter exercido em condições especiais as seguintes atividades profissionais: 1) Trabalhador rural; nos períodos de 01/08/1982 a 13/03/1984; de 15/03/1984 a 17/12/1984; e de 02/01/1985 a 16/06/1987; empregador: Nagib Aidar; 2) Operador de Sonda; no período de 17/06/1987 a 18/12/1987; empregador: Alcoeste; PPP de fls. 124/125; 3) Trabalhador rural; no período de 22/02/1988 a 24/05/1988; empregador: Nagib Aidar; 4) Ajudante geral; no período de 25/05/1988 a 25/10/1988; empregador: Alcoeste; PPP de fls. 19/205) Trabalhador rural; nos períodos de 25/10/1988 a 22/12/1988; de 01/02/1989 a 30/05/1989; empregador: Nagib Aidar; 6) Ajudante geral; no período de 01/06/1989 a 30/11/1989; empregador: Alcoeste; PPP de fls. 21/22; 7) Trabalhador rural; no período de 02/01/1990 a 31/12/1990; empregador: Nagib Aidar; 8) Montador de núcleo; no período de 01/07/1991 a 28/02/1994; empregador: Ind. de Transformadores Faleg; PPP de fls. 23/24; 9) Montador; no período de 19/04/1996 a 11/01/1999; empregador: Ind. de Transformadores Faleg; PPP de fls. 25/26; 10) Auxiliar de enfermagem; no período de 01/12/1998 a 13/05/2000; empregador: Santa Casa de Fernandópolis; PPP de fls. 27/v e 132v; 11) Auxiliar de enfermagem; no período de 02/03/1999 a 09/02/2000; empregador: Santa Casa de Votuporanga; 12) Auxiliar de enfermagem; no período de 15/05/2000 a 08/05/2015; empregador: FUNARME (fls. 133/135). Sustenta o autor que, nos períodos em que trabalhou para Nagib Aidar, exerce a função de tratadora, a qual deve ser reconhecida como especial. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissional Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n° 9, da Portaria n° 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissional Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n° 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n° 8.213/91, em especial no 4º, e em seguida o Decreto n° 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n° 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela empresa. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n° 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocivo do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no atuarum de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregador, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - AUTOR CONTINUOU TRABALHANDO NA MESMA ATIVIDADE NOCIVA Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, pois o autor teria continuado a trabalhar na mesma atividade nociva, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor. Tal reconhecimento somente se deu em sede judicial, e não abrangeu os períodos mais recentes. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor SINVALDO BISPO DA CRUZ, a saber(a) declaro o reconhecimento ter exercido em condição especial a atividade profissional de 1/2 oficial tomeiro, torção revólver "C", tomeiro revólver "A", oficial tomeiro revólver, no período de 21/08/1980 a 09/10/1985 (Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Ltda.);(b) rejeito o pedido de aposentadoria especial; (c) condeno, por fim, o autor, por ter sucumbido na maior parte de seus pedidos, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 127/v, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MIRIAM MARTINS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001268-26.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/73), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de instrumentador hospitalar, atendente hospitalar, auxiliar de produção, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Determinei que a autora elaborasse nova memória de cálculo (fls. 76), cuja determinação cumpriu (fls. 78/86) e, então, ordenou-se a citação do INSS (fls. 89). O INSS ofereceu contestação (fls. 95/100), acompanhada de documentos (fls. 101/133), na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Alegou que o PPP de fls. 24/27 informa que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. Mais; que o pagamento de adicional de insalubridade não gera reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Então, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência. A autora apresentou réplica (fls. 136/141). Indeferi a expedição de ofício para a empregadora da autora (fls. 142). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de instrumentador hospitalar, atendente hospitalar, auxiliar de produção, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - GRATUIDADE DA JUSTIÇA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça da autora, sob a justificativa de que ela é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos totalizam, ao menos, R\$ 3.600,00. A autora, por seu turno, alega que esse é o valor bruto de sua renda, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios causaria a ela grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois a autora auferir ganhos que a excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sendo este um critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e indefiro a concessão de gratuidade de justiça. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou (v. quadro de fls. 2v) ter exercido em condições especiais as seguintes atividades profissionais: 1) Instrumentador hospitalar; no período de 24/11/1987 a 09/01/1989; empregador: Praia Grande Ação Médica Comunitária; 2) Atendente hospitalar; no período de 01/03/1989 a 11/07/1989; empregador: Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi; 3) Auxiliar de produção; no período de 02/10/1989 a 11/07/1990; empregador: Arbarme S/A; 4) Auxiliar de enfermagem; no período de 01/08/1990 a 01/09/1990; empregador: Green Roof Clínica Médica S/C Ltda.; 5) Técnica de enfermagem; no período de 18/07/1991 até os dias de hoje; empregador: FUNARME. Inicialmente, verifico que, embora a autora pleiteie o reconhecimento de todos os períodos acima delineados como especiais, o INSS já enquadrou os períodos de 24/11/1987 a 31/12/1988 (Praia Grande Ação Médica Comunitária), de 01/03/1989 a 11/07/1989 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi) e de 18/07/1991 a 05/03/1997 (FUNARME) nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/79 (v. cálculo de tempo de contribuição de fls. 54v/56), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos de 02/10/1989 a 11/07/1990 (Arbarme S/A), 01/08/1990 a 01/09/1990 (Green Roof Clínica Médica S/C Ltda.) e de 06/03/1997 a 17/11/2014 (FUNARME). Ressalto que, embora conste na CTPS da autora que ela fora contratada pelo empregador Praia Grande Ação Médica Comunitária para exercer a função de instrumentador hospitalar no período de 24/11/1987 a 09/01/1989 e ela pleiteie todo o período como especial, o fato é que no extrato do CNIS de fls. 101, a última remuneração referente a esse vínculo foi registrada em dezembro de 1988, razão pela qual o INSS considerou a data de 31/12/1988 como limite para a análise da atividade especial no tocante a esse vínculo empregatício. É sabido que as anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, devendo as informações ser corroboradas por outros meios de prova, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não reconheço o período de 01/01/1989 a 09/01/1989 como especial, por ausência de provas tanto da existência da relação empregatícia no período quanto da especialidade da atividade desempenhada. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. EPI. PREVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo a analisar, separadamente, as atividades. 1) Auxiliar de produção; no período de 02/10/1989 a 11/07/1990; empregador: Arbarme S/A No tocante à atividade profissional de auxiliar de produção, a autora sequer aponta as atividades desempenhadas, a jornada de trabalho, o setor em que desempenhava suas funções, os agentes nocivos presentes no ambiente laboral, a intensidade/qualidade/quantidade dos agentes agressivos, a utilização ou não de EPIs etc. Diga-se que a atividade de "auxiliar de produção" não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Assim, não reconheço como especial o período de 02/10/1989 a 11/07/1990. 2) Auxiliar de enfermagem; no período de 01/08/1990 a 01/09/1990; empregador: Green Roof Clínica Médica S/C Ltda. No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora estariam enquadrados nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A atividade profissional de auxiliar de enfermagem pode ser considerada como especial até 28/04/1995 por mero enquadramento (por equiparação à profissão de enfermeira), nos Decretos mencionados acima. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de auxiliar de enfermagem, mas apenas de enfermeira, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ART. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE,

NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ [...] (Resp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o Resp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 15/07/2015) (destaque)Assim, reconheço como especial o período de 01/08/1990 a 01/09/1990.3) Técnica de enfermagem, no período de 06/03/1997 até os dias de hoje; empregador: FUNFARMEO período ora analisado é posterior a 28/04/1995, quando se tornou imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica. Aliás, conforme explanado acima, a partir de 10/12/1997, passou a ser obrigatória a apresentação de LTCAT. Pois bem, a autora apresentou o PPP de fls. 24/27 que informa a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), por trabalhar em centro cirúrgico. No documento ainda consta que o uso do EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. Ocorre que a interpretação acerca da eficácia do EPI somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Aliás, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo ser devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, que estava regulado, que tinha qualidade técnica suficiente, e que passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo. De todo modo, a autora não acostou aos autos o LTCAT que embasou o PPP, mas apresentou holerites (fls. 28/37) que informam o pagamento de adicional de insalubridade. Ainda que o INSS tenha razão quanto às diferentes perspectivas que o adicional de insalubridade é visto nos âmbitos trabalhista e previdenciário, o fato é que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2014 (DER). C - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS considerou especiais os períodos de 24/11/1987 a 31/12/1988, 01/03/1989 a 11/07/1989 e de 18/07/1991 a 05/03/1997, que equivalem a 2.595 dias. Por outro lado, reconheci como especial os períodos de 01/08/1990 a 01/09/1990 e de 06/03/1997 a 17/11/2014, que equivalem a 6.498 dias. Somando-se os dois períodos, tem-se 9.093 dias ou 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 3 (dezesseis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MIRIAM MARTINS, a saber(a) Indeferir o pedido de gratuidade de justiça;(b) Reconheço, de ofício, ser carecedora de ação a autor, por falta de interesse processual, da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial as atividades de instrumentador hospitalar, no período de 24/11/1987 a 31/12/1988 (Praia Grande Ação Médica Comunitária); de atender hospitalar, no período de 01/03/1989 a 11/07/1989 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi); e, de técnica de enfermagem no período de 18/07/1991 a 05/03/1997 (FUNFARME);(c) Reconheço como especiais o período de 01/08/1990 a 01/09/1990, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para Green Roof Clínica Médica S/C Ltda., e o período de 06/03/1997 a 17/11/2014, em que trabalhou como técnica de enfermagem para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que deverão ser averbados pelo INSS; (b) Rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (c) Condeno, por ser tido vencida em grande parte de suas pretensões, a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO WILSON BORGES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001269-11.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/45), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de serviços gerais de 17/01/1984 até hoje no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos no Departamento de Estradas de Rodagem (DER), fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Deteminei que o autor elaborasse nova memória de cálculo do valor da causa e indicasse a data em que pretendia a implantação do benefício (fls. 54). Com o cumprimento (fls. 56/63), ordenei a citação do INSS (fls. 64). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/72), acompanhada de documentos (fls. 73/105), na qual arguiu falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo teria sido indeferido por culpa do autor que não cumpria a carta de exigências do INSS, apresentando os documentos apenas em Juízo. Alegou que o autor deveria ter comprovado a efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, bem como apresentado o LTCAT que subsidiou o PPP (agente nocivo ruído), mas não o fez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, a citação fosse fixada com data de início do benefício e que os honorários de sucumbência fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 108/111v). Afastei a alegação de falta de interesse de agir (fls. 112). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, isso depois de afastar a alegação de falta de interesse de agir, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de serviços gerais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais na função de auxiliar de serviços gerais no período de 17/01/1984 até os dias de hoje no Departamento de Estradas de Rodagem - DER (v. quadro de fls. 2v). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para firmarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) A atividade profissional do autor não pode ser considerada especial até 28/04/1995, por mero enquadramento em um dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, de acordo com o PPP de fls. 13/v ele esteve exposto a agentes físicos (ruído, umidade e calor), biológicos (bactérias, vírus e parasitas) e químicos (tintas, solventes, álcalis e outros). Portanto, os agentes agressivos a que esteve exposto o autor estão elencados nos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.10, 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e itens 1.1.1, 1.1.5, 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e itens 2.0.0, 2.0.4, 3.0.0 do Anexo 4 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Consta no PPP que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. O INSS alega que o autor não apresentou o LTCAT que embasou o PPP. No entanto, ele apresentou relatório anual de ajustes técnicos do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA (fls. 14) que informa que os funcionários que exerciam serviço de operações, como autor, estavam sujeitos a ruído na intensidade de 93 dB, calor de 33,2 BJTUG e umidade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao agente ruído, vale destacar que a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor no respectivo local de trabalho é imprescindível, e o PPRA de fls. 14 é equivalente a este documento. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...].2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...].(STJ - AgRg no ARsp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma, Fonte: Dje 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...].2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.(STJ - AgRg no ARsp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, Fonte: Dje 30/08/2010, V.U.) (destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da

decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.02774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque!) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque!) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até o dia de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO/INTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Sabendo-se que o autor sempre esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites legais, tem-se que ele trabalhou em ambiente insalubre. Ressalto que os documentos de fls. 17/24 demonstram que o autor, funcionário do Departamento de Estradas e Rodagens (DER), é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, podendo se aposentar por este regime. Assim, reconheço como especial o período de 17/01/1984 a 16/01/2014. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não reconheceu nenhum período como especial. No entanto, reconheci que todo o período de 17/01/1984 a 16/01/2014, laborado no Departamento de Estradas e Rodagens (DER), é especial, totalizando 10.958 dias ou 30 (trinta) anos e 8 (oito) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado, desde a citação, tendo em vista que alguns documentos só chegaram ao conhecimento do INSS em sede judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor WILSON BORGES, a saber(a) concedo a ele os benefícios da gratuidade de justiça por força da declaração de fls. 8 e porque sua renda, em 06/2016, estava dentro da faixa de isenção de imposto de renda (fls. 87);(b) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de serviços gerais no período de 17/01/1984 a 16/01/2014 (Departamento de Estradas e Rodagens - DER);(c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da citação, tendo em vista que ele apresentou parte das provas apenas em juízo (04/07/2016 - fls. 67/68); (c) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora estabelecidos para a cademeta de poupança a contar da citação (04/07/2016 - fls. 67/68); (d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, tendo em vista que o autor foi sucumbente em parte mínima dos pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0002496-36.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/86), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e motorista de ambulância nos períodos descontinuados compreendidos de 01/06/1988 até hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações em atraso desde a DER, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 89) e ordenada a citação do INSS (fls. 92). O INSS ofereceu contestação (fls. 95/99), acompanhada de documentos (fls. 100/150), na qual alegou que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente como especiais, sendo a função de motorista de ambulância desconsiderada como tal, por não expor permanentemente o autor à contaminação. Os demais períodos em que o autor teria laborado como auxiliar de enfermagem não foram considerados especiais, pois não houve exposição permanente, no ocasional nem intermitente a agentes infectocontagiosos, que somente podem ser encontrados em unidades de isolamento ou ambulatoriais específicos. Asseguro que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pretendido, o que teria sido decidido, recentemente pelo STF. Prequestionou os artigos 195, 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou réplica e requereu expedição de ofício para a FUNFARME (fls. 153/156v). Indeferi os requerimentos do autor (fls. 158). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e motorista de ambulância e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (v. quadro de fls. 2v/3 da petição inicial): 1) De 01/06/1988 a 27/04/1989; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: atendente de enfermagem; 2) De 13/11/1989 a 01/08/1990; empregador: Palestra Esporte Clube; função: atendente de enfermagem; 3) De 02/05/1990 a 22/08/1990; empregador: Funes e Dória Ltda.; função: atendente de enfermagem; 4) De 01/07/1990 a 27/12/1990; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; função: atendente de enfermagem; 5) De 03/09/1990 a 01/11/1990; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.; função: atendente de enfermagem; 6) De 01/11/1990 a 30/03/1996; empregador: Equip Cardiovasculares; função: atendente de enfermagem; 7) De 01/05/1991 a 22/04/1992; empregador: Palestra Esporte Clube; função: atendente de enfermagem; 8) De 09/11/1993 a 04/03/1998; empregador: Beneficência Portuguesa; função: atendente de enfermagem; 9) De 06/07/1997 a 24/10/2001; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Mirassol; função: auxiliar de enfermagem; 10) De 05/10/1998 até hoje; empregador: FUNFARME; função: Motorista de Ambulância/Auxiliar de Enfermagem; 11) De 16/05/2002 até hoje; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem. No entanto, pleiteou o reconhecimento como especial apenas dos seguintes períodos (item IV do Capítulo 4 - fls. 5) - de 01/06/1988 a 27/04/1989 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto); - de 01/11/1990 a 30/03/1996 (Equip Cardiovasculares); - de 31/03/1996 a 04/03/1998 (Beneficência Portuguesa); e - de 04/10/1998 a 05/10/2015 (FUNFARME). Analisou. Observo que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/06/1988 a 27/04/1989 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), de 01/07/1992 a 30/03/1996 (Equipamentos Cardiovasculares), de 09/11/1993 a 05/03/1997 (Beneficência Portuguesa), o que, então, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente aos períodos ainda não reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 01/11/1990 a 30/06/1992 (Equipamentos Cardiovasculares), de 06/03/1997 a 04/03/1998 (Beneficência Portuguesa) e de 04/10/1998 a 05/10/2015 (FUNFARME). Ressalto que, embora o autor pleiteie o reconhecimento de tempo especial do vínculo que teve com a FUNFARME e mencione à fls. 5 o período de 04/10/1998 a 05/10/2015, verifico ter ele incorrido em erro material, pois, de acordo com o quadro de fls. 3, o vínculo teria se iniciado em 05/10/1998, vigorando até a DER, sendo esta também a anotação em sua CTPS de fls. 33, razão pela qual analisarei a atividade especial no período de 04/10/1998 a 05/10/2015. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de jure de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passou a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a vigência aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com aliquotas

diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Quanto ao vínculo com a empresa Equipamentos Cardiovasculares, verifique que o INSS reconheceu como especial apenas o período em que o autor laborou como atendente de enfermagem, deixando de considerar o período em que ele laborou como motorista, sob a alegação de que neste período (de 01/11/1990 a 30/06/1992) ele não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos (fls. 118v/119 e 126). Em relação à atividade motorista de ambulância, consulte o "site" www.mteco.gov.br e encontre múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 7823-20 - Condutor de ambulância: Condutor de transporte de pacientes, Condutor de veículos ambulatoriais, Motorista de ambulância. Descrição Sumária: Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Os condutores de ambulância auxiliam as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência. Condições gerais de exercício: Atam predominantemente nas atividades anexas e auxiliares do transporte, porém podem trabalhar de forma indistinta nas diversas atividades econômicas. São empregados com carteira assinada, exceto o motorista de táxi, que trabalha como autônomo ou por conta-própria. O trabalho é realizado de forma individual, em veículos, em horários irregulares, sob supervisão permanente (motorista de fургão ou veículo similar e motorista de carro de passeio) ou sob supervisão ocasional (motorista de táxi). O condutor de ambulância trabalha em equipe, em rodízio de turnos. Trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse constante, e ficam expostos a ruído intenso. De acordo com o PPP de fls. 118v/119, embora o autor estivesse sujeito a risco biológico, a intensidade da exposição foi classificada como "média", o que me parece se referir à intermitência da exposição, pois, afinal de contas, o motorista de ambulância tem apenas contato eventual com o paciente, eis que a sua função predominante é dirigir. Assim, a habitualidade e a permanência de referida exposição não restaram demonstradas. Logo, não há que se falar em atividade especial, ante a ausência de laudo apto a comprovar qual o nível de exposição do autor a tais agentes e, se exposto, se de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Outrossim, salienta-se que não é possível o enquadramento da atividade como especial por equiparação à atividade de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga, eis que os veículos não podem ser tidos como semelhantes. Nesse sentido, segue acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA - ADEQUAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RUIDO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa, firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do PPP, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa, uma vez que é ônus do autor a apresentação de tais documentos. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. [...] V. Não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como motorista de ambulância, considerando que a função não está enquadrada na legislação especial e não havia contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos. [...] (AC 1789465 / SP - Processo nº 0000367-19.2011.4.03.6111. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Nona Turma, Data do Julgamento: 15/08/2016, Fonte: e-DJF 3ª Turma 1ª Instância 29/08/2016) Assim, não reconheço como especial o período de 01/11/1990 a 30/06/1992. Passo a analisar os períodos em que o autor trabalhou como auxiliar e atendente de enfermagem, excluindo aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS: Quanto ao vínculo com a Associação Portuguesa de Beneficência Portuguesa, no período de 06/03/1997 a 04/03/1998, em que os agentes biológicos estavam listados nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (ressaltando que o período de 09/11/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS), verifique que o autor apresentou o PPP de fls. 17/18, com a informação que trabalhava no setor "enfermagem" e estava exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) e, embora lhe fosse fornecido EPI, este não se mostrou eficaz para afastar a insalubridade. Apesar de não ter sido acostado aos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, o autor apresentou o laudo de insalubridade de fls. 60/63 que informa que "As atividades exercidas por Aterentes, Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Anestésias em sala de cirurgia é insalubre de GRAU MÉDIO, conforme a Portaria nº 3.214/78 NR 15 Anexo nº 14 (Agentes Biológicos)". Acrescentou que "Os Aterentes, Enfermeiros e Auxiliares de Enfermagem e Serventes que trabalham neste setor, entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas". - fls. 60/62. Assim, considero especial o período de 06/03/1997 a 04/03/1998. No tocante ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 05/10/1998 até a DER, o autor apresentou apenas o PPP de fls. 20/22, o qual, aliás, informa que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. No entanto, não apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP, documento que passou a ser imprescindível a partir de 10/12/1997. Assim, não reconheço como especial o período de 04/10/1998 até a DER em que o autor trabalhou como motorista de ambulância e auxiliar de enfermagem. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (de 01/06/1988 a 27/04/1989, 01/07/1992 a 30/03/1996 e de 09/11/1993 a 05/03/1997), somados ao período ora reconhecido como especial (de 06/03/1997 a 04/03/1998), totalizam 2.404 dias, ou 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, descontando-se os períodos concomitantes. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulada. C - ARE 664.335/SC. Sustenta o INSS que o STF decidiu, ao analisar o ARE 664.335/SC, que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Sem razão o INSS, pois ao analisar a questão da Aposentadoria Especial, o STF simplesmente afirmou que o dispositivo constitucional se dirige ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição Federal, como é o caso da Aposentadoria Especial. D - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e prequestiona os artigos 195, 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria Constituição Federal excepciona a vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como é o caso da Aposentadoria Especial (artigo 201, 1º). Além disso, o trabalhador não pode ser penalizado pelo inerte recolhimento de tributos por parte de seu empregador, tendo em vista que a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impavável de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque: Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO, a saber: (a) reconhecimento, de ofício, ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial a atividade de auxiliar de enfermagem/motorista de ambulância nos períodos 01/06/1988 a 27/04/1989, 01/07/1992 a 30/03/1996 e de 09/11/1993 a 05/03/1997, por falta de interesse processual; (b) declare ou reconheça ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem no período de 06/03/1997 a 04/03/1998 (Beneficência Portuguesa), que deverá ser averbado pelo réu/INSS; (c) rejeite o pedido de Aposentadoria Especial; (d) condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ter sido sucumbente na maior parte dos pedidos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 89, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-30.2016.403.6106 - NEUZA TAVARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO NEUZA TAVARES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0002768-30.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/35), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de laboratório e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que fez, de que trabalhou exposta a agentes nocivos quando exerceu a mencionada atividade, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinado que ela informasse seu endereço eletrônico e indicasse as provas que pretendia produzir (fls. 38). A autora juntou documentos (fls. 40/56). Determinei a citação do INSS (fls. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/66), acompanhada de documentos (fls. 67/103), na qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Alegou que o PPP de fls. 22v e o LTCAT de fls. 41/57 informam que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade e que a empregadora adotava outras medidas de controle descritas na fls. 51. Sustentou que não há provas de pagamento de adicional de insalubridade, o qual, de qualquer forma, não gera reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos conspícios de sucumbência. A autora apresentou réplica (fls. 106/111). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de laboratório e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - GRATUIDADE DA JUSTIÇA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça da autora, sob a justificativa de que ela é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A autora, por seu turno, alega que esse é o valor bruto de sua renda, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios causaria a ela grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois a autora auferiu ganhos que a excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sem falar no fato de ser casada, que presume contribuir seu cônjuge com a renda da família, sendo, então, aludido critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e revogo a gratuidade de justiça concedida à fls. 38. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou (v. quadro de fls. 3) ter exercido em condições especiais as seguintes atividades profissionais: 1) Auxiliar de laboratório; no período de 01/08/1977 a 30/06/1979; empregador: Laboratório de Hematologia Dr. Tajara; 2) Atendente de laboratório; no período de 01/07/1979 a 09/10/1986; empregador: Serviço de Hematopatia de São José do Rio Preto Ltda.; 3) Auxiliar de hemodíalise; no período de 01/10/1986 a 30/05/1987; empregador: Instituto de Urologia e Nefrologia S/C; 4) Atendente de laboratório; no período de 01/03/1989 até os dias atuais; empregador: Serviço de Hematopatia de São José do Rio Preto Ltda. Apesar de sustentar ter trabalhado em condições especiais nos períodos elencados acima, requereu, tão somente, o reconhecimento de atividade especial em relação ao período posterior a 28/04/1995, em que laborou para o Serviço de Hematopatia de São José do Rio Preto Ltda. (fls. 5), pois o INSS já teria reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 01/08/1977 a 30/06/1979 (Laboratório de Hematologia Dr. Tajara); 01/07/1979 a 09/10/1986 (Serviço de Hematopatia de São José do Rio Preto Ltda.) e de 01/03/1989 a 28/04/1995 (Serviço de Hematopatia de São José do Rio Preto Ltda.), conforme se observa no documento de fls. 23. Assim, minha análise cingir-se-á ao período de 29/04/1995 a 08/11/2006 (DER). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser

PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricitista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricitista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX - Processo nº 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I, Data: 21/10/2015) - destaque! Por fim, cumpre assinalar que para o período como contribuinte individual e compreendido no pedido autoral, não trouxe qualquer meio de prova que demonstrasse que trabalhou de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, de modo que não faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Dessa forma, reconheço como especial os períodos de 01/02/1986 a 12/12/1986, de 26/11/1987 a 26/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995, em razão do enquadramento profissional, e 02/10/1995 a 27/08/1999 e 03/07/2002 a 31/12/2011, em razão da exposição ao agente nocivo eletricitista. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial totaliza 7.886 dias, ou seja, 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor exercido em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 13/07/2015 - fls. 213) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 174.966.305-5] o INSS apurou tempo total de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias ou 10.909 (fls. 213), ao que acresço 28 dias por conta da divergência do vínculo mantido com o empregador Serviço de Eletrofiação e Manutenção e Comércio Ltda. Explico: a CTSP descreve o período de 01/02/1986 a 12/12/1986 (fls. 11 e 167), enquanto que o CNIS indica 01/03/1986 a 12/12/1986 (fls. 210). Não havendo indícios de fraude nem rasura da anotação, prevalece a CTSP. Com isso, o tempo comum de atividade perfaz 10.937 dias ou 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Reconheci como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1986 a 12/12/1986, de 26/11/1987 a 26/06/1991, 01/08/1991 a 28/04/1995, 02/10/1995 a 27/08/1999 e 03/07/2002 a 31/12/2011, equivalente a 7.886 dias, que multiplicados pelo fator "1,4", totalizam 11.041 dias, um aumento de 3.155 dias. Somando-se o período de trabalho comum (10.937 dias) com o acréscimo oriundo da conversão de tempo especial em comum (3.155 dias), chega-se a um total de 14.092 dias ou 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que o autor trabalhou por prazo superior a 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.966.305-5). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor NILTON ROBERTO MAGOSSO GONÇALVES, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de engenheiro eletricitista nos períodos 01/02/1986 a 12/12/1986 (TELMAC), de 26/11/1987 a 26/06/1991 (PROCONTEL), 01/08/1991 a 28/04/1995 (Barbosa e Cia Ltda.), 02/10/1995 a 27/08/1999 (ENERP) e 03/07/2002 a 31/12/2011 (ANEEL); (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 174.966.305-5, a partir da citação, tendo em vista que ele apresentou parte das provas apenas em juízo (03/06/2016), com Renda Mensal Inicial (RMI) de jur apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora previstos para a caderneta de poupança a contar da citação (03/06/2016 - fls. 144/145). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, cumulado com art. 86 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte dos seus pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARCOS ANTÔNIO DE PINHO PASQUETTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº 0003534-83.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 7/40), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida na função de técnico de segurança do trabalho da CPFL foi exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia a revisar o benefício atualmente recebido, convertendo-o em Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Concedeu-lhe o autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele completasse a petição inicial (fls. 43). Com o cumprimento (fls. 45), ordenei a citação do INSS (fls. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/59v), acompanhada de documentos (fls. 60/115), na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça. Alegou inexistir previsão constitucional de aposentadoria especial para trabalhadores sujeitos à periculosidade. Sustentou inexistir comprovação acerca da exposição permanente do autor à eletricidade. Mais: a partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico e desde 06/03/1997 a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos. Aduziu que as empresas que não sujeitam seus empregados a ambientes insalubres/perigosos e aquelas que neutralizam a nocividade por meio de oferta de EPI eficaz estão isentas de contribuição adicional, as demais não. De modo que, se não houve recolhimento, não há fonte de custeio para a Aposentadoria Especial. Aduziu que o EPI eficaz afastou o reconhecimento da especialidade pretendida. Alegou que o STF, ao julgar o ARE 664.335/SC entendeu que a norma inscrita no art. 195, 5º, da Constituição Federal veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que impossibilitaria a concessão do benefício judicialmente. Requeru a exclusão dos atrasados no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial. Questionou o artigo 1-F da Lei nº 11.960/2009, bem como os artigos 1º, IV; 2º, 5º, caput, LIV e LV; 3º, IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e nos honorários advocatícios em favor dos procuradores a ser recolhido mediante GRU e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da citação, que fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança e os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 118/122v) e recolheu custos. Revogei a gratuidade de justiça. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido na função de técnico de segurança do trabalho na CPFL e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-a em Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou (v. quadro de fls. 4) ter exercido em condições especiais as seguintes atividades profissionais: 1) Escriturário; no período de 01/12/1978 a 30/11/1984; empregador: CPFL; 2) Técnico em segurança do trabalho; no período de 01/12/1984 até os dias atuais; empregador: CPFL. No entanto, pleiteou o reconhecimento apenas da atividade profissional de técnico em segurança do trabalho como especial (fls. 5v). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.procedencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque!) Passo a analisar a especialidade da atividade. A eletricidade foi enquadrada no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, conforme quadro abaixo: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO. I. 1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos. Portanto, no período anterior a 29/04/1995, em que bastava o enquadramento legal, o autor esteve acobertado pela legislação pertinente. Contudo, foi além e apresentou também documentação técnica (fls. 77v/78v). No PPP consta, no campo destinado aos dados sobre a exposição a fatores de risco, a informação sobre exposição à eletricidade (tensão acima de 250 volts), pois as funções do autor consistiam em realizar inspeções, identificar e avaliar fatores de risco, métodos e processos de trabalho, avaliar riscos presentes nos ambientes de trabalho, em áreas de risco (Sistema Elétrico de Potência, tais como: subestações, linhas, redes, equipamentos e componentes energizados); inspecionar, orientar e assessorar CIPAs, empresas contratadas e prestadores de serviços em áreas de riscos (Sistema Elétrico de Potência: subestações, linhas, redes energizadas). A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Revogou, ainda, a Lei nº 7.369/85 que já previa o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica. Em que pese haver menção à eficácia do EPI, o que exclui a periculosidade, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Ocorre que o autor não apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP, documento imprescindível a partir de 10/12/1997 e, ainda, juntou holerite que informa o pagamento de adicional de periculosidade "intermitente", o que descartaria a permanência da exposição ao agente perigoso. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE

dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicinda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP.2. No caso concreto, conforme destacado no escrito e acordado da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na esfera judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Passo a apreciar os períodos pleiteados pelo autor. A.1 - de 02/08/1984 a 10/10/1996 - função: ajudante geral - empregador: ICEC - Construção e Comércio; A atividade profissional de ajudante geral não pode ser considerada especial até 28/04/1995, por mero enquadramento em um dos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, resta analisar se o autor esteve exposto a algum agente nocivo listado nos Decretos ou descrito na documentação técnica. De acordo com o PPP de fls. 85v, como ajudante geral, o autor exerceu várias atividades, em especial em canteiros de obras. Consta inclusive informação que ele trabalhou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 72,2 dB e à poeira mineral. Quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Observo, portanto, que o ruído a que esteve sujeito o autor era inferior aos limites legais. Noutro giro, o PPP também demonstra a exposição à poeira mineral nociva, no entanto, não há descrição sobre o tipo de poeira mineral (Silica, carvão, cimento, asbesto e talco). Desse modo, por falta de elementos, impossível o enquadramento nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Portanto, não reconheço como especial o período de 02/08/1984 a 10/10/1996. A.2 - de 01/12/1997 a 13/03/1998 - função: soldador - empregador: Rorato Montagem de Estrutura; No período ora analisado, o autor não apresentou qualquer documentação técnica que comprovasse sua exposição a agentes nocivos. Assim, diante da falta de elementos acerca da existência, qualidade e quantidade de nocividade no ambiente laboral, deixo de reconhecer o período como especial. A.3 - de 16/03/1998 a 07/07/1998 - função: soldador - empregador: ICEC - Construção e Comércio; Nos termos do PPP de fls. 85v, no período ora analisado, o autor laborou como soldador, exposto a ruído, poeira mineral, ferro e manganês. Quanto ao ruído, observo que a intensidade de exposição não superou os limites legais, pois se manteve em 74,6 dB. Não há também descrição sobre o tipo de poeira mineral (Silica, carvão, cimento, asbesto e talco) a que esteve exposto. Por outro lado, há informação de exposição a ferro e manganês (item 1.10.14 do Decreto nº 2.172/97 vigente à época) e, muito embora haja informação acerca da eficácia do EPI, não há dados acerca do certificado de aprovação do EPI ou, ao menos que ele tenha sido entregue ao funcionário. Por esses motivos, reconheço o período de 16/03/1998 a 07/07/1998 como especial. A.4 - de 08/12/1998 a 22/09/2014 - função: soldador - empregador: Carj Serralheria; Inicialmente, observo que o período pleiteado sequer consta no CNIS de fls. 67. Neste documento é possível observar que o autor contribuiu como "empresário/empregador", de 01/03/1999 a 31/10/1999, passando a contribuir como "contribuinte individual" de 01/11/1999 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 30/09/2014. Apenas os períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária podem ser analisados para o cálculo do tempo de contribuição do autor, portanto, minha análise cingir-se-á a eles, observando que o autor requereu o reconhecimento até 22/09/2014. De acordo com o PPP de fls. 13/14, o autor, além de sócio, era também o soldador da empresa CARJ Serralheria. Segundo o documento, ele esteve exposto a ruído de 88 dB, radiação não ionizante, poeira e fumaças metálicas. Consta, ainda, informação acerca da eficácia do EPI. O autor ainda apresentou LTCAT (fls. 18/32), elaborado por médico do trabalho, com validade de novembro de 2007 a outubro de 2008, com a informação de que o ruído variava entre 91,9 e 103,3 dB, mas que o EPI era utilizado permanentemente. Quanto à radiação não ionizante, poeira e fumaças metálicas, a informação sobre a eficácia do EPI afastaria o reconhecimento da atividade especial. No entanto, outro entendimento deve ser levado em conta no tocante ao ruído, pois o STF entende que o uso de EPI é eficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Pois bem. Como a intensidade do ruído descrita no PPP (88 dB) é diferente daquela descrita no LTCAT (91,9 e 103,3 dB), considerarei a informação do PPP até novembro de 2007 e a do LTCAT a partir de então. Assim, até 17/11/2003, o autor não esteve exposto a ruído acima dos limites legais (90 dB), e daí deveria ser considerado especial apenas o período de 18/11/2003 a 22/09/2014, pois tanto o PPP quanto o LTCAT informam exposição a ruído acima de 85 dB. Ocorre que não há informação no PPP, no LTCAT ou no CNIS de pagamento da contribuição/adicional previstos no inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Em regra, esse valor é recolhido pelo empregador ou tomador de serviços, não podendo o empregado/prestador dos serviços ser prejudicado pelo não recolhimento, mas neste caso o autor prestava serviços para uma empresa de sua propriedade, sendo sua obrigação o recolhimento (que não ocorreu ou, ao menos, não foi comprovado), de modo que o reconhecimento do período como especial, de fato, não teria prévia fonte de custeio. Diante do exposto e com o fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não reconheço os períodos ora analisados como especiais. A.5 - de 22/09/2014 até os dias de hoje - função: montador - empregador: Construção Metálica ICEC. O autor apresentou PPP (fls. 15) que informa exposição a ruído, sem mencionar a intensidade. Além disso, consta o fornecimento de EPI eficaz para afastar a insalubridade, razão pela qual não reconheço o período como especial. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 114 dias ou 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Ao passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial a "Comunicação de Decisão" (fls. 95v/96), na data de entrada do requerimento (DER em 29/06/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.733.826-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, o que equivale a 10.622 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 114 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 160 dias, o que significa um aumento de 46 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.622 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (46 dias), chega a um cômputo total de 10.668 dias, que equivale a 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 174.733.826-2]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor CLAUDEVIR CESAR FAVARIN, a saber: a) Declaro como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de 16/03/1998 a 07/07/1998 (ICEC), que deverá ser averbado pelo INSS; b) Rejeito os pedidos de Aposentadoria Especial e por Tempo de Contribuição; c) Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 53, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LAURO SÉRGIO DE ANDRADE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos nº 0003663-88.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 21/77), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de vigilante no período de 29/04/1995 a 28/11/2013 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto à periculosidade neste período que, somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS, ultrapassará de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à revisão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 80/v), que cumpriu (fls. 82/84) e, então, deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 85). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/98), acompanhada de documentos (fls. 99/156), na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, alegou que a atividade de vigilante/vigia não está relacionada nos Anexos dos Decretos que regem a matéria e que, a partir de 05/03/1997, por força do Decreto nº 2.172/97, a atividade deixou de ser considerada perigosa, de modo que se tornou imprescindível a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo por meio de documentação técnica. Sustentou que os códigos GFIP constantes no PPP de fls. 33 revelam a inexistência do enquadramento devido como atividade especial. Garantiu não haver prova cabal e contemporânea de que o autor portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. Aduziu que o EPI eficaz afastou o reconhecimento da especialidade pretendida. Alegou que o STF, ao julgar o ARE 664.335/SC entendeu que a norma inscrita no art. 195, 5º, da Constituição Federal veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que impossibilitaria a concessão do benefício judicialmente. Requereu a exclusão dos atrasados no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial. Prequestionou o artigo 1º da Lei nº 11.960/2009, bem como os artigos 1º, IV; 2º, 5º; caput, LIV e LV; 37; caput; 93; IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal. Injúriu, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da citação, observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança e, por fim, os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 159/170) e juntou documentos (fls. 171/178). Indeferi a impugnação ao valor da causa e os requerimentos do autor (fls. 181). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de vigilante e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (fls. 3 da petição inicial): 1) De 01/10/1983 a 04/03/1988; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: soldador; 2) De 18/03/1991 a 28/04/1995; empregador: Palestra Esporte Clube; função: vigilante; 3) De 29/04/1995 a 28/11/2013; empregador: Protege S/A Prot. e Transporte de Valores; função: vigilante. De acordo com o autor, os dois primeiros períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual pleiteia, judicialmente, o reconhecimento apenas do último período. Conviém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados

referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convalidação e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4.º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passou a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria informático do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque)A atividade de vigilante era considerada prejudicial à saúde e à integridade física, tanto que foi incluída no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97, quando o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, à medida que não constou nos Anexos desse Decreto. Em 2005, com intuito de excluir qualquer dúvida sobre a periculosidade da atividade de vigilante, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 26, enquadrando a atividade de vigilante com especial, equiparando-se à de guarda já definida anteriormente. Nos termos da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64." A TNU entendeu, todavia, que a contagem especial seria possível no período posterior a 05/03/1997, desde que a atividade estivesse prevista em lei como perigosa (PEDILEF nº 50136301820124047001, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2016). A Lei nº 12.740/2012 incluiu a atividade profissional de vigia/vigilante dentre aquelas consideradas perigosas. Ademais, a mencionada atividade também está elencada na Norma Regulamentadora nº 16. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após 10/12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, quando tornou-se imprescindível a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhou significativa importância a necessidade de arma de fogo para o desempenho da atividade profissional, em especial quanto à avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante. Nesse sentido, segue acórdão recente:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso em apreço, as provas coligadas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.V - A discussão quanto à utilização do EPI em relação à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, é despendida, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutraliza área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - Aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09, no que concerne aos juros de mora e à correção monetária. (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)IX - Determinada a conversão imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC.X - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida.(APELREEX 2192638/SP, Processo nº 0004474-91.2015.4.03.6103, Re. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Data do Julgamento: 13/12/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) - destaque!Nesses termos, passo a analisar a documentação técnica apresentada pelo autor. De acordo com os PPPs de fls. 31/32 e 33/v, fornecidos pela empresa Protege S/A Prot. E Transporte de Valores - São José do Rio Preto, o autor trabalhou de 18/03/1991 a 28/02/2003, como "vigilante de carro forte", e de 01/03/2003 a 31/03/2016 (data da emissão do PPP), como "vigilante chefe de equipe de carro forte". Durante todo o período o autor laborou utilizando-se de arma de fogo, o que demonstra que sua vida era posta em perigo. Além, despropositada a alegação do INSS de inexistência de prova da efetiva utilização de arma de fogo, pois as informações constantes no PPP são prestadas sob as penas da lei, de modo que eventual falsidade ideológica no seu preenchimento ensejaria a responsabilidade criminal do subsoritor. O autor acostou aos autos PPRA e LTCATs (fls. 37/73) que subsidiaram o PPP, os quais corroboram as informações constantes no formulário, ressaltando, em especial, os dados de fls. 53. Ademais, apresentou certificados de cursos de formação de vigilante e extensão em transportes de valores (fls. 75/77). A documentação técnica esclarece que não foi possível afastar a periculosidade mediante o uso de EPI, o que é óbvio, pois não há nenhuma forma realmente eficaz de afastar o risco à vida de uma pessoa que trabalha na defesa do patrimônio de outrem.Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da periculosidade a que esteve exposto o autor enquanto trabalhou como vigilante de carro forte, razão pela qual reconheço como especial o período de 29/04/1995 28/11/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (de 01/10/1983 a 04/03/1988 e de 18/03/1991 a 28/04/1995), equivalem a 3.120 dias, que somados ao período ora reconhecido como especial (de 29/04/1995 a 28/11/2013), totalizam 9.909 dias, ou 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - ARE 664.335/SC Sustenta o INSS que o STF decidiu, ao analisar o ARE 664.335/SC, que o artigo 195, 5º, a Constituição Federal veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Sem razão o INSS, pois ao analisar a questão da Aposentadoria Especial, o STF simplesmente afirmou que o dispositivo constitucional se dirige ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição Federal, como é o caso da Aposentadoria Especial. D - EXCLUSÃO DO PERÍODO DOS ATRASADOS NO PERÍODO EM QUE O AUTOR CONTINUOU TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor como vigilante. Tal reconhecimento somente se deu em sede judicial e não abrangeu os períodos mais recentes. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário. E - DO PERGUNTAMENTO (artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009 bem como os artigos 1º, IV; 2º; 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 93, IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal)Sustenta o INSS que até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/RG/SE, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 permanece incólume, ou seja, havendo condenação da Entidade Pública são aplicáveis aos juros de mora e correção monetária os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.O Recurso Extraordinário nº 870.947 ainda não foi julgado em definitivo pelo STF, de modo que, até que isso aconteça, ficam mantidas as razões de decidir do STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, ainda que se refliram especificamente a precatórios. Assim, no presente caso, a correção monetária deverá ser calculada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e os juros de mora incidirão à taxa prevista para as cadernetas de poupança a partir da citação.No tocante ao alegado desrespeito aos Princípios do Devido Processo Legal, do Livre Convencimento Motivado, da Legalidade, da Separação dos Poderes e da Ampla Defesa (art. 1º, IV; art. 2º, art. 5º, caput, LIV, LV; art. 37, caput; art. 93, IX, todos da Constituição Federal), incorre em equívoco a autarquia previdenciária, pois se houve reconhecimento de direito é porque este juiz entendeu que os fatos estavam devidamente comprovados e se adequavam à legislação vigente à época da prestação dos serviços, conforme farta e fundamentado. Diga-se que ao proceder a uma eventual interpretação extensiva dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não está o juiz atuando como legislador positivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º, e 201, caput, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial ou reconhecimento de períodos especiais e respectiva conversão em tempo comum sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor LAURO SÉRGIO DE ANDRADE, a saber:(a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de vigilante de carro-forte no período de 29/04/1995 a 28/11/2013, que deverá ser averbado pelo réu/INSS;(b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº

167.275.557-0, convertendo-o em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/11/2013); (c) condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (25/07/2016 - fls. 87);(d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0003702-85.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/59), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida nas funções de Servicial e Atendente de Enfermagem foram exercidas em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, revisar o benefício mediante o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes insalubres. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, na mesma decisão, determinei-lhe que emendasse a petição inicial (fls. 62). Emendada a petição inicial, deferi e determinei a citação do INSS (fls. 65). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/76), acompanhada de documentos (fls. 77/142v), na qual, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça e arguiu a "prescrição do fundo de direito". No mérito, assegurou que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, para qual comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Alegou que o uso do EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Pleiteou a exclusão do período dos atrasados no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial. Questionou o artigo 1-1-F da Lei nº 11.960/2009 bem como os artigos 1º, IV; 2º, 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 93, IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal. Pugnou pela fixação da DIB na data da citação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e nos honorários advocatícios em favor dos procuradores a ser recolhido mediante GRU e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança e os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ.O autor apresentou réplica (fls. 145/150v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo em Aposentadoria Especial ou (C) recalculando o tempo de contribuição. A - GRATUIDADE DE JUSTIÇA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça do autor, sob a justificativa de que ele é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 3.000,00 (três mil reais). O autor, por seu turno, alega que esse é o valor bruto de sua renda, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios lhe causaria grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois o autor auferiu ganhos que o excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sem falar no fato de ser casado, o que presume contribuir sua esposa para sustento da família também sendo, então, tal critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acólho, portanto, a impugnação e revogo os benefícios da gratuidade de justiça, concedidos à fls. 62. B - "PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO" Argui o INSS a "prescrição do fundo de direito", pois foi concedido benefício previdenciário diverso do pretendido pelo autor, à medida que ele pleiteou Aposentadoria Especial, sendo-lhe concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Assim, por ter-lhe sido negado o próprio direito pleiteado, iniciou-se o prazo de 5 anos de prescrição do fundo de direito. Portanto, inaplicável a Súmula 85 do STJ e incabível a prescrição apenas das parcelas dos valores atrasados, devendo o instituto ser aplicado ao direito em si. Sem razão o INSS. Primeiro, o processo administrativo previdenciário de fls. 16/46 demonstra que o pedido do autor foi processado como "requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição", e não como Aposentadoria Especial, embora alguns períodos tenham sido reconhecidos como especiais. Segundo, ainda que tivesse sido negado ao autor o próprio direito pleiteado, não decorreram 5 (CINCO) anos entre o requerimento administrativo (28/11/2011) e a propositura da ação judicial (10/06/2016). Vou além. O autor não se manteve inerte nesse interim, já que requereu, administrativamente, a revisão de seu benefício previdenciário em 23/02/2012 (fls. 47/56). Afasto, assim, a "prescrição do fundo de direito". C - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor pretende obter o reconhecimento de trabalho exercido em condição especial nas funções de Servicial, no período de 15/04/1985 a 03/01/1988 (Hospital Albert Einstein), e Atendente de Enfermagem, no período de 16/03/1988 a 28/11/2011 (Associação Portuguesa de Beneficência). Inicialmente, observo que, embora o autor pleiteie o reconhecimento como especial dos mencionados períodos, o INSS já reconheceu como especial o período de 16/03/1988 a 05/03/1997, ou seja, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento do referido período, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos de 15/04/1985 a 03/01/1988 (Hospital Albert Einstein) e de 06/03/1997 a 28/11/2011 (Associação Portuguesa de Beneficência), nos termos do pedido (fls. 2v e 4v). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outra não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o autor, em 07 de maio de 1995, em especial no 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deuse, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.123, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, existindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Passo a analisar os vínculos, separadamente. I) Servicial - período de 15/04/1985 a 03/01/1988 (Hospital Albert Einstein) De acordo com o PPP de fls. 47v/48, o autor trabalhou como servicial no período de 15/04/1985 a 09/03/1986, passando a exercer a função de atendente de enfermagem de 10/03/1986 a 03/01/1988, bem como, durante todo o período laborado, ele teria ficado exposto a agentes biológicos, mas o EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de "servicial", em consulta ao "site" www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de "servicial", em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de o autor ter trabalhado em "unidade de saúde" a questão torna outro rumo e o exame requer cuidado ainda maior. Além disso, o autor também teria trabalhado como atendente de enfermagem. No período pleiteado, as duas atividades profissionais do autor (servicial e atendente de enfermagem) poderiam ser consideradas especiais pelo mero enquadramento nos itens 1.1.3 e 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Como se vê, para as atividades de servicial e atendente de enfermagem não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato delas não estarem aroladas nos "Anexos I e II" daqueles diplomas normativos não significa dizer que o autor não estava exposto a agentes agressivos a sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto às atividades do autor (servicial e atendente de enfermagem), em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 15/07/2015) (destaque) Ressalto que a função do autor de servicial enquadrar-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização." Ênfatico que, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Assim, após análise da legislação, da jurisprudência e da documentação acostada aos autos, concluo que o autor trabalhou em ambiente insalubre e, portanto, reconheço

como especial o período de 15/04/1985 a 03/01/1988.2) Atendente de Enfermagem - período de 06/03/1997 a 28/11/2011 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto o autor estariam enquadrados nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Conforme exposto acima, a partir de 29/04/1995 tomou-se obrigatória a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir de 10/12/1997, imprescindível o LTCAT. Analisando a documentação técnica, observo que o autor acostou aos autos o PPP de fls. 25v/26, emitido pela Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, que informa que ele trabalhou como "auxiliar de enfermagem", estando sujeito a agentes biológicos (vírus e bactérias). Consta, ainda, que o empregador forneceu EPI, o qual, no entanto, não teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. No entanto, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de Insalubridade e Periculosidade de fls. 50v/56 esclarece que "Não foi encontrada nenhuma atividade nos locais inspecionados que se enquadre ou possa ser considerada como especial, dentro dos preceitos técnicos previdenciários dados pela Lei nº 9.732/98, que definiu alíquotas no GFIP para condições especiais, e que se enquadre no Quadro que se refere ao Art. 2º do Decreto nº 53.83/64 em seus itens e/ou na Relação da OF/PAS/SPS/GAB Nº 95/96 nos seus itens , e/ou pelo Decreto 2.172/97 no seu quadro, como insalubres, perigosas ou penosas, pela adoção do uso eficaz, das proteções necessárias em cada função que requer proteção, conforme amplamente demonstrado nesta avaliação ou pela eventualidade ao risco, não estando exposto de modo habitual e permanente e sim de modo eventual ou esporádico e com a adoção de proteção eficaz" (fls. 55). Assim, reconheço como especial apenas o período de 06/03/1997 a 09/12/1997, uma vez que após esta data tomou-se obrigatória a apresentação de LTCAT e aquele juntado pelo autor concluiu pela inexistência de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. D - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Conforme dito acima, o INSS já reconheceu como especial o período de 16/03/1988 a 05/13/1997, o que equivale a 3.277 dias. Reconheci que o autor trabalhou sob condição especial também nos períodos de 15/04/1985 a 03/01/1988 e de 06/03/1997 a 09/12/1997, num total de 1.273 dias. Somados o período reconhecido pelo INSS (3.277 dias) com estes que ora reconheci (1.273 dias), chega-se a um total de 4.550 dias, ou 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. E - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo do seu valor, em razão do reconhecimento da atividade especial e consequente conversão de tempo especial em comum. Conforme documentação acostada aos autos, em especial a "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 33/34v), na data de entrada do requerimento (DER em 28/11/2011), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.326.500-4), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses, 10 (dez) dias, o que equivale a 12.995 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 1.273 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 1.783 dias, o que significa um aumento de 510 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.995 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (510 dias), chega a um cômputo total de 13.505 dias, que equivale a 37 (trinta e sete) anos. Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS. F - DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 1-F da Lei nº 11.960/2009 bem como os artigos 1º, IV; 2º; 5º, caput, LIV e LV; 37, caput, IX; 195, 5º; 201, caput e 1º, todos da Constituição Federal) Sustenta o INSS que até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/RG/SE, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 permanece incólume, ou seja, havendo condenação da Entidade Pública não aplicáveis aos juros de mora e correção monetária os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. O Recurso Extraordinário nº 870.947 ainda não foi julgado em definitivo pelo STF, de modo que, até que isso aconteça, ficam mantidas as razões de decidir do STF no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ainda que se refram especificamente a precatórios. Assim, no presente caso, a correção monetária deverá ser calculada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e os juros de mora incidirão à taxa prevista para as cadernetas de poupança a partir do mês da citação. No tocante ao alegado desrespeito aos Princípios do Devido Processo Legal, do Livre Convencimento Motivado, da Legalidade, da Separação dos Poderes e da Anpla Defesa (art. 1º, IV; art. 2º; art. 5º, caput, LIV, LV; art. 37, caput; art. 93, IX, todos da Constituição Federal), incorre em equívoco a autarquia previdenciária, pois se houve reconhecimento de direito é porque este juiz entendeu que os fatos estavam devidamente comprovados e se adequavam à legislação vigente à época da prestação dos serviços, conforme fartamente fundamentado. Diga-se que ao proceder a uma eventual interpretação extensiva dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não está o juiz atuando como legislador positivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º e 201, caput 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial ou reconhecimento de períodos especiais e respectiva conversão em tempo comum sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. G - EXCLUSÃO DO PERÍODO DOS ATRASADOS NO PERÍODO EM QUE O AUTOR CONTINUOU TRABALHANDO EM ATIVIDADE ESPECIAL Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial no período em que o autor continuou trabalhando em atividade especial, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor como servicial e auxiliar/atendente de enfermagem. Tal reconhecimento somente se deu em sede judicial e não abrangendo os períodos mais recentes. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor SÉRGIO FERREIRA, a saber: (a) Revogo a decisão de fls. 62 que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça; (b) Reconheço, de ofício, ser carecedor de ação, por falta de interesse processual do autor à pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condição especial a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem no período 16/03/1988 a 05/03/1997; (c) Reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial os períodos de 15/04/1985 a 03/01/1988 (Hospital Albert Einstein) e de 06/03/1997 a 09/12/1997 (Associação Portuguesa de Beneficência), que deverão ser averbados pelo INSS; (d) Condono o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 145.326.500-4, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/11/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; (e) Condono o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora estabelecidas para as cadernetas de poupança a contar da citação (25/07/2016 - fls. 66); (f) Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condono o autor em custas e verba honorária, atualizados até a data desta sentença, em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença. E, por fim, condono o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, também em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-41.2016.403.6106 - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005050-41.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/84), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de encadernação, auxiliar de copa e atendente de enfermagem nos períodos descontínuos compreendidos entre 06/12/1978 até a data do requerimento administrativo e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão de um dos aludidos benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/94v), acompanhada de documentos (fls. 95/116), na qual afirmou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, sendo que as atividades exercidas antes da vigência da Lei nº 3.807/60 não são consideradas especiais por falta de previsão legal. A partir daí, o reconhecimento de atividade especial era feito por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 83.831/64 e 83.080/79 ou por meio de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos, a ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos, de forma permanente e não ocasional, a apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto nº 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Afirmei que a autora não comprovou a exposição a nenhum fator de risco para a atividade auxiliar de copa, quanto à atividade atendente de enfermagem o uso de EPI eficaz afastou a especialidade da atividade e o trabalho no ambiente hospitalar, por si só, não enseja o reconhecimento de que a atividade foi desempenhada sob condições especiais. Aleguei que para o agente ruído é necessário laudo pericial contemporâneo. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação da autora nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários fossem fixados nos termos da Súmula nº 111 e que conste da sentença determinação para que a autora comprove ter deixado de exercer as atividades que alega ser insalubres. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS, posteriormente, juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 117/132). A autora apresentou réplica (fls. 135/137). Verifiquei não ser necessária a produção de provas, ou seja, necessidade de dilação probatória (fls. 138). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e (D) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de encadernação, auxiliar de copa e atendente de enfermagem, nos seguintes períodos (pedido de fls. 6): 1º) de 06/12/1978 a 24/10/1979 - empregador: Com. Ind. Gráfica Franca - Função: Auxiliar de encadernação; 2º) de 21/01/1991 a 30/08/1991 - empregador: Casa de Saúde Sta. Helena - função: Auxiliar de copa; 3º) de 01/11/1991 até a data do requerimento administrativo; empregador: Serviço de Hemoterapia de Rio Preto - função: Atendente de enfermagem. Do exame dos períodos indicados em cotejo com a documentação dos autos, verifico que os vínculos de trabalho estão comprovados por anotação em CTPS (fls. 13/14). Assinalo, contudo, que, para o período trabalhado para serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto/SP, depreende-se da documentação dos autos que já foi reconhecida administrativamente a especialidade da atividade no interrogatório de 01/11/1991 a 28/04/1995 (fls. 112v), sendo que, nesse ponto, não há interesse de agir, motivo pelo qual examinarei o período remanescente, a saber: de 29/04/1995 até a data do requerimento administrativo. Cumpre apenas esclarecer que como a autora formulou dois requerimentos administrativos (DER em 19/01/2014 e 24/05/2016 - fls. 15/16, respectivamente) e requer que o pedido seja primeiramente analisado ao tempo do primeiro requerimento e, caso não seja concedido, examinada a possibilidade perante o segundo (fls. 6), analisarei a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida para o interrogatório mais longo, a saber: de 29/04/1995 a 24/05/2016, porque assim estará compreendido o período mais curto (29/04/1995 a 19/01/2014), uma vez que ambos referem-se vínculo empregatício mantido perante Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto LTDA (CNIS - fls. 79). Também convém assinalar que embora a atividade de atendente de enfermagem não conste na anotação em CTPS (fls. 14), restou comprovado por meio formulário PPP e holerite o desempenho dessa atividade (fls. 23/28). Esclarecidas as divergências encontradas cumpre examinar eventual preenchimento dos requisitos para reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas. Nesse ponto, devm, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o

seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento, ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído contido, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP. Todavia, ressaltou os casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. De acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despidiça de também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKUNA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável. Dividirei a análise dos períodos de acordo com as atividades (auxiliar de encadernação, auxiliar de copa e atendente de enfermagem). A.1 - Auxiliar de encadernação - 01/02/1975 a 21/12/1978 Do exame dos autos, verifico que para tal atividade a autora apresentou apenas anotação em CTPS (fls. 13) e pela falta de esclarecimento quanto à natureza da atividade e de comprovação de sujeição a eventuais agentes nocivos não há como reconhecer a especialidade da atividade. Ressalto que, embora o período permita o enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de melhor detalhamento do trabalho realizado, não é possível sequer o reconhecimento da especialidade da atividade por similaridade às atividades enquadradas por categoria profissional. De tal sorte, não reconheço como exercida em condições especiais a atividade de auxiliar de encadernação. A.2 - Auxiliar de copa - 21/01/1991 a 30/08/1991 Para tal atividade apresentou a autora formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 17/21). Nos termos dos esclarecimentos feitos, o PPP bastaria para comprovação do tempo especial, ocorre que, no caso em análise, no PPP juntado não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo, além disso, não consta menção ao responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. De seu turno, o LTCAT apresentado dá conta que a atividade de auxiliar de copa/Auxiliar de copa II faz jus ao adicional de insalubridade de 20% (fls. 20), ocorre que referido documento não foi juntado em sua integralidade. Vou além. Percebo que de um documento de mais de 50 páginas, juntou a autora aos autos apenas 3 (três) folhas (fls. 19/21), o que, então, nestes termos tal documento não é meio hábil a comprovar a especialidade da atividade. Face à imprecisão do preenchimento do PPP, cujo conteúdo, inclusive, diverge do LTCAT, bem como pela incompletude deste último, não reconheço que a atividade de auxiliar de copa tenha se dado em condições especiais. A.3 - Atendente de enfermagem - 29/04/1995 a 24/05/2016 Para o período foi juntado formulário PPP (fls. 23/28), no qual consta anotação de que na função de auxiliar de enfermagem havia sujeição moderada a agentes biológicos, consistente no contato com pacientes, sangue e hemocomponentes, bem como a sujeição em intensidade leve a agentes ergonômicos. Há, também, informação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), no caso, protetor facial, luvas de procedimento e luvas de borracha com uso eficaz (fls. 23). Tais anotações são corroboradas por laudo referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 31/69), com destaque para a informação de que a exposição era de forma habitual (fls. 41). E, além do mais, a autora juntou holerite em que comprova o recebimento de insalubridade (fls. 22). Em relação ao uso de EPI eficaz, cumpre assinalar que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade, de modo que, no período trabalhado como atendente de enfermagem esteve a autora exposta a condições nocivas ao trabalhador. Dessa forma, é possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 24/05/2016 como exercido em condição especial. Contudo, ressalto que o efetivo reconhecimento do período acima fica condicionado a que o benefício previdenciário concedido não tenha como parâmetro o primeiro requerimento administrativo (DER 16/01/2014 - fls. 15), ou seja, o tempo reconhecido de atividade especial será de 29/04/1995 a 16/01/2014. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Já foi pelo INSS reconhecido o período de 01/11/1991 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais (fls. 112v). Para a hipótese de reconhecimento do período mais logo como em condições especiais (29/04/1995 a 24/05/2016), acrescido do já reconhecido administrativamente, totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 2 (dois) dias e, por ser inferior a 25 anos, não confere à autora o direito à Aposentadoria Especial. Esclareço, embora evidente, que como a autora não atingiu o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial tendo como DIB o requerimento administrativo mais recente (24/05/2016), é certo que não lograria completar o tempo necessário no requerimento administrativo mais antigo (19/01/2014). C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo como parâmetro inicialmente, o requerimento administrativo formulado em 19/01/2014, conforme pedido da autora. Nestes termos, verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do primeiro requerimento (DER = 19/01/2014 - fls. 15) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 167.405.450-2], o INSS apurou tempo total de serviço de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses e 3 (três) dias ou 9.428 (fls. 15). Considerando que até a DER 16/01/2014, reconheço como atividade especial o período de 29/04/1995 a 16/01/2014, equivalente a 6.841 dias que multiplicados pelo fator "1,4", totalizam 9.577 dias, um aumento de 2.736 dias. Somando-se o período de trabalho comum (9.428 dias) com o acréscimo oriundo da conversão de tempo especial em comum (2.736 dias), chega-se a um total de 12.124 dias ou 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que a autora, ao tempo do requerimento administrativo formulado em 16/01/2014, trabalhou por prazo superior a 30 (trinta) anos, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 167.405.450-2). Preenchido os requisitos do benefício ao tempo da DER mais antiga, torna desnecessário o exame da DER mais recente, hipótese em que o reconhecimento da atividade de trabalho restringir-se-á ao período de 29/04/1995 a 16/01/2014. Cumpre, por fim, assinalar que, diante do reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há impedimento à continuidade do exercício da atividade remunerada, ainda que sujeita a condições especiais, pois que a limitação prevista no art. 57, 8º, da Lei de Benefício se refere à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem no período 29/04/1995 a 16/01/2014 (Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto LTDA); (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; e, (c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 167.405.450-2 a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 19/01/2014 - fls. 15), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora previstos para a caderneta de poupança a contar da citação (22/08/2016 - fls. 88/89). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, cumulado com art. 86 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima dos seus pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-58.2016.403.6106 - SÉRGIO SILVA GOIANO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO SILVA GOIANO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005314-58.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/44), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas como cobrador, "serviços gerais" e soldador foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a emendar a petição inicial (fls. 47). Após a emenda (fls. 49), ordenei a citação do INSS (fls. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/66v), acompanhada de documentos (fls. 67/108), na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça. Sustentou que a prova do ruído é precária, e não contemporânea, não servindo para comprovar a insalubridade, ainda mais se há informação de que foi fornecido EPI ao trabalhador. Quanto à atividade profissional de soldador, sustentou que não são todos os processos de soldagem que a tomam insalubre, devendo ser assim considerados apenas aqueles em que haja, de fato, radiação ionizante (solda com oxiacetileno), fumos metálicos (soldas cujas arames consumíveis contêm níquel e cromo) e poeira mineral, cujo perfil aerodinâmico das partículas seja superior a 0,5 m. Aduziu que o uso do EPI/EPC eficaz afasta a insalubridade. Mais: as empresas que não sujeitam seus empregados a ambientes insalubres e aquelas que neutralizam a nocividade por meio de oferta de EPI eficaz estão isentas de contribuição adicional, as demais não. De modo que, se não houve recolhimento, não há fonte de custeio para a Aposentadoria Especial. Questionou o autor 1995, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e nos honorários advocatícios e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da sentença ou da citação, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência, a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados às cadernetas de poupança e os honorários fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 111/116v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria Especial. A - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça do autor, sob a justificativa de que ele é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês. O autor, por seu turno, alega que esse é o valor bruto de sua renda, de modo que a obrigatoriedade do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios lhe causaria grandes dificuldades financeiras. Com razão o INSS, pois o autor auferiu ganhos que o excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sendo este um critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e indefiro a concessão de gratuidade de justiça. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial nos seguintes períodos das relações empregatícias (fls. 2v/3): 1º) de 06/03/1987 a 31/05/1988 - função: cobrador - empregador: Circular Santa Luzia; 2º) de 04/07/1988 a 02/04/1992 - função: serviços gerais - empregador: Ullin; 3º) de 03/04/1992 a 12/04/1995 - função: soldador - empregador: Ullin; 4º) de 01/09/1997 a 22/04/1999 - função: auxiliar de produção/soldador - empregador: Ullin; 5º) de 17/01/2000 a 05/01/2002 - função: soldador - empregador: Facchini S/A; 6º) de 07/01/2002 até os dias de hoje - função: soldador - empregador: Facchini S/A. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a

fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, esses passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento, ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando ideamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Passo a apreciar os períodos pleiteados pelo autor. A.1 - de 06/03/1987 a 31/05/1988 - função: cobrador - empregador: Circular Santa Luzia Observo no PPP de fs. 25/26 que, muito embora o autor tivesse sido registrado como cobrador, ele também exercia a função de motorista de ônibus, conforme se observa na descrição de suas atividades: "Conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo de passageiros e linhas urbanas, controlam o embarque e desembarque de passageiros, cobram passagens, controlam procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir a segurança dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir." Apesar de constar apenas o ruído de intensidade de 73,8 a 85,9 dB como fator de risco e não haver laudo contemporâneo, o fato é que a atividade de motorista de ônibus, no período analisado, pode ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesses termos, reconheço o período de 06/03/1987 a 31/05/1988. A.2 - de 04/07/1988 a 02/04/1992 - função: serviços gerais - empregador: Ullian Verifico no PPP de fs. 27/28, que o autor exerceu a função de auxiliar geral no período de 04/07/1988 a 31/01/1989 e soldador no período de 01/01/1990 a 02/04/1992. Até 28/04/1995, a atividade de soldador poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, independentemente de documentação técnica, razão pela qual reconheço o período de 01/01/1990 a 02/04/1992 como especial. Noutro giro, a atividade profissional de auxiliar geral não pode ser considerada especial, por mero enquadramento em um dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, resta analisar se o autor esteve exposto a algum agente nocivo listado nos Decretos ou descrito na documentação técnica. O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído (sem especificar a intensidade), à radiação não ionizante e a fumaças metálicas. Consta também a seguinte informação, no campo observações: Informamos que os dados dos responsáveis pelos monitoramentos e registros ambientais, entre os anos de 1998 a 1992, não foram totalmente encontrados, e também os responsáveis pelos registros eram de empresas terceirizadas como enquadrada a NR-04 da época. Porém o ambiente de trabalho e as máquinas utilizadas no processo industrial da época foram às mesmas utilizadas até o ano de 2002, quando foram feitos os primeiros levantamentos. Desta forma entendemos que os riscos e intensidades entre os períodos de 1988 a 1992 provavelmente eram os mesmos registrados a partir de 2002, onde consta o ruído com intensidade de 88 dB. (SIC) Nos termos da recente decisão do STJ, cuja ementa fora transcrita acima (Pet 10262/RS - 2013/0404814-0), o PPP apresentado deve estar em consonância com o laudo pericial para que seja aceito como prova da real exposição do trabalhador a agente nocivo. No presente caso, o PPP traz a informação de que não foi elaborado laudo técnico no período em que o autor trabalhou como auxiliar geral, de modo que não posso presumir que o ruído a que esteve sujeito era o mesmo encontrado no ambiente laboral em 2002, quando esse tipo de informação passou a ser registrado. O mesmo se diga em relação à radiação ionizante e aos fumaças metálicas, sobre os quais o PPP traz mera presunção. Assim, não reconheço o período de 04/07/1988 a 31/12/1989 como especial. A.3 - de 03/04/1992 a 12/04/1995 - função: soldador - empregador: Ullibras Conforme explanado no item anterior, até 28/04/1995 a atividade de soldador poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, independentemente de documentação técnica, razão pela qual reconheço o período de 03/04/1992 a 12/04/1995 como especial. A.4 - de 01/09/1997 a 22/04/1999 - função: auxiliar de produção/soldador - empregador: Ullibras Embora alegue o autor que, nesse período, trabalhou como auxiliar de produção e soldador, não há qualquer documentação técnica que informe as atividades desempenhadas, a jornada de trabalho, os agentes nocivos presentes no ambiente laboral, a intensidade/qualidade/quantidade dos agentes agressivos, a utilização ou não de EPIs etc. Ressalto que a partir de 29/04/1995 tornou-se obrigatória a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica, requisito legal que não fora cumprido pelo autor. Aliás, sua CTPS (fs. 23) apenas indica que ele ocupava o cargo de "auxiliar de produção", sem especificar que profissional ou setor ele auxiliava. A mera menção de que o estabelecimento comercial empregador era uma indústria de esquadrias metálicas não induz, necessariamente, à conclusão de que ele estava sujeito a agentes nocivos. Diante do exposto não reconheço o período de 01/09/1997 a 22/04/1999 como especial. A.5 - de 17/01/2000 a 05/01/2002 e de 07/01/2002 a 03/09/2015 - função: soldador - empregador: Facchini S/A De acordo com os PPPs de fs. 29/30 e 31/32, o autor laborou para a empresa Facchini na função de soldador e soldador/montador, estando sujeito a ruído, radiações não ionizantes e fumaças metálicas (cobre, ferro e manganês). Os mencionados documentos descrevem a quantidade de fumaças metálicas que esteve exposto o autor e a intensidade de ruído, conforme detalhado abaixo: - de 17/01/2000 a 28/02/2001: 84 dB; - de 01/03/2001 a 31/08/2001: 88 dB; - de 01/09/2001 a 05/01/2002: 92 dB; - de 03/01/2005 a 02/01/2007: 83 dB; - de 03/01/2007 a 20/02/2008: 91 dB; - de 21/02/2008 a 26/04/2009: 84 dB; - de 27/04/2009 a 09/04/2015 (data da emissão do PPP): 89 dB. Quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RÚIDO/INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Diante do exposto, observo que o ruído a que se sujeitou o autor superou os limites legais nos períodos de 01/09/2001 a 05/01/2002, de 03/01/2007 a 20/02/2008 e de 27/04/2009 a 09/04/2015. Ressalto que, em relação ao ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U.) (destaquei) Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos de 01/09/2001 a 05/01/2002, de 03/01/2007 a 20/02/2008 e de 27/04/2009 a 09/04/2015. C - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em 5.096 dias ou 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis a limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente

laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor SÉRGIO SILVA GOIANO, a saber) acolho a impugnação de gratuidade de justiça; b) Declaro como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de 06/03/1987 a 31/05/1988 (Circular Santa Luzia); de 01/01/1990 a 02/04/1992 (Ulian); de 03/04/1992 a 12/04/1995 (Ullibras); de 01/09/2001 a 05/01/2002; de 03/01/2007 a 20/02/2008; e de 27/04/2009 a 09/04/2015 (Facchini), que deverão ser averbados pelo INSS; c.c) Rejeito o pedido de Aposentadoria Especial/Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno-os ao pagamento das custas processuais e verba honorária, na base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, bem como em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-20.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005905-20.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/27), na qual pediu a declaração de que a atividades por ele desenvolvidas nas funções de auxiliar técnico em telecomunicações, técnico em eletrônica e técnico de manutenção da CPFL foram exercidas em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício atualmente recebido, convertendo-o em Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, revisar o benefício mediante o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fls. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/36), acompanhada de documentos (fls. 37/75), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e que determinadas atividades podem ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo contemporâneo). Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, de LTCAT. Mais: que desde 06/03/1997 a eletrividade foi excluída do rol de agentes agressivos e que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz ao autor, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse concedida a isenção de custas e também dos honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. O autor apresentou réplica (fls. 78/81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo em Aposentadoria Especial ou (C) recalculando o tempo de contribuição. A - ATIVIDADES ESPECIAIS O autor alegou ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar técnico em telecomunicações, técnico em eletrônica e técnico de manutenção na CPFL, no período de 01/12/1975 a 22/09/2006. No entanto, pleiteou o reconhecimento apenas da atividade exercida no período de 01/08/1986 a 22/09/2006 (fls. 4v). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Dai ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observe que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. VALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Passo a analisar a especialidade da atividade. A eletrividade foi enquadrada no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, conforme quadro abaixo: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletrividade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos Portanto, no período anterior a 29/04/1995, em que bastava o enquadramento legal, o autor esteve acobertado pela legislação pertinente, enquanto sujeito à eletrividade. Contudo, foi além e apresentou também documentação técnica (fls. 16/19 ou 38v/40). No PPP (fls. 13/15) consta, no campo destinado aos dados sobre a exposição a fatores de risco, a informação sobre exposição à eletrividade (tensão acima de 250 volts), no período de 01/08/1986 a 09/11/2012 (data da emissão do PPP), pois as funções do autor consistiam em: de 01/08/1986 a 31/12/2003: efetuar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nas dependências das subestações de energia elétrica, em unidades terminais remotas, medições em linhas de transmissão e aferição em transformadores de potência; efetuar montagem, manutenção e ensaios elétricos em transformadores de potência; efetuar montagem, manutenção e ensaios elétricos em transformadores, disjuntores, transformadores de corrente, baterias e retificadores; efetuar modificações de painéis de controle de subestações e disjuntores de linhas de transmissão em tensões de 33.000, 64.000 e 138.000 volts. - de 01/01/2004 até a DER: executar atividades de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e emergencial em sistemas de telecomando, telecontrole, teleproteção, carrier, voz e dados de rede LAN/WAN, nas dependências de subestações de transmissão de energia elétrica, com tensões de 38kv (38.000 volts), 69 kv (69.000 volts) e 138 kv (138.000 volts); executar atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em equipamentos de telecomunicações e telemédicos, instalados nas linhas de distribuição de energia elétrica, e nas Estações de Telecomunicações com tensões superiores a 250 volts. A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Revogou, ainda, a Lei nº 7.369/85 que já previa o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica. Em que pese haver menção à eficácia do EPI, o que excluiria a periculosidade, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. Ademais, cumprindo as exigências legais, o autor apresentou LTCAT, o qual concluiu que o autor esteve sujeito a choques elétricos por tensão de toque, de valor superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Acrescentou que a empresa forneceu todos os EPIs - Equipamento de Proteção Individual necessários para o desempenho de suas funções, desde sua admissão em 01/08/1986 a 31/12/2003. Informamos ainda que no caso específico deste empregado, não foi possível localizar os recibos de entrega dos EPIs devido aos vários processos de reestruturação da área a qual o empregado trabalhou. (SIC - fls. 18). Pois bem. Nos termos da decisão do STF ao julgar o ARE 664.335/SC, a insalubridade/periculosidade só será afastada se houver comprovação real da eficácia do EPI. No presente caso, o perito não logrou êxito em encontrar os recibos de entrega do EPI, de modo que não resta comprovado o fornecimento ou a eficácia do equipamento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirimido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX - Processo nº 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DIF3 Judicial 1, Data: 21/10/2015) - destaque. Assim, reconheço como especial o período de 01/08/1986 a 22/09/2006 (DER), pois no período anterior, o autor realizou apenas atividades administrativas. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial resulta em 7.358 dias ou 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condições especiais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pleiteia o autor, subsidiariamente, o recálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após conversão de tempo especial em comum. Conforme documentação acostada aos autos, em especial a "Carta de Concessão" (fls. 9), na data de entrada do requerimento (22/09/2006), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.942.114-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias, o que equivale a 12.793 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 7.358 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 10.302 dias, o que significa um aumento de 2.944 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (12.793 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (2.944 dias), chega a um cômputo total de 15.737 dias, que equivale a 43 (quarenta e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias. Desse modo, o benefício deve ser revisto pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI, a saber) Declaro como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 01/08/1986 a 22/09/2006 (CPFL), que deverá ser averbado pelo INSS; b) Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 141.942.114-7, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/09/2006), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal; c) Condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora estabelecidos para as cadernetas de poupança a contar da citação (12/09/2016 - fls. 31/32); d) Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, atualizado até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de

liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima de seus pedidos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-32.2016.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP/SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0006525-32.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fs. 22/34), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e adicional de horas extras e, afim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Para tanto, alega a autora, em síntese, que, na qualidade de empregadora, é responsável tributária pela devida arrecadação das Contribuições de Custeio do INSS. Sustentou, por sua vez, que não pode ser compelida ao recolhimento tributário incidente sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória. Concedeu-se parcialmente a tutela de urgência pretendida e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do réu (fs. 37/38v). A autora opôs embargos declaratórios em face da decisão de concessão parcial da tutela de urgência (fs. 45/47), os quais foram conhecidos e acolhidos (fs. 50/51). A ré/União ofereceu contestação (fs. 53/56), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fs. 59/65). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e adicional de horas extras. Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. A - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não incide contribuições previdenciárias sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos). B - DO TERÇO CONSTITUCIONAL No que tange ao termo constitucional de férias, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 112428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C - DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAS Em relação ao adicional por horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf. STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016). D - DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela parte autora. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributo de mesma espécie, ou seja, com tributo de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente caso, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 22/09/2016, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta ação. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos precorre de que são titulares o contribuinte e a Fazenda e a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (centos e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, para o fim de confirmar em parte tutela de urgência antecipada, mantendo seus efeitos, e declarar a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o aviso prévio indenizado e sobre o termo constitucional de férias, bem como declarar que a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) de 2/3 (dois terços) do valor dado à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do NCPC). Condeno a ré a reembolsar a autora das custas processuais na base 2/3 (dois terços). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-23.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-94.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela AUTORA, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006671-96.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

A UNIÃO opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO AO IMPUGNAÇÃO (Autos nº 0006671-96.2012.4.03.6106) contra MANOEL CARLOS MARQUES, que promove execução de título judicial, visando a restituição do valor que lhe foi retido indevidamente a título de imposto de renda - Lei nº 7.713/88 - incidente sobre valores que recebe como complementação de aposentadoria pagos pela FUNDAÇÃO CESP. Sustenta a embargante, em síntese, falta de elementos necessários para apuração do quantum debeat e manifesto excesso de execução, ou seja, a execução deveria vir instruída com o percentual que as contribuições verdadeiras pelo empregado no período de 01/01/1989 a 01/12/1995 representam sobre os seus proventos de aposentadoria complementar, o que só pode ser obtido perante o fundo de pensão, e com a juntada de todos os holerites de período, e que os documentos acostados aos autos não fornecem os elementos necessários, não sendo possível dessa forma a apuração do valor devido. De forma que, requer a rejeição da pretensão executiva por falta de elementos necessários para apuração do quantum debeat e pelo manifesto excesso de execução. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fs. 11), que, intimado (fs. 11v), não apresentou no prazo legal (fs. 11v). Expediu-se ofício à CPFL para que remetesse cópias dos holerites ou fichas financeiras do embargado no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fs. 12), que estão juntadas às fs. 19/29 ou 34/39v ou 48/56v. Expediu-se, igualmente, ofício à FUNDAÇÃO CESP para que remetesse planilha com valores das contribuições e percentual de isenção de janeiro/89 a dezembro/95, inclusive demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria ao embargado, com desconto do IR a partir de 01/03 ou 01/04/1998, que estão juntadas às fs. 78/276. Após a juntada das respostas aos ofícios expedidos, determinei que a embargante comprovasse, por meio da juntada de planilha, o alegado na petição de fs. 292/v e, em seguida, desse vista ao embargado para manifestação (fs. 297). Em cumprimento da referida determinação, a embargante juntou cópia de ofício da SAORT (fs. 300/302), no qual informa não ter direito o embargado a restituição, com o que, intimado, ele não concordou (fs. 303/305). É o essencial para o relatório. Decido. Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decido o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 26 de março de 2010, conforme verificado do dispositivo da sentença (v. fs. 60-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos az título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de "complementação de aposentadoria", pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 a relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidas pela SELIC, e respeitadas a prescrição dos créditos anteriores a 08/09/2004. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. (grifê) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, por ter negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, determinei que o embargado

promovesse a execução do julgado (fls. 114-AP), que a promoveu (v. fls. 116/120-AP).Citado, o embargante não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs estes embargos à execução.Incorre num grande equívoco o embargado na execução do julgado.Explico em poucas palavras, posto não demandar delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 21.347,00 (vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais), conforme apurou a embargante às fls. 300v/301, que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 1999 (janeiro a julho - v. fls. 302), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado.Para corroborar o meu entendimento em caso idêntico que decidi (Autos n.º 0002434-69.2011.4.03.6106/SP), analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo as ementas citadas pelo Des. Fed. Rel. JOHNSOM DI SALVO no seu voto proferido no v. acórdão que confirmou a sentença que prolatei nos citados autos, verbis:TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. BIS IN IDEM. SISTEMÁTICA ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A BITRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA INCIDÊNCIA DE IR. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ que reconhece o direito de repetição de indébito tributário em relação à complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada visa impedir a bitributação sobre valores que já sofreram incidência de imposto de renda no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, de modo que aposentadorias ocorridas após 1º/1/1996 tenham tal período abaido por ocasião do pagamento da aposentadoria complementar. Exegese do REsp 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Apenas quando há nova cobrança de Imposto de Renda sobre a complementação, fica configurada a bitributação, cabendo qualificar (quantificar) qual este montante para restituir ao contribuinte, sendo, após o esgotamento deste valor, legítimo o restabelecimento da incidência da exação. Precedentes.3. Destacou o Tribunal de origem que a irregularidade da bitributação ficou saneada por sistemática engendrada pela própria Administração Fiscal, que promoveu a correção da ilegalidade por meio de normativo interno (IN RFB 1.343/2013).4. Com efeito, a dicção das razões do recurso especial limita-se a aduzir a existência de valores a repetir em decorrência da bitributação sofrida entre 1º/1/1989 e 31/12/1995, sem impugnar o fundamento central do acórdão de que as complementações de aposentadoria privadas concedidas a partir de 1º/1/2013 já não sofrem os efeitos da bitributação em razão da sistemática administrativa adotada, o que atrai a incidência, ao ponto, do disposto na Súmula 283/STF.5. Consignou a Corte de origem que o autor não fez prova de que, aposentado após 1º/1/2013 (início do benefício em 12/10/2013), vem sofrendo tributação de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria, hipótese que efetivamente configuraria a bitributação e legitimaria a repetição do indébito.6. Considerando a jurisprudência desta Corte, que legitima a repetição do indébito quando configurada a bitributação, e consignando a Corte de origem que o autor não fez prova de que sofreu nova incidência de imposto de renda, a revisão do julgado encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.Agrav regimental improvido.(AgRg no REsp 1574852/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS.1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.2. A primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. Cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.4. Os acórdãos confrontados não possuem similitude fática suficiente para configurar a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDCI no REsp 1461341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015 - grifei)POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos ou impugnação à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído.Condeno o exequente/embargado no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado como liquidação do julgado (R\$ 15.731,45), atualizado até a data desta decisão, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a executada/UNIÃO somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do exequente/embargado que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 34-AP, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005890-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106 ()) - WELLINGTON DA SILVA/SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO WELLINGTON DA SILVA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005890-51.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustenta, em síntese, ser potestativa a taxa da comissão de permanência. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 36). Apresentou a embargada impugnação, rechaçando as alegações das embargantes (fls. 38/44). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 47), que resultou infrutífera (fls. 50v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e do ordenamento jurídico. B - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei n.º 10.931/04, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM de ser alçada LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas são totalmente despidas de sanção jurídica.Afasto, portanto, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Analisando os autos, verifico que o embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - como título executivo extrajudicial.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0000136-31.2016.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de 5% (cinco) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Explico a assertiva.É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de 5% (cinco) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, por ser a taxa do CDI indefinida.De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. In casu, conforme pode ser verificado da planilha de fls. 27, a embargada não está a exigir do embargante a comissão de permanência, mas, tão somente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no período de 16/03/2013 a 01/02/2016 (03 anos ou 36%), ou seja, a quantia de R\$ 66.967,35 (R\$ 186.020,43 x 36% = R\$ 66.967,35), que, sem nenhuma sombra de dúvida, está aquém da taxa da comissão de permanência, inclusive sem incidência de multa ou correção monetária, e sim apenas de juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0000136-31.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, inclusive da verba honorária ora arbitrada, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz FederalFLS.: 61: Aguarde-se eventual recurso ou trânsito em julgado para apreciar o pedido concessão da gratuidade da justiça (fls.57/60).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106 ()) - AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO AGUILA - DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME e JOÃO ANTONIO DE AGUILA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005937-25.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, cobrança de juros absurdos e capitalizados. Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 53), que, no prazo legal, apresentou às fls. 55/59, rechaçando as alegações dos embargantes. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 62), que, posteriormente, julgou-se prejudicada (fls. 67). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - (v. cópia de fls. 23/33), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 0321.003.00000517-7, pois, caso contrário, fúria dos limites da lide, ou seja, ser de fato a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário na petição, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro negócio jurídico. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 14), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e do ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros absurdos e a vedação de anatocismo. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0007206-36.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Da serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Regime em diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos

efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI nº 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "1 - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'há pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu julgamento, o emissor relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: "A norma acionada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90/Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, pôde-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto, arrostar o decidido pelo Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, com a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - , para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se empenhou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12% como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer, afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do novo Código de Processo Civil, que perflui da doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do NCPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: "Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira

automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item "D", verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros para poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Como exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não - com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo, o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deverão levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120,095 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120,09 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omisiss F.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulnen e Ulberth Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^z - 1] = \text{Taxa procurada}$ $i = \text{Taxa conhecida}$ $y = \text{período que quero}$ $z = \text{período que tenho}$ Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou $i = [1 + 0,01/6 - 1] - i = [(1,01/6 - 1) - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,00 01/02/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/01/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 - entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-0321.003.00000517-7 depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-0321.003.00000517-7, devendo, assim, ser excluída pela embargada. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA

PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omitis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo inadmissível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 113.049,68 (cento e treze mil e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734.0321.003.00000517-7, devendo, assim, esta ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido em 31/10/2013. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005474-88.2013.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada no valor máximo da tabela da Justiça Federal. P.R. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP119958 - NICOLE BRESSEGHELLO MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 355 com a concordância dos executados às fls. 358/359, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos à execução interpostos foram improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor dos executados, conforme petição de fl. 358. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 67.518,55 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à cédula de crédito bancário - cheque empresa nº. 00324519700008864. Às fls. 123/140 os executados informam que efetuar o pagamento do débito, confirmado pela exequente que requereu a extinção do feito (fl. 147). Ante o exposto, extingui a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRSON JOSE DE ANDRADE(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 30.718,87, (trinta mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) em 31/03/2017, referente às Cédulas de Crédito Bancário nºs. 24420811000030634 e 24420811000030987. Às fls. 60/73 o executado junta informação que efetuou o pagamento do débito administrativamente, confirmado pela exequente à fl. 75, que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingui a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que foram quitados administrativamente. Custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-45.2015.403.6106 ()) - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos, I - RELATÓRIO VIVIANE CAPUTO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 0011341-75.2016.4.03.6100) contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 6/38), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja tornado sem efeito o Edital e a respectiva decisão da Ordem dos Advogados do Brasil, disponibilidade na Imprensa Oficial em 17 de maio de 2016, relativo à pena de suspensão do exercício profissional em função de suspensão de 90 (noventa) dias, cumulada com multa no valor de 3 (três) anuidades. O Juízo Originário da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP remeteu os presentes autos para esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 41). Após a redistribuição do feito, determinei que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais e a sua representação processual (fls. 58). Regularizado (fls. 59/60 e 64/67), indeferi a medida liminar pleiteada e, na mesma decisão, mantive a decisão de fls. 58 acerca da falta de capacidade postulatória da impetrante, bem como determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 69/v). O impetrado prestou informação (fls. 73/82v), acompanhada de documentos (fls. 84/85), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. Aduziu, ainda, exceção de incompetência, visto que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. No mérito, aduziu que a ação que tramita sob o nº 0006992-45.2015.4.03.6106 tem por objeto o PD nº 0399/2012 e, por conseguinte, não tem relação com o objeto do presente feito, na qual se discute o PD nº 0111/2012. Mais: a Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de promover a disciplina dos advogados. Dessa forma, em razão da ofensa aos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 9º do Código de Ética e Disciplina, sustentou que a XI Turma Disciplinar na OAB aplicou à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a efetiva prestação de contas. Por fim, sustentou que não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pela OAB ao instaurar processo disciplinar e aplicar penalidade em face da inépcia ética profissional cometida pela impetrante. Em face do decurso do prazo de 90 (noventa) dias fixado no edital de suspensão, determinei que a impetrante justificasse seu interesse de agir (fls. 87), sendo que ela se manifestou às fls. 88. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, in verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Sobre a competência do Tribunal Administrativo para o julgamento de processo administrativo disciplinar, o artigo 70, caput, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), dispõe o seguinte: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Alíis, sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que: Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares; Pela exegese dos dispositivos transcritos, concluo que incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do respectivo Conselho Seccional competente, julgar os processos administrativos disciplinares. Diante disso, considerando que a pena de suspensão do exercício profissional, cumulada com multa, aplicada à impetrante, foi proferida pelo Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP (fls. 38), compete a esta autoridade desfazer o ato impugnado. Por outro lado, seguindo essa mesma linha de raciocínio, a impetrante carece deste writ, por ilegitimidade passiva ad causam do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visto que essa autoridade não tem competência para desfazer o ato impugnado. Alíis, não há que se falar em inclusão da OAB no polo passivo, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e não o órgão a quem pertence essa autoridade. Vou além. Tendo em vista que o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo deste writ, restou prejudicada a análise da exceção de incompetência arguida em sede de preliminar. Por fim, em que pese as informações terem sido prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não há que se falar em nulidade, visto que o órgão a quem pertence a autoridade coatora apresentou informações (fls. 73/82v), manifestou-se, inclusive, sobre o mérito, e até mesmo colacionou aos autos mídia eletrônica com cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 85). B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O impetrado arguiu que a petição inicial é inepta, pois que não possui causa de pedir. Considerando que a ilegalidade apontada pela impetrante refere-se ao prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 11R000111/2012, independentemente do trâmite de ação judicial, sem julgamento definitivo, relacionada com PAD em questão (Processo nº 0006992-45.2015.4.03.6106, em trâmite perante a 1ª VF de São José do Rio Preto/SP), não há que se falar em inépcia da petição inicial. C - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento judicial pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Nestes termos, também decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine o processamento de recurso administrativo e consequente suspensão da cobrança da respectiva multa (NRM nº 329667 - Auto de Infração 254406). 2. Quanto à falta de interesse de agir superveniente nada a reparar. Independentemente de qualquer determinação judicial, o Conselho, quando da notificação, acabou por receber e processar o recurso administrativo interposto pela impetrante, a desaguar na falta de interesse de agir superveniente. Vale lembrar que a liminar foi indeferida. 3. Diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgrRg ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DIU/1 de 15.09.97). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). 10. (omissis). 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (REOMS 00222340420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia o impetrante fosse a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias para fazer valer suas prerrogativas de advogado, no sentido de que lhe fosse franqueado os autos de Inquérito Policial que tramitava perante a Delegacia de Polícia de Tupã. 2. Após a interposição do mandamus e antes da prolação da sentença, sobreveio notícia de que o impetrante já tinha tido acesso aos autos do inquérito policial, consoante se depreende do documento de fls. 169. 3. O caso é de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. 4. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AMS 00005807420014036111, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.) Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, visto que, além de já haver decorrido o prazo de 90 (noventa) dias fixado no edital de suspensão (fls. 38), verifiquei, por meio de consulta no sistema de acompanhamento processual, que o Processo nº 0006992-45.2015.4.03.6106, que tramitou perante essa 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, relacionado com o Processo Administrativo Disciplinar 11R000111/2012, discutido

nos presentes autos (fls. 5/25), foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado. Dessa forma, a providência ora requerida, ou seja, a concessão da segurança a fim de tornar sem efeito o Edital, publicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, relativo à pena ela aplicada no Processo Disciplinar 11R000111/2012 (fls. 38), tornou-se inócua após o ajuizamento deste writ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por legitimidade passiva ad causam do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Providencie a SUPD a exclusão do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL do polo passivo, bem como regularize a distribuição destes autos para que conste DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em vez de "redistribuição por dependência instantânea". Custas ex lege. P.R.L. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0002449-62.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO MARCOS ALVES PINTAR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002449-62.2016.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 12/15), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a rever sua decisão e determinar que as testemunhas arroladas no Processo Administrativo Disciplinar nº 11R000090/2011 sejam obrigadas a comparecer à instrução para serem devidamente ouvidas. Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese que, como fundamento jurídico da impetração, que é advogado especializado em matéria previdenciária nesta cidade de São José do Rio Preto. Todavia, em 2010, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar pela autoridade coatora, cujo objetivo é prejudicá-lo em sua atividade profissional. Para tanto, argumentou que as testemunhas arroladas no referido processo administrativo não serão obrigadas a prestar depoimento, o que, segundo ele, constitui ofensa ao devido processo legal, mesmo porque a testemunha não pode se eximir da obrigação de depor. Deferiu-se o pedido de sigilo documental do feito e, na mesma decisão, determinou-se a emenda da petição inicial, bem como a juntada da cópia da última declaração do I.R. do impetrante para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça (fls. 22). O impetrante apresentou manifestação e juntou aos autos cópia de parte de sua declaração de I.R. e contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 23/33). O Juiz Federal, titular da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível (fls. 34). Indeferiu-se a liminar pretendida, bem como os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, após recolhidas as custas processuais, determinou-se a notificação da autoridade coatora a prestar informações e que fosse dada vista dos autos para que o Ministério Público Federal emitisse parecer (fls. 50/52). O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento da liminar (fls. 55/69), os quais foram conhecidos, mas tiveram seu provimento negado (fls. 70/72v). O impetrado prestou informações (fls. 82/91), acompanhada de documentos (fls. 92/812v), na qual alegou, preliminarmente, exceção de incompetência, pois que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Federal de São Paulo/SP. Aduziu ainda ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no polo passivo. Por fim, ainda em sede de preliminar, alegou ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou que, apesar do Código de Ética e Disciplina da OAB apregoar que as partes podem requerer a intimação das testemunhas, em nenhum momento a lei em questão obriga a presença destas testemunhas para prestarem depoimento. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa ou de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 11R000090/2011 por falta de oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 814/816v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DAS PRELIMINARES Argui a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que a autoridade acionada de coatora, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, in verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Sobre a competência do Tribunal Administrativo para o julgamento de processo administrativo disciplinar, o artigo 70, caput, da Lei n.º 8.906/94 (EAOAB), dispõe o seguinte: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Aliás, sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que: Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares; Pela execução dos dispositivos transcritos, concluo que incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do respectivo Conselho Seccional competente, julgar os processos administrativos disciplinares. Diante disso, considerando que a decisão atacada pelo impetrante, relacionada com a intimação de testemunhas a fim de prestarem depoimento, foi proferida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP (fls. 15), compete a esta autoridade desfazer o ato impugnado, razão pela qual afasto a preliminar deduzida. Por conseguinte, não há que se falar em inclusão da OAB no polo passivo, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e não o órgão a quem pertence essa autoridade. Aliás, tendo em vista que o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo deste writ, restou prejudicada a análise da exceção de incompetência arguida em sede de preliminar. Além do mais, em que pese as informações terem sido prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não há que se falar em nulidade, visto que o órgão a quem pertence a autoridade coatora apresentou informações (fls. 82/91), manifestou-se, inclusive, sobre o mérito, e até mesmo colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls. 92/812). Por fim, a preliminar deduzida pelo impetrado de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e, portanto, será assim analisada. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação consuetudinária com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que as testemunhas arroladas no Processo Administrativo Disciplinar nº 11R000090/2011 sejam obrigadas a comparecer à instrução para serem devidamente ouvidas. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. Acerca do Processo Administrativo Disciplinar, o artigo 59 do Código de Ética e Disciplina da OAB preconiza o seguinte: Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso. 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral. 2º Se o representado não for encontrado ou ficar inerte, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo. 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo. 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial. 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente. 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado. 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. De forma que, pela análise desse dispositivo, o representado, em sua defesa prévia, poderá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de cinco, a serem notificadas pelo relator, mas cujos comparecimentos ficam, em regra, a cargo do próprio representado. Entretanto, apesar dessa norma dispor que as partes podem requerer a intimação das testemunhas, não existe nessa legislação nem no Direito Administrativo Disciplinar uma determinação legal que estabeleça a previsão da condução forçada do particular a fim de atuar como testemunha. Em outras palavras, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a autoridade pode apenas convidar, solicitar que alguém preste depoimento, mas nunca obrigar nem impor comparecimento. Aliás, não se pode utilizar o processo penal como analogia para coagir a testemunha a depor em processo administrativo disciplinar, visto que a condução coercitiva é uma restrição à liberdade e um nítido constrangimento que somente pode ser determinada por quem tenha prerrogativas judiciais (cláusula de jurisdição), o que não é o caso do agente condutor do processo disciplinar. Por certo, como bem definiu o eminente Ministro Celso de Mello, o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência jurisdicional fixada no texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CE MS 23.452). Isso significa que a efetivação de determinados atos que impliquem restrição de direitos, como é o caso da condução coercitiva, devem ser necessariamente ordenados por quem tenha prerrogativas judiciais, tais como magistrados e Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais, por expressa disposição legal, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, 3º da CF). Pois bem. Pelos documentos carreados aos autos, o Processo Administrativo Disciplinar nº 11R000090/2011 foi regularmente instaurado, sendo que o impetrante foi notificado de todos os atos do procedimento e, inclusive, apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 125/126, 742, 745, 748/764, 767, 796/v). Entretanto, embora as testemunhas arroladas pelo impetrante tenham sido devidamente intimadas pela autoridade acionada de coatora (fls. 769/774), apenas a testemunha Dra. Ana Paula Correia Lopes Alcantra compareceu em audiência e prestou depoimento, sendo que a testemunha Dr. Glauber Gubolin Sanflice protocolou petição requerendo sua dispensa (fls. 777). Diante disso, o impetrante insistiu na oitiva de todas as testemunhas arroladas e requereu a expedição de intimações (fls. 777), o que foi providenciado pela autoridade coatora (fls. 780, 783/785v). Apesar disso, as testemunhas arroladas Dr. Odinei Rogério Bianchin e a Dra. Suzana Helena Quintana não compareceram à audiência, e o Juiz Federal, também arrolado como testemunha, informou o seu desinteresse em depor (fls. 791/792), o que motivou a impetração do presente writ. Vale ressaltar, no entanto, que não há como a autoridade coatora coagir essas testemunhas arroladas a comparecerem à audiência de instrução, como pretende o impetrante, visto que a condução coercitiva deve ser necessariamente ordenada por quem tenha prerrogativas judiciais, o que não é o caso do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do processo administrativo em questão e muito menos em cerceamento de defesa e, por conseguinte, a denegação da segurança é a medida que se impõe. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, já se manifestou no sentido de que a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento, visto que a condução coercitiva é um instituto predominantemente jurisdicional, não sendo extensível ao processo administrativo disciplinar (CF RJMS 22.223/PR, DJe 29.05.13). Por fim, como bem fundamentado na oportunidade da análise do pedido liminar, o resultado do processo administrativo disciplinar não produz coisa julgada material, de sorte que o prejudicado pode questionar em juízo - no âmbito do qual poderá arrolar as testemunhas que lhe convier - a decisão exarada em sede administrativa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo Impetrante. Remetam-se os autos à SUPD para que conste como impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e não o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB em São José do Rio Preto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0003641-30.2016.403.6106 - INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 0003641-30.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 23/55), no qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS e do ISS e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que o ICMS e o ISS não correspondem à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integram o faturamento da empresa. Argumentou que o Ministro Relator Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, e da mesma forma aplica-se ao PIS. Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e o valor da causa em consonância com a pretensão deduzida (fls. 60). Emendada (fls. 61/63), deferi a emenda do valor da causa e, na mesma decisão, indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações e a intimação do Ministério Público Federal para opinar (fls. 67/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 77). O Impetrado apresentou informações (fls. 78/87), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. Destacou, ainda, que, em 10/06/2015, em julgamento que trata do ISS, aplicado por analogia ao ICMS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio de recurso repetitivo, que o ISS entra na base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar (fls. 88/110), que a mantive no juízo de retratação (fls. 111). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/115v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) sem a incidência/inclusão dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na respectiva base de cálculo e, ainda, seja declarado o direito à compensação do

montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei n.º 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei n.º 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, Dje 14/04/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. A esse respeito, o Ministro Relator destacou que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transitava em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Por fim, o Ministro OG Fernandes concluiu que não é caso de admitir a tese em questão, visto que seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária como simples substituto tributário, o que não é correto do ponto de vista jurídico. No mesmo sentido, por dever de coerência na prestação jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mães Filho, Primeira Seção, Dje 02/12/2016, também julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. A esse respeito, como se vê do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, esse Ministro concluiu que os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas em razão de verbas de bens e serviços compõe o conceito de faturamento e, por conseguinte, submetem-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC, é cabível a incidência/inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual a denegação da segurança é a medida que se impõe. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159403 - 0010279-34.2015.4.03.6100, RE DESEMBOLGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/12/2016) (destaquei)Vou além. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje 16/12/2014, tenha considerado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, essa posição somente é válida para os casos de substituição tributária, quando a empresa é mera depositária do valor do tributo, o que não é o caso dos autos. Além do mais, o julgado em questão não pode ser tomado como posicionamento definitivo da Corte Superior, tendo em vista que tramitam Recursos no STF, em sede de Repercução Geral, referentes ao mesmo tema, conforme bem explanado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, no Recurso Especial nº 1.144.469/PR, Dje 02/12/2016 (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156773 - 0001544-77.2015.4.03.6143, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2016). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Comunique-se ao Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, Rel. do AI 0014739-94.2016.4.03.0000 a denegação da segurança. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003783-34.2016.403.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. I - RELATÓRIO GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003783-34.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 6/44), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado abstenha-se de cobrar dela o ressarcimento das parcelas do seguro-desemprego já adimplidas, bem como para que proceda ao pagamento da última parcela do respectivo benefício. Para tanto, a impetrante alegou que requereu junto ao impetrado o benefício de seguro-desemprego em razão de dispensa involuntária. De forma que, fez jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas, das quais 4 (quatro) já foram pagas. Todavia, sua alegação de que possui empresa aberta em seu nome, não foi paga a última parcela do benefício. Como se não bastasse, sustentou que o impetrado também pretende o ressarcimento das parcelas já pagas, o que, segundo ela, não é cabível, pois que não recebe qualquer tipo de lucro ou pró-labore. Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial e informasse seu endereço eletrônico (fls. 47). Emendada (fls. 48/49), deferi a emenda à petição inicial, concedi a gratuidade da justiça à impetrante e posterguei o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, determinei a remessa dos autos à SUDP para retificação do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, bem como determinei de ofício a correção do valor da causa (fls. 50). O impetrado prestou informação (fls. 63/65), acompanhada de documentos (fls. 66/93), sustentando que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do seguro-desemprego, pois que consta no referido sistema a empresa Lanjoni Corretora de Seguros Ltda. - ME (CNPJ 21.310.074/0001-02), da qual a impetrante faz parte como sócia com um percentual de 1% (um por cento) do capital social, o que configura recebimento de renda própria. Por esta razão, argumentou que a impetrante não faz jus à percepção do seguro-desemprego. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer (fls. 94/v). A União, representada pela Advocacia-Geral da União, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 96/v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 98/99). É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se do mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o ressarcimento do pagamento de parcelas do seguro-desemprego, bem como para que proceda ao pagamento da última parcela desse benefício. A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, in verbis: Art. 2º "O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) III - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 12.164-41, de 2001) Aliás, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º desse diploma legal: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - Revogado. III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) De forma que, pela exigência dos dispositivos transcritos, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício. Além disso, considerando que uma das finalidades do benefício em questão é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, não faz jus à percepção do benefício o indivíduo que auferir renda própria. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 23/06/2015, em decorrência de dispensa sem justa causa em 19/05/2015 (fls. 10), e o pagamento do benefício foi suspenso por ter sido constatado que ela auferir renda própria, pois que é sócia da empresa Lanjoni Corretora de Seguros Ltda. - ME, CNPJ 21.310.074/0001-02, desde 29/10/2014 (fls. 67/68 e 72). A impetrante, por sua vez, sustenta que o fato de ser sócia de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, mesmo porque não promove a retirada mensal a título de pró-labore. Por certo, nos termos da cláusula Quinta do Contrato Social da empresa em questão (fls. 32/35), o sócio Daniel Lanjoni Pereira é o administrador da sociedade empresarial e, por conta disso, pode fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, o que foi corroborado pelo técnico contábil João Carlos Barbosa, que, em declaração juntada aos autos, afirmou que a sócia quotista, ora impetrante, não faz retirada de pró-labore, nem administra a empresa (fls. 31), informação esta que não foi contestada pelo impetrado, a quem cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante (art. 373, II, CPC). Como se não bastasse, a impetrante colacionou aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 20/28), na qual não há nenhuma renda proveniente da empresa Lanjoni Corretora de Seguros Ltda. - ME, o que confirma que não é remunerada mensalmente pelo seu trabalho desempenhado nessa sociedade empresarial, mesmo porque é sócia quotista de apenas 1% (um por cento) do capital social. Vou além. A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que a percepção de renda própria impede a concessão do seguro-desemprego, e não a permanência do trabalhador em quadro societário. Em outras palavras, a simples condição de sócio de empresa não está elencada entre as hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. Afinal, o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 deve ser interpretado pro misero, ou seja, ainda que a impetrante figure como sócia de empresa, tal fato não é suficiente para afastar a sua situação de "desemprego" e comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família. A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (Remessa Necessária Cível nº 5011931-54.2015.4.04.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 23/11/2015). (destaquei) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA. 1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. 2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei nº 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fixag e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida. (AC nº 5011171-60.2014.404.7005, 3ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/08/2015) Portanto, considerando que a impetrante não é administradora da sociedade empresarial e que não auferir remuneração mensal (pró-labore), a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança à impetrante, determinando ao impetrado que se abstenha de exigir o ressarcimento de parcelas do seguro-desemprego já adimplidas, bem como para que proceda a liberação da última parcela do respectivo benefício, caso o único óbice da referida liberação seja a percepção de renda própria. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.L. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003890-78.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos. I - RELATÓRIO AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003890-78.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls.

42/163), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, assim entendidas, outras entidades e fundos, especialmente o IN CRA e FNDE-Salário Educação, incidentes sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso-prévio indenizado com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado e, afinal, seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros. Concedi parcialmente a liminar pleiteada e determinei a notificação das Autoridades Coadoras a prestarem informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 168/169). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 183). O impetrado/Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 184/188v), deduzindo, em síntese, que a Constituição Federal expressamente determinou a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de qualquer tipo de pagamento efetuado ao empregado em razão do seu vínculo laboral. O impetrado/Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 190/202), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial. A impetrante e a União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão parcial da liminar (fls. 205/223 e 224/230v), que manteve no juízo de retratação (fls. 231). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 233/234v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado/Delegado da Receita Federal do Brasil, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições sociais destinadas a terceiros sobre valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso-prévio indenizado com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado. Inicialmente, convém ressaltar que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais. Aliás, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. B.1 - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos). Aliás, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, a Lei de conversão da MP nº 664/2014, Lei nº 13.135/2015, não recepcionou as disposições da MP relativas ao auxílio-doença, no que se refere à obrigatoriedade de a empresa efetuar o pagamento dos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento da atividade, bem como de o benefício ser devido a partir do 31º dia de afastamento. De tal forma, vige a sistemática do pagamento pela empresa dos quinze primeiros dias de afastamento. B.2 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais em exame. B.3 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos). Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (Cf. AgRg no REsp 1383613 PR 2013/01311391-2, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). A mesma lógica deve ser aplicada às contribuições sociais em análise. B.4 - DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Convém ressaltar que é possível apenas a restituição no caso de recolhimentos indevidos de contribuições sociais a terceiros, conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 59 da IN RFB nº 1300/12, os quais preveem o seguinte: Lei nº 8.212/91 - Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. IN RFB nº 1300/12 - Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tribunais sujeitos a lançamento por homologação, retomados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA I - Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a não ocorrência de litispendência, analisada a matéria de fundo, nos termos do artigo 1.013, 3º, do CPC/2015. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revessem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. IV - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da impetrante provida, nos termos do artigo 1.013, 3º do CPC/2015. (AMS 00030542720104036103, Des. Federal Wilson Zauly, Primeira Turma, e-DFJ3 Judicial I DATA:07/10/2016). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para excluir do valor consolidado de eventuais lançamentos ou parcelamentos arrecadados, em razão do reconhecimento da ilegalidade dessa exigência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado do adicional de férias, com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado, bem como autorizar a impetrante a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0003891-63.2016.403.6106 - AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A(S/PT27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003891-63.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 41/167), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, assim entendidas, outras entidades e fundos, especialmente o IN CRA e FNDE-Salário Educação, incidentes sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso-prévio indenizado, com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado e, afinal, seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros. Concedi parcialmente a liminar pleiteada e determinei a notificação das Autoridades Coadoras a prestarem informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 172/173). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 187). O impetrado/Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 188/192v), deduzindo, em síntese, que a Constituição Federal expressamente determinou a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de qualquer tipo de pagamento efetuado ao empregado em razão do seu vínculo laboral. O impetrado/Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 194/206), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela a constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial. A impetrante e a União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão parcial da liminar (fls. 209/227 e 228/234v), a qual manteve no juízo de retratação (fls. 239). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 247/248v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado/Delegado da Receita Federal do Brasil, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições sociais destinadas a terceiros sobre valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso-prévio indenizado com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado. Inicialmente, convém ressaltar que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais. Aliás, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. B.1 - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos). Aliás, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, a Lei de conversão da MP nº 664/2014, Lei nº 13.135/2015, não recepcionou as disposições da MP relativas ao auxílio-doença, no que se refere à obrigatoriedade de a empresa efetuar o pagamento dos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento da atividade, bem como de o benefício ser devido a partir do 31º dia de afastamento. De tal forma, vige a sistemática do pagamento pela empresa dos quinze primeiros dias de afastamento. B.2 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais em exame. B.3 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos). Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (Cf. AgRg no REsp 1383613 PR 2013/01311391-2, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). A mesma lógica deve ser aplicada às contribuições sociais em análise. B.4 - DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Convém ressaltar que é possível apenas a restituição no caso de recolhimentos indevidos de contribuições sociais a terceiros, conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 59 da IN RFB nº 1300/12, os quais preveem o seguinte: Lei nº 8.212/91 - Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. IN RFB nº 1300/12 - Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora

Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA I - Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a não ocorrência de litispendência, analisada a matéria de fundo, nos termos do artigo 1.013, 3º, do CPC/2015. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. IV - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300.12. V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da impetrante provida, nos termos do artigo 1.013, 3º do CPC/2015. (AMS 00030542720104036103, Des. Federal Wilson Zauly, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2016). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Unificada (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para excluir do valor consolidado de eventuais lançamentos ou parcelamentos administrativos, em razão do reconhecimento da legalidade dessa exigência. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado e do adicional de férias, com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado, bem como autorizar a impetrante a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Ofício-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0015568-75.2016.4.03.0000. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004087-33.2016.403.6106 - NAYARA MARINGOLO ALVES (SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRP/RETO SP

Vistos. I - RELATÓRIO. NAYARA MARINGOLO ALVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0004087-33.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 8/15), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado conceda e pague definitivamente a ela a integralidade das parcelas do benefício do seguro-desemprego. Para tanto, a impetrante alegou que foi demitida sem justa causa pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto - EMURB e, embora ostente a qualidade de empregada pública celetista, teve recusada a liberação do seguro-desemprego pela impetrado em razão do bloqueio do CNPJ de sua empregadora, por se tratar de órgão público. Diante disso, insurgiu-se contra tal negativa, por não ser servidora pública estatutária e, por conseguinte, não deter estabilidade. E, por fim, aduziu que as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Posterguei o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, deferi à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 18). O impetrado prestou informação (fls. 24/25), acompanhada de documentos (fls. 27/45), sustentando que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do seguro-desemprego, com notificação de "CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF". A esse respeito, explicou que a Circular nº 46/2016 esclareceu sobre a viabilidade de concessão do benefício de seguro-desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta, trazendo como regra geral a não concessão do benefício. Indeferi a concessão da liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei que fosse dado vista para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 46/v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/49v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, na condição de empregada pública, dispensada sem justa causa, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora implemente em seu favor o benefício do seguro-desemprego. A esse respeito, é sabido que a Lei n.º 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, in verbis: Art. 2º "O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) A controvérsia dos autos, no entanto, cinge-se acerca do eventual direito do empregado público à percepção do seguro-desemprego. Sobre o assunto, trago à baila a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Administrativo Descomplicado, 18ª edição, Editora Método, 2010, pag. 93/94: É próprio das entidades administrativas com personalidade jurídica de direito privado o regime de emprego público, caracterizado pela existência de um vínculo funcional de natureza contratual entre o agente público e a entidade administrativa, ou seja, a relação jurídica funcional é formalizada em um contrato de trabalho, sujeito à legislação trabalhista. Todavia, exatamente pelo fato de as empresas públicas e sociedades de economia mista integrarem formalmente a administração pública, aplicam-se às relações entre elas e o seu pessoal algumas normas de direito público, no mais das vezes previstas desde logo na Constituição Federal. Aliás, é importante ressaltar, o regime jurídico dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista é idêntico, tanto nas que têm como objeto a prestação de serviços públicos, quanto nas que se dedicam à exploração de atividade econômica em sentido estrito. Merece menção, em primeiro lugar, a exigência de contratação mediante concurso público. Com efeito, o inciso II do art. 37 da Carta Política exige que não só cargos, mas também empregos públicos sejam preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Isso não significa que os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista adquiram a estabilidade de que trata o art. 41 da constituição; eles ingressam mediante concurso público, mas não adquirem estabilidade no serviço público, podendo, em tese, ser dispensados nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (grifei) Em resumo, o empregado público, apesar de ingressar mediante concurso público, tem seu contrato de trabalho regido pela CLT. A esse respeito, embora o seguro-desemprego não se aplique ao servidor público, conforme inteligência do 3º do artigo 39 da Constituição Federal, isso não quer dizer que o empregado público não faz jus a esse direito. Afinal, o 3º do artigo 39 da Constituição Federal é claro ao dispor que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, ou seja, não faz referência aos ocupantes de emprego público (regime contratual, trabalhista). Dessa forma, a restrição quanto ao direito ao seguro-desemprego, previsto no inciso II do artigo 7º da CF, aplica-se somente ao ocupante de cargo público (estatutário), mesmo porque as exceções criadas pela Constituição devem ser interpretadas estritamente. Além do mais, considerando que o servidor público, ocupante de cargo público, tem a garantia da estabilidade, este não é dispensado sem justa causa e, por conseguinte, incabível se falar em seguro-desemprego, o qual pressupõe dispensa injustificada (art. 2º da Lei nº 7.998/90). Por outro lado, o ocupante de emprego público não tem estabilidade e, assim, pode ser dispensado sem justa causa, nos termos das normas trabalhistas. Dessa forma, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação, o empregado público deve ter direito à percepção do seguro-desemprego, mesmo porque não consta em nenhum dos artigos da Lei nº 7.998/90 a vedação ao pagamento desse benefício aos trabalhadores nas condições da impetrante. Como se não bastasse, o artigo 173, 1º, II, da CF, sujeita às empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, o que, evidentemente, inclui o direito à segurança no emprego (indenização compensatória, seguro-desemprego). Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 23/12/2015 (fls. 15), em decorrência de dispensa sem justa causa em 03/12/2015 (fls. 13/15). Todavia, o pagamento do benefício foi indeferido por ter sido constatado que o empregador da impetrante trata-se de Empresa Municipal de Urbanismo de SJRP. Dessa forma, em que pese as alegações da autoridade coatora, considerando que a impetrante era ocupante de emprego público, e não, de cargo público, faz jus à percepção do seguro-desemprego, ante a interpretação lógica e sistemática da legislação, desde que os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estejam devidamente preenchidos, motivo pelo qual a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança à impetrante, determinando ao impetrado a implementar em favor dela o seguro-desemprego, caso o único óbice à referida implementação seja o fato de a impetrante ter sido dispensada de emprego público. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004838-20.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. I - RELATÓRIO. JOSE ROBERTO PRETTE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0004838-20.2016.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 12/34), em que pleiteia a concessão de segurança para que o impetrado forneça a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de janeiro a novembro de 1980. Para tanto, o impetrante alegou que o indeferimento do pedido na via administrativa é ilegal, visto que a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição é seu direito líquido e certo, independentemente de qualquer Instrução Normativa no âmbito do INSS. Determinei que o impetrante emendasse a petição inicial (fls. 41). Emendada (fls. 43/52), deferi o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 53). Apesar de devidamente intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fls. 58). Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 59/v). O impetrante pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 62/63), a qual mantive, visto que a manifestação do impetrante não trouxe nenhum documento ou informação nova para os autos (fls. 64). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/70). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora expedira Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de janeiro a novembro de 1980. Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é um documento expedido pela Previdência Social, com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência. Diante disso, a contagem recíproca ocorre quando se computam períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. Admite-se ainda a utilização do tempo de contribuição que não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro sistema da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 96, III, da Lei n.º 8.213/91. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, vinculada ao RGPS (NB 171.718.200-0), com data de início em 03/02/2015 (fls. 16). Aliás, considerando que também desempenha atividade no serviço público, requereu Certidão de Tempo de Contribuição do período de 01 a 11/1980 e períodos posteriores a 03/2015, para fins de contagem recíproca (fls. 13). Todavia, a autoridade coatora não expediu a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 01 a 11/1980 (fls. 16/19), sob o argumento de que é permitida a emissão dessa certidão somente para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 125, 3º, do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 433, 3º, da Instrução Normativa n.º 77/2015, os quais dispõem o seguinte: Decreto nº 3.048/99 Art. 125. 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) IN nº 77/2015 Art. 433. 3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício. A esse respeito, em que pese o impetrante não ter discutido a legalidade da Instrução Normativa n.º 77/2015, é certo que o 3º do art. 125 do Dec. 3.048/99 não veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à data da aposentadoria no RGPS, motivo pelo qual é descabido extrair desse dispositivo qualquer proibição à expedição de certidão sobre períodos anteriores à concessão do benefício, ainda mais quando se trata de um direito garantido pelo art. 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal (CF Rescuso Inominado nº 00089293020054036304, Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, 3ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 14/07/2014). Diante disso, entendo que o artigo 433, 3º, da Instrução Normativa nº 77/2015 extrapolou os limites da Lei (ultra legem), em evidente afronta à legalidade. Sendo assim, diante da comprovação de que determinado período já averbado não foi considerado, independentemente de ser anterior ou posterior a concessão de benefício junto ao RGPS, nada impede a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Vale ressaltar, no entanto, que o impetrante, a quem cabia o ônus da prova, não colacionou aos autos cópia do processo administrativo relativo à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, vinculada ao RGPS e, por conseguinte, não há comprovação de que o período de janeiro a novembro de 1980 não foi utilizado na concessão desse benefício, motivo pelo qual a denegação da segurança é a medida que se impõe. Vou além. Causa estranha a alegação de que o período de 01 a 11/1980 não foi utilizado na contagem do tempo de contribuição quando da concessão de sua aposentadoria vinculada ao RGPS, uma vez que, nos termos do extrato do CNIS juntado pelo impetrante (fls. 22/23), há o reconhecimento do período de 01/05/1979 a 31/05/1983. De forma que, pelos documentos juntados aos autos, não é possível inferir que o período pleiteado na petição

inicial foi ou não utilizado quando da concessão do benefício previdenciário do impetrante. DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na petição inicial, in verbis: De qualquer modo, o Impetrante, desde já, questiona discussão a respeito da matéria tratada nos autos, quer no que diz respeito ao previsto na Carta Constitucional, quer relativamente a violação de Lei Federal, para fins de eventual interposição de recursos extremos. (sic) Pela simples leitura desse trecho, verifico que esse pedido não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando que o pedido em questão é genérico, deixo de apreciá-lo. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005780-52.2016.403.6106 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA/SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, I - RELATÓRIO PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO ÁVILA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005780-52.2016.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 11/203), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento ao Recurso Ordinário interposto por ele nos autos de processo administrativo disciplinar (PD 11041R000004/2015), atribuindo-lhe ainda o efeito suspensivo. Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que foi instaurada apresentação disciplinar contra si, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar por meio de decisão monocrática e, embora tenha interposto tempestivamente Recurso Ordinário em face dessa decisão, foi negado regular seguimento ao recurso, o que, segundo ele, contraria a disciplina prevista no Estatuto da OAB. Determinei que o impetrante emendasse a petição inicial (fls. 208). Emendada (fls. 212/213), deferiu-se a emenda da petição inicial, concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 214/215). O impetrado prestou informação (fls. 228/235v), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu ainda exceção de incompetência, visto que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. No mérito, aduziu que o impetrante apresentou erroneamente "Recurso Ordinário", o qual foi negado seguimento, pois não é cabível recurso de decisões interlocutórias. Mais: informou que o processo disciplinar PD 11041R000004/2015 está pendente de julgamento e que consta no banco de dados da OAB/SP a situação "ativo" no cadastro do advogado, ora impetrante. Sustentou, por fim, ausência de nulidade da decisão que declarou instaurado o respectivo processo disciplinar. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses ativos, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito do writ, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 241/242v). O impetrado informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do pedido liminar (fls. 244/255), que, no juízo de retratação, manteve (fls. 256), e, aliás, obteve efeito suspensivo (fls. 257/258). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A OAB alegou a ilegitimidade passiva. Argui a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que a autoridade coatora de coatora, PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, in verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Sobre a competência do Tribunal Administrativo para o julgamento de processo administrativo disciplinar, o artigo 70, caput, da Lei n.º 8.906/94 (EAOAB), dispõe o seguinte: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Aliás, sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que: Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares; Pela exceção dos dispositivos transcritos, concluo que incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do respectivo Conselho Seccional competente, julgar os processos administrativos disciplinares. Diante disso, considerando que a decisão de indeferimento do processamento de recurso formulado pelo procurador do representado, ora impetrante, foi proferida pelo Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP (fls. 14), compete a esta autoridade desfazer o ato impugnado, razão pela qual afastou a preliminar deduzida. Por conseguinte, não há que se falar em inclusão da OAB no polo passivo, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e não o órgão a quem pertence essa autoridade. Aliás, tendo em vista que o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo deste writ, restou prejudicada a análise da exceção de incompetência arguida em sede de preliminar. Por fim, em que pese as informações terem sido prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e seu respectivo Presidente, não há que se falar em nulidade, visto que o órgão a quem pertence a autoridade coatora apresentou informações (fls. 228/235v) e manifestou-se, inclusive, sobre o mérito. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos de processo administrativo disciplinar. Sobre o assunto, convém transcrever os dispositivos do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que tratam dos Recursos em sede de processo administrativo disciplinar, in verbis: Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. De forma que, pela análise dos dispositivos transcritos, por meio de uma interpretação sistemática e lógica da legislação, considerando que o artigo 75 do EAOAB prevê que "cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas", é lógico inferir que o artigo 76 da EAOAB, por não especificar o tipo de decisão cabível de recurso, previu que todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, independentemente de serem definitivas ou não, admitem recurso ao Conselho Seccional. Como se isso não bastasse, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, a disciplina prevista no Regulamento Geral da OAB estabelece que o juízo de admissibilidade recursal incumbe ao relator do órgão julgador, nestes termos: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. De forma que, cabe ao relator do órgão recorrido decidir sobre a admissibilidade recursal, havendo vedação expressa à rejeição do encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida. Dessa forma, em que pese as alegações da autoridade coatora, tendo em vista que cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões, definitivas ou não, proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, também cabe recurso da decisão interlocutória de conversão da representação em processo administrativo disciplinar PD 11041R000004/2015 (fls. 14) e, por conseguinte, o impetrante faz jus à concessão da segurança a fim de que seu Recurso Ordinário seja oportunamente apreciado, em atenção ao devido processo legal (fls. 191/195). Vou além. Considerando que a insinuação do impetrante não se refere a nenhuma das exceções previstas no artigo 77 da Lei n.º 8.906/94, em caso de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo representado, ora impetrante, deve ser atribuído a ele o efeito suspensivo (art. 138, 2º, do Regulamento Geral da OAB). Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. III - Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326621, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015) (destaque) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada, determinando que o impetrado confira regular seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar PD 11041R000004/2015, sendo que, em caso de admissibilidade, deverá ser atribuído o efeito suspensivo ao referido recurso. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019417-55.2016.4.03.0000. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.L.São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-53.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIO NB NOROESTE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0007222-53.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 39/68), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar o direito à compensação dos valores correspondentes aos créditos de pró-labore. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.102-2, 1.108-1 e 1.116-2, declarou inconstitucional a expressão "autônomos e administradores", prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, a fim de desobrigar o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos. Diante disso, sustentou que tem direito à compensação dos créditos de Pró-labore recolhidos independentemente, sem necessidade de qualquer autorização judicial ou administrativa. Determinei-se que a impetrante regularizasse a petição inicial e informasse seu endereço eletrônico (fls. 72). Emendada (fls. 74/75), deferiu a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 76v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 87). O impetrado prestou informação (fls. 88/90v), na qual alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a contribuição da empresa para a Previdência Social sobre os valores pagos a pessoas que não possuem vínculos empregatícios foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 177.296-4. Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a LC nº 84/1996 tornou-se materialmente ordinária, uma vez que a contribuição nela prevista passou a ter suporte constitucional com a nova redação do art. 195. Por fim, diante da possibilidade de revogação da LC nº 84/1996, por meio da Lei nº 9.876/1999, inseriu-se a contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/95v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, motivo pelo qual afastou a preliminar alegada pela ré e passou à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de declarar o direito à compensação dos valores correspondentes aos créditos de pró-labore. Sobre o assunto, é sabido que as contribuições da empresa, em razão de valores pagos a pessoas sem vínculo empregatício, como os contribuintes individuais, foram inicialmente previstas, no atual regime constitucional, na Lei Ordinária nº 7.787/89. Todavia, como bem apontou a impetrante na petição inicial, essa contribuição foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE nº 166772-9, já que a redação, à época, do art. 195, I, da Constituição Federal, fazia referência somente à incidência dessa contribuição sobre salários, valores recebidos unicamente pelos empregados. Vale ressaltar, no entanto, que a partir da edição da LC nº 84/96, que disciplinou adequadamente a matéria por meio de Lei Complementar, em observância ao 4º do art. 195 da CF, referida contribuição passou a ser válida e plenamente exigível. Além do mais, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição em análise passou a ostentar expressa previsão no artigo 195, I, alínea "a", da CF, o que trouxe a possibilidade de ser regulamentada por Lei Ordinária (Cf. art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que revogou a LC nº 84/96). Em outras palavras, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a LC nº 84/96 tornou-se materialmente ordinária, já que a contribuição nela prevista passou a ter suporte constitucional, com a nova redação do artigo 195, sendo, portanto, passível de alteração ou revogação por lei ordinária. Diante disso, com a publicação da Lei Ordinária nº 9.876/99, que revogou a LC nº 84/96, a contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais (administradores, trabalhadores autônomos) foi inserida dentro do texto da Lei nº 8.212/91, nestes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) De forma que, tendo em vista que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos é plenamente válida e exigível, não há que se falar em compensação da exação recolhida após a EC nº 20/98, como pretende a impetrante (fls. 53/68), motivo pelo qual a denegação da segurança é a medida que se impõe. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. LIMITES OBJETIVOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. I. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. Contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores (pró-

labore). Inconstitucionalidade da Lei n. 7.787/89. Após a Lei Complementar n. 84/96, a sua cobrança passou a ser válida, nos termos do que restou decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 228.321/RS.3. Omissão. Omissão. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1213230 - 0607895-98.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/12/2016)(destaque) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela Impetrante. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007224-23.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIO NB BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0007224-23.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fs. 53/78), em que pleiteia a determinação judicial para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, no caso dos contribuintes optantes pelo regime de lucro presumido, os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não configuram acréscimo patrimonial do contribuinte. Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial e informasse seu endereço eletrônico (fs. 82). Emendada (fs. 84/85), deferi a emenda à petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 86/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 96).O impetrado prestou informação (fs. 97/100v), na qual alegou que a discussão acerca da não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS não tem relação com a apuração de tributos que incidem sobre o lucro. Diante disso, aduziu que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL um determinado percentual, legalmente definido, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total. Afirma, argumentou que constitui verdadeira falácia a alegação de que o ICMS deve ser excluído do faturamento para o fim de determinação do lucro presumido e, por conseguinte, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 103/105v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.A Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º, preconiza que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Em outras palavras, é gravame que incide sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, sendo que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). No caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), o artigo 43 do CTN preconiza que o fato gerador desse tributo é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais. Em resumo, o fato gerador do IRPJ engloba, além das hipóteses tributadas exclusivamente "na fonte", o lucro, sendo de periodicidade trimestral e obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada. No que tange ao lucro presumido, relacionado ao tema em análise, como ensina Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2014, pag. 1836/1837, trata-se de sistema opcional pela pessoa jurídica não obrigada por lei à apuração pelo lucro real. Consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração.De forma que, no caso do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido, o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração. Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, adoto para o caso em apreço a mesma lógica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o STJ pacificou-se no sentido de que o ICMS integra o montante da receita bruta do período de apuração. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. Em suma, se o ICMS integra o conceito de receita bruta e o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, é lógico inferir que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Aliás, no mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Corte Superior consignou ainda que, em relação ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, devendo ser tributada regularmente. (Cf. AgInt no REsp 1461660/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 22/08/2016; AgInt no REsp 1603082/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2015).Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual a denegação da segurança é a medida que se impõe.Aliás, em que pese as alegações da impetrante, a incidência de ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL não ofende o princípio da capacidade contributiva, pois que a lucro e a renda, mesmo que apurados presumidamente, por opção da contribuinte, evidenciam a capacidade contributiva. Também não há ofensa ao princípio do não confisco nem enriquecimento sem causa do Estado, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome o patrimônio da impetrante. A esse respeito, transcrevo ementas de acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - IRPJ E CSLL - LUCRO PRESUMIDO.1. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.2. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Pedido de compensação prejudicado.4. Apelação improvida. (AMS - Apelação Cível - 353503 - 00022611-77.2014.4.03.6126, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/12/2016) (destaque) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.3. Precedentes do Colegado Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.5. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691-59.2013.4.03.6130, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:04/10/2016)(destaque) Vou além Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG (citado pela impetrante na petição inicial), Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2014, tenha considerado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, o julgado em questão não pode ser tomado como posicionamento definitivo da Corte Superior, tendo em vista que tramitam recursos no STF, em sede de Repercussão Geral, referentes ao mesmo tema, conforme bem explanado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, no Recurso Especial nº 1.144.469/PR, DJe 02/12/2016. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela Impetrante. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007225-08.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIO NB NOROESTE BORRACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0007225-08.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 53/131), em requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente, horas extras, salário-maternidade, vale-transporte, vale-alimentação e abono pecuniário e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente, horas extras, salário-maternidade, vale-transporte, vale-alimentação e abono pecuniário têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem incidir contribuições previdenciárias. Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial e informasse seu endereço eletrônico (fs. 135). Regularizada (fs. 137/138), indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 139/140v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 150).O impetrado apresentou informações (fs. 151/163v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante, com exceção do abono pecuniário e do vale-transporte. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 166/168v).É o essencial para o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, horas extras, salário-maternidade, vale-transporte, vale-alimentação e abono pecuniário.Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.A- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOHá que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. B- DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao termo constitucional de férias ou adicional de férias, o Colegado Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHOAnalisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba.Sobre o assunto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado.D- DAS HORAS EXTRASEm relação às horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adulida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016.E- DO SALÁRIO MATERNIDADENo tocante a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao presente caso, pacificou-se o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba possui natureza salarial.F- DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃOQuanto ao adicional de refeição ou auxílio-alimentação em natura, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, há incidência de contribuição previdenciária. Paradigma adotado: STJ. AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015. G- DO VALE-TRANSPORTEEm relação ao vale-transporte o Superior Tribunal de Justiça, adotando

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410 de relatoria do Ministro Eros Grau, julgado em 10/03/2010, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.194.788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.H- DO ABONO DE FÉRIAS-EM RELAÇÃO AO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, 9º, alínea "b", item 6, da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que essa verba não integra o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também TRF 3ª Região, AMS- Apelação Cível 353717 - 0004754-06.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/04/2016.I- DA COMPENSAÇÃO ANÁLISE, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante. Em que pese o pedido da impetrante no sentido de compensar as contribuições previdenciárias com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias, o qual firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp nº 1.235.348/PR, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pela impetrante. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aqueles Recursos Especiais como modelos norteadores aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, apesar da alegação da impetrante no sentido de que não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, os quais importam em precedentes obrigatórios, nos termos do artigo 927, III, do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do débito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso deste writ que foi distribuído na data de 10/10/2016. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Nem se diga ainda que o mandato de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido, precedente obrigatório, REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistematização do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajustamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "SI", INCR A e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - artigo 240 da CF (Sistema "SI"); artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajustamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do artigo 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes ajustáveis ao presente caso, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de infração da autoridade coatora para excluir do valor consolidado de eventuais lançamentos ou parcelamentos administrativos, a incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, em razão do reconhecimento da ilegalidade dessa exigência. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, adicional de refeição em natura, vale-transporte, abono pecuniário, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.1. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007450-28.2016.403.6106 - CARLA CRISTINA BARBOSA VICENTE MORAES(SP290266 - JONAS OLLER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO Vistos.I - RELATÓRIOCARLA CRISTINA BARBOSA VICENTE MORAES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0007450-28.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 17/100), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado faça a implementação do seguro-desemprego em seu favor. Para tanto, a impetrante alegou que manteve com a empresa Lumiere Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.269/0001-07, contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período de 12/02/2009 a 05/02/2016, sendo dispensada sem justa causa e, por conseguinte, requereu sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego. Todavia, mesmo após atender os requisitos legais para o recebimento do benefício em questão, o impetrado foi suspenso sob o argumento de que ela figura no quadro societário da empresa Moratoli Representações Comerciais Ltda., CNPJ nº 07.658.037/0001-20, desde 20/10/2005. Sustenta que, embora seja sócia da referida empresa, nunca fez retirada de pró-labore, ou seja, não auferiu renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, e daí não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego. Posterguei o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, deferi à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinei que informasse seu endereço eletrônico (fls. 103). O impetrado prestou informação (fls. 112/116), acompanhada de documentos (fls. 117/131), sustentando que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do seguro-desemprego, pois que consta no referido sistema a empresa Moratoli Representações Comerciais (CNPJ 07.658.037/0001-50) na condição ativa, inclusive a impetrante como sócia, o que configura recebimento de renda própria. Por esta razão, argumentou que a impetrante não faz jus à percepção do seguro-desemprego. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 149/151v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aqueleapurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acionada de coatora implemente em seu favor o benefício do seguro-desemprego. A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, in verbis: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Alás, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º desse diploma legal: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - Revogado. III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)De forma que, pela exegese dos dispositivos transcritos, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício. Além disso, considerando que uma das finalidades do benefício em questão é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, não faz jus à percepção do benefício o indivíduo que auferir renda própria. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 19/02/2016, em decorrência de dispensa sem justa causa em 14/04/2016 (fls. 29/30). Todavia, o pagamento do benefício foi suspenso por ter sido constatado que ela auferir renda própria, pois que é sócia da empresa Moratoli Representações Comerciais Ltda., CNPJ 07.658.037/0001-50, desde 20/10/2005 (fls. 86/98, 122/123, 127/128). A impetrante, por sua vez, sustentou que o fato de ser sócia de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, mesmo porque, segundo ela, apenas o sócio administrador da empresa Moratoli Representações Comerciais Ltda., Julio Cesar Pontes de Moraes, promove a retirada mensal a título de pró-labore. Por certo, nos termos das cláusulas 9ª e 14ª do Contrato Social da empresa em questão, alterado em 11 de março de 2015 (fls. 94/98), o sócio Julio Cesar Pontes de Moraes é o administrador da sociedade empresarial e, por conta disso, pode fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, o que foi corroborado pelo técnico contábil José Cláudio Gonçalves, que, em declaração juntada aos autos, afirmou que a sócia quotista, ora impetrante, não faz retirada de pró-labore (fls. 100), informação esta que não foi contestada pelo impetrado, a quem cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante (art. 373, II, CPC). Como se não bastasse, a impetrante colacionou aos autos cópias de GFIPs da empresa Moratoli Representações Comerciais Ltda., relativas ao período de janeiro a setembro de 2016 (fls. 43/84), na qual há recolhimento ao INSS apenas do sócio administrador Julio Cesar Pontes de Moraes, o que confirma que apenas ele era remunerado mensalmente pelo seu trabalho desempenhado na sociedade empresarial. Vou além A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que a percepção de renda própria impede a concessão do seguro-desemprego, e não a permanência do trabalhador em quadro societário. Em outras palavras, a simples condição de sócio de empresa não está elencada entre as hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. Afinal, o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/80 deve ser interpretado pro misero, ou seja, ainda que a impetrante figure como sócia de empresa, tal fato não é suficiente para afastar a sua situação de "desemprego" e comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família. A esse respeito, tais como as jurisprudências citadas pela impetrante em sua petição inicial (fls. 7/8), confirmam-se as seguintes ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (Remessa Necessária Cível nº 5011931-54.2015.4.04.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 23/11/2015).(destaque)APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA. 1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual,

quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fúgax e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida.(AC nº 5011171-60.2014.404.7005, 3ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E.12/08/2015) Portanto, considerando que a impetrante não é administradora da sociedade empresarial e que não auferiu remuneração mensal (pró-labore), a concessão da segurança é a medida que se impõe. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança à impetrante, determinando ao impetrado a implementar em favor dela o seguro-desemprego, caso o único óbice à referida implementação seja a percepção de renda própria. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007905-90.2016.403.6106 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP
Vistos, I - RELATÓRIOMAURO AUGUSTO DE SOUZA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0007905-90.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 10/72), em que pleiteia a concessão de segurança para que o impetrado efetue o recálculo do valor a ser indenizado, relativo ao pedido de Revisão/Nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 21036090.1.00063/15-8, com o emprego da base de cálculo do salário mínimo de cada competência entre 01.01.1976 a 31.05.1977, 01.02.1982 a 31.01.1988 e 01.05.1989 a 24.07.1991, sem a incidência de juros e multa, com a emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS. Para tanto, o impetrante alegou que possui Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS, com labor rural entre 01.01.1976 a 31.05.1977, 01.02.1982 a 31.01.1988 e 01.05.1989 a 24.07.1991. Sustentou, ainda, que requereu o cálculo da indenização do período compreendido nessa CTC para pagamento e aproveitamento no Regime Próprio da Previdência Social. Todavia, a autoridade coatora emitiu Guia da Previdência Social - GPS com valor equivocado no importe de R\$ 99.377,20 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Mais: alegou que foi utilizado como base de cálculo seu vencimento atual, além de juros e correção monetária, sendo que o correto é a utilização do salário mínimo da época de cada competência a ser indenizada, sem incidência de juros e multa. Asseverou, ainda, que não questiona a constitucionalidade do art. 45-A, II, 2º da Lei nº 8.212/91, no entanto, sua aplicação deve ser restrita a fatos geradores de contribuições posteriores à vigência desse dispositivo legal, sob pena de violação ao princípio tempus regit actum. Oportunizei ao impetrante a comprovação da situação de hipossuficiência econômica e, na mesma decisão, determinei a emenda da petição inicial (fls. 75). Emendada (fls. 76/77), determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 78). O impetrado prestou informação (fls. 86/115), acompanhada de documentos (fls. 116/196), na qual alegou que a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca depende de indenização, a qual deve ser feita com base nos vencimentos atuais do impetrante, além da incidência de correção monetária, juros de mora e multa. Além do mais, considerando que a finalidade desse mandado de segurança é discutir matéria fática, ou seja, o valor correto da indenização, alegou que a petição inicial deve ser indeferida. Como se não bastasse, argumentou pela intempestividade do presente writ. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 198/199v). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em integrar o writ (fls. 201). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém destacar que no caso do questionamento do valor da indenização para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, o ato do impetrado para renovar-se mês a mês, com o recálculo do valor da indenização (fls. 179) e, por conseguinte, não há que se falar em decadência da impetração. Além do mais, em que pese a alegação da autoridade coatora, o mandado de segurança em questão refere-se à discussão acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual afasto a alegação de que o meio processual é inadequado. Trata-se de mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estapados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue o recálculo do valor da indenização para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca. Sobre o assunto, é sabido e, mesmo consabido, que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é um documento expedido pela Previdência social, com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência. Diante disso, a contagem recíproca ocorre quando se computam períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. Aliás, para a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao requerente a indenização das contribuições exigidas no período indicado, o que é o caso dos autos. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o impetrante teve reconhecido judicialmente o tempo de labor rural de 01.01.1976 a 31.05.1977, 01.02.1982 a 31.01.1988 e de 01.05.1989 a 24.07.1991, cujos períodos foram averbados pelo INSS (fls. 22v/27v e 31). Todavia, diante da necessidade de indenização do recolhimento das contribuições para fins de contagem recíproca, requereu junto ao INSS o cálculo do valor dessa indenização, que foi apurado em R\$ 99.377,20 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme discriminativo de cálculo para a GPS de fls. 180/182. Para tanto, a autoridade coatora utilizou como base de cálculo o vencimento atual do impetrante, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, enquanto o impetrante sustenta que esse entendimento importa em violação do princípio tempus regit actum. De forma que, cinge-se a controvérsia dos autos acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias. Sobre o assunto, como bem apontado pelo impetrante em sua petição inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o cálculo dessa indenização deve estar de acordo com as normas vigentes à época dos fatos geradores. A esse respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUIZOS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045368/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012) (destaque) Dessa forma, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o impetrante pretende indenizar períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu o 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, revogado posteriormente pela LC nº 128/2008, que incluiu o art. 45-A à Lei nº 8.212/91, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre a qual se referem as contribuições, ou seja, a indenização devida deve ser calculada com base no valor contributivo de um salário mínimo. No mesmo sentido, no que tange à incidência de juros e multa, tendo em vista que esta previsão deu-se somente a partir da edição da MP nº 1.523/96, deve ser aplicada ao impetrante a legislação vigente à época dos fatos geradores, a qual não previa incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização. De forma que, a concessão da segurança é a medida que se impõe. Confira-se, ainda, ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RÚRICA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2031406 - 0000975-41.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito nas informações, in verbis: A matéria discutida nos presentes autos, desde que necessário, comporta conhecimento pelos Tribunais Superiores. Pressuposto para que eventual recurso seja conhecido nestes tribunais é o prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores. No corpo da peça foram feitos os questionamentos pertinentes. Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais citados pelo impetrado em suas informações, deixo de apreciar o pedido em questão. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora efetue o recálculo do valor a ser indenizado pelo impetrante para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, relativo aos períodos de 01.01.1976 a 31.05.1977, 01.02.1982 a 31.01.1988 e 01.05.1989 a 24.07.1991, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigido monetariamente, sem incidência de juros e multa, com a consequente emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Altere o Setor de Distribuição a autoridade coatora para GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, I - RELATÓRIO ESTT BRASIL - EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. propôs MEDIDA CAUTELAR (Autos nº 0000215-78.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 18/38) na qual postula o deferimento liminar inaudita altera parte para suspensão do protesto da multa, relativa ao contrato S1211826, bem como para a suspensão da inscrição de demais multas, as quais estão na inirreversibilidade de serem protestadas. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que as multas aplicadas a ela pela ré são oriundas de auto de infração, cuja legalidade já está sendo discutida por ela nos autos da Ação Ordinária nº 0013251.03.2008.4.03.6106, bem como em demais ações anulatórias que ainda serão ajuizadas. Por fim, com o escopo de assegurar o juízo, ofereceu o depósito judicial do valor da multa, relativa ao contrato S1211826, que será objeto da ação anulatória principal. Determinou-se que a autora comprovasse o recolhimento correto das custas processuais (fls. 48). Após a regularização do recolhimento das custas (fls. 49/53), deferiu-se a liminar para que a ré providenciaria a retirada dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito, unicamente em relação ao débito oriundo do contrato S1211826, no valor de R\$ 1.655,79 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 54/v). A ré/ANTT ofereceu contestação (fls. 63/69v), acompanhada de documentos (fls. 70/206), arguindo, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos da medida cautelar preventiva e ausência de nulidade das multas aplicadas à autora. Além disso, argumentou que as infrações discutidas não surtem nenhum efeito confiscatório concreto em relação ao patrimônio da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 211/216). Posteriormente, a autora manifestou-se, juntou documentos e requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (fls. 218/231), sendo que a ré requereu o indeferimento do pedido da autora e, ainda, pleiteou a devida conversão em renda do valor depositado nos autos, abatendo-se do saldo do parcelamento (fls. 236/267v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré/ANTT, pois que essa autarquia tem competência para determinar a inclusão/exclusão de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, o que, inclusive, foi feito em cumprimento à liminar concedida nestes autos, conforme informação prestada no item III.5 da contestação (fls. 69). É pacífico o entendimento que na doutrina que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto a qualquer interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. De forma que, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que a providência ora requerida, ou seja, a suspensão do protesto de multas aplicadas a ela pela ré/ANTT, tomou-se inócua, visto que, além de não ter ajuizado ação principal, aderiu ao parcelamento das referidas multas administrativas, o que implica no reconhecimento do débito pelo devedor (fls. 224/231). Aliás, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento da dívida constitui ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo, assim, a prescrição (Cf. REsp 1.325.296/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/08/2013). Por fim, no que tange ao

valor depositado nos autos (fls. 43), convém tecer algumas considerações. É sabido que o parcelamento do débito não autoriza o levantamento da garantia prestada até a quitação integral da dívida, mesmo porque, no caso de rescisão do parcelamento, a cobrança continua. Por sua vez, considerando o transcurso do tempo desde a informação do parcelamento do débito pela parte autora (fls. 225/226), caso referido parcelamento já tenha sido adimplido integralmente, a conversão em renda em prol da ANTT, da quantia depositada nos autos, importará em bis in idem. Diante disso, autorizo a autora a levantar o valor depositado nos autos (fls. 43), desde que comprove que o parcelamento de seus débitos perante a ANTT (fls. 225/226) foram integralmente adimplidos. Caso contrário, converta-se o valor caucionado em renda a favor da ANTT. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que a autora deu causa ao processo - princípio da causalidade -, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa depositada, devidamente atualizada. Autorizo a autora a levantar o valor depositado nos autos (fls. 43), desde que comprove que o parcelamento de seus débitos perante a ANTT (fls. 225/226) foram integralmente adimplidos; ao revés, converter-se-á o valor caucionado em renda a favor da ANTT. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001330-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MARTA CARVALHO COLOMBO BUCATER(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, o que faço com supedâneo nos arts. 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os réus a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora. Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob nº 2016.61060026962-1, dando-se ciência, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Após a informação da Fazenda Nacional acerca do valor a ser restituído pelo patrono Henrique Sergio Da Silva Nogueira, expeça-se ofício à CEF para conversão em favor da União Federal e Alvará de Levantamento do restante da conta em favor do causídico. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X SUELI GOUVEIA BORGES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos declaração interposto em relação a sentença de fls.338/339, em que foi declarada extinta a execução de título executivo judicial. Alega a parte embargante nulidade da decisão por falta de fundamentação. Observo que, iniciado o procedimento de execução de obrigação de pagar fundado em título executivo judicial contra a Fazenda Pública, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls.288/289), que restaram pagos dentro do prazo estabelecido em lei (fls.291 e 317). Aberta vista dos pagamentos à parte exequente (fls.292 e 318), ela alegou a existência de eventual diferença devida, solicitando expedição de novos Ofícios Requisitórios, cujo pleito foi indeferido em decisões devidamente fundamentadas (fls.304 e 338). Desta forma, recebo os presentes embargos declaração, posto que tempestivos, mas não os acolho por entender que não houve obscuridade, omissão ou erro material a ser corrigido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA THEREZINHA GONZAGA MORENO X VALDIR MORENO X MAURICIO GONZAGA MORENO X TANIA MARIA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA THEREZINHA GONZAGA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708815-09.1998.403.6106 (98.0708815-1) - RUBENS LUCIANO VITOR X RUILON JOSE DE QUEIROZ X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS LUCIANO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUILON JOSE DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA PICHUTE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Cumpra a executada o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DIAS DOS SANTOS Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor dos procuradores da AGU, nos termos da folha 454. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NELSON GORAYEB Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, apenas pedindo restituição de prazo, que verifico ser de apenas 1 (um) dia. Tendo em vista o depósito do executado ser de valor igual ao apresentado pela exequente (fls. 306/307 e 310/312), concluo satisfeita a obrigação e sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8) - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA Vistos, Tendo a parte exequente manifestado pelo cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada (fl.136), concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procauração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RAMOS JUNIOR Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Desde já defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procauração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA RONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Tendo a parte exequente manifestado pelo cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada (fl.136), concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procauração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR PAULINO CARDOSO Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006458-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SERGIO SANTANNA

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Desde já defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Desde já defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Deferido o pedido de busca e apreensão (fl. 19). Realizado bloqueio do veículo pelo sistema Renajud (fls. 22 e 47). Depósitos às fls. 31/32, 36 e 48. Realizada audiência de conciliação pela CECON, foi recepcionada tentativa de acordo, com suspensão do andamento do feito (fl. 35). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestado. Informação da requerida de quitação total da dívida, juntando comprovante (fls. 53/54). Dada vista à CEF, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito pela autora, diante do pagamento do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a liberação da restrição do veículo no sistema Renajud (fl. 47), devendo a secretaria expedir o necessário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente pela requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7) - ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, informe se houve pagamento administrativo dos valores executados.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando as decisões trasladadas às fl. 254/258.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057976-10.2000.403.0399 (2000.03.99.057976-0) - MANOEL LIDOVINO X JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA X LEO CARLOS ALVES X FLORENTINA MARIA NUNES X SERGIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 294. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 05 dias corridos, para que a CEF traga aos autos a conta de liquidação dos honorários de sucumbência fixados em relação aos autores e o respectivo comprovante do depósito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a partir do 6º dia, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade.

Após, com a juntada do cálculo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 293.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X ADEMILSON CAIANELO - INCAPAZ X YSIANE CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da parte autora a liquidação do alvará nº 81/2016, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 243/244. Nada a apreciar. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 239.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que F & J COMÉRCIO DE COLCHÕES TANABI LTDA - ME move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) permissão de receber faturas de consumo de energia elétrica da concessionária de serviços públicos CPFL, bem como recepcionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; b) tornar efetiva no seu sistema de operações e recebimentos a possibilidade de receber: prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC, e, ainda, efetuar transferência de quantias; c) indenização por danos morais e materiais que a requerida causou e causar à autora. Apresentou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 71). Apresentada contestação às fls. 73/76. Houve réplica. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 145/147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora a) permissão de receber faturas de consumo de energia elétrica da concessionária de serviços públicos CPFL, bem como recepcionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; b) tornar efetiva no seu sistema de operações e recebimentos a possibilidade de receber: prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC, e, ainda, efetuar transferência de quantias; c) indenização por danos morais e materiais que a requerida causou e causar à autora. Alega a autora que, em março de 2015, celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços para desempenho de atividade de correspondente Caixa Aqui, para prestação de serviços em nome da requerida, na cidade de Tanabi/SP, após obter informações, por parte do preposto da requerida, Sr. José Orivaldo Silva, de que poderia executar os serviços requeridos nesta ação, tendo dispendido investimentos em torno de R\$ 40.000,00. No entanto, após o início dos trabalhos, a requerida passou a restringir suas atividades, fazendo com que perdesse centenas de clientes e arcasse com grande prejuízo. Verifica-se, pelo contrato de fls. 22/30, que a autora celebrou com a requerida, em 2015, Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Atividade de Correspondente Caixa Aqui, tendo arcado com diversas despesas com investimentos para a execução do contrato, conforme se verifica pelos recibos de fls. 55/63, inclusive com aluguel de imóvel para fins comerciais especificamente para correspondente bancário (cláusula 4ª, fl. 50). A cláusula 2ª do contrato (fl. 22/v) dispõe os serviços a serem prestados pelo correspondente, constando no Anexo II - Tabela de Remuneração Correspondente os valores correspondentes a diversos serviços (fls. 31/35), entre eles os serviços ora pleiteados pela autora. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, tendo como intuito popularizar os serviços bancários básicos, bem como ampliar a rede de distribuição desses serviços a todo o território nacional. Trata-se de empresas contratadas para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários das instituições bancárias. Assim, embora não conste expressamente no contrato celebrado entre as partes os serviços ora pleiteados pela autora, considerando-se o objetivo principal do contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa, pode-se concluir que a autora está habilitada a processar os serviços de recebimento de faturas de consumo de energia elétrica da CPFL, recepcionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP, bem como efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC, e, ainda, efetuar transferência de quantias, que são inerentes à função do agente correspondente. Ainda, deve-se considerar todos os gastos dispendidos pela autora, visando tornar

possível a execução do contrato. Ademais, a requerida poderia ter trazido aos autos documentos que contrariassem as afirmações da autora, e não apenas alegar genericamente que a autora foi informada sobre todos os serviços a que tinha direito. Vejam-se os depoimentos colhidos, que corroboram as afirmações da autora. A primeira testemunha ouvida, Anísio Luiz Akquaz Alves Gomes (arquivo audiovisual - fl. 147), afirmou que já foi funcionário da empresa F & J Com de Colchões Tanabi Ltda, tendo deixado a empresa há 6 meses. Sabe dizer que alguns serviços oferecidos pela empresa não estavam sendo aceitos pela CEF, quando ia processar o serviço, não era aceito pelo sistema. Entre esses serviços estavam recebimento de contas da CPFL e empréstimos consignados. O recebimento de contas da CPFL nunca funcionou pelo sistema, e quanto ao empréstimo consignado, uma vez foi tentado, mas não houve permissão. Não sabe dizer por que esses serviços não foram liberados. Isso aconteceu logo que a empresa começou suas atividades, entre maio de junho de 2015. A empresa utilizou as marcas da CEF em seu estabelecimento. Afirma que a empresa poderia fazer empréstimo consignado para a Supermercado Ivone e para a prefeitura de Tanabi, pois quando esteve lá, foi-lhe informado que poderia realizar esses serviços. O gerente da CEF informou que não poderiam fazer consignado com o Supermercado Ivone por proibição da CEF, tendo este fato ocorrido não com o deponente, mas com outro funcionário da empresa. O sistema fornecido pela CEF tinha a opção de recebimento de contas da CPFL, mas não conseguiram finalizar ou concluir a operação. Ao saber que não poderiam pagar todos os boletos no mesmo lugar, os clientes optavam por pagar em outro local, evitando, assim, de ficar em duas filas. Com isso, a empresa perdeu muitos clientes, com certeza. Também havia dificuldades de recebimento de outras contas e boletos da própria CEF, e os clientes reclamavam, pois esperavam na fila e depois não conseguiam pagar boletos da CEF, sendo que havia a marca da CEF no local. Muitas vezes ligavam na central da CEF para tentar resolver, mas diziam que era o sistema e nunca resolveram. A segunda testemunha, Ana Júlia Bruski (arquivo audiovisual - fl. 147), disse que foi funcionária da empresa F & J Com de Colchões Tanabi Ltda por dois meses e um dia, no ano de 2015, nos meses de maio até final de julho. Logo que abriram, começaram a receber algumas contas e já tiveram problemas com as contas de luz, não podiam mais receber, embora constasse no sistema a opção. Não sabe dizer por que não conseguiam receber as contas. Disse que chegaram a receber as contas por algumas semanas. Também não conseguiram receber contas de financiamento habitacional, boletos vencidos da própria CEF, e nem contas usando o CPF. Ainda, não conseguiram fazer empréstimos consignados para os funcionários do Supermercado Ivone. As pessoas que tentavam pagar suas contas e não conseguiam, diziam que iam pagar em outro lugar, para não ter que enfrentar duas filas, o que fez com que a empresa perdesse muitos clientes. Em relação aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". Wilson Mello da Silva define danos morais como "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial". Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante dos transtornos causados à autora, tendo realizado diversos investimentos para iniciar suas atividades como correspondente Caixa, com várias gastos, inclusive com aluguel de imóvel para instalação da empresa, e a perda de diversos clientes, sem falar na tentativa de solução do problema, sem obter êxito, conforme exposto acima. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial e considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, considerando-se a procedência do pedido em relação às atividades pleiteadas pela autora, não há que se falar em indenização por danos materiais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autora possa realizar e processar os serviços de recebimento de faturas de consumo de energia elétrica da CPFL; recepcionar e encaminhar operações de crédito empréstimo consignado, inclusive dos Supermercados Ivone e da Prefeitura do município de Tanabi/SP; efetuar operações e recebimentos de prestação habitacional Caixa, depósito em conta de financiamento habitacional, boletos vencidos, inclusive da CEF, pagamento de contas utilizando o CPF, pagamento sem fatura PEC, e, ainda, efetuar transferência de quantias, bem como para condonar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00, devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, ainda, a teor do artigo 497 e seguintes, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 500,00, a partir do 30º dia, contado a partir da intimação, revertida à autora, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Expeça-se o necessário. Custa ex-lege. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI 11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI (SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE E SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA e LAIZA PERINI, objetivando declaração de nulidade do ato jurídico firmado pela autora em erro substancial, em 03.06.2015, que ensejou na aplicação equivocada da taxa de juros reduzida de 4,50%, quando o correto seria de 6,66%, bem como na isenção da Taxa de Administração, referente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes. Alega que firmou com as requeridas, em 03.06.2015, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS - n. 8.4444.0841689-1, quando foram beneficiadas com descontos/subsídios habitacionais concedidos com recursos do FGTS, na modalidade de redução das taxas de juros e isenção da taxa de administração do contrato, mediante declaração de que não haviam sido beneficiadas anteriormente com o referido desconto. No entanto, a requerida Rita de Cássia já havia gozado do citado desconto em um financiamento obtido em 21.12.2007, pelo que não têm direito a novo subsídio, o que torna nulo o ato jurídico firmado entre as partes. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as requeridas apresentaram contestação e pedido de reconvenção (fls. 129/148), visando ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.376,09, e danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A autora apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção (fls. 129/148). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido da autora é procedente. Objetiva a autora declaração de nulidade do ato jurídico firmado em erro substancial, em 03.06.2015, que ensejou na aplicação equivocada da taxa de juros reduzida de 4,5%, quando o correto seria de 6,66%, bem como na isenção da Taxa de Administração, referente a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes. Alega que firmou com as requeridas, em 03.06.2015, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS - n. 8.4444.0841689-1, quando foram beneficiadas com descontos/subsídios habitacionais concedidos com recursos do FGTS, na modalidade de redução das taxas de juros e isenção da taxa de administração do contrato, mediante declaração de que não haviam sido beneficiadas anteriormente com o referido desconto. No entanto, a requerida Rita de Cássia já havia gozado do citado desconto em um financiamento obtido em 21.12.2007, pelo que não têm direito a novo subsídio, o que torna nulo o ato jurídico firmado entre as partes. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa". Assim, é incontestável que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. Conforme documentos juntados aos autos, a autora celebrou com as requeridas Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS n. 8.4444.0841689-1, em 03.06.2015 (fls. 13/37), no qual as requeridas foram beneficiadas com descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução 702/12, do Conselho Curador do FGTS. A cláusula 24ª, 1º, do contrato (fls. 25/26), dispõe que: "Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto par redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02.05.2015, como beneficiário(s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declaro (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda(m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração". A Resolução 702/2012, em seu artigo 28, inciso IV, prevê a concessão, uma única vez a cada beneficiário, excetados os casos de financiamentos anteriores destinados, exclusivamente, à aquisição de material de construção, cabendo aos agentes financeiros alimentar cadastro que permita tal controle, na forma regulamentada pelo agente operador. Nos documentos de fls. 44/51, têm-se declarações das requeridas, para fins de enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, de que estavam cientes que, caso já tenham sido beneficiadas com desconto/subsídio concedido pelo FGTS a partir de maio de 2005, o novo financiamento será concedido sem desconto, sem redução da taxa de juros e com pagamento da Taxa de Administração (fls. 46 e 50). No entanto, a requerida Rita de Cássia já havia sido beneficiada com o desconto do FGTS, com isenção da taxa de administração e redução da taxa de juros em financiamento habitacional obtido em 21.12.2007, em contrato firmado com seu cônjuge, Lairton Perini, conforme comprova o documento de fls. 70/84. Assim, conclui-se que, na data da celebração do contrato, a requerida Rita de Cássia não só omitiu informação a respeito da anterior concessão do benefício, como firmou declaração de que não havia sido beneficiada por este. In casu, caberia às requeridas comunicarem à autora essa condição por ocasião da celebração do negócio. Do exposto, é de rigor que o pedido da autora seja julgado procedente, para determinar a anulação do ato jurídico firmado pela autora e as requeridas, em 03.06.2015 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS n. 8.4444.0841689-1), por erro substancial. Consequentemente, não há que se falar em devolução dos valores pagos ou indenização por danos morais. As requeridas não podem se valer da própria torpeza para se esquivarem de suas obrigações, presumindo-se que leram o contrato antes de assiná-lo, e assim, tomaram ciência do impedimento à concessão dos descontos aplicados. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, razão pela qual não podem as requeridas alegarem prejuízos e constrangimentos sofridos por conta do negócio celebrado com a autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção interposto pelas requeridas, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a anulação do ato jurídico firmado pelas partes, em 03.06.2015 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS n. 8.4444.0841689-1), por erro substancial, nos termos da fundamentação acima. Condene as requeridas, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Com o trânsito em julgado, observando-se que a conduta descrita, s.m.j., pode tipificar a conduta posta no artigo 171, 3º do Código Penal, além de possíveis delitos contra o sistema financeiro nacional, a teor do disposto nos artigos 6º e 19, ambos da Lei 7.492/86, abra-se vista ao Ministério Público Federal para extração de cópia para apurar eventual conduta delituosa perpetrada, se o caso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos dos artigos 101, parágrafo 1º, e 1007, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 182/183.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-46.2016.403.6106 - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JQUES CRISTOVAM DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que as atividades exercidas nos períodos de 01.11.1974 a 31.12.1976 (treifador), 01.01.1977 a 30.09.1980 (extrusor), 01.10.1980 a 13.10.1983 e de 01.03.1984 a 31.08.187 (treifador), 01.09.1987 a 29.02.1988 e 01.03.1988 a 31.01.1992 (extrusor), 01.02.1992 a 05.03.1997 (encarregado de produção) e de 19.11.2003 a 31.03.2004 (supervisor de produção), foram exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde, com exposição ao agente ruído, tendo direito ao acréscimo por conversão em tempo comum de 40%, que soma 31 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço já convertido, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da implantação, em 19.09.2007, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o tempo total de 41 anos, 05 meses e 12 dias, fixando a renda mensal em 100% do salário de benefício. Ainda, subsidiariamente, requer seja revista sua aposentadoria proporcional, acrescendo 5% para cada ano excedente além dos 32 anos, 06 meses e 02 dias já reconhecidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe renda mensal de R\$ 6.111,79 (06/2016), proveniente de salário mensal (empresa Condamax), no valor de R\$ 4.261,79, e proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.850,00, que restaram comprovados pelos documentos de fs. 84/v e 91. Assim, e considerando que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.235,50, bem como o limite de isenção do imposto de renda é de até R\$ 1.903,98, e que a assistência da Defensoria Pública da União apenas tem direito quem possua limite de renda de R\$ 2.640,00 (família até 5 pessoas) e de R\$ 3.520,00 (família de 6 pessoas ou mais), a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações tendêrrias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do requerido, o que não restou comprovando nos autos. Do exposto, considerando-se os valores informados, caso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 72 e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais devidas, devendo a Secretária providenciar o necessário.Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, observando que o próprio autor requereu sua observância. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O autor pretende o reconhecimento de que as atividades exercidas nos períodos de 01.11.1974 a 31.12.1976 (treifador), 01.01.1977 a 30.09.1980 (extrusor), 01.10.1980 a 13.10.1983 e de 01.03.1984 a 31.08.187 (treifador), 01.09.1987 a 29.02.1988 e 01.03.1988 a 31.01.1992 (extrusor), 01.02.1992 a 05.03.1997 (encarregado de produção) e de 19.11.2003 a 31.03.2004 (supervisor de produção), foram exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde, com exposição ao agente ruído, tendo direito ao acréscimo por conversão em tempo comum de 40%, que soma 31 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço já convertido, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da implantação, em 19.09.2007, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o tempo total de 41 anos, 05 meses e 12 dias, fixando a renda mensal em 100% do salário de benefício. Ainda, subsidiariamente, requer seja revista sua aposentadoria proporcional, acrescendo 5% para cada ano excedente, além dos 32 anos, 06 meses e 02 dias já reconhecidos.Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Consta dos autos cópias das CTPSS do autor, juntadas às fs. 35/41 e 53/55, com as anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 611, de 21.7.1992, esclarecia:Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A Lei 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do artigo 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Vê-se que a Lei 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.Passo à análise dos períodos pleiteados. Quanto aos períodos de 01.11.1974 a 31.12.1976, 01.10.1980 a 13.10.1983 e de 01.03.1984 a 31.08.1987, foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fs. 23/26 e 27/30, datados de 19.06.2012, constando que o autor exerceu o cargo de treifador, na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, com informações sobre as atividades exercidas, quais sejam: alimentar treifas com bobinas de fio de cobre, passando o fio pelas feiras de treifação, abastecendo máquinas e equipamentos, conforme necessidade de produção solicitando materiais necessários a esta operação, detectando possíveis reparos técnicos na máquina, realizava e mantinha a organização, higiene e limpeza da área de trabalho, com exposição ao agente ruído, ao nível de 93 dB. No entanto, não foram apresentados laudos técnicos dos referidos períodos, necessários à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar tais períodos como especiais.Quanto aos períodos de 01.01.1977 a 30.09.1980, 01.09.1987 a 29.02.1988 e de 01.03.1988 a 31.01.1992, foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fs. 23/26 e 27/30, constando que o autor exerceu o cargo de extrusor, na mesma empresa, Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, com informações sobre as atividades exercidas, quais sejam: abastecer bobinas de cobre treifadas no suporte para extrusão (cavalete desbobinador), abastecendo o funil de PVC, efetuando centralização do fio no cavalete de extrusão, conferindo medidas de diâmetro, logo após retirava as bobinas cheias do cavalete bobinador, realizava e mantinha a organização, higiene e limpeza da área de trabalho, exposto ao agente ruído, ao nível de 92 dB. Para esses períodos também não foram juntados laudos técnicos, necessários à comprovação da atividade especial, conforme já exposto acima, pelo que não se pode falar em reconhecimento de atividade especial para esses períodos.Por fim, quanto aos períodos de 01.02.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.03.2004, foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fs. 27/30 e 31/34, constando que o autor exerceu o cargo de encarregado de produção e supervisor de produção, também na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, informando como atividades exercidas as seguintes: encarregado de produção - acompanhar o desempenho dos operadores, orientando-os quando necessário, visando manter o ritmo, qualidade e produtividade do trabalho, analisar os relatórios diários de produção e qualidade, com objetivo de identificar desvios dos padrões no processo produtivo, providenciando as respectivas correções; e como supervisor de produção - supervisionar, planejar, organizar e supervisionar as atividades de produção, através de relatórios e carga máquina, visando cumprir as metas pré-estabelecidas, prazo, quantidade e qualidade, estudar e desenvolver, em conjunto com os funcionários, novos processos e mecanismos de produção, visando garantir melhor qualidade e maior produtividade, participar de reuniões com a gerência industrial e com outras áreas para planejamento de atividades, verificar volumes de vendas, entre outras, em ambas as atividades exposto ao agente ruído ao nível de 88 dB. In casu, também não se tem nos autos laudos técnicos, imprescindíveis à aferição do exercício da atividade especial quanto à exposição a ruído. Ademais, observa-se, pela descrição das atividades do autor, a prevalência de atividades administrativas, não diretamente ligadas ao setor de produção, não havendo a comprovação da exposição permanente da parte autora ao agente nocivo, pelo que não comprovada a natureza especial das atividades. Assim, afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 373, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando-se, no que couber, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-96.2016.403.6106 - LUIS CARLOS SAO LOURENCO(S/SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que LUÍS CARLOS SAO LOURENÇO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 13.11.2012, para que seja afastada a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se na apuração do salário de benefício todo o período contributivo, inclusive as competências anteriores a julho de 1994, ou seja, de dezembro/1963 a outubro/2012, alterando a RMI para o valor atual corrigido de R\$ 4.329,30, com pagamento das diferenças devidas, desde novembro/2012, no montante de R\$ 155.646,12. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei 9.528/97 (decorrente da MP n. 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n. 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 13.11.2012) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 20.07.2016, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, concedida em 13.11.2012, para que seja afastada a regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se na apuração do salário de benefício todo o período contributivo, inclusive as competências anteriores a julho de 1994, ou seja, de dezembro/1963 a outubro/2012, alterando a RMI para o valor atual corrigido de R\$ 4.329,30, com pagamento das diferenças devidas, desde novembro/2012, no montante de R\$ 155.646,12.A matéria está disciplinada no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que dispõem:Lei 8.213/91.Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Lei 9.876/99.(...)Art. 3o. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (negritei(...)) 2o. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (negritei)A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91. Observo, pelo demonstrativo de fs. 42/47 e a carta de concessão às 121/122, que o INSS concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, com início em 13.11.2012, cujo cálculo considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (de julho/1994 a outubro/2012 - 34 meses), cumprindo o dispositivo legal acima referido que determina o cômputo do salário de benefício pela média de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. In casu, entendo que não houve ilegalidade no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, elaborado em consonância com os ditames da Lei 9.876/99 (nesse sentido: TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0002686282014019199 - 1ª Turma, Relator Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, e-DJF1, data: 22/04/2016). Assim, não há que se falar em revisão da RMI.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 10.13, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-48.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA BORBA(S/SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUZIA APARECIDA BORBA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, onde foi

recepcionado o acordo subscrito pelas partes (fl. 30 e verso), sendo homologada a transação (fl. 32). Petição da executada, juntando comprovante do pagamento referente ao acordo firmado (35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, tendo a executada efetuado o depósito do valor devido (fl. 36), pelo que julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento, pela exequente, do valor depositado judicialmente (fl. 36). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010119-74.2004.403.6106 (2004.61.06.010119-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias do cálculo de fls. 92/94, da sentença de fls. 143/145, das decisões de fls. 250/252 e 266/267 e da certidão de fl. 271 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0085141-66.1999.403.0399.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000004-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Fls. 36/38 e 39-verso. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 24/25.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002148-52.2015.403.6106 - FABIANA BUENO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009200-84.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002148-52.2015.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0009200-84.2015.403.0000 de fls. 02/06 e 23/35, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 14, encaminhando-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para regular processamento, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF de 18/08/2014.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA MARIA COUTINHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0007731-81.2016.403.6106, devendo a Secretaria proceder à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, tendo em vista o despacho de fl. 521.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-25.2015.403.6106 - JANAINA SANTUSSA BARRETO(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 112/116: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, rematam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002056-40.2016.403.6106 - TULLIO LEANDRO MASCIARELLI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

OFÍCIO Nº 318/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Impetrante: TULLIO LEANDRO MASCIARELLI.

Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Fls. 104/106: Chamo o feito à ordem.

Considerando que são devidas custas processuais pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 0000771-12.2016.403.6106, em trâmite por esta Vara, oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando as providências necessárias à conversão total do depósito efetuado na conta nº 3970.005.86400944-9 para pagamento das custas devidas pelo impetrado naquele feito, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0.

Oportunamente, translade-se cópia deste despacho e do ofício/resposta da CEF para os autos do mandado de segurança nº 0000771-12.2016.403.6106, certificando-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

OFÍCIO Nº 317/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

EXECUTADA: IBIRACI NAVARRO MARTINS.

Oficie-se, servindo cópia deste despacho como tal, à Casa de Eurípedes, com cópia de fls. 1258/verso e 1308/1310, para ciência da destinação solidária do numerário.

Fls. 1319/1343: A questão será apreciada oportunamente, inclusive com a aplicação do artigo 40 do CPP, se o caso.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)
Fls. 698/712: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o decidido às fls. 694/694v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007180-63.2000.403.6106 (2000.61.06.007180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCIERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Acolho os argumentos da requerente às fls. 399/402, eis que a mesma é casada com o coexecutado Fábio Mazoni Merenda no regime de separação de bens, vide averbação R004/151.992 (fls.403/404), determino, pois, o imediato levantamento da indisponibilidade constante na Av.007/151.992 do 1º CRI local, através da Central de Indisponibilidades (fl.357), em regime de prioridade.

Após, suspendo o andamento processual deste feito executivo, nos termos da decisão de fl. 387, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011210-73.2002.403.6106 (2002.61.06.011210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MC MONTE CARLO CHURRASCARIA LTDA X JOSE AGUINALDO DOS SANTOS X SILVIO DOS REIS PINTO X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)
Fls. 166/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 164/164v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005542-87.2003.403.6106 (2003.61.06.005542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LIMITADA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 131 e 137 em penhora.

Intime-se a empresa executada, através do causídico constituído (fls. 104/106), tão somente da penhora efetivada, ressalte que não haverá prazo de Embargos, face ao parcelamento realizado, pois implica em confissão do débito.

Após, se em termos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009148-26.2003.403.6106 (2003.61.06.009148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA TERESA ALVES GODOY(SP059734 - LOURENCO MONTAIA)
DESPACHO EXARADO À FL. 357 EM 01/09/2016: Fls. 343/344: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no bacão de secretaria. No mais abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acer dos depósitos judiciais de fls. 337/339 e 341/342, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006458-87.2004.403.6106 (2004.61.06.006458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DA SILVA X VALTER DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 205/207: Anote-se. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003370-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACIFIC SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LAZARO VERGANI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO EXARADA À FL. 268 EM 12/05/2016: DECISÃO Alegou o Espólio de José Roberto Munholi, na exceção de pré-executividade de fls. 237/254, sua ilegitimidade para responder pelos débitos da sociedade que integrava e a prescrição dos créditos em relação a ele. Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a exclusão do Excipiente do polo passivo (fl. 262). Diante da ausência de resistência da Exequente, requisi-te-se ao SEDI a exclusão do nome do Espólio de José Roberto Munholi do polo passivo. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, que é inferior a 200 salários mínimos (documento juntado a seguir), tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, considerando que a mesma deverá observar o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, o patrono beneficiário deverá efetuar sua propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando o Exequente desde logo ciente disso.

EXECUCAO FISCAL

0006644-76.2005.403.6106 (2005.61.06.006644-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X N L SUPERMERCADOS ZONA SUL LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tomo sem efeito despacho de fls. 168, eis que o presente feito tem como exequente o INMETRO.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SISCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X WALDECI MARTINS SOBRINHO(SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO)

Fl.304: Anote-se.

Tão logo encerrados os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24/02/2017), fica deferida a vista requerida à fl.303, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito da prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006010-46.2006.403.6106 (2006.61.06.006010-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

Executado: Empresa de Mineração Angelo Micuci Ltda ME, CNPJ: 46.599.320/0001-00

CDA(s) n(s): 17863/2006

Valor: R\$ 8.299,84 (01/2014)

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 88), acerca das penhoras de fls. 91/94.

Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados às fls. 91/94 (contas nºs 3970.005.00302929-1, 3970.005.00302927-5 e 3970.005.00302928-3).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000575-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASILMETAL SERRALHERIA LTDA ME X BRAS ANTONIO RORATO X SONIA MARIA MATOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Considerando os trabalhos correicionais nesta 5ª Vara (13 a 24/02/2017), defiro o requerido às fls. 150/151 e concedo a devolução do prazo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, a ser contado da ciência desta decisão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fls.131/132 a partir do oitavo parágrafo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-53.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Face a peça de fls. 36/41 e levando-se em conta os depósitos efetivados (fls. 38/39), garantindo integralmente o débito, determino o recolhimento do mandado de fl. 35. Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos correlatos (fl. 27). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003450-19.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP103108 - MARISTELA PAGANI)

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução correlatos (vide cópia trasladada à fl. 55), suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003898-89.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo dos embargos correlatos (fls. 34/37).

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004806-49.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO ROBERTO LOPES SAES(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Não conheço da exceção de fls.10/25, eis que demanda dilação probatória - vide Súmula n. 393 do STJ.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005668-20.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS)

O falecimento de um dos sócios da sociedade Executada não tem o condão de ensejar a extinção da presente execução, visto que pessoas de personalidades jurídicas distintas.

Indefiro, pois, o pleito de fls. 27/28.

No mais, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIA REGINA MACHADO - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR)

Fl: 27: Anote-se.

Declaro citada Márcia Regina Machado - ME, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração fl.27).

Defiro a vista requerida à fl. 26 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a ciência desta decisão fica a executada intimada de que terá cinco dias para pagar a dívida ou oferecer bem à penhora.

Decorrido o prazo acima "in albis", cumpra-se integralmente a decisão de fl. 25 a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008497-28.2002.403.6106 (2002.61.06.008497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-37.2000.403.6106 (2000.61.06.010719-5)) - CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE MICHEL KEMEID - ESPOLIO (ROBERTO BASSAN KEMEID)

Fl 381/383: Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos indicados pela exequente, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-22.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106 ()) - UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 280 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0700230-70.1995.403.6106 (95.0700230-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 342/343: Prejudicado o pedido eis que não há bens penhorados neste feito. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 340/341. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X MAURICIO PARANHOS DE MORAES(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
Fls. 341/347: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, indefiro o pedido de fl. 337, face ao teor da certidão de fl. 275. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000004-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X COML PECAS GALVO PAN RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

DESPACHO EXARADO À FL. 209 EM 04/05/2016: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 217 EM 01/02/2017: FL 210: Diante do teor do ofício de fl. 214 que comprova o desbloqueio do veículo placa BIC2214, cumpra-se despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PADARIA E CONFETARIA A DELICIA LTDA X BENEDITO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Converto os depósitos de fls. 214/216 e 219 em penhora.

Intime-se o executado Benedito Marques de Souza, tão somente da aludida constrição, uma vez que já concedido prazo para Embargar (fl. 114), através do causídico constituído (fl. 117).

Haja vista que os outros executados (Padaria e Confeitaria a Delícia, Antônio Ferreira da Silva e Ademir Ferreira da Silva) foram citados através de edital e tendo em vista que não foi ainda concedida oportunidade para estes interpor Embargos, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intinar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, tomem os autos conclusos, face ao pedido de fl. 220.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010760-33.2002.403.6106 (2002.61.06.010760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIGORE SPORT APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA X DONISETTE APARECIDO MUNIZ(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito, já que a penhora que existia nos autos às fls.113, 142/145 e onde o interessado figurava como credor hipotecário (fl.112), não mais subsiste, vide fl.178, Av.003/50.350 e decisão de fl.194.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.241.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006016-58.2003.403.6106 (2003.61.06.006016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 282/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o já determinado à fl. 278/278v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008472-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATTI(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Observe o requerente de fl.289 que os pleitos deverão ser feitos no feito executivo principal, qual seja, 2003.61.06.008472-0.

Aprecio o pleito de fl.289 do feito executivo apenso 0009194-15.2003.403.6106, indeferindo a carga dos autos, eis que o requerente não juntou procuração e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.430.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Ciência ao arrematante (procuração fl. 300) da peça da credora de fl. 309.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011342-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011342-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

DESPACHO EXARADO À FL. 212 EM 18/04/2016: " Fls. 208/211: Tendo em vista a arrematação oriunda deste feito, determino o cancelamento da penhora de fl. 64. Nestes termos, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento da penhora (AV 05/90.274 - fls. 77/78) ao 1º CRI local.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDE X DEOLINDO FERREIRA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X HUMBER BORGHI JUNIOR(SPI143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X JOAO RICARDO BORGHI(SPI111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de carga dos autos efetuado pelo requerente à fl.234, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eis que demonstrou interesse jurídico no presente feito, ante a penhora existente nos autos às fls. 89/90, onde o interessado figurava como credor hipotecário (fl.77)

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.212.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005068-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAXFLUX S/A(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) Fls. 339/340 e 342/343: Indefero a anotação do causídico para eventuais publicações, eis sequer é parte no feito. Cumpra-se o determinado à fl. 332. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SPI145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-24.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SPI145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

DESPACHO EXARADO À FL. 58 EM 18/01/2017: Fl. 55/56: Indique o executado endereço a fim de proceder a penhora sobre o bem construído (veículo placa DCT -3090)Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, COM URGÊNCIA, sobre o bem referido.INTIME(M) os executados da penhora efetivada e do prazo para interposição de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Com o retorno do mandado, se em termos em relação a penhora do veículo e a assunção do encargo de depositário por parte do Representante da empresa executada, promova a Secretária, EM REGIME DE URGÊNCIA, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 34 Resultando negativa a diligência, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 59 EM 24/02/2017: Sem prejuízo do determinado à fl. 58, apresente o causídico de fl.56, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007722-61.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SPO71672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002438-67.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES(SPI345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA E SPI10976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON)

DESPACHO EXARADO À FL. 178 EM 10/01/2017: Em estrito cumprimento ao decidido pelo Egrégio TRF da Terceira Região (fls. 175/177), suspendo o andamento do presente feito até julgamento de recurso referido. Não obstante, informe o exequente acerca da concretização do parcelamento noticiado na peça da credora (fls. 172/1736), bem como, se caso, o prazo de concessão do mesmo. Após, aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição até o deslinde do recurso referido, ou até o término do parcelamento eventualmente firmado pelo executado. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 199 EM 01/02/2017: Fls. 179/180: Mantenho a decisão agravada (fl.163) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 195/196: Cumpra-se despacho de fl.178.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-56.2005.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9)) - CM4 PARTICIPACOES LTDA(SPO19432 - JOSE MACEDO E SPI185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA

Face a concordância da exequente (fl. 369) e tendo em vista que o bem não pertence a executada, intime-se a mesma para que apresente, no prazo de 05 dias, termo de anuência, documento atualizado e endereço, para fins de efetivação da penhora do veículo descrito à fl. 357.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o bem indicado.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Resultando negativa a diligência, em caso de não manifestação do executado ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704037-93.1998.403.6106 (98.0704037-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706418-11.1997.403.6106 (97.0706418-8)) - FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SPO25226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA E SPO99999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao terceiro interessado de fl. 125, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 123.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-29.2004.403.6106 (2004.61.06.011092-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705086-14.1994.403.6106 (94.0705086-6)) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SPO34704 - MOACYR ROSAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 49/52, 76/79 e 81 para os autos da EF 94.0705086-6, desamparando-se referida EF destes autos.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000840-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007638-0)) - FRANGO SERTANEJO LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO E SPI163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO DE FLS.663: Trasladem-se cópias de fls. 385/387, 552/554, 565/568, 602/603, 643/645, 657/660 e 662/663 para a Execução Fiscal de n. 2005.61.06.007638-0.Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado, juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretária a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido "in albis" o prazo retro e considerando que a Executada está em recuperação judicial, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente desse arquivamento. Intimem-se. -----
----- DESPACHO DE FLS.679: Ante o pleito de fl. 678, prejudicado o requerimento de fl. 666.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003001-08.2008.403.6106 (2008.61.06.003001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.2004.403.6106 (2004.61.06.010003-0)) - LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls.191/196 e 208/213 para o feito executivo e desapensem-se os autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006067-54.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-14.2002.403.6106 (2002.61.06.005769-3)) - OSMAR ISHIZAVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.
Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, excepa-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006204-36.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-27.2011.403.6106 ()) - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em atenção à decisão de fls. 417, a apelação de fls. 407/408 é recebida no duplo efeito.

Ciência às partes, após retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-38.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-76.2014.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 84 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0003442-76.2014.403.6106.

Após, tendo em vista a resposta ao recurso de apelação juntada às fls. 94/95, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-14.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-76.2012.403.6106 ()) - NAIANA DE JESUS LIMA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 70/71.

Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002665-57.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2012.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fl(s). 28.

Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-06.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-26.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 364/369 e 375.

Trasladem-se cópias das aludidas sentenças ao recurso de fls. 47/58, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-68.2014.403.6106 ()) - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILA MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 45 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0003740-68.2014.403.6106.

Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 47/58, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009986-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009986-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) - DANILO RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Os requerimentos de fls.392/393 deverão ser formulados nos autos executivos respectivos, com as cópias necessárias a comprovação do alegado. Arquivem-se os autos conforme determinado à fl.391. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010537-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010537-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) - SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Os requerimentos de fls.385/386 deverão ser formulados nos autos executivos respectivos, com as cópias necessárias a comprovação do alegado. Arquivem-se os autos conforme determinado à fl.384. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003030-19.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003961-5)) - ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDI)

Trasladem-se cópias de fls. 119/121v. e 123 para os autos da EF 0003961-95.2007.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005110-48.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-90.2012.403.6106 ()) - ZILDA MARIANA DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl(s). 42, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003362-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 77.

Traslade-se cópia da sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0004407-54.2014.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 90.

Traslade-se cópia da sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0004407-54.2014.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 526: Indefero o quanto requerido, uma vez que os honorários são devidos nos autos da Execução Fiscal, pois não houve atuação da requerente neste feito.

Ademais, os honorários devidos foram fixados e pagos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008084-15.2002.403.6106, que se encontram em situação BAIXA FINDO - AUTOS ELIMINADOS, conforme consta da movimentação no Sistema Processual.

Intime-se a requerente, Dra. Iza Azevedo Marques, acerca desta decisão, por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Após, com o cumprimento dos ofícios expedidos (fls. 533/535), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0707707-13.1996.403.6106 (96.0707707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP068475 - ARNALDO CARNIMBO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 487/488: Em face da sentença de fl. 450, requisito do cancelamento do registro da penhora (R008/17.759) - 1º CRI local (fls. 107).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, sem ônus ao interessado.

Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAILA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI)

Nada mais havendo para ser deliberado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709807-38.1996.403.6106 (96.0709807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Fl. 213/214: Indefero o quanto requerido, uma vez que os honorários são devidos nos autos da Execução Fiscal, pois não houve atuação da requerente neste feito.

Ademais, os honorários devidos foram fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001154-78.2002.403.6106, conforme cópia da r. sentença às fls. 170/174 deste feito, e pagos através de requisição de pagamento expedida em 30/09/2013, conforme consta da movimentação no Sistema Processual.

Intime-se a requerente, Dra. Ana Paula Correia da Silva, acerca desta decisão, por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 210/211, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009577-22.2005.403.6106 (2005.61.06.009577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X HECTOR REGIS DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO MENDES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Louren Fibra Indústria e Comércio Ltda Me (CNPJ 01.334.055/0001-09), Hector Regis de Oliveira da Silva (CPF 112.874.788-08) e Antonio Ribeiro Mendes (CPF 589.458.738-72)

DESPACHO OFÍCIO

Diante do Trânsito em julgado da sentença de fl. 246 e a informação dos dados bancários (fl. 257), requirite-se, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na(s) conta(s) nº 3970.635.00001906-6 (fls. 253/254), para a conta corrente de titularidade do executado Hector Regis de Oliveira da Silva, nº 1985-2, agência 7013-0 do Banco do Brasil.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCP, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCP.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002548-66.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARE-MAR CONFECOOS LTDA. -EPP(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCP, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCP.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão de fls. 165/168.

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCP, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCP.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702272-29.1994.403.6106 (94.0702272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Henrique Sergio da Silva Nogueira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 177 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 171 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP193887 - ANDRE LUIS DE FREITAS SILVA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AGEU LIBONATI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Tendo em vista o demonstrativo do crédito referente à verba sucumbencial no percentual de 2/3 da condenação destes autos (fl. 287), pertencente ao patrono Ageu Libonati Júnior (fls. 294/295), dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos da determinação de fl. 264, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000665-89.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-89.2011.403.6106) - SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Francisco Oporini Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 132 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 118 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004810-23.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X BRUNO LUIS GOMES ROSA X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 159/160: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-52.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CELIA APARECIDA DE TOLEDO THOMASETO X UNISOLO COMERCIAL ONDA VERDE LTDA X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X PAULO CESAR THOMASETO X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 81/82: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com relação ao valor apresentado (fl. 83), considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

779/796: Intimado a manifestar seu interesse na execução das verbas honorárias, o interessado requereu a execução das mesmas nos termos do art. 523 do CPC/2015, o qual não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Execução Contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 534 do CPC/2015.

Da mesma forma, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015 (art. 534, parágrafo 2º, CPC/2015).

No mais, diante dos cálculos apresentados, cumpra-se o r. despacho de fl. 776 a partir do 5º parágrafo, obedecendo o rito do art. 534 do CPC/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010694-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)) - PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO/SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 366/367, 393/397 e 400 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007829-18.2006.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do Código de Processos Cível.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009614-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009614-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-27.2007.403.6106 (2007.61.06.003972-0)) - CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trasladem-se cópias de fls. 73/79 e 81 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.003972-0).

Após, dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC.

Prazo: 10 dias.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007254-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007254-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4)) - RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 308/309 e 313 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007555-98.1999.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004743-97.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) - YUKI HILTON DE NORONHA(SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 178/182 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002911-05.2005.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006537-22.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) - COM/DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 43/46 e 49 para os autos da Execução Fiscal correlata (0027418-45.2006.403.0399).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-39.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) - ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 101/104v. e 107 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.012510-6).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que

comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004465-28.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-42.2012.403.6106 () - ADIRSON SIQUEIRA GALVES(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trasladem-se cópias de fls. 222/230, 245 e 247 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002149-42.2012.403.6106).

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006062-32.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) - FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 500/502 e 506 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006678-17.2006.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCP, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCP.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002666-42.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2013.403.6106 () - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fl(s). 28.

Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) - ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Verifico, na parte final da sentença de fls. 94/96, a presença de erros que, em sintonia com o que prescreve o art. 494, inciso I do CPC e o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria, podem ser corrigidos de ofício por este juiz, já que tais correções não importarão em alteração no conteúdo decisório da sentença. Ou seja, tratam-se de verdadeiros erros materiais, passíveis de serem sanados a qualquer tempo, independentemente de provocação. Conforme exposto na parte final da referida sentença, o proveito econômico dela advindo aos Embargantes, na data em que prolatada, importou em R\$ 742.630,65, equivalente ao valor consolidado do débito fiscal naquela data, correspondente a 843,898466 salários mínimos (considerando o valor do salário mínimo em 30/06/2016, que era R\$ 880,00). Ora, daí se infere que a menção à alíquota de 5% no parágrafo seguinte da sentença foi descabida, já que aplicáveis, em razão do valor do proveito econômico, que não ultrapassou 2.000 salários mínimos, apenas os incisos I e II, do parágrafo 3º, do art. 85, do CPC. Diante disso, corrijo a parte final da sentença de fls. 94/96, mais especificamente o segundo parágrafo de fl. 96, que passa a ter a seguinte redação: "Levando isso em consideração, bem como os termos do 3º, incisos I e II e 5º do art. 85 do NCP, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono dos Embargantes nos percentuais de 10% do valor do proveito econômico até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 566.630,65)". Ainda em correção à sentença de fls. 94/96, mais especificamente do seu penúltimo parágrafo, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, faço constar não estar ela sujeita ao reexame necessário. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. Fica reaberto o prazo para a interposição de recurso contra a sentença de fls. 94/96, ora retificada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106. Transitada em julgado, abra-se vista ao patrono dos Embargantes para que diga se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que cumpre a ele comprovar eventual direito de preferência no pagamento do precatório/requisitório (vide arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF). Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, expeça-se o necessário, nos moldes do art. 535, parágrafo terceiro do CPC. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005842-29.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) - ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico, na parte final da sentença de fls. 114/114v, a presença de erro material que, em sintonia com o que prescreve o art. 494, inciso I do CPC e o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria, pode ser sanado de ofício por este Juízo, inobstante o seu trânsito em julgado, já que tal correção não importará em alteração no conteúdo decisório da sentença. Conforme exposto na parte final da referida sentença, o proveito econômico dela advindo ao Embargante, na data em que prolatada, importou em R\$ 742.630,65, equivalente ao valor consolidado do débito fiscal naquela data, correspondente a 843,898466 salários mínimos (considerando o valor do salário mínimo em 28/06/2016, que era R\$ 880,00). Ora, daí se infere que a menção ao percentual de 5% no parágrafo seguinte da sentença foi descabida, já que aplicáveis, em razão do valor do proveito econômico, que não ultrapassou 2.000 salários mínimos, apenas os incisos I e II, do parágrafo 3º, do art. 85, do CPC. Diante disso, corrijo o décimo quinto parágrafo da sentença de fls. 114/114v, que passa a ter a seguinte redação: "Levando isso em consideração, bem como os termos do 3º, incisos I e II e 5º do art. 85 do NCP, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% do valor do proveito econômico até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 566.630,65), haja vista que pela Ficha Cadastral da Devedora junto à JUCESP é possível a verificação da declaração de nulidade da transferência de cotas para o Embargante (fls. 41/42)". Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. Fica reaberto o prazo para a interposição de recurso contra a sentença de fls. 114/114v, ora retificada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0702286-42.1996.403.6106. Transitada em julgado, abra-se vista ao patrono do Embargante para que diga se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que cumpre a ele comprovar eventual direito de preferência no pagamento do precatório/requisitório (vide arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF). Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, expeça-se o necessário, nos moldes do art. 535, parágrafo terceiro do CPC. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106 () - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 208/235: Mantenho a decisão agravada (fl. 202) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quinto parágrafo da referida decisão, observando-se o penúltimo parágrafo da mesma.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003303-47.2002.403.6106 (2002.61.06.003303-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001754-2)) - NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA(JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO

Trasladem-se cópias de fls. 167/169, 178/181, 190/193, 212, 231/134 e 238 para os autos da EF 0001754-07.1999.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705220-02.1998.403.6106 (98.0705220-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR E SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretária, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Intimem-se o Patrono de fl. 266, Dr. Edvaldo Antonio Rezende (OAB/SP 56.266), por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que indique uma conta de titularidade do executado Paulo de Tarsio Ullian, para posterior transferência dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.280.00000112-4 (fl. 135), ou para que regularize sua representação processual, com procuração específica para tal ato, haja vista não constar procuração nos autos. Prazo: 5 dias.

Após, se em termos, informada a conta ou regularizada a representação do patrono, fica desde já determinada a transferência dos valores para a conta informada pelo executado ou a expedição do alvará de levantamento da quantia, conforme requerido à fl. 266. Expeça-se o necessário.

Sendo expedido o alvará, intimem-se o executado, por meio de publicação, para retirada do referido Alvará em Secretária.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fl(s). 269/303: Cumpra-se a r. sentença de fls. 253/254 na íntegra.

Após, abra-se vista à Exequente para ciência acerca da r. decisão juntada às fls. 269/303 e para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-06.1999.403.6106 (1999.61.06.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Fl(s). 81/117: Cumpra-se a r. sentença de fls. 67/68 na íntegra.

Após, abra-se vista à Exequente para ciência acerca da r. decisão juntada às fls. 81/117 e para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-73.1999.403.6106 (1999.61.06.001769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Fl(s). 108/130: Cumpra-se a r. sentença de fls. 94/95 na íntegra.

Após, abra-se vista à Exequente para ciência acerca da r. decisão juntada às fls. 108/130 e para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-28.1999.403.6106 (1999.61.06.001772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Fl(s). 81/103: Cumpra-se a r. sentença de fls. 67/68 na íntegra.

Após, abra-se vista à Exequente para ciência acerca da r. decisão juntada às fls. 81/103 e para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010783-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA)

Considerando que o beneficiário da verba honorária foi intimado nos autos principais (EF 0010362-86.2002.403.6106) a manifestar seu interesse na execução da mesma e requerê-la nos autos respectivos, e considerando que nestes autos quedou-se inerte, dê-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias, conforme determinado à fl. 211 dos autos principais.

Após, com a comprovação do cancelamento da(s) CDA(s) pela Exequente, desapensem-se estes autos da referida execução fiscal principal e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004624-54.2001.403.6106 (2001.61.06.004624-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712911-67.1998.403.6106 (98.0712911-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCELO NAVARRO VARGAS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (98.0712911-7), eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, desde 26/11/2015.

Intimem-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita do Conselho da Justiça Federal.

Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento ao curador, nos termos da sentença de fl. 52.

Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

Sem prejuízo, levante-se a indisponibilidade de fl. 18.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700671-22.1993.403.6106 (93.0700671-7)) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da Executada com o valor da indenização apresentado às fls. 144/146 e considerando que o aludido valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Indefiro o pedido de fls. 144/146, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, eis que nos termos do art. 85, parágrafo 7º do CPC, não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, nos casos em que não houve impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) - RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 374 e 378: Ante a concordância da Exequente (fl. 380 v.), expeça-se alvará de levantamento, em nome do Executado, representado pelo patrono subscritor da peça de fl. 378 (subestabelecimento - fl. 362), da quantia depositada na conta judicial n. 3970.005.300882-0 (fl. 372).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010362-86.2002.403.6106 (2002.61.06.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

212/216: Intimado a manifestar seu interesse na execução das verbas honorárias, o interessado requereu a execução das mesmas nos termos do art. 525 do CPC/2015 (fl. 213, item a), o qual não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Execução Contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 534 do CPC/2015.

Quanto ao requerido no item b, indefiro tendo em vista que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 7º do CPC/2015), bem como não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015 (art. 534, parágrafo 2º, CPC/2015).

No mais, diante dos cálculos apresentados, cumpra-se o r. despacho de fl. 211 a partir do 2º parágrafo, obedecendo o rito do art. 534 do CPC/2015.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-23.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIEL BARBOSA PEDROSA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 241-A (por cinquenta vezes, pelo menos) e 241-B da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 69 do Código Penal (fls. 234/239 verso). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 18/08/2015 (fl. 243). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 257/258) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 259/267). O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 270 verso). É a síntese do necessário. Decido. A defesa do acusado não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este Juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o alegado às fls. 259/267 no tocante ao transtorno psicológico do réu e o pedido de aplicação de medida de segurança, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação hábil a comprovar o alegado, tal como prontuário médico e laudos psicológicos. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Na sequência, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento e análise de alegação de transtorno mental. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu. Publique-se.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Profêrido despacho para a autora esclarecer o pedido de benefício assistencial, tendo em vista que os documentos de fls. 33/35 demonstram a qualidade de segurada na condição de contribuinte individual até 31/12/2012 (fl. 95), esta se manifestou às fls. 97/98. Aduz que readquiriu a qualidade de segurada somente em dezembro de 2011 e, portanto, quando de sua internação não possuía a qualidade de segurada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como postergada a apreciação da tutela pretendida e designada perícia médica e socioeconômica (fls. 99/101). Realizado o laudo pericial e estudo socioeconômico (fls. 112/115 e 117/125). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/128). Citada (fl. 130), a parte ré apresentou contestação às fls. 131/145. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Petição da parte autora em que requer a realização de nova perícia e a produção de prova testemunhal (fl. 150). Impugnação da autora ao laudo médico (fls. 151/154). Réplica às fls. 155/158. Manifestação da autora sobre a perícia socioeconômica (fls. 159/162). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 163), estes foram restituídos sem realização de audiência de conciliação, em razão de o processo não atender os parâmetros para apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 165). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 167/169). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela parte autora (fls. 150/154), pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indefero também o pleito da autora quanto à produção de prova testemunhal, pois impertinente. Além disso, a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443, inciso II do CPC. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Outrossim, a impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente comprometido, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Por fim, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 154/155), pois os quesitos suplementares devem ser apresentados somente até o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A Lei n. 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, "in verbis": Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador

constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodesempenhar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, "a"). Nesse sentido, a Súmula n.º 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA N.º 21 - "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo." Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita". Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar "per capita" da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda "per capita". A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. Passo à análise do caso concreto. No laudo pericial anexado às fls. 112/115, o perito médico atesta que a autora apresenta seqüela de traumatismo craniano, associado a doença degenerativa de coluna lombar, sem comprometimento neurológico, sem critérios para incapacidade laborativa. Desse modo, não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que não restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A família da autora, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por esta, sua filha e dois netos. De acordo com o laudo socioeconômico, anexado às fls. 118/125, a renda mensal é de R\$200,00, proveniente da pensão alimentícia recebida pela neta e a família está vivendo em estado de extrema pobreza. Não obstante as conclusões da perícia assistente social, a autora não preencheu o requisito da deficiência, tampouco completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-86.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, aos 15/09/2013. Alega, em apertada síntese, que é dependente quínico e esteve internado para tratamento em clínica especializada por 365 a partir de 18/12/2013. Alega, ainda, que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente em 15/09/2013. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 21/22). A parte autora pugna pela nomeação de novo perito, com especialidade em psiquiatria ou neurologia (fls. 27/29), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 30/31). Laudo médico pericial e juntada de documentos às fls. 46/57. A parte autora juntou comprovante de internação e alegou agravamento do quadro (fls. 60/62). Citada (fl. 65), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 66/72). No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sentido necessário a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma sofre de síndrome da dependência a múltiplas drogas e distúrbio da personalidade, sem prova de tratamento atual e de incapacidade no momento, no entanto, com incapacidade no período de internação ocorrido entre julho de 2013 e julho de 2014 (fl. 49 - quesitos 01 e 02 e fl. 50 - quesito 07). Assim, restou demonstrada a incapacidade total e temporária no período de julho de 2013 a julho de 2014. O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71-verso) prova que a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos de 02/06/2013 a 15/09/2013 (NB 6021494494) e de 19/05/2014 a 10/08/2014 (NB 6062500740). Portanto, na data do início da incapacidade, julho de 2013, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário e, portanto, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Portanto, é devido ao autor o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 6021494494, com data de início no dia seguinte à cessação indevida, em 16/09/2013 e data de cessação (DCB) em 18/05/2014, dia anterior à data de início do benefício (DIB) do benefício NB 6062500740. Não conheço do documento juntado à fl. 62, pois o mesmo refere-se a fato novo, que não é objeto da presente demanda, ocorrido após o ajuizamento da ação e ainda não levado ao conhecimento da autarquia previdenciária na via administrativa. Logo, sem pretensão resistida e, consequentemente, falta para a parte autora interesse de agir, pois não analisado, ou impugnado pela parte ré. Por fim, cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em parcelas em atraso, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença NB 6021494494, com data de início do dia seguinte à cessação indevida, em 16/09/2013 e data de cessação (DCB) em 18/05/2014, dia anterior à data de início do benefício (DIB) do benefício NB 6062500740. As parcelas deverão ser atualizadas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação, caso existente, deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Honorários periciais pagos (fl. 64). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais, os honorários periciais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação a parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência desta sentença e providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pleito autoral (fs. 83/92).Indeferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 119/120).Citada (fl. 124), a autarquia ré apresentou contestação (fs. 125/138). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência.A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 145), ao que o INSS se opôs, condicionando sua concordância à renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação (fl. 148).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil.A desistência da ação pode ser apresentada até a portança (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).O demandante requereu a desistência do feito após a apresentação de resposta pela parte contrária, que, instada a se manifestar, se opôs ao intento autoral (fl. 148). Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a discordância da parte ré.No obstante, inporta observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 145) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se e intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-72.2014.403.6103 - ABILIO GAROFALLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Às fls. 19/29 a parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fs. 33/42). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a operar a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntho ora detemino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.339,77 (onze mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme valor atribuído à fl. 19, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-11.2014.403.6103 - NILSON DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 01/08/1980 a 10/02/2010 e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.086-7) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa SENAI. Inicialmente, exposta a agentes nocivos.Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184).Citada (fl. 187), a parte ré apresentou contestação (fs. 188/197). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 202/207.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro a utilização da documentação acostada ao processo nº 0003219-06.2012.403.6103 como prova emprestada. A comparação entre os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 46/47 e 73/74 denota que o requerente e o segurado paradigma, Aderque Rocha da Silva Filho, não exerciam a mesma função na empresa SENAI. Descabida, portanto, a conclusão de que ambos laboravam no mesmo ambiente e submetiam-se às mesmas condições.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a

conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O artigo Enunciado nº 32 da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tinha a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". Em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, a TNU aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. "No entanto, o STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, afastou o entendimento da TNU, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho em comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado acima citado. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 10/02/2010, laborado na empresa SENAL. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. O referido documento indica a exposição do autor a agentes agressivos somente a partir de 10/02/2000, e de forma ocasional e intermitente, e não habitual e permanente, conforme exigido pela legislação a partir de 29/04/1995. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a atividade especial nesse interregno. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.057,57 (nove mil cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-22.2014.403.6103 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA/SP34591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita de fls. 50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/66). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar (fl. 67), a parte autora quotou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se trata, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentarão teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, e que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja junta ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, e ser calculado oportunamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas,

observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (15/05/2014 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).(STF, ADI n.º 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF n.º 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3.º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4.º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-34.2014.403.6103 - CELESTE APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Adão Pereira, ocorrido em 29/08/2009, bem como a anulação da cobrança de débito no valor de R\$ 133.933,95. Alega, em apertada síntese, que o benefício de pensão por morte foi concedido, porém cessado em razão de índice de irregularidade. Aduz que faz jus ao benefício, pois sua incapacidade é anterior ao óbito de seu genitor, tanto é que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/03/2008. A tutela antecipada foi indeferida, concedida a justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 42/44). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 57/68), ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 72/73). Laudo pericial (fls. 83/87). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 90/93. O INSS apresentou contestação às fls. 95/105. Pugna pela improcedência do pedido e requer a requisição do procedimento administrativo que apurou a irregularidade na concessão do benefício. Juntada do processo administrativo pelo INSS (fls. 106/140), Réplica às fls. 144/147. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4.ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1.ª A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2.ª Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei n.º 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 28). O mesmo se diga em relação à qualidade de segurado de Adão Pereira em 29/08/2009, haja vista que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/1978 (fl. 111). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à data de início da invalidez da parte autora, se anterior ou não ao óbito de seu genitor, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade. A autora foi submetida à perícia médica aos 10 de abril de 2015. Consta do laudo pericial anexado aos autos às fls. 84/87 que a incapacidade da autora é início e definitiva, bem como teve início em 29/06/2006, portanto, em data anterior ao óbito do pai (29/08/2009). Ocorre que, não obstante a incapacidade da autora tenha surgido anteriormente ao óbito de seu genitor, ela não faz jus ao recebimento da pensão por morte. Não obstante o disposto no artigo 16, inciso I, combinado com o 4.º do referido artigo, no sentido de estabelecer que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, verifico no presente feito que a parte autora autêntica um benefício previdenciário próprio, qual seja, aposentadoria por invalidez desde 19/03/2008 (fl. 104). O artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não veda a cumulação do benefício de pensão por morte com aposentadoria por invalidez. Entretanto, o fato da parte autora ter provida sua manutenção em razão de benefício previdenciário implica no reconhecimento que anteriormente não dependia economicamente do seu falecido pai, ou seja, a presunção estabelecida no artigo 16 não prevalece sobre a situação fática. Desta forma, como a parte autora já possuía renda antes do óbito deveria ter comprovado a sua dependência econômica, o que não ocorreu, nos termos do artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil. Inclusive, sequer constou na petição inicial como fundamento do pedido. A lide foi delimitada no sentido da incapacidade anterior ao óbito e nada mais. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Passo à análise do segundo pedido de anulação do débito e cobrança dos valores percebidos a título de pensão por morte pela autora no período de 29/08/2009 a 01/04/2014 (fls. 133/134). Em virtude do princípio da irretroatividade das verbas de natureza alimentícia, não é possível a devolução dos proventos já percebidos, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. O Superior Tribunal de Justiça possui este entendimento, que adoto como razões da fundamentação: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.773 - PR (2013/0093207-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : MARLENE ROESLER SCHRAM e OUTROS AGRAVADOS : ROZANE MACHADO MARCONATO e OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial, por sua vez interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 270): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. Cuidando-se de execução fiscal de título extra-judicial, admissível a dedução de toda matéria de defesa disponível em processo de conhecimento. 2. Contudo, irrelevante a discussão, na medida em que ocorreu o óbito da segurada. 3. Da alegação do direito da parte autora à percepção das verbas a título de aposentadoria por idade rural é perfeitamente possível concluir com subjacente o pedido da não devolução dos valores cobrados. 4. Não havendo nos autos elementos capazes de evidenciar a má-fé da segurada ao requerer o benefício na esfera administrativa, não é possível presumi-la. 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, não há falar em restituição dos valores recebidos. 6. Arquivamento de execução que se impõe com o consequente levantamento da penhora. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação dos arts. 115 da Lei 8.213/1991 e 876, 877, 884 e 885 do Código Civil, pois é possível a restituição de valores recebidos pelo segurado nos casos em que o benefício foi concedido mediante erro da Administração, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis (e-STJ fl. 319). Noticiam os autos que o INSS ajuizou execução fiscal contra Marlene Roesler Schram e Outros visando a restituição de valores recebidos em função do benefício aposentadoria rural por idade irregularmente concedido. Marlene Roesler Schram e Outros opuseram embargos à execução. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes e determinou o prosseguimento da execução (e-STJ fls. 226/274). Em sede de apelação, o Tribunal a quo decidiu pela irretroatividade dos valores recebidos, na medida que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé (e-STJ fls. 256/274). Opostos embargos infringentes, foram desprovidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 288/293). O INSS opôs embargos de declaração, contudo, foram desprovidos pelo Tribunal a quo (e-STJ fls. 305/310). O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula 83/STJ. É o relatório. Decido. Em sua minuta de agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão agravada, foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do agravo, razão pela qual adentra-se o mérito do recurso especial. A tese central do recurso especial consiste na discussão acerca do cabimento da devolução de valores pagos em razão de erro da Administração. Quanto ao tema, o STJ consolidou entendimento no sentido de que não cabe a restituição de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO PARA 100% (CEM POR CEMTO) DO SALÁRIO-DE - BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO MOMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA LEI Nº 9.032/95. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NESTA CORTE. SÚMULA 343/STF. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: AgRg no RE nº 613.155/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 19/9/2011; AgRg no RE nº 461.904/SC, Ministro Celso de Mello, DJe 29/8/2008; AR nº 4.185/SE, Ministro Felix Fischer, DJe 24/9/2010; AR nº 3.252/AL, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2010; AR 3.809/AL, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/2/2009; EREsp nº 968.076/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 26/3/2008. [...] 3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé dosegurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. [...] 5. Ação rescisória, em juízo rescindendo, em parte, julgada procedente para rescindir a decisão impugnada, e, em juízo rescisório, no julgamento da causa, dar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.818/PR, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/4/2013) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4.º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/06/2013) Na hipótese, como não ficou comprovada a má-fé da autora e esta não se presume, não há que se falar em devolução dos valores percebidos a título de pensão por morte. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo previdenciário que determinou a devolução dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte - NB 151081681-7. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais, os honorários periciais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC). No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-71.2014.403.6103 - PRISCILA MACEDO DE LIMA X JANAINA MACEDO(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Jacaré, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Antônio de Lima, ocorrido em 07/07/2006. Alega, em apertada síntese, que recebeu o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor até completar a idade de 21 anos, em 20/08/2011. Porém, o benefício foi indevidamente suspenso, haja vista ser absolutamente incapaz. Concedida a justiça gratuita (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 64/69). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a prova testemunhal e a prova pericial (fl. 78). Designada a realização de perícia médica (fl. 81). Laudo pericial às fls. 91/92. A parte autora se manifestou às fls. 96/97. Manifestação do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 102/105). Deféria a antecipação de tutela (fl. 108). Em decisão de fl. 115, o Juízo da Comarca de Jacaré declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de São José dos Campos. Recebidos os autos nesta Subseção, o feito foi distribuído para a 1.ª Vara Federal (fl. 121), que declinou da competência, em razão do valor da causa, para o Juizado Especial Federal (fl. 122), que, por sua vez, devolveu os autos a este Juízo (fls. 125/126). Houve a ratificação dos atos processuais praticados (fl. 127) e determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer a divergência constante nos documentos de fls. 15 e 29 (documentos de identidade), haja vista que o de fl. 15, expedido em 31/07/2006, consta como pai o instituidor da pensão, enquanto que o de fl. 29, expedido em 05/04/2001, não consta o nome do pai (fl. 130). Manifestação da parte ré à fl. 132 verso, onde pleiteia a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa. O Procurador da República ratificou a decisão de fl. 130 e pleiteou a apresentação do documento original, o que foi deferido (fl. 135). A parte autora anexou certidão de nascimento original (fl. 142). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 147/152). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Restou prejudicado o pedido de reconhecimento de abandono do feito realizado pela autarquia previdenciária. A questão suscitada à fl. 130 restou superada com a juntada da certidão de nascimento original (fl. 142), a qual comprova que a parte autora é filha do de cujus. Ademais, o próprio INSS já havia reconhecido administrativamente este fato, tanto é que pagou o benefício de pensão por morte até ela completar 21 anos de idade. Passo a sentenciar o feito, nos termos

do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos à fl. 21. O mesmo se diga em relação à qualidade de segurado de Antônio de Lima em 07/07/2006, haja vista que o INSS concedeu à época do óbito pensão por morte à parte autora, a qual foi suspensa após atingir a maioridade (fls. 39/42). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à data de início da invalidez da parte autora, se anterior ou não ao óbito de seu genitor, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade. A autora foi submetida à perícia médica em 19/02/2014 (fls. 91/92), a qual concluiu pela incapacidade da autora de maneira total e permanente, em razão de deficiência intelectual congênita. Assim, verifica-se que a incapacidade da autora é anterior à data do óbito do pai (07/07/2006), haja vista que ocorreu desde o nascimento. Desta forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. O benefício é devido a partir da data da cessação indevida, em 20/08/2011, conforme consta no pedido. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional em ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a TUTELA ANTECIPADA concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 20/08/2011 (data da cessação). Ratifico a tutela antecipada concedida à fl. 108 com a data da DIB aos 20/08/2011. Condeno-o, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (10/02/2017). Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: PRISCILA MACEDO DE LIMA Rep. Legal:..... JANAÍNA MACEDO CPF beneficiário: 385.522.778-08 Nome da mãe: Maria de Fatima Macedo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Praça Dom Carmelo de Vasconcelos Mota, nº 29, Bairro Bom Retiro, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 20/08/2011 DIP: 10/02/2017 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-45.2014.403.6103 - ANA CAROLYNE DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA BEZERRA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere. A ação foi inicialmente ajuizada por Juliana da Silva Bezerra. Proferido despacho determinando a juntada dos originais do instrumento de procuração, da declaração de hipossuficiência, de cópia legível do documento de identidade da parte autora, da sua certidão de casamento, bem como apresentação do comprovante de indeferimento administrativo do benefício em seu nome, haja vista que foi juntado apenas o indeferimento administrativo em nome de sua filha, Ana Caroline da Silva Santos (fl. 30), a parte autora requereu a emenda da inicial para constar no polo ativo esta última, bem como juntou documentos (fls. 31/39). Recebida a petição de fls. 31/39 com emenda à inicial, deferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 67/71), o qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até decisão final do agravo (fls. 80/85) e posteriormente foi dado provimento para revogar o benefício de auxílio-reclusão (fls. 99/104). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 72/73). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/98. O representante do Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 e 39, bem como a intimação da autora para esclarecer os períodos de reclusão para concessão do benefício (fl. 105 verso), o que foi indeferido pelo juízo à fl. 106. As fls. 108/109, o membro do Parquet requereu o regular prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: 1. reclusão do instituidor; 2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; 3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; 4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fl. 17). Quanto à condição de segurado do instituidor, esta não restou comprovada, haja vista que consta do extrato do CNIS, que ora determino seja anexado aos autos, bem como da CTPS, juntada às fls. 14/15, que a última contribuição de Cristian Alex dos Santos foi em junho de 2006. Após este período não houve qualquer contribuição/benefício concedido. De acordo com o documento de fl. 17, sua prisão ocorreu em 14/08/2007 e foi relaxada em 04/07/2008. Em 23/04/2010 foi novamente preso. Ocorre que, na hipótese, o benefício de auxílio-reclusão está sendo pleiteado pela filha do recluso, a qual nasceu em 18/02/2010. Desse modo, quando ocorreu novamente a prisão do genitor da parte autora, aos 23/04/2010, este já não detinha mais a qualidade de segurado, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-68.2014.403.6103 - ANA PAULA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da qualidade de companheira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com Magno Rodrigues das Chagas, desde o ano de 1995 a 04/01/2002, data do óbito, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do falecimento. Afastada a possibilidade da prevenção apontada, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés (fl. 71). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 75/91. Pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 121/122), a corré Laura Segato contestou às fls. 102/116. Alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual e a decadência. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 124/131. Juntada aos autos termo de oitiva e mídia eletrônica com o depoimento da testemunha Maria Idilma Vieira (fls. 136/138). Em audiência, a corré juntou cópia da Certidão e Objeto e Pé referente ao Processo nº 0900615-30.1993.8.26.0577, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos (fls. 139/140). Alegações finais da corré às fls. 142/145. A autora apresentou memoriais às fls. 146/148. Manifestação do réu à fl. 149. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço as preliminares apresentadas. Embora não haja cópia integral nos autos do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, verifico que há documentos que comprovam que a parte autora requereu administrativamente a pensão por morte e esta foi indeferida (fls. 20/21 e 88/91), de modo que não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, pois conforme disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não é o caso dos autos. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte de Magno Rodrigues das Chagas, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 14). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o de cujus, ao tempo do óbito, recebia benefício da previdência social (fl. 83). Ademais, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à ex-esposa do falecido, Sra. Laura Segato. A controversia objeto da presente lide circunscreve-se à qualidade de companheira da autora e o seu vínculo com o falecido. Para comprovar o item supra, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Certidões de casamento de Magno Rodrigues das Chagas com Laura Segato, onde consta, respectivamente, averbação de divórcio em 26/05/1995 (fl. 12) e de separação em 13/08/1993 (fl. 13); 2. Declaração de óbito, onde consta como declarante a parte autora (fls. 16/18); 3. Certidão de óbito, onde consta como declarante a autora (fl. 14); 4. Cópia de inicial, sentença e acórdão de ação de reconhecimento de união estável (fls. 22/37); 5.

Cópia de inicial de abertura de inventário (fls. 38/39);6. Cópia de escritura de doação de imóvel à Angélica Raífaela Silva, filha da autora, realizada em 24.08.2001 (fl. 40);7. Certidão de Nascimento da filha da autora (fl. 41);8. IPTU do imóvel doado em 2001 em nome da filha da autora (fl. 42);9. Declaração das irmãs de Magno Rodrigues Chagas, atestando que a autora conviveu e tratou do falecido até o óbito deste (fl. 43);10. Contas de energia elétrica em seu nome, com o mesmo endereço do falecido, datada de 2010 (fls. 45/46);11. Prontuário de atendimento da Prefeitura de São José dos Campos, a partir de 2003, informando o endereço da autora igual ao do falecido, (fl. 47);12. Declaração de Neuza Maria Gonçalves onde informa que a autora e o falecido eram clientes de seu estabelecimento comercial (fl. 48);13. Transferência de assinatura de linha telefônica do falecido para a autora sem data (fl. 49);14. Conta telefônica em nome do de cujus, referente ao mês de junho de 2000 (fl. 50);15. Conta de energia elétrica em nome da autora com o mesmo endereço da conta de telefone referente ao mês de setembro de 2014 (fl. 51);16. Recibos de aluguel de imóvel pertencente ao de cujus referentes aos anos de 1999 a 2002, assinados pela autora (fls. 52/62).A testemunha ouvida afirmou que conhecia a Sra. Ana Paula e o Sr. Magno há bastante tempo e ambos tinham um relacionamento e viviam juntos. Narrou que o escritório onde trabalhava administrava o imóvel do de cujus e era a autora quem recebia o valor dos aluguéis referentes ao referido imóvel. O falecido considerava a filha da autora como se fosse filha dele. Informou que não sabe quem é o pai da filha da parte autora, apesar de não ser filha do "de cujus" e ter nascido durante a constância da união estável. Muito embora a testemunha afirme que a autora e o de cujus viveram juntos até o óbito deste, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a união estável da parte autora com o de cujus à época do falecimento, ou seja, o casal possuía aparentemente um relacionamento, pois a autora recebia os aluguéis referentes ao imóvel pertencente a Magno Rodrigues das Chagas e cuidava dele, haja vista que estava doente. Este, por sua vez, possuía um sentimento de carinho pela filha da autora, tanto que fez doação de um imóvel para ela (fl. 40), mas tal fato é insuficiente para configurar a união estável protegida constitucionalmente, pois não se assemelhava a uma união duradoura e contínua com fim de constituir família no mesmo domicílio. Impende salientar que, na declaração de óbito anexada à fl. 16, a autora declarou-se como "amiga" do falecido, bem como seu endereço consta à Rua Padre Antonio Vieira nº 40, enquanto que o endereço do de cujus constava com sendo à Rua Aparecida do Norte nº 117. Ademais, a filha da autora nasceu em 18/03/2001 e foi fruto de outro relacionamento dela (fl. 41). Diante desse quadro, é de se concluir que o relacionamento entre ambos não pode ser caracterizado como união estável. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.839,42 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-06.2014.403.6103 - JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela o pedido é para a concessão do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de patologia ortopédica e depressão. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente. O Juízo determinou que a emenda da inicial com apresentação do indeferimento administrativo e de planilha a justificar o valor da causa (fl. 35). A parte autora manifestou-se quanto ao indeferimento administrativo e indicou onde se encontrava nos autos (fl. 36). Foi designada perícia médica, postergada a análise da tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 37/39). Laudo médico pericial às fls. 44/51. A tutela antecipada foi deferida (fls. 53/54). Citada (fl. 61), a parte ré ofereceu contestação (fls. 62/67). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 71/73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial com a apresentação de planilha a justificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (fl. 35). A parte autora não cumpriu a determinação (fl. 36). Desta forma, por não ter sido emendada a contenda, a exordial é inepta e deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 53/54. Oficie-se com urgência. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.179,40 (sete mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos à fl. 60. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-25.2014.403.6327 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em 01/01/2010. Alega, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna crônica e está incapaz de forma total e permanente para o labor. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença concedido administrativamente até 31/12/2009, quando ocorreu a cessação indevida. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal desta Subseção, onde foi juntada a contestação depositada em Secretaria (fls. 16/19). Termo de prevenção e consulta processual (fls. 21/24). Emendada a inicial (fls. 29/30). Afastada a prevenção e declinada a competência (fl. 31), o feito foi redistribuído para esta Juízo (fl. 34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia às fls. 35/37. Laudo médico pericial às fls. 42/48. A parte autora formulou pedido para a antecipação da tutela (fl. 50), a qual foi indeferida (fl. 52). Citada (fl. 54), a autarquia ré contestou às fls. 55/56. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 63/64 e a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Recebo a manifestação de fls. 55/56 como mera petição, haja vista que a contestação já se encontrava juntada nos autos (fls. 16/19). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: "A periciada apresentou neoplasia maligna da mama esquerda em 2008/9. Fez tratamento com sucesso. Contudo, em 2012 apareceram metástases a distância, no caso nos linfonodos axilares do lado direito. A partir deste momento houve incapacidade definitiva para o trabalho. A data de início da incapacidade é 02/07/2012 (folha 10 V)" (considerações - fl. 45). Embora esteja dispensada do cumprimento da carência, por ser portadora de neoplasia maligna, nos termos do artigo 26, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, a parte autora não cumpre o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/12/2009 (fl. 06). Portanto, a qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2011, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fl. 06). Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada e, em consequência, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.040,17 (cinco mil e quarenta reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 59. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-14.2015.403.6103 - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré em manter seu CNPJ nº 57.410.870/0001-56 e 57.410.870/0004-07 na condição de ativo, bem como que sejam cancelados os efeitos decorrentes de representação para inaptação de CNPJ. Alega, em apertada síntese, a transferência da sua sede de Simões Filho - BA para São José dos Campos - SP em 2009, entretanto, em razão de dificuldades financeiras, pois a empresa se encontrava em processo de recuperação judicial, não regularizou a transferência junto a Receita Federal. Narra que encerrou as atividades na localidade de Simões Filho, alterou a sede para esta Subseção, inclusive com registro na JUCESP, mas utilizava o CNPJ da filial da Bahia. Informa que em consulta ao site da Receita Federal foi surpreendida com a situação de "inapta" desde 10/10/2014. Assevera que, aos 06/02/2015, iniciou novo procedimento para regularização de sua situação cadastral, porém o processo não foi finalizado e o certificado digital da demandante está em vias de expirar. Deferida a tutela antecipada para determinar a manutenção do CNPJ da demandante como ativo (fls. 146/147). Citada (fls. 152/153), a União não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 169. A demandante informou o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 154/155). Este Juízo determinou à União o seu cumprimento no prazo de quarenta e oito horas (fl. 162), o que foi atendido, conforme informado à fl.

168. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil. Não reconhecerei a revelia no presente feito. Explico. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30/05/2014, vigente ao tempo dos fatos, dispunha em seu artigo 3º, acerca da obrigatoriedade das pessoas jurídicas se inscreverem no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. (...) 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias. Referido diploma normativo foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06/05/16, que em seu artigo 3º, manteve o mesmo dever legal. O artigo 22 da IN RFB nº 1470/2014, por sua vez, dispõe acerca da obrigatoriedade da pessoa jurídica manter seus dados atualizados junto à Receita Federal do Brasil, disposição essa mantida pelo artigo 24 da IN RFB nº 1634/2016, ora em vigor. Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. Por fim, no tocante ao caso em tela, vale destacar o quanto disposto nos artigos 37 e 39 da IN RFB nº 1470/2014, atualmente previstos nos artigos 40 e 42 da IN RFB nº 1634/16. Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) III - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1ª Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2ª Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º O disposto no 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU. 4ª A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 12 a 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme previsto no inciso I do 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. A parte autora impugna o ato administrativo que, com fulcro nos artigos 37, II e 39 incisos I e II da IN RFB nº 1470/2014, baixou de ofício o CNPJ 57.410.870/0001-56, referente a matriz e 57.410.870/0004-07, no tocante a filial, em razão de constar com localização desconhecida, passou a figurar como inapta a partir de 10/10/2014 (fls. 52/54). Conforme a própria parte autora reconhece na petição inicial, houve a transferência de sede da empresa para São José dos Campos, em 18/03/2009, consoante extrato da Junta Comercial de São Paulo (fl. 49) e cópia do contrato social (fls. 67/71). Contudo, deixou de efetuar a devida anotação junto à Receita Federal do Brasil. Há também nos autos comprovação de requerimento protocolado a fim de regularizar a alteração de sede da matriz junto à Receita Federal, aos 12/02/2015 (fls. 57 e 59), ou seja, em data bem posterior à alteração da sede, pois transcorridos quase 6 (seis) anos, em desconformidade com o previsto no artigo 22 da IN RFB nº 1470/2014, acima transcrito. Desta forma, não houve qualquer ilegalidade ou omissão da parte ré no tocante ao cancelamento do CNPJ da parte autora, pois cabia a esta proceder a sua regularização nos termos das regras então vigentes, ou seja, era seu ônus manter atualizadas as informações. Além disso, quando da distribuição do presente feito (06/03/2015, fl. 02), sequer havia transcorrido o prazo de um mês de apresentação do seu pedido de regularização (fls. 57 e 59). Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, que ainda não havia analisado expressamente o pedido de restabelecimento de sua inscrição e regularização de sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista na IN RFB nº 1470/2014, então vigente, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, pelo que o pedido de manutenção do CNPJ como ativo é improcedente. Com relação ao pedido de que sejam cancelados os efeitos decorrentes de representação para inaptação de CNPJ, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, tenha aplicado uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade, uma vez que não há provas nesse sentido. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Por fim, verifico que atualmente o CNPJ da parte autora encontra-se ativo, conforme pesquisa realizada perante o sítio eletrônico da Receita Federal, o qual determino a juntada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 146/147. Comunique-se com urgência. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-80.2015.403.6103 - JOSE ROGERIO DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Emendada a inicial (fls. 44/46 e 47/50), Citada (fl. 52), a autarquia ré apresentou contestação com documentos (fls. 53/62). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora informou seu desinteresse no prosseguimento da demanda, face à concessão administrativa do benefício (fls. 67/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo a fim de obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 67) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.970,00 (seis mil novecentos e setenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-18.2015.403.6103 - MARIA GORETH RIBEIRO X FRANCISCO XAVIER RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X REGINALDO TEOFILO RIBEIRO X RONALDO CELSO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessitar do auxílio permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas diárias, desde 23/01/2007. Alega, em apertada síntese, que apresenta sequela de acidente vascular cerebral e está incapaz de forma total e permanente para o labor. Formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 42/44). Noticiado o óbito da autora, o Juízo manteve a perícia designada e determinou a habilitação dos herdeiros (fls. 46/47), o que foi cumprido às fls. 53/79. Foi realizada perícia indireta (fls. 80/83). Homologada a habilitação (fl. 84). A parte autora juntou cópia do prontuário médico (fls. 87/162). Citada (fl. 163), a parte ré ofereceu contestação (fls. 164/177). Alega, em sede preliminar, ausência de pressuposto processual, ante o falecimento da autora antes da citação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 179/190). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual arguida pela parte ré, nos termos dos artigos 2º e 312 do Código de Processo Civil, os quais dispõem que o processo começa por iniciativa da parte e a ação se considera proposta desde o protocolo da petição inicial. A citação afigura-se necessária somente para que sejam produzidos validamente em relação ao réu os efeitos do artigo 240, do mesmo diploma legal, como a mora do devedor, a interrupção da prescrição, entre outros. Assim, antes da citação do réu já se encontrava iniciada a presente ação, de modo que perfeitamente possível a habilitação de sucessores. Não há que se falar em nulidade do processo em razão da não intimação da autarquia previdenciária quando da habilitação dos herdeiros, pois posteriormente houve esta manifestação e eventual irregularidade não persiste. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que depar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevinha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foi realizada perícia indireta na documentação médica da autora falecida, por perito do Juízo, o qual constatou a presença de hemiparesia à esquerda, dislalia e desvio de rima à direita, por sequela de acidente vascular cerebral, resultante em dificuldade

de locomoção e fala. Concluiu pela incapacidade total e permanente desde a ocorrência do AVC, em 23/01/2007 (fl. 82). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício com o Edifício Villa Daldeia até 27/08/2005, de maneira que a qualidade de segurada, de início, seria mantida até 15/10/2006, nos termos do artigo 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91 (fl. 173). Não obstante, os documentos de fls. 32/33 provam a situação de desemprego involuntário a ensejar a extensão do período de graça por mais 12 meses, como disposto no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91. Assim, a qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2007. Preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurada na data do início da incapacidade, 23/01/2007. A parte autora falecida estava dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de paralisia irreversível, nos termos do artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (fl. 82 - questão nº 3). Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. No exame pericial, a expert informou que "Não é possível afirmar sobre a necessidade de cuidados de terceiros com as informações dos autos" (fl. 82 - questão nº 15). Dessa forma, não restou provado nos autos a necessidade do auxílio permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas diárias, de maneira que é indevido o acréscimo. Assim, é devido aos sucessores da parte autora o valor correspondente ao benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, aos 18/11/2008 (fl. 35), sem o acréscimo de 25% e observada a prescrição quinquenal. O valor da ação foi proposta em 24/04/2015 e a data de início do benefício foi fixada em 18/11/2008. No caso dos autos descabe a antecipação de tutela, pois o benefício consiste, na verdade, em parcelas vencidas a serem incorporadas no patrimônio dos sucessores. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar aos sucessores da parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 18/11/2008 (DER) a 20/05/2015 (data do óbito), observada a prescrição quinquenal. As parcelas deverão ser atualizadas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Espéça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais, os honorários periciais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-62.2015.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA/(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde 06/11/2005. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de diversas patologias. Aduz, ainda, que formulou requerimento para concessão do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 29/31). Laudo médico pericial (fls. 36/40). A tutela antecipada foi deferida (fls. 42/43). Citada (fl. 52), a parte ré apresentou contestação às fls. 53/56. Pugna pela improcedência do pedido inicial. As partes se manifestaram às fls. 62 e 63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela autarquia previdenciária, pois este somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso (fl. 53). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta fratura de rádio, depressão e hipertensão, bem como está incapaz de forma parcial e permanente para o labor, desde o acidente sofrido no ano de 2002, com dificuldades para realizar trabalhos manuais de limpeza (fl. 39). Verifica-se que após o período em que foi fixado o início da incapacidade (2002), a parte autora manteve vínculo celetista, conforme consta dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 10/19), o qual lhe proporcionou o recebimento de salário e seus consecutários, a denotar sua recuperação, ainda que parcial, para o labor. Assim, não é possível a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concomitantemente à salário percebido no mesmo período, pois este visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazê-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Portanto, a data do início da incapacidade deve ser fixada a partir do novo requerimento administrativo formulado em 25/02/2015, quando entã a parte autora não exerceu atividade remuneratória. Constatado que a parte autora tem 45 anos de idade (fl. 07) e manteve diversos vínculos empregatícios na área de limpeza, faxina e conservação, conforme códigos do Cadastro Brasileiro de Ocupações - CBO (CBO 55290 - outros trabalhos serviço de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos; CBO 55220 - faxineiro; CBO 5142 - trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas) cadastrados no CNIS (fl. 55) e identificados por consulta no site <http://www.rnecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>. Assim, não obstante a incapacidade para o exercício da sua atividade habitual, na área de limpeza, a mesma não é total, de maneira que a possibilidade de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas limitações não está descartada. Logo, deve ser mantido o benefício do auxílio-doença até a reabilitação da autora, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Na data do início da incapacidade a parte autora efetuava recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo, de maneira que ostentava a qualidade de segurado (fl. 18). A carência também foi cumprida. No caso, as contribuições anteriores à data do início da incapacidade poderão ser computadas para efeito de carência, uma vez que recolhido o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início na data do requerimento, em 25/02/2015 (fl. 21), o qual deverá ser mantido até a reabilitação, ou após realização de nova perícia médica por parte da autarquia previdenciária. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 42/43). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, aos 25/02/2015 (DER); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. A parte autora deverá ser submetida a imediato processo de reabilitação, a cargo da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 7. Honorários periciais pagos à fl. 51. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SINTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA/CDF beneficiário: 162.741.618-80/Nome da mãe: Maria de Lourdes Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua José Afonso, nº 65, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: auxílio-doença/Tipo de contribuição: XXXXX/DIP: 25/02/2015 (DER)/DIP: 23/02/2017 (data da sentença)/RMI: A calcular na forma da lei./RMA: A calcular na forma da lei. 10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-23.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, com data de início em março de 2015 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é segurada da autarquia ré e está total e permanentemente incapaz para o labor, por sofrer de neoplasia maligna. Em 16/03/2015 formulou requerimento para a concessão do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. Emenda à inicial às fls. 20/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada pericia às fls. 22/24. Laudo médico pericial às fls. 30/33. A parte autora manifestou-se à fl. 37. Citada (fl. 38), a parte ré apresentou contestação (fls. 39/48). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 49/50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à pericia médica, na qual foi constatada neoplasia maligna da laringe e concluiu-se pela incapacidade de forma total e temporária desde 09/12/2014 (fls. 32/33). O documento médico de fl. 11 atesta que a parte autora iniciou o tratamento para a neoplasia incapacitante em 13/11/2014. Assim, a despeito da conclusão do médico perito, o autor já padecia da doença em data anterior ao mês de novembro de 2014. Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, provam o ingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social após 20 anos de ausência. Esta manteve vínculo empregatício com a empresa Morumbi Blocos-Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda - ME até 01/07/1994, após esse período retornou a verter contribuições, como segurado contribuinte individual, somente em novembro de 2014, quando já padecia da neoplasia incapacitante. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu ingresso, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, devidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.366,02 (seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-71.2015.403.6103 - HELIO GIATTI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/62, para ser sanada contradição (fls. 69/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do art. 1.023 caput do Código de Processo Civil, que houve contradição na sentença proferida em 09/01/2017, no tocante à sujeição do julgado ao reexame necessário. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença, quanto à remessa necessária, apenas no seguinte: "Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil." No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00006/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-92.2015.403.6103 - JOSE EDUARDO TOUSO(SP357439 - ROBERSON GENESIO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Pede, ainda, indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que sofre diversas patologias e está total e permanentemente incapaz para o labor. Em 10/02/2014, formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido (fl. 31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada pericia às fls. 42/44. Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 47/66). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial às fls. 67/71. A tutela antecipada foi deferida (fls. 74/75). Réplica às fls. 85/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em se houver necessidade da assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo a presença de incapacidade total e permanente para o labor, desde dezembro de 2013, em virtude de cardiopatia grave e agravamento progressivo de lesão degenerativa da coluna (fls. 67/71). Preenchido o requisito da incapacidade para o labor, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova que na data do início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado, pois recolheu contribuição previdenciária até 07/2013, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fls. 53/64). Não se exige, no caso concreto, o cumprimento da carência legal, pois, de acordo com o laudo médico, a parte autora está acometida de cardiopatia grave (fl. 70), doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, 10/02/2014 (fl. 31). Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal disabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, não existe direito à indenização por dano moral. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 74/75). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 10/02/2014 (DIB), data do requerimento (fl. 31); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015); 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal; 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença; 6. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se: 7. Honorários periciais pagos à fl. 96. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil; 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOSE EDUARDO TOSO/CPF beneficiário: 002.757.038-00/Nome da mãe: Maria Brochi Toso/Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Dr. Cláudio Martins Miranda Chaves, 241, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidez/Tempo de contribuição XXXXXDIB: 10/02/2014 (DER)/DIP: 10/02/2017 (data da sentença)/RME: A calcular na forma da lei/RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-90.2015.403.6103 - NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 22/01/1992, até a sua maioridade, em 28/12/2012. Alega, em apertada síntese, que o benefício, requerido em 15/07/2014, foi indeferido administrativamente por possuir mais de 21 anos e, por isso, perdera a qualidade de dependente. Aduz que mesmo com a maioridade, faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito, haja vista a prescrição não correr em relação ao incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 30). Citada (fl. 31), a parte ré ofereceu contestação (fls. 32/47). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 50/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e será com este analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a seguinte redação ao tempo do óbito, enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o pai, III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, ou com a perda dessa condição, que tenha ele preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) o óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria ou pensão; c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No presente feito, o óbito ocorreu em 22/01/1992 (fl. 13). A qualidade de segurado da falecida ficou comprovada nos autos, pois a pesquisa ao sistema CNIS indica o vínculo com a empresa N S A Comércio de Alimentos SJC Ltda ao tempo do óbito (fl. 19). Na verdade, o ponto controverso cinge-se ao pagamento das prestações da pensão por morte desde o óbito até a data na qual a autora atingiu a maioridade, pois sendo absolutamente incapaz à época, alega a inocorrência da prescrição. Em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei nº 8.213/91: Art. 198. Também não corre prescrição: contra os incapazes de que trata o art. 3º. O mencionado artigo 3º, antes de sua revogação pela Lei nº 13.146/2015, previa: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A intenção da lei é resguardar o direito do incapaz, o qual não pode manifestar de forma válida a sua vontade, ou seja, a fim de evitar prejuízo aquele que não podia agir sozinho e dependia da ação de terceiros. A autora, nascida em 29/12/1991, completou 16 anos em 29/12/2007 (fl. 07). Somente a partir daí é que começou a correr o prazo prescricional. Por ocasião do requerimento administrativo, em 15/07/2014, a autora já havia atingido a maioridade. No entanto, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O presente feito foi distribuído aos 15/06/2015 (fl. 02). Desta forma, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/06/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Desse modo, faz jus a autora à percepção da pensão por morte no lapso de 15/06/2010 a 29/12/2012 (data onde atingiu a maioridade e até quando fará jus ao benefício). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte à autora, no período de 15/06/2010 a 29/12/2012, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/01/2017). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA/CPF beneficiário: 403.891.268-02/Nome da mãe: CACILDA DOS SANTOS CAMILON/Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua José Assis da Fonseca nº 213, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: Pensão por Morte/DIB: 15/06/2010/DCB:29/12/2012/DIP: 30/01/2017/RME: A calcular na forma da lei/RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-87.2015.403.6103 - VALDEMAR TAVARES ARARUNA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/110 para ser sanada omissão (fls. 114/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 1.023 caput do Código de Processo Civil, que houve omissão na sentença proferida em 16/12/2016, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício de forma a aplicar os reajustes sobre o valor do salário de benefício não limitado ao teto. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar na fundamentação da sentença: "Quanto ao critério de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, o art. 41, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, estabelece que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Portanto, a limitação do salário-de-benefício, quando da aplicação de índices de reajuste, possui respaldo legal, incabível a afirmação de que o INSS realizou os cálculos em desacordo com critérios estabelecidos em lei. Ressalto não haver qualquer norma que determine o cálculo da forma pretendida pelo requerente. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 01408/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivado."

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-39.2015.403.6103 - PAULO DOS SANTOS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que sofre diversas patologias e está total e permanentemente incapaz para o labor. Em 19/08/2015, formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido (fl. 44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 81/83. Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 88/102). Pugna pela procedência do pedido inicial. Laudo médico pericial às fls. 103/107. A tutela antecipada foi deferida (fls. 109/110). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 115/117 e 122-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Desnecessária a realização de nova perícia, como requerido pela autora (fls. 115/117), pois o laudo médico encontra-se bem fundamentado e é suficiente para avaliação da condição clínica. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Portanto, não há que se desqualificar o laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e reabilitado para o trabalho ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo a presença de incapacidade parcial e temporária para atividades que exijam esforço físico, sem prejuízo da reabilitação para funções compatíveis com a doença cardiológica apresentada (fls. 103/107). Fixou a data do início da incapacidade em 17/05/2012 (questo nº 07, fl. 106). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS prova que a parte autora exerceu, durante a sua vida laborativa, atividades que exigem esforço físico, como torneiro mecânico e motorista carreteiro (fls. 20/42). Verifico, ademais, que a parte autora conta hoje com mais de 60 anos de idade (fl. 08). Dos fatos narrados se extrai que a autora está incapaz de forma total e permanente para a atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação, uma vez que nunca exerceu outra função senão de braçal, para a qual está permanentemente incapaz. Tendo em vista tal incongruência, pode o Juiz afastar as conclusões do laudo quando presentes elementos que o contrariem, como no caso. Assim, na forma dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, afasto as respostas em questão para considerar que a autora possui incapacidade total e permanente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que demandem realização de esforços físicos, sobrecarga de peso e posições forçadas de tronco e membros superiores, sendo suscetível de reabilitação apenas para atividades leves, ociosas e/ou intelectuais. - O caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. - "A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado." (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.). A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201076 - 0037065-24.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) - grifo nosso. Preenchido o requisito da incapacidade para o labor, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova que na data do início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado, pois mantém vínculo com o RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fls. 93/95). A carência também foi cumprida, pois o autor verteu mais que o mínimo de 12 contribuições exigido para a concessão do benefício aqui pleiteado, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91 (fls. 93/95). Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, 19/08/2015 (fl. 44). Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 109/110). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 19/08/2015 (DIB), data do requerimento (fl. 44); 2. condendo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização mensal, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. Espeça-se o necessário para pagamento do primeiro perito nomeado (fls. 81/83). Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. 7. Condendo a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: PAULO DOS SANTOS FERREIRACPF beneficiário: 738.790.298-49 Nome da mãe: Ricardina Maria dos Santos Ferreira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Paranapanem, nº 26, Vila São Bento, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez Tempo de contribuição XXXXXDIB: 19/08/2015 (DER) DIP: 10/02/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. R. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se, com urgência, a APSD do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. 11. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis no tocante a suspensão, cancelamento ou correção da categoria da CNH da parte autora, haja vista o disposto no artigo 166 do CTB. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-83.2015.403.6103 - MATHEUS ALTOMARE DE MATTOS X ALINE ALTOMARE ALBUQUERQUE/SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere. Deferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/37). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/53). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito (fls. 99/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Afasto a alegada prescrição, porquanto a parte autora é menor impúber e o transcurso do prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, de acordo com o disposto no artigo 198 c/c art. 3º, ambos do Código Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência

em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; (...)⁴ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: 1. reclusão do instituidor; 2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; 3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; 4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fls. 14 e 18). O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (fls. 51/53), que a última contribuição do genitor da autora foi em novembro de 2010 e sua prisão se deu em 18/06/2011. Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de assegurar se este faz jus ao benefício em questão. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, em regime de repercussão geral, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: "Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." O Instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007: "Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: Colocação a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00 De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60 De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81 De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11 De 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 De 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 De 01/01/2014 a 31/12/2014 R\$ 1.025,81 De 01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. No presente caso, consta do CNIS (fls. 51/53) que o último salário de contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.909,79, no mês de novembro de 2010. O mês de dezembro de 2010 ele não recebeu na integralidade, haja vista que teve o contrato rescindido e recebeu apenas R\$ 4,92. Assim, sua última remuneração integral era superior ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é impropriedade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a tutela concedida às fls. 35/37. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.358,40 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária para ciência da revogação da tutela antecipada e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 178 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-69.2016.403.6103 - ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN(SP51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, aos 07/04/2015. Alega, em apertada síntese, ter o benefício sido indeferido em razão de o óbito ter se dado na vigência da MP 664/14 e a autora não ter comprovado o período de dois anos de união estável ou casamento com o falecido. Pela decisão de fls. 51/53 foi deferida a tutela de urgência à parte autora para determinar a concessão do benefício de pensão por morte. Foi determinada ainda a citação e realização de audiência de conciliação, bem como deferido o benefício da gratuidade da justiça. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido (fls. 65/79). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e especificação de provas (fl. 80), esta requereu a devolução do prazo para se manifestar (fl. 83). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 86/87). Deferida a devolução de prazo à parte autora (fl. 90), a demandante noticiou a cassação da tutela pela autarquia previdenciária (fls. 91/94). Determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para esclarecer o quanto alegado (fl. 95), o INSS informou ter o óbito se dado na vigência da MP 664/14 e não estar demonstrada nos autos a convivência do casal pelo período mínimo de dois anos e nem tampouco ser o caso de aplicação do 2º, inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, então vigente, uma vez que aquele tratava da incapacidade do beneficiário e não do segurado falecido (fl. 100). Dada ciência à parte autora (fl. 101), requereu a reativação do benefício (fl. 103). Réplica às fls. 104/107. A parte autora requereu a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, bem como o pedido de cumprimento da tutela antecipada deferida e não cumprida pela autarquia previdenciária. Indefiro a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, haja vista que a referida prova é desnecessária ao deslinde do feito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Na hipótese, verifico que o óbito se deu em 07/04/2015 (fl. 19), portanto na vigência da MP 664/14, que previa o quanto segue: "Art. 74, 1º, Lei nº 8.213/91 Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado." O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. Ocorre que referida Medida Provisória não foi convertida em lei, tendo seus efeitos cessados pela Lei nº 13.135/2015 de 17/06/2015, de modo que o benefício requerido continua com seus requisitos definidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...)⁴ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Assim, comprovado nos autos o óbito (fl. 19), a condição de segurado do falecido, o qual era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 48) e a condição de dependente da autora, uma vez que eram casados, consoante certidão de casamento de fl. 11, faz a autora jus ao benefício. Na hipótese, impende salientar que tendo o óbito do de cujus ocorrido em 07 de abril de 2015 não cabe a aplicação do artigo 77, inciso V, alínea b da Lei 8.213/91, haja vista que este foi incluído pela Lei nº 13.135/2015, que teve vigência somente a partir de 17 de junho de 2015, ou seja, em data posterior ao óbito. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51/53). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 07/04/2015 (data do óbito). Condeno-o, ainda, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, entre os últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (30/01/2017). Ratifico a tutela concedida às fls. 51/53. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN CPF beneficiário: 246.870.628/57 Nome da mãe: Clelia Regina Rodrigues Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Marcio Blaki nº 340, Boa Vista, Caçapava/SP. Espécie do benefício: Pensão por Morte. DIB: 07/04/2015. DIP: 30/01/2017. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-13.2016.403.6103 - TANIA FILOMENA ROBERTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/09/2008. Pede, ainda, indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama e está incapaz de forma total e permanente para o labor. Esteve em gozo do

benefício do auxílio-doença concedido administrativamente até 30/09/2008, quando ocorreu a cessação indevida. Designada audiência de conciliação e perícia médica às fls. 59/60. Laudo médico pericial às fls. 64/71. Citada (fl. 74), a parte ré ofereceu contestação (fls. 75/90). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 95/96). A parte autora se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 101/116 e 119/120). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo: "A autora foi portadora de neoplasia da mama. Apresenta incapacidade labora parcial e permanente em decorrência da limitação do movimento do braço esquerdo. A autora realiza tratamento por depressão desde o tratamento para neoplasia de mama e exerceu suas atividades laborais com controle de depressão em uso de medicação, não apresenta incapacidade laborativa por esse motivo. A autora apresenta dores lombares com irradiação para membros inferiores desde outubro de 2015, que vem incapacitando para deambular e dirigir e por este motivo apresenta incapacidade total e temporária, aguardando avaliação de neurocirurgião para tratamento." (fl. 72). A neoplasia maligna apresentada, a qual fundamenta o pedido no presente feito, não causa a incapacidade alegada. O laudo informa que a doença foi tratada adequadamente e, após a recuperação, a parte autora regressou ao trabalho, onde exerceu função compatível com as limitações geradas pelas sequelas da doença. Houve incapacidade no período de 10/2007 a 09/2008, compatível com o período de gozo de benefício concedido administrativamente (fls. 69/70 e 90). De outra parte, verifico que há incapacidade total e temporária, desde outubro de 2015, em função da protrusão discal apresentada. Os documentos médicos juntados às fls. 103/116 em nada alteram a conclusão do perito, pois o conteúdo descreve quadro idêntico ao já analisado pelo mesmo. Ademais, a prova da ocorrência de licença médica durante vínculo mantido no Regime Próprio em nada altera as decisões no âmbito do Regime Geral e menos ainda, as decisões emanadas do Poder Judiciário (fls. 120/121). A despeito da comprovação da incapacidade, a parte autora não cumpre o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova que a última contribuição da autora para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ocorreu em dezembro de 2008, portanto, a qualidade de segurada foi mantida até 15/02/2010, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fl. 89). Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada junto ao RGPS e, em consequência, não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário. Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos materiais ou morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outro, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. A alta programada busca evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste, razão pela qual deve o segurado em data próxima ao término do benefício em gozo requerer nova avaliação. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracterizar pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo de continuidade de continuar a usufruir o benefício então em gozo, contudo, a situação não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, não existe direito à indenização por dano moral. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a demonstração da probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$11.616,00 (onze mil seiscientos e dezesseis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-89.2016.403.6103 - WILLIAN DOS REIS SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), conforme prescrito pelo médico que a assiste, de forma imediata e continuamente em seu endereço. Alega, em apertada síntese, que é portadora de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), CID: G71.0, decorrente de um defeito genético específico (mutação nonsense) no gene Distrofina. Aduz que o único tratamento existente no mundo é o medicamento pleiteado, razão pela qual foi considerado medicamento órfão. No entanto, não possui registro na ANVISA. Numa que fez o requerimento administrativo perante o SUS, mas seu pedido foi negado. Por fim, relata que não há alternativas terapêuticas disponíveis no mercado. Determinou-se que a União se manifestasse (fl. 103), o que ocorreu à fl. 107, bem como houve a apresentação da contestação (fls. 108/131). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o medicamento não se encontra registrado na ANVISA, tendo em vista que após análise pela Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde - CITEC/MS foi recusado. Informa que o medicamento também não foi aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) dos EUA. O pedido de tutela antecipada foi concedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação, além de determinada a realização de perícia médica (fls. 133/136). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 146/164), não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Apresentação de quesitos pela parte autora e indicação de assistente técnico (fls. 194/196). Laudo médico às fls. 200/203. A parte autora requereu o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 205/206), o que foi indeferido (fl. 207). Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 210/211). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 215/220 e da União à fl. 214. Por meio da petição de fls. 221/222 a parte autora informa o descumprimento da tutela concedida. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, em razão da natureza do feito, qual seja, de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde e a informação trazida aos autos de descumprimento da tutela. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA

ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 16/5/2013). Ex postis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente(ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em Dje-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: "em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. O presente pedido não pode ser acolhido sobre inúmeros fundamentos. Explico. Por desrespeito ao disposto no artigo 16 da Lei 6.360/76, a qual estabelece: Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)I - que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parágrafos;I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários;IV - apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;Logo, sequer medicamento poderia ser considerado, pois não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme a própria parte autora informa na petição inicial (fl. 06), corroborado pelo documento de fl. 54 (informação prestada pelo Ministério da Saúde) e pela União em sua contestação (fl. 113). Inclusive, consta na fundamentação do pedido de decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175 do Supremo Tribunal Federal que é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na referida autarquia, sob pena de colocar a saúde pública em risco, como no presente feito. No mesmo sentido, a Resolução n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo I, inciso b.2 ("evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei). Ademais, cabe lembrar que o "medicamento" não integra a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) do SUS, o qual é norteado pela Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS), o artigo 19-O, parágrafo único, Lei n.º 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata). Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A segurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais. O custo-efetividade é análise onde os custos são relacionados a um efeito único e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificação, medição, o estabelecimento de valores e a comparação dos custos e consequências de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparação dos custos e consequências de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos não há base para julgamento sobre seus valores. No presente feito, o referido "medicamento" foi recusado pela Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde - CITEC/MS após a análise dos requisitos acima expostos (fl. 113). Consequentemente, não pode possuir registro perante a ANVISA. Inclusive, tampouco foi aprovado pela FDA (fl. 130). Além disso, conforme consta no laudo pericial: "O autor é portador de doença genética rara denominada distrofia de duchene em estágio de cadeirante (estádio 4). O medicamento pleiteado é indicado para pacientes com DMD com mutação nonsense, característica contemplada pelo autor, mas com capacidade de deambulação, característica não contemplada pelo autor." (grifo no original) (conclusão à fl. 202). Portanto, o "medicamento" pleiteado não é indicado para a fase da doença da parte autora, pois ela já se encontra em estágio mais avançado, haja vista estar com cadeirante. A perita explica adiante: "O estudo teve como parâmetro de avaliação a capacidade de marcha e por isso a indicação nestes casos, contudo mostrou alguns benefícios nos outros parâmetros de eficácia, incluindo aquelas diretamente ligadas às atividades diárias do doente." (conclusão à fl. 202). Por fim, o laudo conclui que "o perfil do doente não se enquadra na indicação clássica da medicação" (conclusão à fl. 202). Portanto, não há dados científicos de um melhor desfecho na qualidade de vida ou de sobrevivência para os portadores da doença.A escolha de um medicamento não pode ser baseada em palpites ou impressões pessoais, pois são falhas e a ausência de comparação entre os ganhos da sua utilização e o custo tampouco pode ser ignorado, pois a alocação de um montante em um programa significa a não utilização em outro. Outrossim, quando uma nova tecnologia é lançada, como no caso dos autos, ela precisa ser avaliada sobre todos esses aspectos acima enumerados com base em evidências científicas. A evidência científica é o elo entre a melhor prática clínica disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.). Desta forma, por não haver evidências científicas no tocante à eficácia e eficiência do produto, seja pelo órgão técnico que reprovou o medicamento, como pelos dados apresentados pela perita no laudo, o pedido da parte autora não encontra respaldo. Quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deveríamos visualizar o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscam proporcionar uma política pública que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior amostragem sobre a população. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgrR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a reavaliações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, ou qualquer outro fora da RENAME, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 133/136. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se a certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 133/136. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/164), nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se com urgência a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-65.2016.403.6103 - PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a restituição no imposto de renda pessoa física, pelos cinco anos anteriores a isenção concedida, em novembro de 2015, tendo em vista o diagnóstico da enfermidade que a acomete, desde 2007. Intimada a parte autora a emendar a inicial, haja vista ter indicado para o polo passivo a Delegacia da Receita Federal; providenciar o recolhimento das custas; trazer cópia da documentação do curador da autora; demonstrar o requerimento administrativo prévio; apresentar laudo pericial por serviço médico oficial especializado (fl. 67). A parte autora retificou o polo passivo para constar a União Federal, junto comprovante das custas pagas e termo de compromisso de curatela provisória (fls. 68/71). A demandante requereu a desistência do feito (fl. 72). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte autora requereu a desistência antes da citação da parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indefiro o levantamento das custas, uma vez que, nos termos dos artigos 82 e 84 do CPC tal ônus recai sobre o autor, em consonância com o princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido aprofundada a relação processual. Indefiro o desentranhamento dos documentos carreados aos autos. Nos termos do art. 178 do Provimento CORE 64/05, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração. O art. 177, 2º do mesmo diploma normativo prevê ainda que os documentos desentranhados serão substituídos por cópias. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial são cópias, pelo que impertiente o requerimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-21.2016.403.6103 - ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND FILHO(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de isenção de imposto de renda em razão de neoplasia maligna que a acomete. Alega, em apertada síntese, que foi diagnosticado em 2009 com neoplasia maligna de testículo, razão pela qual foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar e reformado, bem como passou a gozar de isenção de imposto de renda sobre os valores auferidos com sua aposentadoria. Narra, entretanto, que transcorridos cinco anos, por força do item 3.1.3, "e" da Ordem Técnica n.º 004/DRISA/2003, o Comando da Aeronáutica retomará as retenções de imposto de renda sobre seu soldo, razão pela qual ajuizou a presente. Deferida a tutela de urgência, foi a parte autora intimada a emendar a inicial (fls. 37/38), tendo cumprido a determinação judicial às fls. 41/44. Citada (fls. 51/52), a parte ré reconheceu a procedência do pedido (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. No caso do presente feito, verifico ter havido reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC. Tratando-se de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o mesmo deve ser homologado. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil e quatrocentos e trinta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade, a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-72.2016.403.6103 - JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde o requerimento administrativo. Juntada aos autos cópia do processo nº 0021941-13.2011.403.6301 que teve trâmite no JEF e vislumbrada a ocorrência de coisa julgada, foi a parte autora instada a se manifestar (fl. 142). O demandante requereu a extinção do feito e reconhecimento de coisa julgada em relação àqueles autos (fl. 143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, haja vista não estar demonstrado nos autos a hipossuficiência econômica. Isso porque o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato juntado aos autos à fl. 88, bem como de pensão por morte concomitante documento que ora determino a juntada. De acordo com extrato de movimentação processual, juntado às fls. 126/141, foi ajuizada ação anterior a presente (0021941-13.2011.403.6301), com o mesmo objeto e causa de pedir e partes idênticas. A ação foi julgada improcedente, no que se refere ao pedido indenatório. A conduta adotada pela parte autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que caracteriza a sua litigância de má-fé. Com efeito, a parte autora já tinha ajuizado uma demanda judicial idêntica, ainda que na época do ajuizamento deste feito, a mesma se encontrava arquivada. Em caso análogo ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (Resp nº 108.973/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no Resp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido." (RESP 200801001547, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.013, 3º, I, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001 E 2003. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 147,06%. LEI Nº 8.178/91. ABONO. RESÍDUOS INEXISTENTES. REAJUSTAMENTOS DA RENDA MENSAL APÓS CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DE INDEXADORES NÃO OFICIAIS NOS ANOS DE 1996, 2004 E 2005. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. DESCABIMENTO. 1. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 2. Consoante o disposto no artigo 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil/2015, dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A parte autora propôs ação anterior a esta, tendo sido proferida sentença de mérito. 4. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. 5. Ao propor 2 (duas) ações com o mesmo objeto, o autor atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 6. Em cumprimento às disposições contidas nas Portarias MPS nºs 302 e 485, o pagamento do reajuste de 147,06% foi feito aos aposentados administrativamente em prestações devidamente corrigidas, inexistindo direito a quaisquer diferenças, restando superada, também, a incorporação do abono de que trata a Lei nº 8.178/91, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago pela Autarquia na esfera administrativa. 7. O artigo 201, 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. A norma constitucional não fixou índice para o reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação. 8. O E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV). 9. Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. 10. Ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 11. A vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, não mais prevalece desde a edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, inexistindo direito adquirido à equivalência pretendida. 12. Tal critério de recomposição e paridade foi previsto, tão-somente, para os benefícios em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal. Teve início em abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e estabeleceu o critério de reajuste dos benefícios. 13. Apelação parcialmente provida. Demanda julgada improcedente quanto aos pedidos de reajustamento do benefício de acordo com os índices indicados nos anos de 1996, 2004 e 2005, artigo 58 do ADCT e incorporação dos resíduos dos 147,06% e do abono relativo à Lei nº 8.178/91. 14. Reconhecida a ocorrência de litispendência. Processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, no tocante aos pedidos de recálculo da renda mensal inicial e reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Prejudicada apelação da parte autora neste ponto. Autor condenado como litigante de má-fé. (AC 00050584320064036114, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) Diante do exposto: 1. extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil; 2. condeno a parte autora a pagar a ré multa de 1% sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.555,69 (seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; 3. condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. 4. Sentença com honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-43.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008076-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante requer seja aceito o valor apurado na planilha de cálculos em relação à verba honorária de sucumbência. Aduz que a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente o pedido de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (18/03/2008) e arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (13/10/2010). A parte autora, nos autos principais, concordou com o valor apurado no tocante ao benefício, porém, discordou do valor calculado para os honorários advocatícios, pois o cálculo deveria ser projetado para data posterior ao acordado exequendo. Intimado (fl. 33), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 34. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador informou que os valores apresentados a título de honorários advocatícios, constantes da planilha de cálculos anexada pelo embargante, estão em conformidade com a decisão transitada em julgado (fl. 37). As partes concordaram (fl. 40 e fl. 145 do feito n.º 0008076-03.2009.403.6103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é procedente. Nos autos da execução em apenso, o INSS apresentou o valor total de R\$ 50.318,21 (cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 48.315,73 (quarenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), devido à autora e R\$ 2.002,48 (dois mil, dois reais e quarenta e oito centavos), referente a honorários advocatícios (fls. 130/132). A parte autora não concordou com o valor dos honorários, conforme sua manifestação às fls. 136/137 do feito principal. A sentença de fls. 92/94 dos autos em apenso, julgou procedente o pedido de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (18/03/2008) e estabeleceu honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (13/10/2010), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou parcialmente procedente a apelação do INSS (fls. 119/123 dos autos principais), mas não modificou a sentença em relação à verba de sucumbência. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data em que proferida a sentença, tal qual estabelecido no julgado, haja vista o título executivo com trânsito em julgado. A concordância do embargado, ainda que nos autos principais, com os cálculos da embargante implica no reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.002,48 (dois mil, dois reais e quarenta e oito centavos) - valores atualizados até 01/2014, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita, concedida à fl. 37 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem: "o reconhecimento judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores". Em sede de tutela pleiteiam a autorização para o depósito judicial da prestação do financiamento de acordo com os cálculos demonstrados na planilha em anexo, bem como a abstenção do agente mutuante de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Alegam, em apertada síntese, que a CEF não está obedecendo às cláusulas previstas do contrato de financiamento n.º 8.1634.5823921-4, pois o critério de reajuste das prestações não teve como base a variação salarial da categoria profissional, conforme determina o Plano de Equivalência Salarial. A antecipação de tutela foi concedida para autorizar os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas nos valores que entendem corretos, correspondentes ao percentual máximo de 25,50% da renda familiar. Além disso, cobiu qualquer ato de execução extrajudicial e a inclusão do nome dos autores em órgãos de restrição de crédito, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 138/150), ao qual foi dado provimento para determinar o pagamento do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias e a vincendas na medida em que vencerem (fls. 305/313). Citada (fl. 155 verso), a CEF ofereceu contestação (fls. 81/115). Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da empresa EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta que aplicou corretamente as correções das prestações e do saldo devedor, conforme o pactuado e pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem as provas (fl. 118), a ré requereu a apresentação dos demonstrativos elaborados pelo empregador com os reajustes realizados (fl. 171/173) e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 169). Réplica apresentada (fls. 156/168). Despacho saneador, onde foram afastadas as preliminares argüidas pela ré e deferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 232/235). Questos da CEF (fls. 251/254). Houve a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 265). Certidão de óbito do coautor, Sr. Luiz Dirceu da Silva (fl. 299). Nova audiência de conciliação foi realizada, tampouco frutífera (fl. 319). Designação de perito para realização da prova pericial (fl. 326). Laudo pericial às fls. 333/436. Apresentação dos questionamentos dos autores, às fls. 439/441, e decisão à fl. 449, onde foram acolhidos os questionamentos e determinada a resposta pelo perito. Laudo complementar às fls. 453/456. Mais uma vez houve a tentativa de conciliação por meio de audiência, que não obteve êxito (fls. 467/468). Manifestação da ré sobre o laudo (fls. 478/506). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da perícia (fl. 511) e o perito se manifestou à fl. 513. O Juízo determinou que a parte autora Sandra Regina de Paula da Silva promovesse a habilitação de herdeiros (fls. 519/520), o que não foi cumprido (certidão de fl. 521). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O artigo 313, 2º, inciso I do Código de Processo Civil dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. O óbito da parte autora no curso da ação (fl. 299) sem a regularização da substituição processual, não obsta a intimação por tanto (fls. 519/520), inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, 2º, inciso I, 485, inciso IV e 493, Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 77. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1) - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a desconstituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 96 034227-07, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e 80 6 96 048269-59, referente a Contribuição Social. Alega, em apertada síntese, constar como devedor dos referidos tributos não pagos pela sociedade empresária Dartec Distribuidora de Rendas Técnico Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 48.407.480/0001-36, em meados de 1996, entretanto, a empresa, empregada da referida empresa e não seu responsável tributário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), Citada (fls. 51/52), a União apresentou contestação (fls. 53/150). Preliminarmente, aduz a ausência de garantia do crédito público; a confissão do débito e não ser hipótese de concessão de antecipação de tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/157. Instadas a especificarem as provas (fls. 160), a União informou não ter interesse (fl. 162) e a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica e audiência de instrução (fl. 164). A produção da prova oral foi indeferida e determinou-se a realização de perícia (fl. 165), a qual ocorreu nos autos em apenso (hauo encartado às fls. 41/49 do incidente de falsidade nº 0004923-30.2007.403.6103). É a síntese do processo. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afisto a preliminar de necessidade de garantia do crédito para possibilitar a sua discussão, nos termos da Súmula Vinculante nº 28: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." Rechaço a alegação do reconhecimento do débito por meio da confissão de forma a impedir o ajuizamento do presente feito, pois confunde-se com o mérito e com este será analisada. Por fim, aduz a União não ser hipótese de antecipação de tutela, instituto hoje substituído pela tutela de urgência. Entretanto, sequer há pedido do autor nesse sentido, motivo pelo qual tal alegação é impertinente e descabida. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A solidariedade ocorre quando em uma mesma obrigação concorre mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. Encontra-se prevista em diversos diplomas legais em vigor em nosso ordenamento, como Código Civil, CLT e, para o caso específico dos autos, no Código Tributário Nacional. Este prevê: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Portanto, a solidariedade fiscal é legal, haja vista os princípios e regras norteadoras do Sistema Tributário Nacional. Por sua vez, a substituição é um instituto próprio do Direito Tributário que tem por finalidade atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, não só simplificando os procedimentos, como também diminuindo as possibilidades de inadimplemento e ampliando as garantias de recebimento do crédito. Encontra-se prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A substituição tributária é uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, ainda que os responsáveis pelo recolhimento dos tributos não tenham relação direta com a obrigação tributária, isto é, não sejam partes no fato gerador do tributo. Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido empregado da empresa cujos débitos tributários foram constituídos em seu nome. No entanto, conforme os documentos de fls. 105/107 e 146/148, a sociedade empresária requereu o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa de que tratam os autos, onde informou ser Dalilo Almeida Sampaio Junior seu fiador, inclusive com a apresentação de declaração de fiador assinada pelo demandante e cópia dos seus documentos pessoais, quais sejam, sua identidade civil e seu CPF. Realizada perícia grafotécnica no documento original (fl. 34 dos autos em apenso), com laudo encartado às fls. 41/49 do incidente de falsidade nº 0004923-30.2007.403.6103, restou demonstrado ser a assinatura aposta proveniente do autor. Em que pese o documento não estar devidamente preenchido, entendendo que o laudo comprovando ser a assinatura do autor é suficiente a demonstrar que o mesmo assumiu o risco de ser fiador da referida empresa no que se refere a débitos fiscais a partir do momento onde assinou os termos de declarações de fls. 106 e 147. Ademais, não é crível que um programador de sistema, que à época era gerente do Centro de Processamento de Dados da empresa, de acordo com a informação trazida pela própria parte autora em sua petição inicial (fl. 04), tenha assinado um documento sem ler o seu conteúdo e não saiba as consequências de seus atos, pois consta expressamente ficar como responsável tributário na condição de fiador perante a Fazenda Nacional. Logo, nos termos da legislação constante da fundamentação, passou a ser devedor solidário, na condição de fiador, razão pela qual a parte autora é responsável pelo recolhimento dos tributos em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.448,28 (sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-14.2007.403.6103 (2007.61.03.010272-4) - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer, seja declarada por sentença: (i) A ausência de exigibilidade das obrigações de fazer descritas no item 4, letras "a" e "c", por absoluta inexistência de obrigação, à vista de remir o período em que as unidades produtivas referenciadas não mais subsistiam; (ii) A ausência de exigibilidade das obrigações de fazer descritas no item 4, letra "d", por absoluta inexistência da obrigação, à vista de prescrita a obrigação acessória, em se tratando de regularização de obra encerrada há mais de treze anos; (iii) A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados no item 11, letras "a" e "b", em face do deferimento da inscrição da autora junto ao REFSIS, não ocasionando este parcelamento restritivo da certificação de sua regularidade fiscal; (iv) A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados no item 11, letras "c" e "e", em face de remeter a quantum debeat controvertido, conquanto pendente de decisão judicial a fixação; (v) A ausência de exigibilidade dos créditos tributários descritos no item 11, letras "d" e "f", por absoluta inexistência da obrigação, eis que devidamente adimplida; (vi) Abster-se a ré de recusar-se à certificação da regularidade fiscal da autora, em face dos débitos de que tratam estes autos. Alega, em apertada síntese, ter ajuizado mandado de segurança nº 006650-58.2006.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, o qual foi denegado. Afirma que naqueles autos a autoridade tida por coatora apontou a existência das seguintes pendências financeiras vinculadas ao CNPJ da autora (item 4 da petição inicial): a) No CNPJ nº 59.606.442/002-00, a ausência de apresentação de GFIPs a partir de abril de 2001; b) No CNPJ nº 59.606.442/004-71, a ausência de apresentação de GFIPs a partir de janeiro de 2004; c) No CNPJ nº 21.500.08113-73, a ausência de apresentação de GFIPs a partir de abril de 2001. Entretanto, aduz que tais exigências são indevidas. Para tanto, alega que, quanto ao CNPJ nº 59.606.442/002-00 e ao CNPJ nº 59.606.442/003-90 deixou de apresentar as GFIPs a partir de abril de 2001, uma vez que as filiais encontram-se baixadas desde 29/10/2002. Com relação ao CNPJ nº 59.606.442/004-71, a não apresentação de GFIPs a partir de fevereiro de 2004 seria em razão de a filial estar baixada desde 11/02/2004 e no tocante ao CNPJ nº 21.500.08113-73, a não apresentação das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de abril de 2001 teria se dado em razão da obra encontrar-se finalizada desde 1994. Impugna, ainda, no que se refere à matriz, a existência dos seguintes débitos tributários (item 11 da exordial): a) Processo nº 13884-451.636/2004-00: referente a cobrança de IPI, objeto de integração da autora ao REFSIS; b) Processo nº 13884-452.147/2004-67: referente ao IPI, COFINS, PIS e IRRF, objeto de integração da autora ao REFSIS; c) Débito em cobrança junto à Secretaria da Receita Federal correspondente à COFINS, com vencimento ocorrido em 15 de fevereiro de 2005; d) Processo nº 13884-201.792/2002-51: referente ao IRPJ, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8020201611129; e) Processo nº 13884-503.586/2006-15: referente à COFINS, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8060612759641; f) Processo nº 10860-200.148/2001-65: referente ao IRPJ, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8020100925179. Tal processo relaciona-se a pessoa jurídica diversa, segundo alega, qual seja: KMS Serviços Técnicos e Comercial Ltda, baixada desde 31/10/1997. No tocante à COFINS, alega estar a contribuição com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 0008074-43.2003.403.6103, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Com relação aos débitos consubstanciados nos Processos nº 13884-451.636/2004-00 e 13884-452.147/2004-67, alega estarem com a exigibilidade suspensa em razão da realização de parcelamento. Em relação aos débitos de IRPJ alega que os mesmos encontram-se adimplidos, assim aduz não haver óbices à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Indeferida a tutela antecipada, foi a parte autora intimada a regularizar o recolhimento das custas (fls. 138 e 142), o que foi cumprido (fls. 149/153). Citada (fls. 159/160), a União apresentou contestação (fls. 162/352). Preliminarmente, aduz a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 355/358. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 353), a União informou não ter provas a produzir (fl. 362), enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 363). Convertido o julgamento em diligência para intimar o demandante a manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar expressamente quais as pendências desde a data dos fatos que persistem como objeto da lide, bem como determinar a realização de perícia (fl. 366). A parte autora nada requereu (fl. 368). Apresentada a proposta de honorários periciais (fls. 371/373) e intimada a parte autora a efetuar o depósito (fls. 370 e 374), permaneceu inerte. A União não se opôs aos honorários ofertados (fl. 375 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Preliminarmente, aduz a União a ocorrência de coisa julgada em relação aos mandados de segurança nº 0008072-73.2003.403.6103 e 0006650-58.2006.403.6103. Verifico, consoante cópias de fls. 26 e seguintes e extratos processuais, em anexo, que ora determino a juntada, ser hipótese de coisa julgada parcial. Nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, repetindo, em parte, pedido e causa de pedir idênticos formulados no bojo do mandado de segurança nº 0006650-58.2006.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, com decisão denegatória já transitada em julgado. Com efeito, a parte autora repete pedido e causa de pedir no que se refere a débito relativo ao CNPJ nº 21.500.08113-73, com relação à não apresentação das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de abril de 2001 (fls. 126/131), pelo que fica afastado o pedido formulado nos presentes autos no item 27.d.2, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Preliminarmente analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação no que tange aos demais pedidos, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 146, inciso III da Constituição Federal estabelece ser regulada por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, regulam a matéria os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar. Para expedições de certidões, como a questão em análise, há que se observar o disposto nos artigos supra mencionados. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Com efeito, o Voder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito tributário, seja sub iudice ou não. Portanto, não é o caso dos autos, pois o próprio demandante reconhece os débitos na inicial, mas alega estarem os mesmos com exigibilidade suspensa, ou não serem devidos ou mesmo estarem quitados. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A teor do mencionado artigo está autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão estão previstas no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Ainda no que diz respeito aos presentes autos vale destacar que a não apresentação da GFIP é obstáculo para a expedição de certidão negativa de débito, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV e 10 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009: Art. 32 - A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Alega a parte autora que em relação a suas filiais (CNPJ nº 59.606.442/002-00 e CNPJ nº 59.606.442/003-90) deixou de apresentar as GFIPs a partir de abril de 2001, pois as filiais encontram-se baixadas desde 29/10/2002. Esta alegação não tem fundamentação lógica, haja vista que se as filiais permaneceram ativas até outubro de 2002 a exigência de apresentação de documentação ao Fisco como cumprimento de obrigação acessória tributária persistia. Ademais, a baixa de filial não impede a cobrança a posteriori de eventuais débitos tributários. O mesmo argumento vale para a filial de CNPJ nº 59.606.442/004-71, no tocante a não apresentação de GFIPs a partir de fevereiro de 2004. Com relação ao suposto débito referente ao CNPJ nº 21.500.08113/73, tal pedido já foi afastado, em razão de coisa julgada. Aduz, ainda a parte autora que os processos administrativos fiscais de fls. 13884-451.636/2004-00, referente ao IPI e fls. 13884-452.147/2004-67, referente ao IPI, COFINS, PIS e IRRF, não podem obstar a emissão de certificado de regularidade fiscal ao demandante, pois teriam sido objeto de parcelamento. De acordo com o extrato emitido pelo Fisco e juntado à fl. 178, os referidos processos constam em fase de cobrança final e, portanto, ativos. Ademais, à fl. 199 consta a informação de rescisão do parcelamento, aos 12/09/2006. No que diz respeito aos débitos correspondente à COFINS, e Processo nº 13884-503.586/2006-15, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8060612759641, assevera o autor tratar-se de quantum debeat controvertido, conquanto pendente de decisão judicial a fixação. Estes débitos encontram-se com situação ativa ajuizada, conforme o extrato de fls. 204/205. Logo, este fato é suficiente a vedar a emissão de CND. No tocante à emissão de CPEN, é ónus do autor demonstrar estar referido débito com sua exigibilidade suspensa. Em casos como este, entendendo ser legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação pelo contribuinte das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à União quanto aos créditos cuja exigibilidade estaria suspensa. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever-poder de expedir em exata conformidade com a realidade vigente e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial suspensiva da exigibilidade. Friso ser público e notório que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exigem apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida

judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir. O caso é de mera comprovação documental, pela parte autora, na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos objeto desta demanda. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita ao demandante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais perante as autoridades fiscais se aquele não comprova que apresentou documentos atualizados dos autos do processo judicial a estas. Cabe frisar que o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente quando da expedição da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais. Por esses motivos, não há ilegalidade se não há prova de que o contribuinte apresentou informações atualizadas à União sobre os autos em que realizados o depósito em dinheiro ou obtida a medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, comprovando a suficiência e manutenção do depósito e a vigência da medida judicial, e que ainda assim as autoridades mantiveram o óbice à certidão de regularidade fiscal. Por fim, com relação à ausência de exigibilidade dos créditos tributários referente ao IRPJ, Processo nº 13884-201.792/2002-51, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8020201611129 e Processo nº 10860-200.148/2001-65, com inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8020100925179, aduz estarem devidamente adimplidos. No que se refere a este último, alega tratar-se de pessoa jurídica diversa, qual seja: KMS Serviços Técnicos e Comercial Ltda, baixada desde 31/10/1997. Tampouco nesse ponto tem razão a parte autora, isso porque não traz aos autos qualquer documento hábil a comprovar o pagamento. Vale observar que o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no art. 151, inciso III do CTN. Dessa forma, tendo em vista que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, tampouco restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo supra mencionado. Desta forma, não é devida a emissão de certidão, seja negativa, ou positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto: 1) extingue o feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, no tocante ao pedido efetuado no item 27.d.4, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil (2) julgo improcedentes os demais pedidos, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9) - DARLETE DA SILVA X LUIS ALBERTO DE ALMEIDA X ALBERT DIMAS DE ALMEIDA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré à devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação ao pagamento de mil vezes o valor sacado, a título de danos morais. Alega, em apertada síntese, que em meados de 2005 tomou conhecimento de que os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS foram sacados de forma fraudulenta, razão pela qual ajuizou a presente ação indenizatória. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada (fls. 48/49), a CEF apresentou sua contestação (fls. 50/63). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. Facultada às partes a especificação de provas (fl. 97), a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 102/103) e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 104). Decisão às fls. 107/108, onde se determinou à CEF a apresentação dos originais dos documentos juntados aos autos às fls. 82/83 para posterior realização de perícia grafotécnica. As partes apresentaram quesitos (fls. 112/113 e 117/118). A CEF informou não ter localizado os documentos originais impugnados (fl. 119). Noticiado nos autos o óbito da demandante, foi requerida a habilitação de seus filhos (fls. 120/122), o que foi deferido (fl. 136). O perito da Polícia Federal manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 142/144). Decisão à fl. 177 reconhecendo a inexistência da realização da perícia pretendida, haja vista o quanto noticiado pela CEF à fl. 119, bem como facultou às partes requererem o que fosse pertinente. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil (fl. 179) e a parte autora pugnou pela admissão como verdadeiros dos fatos que por meio de documentos pretendia provar (fls. 180/181). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 183, 187/188), esta restou infrutífera (fls. 189/190). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quando se fala em inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor, também se deve apontar quais são os fatos a serem provados pelo réu, como fez a parte autora. Contudo, conforme informou a ré não foi possível localizar os documentos originais, o que é compreensível, haja vista o lapso temporal transcorrido. Dessa forma, resta prejudicado o pedido da parte autora. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e art. 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. No caso dos autos, como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, devendo, portanto, ressarcir-la. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No tocante aos danos materiais, verifico que não há nos autos documentação hábil a comprovar o saque indevido da conta corrente vinculada ao FGTS da parte autora, conforme os documentos que acompanham a inicial. A parte autora juntou aos autos o formulário para contestação de saque do FGTS, datado e protocolado aos 18/03/2005, no qual noticiou ter tido ciência dois ou três anos antes do suposto saque indevido (fl. 28), cópia da solicitação de segunda via de extrato do FGTS, realizada em 03/05/2002 (fl. 29) e extrato no qual consta o saque impugnado, no valor de R\$37.740,71 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), com data de 29/03/1994 (fl. 31). Causa estranheza que a parte autora não acompanhe a movimentação da sua conta durante o referido lapso temporal, o que é da sua responsabilidade, pois o saque ocorreu aos 29/03/1994 e a contestação foi apresentada em 18/03/2005. Inclusive, também é incomum que tendo tido conhecimento do saque em meados de 2002, ou 2003, como constou no documento de fl. 28, somente em 2005 tenha resolvido contestá-lo. Além disso, de acordo com os documentos apresentados pela ré em sua contestação, foi instaurado procedimento interno para apuração dos fatos (fls. 74/85), onde em análise grafotécnica, constatou-se que a assinatura lançada no documento de pagamento (fls. 82/83) era autêntica (fls. 84/85), ou seja, proveniente de Darlete da Silva Almeida. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, a qual procedeu ao levantamento dos valores quando requerido e, posteriormente, apurou eventual irregularidade, inclusive com a realização de perícia documentoscópica, onde se concluiu que foi a própria parte autora quem realizou o saque. Por fim, passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há o sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizá-los e vulgarizá-los esse instituto do direito moderno. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O referido dano representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não houve qualquer ilegalidade na conduta da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004063-6) - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de recolhimento de contribuições do PIS/COFINS pelo regime cumulativo relativamente a suas receitas provenientes de prestação de serviços. Alega, em apertada síntese, que desenvolve preponderantemente atividade de prestação de serviços e fomento de mão-de-obra para limpeza e portaria e optou pelo regime de apuração pelo lucro real. Entretanto, o recolhimento das referidas contribuições pelo sistema não cumulativo, como previsto em Lei, é muito oneroso e tornar-se-á inviável o prosseguimento de suas atividades. Houve prolação de sentença às fls. 69/72 e interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 79/88). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 97/99). Decisão à fl. 103, onde se determinou a citação da ré e facultou à parte autora sua manifestação. Citada (fls. 106/107), a parte ré apresentou contestação às fls. 109/112. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 113-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I, combinado com 2º, incisos III e VII do Código de Processo Civil, por se tratar de processo que teve a sentença anulada, bem como de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, tema 279 e combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. O pedido é improcedente. Da Lei nº 10.637/02 Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. A referida contribuição encontrava, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Assim, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo "faturamento", constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, "a", daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: "No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço" (RE 150.755/PE, 22.08.93). No tocante ao objeto do presente feito, cabe ressaltar que não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar. A contribuição do PIS pode ser regulamentado por leis ordinárias, pois somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei infraconstitucional na própria Constituição Federal. A lei nº 07/70, apesar de ser complementar, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Conclui-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Assim, ressalva-se quanto ao PIS que, mesmo a referência expressa da Constituição Federal, em seu artigo 239 à Lei Complementar 07/70, não afasta este entendimento. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento do PIS por lei ordinária, pois esta contribuição já está prevista na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamentação em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, haja vista ser contribuição para a seguridade social. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo, diferentemente do antecedido na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de janeiro 2003, de modo a tornar constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido o artigo 195, 6º, contido das medidas provisórias antecessoras à esta lei. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da

conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, a qual prevê como base de cálculo para o PIS e para a Cofins, em seu artigo 1º, "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: "para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica." As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem após EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Assim, conquanto se reconheça a diferença jurídica entre o conceito de faturamento e receita, o certo é que, com a nova redação constitucional, incluindo receita no artigo 195, inciso I, "b", portanto, ampliando a hipótese de incidência do PIS, não há qualquer afronta a ser reconhecida pelas leis infraconstitucionais que disciplinaram esta matéria. Com tais leis, não só o faturamento, como quaisquer receitas serão base de cálculo para a tributação do PIS. Atento que não há qualquer divergência a ser reconhecida entre o fato gerador descrito na regra matriz destes tributos e a correspondente base de cálculo. No aspecto material, isto é, fato gerador descrito tem-se o faturamento, que corresponde, segundo as próprias leis, ao total das receitas. Assim, equiparou a lei faturamento e receita, encontrando-se claramente na lei a referência a ambos como fato gerador do tributo em análise, bastando a leitura do artigo 1º para esta conclusão. Tendo em vista que a base de cálculo igualmente a este refere-se, não há qualquer divergência. A alegação de que somente faturamento estaria na previsão do fato gerador não se sustenta, pois não corresponde ao legalmente descrito. Contudo, ainda que assim o fosse, em nada beneficiaria a parte autora, pois é cediço que o tributo é reconhecido, identificado, pela descrição de seu critério material somado à base de cálculo, e ocorrendo qualquer divergência, predomina o descrito na base de cálculo para a identificação do tributo, pois seria, em última análise, sobre o que ali se encontra a incidir a tributação. No tocante às conversões das medidas provisórias nº 66 e 135, não se reconhece inconstitucionalidade pelo fato de inicialmente terem sido Medidas Provisórias regulamentadoras dos artigos 239 (PIS) e 195, inciso I (COFINS), ambos da Constituição Federal. A Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei e segundo a própria Constituição, esta espécie normativa é apta a legislar sobre matéria tributária, pois não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Ademais, mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Da Lei nº 10.833/03O artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: b) a receita ou o faturamento; Autorizando expressamente a constituição federal a cobrança de contribuição social tendo como base a receita da pessoa jurídica, não é inconstitucional a Lei 10.833, de 29.12.2003, ao dispor no artigo 1º: "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não houve ampliação da base de cálculo descrita na Constituição Federal nem violação ao conceito de receita bruta. A fundamentação exposta na petição inicial tem como base o texto original da Constituição Federal de 1988, no qual havia referência apenas a faturamento, e não à receita bruta. Com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, como visto, houve modificação para autorizar a tributação da receita bruta da pessoa jurídica, para efeito de cobrança de contribuição destinada à seguridade social. Ainda que o artigo 1º da Lei 10.833/2003 tenha denominado de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conceito este que diz respeito à receita bruta, deixou claro que a base de cálculo, para cobrança da COFINS, é a receita bruta. A mistura dos conceitos de faturamento e de receita bruta pelo legislador não tem o condão de tornar a norma inconstitucional. O que importa é estar a COFINS sendo exigida sobre a receita bruta, o que é autorizado expressamente pela Constituição Federal. Impende ressaltar que o conceito de receita bruta, constante da Lei 10.833/2003, para efeito de cobrança da COFINS, não altera conceito de direito privado. Inexiste, desse modo, violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao determinar-se a incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, porque este é justamente o conceito de receita bruta. Na verdade, a Lei nº 10.833/2003 não veicula conceito de faturamento, mas sim de receita bruta, definida por esta, estritamente, nos moldes estabelecidos pelo direito privado. A alusão à expressão faturamento pela Lei nº 10.833/2003 constitui mera impropriedade do legislador, uma vez que se trata de contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Finalmente, cumpre assinalar que em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, afirmou que o conceito de receita bruta corresponde exclusivamente à venda e mercadorias, de mercadorias e serviços e prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal deixou claro nesse julgamento que os conceitos de receita bruta e faturamento não se confundem e que este é menos do que aquele. Repita-se o quanto acima se expôs: o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse adotado o conceito de receita bruta como o de faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Com relação ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, aduz a impetrante a violação deste princípio, pois a lei em questão prevê a não-cumulatividade para as empresas industriais, mas não para as prestadoras de serviços. Inclusive, a alíquota deste tributo foi elevada de 0,65% para 1,65% exatamente para não haver perda de arrecadação devido ao sistema da não-cumulatividade criado. No entanto, no setor de serviços não há cumulatividade, pois não há produção, mas prestação de serviço. Desta forma, não se valerá da cumulatividade, conquanto tenha sofrido o aumento da alíquota. Ora, se não há cumulatividade no setor de prestação de serviço, o que ocorre exatamente da atividade que prestam, não há qualquer ofensa ao princípio mencionado por ter previsto a não-cumulatividade somente para as empresas industriais, pois a carga tributária destas, ao menos no tocante ao PIS, é bem superior à das empresas prestadoras de serviços. Assim, quanto à previsão de não-cumulatividade não há, como explanado, inconstitucionalidades, muito pelo contrário, a lei apenas tentou igualar o recolhimento das empresas. Quanto ao aumento da alíquota, esta foi majorada para todos os contribuintes, empresas prestadoras de serviços, bem como empresas industriais. Não há qualquer diferenciação no tratamento legal a sustentar as alegações da impetrante quanto à violação do princípio da isonomia. O tão-só fato de a alíquota ter sido majorada para todas as empresas e apenas as industriais gozarem do sistema da não-cumulatividade, retrata tão-somente aquela primeira observação destas empresas sofrerem a incidência cumulativa deste tributo, fato este não distinto das prestadoras de serviços. Portanto, a lei tratou diferentemente contribuintes em situações diferenciadas, de modo a igualá-los, alcançando o total respeito ao princípio constitucional da igualdade material, e não simplesmente formal. O que tem relevância jurídica é o fato das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 serem iguais para todas as empresas comerciais. Na aplicação concreta da lei, em razão da atividade econômica que exercem, ante o mesmo tributo, alguns serem beneficiados e outros, prejudicados, não viola o princípio da igualdade. Não foi a norma jurídica, geral e abstrata, que estabeleceu essa distinção, mas sim a própria situação concreta, o mundo dos fatos, da atividade econômica. Trata-se de problema metajurídico (econômico). Tal questão nada tem a ver com o princípio da livre concorrência, pois se trata de atividades econômicas diferentes. Ademais, o 9º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20/98, estabelece: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Eventual diferença de tratamento entre a indústria e o comércio encontra fundamento de validade nessa norma constitucional. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça julgou a questão em tela aos 09/12/2009, por via do leading case REsp 1141065/SC, onde reconheceu que as empresas prestadoras de serviço estão submetidas ao sistema não cumulativo de recolhimento das contribuições do PIS e Cofins, conforme a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 770 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 770 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 770, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, baseou o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de natureza insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Exceles Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entretanto, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas lícitas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escoreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempna o preço do serviço prestado, "hele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lei envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas

(PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando pluri-fásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade do PIS e da COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desorientar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJ 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98; RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJE-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJE-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1141065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-09.2010.403.6103 - THAGOS GELO E FRIOS LTDA X ALESSANDRA STELLA GELO -ME(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação de atos administrativos e processo administrativo lavrados pelo réu, bem como condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos materiais. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da eficácia de termos de suspensão de atividade e de embargo, bem como da exigibilidade de multa imposta. Alega as autoras, em apertada síntese, que são empresas dedicadas à produção de gelo com sede no município de Caraguatatuba. A primeira locou de uma colônia de pescadores, em 1996, dois imóveis localizados na Av. Rio Branco, nº 880 e 884, naquela urbe, sendo o primeiro de propriedade da autarquia ré. Após dez anos, houve o aditamento do contrato, onde se estabeleceu a devolução do imóvel de nº 880 ao IBAMA, com a retirada dos bens ali depositados. No entanto, a permanência da empresa foi autorizada pelo representante do réu, à época, pois não havia planos imediatos para ocupação da área. Posteriormente, a primeira autora sublocou o imóvel de nº 884 à segunda autora. O imóvel de nº 880 era usado pela segunda autora como estacionamento de caminhões e pela primeira autora para armazenar material de refrigeração que se encontrava sob penhora judicial. Em 2009 um empregado da segunda autora, Nemésio Calixto de Macedo, passou a usar uma pequena casa no fundo imóvel como residência. Em 18/12/2009 as autoras receberam ofício do IBAMA com a determinação de desocupação do imóvel de nº 880 em trinta dias, razão pela qual procuraram o réu e solicitaram a dilação do prazo, a que foram atendidos verbalmente. No entanto, passaram a receber autos de infração, termos de apreensão de bens que se encontravam no referido imóvel, termos de suspensão de atividade, com fundamento em risco para o meio ambiente e saúde pública, autos de infração por irregularidades junto à CETESB e termo de embargo. Ainda, o representante do réu apreendeu os equipamentos que lá estavam armazenados, destinando-os a reciclagem. Aduzem que os atos administrativos mencionados padecem de desvio de finalidade, pois teriam como real objetivo embaraçar as atividades das empresas e compeli-las a desocupar o imóvel sem o manejo da ação possessória cabível e não a proteção ao meio ambiente. Portanto, estes atos seriam ilegais, por violação ao princípio constitucional da moralidade, que rege a Administração Pública, razão pela qual devem ser declarados nulos. Por fim, sustentam que a segunda autora tem direito à indenização por lucros cessantes, vez que paralisou suas atividades desde a lavratura do auto de embargo, e a primeira autora faz jus a reparação pelo material de refrigeração apreendido e encaminhado para reciclagem. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 315, decisão da qual foi interposto recurso de agravo (fls. 330/337), que restou indeferido por carência superveniente de interesse recursal (fl. 584). Citado (fl. 338 verso), o réu apresentou contestação às fls. 340/497. Aduz que os atos combatidos não padecem de vícios, ausente desvio de finalidade. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 501/502), houve interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 507/525, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 572/574) e o seu seguimento negado (fls. 625/627). A autarquia ré informou não ter provas a produzir, além da prova documental em anexo (fls. 526/559). Réplica às fls. 560/569, onde reiterou o pedido de antecipação de tutela. Na petição de fl. 570 protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 575. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 576/577 foram ouvidas por juízo deprecado (fls. 601/608). A parte ré apresentou alegações (fls. 612/623) e a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12º, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo. Vale dizer, o magistrado apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. A Constituição Federal, no artigo 23, incisos VI e VII, conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora. O artigo 2º, I, da Lei nº 7.735/89, com a redação dada pela Lei nº 11.516/07, por sua vez, conferiu ao IBAMA o poder de polícia ambiental. Portanto, ao fiscalizar e sancionar atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, a autarquia age dentro de suas atribuições legais. No caso dos autos, a parte autora requer seja declarada a nulidade de autos de infração, termos de apreensão, termo de suspensão de atividade e termos de embargo exarados pela autarquia ré, bem como do processo administrativo nº 02027.000279/2010-39. Note-se que não houve imputação específica sobre a regularidade formal dos referidos atos administrativos ou a situação fática que ensejou a atuação do ente estatal. A tese inicial assenta-se unicamente sobre a alegação de desvio de finalidade. Ao contrário, reconhece a parte autora que a sua atividade industrial era realizada sem as licenças ambientais necessárias (fl. 11). Ademais, os laudos de constatação de fls. 397/401 e 405/409 apontam a ocorrência de infrações à legislação ambiental nos imóveis vistoriados, tais como lançamento de resíduos sólidos, supressão de vegetação e risco de contaminação do solo. A fim de comprovar o quanto alegado, a parte autora apresentou provas documentais, consistente nos ofícios e notificações relativos à fiscalização pelo IBAMA sobre as atividades desenvolvidas na fábrica de gelo e terreno adjacente, bem como provas testemunhais. Tanto os documentos acostados quanto os depoimentos das testemunhas, quando muito, indicam que as vistorias realizadas pelo IBAMA, inicialmente, tinham como objetivo avaliar as condições do imóvel que lhe pertence para possível transferência de sede. No entanto, não se mostram suficientes para caracterização de desvio de finalidade quando da aplicação das sanções. Ademais, conforme consta no contrato de aditamento de locação de bens móveis e imóveis e outras avenças a parte autora, Thagos Gelos Frios, esta deveria retirar os equipamentos então colocados no referido imóvel do IBAMA até o dia 30/12/2006. Observo que este instrumento contratual foi formalizado em agosto de 2006 (fl. 57), ou seja, foi concedido um lapso de 4 (quatro) meses para sua devolução nos termos do avençado. Passados mais de 3 (três) anos, a autarquia ré enviou ofício onde requereu a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias; a remoção do entulho; a retirada dos equipamentos e a demolição das estruturas construídas sem autorização (fl. 69). Logo, as partes autoras tiveram mais do que tempo suficiente para a regularização e devolução do imóvel. Posteriormente, foram realizadas vistorias, nas quais se constatou atividades de poluição ou agressão à natureza, conforme indicam os laudos de fls. 77, 78, 79, 80. Desta forma, a autarquia tem o poder-dever de cobri-las, no exercício do poder de polícia ambiental conferido pela legislação. Por fim, não encontra qualquer respaldo a alegação de desvio de finalidade por parte do IBAMA no tocante a sua atuação como forma de coagir as empresas a se retirarem do imóvel, pois foi reintegrado na posse do referido imóvel aos 12/05/2010 (fl. 491). Cabe lembrar que os atos administrativos são dotados de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Somente mediante prova inequívoca de inexistência dos fatos que o fundamentam ou de vício em um de seus elementos constitutivos (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) está autorizada a sua desconstituição. No presente caso, os atos administrativos impugnados estão devidamente motivados e se encontram dentro do limite de discricionariedade da Administração. A parte autora não logrou comprovar devidamente o desvio de finalidade alegado. Desta forma, não vislumbro vícios quanto à legalidade e legitimidade dos atos administrativos aqui atacados, razão pela qual incabível a sua anulação. Assim, não há que se falar em dever de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito invocado, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA X LUSOLANGIA BORGES DE OLIVEIRA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da qualidade de companheira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter sido casada com Getúlio de Oliveira, tendo com ele duas filhas e após a separação consensual passou a conviver em união estável com ele até a data do óbito, aos 24/09/2009, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2010. Inicialmente o feito foi ajuizado pela parte autora e a filha do casal, Daniela Fernandes de Oliveira. Foi proferido despacho para as autoras esclarecerem o requerimento apenas em nome das duas, haja vista que na certidão de óbito informa a existência de três filhos (fl. 53). Por meio da petição de fl. 54, a parte autora informa que a outra filha do casal é maior de idade e capaz e, por isso, não integra o polo ativo da presente ação. Houve determinação para explicar o fato de constar na certidão de óbito, como filho do de cujus, um menino de cinco anos, bem como justificarem o interesse de agir da coautora Daniela, pois, de acordo com o documento de fl. 49, receberia o benefício de pensão por morte (fl. 55). As partes autoras alegaram desconhecer o filho Vitor e requereram a manutenção da pensão à coautora Daniela (fl. 56). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/70, onde requereu que a menor Daniela Fernandes de Oliveira passasse a figurar no polo passivo da ação, a nomeação de curador especial para a lide e a citação de Vitor Gabriel de Oliveira. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/88. Pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência foi ouvida a autora Maria Gorette Fernandes (fls. 106/108). A parte autora requereu a citação do menor Vitor Gabriel de Oliveira (fl. 114), bem como a juntada de cópia da sentença proferida na 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos (fls. 115/119). Expedida Carta Precatória para citação do menor Vitor Gabriel de Oliveira, este foi citado (fls. 138/139) e apresentou sua contestação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 128/133. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora e, ao final, requer a oitiva da Sra. Lúcia Gonçalves de Oliveira, mãe do segurado falecido. Réplica às fls. 148/149. A fl. 151 foi proferida decisão reconhecendo que havia litisconsórcio passivo necessário em relação aos filhos Daniela Fernandes de Oliveira e Vitor Gabriel de Oliveira. Todavia, em razão de a filha Daniela ter atingido a maioridade no curso da ação e não mais possuir interesse de agir, foi determinada a sua exclusão do feito e a inclusão do menor Vitor Gabriel de Oliveira, representado por sua genitora, Lusolândia Borges de

Oliveira do polo passivo, bem como foi deferida a justiça gratuita ao corréu Vítor e indeferida a oitiva da testemunha por ele arrolada, tendo em vista tratar-se de sua avó paterna. Intimada a Defensoria Pública da União, o representante do Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, estes nada requereram (fls. 155/157). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Embora não tenha realizada a audiência de instrução inexistente mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova em razão de remoção externa para outra Região não possui mais vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91, que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Consta dos autos como corréu o filho do falecido com Luzolândia B. de Oliveira, apontado na certidão de óbito de fl. 33, o qual se encontra em gozo do benefício de pensão por morte NB 152.430.263-2 desde a data do óbito (fls. 85/87). No tocante à morte do Sr. Getúlio, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 33). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o INSS reconheceu o direito à pensão por morte aos filhos menores do de cujus à época do óbito (fls. 49 e 82/87). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da união estável da parte autora com o falecido. Para comprovar o vínculo, a autora apresentou os seguintes documentos: 1. cópia do RG e CPF do falecido (fls. 22/27); 2. cópia da CTPS do falecido (fls. 28/31); 3. cópia da certidão de casamento (fl. 32); 4. certidão de óbito (fl. 33); 5. fotos com o de cujus (fls. 34/36); 6. contrato de locação residencial, no qual consta o nome de Getúlio e da autora como locatários do bem situado na Rua Mirassol, 24, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, datado de 07/12/2006 (fls. 37/41); 7. documento do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, onde consta como dependentes Ana Lucia Fernandes de Oliveira, Getúlio de Oliveira e Ana Araújo Fernandes (fl. 42); 8. fatura de cartão de crédito em nome da autora do ano de 2008, enviada para a obtenção da aposentadoria na Rua Mirassol, 24, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos; 9. declaração da Diretora da Escola Estadual Professora Zilah Ferreira Viagi Passarelli de Campos, datada de 20/11/2009, informando que a autora ocupou a zeladoria da Escola juntamente com Getúlio e suas duas filhas, no período de 31/05/2004 a 24/01/2007, bem como ministrava aulas (fl. 44); 10. declaração do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo onde consta que a autora é titular de plano odontológico desde 2003 e como dependentes suas filhas, com inclusão em 01/11/2003 e Getúlio de Oliveira desde 01/08/2004 (fl. 45); 11. documento em nome do falecido, com endereço à Rua Mirassol, 24, Centro, São José dos Campos, datado de 07/11/2008 (fls. 46/47); 12. recibo de aluguel do imóvel sito à Rua Mirassol, 24, Bosque dos Eucaliptos, datado de 12/07/2008 (fl. 48); 13. cópia de sentença proferida na 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos reconhecendo a união estável da autora com o de cujus, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2008 (fls. 1115/1119). A parte autora foi ouvida em depoimento pessoal. Informou ter sido casada com Getúlio e depois se separaram. Nesse período da separação, o falecido se envolveu com Lusolândia Borges de Oliveira e deste relacionamento nasceu o filho Vítor, ora corréu. Afirmou que voltou a viver com ele em 2003 e permaneceram juntos até a data do óbito. No entanto, em razão de não conseguir emprego em São José dos Campos, em 2009, Getúlio foi trabalhar em Campinas e vinha às finais de semana para São José dos Campos. Verifico que a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento a comprovar que a autora e o falecido residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento. Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito desse não ficou devidamente comprovado nos autos. A sentença proferida na 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos reconheceu a união estável da autora com o de cujus, tão-somente no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2008, exatamente o mesmo período que a parte autora apresentou os documentos neste feito. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008230-84.2010.403.6103 - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de ser indevida a retenção de 11% sobre a sua fatura emitida. Alega, em apertada síntese, que é empresa de pequeno porte e possui como objeto social a comercialização e instalação de divisórias, com a utilização de mão de obra própria, mas que os produtos e serviços são prestados para pessoas físicas ou jurídicas. Em razão da nova redação dada ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 as empresas para as quais presta serviços retêm 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviços, o que é indevido, haja vista ser optante do Simples Nacional e recolher em DARF única todos os impostos, inclusive as contribuições previdenciárias. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 35). Citada (fls. 39-verso/40), a parte ré apresentou contestação às fls. 59/111. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, tema 171 e combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. O pedido é parcialmente procedente. O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão em tela aos 12/08/2009, por via do leading case REsp 1112467/DF, onde reconheceu que as empresas optantes do Simples Nacional não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, conforme a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELA SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). I. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Conforme consta nos autos a parte autora é empresa de pequeno porte (fl. 18) e aderiu ao Simples Nacional (fl. 19), o que é confirmado pela União em sua contestação, onde relata que a empresa foi optante do referido regime entre 01/07/2007 a 31/12/2012 (fl. 60-verso), corroborado pelo documento de fl. 80. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral da parte autora sua atividade econômica principal é o comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e as secundárias compreendem a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (fl. 18). O seu objeto social são outras obras de acabamento da construção e comércio varejista de materiais de construção em geral (fl. 92), ou nos termos do contrato social de constituição da sociedade é o comércio e prestação de serviços com divisórias em geral (fl. 95). O artigo 13, caput e inciso VI do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: ... VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; O artigo 18, 5º-C, inciso I da Lei Complementar 123/2006 estabelece: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. ... 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; O anexo em questão, número IV, da norma ora em análise refere-se às alíquotas e partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. Logo, não mencionada qualquer atividade. A atividade pela empresa não se enquadra na exceção prevista no artigo supra citado, ou seja, não se trata de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, tampouco execução de projetos e serviços de paisagismo, ou, ainda, decoração de interiores. O seu objeto social é o comércio e prestação de serviços com divisórias em geral, ou seja, a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, como acima demonstrado com base na documentação dos autos. Desta forma, aplica-se o REsp 1112467/DF para o caso dos autos, contudo, a não retenção possui uma limitação temporal. Explico. A empresa foi optante do referido regime entre 01/07/2007 a 31/12/2012 (fl. 60-verso), corroborado pelos documentos de fls. 80, 82 e 87, e o encerramento da sua atividade empresarial deu-se aos 31/10/2012, de acordo com a ficha cadastral completa da JUCESP apresentada às fls. 92/93 e o instrumento de distrato de fls. 107-verso e 108. Assim, a retenção em questão não poderia ter incidido no período de 01/07/2007 a 31/12/2012. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar inexistente a retenção de 11% sobre as faturas emitidas pela empresa no período de 01/07/2007 a 31/12/2012, enquanto participante do Simples Nacional, bem como bem como garantir a restituição das quantias recolhidas a tal título, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, além do comprovante de recolhimento existente nos autos (fl. 20). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pela parte autora, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (fl. 20). Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAUMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo disciplinar administrativo TED IV 557/02, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento do citado processo dos seus assentos profissionais junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Subsidiariamente, pleiteia sua reabilitação perante o órgão de classe e a regularização da sua inscrição, ou, sucessivamente, a cessação da suspensão da penalidade ante o cumprimento da pena. Alega, em apertada síntese, ser advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 57.071, entretanto, encontra-se com sua inscrição suspensa desde 22/08/2006, por tempo indeterminado, em razão de pena que lhe foi aplicada no bojo do PD 04/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina - TED de São José dos Campos, oriundo do PD 557/02 do TED - IV. Indeferida a tutela antecipada (fls. 228/229). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 231/232), os quais foram rejeitados (fl. 234). Citada (fls. 241/243), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação (fls. 247/565). Réplica às fls. 570/572. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 568), a parte autora requereu a realização de audiência de instrução para a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 572) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 575). O demandante juntou documentos (fls. 576/594). Intimada a justificar a necessidade e pertinência da prova requerida (fl. 596), a parte autora peticionou às fls. 597/598. Juntada aos autos cópia de decisão proferida em exceção de incompetência (autos nº 0009566-55.2012.403.6103), que tramitaram em apenso, na qual foi rejeitada a exceção, para declarar a competência deste juízo para o feito (fls. 600/603). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o

feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Inicialmente, indeferiu o requerimento do autor de realização de audiência de instrução, pois se trata de matéria eminentemente de direito, a qual permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido do não cabimento ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo decorrente de aplicação de penalidade no âmbito de processos administrativos disciplinares, salvo no tocante a análise da regularidade formal do processo, com a verificação da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, inacabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/09/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improcedente. (RMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016)" A parte autora requer a nulidade do julgamento administrativo decorrente do PD 004/2004, oriundo do PD 557/2002. Contudo, não aponta qualquer ilegalidade ou vício em seu processamento. Impugna, tão somente, a pena aplicada, taxando-a de perpétua. Passo a analisar o referido processo administrativo. A Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe, dentre outras matérias, acerca das infrações e sanções disciplinares, nos seguintes termos: Art. 34. Constitui infração disciplinar (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes. Conforme consta dos autos, o PD 557/2002 foi instaurado, em 08/02/2002 (fl. 269), após petição protocolizada pela sra. Pérola Carolina da Rocha, em 07/02/2002, na qual relata ter contratado os serviços profissionais do autor, para este intentar em seu favor ação de dissolução de sociedade e partilha de bens perante o juízo da Comarca de Taubaté-SP. Alega ter efetuado o pagamento de R\$ 5.289,20 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), referente às custas e as despesas processuais. Entretanto, o feito não foi ajuizado. Afirma ter questionado o autor, o qual não apresentou justificativa plausível (fls. 261/268). Recebida a representação, foi submetida à análise preliminar, na qual se intimou o reclamado, ora autor, a apresentar defesa prévia (fls. 270/275). A parte autora, por meio da petição de fls. 276/300, apresentou sua versão sobre os fatos e arrolou testemunhas. Após análise da resposta do autor, decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP pela instauração de processo disciplinar para apuração dos fatos (fls. 302/305), pelo que foi intimado o autor a especificar as provas (fls. 305/312). A parte autora, então processado, apresentou rol de testemunhas e requereu a realização de audiência (fls. 313/314), que foi designada (fls. 325 e 350). A reclamante no processo administrativo informou o ajuizamento de ação de indenização contra o ora autor, a qual foi julgada procedente (fls. 329/331). Na audiência designada as partes pugnam pela suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias para tentativa de composição (fl. 360), a qual restou infrutífera, pois o reclamado, parte autora neste feito, não adimpliu a dívida (fl. 363). Foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a referida informação (fls. 364/369). No entanto, esta quedou-se inerte e declarou-se encerrada a instrução, razão pela qual as partes foram intimadas para apresentarem razões finais (fl. 370). O reclamado requereu a realização de audiência para proposta de acordo, ou subsidiariamente, instrução do feito (fl. 379), a qual foi negada, por falta de amparo legal e suficiência da prova constante dos autos (fl. 382). A parte autora requereu a nulidade do processo disciplinar, em razão da suposta ausência da querelante em audiências designadas, o que, segundo aduz, implicaria renúncia tácita e, subsidiariamente, pugnou pela devolução de prazo para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 400/402). Por meio da decisão de fl. 403 foi afastada a alegação de nulidade e indeferido o pleito probatório, por ausência de respaldo legal. Houve a apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 410/415). Preliminarmente, alegou que o patrono da reclamante não teria poderes para propor representação e esta teria abandonado o feito, o que ensejaria a nulidade de todo o processado. No mérito, pugna pela sua absolvição. O feito foi redistribuído à Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI, com sede neste município (fl. 417) e designada data para julgamento, com a possibilidade de sustentação oral (fl. 425). O casuístico da parte autora manifestou sua pretensão de se manifestar (fl. 434). O processo administrativo disciplinar foi julgado procedente e aplicado a parte autora a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, mais multa de 01 (uma) anuidade (fls. 439/444). Houve interposição de recurso (fls. 453/469), bem como das contrarrazões recursais (fls. 475/476), ao qual foi processado e improvido (fls. 483/485 e 500/501). O reclamado no processo administrativo disciplinar apresentou novo recurso (fls. 507/511), o qual teve seu provimento negado (fl. 513). Interposto recurso perante o Conselho Federal pela parte autora (fl. 536), foram apresentadas contrarrazões às fls. 542/543. O recurso não foi provido (fl. 558) e determinou-se o retorno do feito para a execução do julgado (fl. 559). Houve a publicação do edital de suspensão (fl. 561). Não há nos autos notícias sobre a prestação de contas. A parte autora aduziu na seara administrativa a nulidade do processo em razão da ausência da querelante nas audiências designadas, por entender caracterizada a renúncia tácita, bem como aduziu que o patrono da reclamante não teria poderes para propor a representação. A reclamante acompanhou o procedimento administrativo na sua integralidade, conforme constou na fundamentação acima. Inclusive, manifestou-se e fez-se presente quando oportunizado por meio do seu procurador. Portanto, não há que se falar em abandono e renúncia tácita, pelo contrário, houve participação efetiva da querelante. A procuração juntada aos autos à fl. 263 outorga poderes para o foro em geral, com cláusulas ad judicia, conferindo ao patrono poderes especiais ali descritos, bem como e especialmente para promover contra a parte autora representação junto a OAB. Desta forma, não encontra respaldo o alegado. Verifico que o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do autor mostrou-se legal e regular, pois foi assegurado ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Consta também que o autor foi cientificado dos fatos que lhe foram imputados, bem como de todas as decisões prolatadas. Desta forma, não há qualquer mácula a ensejar a anulação do processo disciplinar administrativo TED IV 557/2002, posteriormente renumerado para 004/2004, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento do citado processo dos assentamentos profissionais do autor junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Tampouco há que se falar em prescrição. O Estatuto da Advocacia e da OAB prevê no seu artigo 43: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Nos termos do 1º do art. 43 da Lei nº 8.906/94, ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento e, nessa última hipótese, incide também a prescrição da pretensão punitiva de que trata o caput do referido artigo, quando decorridos mais de cinco anos da constatação oficial do fato sem julgamento de mérito. No caso dos autos, o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 07/02/2002 (fl. 269) e a parte autora foi condenada à pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, mais multa de 01 (uma) anuidade, em julgamento datado de 17/05/2005 (fl. 444). Interposto recurso, foi o mesmo processado e improvido em sessão de 19/06/2006 (fls. 483/485, 494/495, 500/501 e 513). A comunicação ocorreu aos 25/08/2006 (fls. 522/523). Interposto recurso junto ao Conselho Federal (fl. 536) este foi e desprovido, aos 05/11/2008, conforme fls. 558/559. O edital de suspensão foi publicado aos 22/09/2009 (fl. 561). Portanto, não ocorreu o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual, a fim de se falar em prescrição intercorrente, tampouco o prazo de 5 (cinco) anos desde a data dos fatos, pois as decisões proferidas interromperam o prazo prescricional e desta forma o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a partir de então. Neste sentido, o seguinte julgado prolatado pelo E. TRF3, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Pleiteia-se o reconhecimento da prescrição condenatória ético-administrativa em relação ao Processo Disciplinar nº 449/2002, instaurado pela OAB contra o Impetrante, ora Recorrente. - Os lapsos prescricionais e respectivas causas de interrupção dos processos ético-disciplinares no âmbito da Impetrada estão previstos no art. 43 da Lei 8.906/94 (EAOAB). - O Apelante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional por noventa dias mediante Acórdão da XI Turma Disciplinar (São José do Rio Preto), publicado em 20.09.2005. Em 13.09.2006 e 05.11.2008, respectivamente, foram publicadas decisões da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional/SP e do Conselho Federal da OAB confirmando essa condenação, após julgamento de recursos manejados pelo Recorrente. Por fim, em 15.04.2013, foi publicado edital pelo qual executada essa pena de suspensão. - Contrariamente ao argumento pelo Recorrente e, como bem registrado na r. sentença e nos pareceres ministeriais, nos termos do art. 42, 2º, do EAOAB, as decisões veiculadas em 13.09.2006 e 05.11.2008, proferidas por órgãos julgadores legalmente estabelecidos no âmbito da OAB, interromperam o prazo prescricional ora sob análise, fazendo com que o quinquênio correspondente passasse a ser contado integralmente a partir de então. Dai conclui-se que, em nenhum dos períodos assinalados, durante o trâmite do processo administrativo, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. - Tampouco há falar-se em incidência da prescrição intercorrente, uma vez que em nenhuma ocasião o Processo Ético-Disciplinar em tela ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, conforme exige o art. 43, 1º, do EAOAB. - Não merece ser conhecida a alegação de que a dosimetria da pena de suspensão estaria fundamentada em suposta reincidência não demonstrada por certidão hábil. De fato, tal argumento não foi ventilado na petição inicial, surgindo como injustificada inovação de tese exclusivamente em sede de apelação, o que inadmissível, nos termos do que preconiza o art. 517 do CPC/73. Precedentes. - Apelação desprovida. (AMS 00067386120134036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2016) Subsidiariamente, a parte autora sua reabilitação perante o órgão de classe e a regularização da sua inscrição, ou a cessação da suspensão ante o cumprimento da pena. A pena imposta à parte autora foi de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 01 (uma) anuidade, por infração ao quanto disposto nos artigos 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia, combinado com os artigos 37 e 39 do mesmo diploma legislativo. Não há nos autos prova da prestação de contas, da devolução dos valores, ou mesmo do recolhimento do valor da multa, conforme determinado no julgado (fl. 561). Não se trata apenas de simples obrigação de pagar. O autor tem a obrigação de fazer a prestação de contas, de forma ampla e transparente ao mandante, nos termos do EAOAB. A suspensão como pleiteada significaria deixar ao seu inteiro arbítrio determinar se e quando a punição surtiria algum efeito prático. Ademais, o artigo 37, 2º do Estatuto da OAB, prevê que na hipótese dos autos (infração ao art. 34, inciso XXI daquele diploma legislativo), a suspensão perdura até que o profissional suspenso satisfaça integralmente a dívida. Não há que se falar em caráter perpétuo da penalidade, basta a parte autora cumprir o quanto determinado pelo julgado, aos 05/11/2008, para regularização da sua situação perante o órgão de classe. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-33.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(S/169595 - FERNANDO PROENCA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 35.704,76 a título de ressarcimento. Alega, em apertada síntese, que o réu impetrou mandado de segurança a fim de solicitar a liberação de US\$ 7.729,00 (sete mil setecentos e vinte nove dólares americanos) para a realização de tratamento de saúde em Cuba. No mandado de segurança impetrado pelo réu desta ação foi concedida liminar para a liberação dos valores (fls. 61/63), e posteriormente o feito foi extinto sem resolução de mérito, inclusive com a cassação da liminar deferida (fls. 269/273). A decisão foi mantida pelo E. TRF-3 (fls. 314/317). Houve o trânsito em julgado (fl. 321). O réu contestou (fls. 331/356). Réplica às fls. 359/368. O julgamento foi convertido em diligência e dada a oportunidade para as partes se manifestarem sobre a produção de provas. (fl. 369). A parte autora nada requereu (fl. 373) e a parte ré pleiteou o depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas e realização de perícia médica (fl. 376). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise. Desnecessária a produção de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal do réu, pois os fatos controversos podem ser provados por meio documental. Logo, são impertinentes. Deste modo, indefiro os pedidos nº 01 e 03 de fl. 376, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, II, do CPC. Defiro a produção da prova pericial. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte ré se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade. Prazo de 15 (dez) dias. Caso não tenha manifestação no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral. Ao analisar a contestação, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartórias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte ré, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente: Sua atual renda mensal; Se é casado ou vive em união estável; Se o caso, a renda bruta mensal de sua

esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos.Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-06.2012.403.6103 - PETERSON ERIK MENDONÇA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a abertura do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, com a invalidação das penas a ele impostas, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela pleiteia a sua imediata colocação em liberdade. Alega, em apertada síntese, ser militar da Força Aérea Brasileira, ocupando o cargo de Soldado 2º SSG, lotado na Prefeitura da Aeronáutica de São José dos Campos, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com atribuição para o exercício de atividades de ajudante geral. Aduz que, em 15/06/2012, foi designado para recolher entulhos em uma casa em reforma, situada na Rua H 17 C, nº 107. Afirma que durante a execução de seus serviços avistou alguns livros abandonados do lado de fora da residência e, ao final do expediente resolveu levar dois consigo. Narra que, após pegar os livros e enquanto estava arrumando a fiação do auto-falante do rádio do carro para seguir viagem, foi abordado por uma viatura. Alega que os fatos foram levados a conhecimento de seus superiores hierárquicos, o que resultou na abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 16/2012, sob a imputação de ter sido encontrado na data dos fatos, após o expediente, dentro dos limites do terreno do PNR H17 C 107, sem autorização. Sustenta a não observância dos atos normativos internos no tocante ao prazo para resposta. Por fim, em razão de tal procedimento foi-lhe aplicada pena de prisão.Deferida a tutela antecipada para colocar o demandante em liberdade e determinar que a ré se abstenha de aplicar punição disciplinar privativa de liberdade à parte autora com fundamento no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 16/2012. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fls. 46/49). Citada (fl. 67), a União opôs embargos de declaração (fls. 69/81), os quais não foram conhecidos (fls. 84/86) e apresentou sua contestação (fls. 89/104). Pugna pela improcedência do pedido. Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 106). O demandante requereu a intervenção do Ministério Público Militar e a realização de audiência de instrução (fls. 108/109) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 118).Réplica às fls. 110/117.Pela decisão de fl. 119 determinou-se a realização de audiência e indeferiu-se a intervenção do representante do Ministério Público. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 120), bem como a União (fl. 125).Houve a realização de audiência, na qual foi ouvido o autor em depoimento pessoal e as testemunhas presentes. O demandante desistiu da oitiva de Rafael Ribeiro de Campos, o que foi homologado pelo juízo. Concedido às partes prazo para alegações finais (fls. 132/136).O autor manifestou-se às fls. 138/145, onde reiterou o pedido de procedência.A União apresentou razões finais às fls. 147/151.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora não tenha realizado a audiência de instrução inexistiu mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, o que não se verifica no presente caso, pois o magistrado que presidiu a instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passa a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/09/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ...EMEN(ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:).Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).Da análise dos documentos acostados aos autos, em cotejo com a prova oral produzida, verifico que restou assegurado ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice.Com efeito, o autor, então soldado da Força Aérea Brasileira, foi abordado aos 15/06/2012, após seu horário de expediente, em razão de estar no interior de residência não habitada sem autorização. Justificou sua conduta sob a alegação de que teria avistado livros abandonados no local, enquanto realizava serviços de reforma no imóvel vizinho e então decidiu retornar após o final do expediente para pegar dois livros consistentes em apostila de curso pré-vestibular (fl. 21).Em razão dos fatos, e após a abordagem, foram os superiores hierárquicos comunicados e aberto o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, oportunidade na qual se conferiu ao autor o prazo de dois dias para apresentar justificativa por escrito (fl. 20).O demandante foi intimado de tal decisão aos 22/06/2012, e apresentou, tempestivamente, sua defesa (fl. 21).A autoridade competente para a apuração, após análise da peça escrita apresentada pelo autor, emitiu o relatório como segue e sugeriu a aplicação de penalidade de 15 (quinze) dias de prisão, a qual foi agravada pelo Comandante da unidade para 18 dias de prisão (fl. 22):"Diante da justificativa apresentada pelo S2 Erik e os fatos apurados junto à Subseção de Recursos Humanos de que esta não é a primeira transgressão cometida pelo mesmo, entendo que o referido militar praticou transgressão disciplinar de acordo com o item 33 (entrar sem permissão, em dependência destinada a superior, ou onde este se ache, ou em outro local cuja entrada lhe seja normalmente vedada), item 52 (apropriar-se de quantia ou objeto pertencente a terceiro em proveito próprio ou de outrem), item 79 (deixar de comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a outro, qualquer informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento) e item 89 (abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da Organização Militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou por necessidade urgente de serviço) todos do art. 10º do RD/AER, uma vez que o mesmo não informou ao seu superior sobre o tráfego de pessoas não autorizadas por dentro do quintal do PNR H 17 C 107 e também por ter sido encontrado dentro dos limites do referido PNR, de responsabilidade patrimonial desta Prefeitura, após o término do expediente, sem autorização ou ordem de serviço que justificasse a presença dele naquele local (...)".O resultado do processo foi comunicado ao autor, que se recusou a assinar a nota de punição disciplinar militar (fl. 23).Constato que o autor foi identificado dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa, o que foi efetivamente exercido pelo ex-militar.Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o E. STJ nos seguintes termos (grifos): "Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório" (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA: 29/11/2004 PG: 00353 - Rel. FELIX FISCHER). Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.Em juízo, o autor alegou que trabalhava na prefeitura do DCTA e fazia a manutenção das residências da vila. Na data dos fatos, alega que estava fazendo a manutenção de uma casa e viu livros abandonados na casa ao lado. A casa, entretanto, onde estavam os livros estava sendo objeto de investigação, fato que ele desconhecia. Afirma que, após pegar dois livros e colocá-los no porta-malas, o detetive apareceu e o abordou. Foi questionado sobre o que estava fazendo e foi acionado o Coronel e a PA. Segundo afirmou, os livros estavam no quintal e foram pegos após o final do expediente. Afirma que o Coronel então o inquiriu e instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos. Sustenta ter sido intimado a se justificar e então ter relatado por escrito o ocorrido. Após uma semana, foi notificado de que seria preso em uma quarta-feira. A pena imposta foi de 17 dias. Ficou preso 4 dias e foi liberado em razão do presente processo. Afirma que o "xadrez" estava desativado e cheio de ratos. Após a soltura, não foi mais preso e atualmente não está mais na Aeronáutica. A testemunha arrolada pelo autor, sr. Dalnir Pompeu Ponzio Junior, esclareceu que era também militar e encontrava com a parte autora no rancho, mas não trabalhavam no mesmo setor. Informou ter tido ciência dos fatos pelo autor e segundo este o relato, o demandante estava trabalhando em uma casa e viu uns livros abandonados, oportunidade em que pegou dois livros do Anglo para si, para poder estudar e, em razão disso foi preso. Após sua soltura retornaram ao contato. Afirma que o autor ficou preso no CPOR e conhece o local, mas não sua estrutura. Informou que o preso ficou incomunicável e não sabe dizer se o local da prisão estava desativado até então.A testemunha da União, por sua vez, sr. Victor Gameiro Guedes, informou ser militar e ter atuado na apuração dos fatos. Afirma que na data do evento ele estava na prefeitura e já vinha sendo feito rodízio no local (H27C, nº 107). Narrou que móveis haviam sumido dessa casa, motivo pelo qual a mesma era objeto de investigação. Segundo esclareceu, era uma casa não habitada, cercada nos fundos, e com a frente aberta. No dia dos fatos, aduz ter visto um carro na frente da residência e foi abordá-lo. O autor estava no quintal da casa, saindo com livros, os quais estavam na área de serviço. Afirma que ele não tinha autorização para estar lá fora do expediente, então chamou a PA, que fez o Boletim de Ocorrência. Na semana seguinte, foi instaurado o FATD. Acresce que então saiu de férias, por cinco dias e durante este período a parte autora foi intimada a apresentar resposta. Ao voltar a ficha estava preenchida com a justificativa do autor e a data preenchida com a letra do demandante. Esclareceu que, como ele estava há pouco tempo na Administração Pública, rasurou a data e após com sua letra, pois era ele quem deveria ter preenchido essa informação. Relata que não aplica punição, só a propõe. No caso dos autos, asseverou ter apurado a transgressão e a considerado como grave, motivo pelo qual propôs 12 dias de pena de prisão, pelo que se recorda, e o Coronel a agravou em mais seis dias. Afirma que o autor se recusou a assinar a nota de punição disciplinar militar, então colheu a assinatura de testemunhas. Não sabe dizer quanto tempo demorou para sair a publicação da ordem de prisão no Boletim interno. Esclareceu que o "xadrez" é o local no qual o praça fica preso e acredita que seja como uma prisão comum. Informou que, antigamente, os presos disciplinares não ficavam no "xadrez", mas em alojamentos, não obstante a norma determinasse a permanência no "xadrez". Afirma que os presos disciplinares têm banho de sol a tarde pelo período de duas horas. São três celas, com beliche, só com itens pessoais autorizados. Não sabe se havia ratos ou não, mas atualmente o xadrez passa por vistoria pelo STM. Informou que ele foi recolhido na sexta-feira ao final do expediente e passou o fim de semana preso. Durante a semana ele deveria sair às 08h00 para trabalhar e retornar ao final do dia para a cela. Durante esse período foi autorizada uma visita a sua então namorada ou esposa, sendo que o demandante foi de viatura. Ficou preso menos tempo do que o determinado, em razão de decisão judicial. Segundo esclareceu, os soldados não têm conhecimento se há alguma casa sob investigação, ou de outro modo a investigação poderia ser inócua. Afirma que a documentação referente ao caso foi entregue integralmente ao investigado. Na notificação são inseridos os motivos e os fatos, mas não os dispositivos legais, de modo que uma cópia é entregue ao investigado. Há previsão de 15 dias para recorrer após a publicação no Boletim da penalidade imposta. Entretanto, a manifestação de interesse de recorrer deve ser de imediato. Alega que como ele estava próximo ao prazo final para sair da Força Aérea (baixante) e não manifestou a intenção de imediato, se fosse aguardar o prazo final já não seria mais possível aplicar a penalidade. Segundo esclareceu, atualmente, baixante não é mais punido, pois não tem mais prazo hábil para tanto, e mudaram o posicionamento para evitar problemas. Segundo esclareceu, o autor foi licenciado por decurso de prazo. Tais fatos só tiveram anotação interna, nada implicando em sua vida como civil.O autor foi acusado de ter infringido o artigo 10, itens 33 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica ("entrar, sem permissão em dependência destinada a superior, ou onde este se ache, ou em outro local cuja entrada lhe seja normalmente vedada"), item 79 ("deixar de comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a outro, qualquer informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento") e item 89 ("abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da Organização Militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou por necessidade urgente de serviço"), conforme relatório de fl. 22. Isso porque, como anteriormente mencionado, foi encontrado após seu horário de expediente em local não autorizado, bem como em razão de não ter informado a seu superior hierárquico acerca de movimentações não autorizadas de pessoas no quintal do PNR H17C, nº 107.Desta forma, verifico que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no tocante à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, ex-militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado "poder disciplinar", faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar

arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os "militares de carreira" são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante.(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO).(grifos nossos)Com relação à sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, esta compreende o mérito do ato administrativo, razão pela qual não será analisada, como já fundamentado acima. Por fim, não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais.A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar, dentre eles o da hierarquia e disciplina. Conforme apurado o procedimento administrativo disciplinar instaurado observou os ditames do contraditório e direito de defesa, não houve ato ilícito, ou má-fé, ou abuso. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização, ainda mais porque não trouxe elementos aos autos que pudessem provar o tratamento degradante que alega ter sofrido quando da prisão disciplinar. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, não há que se falar em dano indenizável.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA X CLAUDIA INES DOS SANTOS SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Trata-se de incidente de falsidade documental, no qual a parte autora impugna a autenticidade da assinatura que, em seu nome, foi aposta na declaração de fiador.Intimada (fl. 06), a União manifestou-se (fls. 09/11). Preliminarmente, alega ser o incidente intempestivo, bem como ser parte ilegítima para o feito. Requer a inclusão dos sócios que registraram e arquivaram os documentos supostamente falsos no polo passivo e sua inclusão como assistente.O arguinte manifestou-se às fls. 17/18.Decisão às fls. 23/24, onde foram afastadas as preliminares aduzidas, determinada a suspensão do feito principal (autos nº 0003864-41.2006.403.6103) e à União a trazer aos autos o documento original objeto da lide. Cumprimento às fls. 33/34.Nomeado perito e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 35), a parte autora os apresentou às fls. 38/39.Laudo pericial às fls. 40/49. Manifestação das partes às fls. 53 e 55.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017.Preliminares já analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.Em caso de arguição de falsidade documental, a prova técnica - especificamente a perícia grafotécnica - revela-se pertinente para a solução do impasse, pois a declaração de fiador na qual lançada a assinatura impugnada é a base da execução deflagrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra este.No caso, não obstante a afirmativa do arguinte no sentido de que a assinatura aposta como sua, no documento impugnado, seria falsa, a perícia grafotécnica apurou ser a mesma proveniente do punho caligráfico do demandante, haja vista as convergências dos padrões analisados (fls. 40/44).As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora seja perito grafotécnico. Além disso, o perito credenciado e devidamente compromissado não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Desta forma, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro a autenticidade do documento impugnado, nos termos do artigo 433 do CPC.Defiro o pedido da União de desentranhamento do documento original de fl. 34, mediante a substituição por cópia, a qual deve ser providenciada pela requerente, nos termos do artigo 177, 2º, Provimento CORE 64/05. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0003864-41.2006.403.6103, em apenso. Transitada em julgado esta, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO COMUM

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado (fls. 212/214).Os coautores apresentaram conta de liquidação do julgado (fls. 236/274).Foi realizada penhora do valor requerido (fl. 307).Intimada a realizar o pagamento, a Caixa Econômica Federal interpus Embargos à Execução (0008446-55.2004.403.6103).Naquele feito houve a extinção da execução em relação aos coautores Evandro Cesar Guimarães, José Antônio Machado Rodrigues, José de Souza Neves Neto e Pedro Koiti Ikeda (fls. 315/317).A CEF depositou o valor dos honorários sucumbenciais em relação aos coautores Joel Jochelavicius e Jorge Alves de Matos (fls. 351/354).A executada alega que os coautores Antônio Carlos Rodrigues, Elza Anexas Rodrigues Costa, Evanete da Silva Guimarães e Sérgio Valadão de Mello receberam os créditos por meio da ação nº 199600030757268 (fls. 394/415).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico nos extratos juntados pela CEF que houve crédito depositado na conta vinculada dos coautores Antônio Carlos Rodrigues, Elza Anexas Rodrigues, Evanete da Silva Guimarães e Sérgio Valadão de Mello. Portanto não há valores executáveis referentes a estes coautores.Deste modo, julgo extinta a execução em relação aos coautores Antônio Carlos Rodrigues, Elza Anexas Rodrigues, Evanete da Silva Guimarães e Sérgio Valadão de Mello, nos termos do art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados a favor da Dra. Ana Rosa Nascimento.Após a expedição, intime-se a advogada, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Determino o levantamento da penhora realizada, nos termos do art. 907 do CPC. Incumbirá ao advogado da CEF comunicar à depositária sobre esta determinação.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as guias de depósito apresentadas às fls. 176/178. Proceda a Secretaria a regularização da certidão de fl. 179 no Sistema Processual bem como a correção da data certificada. Da resposta da CEF dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A X BERNARD GEORGES JOLY X BANCO BRADESCO S/A X MAGALI ORTIZ JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD GEORGES JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ORTIZ JOLY

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 481: (...) 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900100-53.2005.403.6104 (2005.61.04.900100-0) - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/159: Dê-se ciência à parte exequente da petição apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000391-0) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALOISIO DA SILVA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009040-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005683-0)) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 131 e 133 para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, silete, determine a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual (229).

Fls. 174/176: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo a corré Caixa Seguradora S/A apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008454-17.2013.403.6103 - JANUARIO VIEIRA MARCONDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-87.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: REGINALDO SECCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que mantenha o pagamento do seu benefício do auxílio-doença até a realização de perícia médica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, o que a parte autora pretende é o restabelecimento do seu benefício do auxílio-doença. Não obstante, a determinação para implantação de benefício previdenciário demanda a aferição dos requisitos para a concessão da benesse, o que só pode ser constatado a partir da realização de perícia e, conseqüentemente, com dilação probatória.

A via estreita do mandado de segurança é inadequada.

Ademais, para a prova do suposto ato coator, a parte autora juntou aos autos apenas dois extratos de consultas ao sistema DATAPREV que denotam o recebimento regular do benefício e não apontam qualquer cessação (fls. 19/20 do sistema do PJe).

Além disso, não há comprovação de que o benefício em questão será suspenso unilateralmente, pois se a parte autora se considera incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia.

Portanto, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante, bem como está ausente a necessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-27.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SPI74592
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a concessão da segurança para tomar como créditos, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, suas despesas financeiras.

Alega que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitiam tais descontos, posteriormente vedados pela Lei nº 10.865/2004, ferindo o seu direito líquido e certo. Tal alteração não gerou grande diferença, devido à vigência do Decreto nº 5.630/05 que reduziu as alíquotas a zero para certos setores. Contudo, com o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/2015 a não dedução das despesas financeiras da base de cálculo dessas contribuições passou a representar impacto no orçamento da empresa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto, por ora, a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os autos nº 00038411720144036103, 00088274320164036103, 00027665420124036121, 00044246520154036103, os quais, aparentemente, possuem pedidos diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, estabelece:

“§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.”

Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos.

Se é possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores no sistema, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos.

Se a Constituição Federal autoriza a lei ordinária a excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois foi a própria Constituição quem autorizou tal exclusão, o fato de esses setores estarem sujeitos a limitações, também por lei ordinária, no aproveitamento do crédito da COFINS e do PIS, não viola esses princípios. Novamente incide o fundamento de que quem pode o mais também pode o menos.

A alteração das alíquotas trazida pelo Decreto Lei n. 8.426/15 não têm o condão de alterar o regime estabelecido pela legislação ordinária.

Autorizar a impetrante a fazer o aproveitamento dos créditos da forma que pretende fazendo tábula rasa de toda a disciplina estabelecida nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, significa converter o Poder Judiciário em autêntico legislador positivo, em manifesta violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

- a) emendar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilha a justificar os valores.
- b) Apresentar o cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fl. 136, dê-se ciência à CEF do edital disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 08/02/2017, páginas 21/72, cuja cópia se encontra às fls. 137/143.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Cientifiquem-se as partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e impediu a realização da venda do imóvel.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-36.2016.403.6103 ()) - EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X WILIAN BARBOSA DE SOUSA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA(SP261824 - THIAGO JOSE RANGEL E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

O Fl. 364: anote-se.

Deiro a vista requerida pelo corréu Juliano, porém verifique que corre o prazo para defesa, nos termos do art.231, II, CPC.

Após o prazo de defesa este Juízo deliberará acerca das provas especificadas.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa a compelir o réu a dar baixa em seu registro funcional, bem como para que não haja cobrança das anuidades vencidas desde seu pedido administrativo realizado em 07.11.2014.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 873,51 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Reconhecida a incompetência deste juízo, foi determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que se declarou incompetente e retornou o processo para este juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As razões já expressas por este Juízo para declinar de sua competência subsistem e não foram alteradas depois da manifestação proferida no Juizado Especial Federal.

De fato, o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Com a devida vênia, não se trata de anulação de um ato administrativo federal, uma vez que o autor pretende compelir o réu a uma obrigação de fazer, consistente em dar baixa em seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e declarar inexigíveis as contribuições decorrentes deste fato, razão pela qual é inaplicável a disposição do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos que, caso mantenha seu entendimento, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa a compelir o réu a dar baixa em seu registro funcional, bem como para que não haja cobrança das anuidades vencidas desde seu pedido administrativo realizado em 07.11.2014.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 873,51 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Reconhecida a incompetência deste juízo, foi determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que se declarou incompetente e retornou o processo para este juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As razões já expressas por este Juízo para declinar de sua competência subsistem e não foram alteradas depois da manifestação proferida no Juizado Especial Federal.

De fato, o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Com a devida vênia, não se trata de anulação de um ato administrativo federal, uma vez que o autor pretende compelir o réu a uma obrigação de fazer, consistente em dar baixa em seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e declarar inexigíveis as contribuições decorrentes deste fato, razão pela qual é inaplicável a disposição do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos que, caso mantenha seu entendimento, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-88.2016.4.03.6103
AUTOR: WERNER FRUEH
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-13.2016.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a natureza de sua alegada deficiência, tendo em vista a posterior necessidade de se realizar prova pericial.

No mesmo prazo, junto ao processo comprovante de que é beneficiário de auxílio-acidente, bem como proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-23.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103
REQUERENTE: CESAR NOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-20.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-96.2017.4.03.6103
AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000294-73.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015537-19.2012.826.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONSTRUHAB COMERCIAL C. CONSTRUTORA LTDA. e ANSELMO ROGERIO SACRAMENTO, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de ANSELMO tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre os bens litigiosos.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que a proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-93.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-68.2016.4.03.6103

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-20.2017.4.03.6103
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício pensão por morte.

Requer, ao final, a exibição do demonstrativo de pagamentos descontados, bem como a devolução destes.

Afirma ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido desde 06.12.1985, bem como teve o benefício aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 21.8.2000.

Diz que recebia os dois benefícios, mas a aposentadoria foi cessada em setembro de 2004, por indício de irregularidade.

Afirma que recebeu em dezembro de 2004 aviso de cobrança do valor de R\$ 67.497,81 referente aos valores que teria recebido indevidamente. Alega que em razão disso, vem sendo descontada mensalmente da pensão da autora o valor de R\$ 281,10 e, considerando que o benefício é de R\$ 937,00, não poderia haver benefício inferior ao salário mínimo.

Informa, finalmente, que recebe o valor líquido de R\$ 490,90.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor dado à causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Os documentos anexados indicam que os descontos aqui impugnados tiveram início em **dezembro de 2004**, isto é, **há mais de doze anos**, o que afasta o perigo de dano que deva ser imediatamente obstado.

Demais disso, não vieram aos autos documentos que demonstrem as exatas circunstâncias em que se deram o cancelamento da aposentadoria e a determinação dos descontos. Não é possível verificar quais teriam sido as irregularidades constatadas, nem se o INSS respeitou as garantias constitucionais do processo.

De todo modo, decorridos tantos anos, a prudência recomenda que qualquer deliberação segura a respeito seja tomada somente depois da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Requisite do INSS, por meio eletrônico, cópia dos documentos de que dispuser, que autorizaram os descontos aqui discutidos.

À SUDP para retificação do valor da causa.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO MASSAHARU IRI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que o INSS teria lhe cessado o pagamento de auxílio doença, sem que houvesse encerrado o processo de reabilitação profissional, em desobediência ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Não assiste razão à embargante, tendo em vista que a recuperação total da capacidade laborativa supera a questão do segurado de ser, ou não, habilitado para o desempenho de nova atividade, já que o processo de habilitação pressupõe a impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, e a recuperação total da capacidade do segurado, ao contrário, impõe exatamente o exercício da atividade habitual.

Em face do exposto, **nego** provimento aos Embargos de Declaração.

Concedo o prazo último de dez dias para adequação do feito ao procedimento comum, bem como à retificação do valor da causa.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-90.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ALINE CONSOLI CHIARADIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 36ª SUBSEÇÃO DA OAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer a cópia da ata de realização da segunda fase do XX Exame de Ordem Unificado, comprovando os motivos que resultaram em sua desclassificação, requerendo-se, ainda, a realização da correção de exame.

Alega a impetrante que foi eliminada da segunda fase do referido Exame, sob a acusação de que teria praticado ocorrência durante a prova, por portar material proibido durante sua aplicação.

Afirma que obedeceu às regras do referido certame, não tendo infringido qualquer determinação contida no exame.

Sustenta que tentou, sem sucesso, obter resposta quanto aos reais motivos de sua eliminação, já que, tanto a Fundação Getúlio Vargas, realizadora do concurso, quanto a OAB, não teriam lhe prestado os devidos esclarecimentos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente da OAB Seccional do Estado de São Paulo apresentou informações, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva no feito, uma vez que seria mera aplicadora do exame.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou informações, requerendo o reconhecimento de incompetência absoluta, uma vez que a sede do Conselho Federal é em Brasília, e a inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída. Requeveu a improcedência do feito, e juntou documentação.

A impetrante se manifestou acerca das informações, requerendo o não reconhecimento das preliminares, e requereu a inclusão da Fundação Getúlio Vargas no polo passivo do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade passiva "ad causam" da OAB Seccional do Estado de São Paulo – 36ª Subseção, pois é mera aplicadora do certame, competindo ao Conselho Federal o estabelecimento das diretrizes do referido exame.

Ainda preliminarmente, o pedido de inclusão da FGV não comporta acolhimento. Não indica a parte autora quem seria a autoridade coatora dentro da instituição, e, como cediço, a ação de mandado de segurança deve ser movida em face de autoridade coatora, e não pessoa jurídica.

Anoto que, reconhecida a ilegitimidade para figurar como parte no *stricto*, de todas as autoridades coatoras, não cabe ao Juízo, de ofício, emendar a inicial para indicar a autoridade correta, e, com isso, declinar da competência (competência em mandado de segurança é funcional, em razão da sede da autoridade). Deve o Juízo extinguir o feito sem julgamento de mérito. Ao impetrante restará a promoção de nova ação, em face da autoridade correta, perante o Juízo competente. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15863

Processo: 200300032454 UF: MT

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/11/2006

Fonte: DJ DATA:30/11/2006 PÁGINA:147

Relator(a): DENISE ARRUDA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual "cria o Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB –, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências" (fl. 20).

2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora – o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) –, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, § 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, §§ 1º e 2º, do respectivo

regulamento (Decreto 1.261/2000).

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarou incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado.

4. Ao consignar que "autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão", o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas.

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a consequente declinação da competência.

6. Recurso ordinário desprovido.

Data Publicação: 30/11/2006

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 37094

Processo: 200201477527 UF: RJ

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 22/10/2003

Fonte: DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:302

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Srª Ministra Eliana Calmon (Relatora) Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros (voto-vista) não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Franciulli Netto, que lavrará o acórdão." Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECER-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004).

Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.

Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora" não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator" (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).

O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinente ter suscitado conflito de competência.

Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.

Data Publicação: 01/08/2005

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-36.2017.4.03.6103
AUTOR: AMORAM - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ANA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **30 de maio de 2017, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de março de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0006661-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fls. 64/66. Indefiro, vez que quando da assinatura do auto de penhora, no ano de 2015, a executada não ressalvou a finalidade dos bens penhorados, fazendo-o somente agora, estando designados os leilões, em claro intuito de procrastinar e tumultuar a execução. Prossiga-se com os leilões designados. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procaução original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 64/73, devendo o subscritor retirá-la em bacão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Outrossim, comprove a executada através de documentos hábeis, a sua condição de hipossuficiência.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fl. 280. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0004455-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Fls. 61/62. As diligências efetuadas à fl. 54 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. À SEDI para inclusão de Paulo Rogério Correa no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, na condição de responsável tributário, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora e avalie tantos bens de propriedade do executado Paulo Rogério Correa, CPF 110.444.314-74, residente à rua Campinas do Piauí, 810, Vila Carmosina, CEP 08210-000, quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(o) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007015-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VILMA MARIA FALSETTA

Fl. 82. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000123-12.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 50 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o veículo nomeado, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001748-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIFICADO O certidão e dou fé que, por equívoco, a r. decisão de fl. 89, não foi encaminhada para publicação no DOE, razão pela qual a encaminhei, somente nesta data. DECISÃO DE 04/11/2016. Fls. 81/87. Comprovada a ausência de parcelamento ativo, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001903-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 146/149. Eventual parcelamento do débito deverá ser pleiteado diretamente à exequente. Fls. 181/º. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de MARIA CELESTE DA COSTA no polo passivo. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003603-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAPER CROM EDITORA E GRAFICA LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via

Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, REALIZADA PESQUISA VIA RENAJUD, NÃO FORAM LOCALIZADOS VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, CONFORME SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0001301-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 15 e seguintes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-18.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CEZAR HENRIQUE GOMES FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. **SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL** e da **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A**, objetivando a determinação judicial para que as autoridades impetradas autorizem a assinatura de aditamento do Financiamento Estudantil (FIES) do impetrante, referente ao segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, nos termos do §1º do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Aduz a inicial que, no primeiro semestre de 2015, contratou o FIES para custear seus estudos no curso de medicina, obtendo 100% dos encargos educacionais, tendo em vista que é de família humilde e não teria condições de arcar com os altos custos para a referida graduação.

Sustenta que foi surpreendido com o impedimento, por parte da instituição financeira, para realizar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2016, sob o argumento de que um de seus fiadores apresentava restrições no SPC/SERASA.

Afirma que as restrições existentes quanto a um de seus fiadores foram resolvidas após o prazo estipulado para a assinatura do aditamento de seu contrato e que não pode ser prejudicado por tal motivo, uma vez que não agiu com culpa, dolo ou negligência e que o prazo para assinatura do referido contrato trata-se de mera formalidade.

Com a inicial vieram os documentos ID's nº. 644193 a 644202.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5000127-35.2017.403.6110, no qual foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba, visto que após a determinação de exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (por não ser o mesmo responsável pela realização ou não de aditamento de contrato do FIES), restou no polo passivo apenas o Superintendente do Banco do Brasil, o que determinou a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Glosando as duas ações nota-se a ocorrência da tríplex identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), ainda que do primeiro Mandado de Segurança conste de seu pólo passivo autoridade coatora diversa desta ação, visto que o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação não é parte legítima para figurar como autoridade coatora e neste feito conste no polo passivo ISCP – Sociedade Educacional S/A, já que o pedido continua sendo obtenção de determinação judicial para que a(s) autoridade(s) impetrada(s) autoriz(em) a assinatura de aditamento do Financiamento Estudantil (FIES) do impetrante, referente ao segundo semestre de 2016, pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação.

Com efeito, não se afigura possível alegar que o pedido formulado neste feito diferencia-se do pleito formulado no mencionado Mandado de Segurança, sob argumentação de que foram impetrados em face de autoridades diversas, visto que o pedido é exatamente o mesmo.

Em sentido similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente Ação Mandamental, busca-se o cumprimento integral da Portaria 3.313, de 4.11.2004, que reconheceu a condição de Anistiado Político do Impetrante e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

2. Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o Militar Anistiado impetrou perante a 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Janeiro outro Mandado de Segurança, autuado sob número 2008.51.01.015924-9, com o objetivo idêntico ao do presente feito, qual seja, o pagamento integral da reparação econômica decorrente da condição de Anistiado Político, obstado em decorrência da anulação, pela Portaria 1.406/DPMM, do Termo de Adesão 230, assinado no intuito de se perceber o valor retroativo de forma parcelada.

3. No caso, observa-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas referidas Ações Mandamentais, ou seja: a Comissão de Anistia ter julgado procedente o pedido formulado pelo Impetrante, inclusive com o reconhecimento do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, que deveria ser paga por prestações mensais e pagamento de valores retroativos, sendo este último descumprido (causa de pedir); e o pagamento dos valores retroativos fixados na Portaria concessiva da Anistia (pedido).

4. O acolhimento do pedido no bojo do presente mandamus para o pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica poderá acarretar pagamento em duplicidade na hipótese da eventual concessão da segurança naquela outra ação em curso perante a Justiça Federal de primeira instância.

5. Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público.

6. Em casos análogos, esta Corte Superior firmou orientação de que, configurada a litispendência, impõe-se a denegação da segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e/c 267, inc. V do CPC.

(AgRg no MS nº 18759/DF; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/04/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*”.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-10.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA, ajuizou “**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**”, para o fim de caucionar débitos que impedem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, incluindo demais débitos que forem lançados futuramente, com créditos decorrentes de processo originária da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, devidos pela União ou, alternativamente, com seguro-garantia.

Dogmatiza, em síntese, que é titular de créditos judiciais pertencentes originalmente à empresa “Companhia Açucareira Central Sumaúma”, no montante histórico de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), oriundos do processo ajuizado perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal (90.00.01943-5 / 0001931-10.1990.4.01.3400), cedidos, inicialmente, a AGAMENON ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que, por sua vez, cedeu-os à parte autora.

Decisão ID 655339 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (=valor total e atualizado dos créditos tributários que impedem a emissão da certidão) e recolhesse a diferença de custas (ID 655339).

Em atendimento, a parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 13.886.790,08 (treze milhões oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e noventa reais e oito centavos), recolhendo custas processuais correspondente à metade do valor máximo exigido (ID's 677449 e 677463).

Relatei. Passo a decidir.

2. Recebo a petição ID 677449 como aditamento à inicial. Por conseguinte, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 13.886.790,08. Anote-se.

3. No mais, entendo que a presente ação não pode prosseguir, haja vista a inadequação da via eleita.

O demandante intitula a presente demanda como “*ACÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE*”. Todavia, não apresenta a lide e os fundamentos da ação.

Alega que pretende, unicamente, caucionar os débitos que possui com a Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 13.886.790,08, com créditos judiciais de que é titular em face de contrato de cessão ou, alternativamente, com a contratação de seguro-garantia.

Aduz, expressamente, que a presente ação possui caráter satisfativo e que não pretende indicar a lide e seus fundamentos, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos das páginas 10 e 12 da inicial:

“...Pode-se afirmar que o processo ajuizado pela Autora tem caráter satisfativo, se esgotando em si mesmo, a partir da prestação da tutela jurisdicional nela pleiteada. Não há, portanto, em que se falar de inaplicabilidade da medida, uma vez que, pela nova disposição do Código de Processo Civil, quando a medida satisfativa cautelar tiver cabimento, esta deverá ser pleiteada como procedimento ordinário.

No caso em tela, o objetivo principal da medida é a aquisição da CND, por meio da demonstração da situação fiscal da Autora, bem como garantir os débitos tributários, permitindo assim a caução dos débitos sem causar prejuízos à Fazenda Nacional.

Destarte, sob este enfoque, não há que se cogitar da indicação da lide e de seus fundamentos, como se os débitos são devidos ou não, pois tal obrigatoriedade diz respeito à causa pretendida da ação que seria proposta como principal, cujo cabimento não existe no presente caso...

(...)

Assim, no que tange à expedição da Certidão e caução de futura Execução Fiscal, nesta parte, o caráter da tutela ora pretendida é de **caráter eminentemente satisfativo, e exclusivamente cautelar**, cuja pretensão não está ligada à propositura de uma ação principal, ao menos, não de provocação sua, tendo-se a desnecessidade de indicação da lide e seu fundamento.

Pois bem. As alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (novo CPC), no tocante à tutela provisória, não subtraíram, ao contrário do que afirma a parte demandante, a necessidade de indicação da lide.

Observe-se que a parte demandante fundamenta seu direito no artigo 308, § 1º, ou no artigo 303 do CPC (pág. 7 da inicial):

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**” (grifei)

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada **e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**”

Verifica-se, assim, que tanto o § 1º do artigo 308 quanto o artigo 303 do CPC exigem, para a apreciação da tutela de urgência, a exposição da lide. Não a dispensam.

Mais, os §§ 1º a 5º do artigo 303 do CPC regulamentam como será feita a indicação da lide, em caso de concessão da tutela antecipada:

§ 1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o adiantamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O adiantamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

Como se verifica da simples leitura dos artigos relacionados à matéria, a previsão, no artigo 304 do CPC, da estabilização da tutela concedida na forma do artigo 303 não se traduz em desnecessidade de indicação da lide.

As alterações do CPC têm, como objetivo, a dispensa de processo cautelar autônomo, permitindo que as medidas de urgência ou de evidência (artigo 294) sejam feitas no bojo do processo principal ou, ainda, que se iniciem em caráter antecedente, a parte autora terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, sem a necessidade de novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.

Assim, entrevero não ser possível, por ausência de previsão legal (=quanto ao rito pretendido pela parte autora), o ajuizamento de demanda para o fim de caucionar créditos tributários, sem a indicação da tutela tida como principal e de seus fundamentos jurídicos.

No caso dos autos, considerando que a parte autora afirma, expressamente, que não pretende apresentar ação principal, dogmatizando o caráter satisfativo do pedido de tutela, a presente demanda não pode prosseguir.

No caso de ser utilizada para garantir futura execução fiscal com o propósito, por certo, de discutir os créditos tributários (se não fosse esta a intenção, trataria de quitá-los), o ajuizamento da ação principal, com tal mister, não pode ser considerado impossível ou desnecessário.

Poderia a demandante, ainda que não pretendesse discutir referidos créditos por meio de ação de conhecimento, ajuizar medida judicial adequada para fazer com que a Fazenda Nacional propusesse as execuções fiscais, possibilitando-lhe que fossem garantidos os créditos tributários.

Tendo em vista que a requerente não indicou a lide e seus fundamentos jurídicos, outra alternativa não resta, senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da ação, pela ausência do interesse processual (=adequação da via eleita) necessário ao seu ajuizamento.

4. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte demandada.

5. P.R.I.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID nº 279258 e 279259).

2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor, em sua réplica, requer o julgamento antecipado da lide, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Recebo a petição ID nº 293902 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$64.271,83.

2- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **Amarildo Maciel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo serviço trabalhado em condições especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida.

3- Ante a manifestação da parte autora na petição ID 293902, **designo o dia 16 de maio de 2017, às 09H20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Camêro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DECISÃO

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade requerido por **MARCELO FERREIRA CARDOSO** visando ao reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Ante os documentos ID nº 573523 e 573530, verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0006435-80.2014.403.6110.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo **concretizar** o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo – seja por qual motivo for – requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse.

Com a posituação de tal preceito de índole objetiva – de caráter cogente, como todas as normas procedimentais – a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior.

Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da Quarta Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0006435-80.2014.403.6110, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000327-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.833.070-9.

Afirmo que protocolou o pedido de revisão em 16/06/2016 sob nº 1782557523, compareceu presencialmente na data agendada em 06/10/2016 e até a presente data não houve resposta ao requerimento.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

MONITORIA

0007584-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA MACIEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 10/08/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de adesão ao crédito direto Caixa, a título de crédito rotativo para ser utilizado de forma automática, liberando-se dinheiro em conta corrente, no limite de R\$1.400,00. Indeferida a inicial com extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 29/33). Agravo de Instrumento a que se negou seguimento (fls. 66/68), sendo provida a apelação da CEF para anular a sentença singular (fls. 71/73). A ré após embargos (fls. 85/103), impugnados às fls. 120/128, sendo julgada parcialmente procedente a ação monitoria (fls. 133/142). Homologada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência do recurso interposto pela CEF (fls. 178). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 180). As fls. 182, a autora pugnou pela desistência da presente ação, desde que não condenada em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Recebo o pleito formulado pela exequente como sendo desistência da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARKO MELUZZI MILETIC

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 17/12/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento da operação de crédito direto Caixa n. 250576400000112619, a título de crédito rotativo para ser utilizado de forma automática, liberando-se dinheiro em conta corrente, no limite de R\$10.704,86. Citado o réu (fls. 41), não pagou nem após embargos, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença às fls. 43. O valor bloqueado via BACENJUD (fls. 81), depositado à ordem da Justiça Federal vinculado aos autos (fls. 87), foi apropriado e convertido em pagamento ao contrato executado (fls. 92). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93. As fls. 102, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou lbe seja facultado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Recebo o pleito formulado pela exequente como sendo desistência da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-53.2016.403.6110 - MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O embargante opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 51/54, alegando a existência de contradição no dispositivo, que extinguiu o mandamus com resolução do mérito, quando o fundamento foi a via processual inadequada, o que comporta extinção com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/09 c.c. artigo 485, IV do CPC, que pretende ver aclarado. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compulsando a sentença é possível verificar que esteve amparada em três fundamentos: a princípio, após a análise do conjunto probatório, concluiu pela ausência de ato coator, por não estar provada a desídia por parte da administração em concluir a análise do pedido de revisão do benefício de titularidade do impetrante. Em seguida, analisando pormenorizadamente a documentação carreada aos autos, concluiu que o direito supostamente afrontado não se revestia de liquidez e certeza, ante a imprescindibilidade de instrução probatória, não estando claro nos autos o direito invocado. Por fim, ressaltou a inadequação da via processual eleita por não se confundir a ação mandamental com ação de cobrança em relação a período pretérito. Verifica-se, pois, que o mérito da ação mandamental foi analisado ao se preferir a sentença embargada. A decisão, ademais, não ocasiona qualquer prejuízo ao autor, que poderá, caso assim o deseje, buscar a discussão do direito invocado pelas vias processuais adequadas, movendo ação ordinária. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.
Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-02.2016.403.6110 - MARCOS GONCALVES DA COSTA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.
Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000162-17.2016.403.6110 - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar ajuizada em 19/01/2016, com pedido de liminar, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 8061301306481 e 8061301306309, declarando ao final a cobrança indevida, por inexigibilidade e falta de liquidez das CDAs. Sustenta o requerente que a CDA já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo de execução fiscal, sendo desnecessário o protesto, procedimento inútil e ilegal, que consiste em verdadeira coação para forçar o pagamento. Insurge-se também em relação aos valores integrais levados a protesto, desconsiderando o quanto já pago em decorrência de parcelamento, o que torna os títulos líquidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. Apreciado o pedido liminar às fls. 46/47, restou indeferido. Regularmente citada (fls. 54-verso), a requerida apresentou contestação às fls. 56/60, manifestando-se pela improcedência por estar ausente o requisito da fumaça de bom direito à cautelar inominada. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O objeto da presente ação cautelar é a declaração da inexigibilidade da cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 8061301306481 e 8061301306309, por falta de liquidez. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se o ajuizamento, em 09/08/2016, da ação de execução fiscal n. 0005250-36.2016.4.03.6110, distribuída à 2ª Vara de Sorocaba/SP, cujo objeto é a percepção do indigitado crédito tributário. Consta-se que há dois títulos protestados em nome da empresa autora, referente às CDAs n. 8061301306481 e 8061301306309, inscritas em DAU em 14/06/2013, no valor de R\$ 45.999,81 e de R\$ 17.232,20 (fls. 21/22). O devedor, contudo, não saldou os débitos na data do vencimento O valor remanescente a pagar, descontando-se o montante já honrado em virtude de parcelamento, seria, respectivamente, R\$ 36.838,24 (fls. 65) e R\$ 13.012,23 (fls. 61). Não se olvidava que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN. Todavia, considerando que o parcelamento foi rescindido pelo requerente em 20/08/2014, a fim de negociar o parcelamento sob a égide de nova lei (Lei n. 12.996/14), e a partir de então não houve o recolhimento de nenhuma outra parcela, até que em 13/12/2015 teve-se por não negociado o novo parcelamento, conforme detalhado às fls. 64 e 69, não se verifica qualquer óbice ao protesto, vez que não mais suspensa a exigibilidade. A ausência de menção à dedução das parcelas que já haviam sido pagas quando levados os títulos a protesto não descaracteriza sua liquidez e legitimidade, vez que consiste no exercício regular do direito do credor à exteriorização da impontualidade do devedor. Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO NÃO PAGO NA DATA DO VENCIMENTO CORRESPONDENTE. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE DEDUÇÃO NO TÍTULO, RELATIVA A PAGAMENTO PARCIAL (ANTECIPADO) DA DÍVIDA, NÃO DESCARACTERIZA A LEGITIMIDADE DO PROTESTO NEM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. DÉBITO EFETIVAMENTE EXISTENTE E NÃO SALDADO PONTUALMENTE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O pressuposto fundamental para o protesto de título de crédito é a impontualidade do devedor (RESP nº 30.536-PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU/II de 18.03.1996 e RESP nº 337.794-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU/II de 15.04.2002). Com efeito, na hipótese, competia ao Autor-recorrente, vencido o prazo para saldar seu débito, tomar as providências cabíveis, a fim de evitar o protesto regularmente efetivado. Aliás, o espontâneo e antecipado "pagamento parcial do título não compromete a liquidez deste" (RESP nº 120.198-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU/II de 24.03.2003), nem inviabiliza o exercício regular do direito do credor à exteriorização da impontualidade do devedor,

instrumentalizado pelo referido protesto (RESP nº 300.078-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU/II de 15.10.2001). 2. Em consequência, a ausência de menção de eventual desconto/dedução no título de cobrança, regularmente protestado por falta de pagamento, não configura dano moral passível de indenização pelo credor ou pela instituição financeira, mesmo porque, como dito, o registro cartorial em tela decorreu da noticiada e antecedente impuntualidade (fato incontroverso nos autos). 3. Apelação do Autor improvida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 1998.38.02.000296-8, JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/05/2003 PAGINA:195.) Ante o exposto, confirmo o indeferimento da liminar e JULGO IMPROCEDENTE a cautelar de sustação de protesto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 10 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Encaminhe-se cópia desta sentença aos autos principais, execução fiscal n. 0005250-36.2016.4.03.6110, distribuída à 2ª Vara de Sorocaba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO (SP064253 - PAULO ROBERTO GIVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 06/06/2003, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de Contrato de Cheque Azul Empresarial firmado entre as partes. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 207). Em audiência de conciliação realizada em 31/05/2016 na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba/SP foi homologada a transação firmada entre as partes às fls. 216/217. Entretanto, a exequente noticia a formalização do acordo proposto em audiência, requerendo a extinção do feito em virtude da renegociação do débito (fls. 222). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Embora não haja notícia do cumprimento integral do acordo, diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, visto já integrarem os termos do pactuado às fls. 216-verso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 15/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado sob o n. 0342.160.0000482-59. A citação da ré deu-se por edital (fls. 47-verso e fls. 49). Nomeação de curador especial para atuar no feito em defesa da demandada às fls. 54. Embargos monitorios apresentados pelo curador especial na defesa da ré às fls. 64/72, que foram impugnados pela autora (fls. 74/82, instruída com documentos de fls. 83/84). Audiência de conciliação realizada em 28/11/2012, frustrada diante do não comparecimento da ré (fls. 88). Iniciada a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 122/127 a exequente juntou demonstrativo de débito, atualizado às fls. 156. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 149. Às fls. 169, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício da decisão de ID n. 656762, considerando a omissão acerca da "manutenção da validade dos créditos acadêmicos cursados no 1º semestre de 2.017, ou a desconstituição daqueles".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da decisão proferida (ID n. 656762), este Juízo manifestou-se no sentido de que: "(...) Ante o exposto, **DEFIRO, por ora, a MEDIDA LIMINAR para assegurar a matrícula provisória do impetrante** no curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba), no primeiro semestre de 2017, **tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso.** (...)".

De seu turno, é cediço que o mandado de segurança obedece a procedimento célere e a sentença será proferida antes do término do semestre letivo, com o que não há que se falar em eventuais créditos a serem adquiridos pelo aluno.

Como se vê, a alegação da autoridade impetrada em seus embargos de declaração de que haja um esclarecimento em nada influencia na decisão deste Juízo a ponto de não cumprir a determinação judicial.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o impetrante manifestou-se na presente data, pela petição de ID n. 692445, informando o não cumprimento da decisão judicial proferida em 22 de fevereiro de 2017.

Nesse passo, expedido novo ofício para cumprimento imediato da decisão, remanesce a negativa do impetrado no cumprimento da ordem.

Resalte-se, também, que o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o ofício junto à PUC-SP (Campus Sorocaba) certificou o recebimento pelo Consultor Jurídico, Dr. Claudio Aparecido Cosmos, OAB nº 136.075, que informou que a ordem judicial seria cumprida (matrícula efetuada) até às 17h deste dia.

Ato contínuo, o Sr. Oficial retomou à instituição de ensino para verificação do cumprimento da liminar e, em contato com Setor Administrativo, falou com a Sra. Teresa Cristina Martinez, que informou que nada haviam lhe passado no que se refere à matrícula do impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo impetrado e DETERMINO MAIS UMA VEZ que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de março de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício da decisão de ID n. 656762, considerando a omissão acerca da “manutenção da validade dos créditos acadêmicos cursados no 1º semestre de 2.017, ou a desconstituição daqueles”.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da decisão proferida (ID n. 656762), este Juízo manifestou-se no sentido de que: “(...)Ante o exposto, **DEFIRO, por ora, a MEDIDA LIMINAR para assegurar a matrícula provisória do impetrante** no curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba), no primeiro semestre de 2017, **tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso.** (...)”.

De seu turno, é cediço que o mandado de segurança obedece a procedimento célere e a sentença será proferida antes do término do semestre letivo, com o que não há que se falar em eventuais créditos a serem adquiridos pelo aluno.

Como se vê, a alegação da autoridade impetrada em seus embargos de declaração de que haja um esclarecimento em nada influencia na decisão deste Juízo a ponto de não cumprir a determinação judicial.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o impetrante manifestou-se na presente data, pela petição de ID n. 692445, informando o não cumprimento da decisão judicial proferida em 22 de fevereiro de 2017.

Nesse passo, expedido novo ofício para cumprimento imediato da decisão, remanesce a negativa do impetrado no cumprimento da ordem.

Ressalte-se, também, que o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o ofício junto à PUC-SP (Campus Sorocaba) certificou o recebimento pelo Consultor Jurídico, Dr. Claudio Aparecido Cosmos, OAB nº 136.075, que informou que a ordem judicial seria cumprida (matrícula efetuada) até às 17h deste dia.

Ato contínuo, o Sr. Oficial retornou à instituição de ensino para verificação do cumprimento da liminar e, em contato com Setor Administrativo, falou com a Sra. Teresa Cristina Martinez, que informou que nada haviam lhe passado no que se refere à matrícula do impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo impetrado e DETERMINO MAIS UMA VEZ que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de março de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Wilson Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadori especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 25/06/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 163.461.306-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS n. computou como especial os interregnos de 01/06/1992 a 19/11/1997 (Fisher S/A, atual Citrosuco Agrícola Ltda.), 02/03/1998 a 30/07/2007 (Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola), 23/04/2008 a 29/04/2013 e 30/04/2013 a 24/06/2014 (Marquesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido administrativamente como insalut (02/07/1986 a 18/05/1992), perfaz o total de 26 anos, 11 meses e 07 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor, ocasião na qual lhe foi determinado que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa (Id 391259).

Manifestação da parte autora (Id 580090), com a juntada de documentos (Id 580097).

O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi anexado.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão exarada pelo INSS no Processo Administrativo (Id 351547) não foi computado como especial parte dos períodos postulados nos autos, uma vez que a exposição ao ruído esteve abaixo do limite de tolerância permitido para o período e a exposição ao agente químico exige análise quantitativa para aferição da insalubridade.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizada no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte a propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade de o magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

3. Cite-se o INSS para resposta.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.461.306-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário do autor, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120

AUTOR: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0 – DIB 24/09/2013) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do períodos a partir de 03/11/1987, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Em contestação, o INSS não apresentou preliminares.

Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica e a expedição de ofício à CPFL para que apresentasse os holerites a partir de 03/11/1987, para comprovação do recebimento de adicional de periculosidade. Em seguida, o requerente apresentou os referidos holerites, além de fotografias (Id 501370).

Decido.

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 03/11/1987 a 05/03/1997, uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na concessão administrativa da aposentadoria, pela exposição à eletricidade (Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme informação constante da carta de indeferimento do pedido de revisão do benefício (Id 267657).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 03/11/1987 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação ao período de 06/03/1997 a 24/09/2013.

Neste aspecto, no tocante ao interregno de 06/03/1997 a 24/09/2013 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 267654), com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo autor são aptos a provar ou não as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnica.

Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pelo autor (Id 501370).

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-16.2016.403.6120 - ALICE CARMO DE FREITAS X ARLINDO UBALDINO PENTEADO X BENEDITO PINHEIRO X CARLOS JANASI X CLEIDE PICCOLI MOURA X DIANIRA FRAGALA POSSI X DORIVAL ARAUJO X EDEVALDO ASSALVE X EPAFLIS GONCALVES X ESTHER GIBIN GUTIERRE X EUDAYR BERGAMO X GERALDO MARIANO X HAYDEE CRUZ BERBARDO X HOLBEIR CRUZ BERNARDO X ILDA SEGANTINI AUGUSTO X ISAURA PESTANA BONANI X MARIA ALICE BIFFI GORLA X MARIA DIONYSIA DA COSTA X MARIA EUNICE ZAMBONI LULIO X MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X NELSON MARTINS X OPHELIA SILVA FRANCO X PEDRO DEMAMBRO X RACHEL PINTO QUATROCHI X RENEIDE LAMOREA DIAS X SINIRA PINHEIRO PICCART X VANDERLEI DE OLIVEIRA X YOLANDA DOS SANTOS BENATTI X ZILDA MATTOS FRIGO X WILSON FRANCISCHINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. No v. acórdão de fls. 525/533 foi declinada a competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria. De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, sentando a RFFSA do ônus de qualificar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, com expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011). A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Intimem-se.

0007729-69.2016.403.6120 - ELZIRA FERREIRA BORGES X ERCILIA BECARI FERNANDES X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JANDYRA CANSONI D ANDREA X MARIA APARECIDA TORRES PIROLA X MARIA NATALINA TORNERO ESPANTAO X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X RUBENS EDUARDO CALLEGARI X THEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ZOCCO X OFENIA ALCAZAS SEGURA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 260/274). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 198/259). Em julgamento de recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal (fls. 401/404 e 415/423). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA, que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria. De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º prevê que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrida sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, impetutivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é a paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011). A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04 de Setembro 2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0001000-90.2017.403.6120 - LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NELSON CANDIDO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO FORLINI X ELZA RODRIGUES AFFONSO X EDVANYR DA PENHA SILVA MELLO X GILDA HENRIQUE MARTINS X OLINDA DE SOUZA ROSSLER X REALINDO PEREDA(SPO15751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadorias/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (fls. 227/240). Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 255/259). Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculada ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadorias dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA, que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria. De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º prevê que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo de Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1ª-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de regular lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011). A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoou do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP. Intimem-se.

0001230-35.2017.403.6120 - JOAQUIM AUGUSTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, o autor foi empregado, ou pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria. De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação do autor de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo de Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011). PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. I - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2., da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença leveira o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP. Intimem-se.

0001447-78.2017.403.6120 - DORA SOARES COSTA X ENY ANGELO MARCELINO X JOAO CARRASCO LINHARES X JOVINTINA TAVEIRA VILELA X JOVINA DOS SANTOS BIASIOLO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X MANUEL CURTO X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS X OSIAS BAPTISTA FERRAZ X PIEDADE DA SILVA REDONDO(SP01571 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (fls. 184/202).A União, por sua vez, alegou legitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 207/237).Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 267/269).Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.Vieram os autos conclusos.Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Vejamos.De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.De fato, a Ferroviária Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Consta expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, confinasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulamentação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorreu sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é a paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarial, sexta-parce. 2. Inteligência de art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2., da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se suscitada para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015.Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.Sendo assim, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 6975

MONITORIA

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Fls. 111: defiro. Expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se os endereços apontados pela parte autora.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120) MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTIS ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte embargante pretende a revisão dos contratos precedentes que foram objeto de consolidação, confissão e renegociação de dívida.Portanto, tendo em vista o requerimento formulado na inicial dos embargos, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte aos autos cópias dos instrumentos contratuais 24.4103.556.000008-78 e 24.4103.691.0000013-48, mencionados na cláusula primeira do contrato de renegociação 24.4103.690.0000003-51, objeto da execução; e b) extratos da conta corrente mencionada no item I da inicial dos embargos (conta prevista na cláusula 1,11 da Cédula de Crédito Bancário), desde 17/07/2009.Após a juntada, dê-se ciência à parte embargante, oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 436 do NCPC). Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Tendo em vista que o expediente não foi enviado para a hasta pública e o tempo transcorrido, expeça-se com urgência mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 176/177. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002516-19.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA (SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Defiro o pedido de fls. 689, quanto ao Infjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003360-23.2002.403.6120 (2002.61.20.003360-6) - MARIS TINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005816-52.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILDO LOPES DE ANDRADE (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Fls. 44: considerando a manifestação do requerido de fls. 35, defiro o pedido da CEF para suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Escoado tal prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-88.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do IPI.

No plano repressivo, a impetrante argumenta que entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016 protocolizou sete pedidos de ressarcimento de crédito de PIS, COFINS e IPI que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento no prazo máximo de 30 dias.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC, bem como a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os sete pedidos de ressarcimento identificados na tabela da fl. 02 da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela da fl. 02 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade; — esse ponto foi bem enfatizado pela Dr. Fabio Zanin Rodrigues quando despachou a inicial em meu gabinete nesta tarde.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

Conforme adiante ao Dr. Fabio Zanin Rodrigues, esta não é a primeira vez que aprecio liminares envolvendo a matéria, sequer quanto à mesma impetrante. E nos demais casos em que enfrentei esse problema (v.g. 0008739-85.2015.4.03.6120, 0009919-39.2015.403.6120 e 0010712-75.2015.403.6120), entendi por bem fixar faixas de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Revisitando essas decisões, verifiquei que esses prazos variavam de 60 a 120 dias, sendo o menor para pedidos pendentes há mais de três anos e 120 dias para requerimentos sem resposta há mais de um ano, porém menos que dois anos.

Aplicada essa mesma orientação ao presente caso, entendo razoável a fixação do prazo de 120 dias para o fisco emitir resposta conclusiva aos pedidos de ressarcimento da impetrante.

Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e; que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de idéias, a norma me pareceria *justa* mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... — ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, *b* da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF — ainda é cedo para afirmar que a recente decisão da 2ª Turma do STJ destacada na inicial (REsp. 1586947/RS) representa o entendimento da Corte a respeito da matéria — parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, *b* da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados no quadro da fl. 02 da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; **3)** se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Intimem-se

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-71.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: LAURA DOS REIS GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI - SP307536

IMPETRADO: MAURÍCIO COSTA CARREIRA, DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em análise da documentação juntada aos autos, verifico que não está comprovado o necessário ato coator a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o indeferimento da matrícula da impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio - mecânica - integral, pois que do Formulário de Matrícula (ID nº 642626) não se extrai o subscritor da negativa à matrícula.

Assim, determino à impetrante que, no prazo de 05 dias, comprove a existência do ato coator.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Recebo a manifestação de ID nº 657889 como emenda à petição inicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

USUCAPIÃO (49) Nº 5000041-25.2017.4.03.6123

AUTOR: SELMA CRISTINA SOARES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista a certidão de Id. 684796, recolha a parte requerente as custas na forma legal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)
Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-98.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GOUFER ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(PR063904 - GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO)

Observo que estes autos já foram distribuídos e processados perante este Juízo Federal para apuração da prática dos crimes descritos nos artigos 337-A e 297, 4.º, ambos do Código Penal. Outrossim, verifico que houve decisão de promoção de arquivamento em relação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal (fl. 19); no tocante ao crime descrito no artigo 297, 4.º, do Código Penal este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Taubaté (fls. 24/25). Ao compulsar os autos verifico que no presente feito houve oferecimento de denúncia, recebimento da peça inicial acusatória, apresentação das razões de defesa e por fim a fase encerramento da fase instrutória com realização de audiência perante o Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão. Os autos foram sentenciados e nesse momento o MM. Juiz de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, sustentando em seu decisum, com lastro em entendimento da Corte Suprema que no delito em espécie o bem jurídico tutelado é fê pública, em especial a veracidade dos documentos relacionados à Previdência Social, e nesse sentido se existe interesse da Previdência Social, que integra a Seguridade Social, inegável a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria. Os autos foram redistribuídos a esta Vara e encaminhados ao dominus litis para apreciação do processado; o Parquet após análise corroborou os atos praticados na esfera estadual e postulou o prosseguimento em seus ulteriores termos. Desta feita, ratifico todos os atos praticados perante o Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão. Por derradeiro, verifico que houve redistribuição e ainda remanesce a classe processual "Procedimento Investigatório do MP" no sistema de acompanhamento processual. Nesse contexto, em virtude da atual fase processual, pois os autos já se encontram em fase de prolação de sentença, há que se providenciada a devida retificação de classe processual no âmbito da movimentação da Justiça Federal, uma vez que se trata de ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2017.4.03.6121

AUTOR: VALMIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido."*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e atribui à causa o valor de **RS 53.160,58**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121
AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos exertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e atribui à causa o valor de **RS 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-57.2017.4.03.6121

AUTOR: ULISSES VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Por força da decisão supracitada, **determino a suspensão do curso do processo, após ciência das partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.**

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-03.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 661238.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Cumprido, tornem-me conclusos os autos eletrônicos para apreciação do pedido de Tutela de Evidência.

Int.

Taubaté, 1º de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-54.2017.4.03.6121
AUTOR: GILVAN PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.800,00

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter para confirmação do valor atribuído à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de tutela de evidência.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
AUTOR: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial nos autos 0001277-92.2016.403.6330 e, após o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Novamente o autor ajuizou o pedido judicial perante o Juizado Especial Federal e os autos eletrônicos foram redistribuição para este juízo.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (pag. 09 ID598715) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 02/06/2016, apresenta "protusão discal lombar, polineuropatia devido a quadro de Diabetes Melitus e quadro de radiculopatia de L5/S1 à direita (Exame Clínico 19/05/2016), apresentando incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral." O Perito ainda constatou que a incapacidade teve início em 30/09/2008.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor BENEDITO FILADELFO RAMOS (NIT 1.074.120.097-7), a partir da ciência da presente decisão.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2017.4.03.6121
AUTOR: ADALBERTO LUIZ MADDIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 2 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121
AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

ROSELY CARVALHO APARECIDO, qualificada no autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, pedido de Tutelade Urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de Auxílio doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez acrescida do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

No despacho de ID 589133 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação padrão (ID 589121).

Lauda pericial médico ID 589169.

Decisão reconhecendo a incapacidade da autora e determinando sua representação por curador especial, bem como a intervenção do Ministério Público Federal no feito (ID 589172).

Manifestação da autora com indicação de curadora especial à autora (ID 589179).

Parecer do MPF pugnando pela procedência da ação (ID 589182).

As partes não se manifestaram sobre a prova pericial (ID 589184).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de auxílio doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias^[1], que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total^[2] e permanente^[3] para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio doença.

No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora, conforme se verifica do PA relativo ao NB nº 5471596176 (ID 589146).

Em relação ao requisito incapacidade laboral, verifico que o perito judicial (ID 589182) concluiu que a pericianda apresenta diagnóstico de transtorno mental e comportamental secundário a lesão e disfunção cerebral correspondente ao CID F06.8., com as seguintes configurações evolutivas: (1) antecedente de problemas de aprendizagem na infância, dificuldades graves de aprendizagem, não conseguiu ser alfabetizada; (2) dificuldades emocionais crônicas, labilidade emocional, personalidade emocionalmente instável, tendência ao choro, episódios de impulsividade, agressividade, reações paranóides e descontrole comportamental; (3) antecedente de traumatismo craniano aos 31 anos, havendo permanecido em coma, com piora sintomatológica após o mesmo; (4) antecedente de tumor benigno cerebral, meningioma, de localização frontal, havendo sido submetida a neurocirurgia para exérese do mesmo em Março de 2014 e (5) epilepsia de início na infância, da qual nunca obteve bom controle, correspondente ao CID: G40.3. Trata-se de diagnóstico de epilepsia secundária.

Nesse passo, a perícia concluiu que a autora nunca conseguiu ao longo da vida, trabalhar com regularidade e eficiência e não conseguiu prover a sua própria subsistência. Assim, apresenta incapacidade laboral total e permanente, uma vez que apresenta condição clínica não passível de recuperação com tratamento ou reabilitação para o trabalho. Aduz ainda, que a autora apresenta, inclusive, incapacidade para realizar atos da vida civil.

Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, parecer do MPF e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer atividade laboral, bem como não tem condições sequer de praticar os atos da vida civil.

De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.

Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade (não alfabetizada), com 53 anos de idade, não reúne condições de prover a própria subsistência.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das seqüências da enfermidade é a "impotência funcional", concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico.

2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total.

3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão.

5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor.

8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida."

(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.)

Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da realização da perícia judicial (25.11.2015), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio doença a partir do requerimento administrativo (22.07.2011).

Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, analiso o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Para fazer jus ao adicional é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez.

Em resposta ao quesito formulado pelo Juízo, o perito judicial afirmou que a autora necessita de supervisão, embora consiga realizar atividades básicas da vida diária.

A pericianda, ora autora, permanece apresentando episódios de perda de consciência, com queda ao solo, seguida de confusão mental. Além de ter crises convulsivas e manifestações emocionais e comportamentais, com episódios de saída pelas ruas sem propósito.

Assim, diante do risco à integridade física da própria autora, ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual subsiste fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem **ROSELY CARVALHO APARECIDO**, NIT 1.243.302.079-6 direito:

- Auxílio doença;

- com termo inicial do benefício em 22/07/2011;
- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91;
- a conversão do benefício do Auxílio-doença em
- Aposentadoria por Grande Invalidez, com termo inicial do benefício na data da intimação do INSS quanto ao laudo pericial (27.11.2015);
- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora **ROSELY CARVALHO APARECIDO**, NIT 12433020796, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial o dia 22.07.2011 e convertê-lo em aposentadoria por grande invalidez a partir de 27.11.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Defiro a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por grande invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) ^[4].

Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

P. R. I.

Taubaté, 02 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária.

[2] A expressão "incapacidade total", indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[3] "incapacidade permanente" significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou para outra atividade.

[4] TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

D E S P A C H O

Esclareça a Exequite Caixa Econômica Federal, a divergência encontrada entre os documentos juntados (cédula rural pignoratícia de n.º 99680/0295/2015) e o indicado na inicial como título executivo (cédula rural pignoratícia de n.º 0000099259968075).

Prazo: 15 dias, conforme art. 321 do CPC/2015

Taubaté, 21 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-34.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Exende, a exequite, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de Mandato que corresponda aos autos.

Providencie ainda a exequite, o recolhimento das custas processuais faltantes, nos termos da certidão ID 648160

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 412145

II – Manifeste-se a exequite sobre a Carta Precatória juntada, no que tange a não efetivação da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 1 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMPUTATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA

D E S P A C H O

- I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 412317
II – Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa ID 340029, no prazo de 60 (sessenta) dias.
III – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 1 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ~~CE~~propõe ação em face de **A G BERNARDI MÓVEIS** e **ALEX GERÔNIMO BERNARDI** obtivendo a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descritos na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

As custas foram devidamente recolhidas (ID 656505).

A parte autora juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante (ID 656506), demonstrando documentalmente que o último está inadimplente desde 27/09/2016 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia, situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato, com a entrega da posse direito do bem e consolidação em nome do credor a propriedade fiduciária sobre este (cláusula contratual décima primeira, Termo de Constituição de Garantia e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens indicados na petição inicial, quais sejam, **Veículo GM Chevrolet Montana LS 1.4 Econoflex 8v, 2013/2014, placas FMD5457, CHASSI 9BGCA80X0EB141638 e Veículo GM Chevrolet Montana LS 1.4 Econoflex 8v, 2013/2014, placas FMD5467, CHASSI 9BGCA80X0EB159508** devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, **com as prerrogativas do § 2º do artigo 212 do CPC/2015.**

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar.

De outra parte, conforme informado pela própria autora na petição inicial, havendo interesse por parte do(a, s) Executado(a, s), este(a, s) poderá (ão) procurar esta Unidade Jurídica pelo telefone (12) 3932-9850, ou qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Registre-se e intimem-se.

Taubaté, 01 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-64.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: GINO SHOITI FUJISHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

DECISÃO

GINO SHOITI FUJISHIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o documento constante do processo administrativo nº 44232.460468/2015-96, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, formulário DSS 8030 junto a empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., para fins de reconhecimento como especial de tempo laborado pelo impetrante.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2015, sob o nº 42/172.263.077-6, o qual restou indeferido, pois o INSS não analisou o formulário DSS8030 emitido pela empresa Panasonic, em que consta o período solicitado como especial, alegando que o documento teria sido emitido em época inapropriada.

Aduz que, inconformado com a decisão administrativa, ingressou com recurso junto ao Conselho de Recursos da previdência Social, o qual foi convertido em diligência, a fim de que o INSS prestasse as informações quanto ao período exato a ser analisado. Alega ainda o impetrante que, ciente da diligência proposta pela Junta de Recursos, fez a juntada dos documentos para viabilizar a apreciação pelo médico perito, tendo o INSS informado que o documento apresentado seria inválido para análise.

Pela decisão de id 353539 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada e da juntada de cópia integral do processo administrativo.

A autoridade impetrada apresentou informações (doc id 503201), oportunidade em que aduziu que "o INSS, por força da IN/INSS/DC n. 39, de 26/10/2000, está impedido de analisar um DSS-8030 emitido após 25/10/2000, tanto que o sistema corporativo "Prisma", desenvolvido pela Dataprev, impede-nos de cadastrar tal documento". Afirma que oportunizou ao Impetrante a juntada de documentação correta e também expediu ofício diretamente à empresa Panasonic solicitando a regularização do documento, mas não houve resposta a nenhuma das solicitações.

Relatei.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A aprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Em atenção ao constante do referido artigo, o INSS editou a IN/INSS/DC n. 39, de 26/10/2000, que dispõe sobre a normas e rotinas para a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário padronizado, denominado DIRBEN 8030, documento hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, se emitido após 26/10/2000 e antes de 31/12/2003, considerando que não há informação de que a empresa Panasonic do Brasil Ltda. está impossibilitada de apresentar o formulário correto.

Dessa forma, conclui-se que o documento hábil para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é aquele emitido pela empresa ou preposto, em formulário previamente padronizado, na forma estabelecida pelo INSS.

Quanto a alegação no sentido de que se deve considerar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT - mesmo que extemporâneo, verifico que não consta do processo administrativo a íntegra do documento, razão pela qual também não pode ser considerado como meio de prova do exercício de atividade especial.

Assim, considerando que na data da emissão do documento apresentado pelo Impetrante estava em vigor a IN/INSS/DC n. 39/2000, que dispunha que o formulário correto para comprovação da efetiva exposição era o DIRBEN 8030 e não o DSS8030, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Fls. 43/71: Manifeste-se a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

EXECUCAO DA PENA

0000780-14.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado nos endereços dele consignados nos autos, antes de deliberar pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, como requerido pelo "parquet" federal à fl. 92, designo o dia 20 de JUNHO de 2017, às 16h30min, para realização da audiência admonitória, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intime-se o condenado por edital, com prazo de 10 dias, assim como seus advogados constituídos nos autos da Ação Penal por meio de publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que compareçam na audiência designada a fim de dar início ao cumprimento da pena a que foi condenado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9013

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc. Considerando a concordância expressa da executada, determino a transferência dos valores bloqueados online para uma conta à disposição do juízo, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação sobre os bens ofertados para integralização da garantia do juízo. Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-38.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICIPIO DE MOCOCA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por objetivo a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Diz que em 13 de janeiro de 2016 foi publicada a Lei nº 13.254, que cuida do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. O artigo 6º dessa lei prevê o pagamento de IR, a alíquota de 15% incidente sobre os valores regularizados, bem como que essa arrecadação seria compartilhada com Estados e Municípios, nos termos do inciso I, do artigo 159, da CF. Continua narrando que o artigo 8º da Lei ainda prevê a incidência de multa, no percentual de 100% sobre o valor apurado a título de IR. Defende que o valor apurado a título de multa também deve integrar os valores a serem compartilhados com Estados e Municípios, sob pena de violação aos termos da Lei Complementar nº 62/89. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinada à União Federal a ordem de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do FPM, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor ou, subsidiariamente, o depósito judicial desses mesmos valores. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O município autor defende a multa instituída pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 possui natureza jurídica de multa moratória, de modo que, nos termos da LC 62/89, deve compor a base de cálculo do FPM. São os termos legais nessa discutidos: Lei nº 13.254/16: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei. (...) Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. Parágrafo 1º. A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de set. 159. (...) Art. 8º. Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO). 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. Já a Lei Complementar nº 62/89 estipula que: Art. 1º. O cálculo, a entre e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além dos montantes dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. O município autor, defendendo a natureza de multa moratória, alega que os valores recolhidos com base no

artigo 8º da Lei 13.254/16 devam compor a base de cálculo da FPM, tal como determina o parágrafo único, do artigo 1º, da LC 62/89. Não obstante seus argumentos, não me aprece ser essa a natureza da multa, a ter-se por base o percentual a ela aplicado (100%). A estipulação legal de aplicação do percentual de 100% à multa indica a intenção do legislador de conferir-lhe a natureza de punição pelo descumprimento voluntário de obrigação tributária. No mais, o STF já disciplinou que a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 20%, sob pena de ser caracterizada como multa confiscatória (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). Assim, ao menos nesse momento processual, não vislumbro a verossimilhança do direito defendido pelo município autor. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-95.2017.4.03.6127

AUTOR: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débitos, referentes aos Processos Administrativos de nº 10865.720024/2010-42 (Saldo Devedor do PA 13841.000124/2004-77); 10830.006055/99-17 e 10865.720025/2010-97 (Saldo Devedor do PA 13841.000219/2004-91), bem como dos PA's nºs 13841.000125/2004-11 e 13841.000220/2004-15, para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Informa que é contribuinte do PIS e da Cofins e, de acordo com a sistemática da não cumulatividade, pode compensar os créditos. Contudo, seus requerimentos referentes aos créditos apurados em 2004 não foram homologados porque em janeiro de 2010 restou declarada a inidoneidade das operações, do que discorda, inclusive por afronta a Súmula 509 do STJ.

Relatado, fundamento e decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça confirmou a orientação no sentido de que "é legítimo o aproveitamento de créditos de ICMS efetuado por comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal emitida pela empresa vendedora posteriormente seja declarada inidônea, desde que comprove que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, tendo em vista que o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (REsp 1.148.444/MG - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Contudo, cumpre ao contribuinte (autora) demonstrar, pelos registros contábeis ou outros meios, que as operações (de compra) efetivamente se realizaram.

No caso, portanto, dois pontos se colocam: 1) saber se o adquirente (autora) conhecia, no momento da celebração do negócio jurídico, a regularidade fiscal das empresas vendedoras; 2) e se o Fisco reconhecia a idoneidade das empresas vendedoras quando efetuadas as operações. Em ambos os casos exige-se ampla dilação probatória, sedo certo, contudo, que não pode o adquirente ser responsabilizado pela inidoneidade declarada quase cinco anos depois, como ocorre no caso dos autos.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das exações, objeto destes autos (Processos Administrativos de nº 10865.720024/2010-42 (Saldo Devedor do PA 13841.000124/2004-77); 10830.006055/99-17 e 10865.720025/2010-97 (Saldo Devedor do PA 13841.000219/2004-91), bem como dos PA's nºs 13841.000125/2004-11 e 13841.000220/2004-15) e, em consequência, determino, não havendo outros débitos, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Cite-se e Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-69.2015.403.6127 - REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação da CEF, com a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial, manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 9004

EXECUCAO DA PENA

0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 297/298: o Ministério Público Federal requereu a intimação do apenado para comprovar o comparecimento junto à entidade designada para o cumprimento da pena e, se o caso, a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. Intimado, o apenado quedou-se inerte (fls. 309 e verso). Decido. Marco Antonio Scudeler foi condenado a 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor individual de 1/5 do salário mínimo (fl. 02). A pena privativa de liberdade foi convertida em uma prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos, e em uma de prestação de serviços à comunidade. Iniciada a execução, com realização de audiência admonitória (fl. 85), o apenado pagou a pena de multa e a prestação pecuniária (fls. 88/91) e iniciou a prestação de serviço, cumprindo a parcialmente, conforme certificado nos autos (fl. 261). Em decorrência, foi realizada nova audiência admonitória (fl. 278), em que o executado foi cientificado pessoalmente da obrigação de comparecer à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Mogi Mirim para reinício no cumprimento da medida, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Todavia, não o fez. Considerando manifestação de seu advogado (fl. 303), nova oportunidade lhe foi dada, mas igualmente sem atendimento (fls. 309 e verso). O art. 44, 4º do Código Penal estipula que "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta". No caso em tela, o condenado, sem justificativa alguma, deixou de cumprir a pena substitutiva e de atender às determinações judiciais, cabendo, pois, a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Saliento que o executado já cumpriu na integralidade a pena de multa e a de prestação pecuniária (fls. 67 e 88/91), bem como parte da prestação de serviços (fl. 261), devendo, pois, cumprir o restante. Isso posto, reconverta a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, devendo o apenado Marco Antonio Scudeler cumprir o restante da pena privativa de liberdade, equivalente a 02 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial aberto, conforme determinado na sentença. Designo audiência admonitória para o dia 11 de maio de 2017, às 14:00 horas, para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade. Intime-se o réu, mediante seu defensor constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 360/362. Int. Cumpra-se (SENTENÇA DE FLS. 360/362: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Flavio Jose Legaspe Mamede, CPF n. 966.226.608-91 e Flavio Jose Legaspe Mamede - ME, CNPJ n. 66.817.172/0001-60, pela prática, em concurso formal, dos delitos descritos nos artigos 38, caput, 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991. Narra a denúncia que em 09 de abril de 2014, peritos criminais federais concluíram que o acusado, no exercício das atividades de sua empresa, teria extraído argila em área fora da poligonal a que se refere sua licença. Além disso, constatou-se a existência de uma estrada aberta em meio à floresta ribeirinha, em área de preservação permanente (fls. 181/182). A denúncia foi recebida em

03.06.2015 (fls. 183/184). Citados (fl. 229), os réus constituíram defensor (fl. 209) e apresentaram resposta escrita, sem arrolar testemunhas (fls. 204/208). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 210) e ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 242). A pedido das partes, que apontaram divergências no laudo pericial (fls. 252/259 e 261/262), foi deferido o requerimento de esclarecimentos (fl. 267), sobrevidos os documentos de fls. 282/289, com ciência e manifestações das partes (fls. 292 e 293/303). O réu, pessoa física, foi interrogado (fl. 324). Foram deferidas as diligências requeridas pelas partes (fl. 323), advindo os documentos do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 340/342). As partes apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 344/346 e defesa - fls. 348/358). Relatado, fundamentado e decidido. Eis os dispositivos legais citados na denúncia: Lei 9.605/1998: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquiada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Lei 8.176/1991: Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo: Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Código Penal: Concurso material: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. A denúncia assevera que o réu, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica, extraiu recursos minerais (argila) fora dos limites (poligonal) que havia sido autorizado pelo DNPM, causando, assim, prejuízo ao patrimônio da União e ao meio ambiente. O réu, por sua vez, discorda de que a atividade estava sendo exercida em local não autorizado. Pois bem Trata-se de empresa estabelecida desde 1991, com objeto social que abrange a extração de areia e argila, conforme prova o Contrato Social de fl. 173. Tal empresa, possuída, à época do fato, Licença de Operação válida, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESP (fls. 138/145), referente à área da poligonal licenciada pelo DNPM através do Processo 821.417/2001. Contudo, segundo a acusação, a extração teria ocorrido dentro da poligonal a que se refere o Processo 821.013/2010, distinto daquele que abrange a licença do acusado. A defesa apresentou documentos levantando dúvidas acerca da exata localização da extração irregular (ponto A), quando da fiscalização (fls. 252/259). A acusação concordou (fl. 261/262) e, por determinação judicial (fl. 267), o Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal apresentou a Informação Técnica n. 014/2016 (fls. 282/289). Deste documento extrai-se que as divergências, quanto à exata localização do ponto A, poderiam ser atribuídas aos componentes eletrônicos de aferição, como as imagens de satélite, GPS e mudança de aplicativos e programas de computadores. Como a dúvida persistiu, o Departamento Nacional de Produção Mineral informou (fls. 341/342) não ser possível afirmar, com base nas figuras e imagens, que o ponto A seria utilizado para beneficiamento e depósito do minério; que caberia manifestação dos peritos da Polícia Federal acerca do equívoco em se associar atividade de extração com a figura 08 do Laudo e, por fim, sugeriu o retorno dos autos aos peritos para conferência a campo, pois se na área A ocorrer apenas trabalhos de beneficiamento não haveria enquadramento da atividade como lavra irregular. Depreende-se, portanto, que não restou provado nesta ação a alegação constante da denúncia, a de que o réu, ou sua empresa, extraiu minério de forma irregular. A esse respeito, a empresa possuía licença de operação; mesmo que se afastasse a dúvida acerca da exata localização do ponto A, ainda assim não há prova concreta de que no local estaria ocorrendo extração, por se tratar de ponto dentro do sítio do próprio réu utilizado para beneficiamento e depósito da vasta e legal atividade de extração de areia. Desta forma, sequer outras infrações ambientais restaram provadas, como a destruição de mata em área de preservação permanente. Seria lógico pensar que é possível extrair a areia do leito do rio sem que tenha acesso a ele. Em arremate, a valoração da prova produzida nesta ação, incluída a da esfera policial, releva que há razoável dúvida acerca da ocorrência dos crimes atribuídos aos réus, não corroborando ou legitimando o teor da denúncia. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal, absolvo Flávio Jose Legaspe Mamede, CPF n. 966.226.608-91 e Flávio Jose Legaspe Mamede - ME, CNPJ n. 66.817.172/0001-60 da prática dos delitos descritos nos artigos 38, caput, 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000628-28.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP316373 - ABIGAHIL EDITH BENFICA SILVA E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a defensora técnica do réu Leonildes Chaves Junior, Dra. Abigail Edith Benfica Silva, OAB/SP 316.373, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo(a) defensor(a), sob pena de nomeação de um(a) novo(a) defensor(a) dativo. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0000305-16.2017.8.26.0219, junto à Vara Única de Guararema/SP, foi designado o dia 26 de abril de 2017, às 15h10, para realização de audiência de inquirição de EDNA TUFFI, testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 14h30, para realização de audiência de inquirição da testemunha Sérgio Miya, por videoconferência, com as advertências constantes do termo de audiência de fl. 144. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, carta precatória nº 0022960-60.2016.403.6105. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Intime-se o réu, Sr. Antônio Donizete Dontale, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

Intime-se a ré, Sra. Tamires Adorno dos Santos, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Designo o dia 08 de maio de 2017, às 14h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Lara Neves Santana e Patrícia dos Santos Nascimento, arroladas pela defesa, que serão ouvidas por videoconferência a se realizar com a 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, carta precatória nº 0000817-22.2017.403.8310. Comunique-se ao r. Juízo deprecado. Int. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 138: "Prosseguindo-se com a presente demanda determino: a) expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Santo de Minas/MG para a inquirição das testemunhas Luana de Oliveira Lima e Claudineia de Oliveira Lima; b) expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP para a inquirição da testemunha Isabella Stefani dos Santos Soares, arrolada pela defesa; c) expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para a realização de videoconferência (artigo 222, parágrafo 3º, CPP) no intuito de inquirir as testemunhas Lara Neves Santana e Patrícia dos Santos Nascimento, arroladas pela defesa e, d) ciência às partes acerca das expedições das deprecadas. Int. e cumpra-se)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140

AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Maria Eduarda Lopes Cyrino, representada por sua genitora, *Francis Gonçalves Mariano*, ajuizou ação em face de *Soneide Maria da Silva* e do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, *Celso Norberto Cyrino*, ocorrido em 01.12.2011, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requerer a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 601422, 601443, 601447, 601474, 601479, 601485, 601495, 601587, 601594, 601602, 601613, 602351, 602362, 602363, 602370, 602377, 602379, 602384, 602391, 602401, 602403, 602405 e 602542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a juntada dos extratos do andamento processual relativo ao feito indicado no termo de prevenção, bem como dos sistemas CNIS e DATAPREV, anexos.

Considerando que se pretende o pagamento de atrasados desde 01.12.2011, reconheço a competência deste Juízo.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

De início, não vislumbro a hipótese de decretação de sigilo processual, por ausência de fundamentação e/ou pedido específico na inicial, e não por não se enquadrar a hipótese naquelas elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). **Providencie a Secretaria a retirada do sigilo no sistema PJe.**

Verifico que há identidade de causa de pedir entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Assim sendo, com fulcro no artigo 55, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **reconheço a existência da conexão**, devendo a presente ação ser distribuída por dependência à ação n. 0000942.66.2013.4.03.6140, por força do disposto no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Contudo, não há que se falar em reunião de processos, tendo em vista que a ação n. 0000942.66.2013.4.03.6140 já foi sentenciada, aplicando-se, portanto, a ressalva prevista no parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). **Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as anotações pertinentes.**

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Observo, conforme termo de prevenção, que a companheira do segurado falecido, Sra. *Soneide Maria da Silva* (corré na presente ação) já ajuizou ação previdenciária para obtenção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. *Celso Norberto Cyrino* (autos n. 0000942.66.2013.4.03.6140).

A ação foi julgada procedente, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, consoante se verifica nos extratos de andamento processual anexos. Em que pese o teor da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, que inicialmente deu provimento à apelação interposta pelo INSS, verifica-se que tal decisão foi reformada em sede de recurso de embargos de declaração, confirmando a sentença originária e mantendo ativo o benefício.

A par disso, verifico que o óbito do segurado, ocorrido aos 01.12.2011, está comprovado pela certidão de id. 601495.

A qualidade de segurado é incontroversa, eis que o benefício foi concedido, em decisão judicial ainda não transitada em julgado, em favor de outro titular.

A qualidade de dependente da autora também é incontroversa, já que os documentos de id. 601474 (certidão de nascimento) e 601479 (cédula de identidade) demonstram que a parte autora é filha do segurado, e menor de 21 anos, enquadrando-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando a concessão do benefício de pensão por morte, observando-se a cota parte da parte autora. **Oficie-se, com urgência, para implantação do benefício**, a partir de 01.03.2017 (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a concessão da tutela provisória inviabiliza por ora eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, incisos I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora** impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persigue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial" – *frá grifado e colocado em negrito.*

In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada. **sob pena de preclusão.**

Espece-se ofício para a CEF, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove documentalmente se *Celso Norberto Cyrino*, nascido aos 22.06.1967, filho de Maria Aparecida Gonçalves Cyrino e de Henrique Cyrino, inscrito no CPF sob o n. 124.283.238-65, recebeu seguro-desemprego, depois de 30.09.2009.

Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista que a causa envolve interesse de incapaz.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Parâmetros

* Nome da beneficiária: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO, nascida aos 25.09.2001, filha de Celso Norberto Cyrino e Francis Gonçalves Lopes, inscrita no CPF sob o n. 494.765.198-94.

* Espécie do benefício: pensão por morte (NB 21/157.837.716-9)

* RMI: a ser apurada pelo INSS (cota parte)

* DIB: 01.12.2011

* DIP: 01.03.2017

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA/SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de resguardar a efetividade da audiência de instrução e julgamento, diante da resposta de folha 335, oficie-se, com urgência, a unidade da Caixa Econômica Federal denominada GIFUG/SP GI Fundo de Garantia, SP (endereço na folha 335) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo as informações disponíveis acerca da abertura e movimentação da conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho iniciado em 03.11.1987, escritório advocatício Mario Masagão Filho S/C, disponíveis em nome da parte autora, Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, nascida aos 02.08.1945, portadora do RG n. 54.640.611-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 230.609.348-27. Defiro prazo suplementar à parte autora, para apresentação de rol de testemunhas, até 5 (cinco) dias antes da data designada para a realização da audiência (p. 336). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-80.2011.403.6140 - DORIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de folha 360, que totalizam R\$ 40.195,88 (quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes a verba principal e R\$ 1.748,08 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-59.2013.403.6140 - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, em decorrência da devolução da carta precatória expedida, intimem-se as partes para oferecimento de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000129-10.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se pretende a cobrança exclusivamente de honorários de advogado, e que o valor apresentado pelo INSS, a esse título (R\$ 30.875,05, para agosto de 2016 - p. 323) é superior ao perseguido pelo exequente (R\$ 30.012,58 para agosto de 2016 - p. 308), homologo o valor de R\$ 30.012,58, atualizado até agosto de 2016, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se minuta de RPV, e dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo outros requerimento, transmita-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Defiro a expedição de verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à folha 160.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação de que o crédito do exequente então cancelado não guarda consonância com aqueles pagos perante o JEF/Santo André, expeça-se novo ofício requisitório concernente a verba principal.

Após, prossigam-se os atos já deliberados à folha 255, intimando-se as partes para vista dos ofícios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ARGASUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-63.2011.403.6140 - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 144/145, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 48.269,12 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), em julho/15.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos de folhas 313/315, diante da anuência da Autarquia, tomando sem efeito a homologação dos cálculos de folhas 299/302.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação da parte exequente de que o ofício requisitório cancelado diz respeito a pedido diverso do discutido nos autos, espeça-se novo ofício requisitório em favor da parte, em substituição ao ofício cancelado.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobreestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-94.2014.403.6140 - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULLO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-69.2014.403.6140 - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-29.2015.403.6140 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-55.2015.403.6140 - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X ELIZANGELA ALVES VIEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

José Isaac Soares ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A visando a condenação das corréis ao pagamento do prêmio do seguro contratado em decorrência da assinatura do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS n. 8.1656.0073840-4, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Em síntese, a parte autora argumenta que a cláusula 20ª, e parágrafos, da avença estabelecida com as corréis prevê a cobertura do risco "invalidez permanente", sendo que, após ter sido vítima de acidente sofrido, aposentou-se por invalidez aos 02.04.2008, em razão do que apresentou, aos 26.06.2008, à entidade bancária (agência Casa de Pedra) comunicação de sinistro, devidamente recebida e subscrita funcionário identificado como "técnico de fomento" de matrícula n. C031553-1. Prossegue na narrativa indicando que sem ter obtido nenhuma resposta, novamente compareceu na agência, no mês de junho de 2009, ocasião em que lhe foi exigido o preenchimento de declaração de médico assistente e, apesar de ter tentado contato insistentemente com as corréis, não alcançou qualquer resposta à solicitação apresentada. Sustenta que, por esta razão, compareceu novamente na agência, ocasião em que foi informado pela atendente que não havia nenhum requerimento formulado em seu nome, tendo juntado nova declaração do médico, em junho de 2010, sendo que na sequência recebeu comunicação de recusa à cobertura do sinistro, pela detecção da prescrição. O demandante aduz que não houve decurso do prazo de prescrição, tendo em vista que a contagem somente se iniciaria com a negativa do banco, bem como que o indeferimento do pagamento do prêmio lhe trouxe abalo psicológico e inúmeros prejuízos materiais. A petição inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-62). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 64). Citada, a Caixa Seguros S/A ofereceu contestação e juntou documentos (pp. 70-126), na qual sustentou o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que somente recebera comunicação de sinistro após o prazo de um ano contado do deferimento da aposentadoria do demandante. Argumentou, ainda, que não há prova da incapacidade permanente do demandante e rechaçou, por fim, a pretensão indenizatória. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação e juntou documentos (pp. 127-160), argumentando a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu que o segurado não apresentou todos os documentos necessários para acionamento da apólice antes de decorrido o prazo prescricional, sendo que se fazia necessária a prova da invalidez total e permanente posterior à assinatura do contrato. Defendeu, ainda, que o disposto na cláusula 20ª determina que o pagamento do prêmio deve ser recebido pela própria CEF para a solução ou amortização do contrato, o qual, aos 02.02.2012, apresentava saldo devedor de R\$ 20.944,49. Por fim, rechaçou a pretensão indenizatória do demandante. A Caixa Seguros S/A requereu a produção de prova pericial (p. 164). A parte autora impugnou os termos das contestações (pp. 165-170). Designa a realização de perícia médica (pp. 171-172). A Caixa Seguros S/A indicou assistente técnico (p. 174-175). A CEF requereu a produção de prova testemunhal (p. 176). A parte autora juntou documentos (pp. 181-201 e pp. 215-224) e apresentou quesitos (p. 204). O laudo médico pericial foi apresentado aos autos (pp. 235-241). As partes manifestaram-se nas folhas 243, 244 e 245-248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefero o requerimento de dilação de prazo (folha 244), tendo em vista que protocolado aos 07.12.2016, sem que, até o momento, a corré tenha se manifestado sobre a prova produzida, não obstante tenha tido tempo razoável para tanto. O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os fatos foram apresentados de maneira clara e de modo a permitir o contraditório pelas corréis. Rechaço a alegação da corré CEF de ilegitimidade passiva, tendo em vista que sua relação jurídica na lide apresentada decorre da contratação do mútuo bancário ter sido com ela celebrado, além de que a CEF também figura como estipulante da apólice de seguros habitacionais, conforme leitura do documento de folhas 143-159. Também não prosperam as arguições das corréis de que decorreu o prazo prescricional do demandante para reclamar o acionamento da apólice de seguros, com a reclamação do pagamento do prêmio. Com efeito, o prazo de prescrição para cobrança do prêmio devido pela contratação de seguros é de 1 (um) ano, sendo que, no caso dos autos, o início da referida contagem se a partir da ciência do fato gerador da pretensão do segurado, conforme estabelece o artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil. Não obstante, o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 229 é de que "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." No caso dos autos, o demandante demonstrou que o ato administrativo que culminou em sua aposentação foi publicado aos 30.05.2008 (p. 51), sendo certo que, em 26.06.2008, o segurado apresentou aviso de sinistro à entidade bancária estipulante do contrato de seguro (CEF), devidamente subscrito por funcionário da corré, identificado pelo cargo de "técnico de fomento", matrícula n. C031553-1. Assim, tendo em vista que a apresentação do aviso de sinistro se deu no mês seguinte à aposentadoria do demandante, e que a resposta é datada de 13.12.2010, não havendo comprovação de intimação da parte autora, e sopesando que a presente ação foi ajuizada aos 10.11.2011, não há que se cogitar de prescrição. No mérito propriamente dito, a pretensão do demandante prospera. Deveras, as cláusulas VIGÉSIMA-PRIMEIRA e VIGÉSIMA-TERCEIRA do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS n. 8.1656.0073840-4 explicitam, respectivamente, que "Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES" e "Os DEVEDORES declaram estar cientes que e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CAIXAS a ocorrência de sua invalidez permanente ou de danos físicos no imóvel objeto deste contrato". Portanto, há

previsão para cobertura securitária do risco de "invalidez permanente", sendo encargo contratualmente atribuído ao devedor a comunicação do sinistro à CEF, o que foi feito pelo segurado, consoante aviso de folha 53, ocasião em que foi apresentado cópia de declaração de invalidez emitida pelo órgão previdenciário, bem como a respectiva publicação do ato administrativo em órgão oficial. Nesse ponto, oportuno ressaltar que o termo de aposentadoria emitida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (p. 51) é documento suficiente à demonstração da invalidez permanente do demandante, tendo em vista que, além das hipóteses previstas na legislação municipal, a aposentadoria do autor baseou-se na regra do artigo 40, 1º, I, da Constituição Federal (Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17:1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei). Destaco que a Portaria n. 42434/08-CRH.1 é ato administrativo, devidamente publicado em órgão oficial aos 30.05.2008, revestido de presunção de legalidade, em decorrência do que faz prova plena da invalidez do beneficiário-demandante, a qual, ressalta-se, é posterior à assinatura do contrato, tendo em vista que a aposentadoria teve início de vigência em 30.05.2008 e que as perícias médicas realizadas nos autos acusam o início da incapacidade total e permanente do segurado a contar de fevereiro de 2002 (questão n. 10 do Juízo - p. 237, em consonância com as informações contidas nas fichas de intimação de folhas 184-186), mais do que do acidente de moto sofrido pelo autor. Assim, reputo configuradas as hipóteses de sinistro previstas nas cláusulas VIGÉSIMA-PRIMEIRA e VIGÉSIMA-TERCEIRA do contrato de n. 8.1656.0073840-4 e também na cláusula 5.1.2 das condições especiais de apólice de seguro habitacional (p. 145), de modo que o demandante faz jus à indenização para amortização do saldo devedor da época do sinistro, ou seja, 30.05.2008, cabendo à corré Caixa Seguros S/A o repasse à CEF do montante destinado à amortização/quitação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS n. 8.1656.0073840-4, disponibilizando o valor excedente ao saldo devedor fixado em 30.05.2008 ao demandante, pois as planilhas de folhas 112-123 indicam que ao menos até 02/2012 o autor continuou efetuando o pagamento das prestações contratuais mensais de saldo devedor, obviamente a maior. Quanto ao pedido de indenização de danos, deve-se dizer que o contrato de mútuo bancário, e o contrato de seguro dele decorrente, o pagamento de relação de consumo, submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, STJ). Desse modo, a responsabilidade das corré é objetiva no caso de falha na prestação dos serviços bancários e securitários, a teor do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e justamente por depender da prova de culpa das litiscorrentes passivas, desnecessária a oitiva de testemunhas, consoante requerido pela CEF na folha 176. No caso dos autos, o demandante apresentou provas suficientes da falha na prestação dos serviços bancários e securitários. Com efeito, o documento de folha 53 demonstra que o autor, em cumprimento ao encargo contratual que lhe recaía, apresentou aviso de sinistros à CEF no dia 26.06.2008, tendo coligido os documentos necessários à demonstração da concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. A corré CEF, sem nenhuma justificativa plausível, deixou de dar o andamento cabível ao sinistro noticiado, encaminhando-o à Caixa Seguros S/A. No caso da empresa ter entendido insuficientes os documentos apresentados pelo segurado, competia-lhe, na ocasião, informá-lo devidamente de modo a possibilitar o saneamento do pedido, o que não se comprovou nos autos que tenha sido feito pela CEF. Reiterando suas comunicações de sinistro, mediante a declaração de sinistro por invalidez permanente, subscritas por médicos assistentes em 23.07.2009 (pp. 54-55) e em 18.06.2010 (pp. 56-59), a corré Caixa Seguros S/A, vencendo a inércia em que até então se encontrava, emitiu termo de negativa de cobertura securitária, aos 13.12.2010 (p. 62), ao fundamento de configuração da prescrição do direito do segurado, de modo que restou ignorado, por completo e de maneira ilegítima, as comunicações de sinistro realizadas anteriormente. Desse modo, reputo configurada a falha na prestação dos serviços bancário e securitário, razão pela qual comprovado o direito do segurado a ser indenizado pelos danos morais sofridos. A propósito do tema: "DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento." In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Contudo, o valor da indenização deve ser fixado com equilíbrio, tendo em conta que visa desestimular a prática comercial de serviços deficientes, razão pela qual condeno cada uma das corrés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, inc. I, CPC), para condenar(a) a corré Caixa Seguros S/A ao repasse à CEF do montante destinado à amortização/quitação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos do FGTS n. 8.1656.0073840-4, tendo como parâmetro para o pagamento do prêmio o saldo devedor correspondente à data de 26.06.2008 (p. 53), disponibilizando ao demandante o valor que exceder a quitação do contrato em virtude da situação atual do saldo devedor, nos moldes da cláusula vigésima primeira do contrato (p. 38), a ser devidamente comprovado na fase de execução, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consistente no pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor da dívida, no importe de R\$ 32.713,06 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e seis centavos), atualizado até 16.10.2001; b) a codemandada Caixa Seguros S/A ao pagamento de indenização dos danos morais para a parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 26.06.2008, p. 53 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução; c) e a corré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização dos danos morais para a parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 26.06.2008, p. 53 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Condeno, também, solidariamente, as corrés ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 140.500,00, para 10.11.2011), nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que não é possível mensurar o proveito econômico, neste momento, tendo em conta a condenação ao pagamento de obrigação de fazer consistente no item "a" supra da parte dispositiva desta sentença. Anoto, por ser oportuno, que em relação ao pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (pp. 235-241), conforme determinado na folha 231. Condeno a Caixa Seguros S/A ao reembolso do pagamento dos honorários periciais (art. 32, Resolução CJF n. 305/2014). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 804: Indeferido, porquanto já houve saque da verba honorária devida (folhas 800-801).
Ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, junte cópia dos cálculos apresentados e eventual homologação deles nos autos n. 0001203.43.2006.4.03.6183 (art. 373, I, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-73.2016.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral do processo administrativo (art.373, I,CPC), bem como especifique detalhadamente eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a vinda do documento ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para reprodução do tempo de contribuição, e voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-02.2011.403.6140 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva conexão pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva conexão pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva conexão pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-64.2011.403.6140 - GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DOS SANTOS TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-28.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-36.2015.403.6140 - LUIZ PEDRO DE ABREU(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009786-73.2011.403.6140 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X VERA MOURAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 2423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-05.2011.403.6140 - INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA COSTA CAÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-58.2007.403.6317 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-47.2011.403.6140 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VITOR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-57.2011.403.6140 - JOAO BATISTA TAVARES(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000595-28.2011.403.6140 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA LUIZ(SPI30280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001717-76.2016.403.6140 - SILVANO JOSE DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 2) Informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
- A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO COMUM

0010586-04.2011.403.6140 - OTAVIO JOSE DE ALMEIDA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a distinção de índices de atualização monetária dentro dos valores cobrados pelo exequente, intime-se o seu representante judicial para que distinga nos autos, dentro dos valores que entende como devidos, as verbas principais das custas processuais (verbas não tributárias), a fim de que sejam viabilizadas as expedições dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 10, da Resolução 405/16, do Conselho da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-47.2015.403.6140 - AMELIO BRONZERI RIVAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amélio Bronzeri Rivas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.918.030-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20-98 e 41-03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal. Juntou documentos (pp. 2-32). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 35). O INSS apresentou contestação (pp. 37-40), arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 43-48. O feito foi convertido em diligência para remeter os autos à Contadoria Judicial (p. 49). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 51-55. A parte autora apresentou manifestação acerca do parecer contábil (p. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição dos valores anteriores a data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 25.11.2015 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998..." Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003..." Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em certos momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 51), razão pela qual é parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/085.918.030-1), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e pelo teto de R\$ 1.869,31, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 25.11.2015, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 35). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-58.2016.403.6140 - PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Fazenda Nacional para eventual inscrição dos valores na Dívida Ativa.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-31.2011.403.6140 - CLAUDINEI FONTES X CLAUDIO FONTES X CLODOALDO FONTES X CRISTIANE FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intime-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, apresente planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Persistindo a inércia, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folhas 504/509 referente a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e registro da sociedade de advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Com a juntada do contrato social e do registro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados junto ao sistema processual.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, apresente seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Persistindo a inércia, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Procedida a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às folhas 95/96, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que deliberado às folhas 111/113. Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo estipulado, os cálculos do INSS serão homologados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-12.2016.403.6140 - JOSE EDWAL DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDWAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
- 4) Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011279-85.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
- 4) Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALCIR JOAO LOURENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-21.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-47.2011.403.6139 - DEJANIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-22.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-25.2011.403.6139 - IVANILDA DA CRUZ ARAUJO X MARTA DAIANE DA CRUZ ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, não cumpriu a determinação de fl. 97.

Desse modo, expeça-se o necessário para intimação pessoal da demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 97, esclarecendo de maneira precisa e detalhada os períodos de atividade rural que deseja ver reconhecidos, indicando os termos inicial e final de cada período, bem como apresentando cópia de sua certidão de casamento, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, I, 1º, II, CPC.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Em caso de a parte autora não residir no endereço apontado à fl. 104, considerando o disposto no Art. 274, parágrafo único, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdezer Angélica de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Lara Lúcia Melo de Almeida, ocorrido em 10/02/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Pela decisão de fl. 24 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 22, deferida gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial, com juntada de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS.A autora manifestou-se às fls. 25/26, sustentando a desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo e requerendo o prosseguimento da ação.O despacho de fl. 28 manteve a decisão de fl. 24 e determinou o sobrestamento do processo por 30 dias para que a autora providenciasse o requerimento administrativo. A autora manifestou-se à fl. 29, requerendo mais prazo para apresentação do requerimento administrativo. À fl. 30 foi determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial.O INSS teve vista dos autos à fl. 32, requerendo a extinção da ação em caso de inércia da autora (fl. 32 vº).Intimada pessoalmente (fl. 34), a autora alegou que em razão da greve nas Agências da Autarquia ré, não conseguiu realizar o requerimento administrativo (fls. 35/37).O despacho de fl. 39 determinou nova intimação pessoal da autora para emendar a inicial, não tendo sido ela localizada no endereço constante nos autos (fl. 45).O advogado da autora requereu a concessão de mais prazo para emendar a inicial, sustentando que a autora reside em local de difícil acesso (fls. 46/47).À fl. 48 foi certificada a inércia da autora.A autora apresentou comprovante de requerimento administrativo às fls. 49/53.É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, verifica-se que, desde 2013, quando foi proposta a ação, foram dadas à autora diversas oportunidades (fls. 24,28,30,38 e 39) para que ela emendasse a inicial, apresentando o comprovante de indeferimento administrativo do benefício. A demandante, contudo, apenas apresentou reiterados pedidos de dilação de prazo, todos sem justificativa plausível, de modo que apenas três anos após a primeira determinação veio a apresentar comprovante de requerimento administrativo, e somente o fez após o processo vir concluso para sentença de extinção.Não sendo comprovada, no prazo legal, a resistência do réu em conceder o benefício à postulante, a extinção do processo é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que, não tendo sido realizada a citação, a relação processual entre a autora e o réu não chegou a se concretizar. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desentranhe-se as petições de fls. 49/53, restituindo-se à parte autora oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdezer Angélica de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Graciely Vitória Melo de Almeida, ocorrido em 14/09/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Pela decisão de fl. 24 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 22, deferida gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial, com juntada de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS.A autora manifestou-se às fls. 25/26, sustentando a desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo e requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 28 a postulante reiterou o pedido de dispensa da apresentação do requerimento administrativo e requereu dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas.O despacho de fl. 29 determinou a intimação pessoal da autora para emendar a inicial. Intimada pessoalmente (fl. 32), a autora alegou que em razão da greve nas Agências da Autarquia ré, não conseguiu realizar o requerimento administrativo (fls. 33/35), requerendo mais prazo para emendar a inicial.À fl. 36 a autora foi novamente intimada, pelo DJE, para emendar a inicial e à fl. 37 foi determinada sua intimação pessoal.O advogado da autora requereu a concessão de mais prazo para emendar a inicial, sustentando que a autora reside em local de difícil acesso (fl. 38).A autora foi intimada pessoalmente à fl. 40. Diante de sua inércia, o despacho de fl. 41 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.A autora apresentou comprovante de requerimento administrativo às fls. 42/46.É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.No caso dos autos, verifica-se que, desde 2013, quando foi proposta a ação, foram dadas à autora diversas oportunidades (fls. 24, 29,36 e 37) para que ela emendasse a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício, o qual deveria ter instruído a inicial. A demandante, contudo, apenas apresentou reiterados pedidos de dilação de prazo, todos sem justificativa plausível, de modo que apenas três anos após a primeira determinação veio a apresentar comprovante de requerimento administrativo, e somente o fez após a prolação do despacho de fl. 41, que determinou que o processo viesse concluso para sentença de extinção.Não sendo comprovada, no prazo legal, a resistência do réu em conceder o benefício à postulante, a extinção do processo é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que, não tendo sido realizada a citação, a relação processual entre a autora e o réu não chegou a se concretizar. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desentranhe-se as petições de fls. 42/46, restituindo-se à parte autora oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a impugnação de fls. 164/175 por ser tempestiva (certidão de fl. 176) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES X CARLOS ANTONIO PIRES X LOURDES DE FATIMA PIRES X BENEDITO VIEIRA PIRES X ANGELA VIEIRA PIRES X LUIZ ANTONIO VIEIRA PIRES X ALEX SANDRO VIEIRA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: requer a parte autora reconsideração do despacho de fl. 130 em que foram declarados nulos todos os atos processuais posteriores à publicação da sentença, tendo em vista que o autor faleceu posteriormente ao encerramento da instrução processual, antes da prolação da sentença.

Justifica seu pedido alegando que a tramitação do processo sem a regular substituição da parte trata-se de vício sanável, convalidado com o ingresso dos sucessores do falecido no polo ativo.

Indefere o requerimento, reportando-me ao teor do despacho de fl. 130. Além de a morte suspender a tramitação do processo, também cessa os poderes conferidos ao advogado. Portanto, entende este Juiz, salvo melhor juízo a que subordinado, que todos os atos praticados posteriormente são nulos.

A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso de apelação posterior à sentença, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, visto que, sem ter tido notícia do óbito, o Tribunal julgou a apelação, evidentemente sem se pronunciar sobre isto. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento do Corte.

Desse modo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE PEDRO DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josiane da Costa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Stella da Costa de Oliveira, ocorrido em 12/09/2010. Narra a inicial que, no período antecedente ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Na decisão de fl. 16, foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, de comprovante do requerimento administrativo e de comprovante de residência, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. A parte autora se manifestou à fl. 18, alegando ter instruído a inicial com cópia da sua certidão de casamento e da CTPS do pai da criança, bem como requerendo a juntada do comprovante de agendamento de fl. 19 e a concessão de prazo para a apresentação do respectivo comprovante do requerimento administrativo. Na petição de fl. 20, a parte autora requereu a juntada do comprovante de requerimento administrativo de fls. 21/23. Pela parte autora, foi requerida a juntada de declaração de residência (fls. 24/25). Pelo despacho de fl. 26, foi determinado à parte autora que esclarecesse o seu endereço. Certidão de decurso de prazo à fl. 27. Na decisão de fl. 28, foi reconsiderado o despacho de fl. 26, foi designada audiência de instrução e julgamento, foi alterado o rito de processamento do feito para o procedimento sumário e foi determinada a emenda da inicial, mediante apresentação do rol de testemunhas. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a decisão de fl. 28 (fls. 31/32). Rol de testemunhas da parte autora à fl. 33. Foram deprecadas a citação do INSS e a sua intimação da designação de audiência, nos termos do despacho de fl. 34. Foi certificado o cumprimento da carta precatória (fls. 37/38). O INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/51). Foi realizada audiência de instrução em 27/01/2016 (fls. 52/56), na qual foram inquiridas a autora e as informantes Eva Penha Batista e Renata Alves dos Santos Moraes; foi concedido prazo para a juntada de substabelecimento; foi concedido prazo para que a parte autora indicasse testemunha que pudesse falar sobre o tempo em que a autora e o marido moraram em Minas Gerais. A parte autora indicou a testemunha a ser ouvida (fl. 57). Pelo despacho de fl. 58, foi determinada a regularização da representação processual da autora com a juntada de substabelecimento, conforme determinado em audiência. Foi requerida a juntada de substabelecimento pela parte autora (fls. 59/60). Foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme determinação de fl. 52 (fl. 61). Foi certificada a intimação pessoal da autora (fls. 62/63) e a intimação do INSS (fl. 64). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 23/02/2017 (fls. 65/70), em que foi determinada a retificação do nome da autora nos autos, e na qual a pessoa arrolada como testemunha, Ande Lourdes Oliveira, foi ouvida como informante, a teor do disposto no artigo 447, 2º, 1º, e 4º, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que o CNIS de fls. 48/51 refere-se a Marcos Vinícius Santa de Oliveira, nascido em 22/01/1985 e filho de Eni Santana de Oliveira, pessoa estranha à presente demanda, tendo em vista que o marido da autora é Marcos de Oliveira, também nascido em 22/01/1985, mas filho de Maria Helena de Oliveira e Santana de Oliveira. Assim, de rigor o indeferimento da juntada dos referidos documentos (fls. 48/51) e o seu desentranhamento dos autos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços." Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 12/11/2009 e 12/09/2010. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Stella da Costa Oliveira, nascida em 12/09/2010. Para comprovar o exercício do alegado labor camponês, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09 e 11/12. Na audiência realizada em 27/01/2016, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: Josiane Pedro da Costa era o nome de solteira; o seu nome é Josiane da Costa Oliveira; o processo é sobre quando a gente trabalha grávida; a filha nasceu dia 12/09/2010; trabalhei um pouco no tomate com o marido durante a gravidez; no começo da gravidez, carpiu, e fez serviço rural; o marido se chama Marcos de Oliveira; no tomate, trabalhei em Minas Gerais; em Itapeva, trabalhava com turneiro, no feijão, com carpiu; a primeira vez que trabalhei na roça, tinha 15 ou 16 anos de idade, na Caputera, um sítio, como o Guarizinho; hoje tem 26 anos de idade; começou a trabalhar há mais ou menos 10 anos; morou com o tio na Caputera por mais ou menos 1 ano; daí veio embora com a mãe de novo e trabalhava no Santa Maria, em Itapeva; daí trabalhei como doméstica, como babá; de doméstica ficou 8 meses; como babá, ficou 5 meses; daí fui trabalhar como rural, aqui mesmo em Itapeva/SP; já com o turneiro Neno e com um bastante conhecido, o Gildão; trabalhava de boia-fria, o que aparecia, fazia; como boia-fria, há carpiu roça, quebrou milho, plantou batatinha, arrancou feijão, carpiu soja; os turneiros eram o Neno, o Gildão; teve outro de quando morava na Caputera; fez isso até casar, aí parou um pouco; se casou há cerca de 7 anos; daí parou um pouco e voltou a trabalhar; ajudava o marido; quando se casou, continuou aqui; depois de um bom tempo, aí foram embora; foram para MG quando tinha mais ou menos um ano de casada; lá, trabalhei no tomate; tinha um patrão que dava uma determinada quantidade de lavoura para tocar; são seis meses, termina um e começa a outra, recebia em dinheiro, não pegava parte da produção; era em Altinópolis em MG; não lembra quem era o patrão; o marido lidava com ele e quase não via o patrão; fizeram duas roças, mais ou menos um ano; daí voltaram para cá e já estava com sete meses de gestação; a gravidez começou em MG, onde trabalhava com o marido; voltaram ficar um mês em Itapeva e se mudaram para Campinas e o bebê nasceu em Campinas. Na mesma ocasião, a informante Eva Penha Batista, em resumo, disse o seguinte: conheço a autora desde criança; é do Paraná, mas já mora aqui, em Itapeva, há 7 anos; antes de vir para Itapeva/SP, morava em Itararé/SP; acompanha a autora desde o namoro e casamento dela; acha que a autora se casou em 2011; quando a depoente se mudou para Itapeva, a autora estava namorando ainda; o marido da autora se chama Marcos; se mudou para Itapeva em 2008 e a autora só se casou depois; a filha da autora é a Maria Estela; ela tem 4 anos; assim que a autora se casou, ela passou a acompanhar o marido, que fazia serviço braçal, trabalhava com tomate; antes de se casar com ele, a autora vivia com os tios da depoente em casa, era solteira, estudava; quando a autora se casou, começou a trabalhar com o marido nos lugares em que ele ia; os lugares não sabe; só sabe que ela o acompanhava; a autora e o marido já saíram da cidade e chegaram a morar em outro lugar, mas não sabe dizer onde; só sabe que o casamento era recente e eles foram morar fora de Itapeva; a autora estava grávida na época; a autora já a todo lugar junto com o marido. A informante Renata Alves dos Santos Moraes, em resumo, disse o seguinte: é amiga da autora; conhece a autora há 8 anos; estudavam juntas, se conheciam e viraram amigas; a escola era a Zulinira de Oliveira; era em Itapeva, mas não sabe qual o bairro; a autora sempre trabalhou; não se recorda muito o que ela fazia; conhece a filha da autora, que nasceu em setembro; ela tem 5 anos; conheceu o marido dela, Marcos; conheceu a autora quando ela era solteira, depois ele se casou; depois de seus cinco ou seis anos que estudaram juntas, ela se casou; a autora sempre morou aqui; quando engravidou, a autora estava aqui; depois que engravidou a autora sempre conversava com ela que lá na arranca de feijão, trabalho rural; sempre via ela indo pro serviço grávida; acha que sim, que a autora já lhe contou que foi parar lá em MG; ela contou para a depoente que já trabalhou lá; acha que a autora trabalhava com coisa de sítio lá; aqui, em Itapeva/SP, já viu a autora indo para o trabalho rural; em audiência realizada em 23/02/2017, a informante Ana de Lourdes de Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora em Ribeirão Branco/SP há mais de 20 anos, há 26 anos; só que sai para plantar lavoura; há dois anos não está saindo; já foi para MG, para Fartura/SP; em Minas Gerais, foi para a cidade de Pimenta, Conceição de Aparecida, Jacu, para MG, os padrões que levam, como o Adão Mineiro, os filhos dele, porque o Adão já faleceu; o Luisão também leva; Luisão já morreu também. Agora o filho dele que leva; o sobrinho que se casou com ela é o Marcos; ele trabalhava na roça, agora foi para Atibaia; ele não faz serviço de cidade; ele está longe porque ele mora com a autora em Itapeva; eles já se casaram há cerca de 8 anos; eles têm um filho, a Stella Costa de Oliveira; ela está com 6 anos de idade; conheceu a autora quando ela se casou com o sobrinho; não sabe se ela trabalhava na época; após o casamento, ela passou a trabalhar no serviço dele; eles trabalhavam no tomate, em Altinópolis, na divisa entre MG e SP; o Marcos foi junto com a autora para lá; ficaram 3 a 4 meses lá; aí a depoente e o casal voltou; eles foram juntos com a depoente, de ônibus; foram todos juntos, no mesmo ônibus, que veio buscar em Itapeva e levou outras pessoas; foram duas famílias para lá; foi a família da depoente, e do sobrinho dela e outra família de gente estranha; o ônibus foi vazio; outros foram de caminhão; os filhos da depoente também foram; voltaram de caminhão; a autora e o Marcos também voltaram no caminhão; não voltaram mais pessoas; voltou um tanto em cima do caminhão, um pouco embaixo; caminhão fechado; vem um tanto na cabine e um tanto dentro do baú, uns dois ou três; é caminhão baú, na época em que foram para MG, a autora estava grávida; ela já saiu grávida; fora este trabalho, nunca mais trabalhou com a autora; aqui, não sabe o que a autora fez. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e das testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Benedito dos Santos Vieira, 290, Vila Santa Maria, em Itapeva/SP. Com a designação da primeira audiência, o Oficial de Justiça se dirigiu ao local diverso - Estrada Municipal, 231, Vila Santa Maria, Itapeva/SP - onde a intimou pessoalmente dos termos do despacho de fl. 28 (fl. 32). Conforme

certidão de fl. 63, a autora foi pessoalmente intimada da designação da segunda audiência (fl. 61), no mesmo local onde recebeu a intimação pessoal anterior (Estrada Municipal, 231, Vila Santa Maria, Itapeva/SP). Anote-se que este é o domicílio registrado no CNIS da demandante (fl. 43). Sevem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 09 e 11/12. O documento de fl. 09 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 10/07/2009, na qual foi atribuída a profissão de "lavrador" ao seu marido, Marcos de Oliveira. Na CTPS do marido da demandante (fls. 11/12), foi registrado um contrato de trabalho, de 01/03/2012 a 29/05/2012, no cargo de "trabalhador rural", para o empregador "Terra Reflorestamento Ltda". Não serve como início de prova material do alegado labor campestre a cópia da certidão de nascimento da filha da demandante (fl. 13), pois que nela não há registro da profissão da autora e do marido dela. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 43/47). No extrato de fl. 45, há registro de um contrato de trabalho, de 04/12/2014 a 06/02/2015, mantido com "ISO Clean Serviços Ltda". Não foi indicada a respectiva ocupação. Na informação de fl. 47, consta o indeferimento do benefício de salário-maternidade requerido pela autora em 14/11/2013, bem como a concessão de auxílio-reclusão, requerido em 24/02/2015 e com data de início em 28/11/2014. No que atine à prova oral, apenas a informante Ana de Lourdes de Oliveira Lima, ouvida em Juízo na audiência realizada em 23/02/2017 (fl. 65), após a respeito do período juridicamente relevante. Todavia, o depoimento dela é duvidoso, posto que teria sido a única vez que trabalhou com a autora, em Minas Gerais, não sabendo mais nada, antes ou depois disso, sobre o alegado trabalho rural pela autora. Ausente prova do exercício de trabalho rural nos 10 meses anteriores ao parto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apclrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento do despacho proferido em audiência (fl. 65), bem como desentranhem-se os documentos de fls. 48/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002207-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Vera Lucia Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Pela decisão de fl. 42, foi concedida a gratuidade judiciária, alterado o rito de processamento do feito para o sumário e determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas e a atribuição de certeza e determinação do item "b" do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 44/46. Pela decisão de fl. 49, a petição de fls. 44/46 foi recebida como emenda à inicial, o pedido de expedição de ofício de fl. 46 foi indeferido, e foi determinado à parte que, em cumprimento ao determinado à fl. 42, conferisse certeza e determinação ao pedido. A parte autora emendou a inicial à fl. 51, em cumprimento à determinação de fl. 49. Pelo despacho de fl. 51, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinada a citação do réu. Foi certificada a intimação pessoal da autora acerca da designação de audiência (fl. 54). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/64). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 65/70). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abrange a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prevê que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como bóia-fria, entre 13/05/1998 e 13/05/2014. A parte autora completou 55 anos em 19/05/2007, conforme comprova o documento de fl. 15 e requereu administrativamente o benefício em 13/05/2014 (fl. 20). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 13/05/1998. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou, por cópias, os documentos de fls. 13/40. Em audiência realizada na data de 22/02/2017, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora em uma Chácara no Bairro de Cima, perto da cidade de Itapeva, há 1 ano e 2 meses; antes morou por 2 anos e 3 meses em chácara do Bairro do Planalto; antes, morava em fazenda; morou no Bairro Bela Vista por 3 anos; quando foi chamada para a audiência, morava no Bela Vista; do Planalto, foi para o Bela Vista e, depois, para o Bairro de Cima; mora no Bairro de Cima, antes, morava no Bela Vista, por 3 anos, e antes no Planalto; antes de morar no Planalto, morava na Estância São Carlos, ao lado da Fazenda Viçória; isso por 4 anos; antes, na Fazenda Cerrado de Cima 1, por 18 anos; no Cerrado de Cima, o marido era registrado; tem uma filha com 44 anos de idade, que nasceu em Itapeva/SP; no Cerrado de Cima, o marido fazia serviço rural; ele trabalhou por 3 vezes lá; a última vez, trabalhou por 9 anos; na primeira vez, por 5 anos; ele trabalhou por cerca de 18 anos, no total; morou lá; o dono é o Dr. Israel Sveiner; o marido era tratador lá, mas era registrado como serviços gerais; sempre quando tinha colheita de feijão, trabalhava arrancando feijão; lá, se plantavam outras culturas também; mas trabalhou só com o feijão, na colheita, apenas; a filha era grande nesta época; ela estudava e morava na cidade; a filha; tem casa na Bela Vista há 16 anos; já tinha construído a casa quando foi morar lá; em 1981, o marido foi trabalhar em uma firma por 3 anos no município de Matrinque; foi junto com ele; tem casa em Itapeva há 16 anos, mas não morou lá toda vida; em 2000, não se lembra onde morava; Paulo Lúcio Martins é a fazenda do Dr. Espiridão; lá, morou por 1 ano; de lá, voltou para São Marcos, acha; o último período em que morou na fazenda do Israel foi em 2008, não se lembra bem; foi antes de entrarem na fazenda São Marcos; acha que foi em 1988, a última vez que morou na fazenda do Israel nas fazendas em que o marido trabalhava, sempre morava; no Florencio, moraram por 2 anos e 3 meses; no Luiz Roberto, moraram por mais de 2 anos; no Nelson, moraram por 4 anos; ele plantava trigo e milho e feijão; trabalhava lá, na chácara da esposa do Nelson, plantando mandioca e batata doce; ficava a 1 Km da fazenda, a chácara; plantava lá porque a esposa dele passou este serviço; ela plantava repolho também; não era registrado; trabalhou para ela nos 4 anos; no Luiz Roberto, trabalhava na colheita de amora; o marido trabalhava no trigo e a autora na amora ou framboesa; colhia as caixinhas; se pagava por volta de um salário mínimo por mês, mas não era registrado o trabalho; foi quase 2 anos; no Johny, cuidava da horta; não se vendia; era apenas para o gasto; lá, o marido trabalhava no jardim; lá, plantava verduras, cheiro verde para os patinhos; lá era chácara; o marido não plantava as verduras com a autora; quando o marido foi trabalhar na Resiminas, que é a fazenda São Marcos, foi morar lá também; na verdade, a Resiminas era uma fazenda de pinus e nesta não trabalhou; depois do Johny, foi para a sua casa, onde ficou por 3 anos, quando não trabalhou; depois, foi para a chácara onde mora agora; está neste último lugar há 1 ano e 3 meses; ficou 3 anos sem trabalhar, antes disso; o marido é registrado na chácara agora; agora na chácara, o marido trabalha como jardineiro; lá, a autora está plantando as hortas; também cuida das plantas do jardim da patroa; sabe ler; estudou até o quarto ano. A testemunha Ana Maria dos Santos, em resumo, disse o seguinte: mora no Dom Bosco, há 50 anos, dentro da cidade de Itapeva; perto da Vila Nova; neste tempo, nunca saiu de lá; hoje, é aposentada, há 5 anos; trabalhou como bóia-fria até 1999; depois, trabalhou como doméstica e em restaurante; conheceu a autora na bóia-fria; conheceu a autora em 1975 a 1999; pegava o carro de turma e ia para lugares diferentes; a autora morava no Jardim Maringá; a autora morou pouco no Jardim Maringá, porque ela morava mais nas fazendas; depois de 1999, não foi mais para a roça; teve notícia de que a autora trabalha nas chácaras com o marido dela; trabalhou de 1975 a 1999, trabalhou como bóia-fria com a autora; colhiam feijão e milho, não plantavam; A testemunha Olinda Gonçalves Pereira, em resumo, disse o seguinte: mora no Jardim Maringá há quarenta anos; na cidade de Itapeva; nunca saiu de lá; agora trabalha no lar; isso há 10 anos; quando trabalhava fora, trabalhou em mercado, hotel, padaria, em serviços da cidade; trabalhou na roça por 1 ano até dar certo o serviço; não se lembra quando foi isso; foi há 20 anos mais ou menos; conheceu a autora porque moravam perto, no Maringá; a autora saiu de lá há 5 anos; a autora morou lá por 3 anos; nesta época, a autora trabalhava na roça; a autora ia em carro de turma; o tempo em que trabalhou na roça, foi com a autora; não foi nas fazendas em que a autora morou; não se lembra quando trabalhou na roça; atualmente, às vezes, vê a autora; a autora hoje trabalha na chácara. A testemunha Olívio Jesuino Meira, em resumo, disse o seguinte: mora no Jardim Maringá desde 1973; nunca saiu de lá; agora, trabalha com serralheria, desde 1994; já tem 23 anos

mais ou menos; antes, trabalhou na Prefeitura; de 1970 a 1974, conheceu a autora na lavoura de pinus, na Plantar; trabalhavam na fazenda; naquela época, a autora trabalhava como boia-fria; depois, a autora se casou e continuou trabalhando; entrou na Maringá em 1974 e ficou até 1978 e ouviu falar de onde o autor estava com o marido, no Cerrado, na São Marcos, na fazenda de amor e outras; só ouviu falar; não ia nestes lugares, mas ouvia dizer; agora a autora e o marido moram em uma chácara no Grajaú; eles cuidam da chácara. Passa à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Salvador Galvão dos Santos, 440, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, local onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência pelo Oficial de Justiça (fl. 54). No CNIS da autora, coligido pela parte ré à fl. 62, o domicílio registrado é o mesmo que foi indicado na inicial. Servem como início de prova material do alegado labor camponês os documentos de fls. 22, 24 e 26/40. O documento de fl. 22 é cópia da certidão de casamento da autora, evento ocorrido em 29/07/1972, na qual o seu marido, Benedito Carvalho Sobrinho, foi qualificado como "lavrador". No certificado de dispensa de incorporação de fl. 24, emitido em 10/04/1972, o marido da demandante foi qualificado como "lavrador". O documento de fls. 26/40 é cópia da CTPS do marido da demandante, na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 10/04/1972 a 29/06/1972, no cargo de "tratorista"; de 01/06/1978 a 30/09/1981, no cargo de "tratorista"; de 13/10/1987 a 20/11/1989, no cargo de "tratorista agrícola"; de 01/06/2003 a 22/05/2007, no cargo de "serviços gerais rurais", mantido com o empregador "Nelson Scheiner"; de 01/09/2008 a 18/05/2010, no cargo de "tratorista"; com o empregador "Luiz Roberto Fav"; de 13/02/2012 a 11/03/2013, no cargo de "trabalhador rural", com o empregador "Joní Florencio de Souza", este com estabelecimento na "Chácara São José", em Itapeva/SP; a partir de 18/03/2013, no cargo de "tratorista" e na ocupação de "tratorista agrícola" (CBO 6410-15), com o empregador "Resimias Agroflorestal Ltda". No referido documento, foram registrados, ademais, os contratos de trabalho a seguir: de 21/10/1972 a 31/01/1973, no cargo de "servente"; de 17/11/1973 a 28/09/1975, no cargo de "operário"; de 05/09/1977 a 23/03/1978, no cargo de "servente"; de 09/11/1981 a 26/04/1985, no cargo de "ajudante de prensas"; de 01/07/1985 a 04/10/1987, no cargo de "serviços gerais", em estabelecimento "agropecuário" situado na Fazenda Cerrado de Lima IV, Bairro Chapadão, em Itapeva/SP; de 02/05/1992 a 08/02/1993, no cargo de "serviços gerais", em estabelecimento "agropecuário" situado na Fazenda Santa Maria, em Itapeva/SP; de 02/05/1994 a 20/09/2002, no cargo de "serviços gerais", em ocupação não cadastrada (CBO 63990), em estabelecimento "agropecuário" situado na Fazenda Cerrado II, em Taquariva/SP, mantido com o empregador "Israel Sverner"; O documento de fl. 23, que não serve como início de prova material, é cópia da certidão de casamento atualizada da autora, que não contém qualificação profissional dos cônjuges. No tocante à atividade probatória do objeto, o documento que o INSS apresentou pesquisas do CNIS referentes à autora (fls. 62/63) e ao marido dela (fl. 64). No CNIS da demandante (fl. 63), não há registro de contribuição e de contrato de trabalho. Nele, consta apenas o requerimento de benefício não identificado, em data não especificada. Já no extrato do CNIS de fl. 64, consta que o nome e data de nascimento do marido da autora não foram localizados. No que atine à prova oral, os depoimentos prestados foram muito vagos. As testemunhas Ana Maria e Olinda filaram de períodos anteriores ao jurisdicilmente relevante, enquanto Olivio não presenciou o alegado trabalho da autora, afirmando apenas que sabia de ouvir dizer. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Cleide Maria Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como de Joliton Santiago de Lima e Hamilton Santiago de Lima, posteriormente incluídos no polo passivo da demanda, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu alegado companheiro Francisco Rosa de Lima, ocorrido em 06/03/2002. Sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS, por ser servidora do município de Itapeva/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Pela decisão de fl. 23, foi concedida a gratuidade judiciária, alterado o rito de processamento do feito para o procedimento sumário e determinada a emenda da inicial, com a inclusão dos herdeiros já habilitados à pensão por morte no polo ativo e com a comprovação do requerimento administrativo do benefício. Foi aprovada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 25/33). Pela decisão de fl. 34, foi mantida a decisão agravada e determinado o aguardo do decurso do prazo concedido à fl. 23. Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, que deu parcial provimento ao recurso, para desobrigar a parte autora de incluir no polo ativo da demanda dos dependentes habilitados, bem como para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora requeresse o benefício administrativamente, com o prosseguimento do feito, uma vez decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento (fls. 35/37). Pela parte autora, foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do comprovante de indeferimento administrativo (fl. 39). Foi certificada à fl. 41 a juntada da cópia da decisão que julgou o agravo de instrumento, já coligida às fls. 35/37, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 42/46). Na manifestação de fl. 47, a parte autora, alegando o extravio dos documentos do falecido, requereu o encaminhamento de ofício pelo Juízo ao INSS, com vistas que a parte ré apresentasse cópia de processo administrativo. Pela decisão de fl. 48, foram indeferidos os pedidos de fls. 39 e 47, bem como determinado que os autos fossem conclusos para sentença. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/56). Por meio da petição e fl. 57, a parte autora requereu a reconsideração do despacho, bem como a juntada do comprovante de agendamento administrativo de fls. 58/60. Pelo despacho de fl. 61, foi determinado o aguardo da resposta do INSS ao pedido agendado. Juntou-se aos autos cópia da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 48 (fls. 62/63). Foi certificado à fl. 65, o traslado de cópia da decisão supracitada e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 66/68). Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 69/71). Ante o cumprimento parcial do despacho de fl. 23 pela parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal com vistas à inclusão dos dependentes habilitados no polo passivo da demanda (fl. 72). Pela parte autora foi requerida a reconsideração do despacho de fl. 72 (fls. 73/74). Juntos documentos (fls. 75/77). Na decisão de fl. 78, foi reconhecido o erro no despacho de fl. 23, que determinou a inclusão dos dependentes no polo ativo da ação, bem como foi determinado novamente à parte autora que, em cumprimento à decisão de fl. 172, promovesse a inclusão dos dependentes habilitados no polo passivo da demanda. Manifestação da parte autora à fl. 179, requerendo a inclusão de Joliton Santiago de Lima e Hamilton Santiago de Lima no polo passivo da demanda, bem como a citação deles. Pelo despacho de fl. 80, foi designada audiência de instrução e julgamento, foram recebidas como emenda à inicial as petições de fls. 169/171 e de fl. 179, bem como determinada a citação do INSS e dos réus Joliton e Hamilton. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), pugnano pela improcedência do pedido, porque não comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito do segurado. As fls. 88/89 e 90/91, foram juntados, com certificação do seu cumprimento, os mandados de citação e intimação dos réus Hamilton e Joliton. Pela parte autora, foi requerida a substituição da testemunha Paulo de Souza, porque falecida (fl. 92). Foi certificado o decurso do prazo para a resposta dos réus Joliton e Hamilton (fl. 93). Foi concedido prazo à parte autora para a comprovação do alegado à fl. 92 (fl. 94). Pela parte autora, foi requerida a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 94 (fl. 96). Manifestação da parte autora à fl. 97, requerendo a juntada do comprovante de intimação da testemunha Natália Magalhães (fl. 98) e desistindo do pedido de substituição de fl. 92. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 99/102), na qual foram inquiridas a autora e a única testemunha presente, Natália. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impende destacar, que, face à inexistência de contestação dos réus Joliton e Hamilton, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, ante a apresentação de contestação pelo INSS (art. 345, I, do CPC). Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurada ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(.../...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ -

REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015. Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o segurado Francisco Rosa de Lima, até a data do óbito dele. O óbito de Francisco Rosa de Lima, ocorrido em 06/03/2002, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou o INFBEN de fl. 14 e o de fl. 15, em seu nome, nos quais consta a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural empregado, com data de início em 06/03/2002 e DIB anterior de 18/02/1992. Por sua vez, o INSS, em contestação, não impugnou a qualidade de segurado do falecido Francisco. Limitou-se, a Autarquia, a contestar a dependência econômica da demandante em relação ao instituidor do benefício, mediante a alegação de não ter sido comprovado o vínculo marital entre ambos até a data do óbito do segurado. Ademais, reconheceu o INSS que a autora era a responsável pelo recebimento dos proventos de pensão por morte pagos aos filhos menores dela e do falecido Francisco. Assim, não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que a qualidade de segurado do falecido Francisco se fêz incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código. Para comprovar a qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido, com companheira (parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), a autora apresentou os documentos de fls. 13, 16/17, 18/19. Em audiência realizada na data de 23/02/2017, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Alto do Brancal; não sabe há quanto tempo mora lá; está nervosa; mora no Bairro do Brancal há 22 anos; mora em uma casa lá, não em sítio; pagou a casa em prestações, por 5 anos; já foi casada; só tem um filho consigo; os outros são casados e moram longe; teve os filhos com o marido que morreu, o Francisco; tem 6 filhos, são todos filhos do Francisco; foi morar com ele tinha 17 anos de idade e ele tinha 44 anos de idade; ele já era viúvo; foi morar com ele em 1976; foram morar na Itaoca; morou por 27 anos na Itaoca; depois moraram um ano do Alto do Brancal e depois ele faleceu; ele faleceu há 15 anos; agora, mora com dois filhos solteiros; o Francisco morreu de câncer; ele foi para Jaú, para Sorocaba; o Prefeito de Nova Campina indicou advogada, que arrumou os papéis para ele se aposentar; quando doente; ele morreu no hospital da Santa Casa de Itapeva/SP; ele ficou internado 3 dias e faleceu; estava com ele no hospital; ele foi sepultado em Nova Campina; o enterro foi no cemitério de Nova Campina, porque ele era de Itaoca; ele pediu, em vida, que lavasse o corpo dele para lá; teve velório, que foi no Velório Santana; foi rápido o velório. Na mesma ocasião, a testemunha Natalina Magalhães, em resumo, disse o seguinte: é vizinha da autora; mora no Alto do Brancal há 50 anos; neste tempo, nunca saiu de lá; mora no bairro mesmo; não em sítio; se aposentou e tem um brechó; quando não era aposentada, sempre teve comércio; desde jovem, é comerciante; não é da lavoura; foi da lavoura no começo do casamento; depois foi morar no bairrinho e depois foi para o comércio; conhece a autora há muito porque ela mora no mesmo bairro; a autora mora em rua diferente, mas é perto; a autora tem filhos e já foi casada; ela tinha marido; o marido, não se lembra do nome dele; ele faleceu há muito tempo, não sabe se há mais de 10 anos; eles são meio parentes do marido da depoente; o nome dele é João Teles; que se lembra era só um marido; não tem certeza de que era João; ela tem filhos; não sabe se os filhos são dele; o casal teve filhos, mas não sabe se os filhos são do marido dela; quando concebeu a autora, ela já tinha os filhos; ela morou com ele até ele falecer; ela nunca se separou dele; a autora tem problema de saúde, nas pernas, na coluna; a autora conversa com a depoente normalmente quando passa pelo bazar; ela conversa normal com a depoente; não sabe de problemas mentais; não foi ao velório do falecido e não sabe onde ele foi enterrado; conhece a Cleide há mais de 30 anos; não sabe quem é o Francisco Rosa; conheceu o marido dela; acha que o marido dela é o João Teles; conhece os filhos da autora, inclusive o Hamilton e o Jailton; não sabe quem são os pais deles. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observe que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Maria Pereira de Moraes Lima, 580, Alto do Brancal, Itapeva/SP, onde os seus filhos, litiscorrentes passivos na presente demanda, foram citados e intimados da designação de audiência (fls. 87/89 e 90/91). Alega a autora que conviveu com o falecido Francisco Rosa de Lima a partir de 1975 e que com ele teve seis filhos - Akeu, Solange, Dalvana, Luzia, Hamilton e Jailton. Assevera que, quando do seu falecimento, o companheiro da autora já era aposentado e que aos dependentes dele foi concedida pensão por morte, com exceção da autora, porque a parte ré não reconheceu a união estável alegada. Aduz que, na certidão de óbito de Francisco, há indicação da união estável mantida com a autora. Narra, ainda, a inicial que apenas dois dependentes recebem o benefício, a saber: Jailton Santiago de Lima e Hamilton Santiago de Lima. Na certidão de óbito de Francisco (fl. 13), evento ocorrido em 06/03/2002, foi registrado que ele era aposentado, residente em Nova Campina/SP, natural de Itapeva/SP, viúvo de Ilda Marconatto de Lima, com quem se casara em Juiz de Fora/PR, em 21/10/1950, e com quem teve os filhos Jeruza, Joel, Rute, Vera Lucia e Sidinei, todos maiores de idade. Neste documento, consta, ainda, que o falecido vivia maritalmente com Cleuza Santiago, com quem teve filhos, a saber: Akeu, Solange, Dalvana, Luzia, Amilton e Jailton, menores de idade. Foi declarante do óbito Celso Santos de Andrade, em 13/03/2002. Na "Lembrança de Batismo" de fls. 16, consta que Akeu Aparecido Santiago, filho da autora e de Francisco, foi batizado na Igreja Santa Cruz-Itaoca, em 09/07/1986. Já na "certidão de batismo" de fl. 17, consta que Hamilton Santiago de Lima, filho da demandante e do finado, foi batizado em 07/08/1995, na Igreja Comunidade de Itaoca. As certidões de nascimento de fls. 18 e 19 comprovam que Jailton Santiago de Lima, nascido em 31/08/1996 (fl. 18) e Hamilton Santiago de Lima, nascido em 08/08/1995, são filhos comuns da autora e do finado Francisco. Os documentos de fls. 20/21 são cópias de documentos pessoais de Jailton e Hamilton. No tocante à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do DATAPREV referentes à autora, apenas (fls. 86/87). Na informação de fl. 86, consta o indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, requerido em 08/01/2013, por parecer contrário da perícia médica. Já na de fl. 87, foi registrado o indeferimento do pedido de pensão por morte, apresentado pela autora em 24/08/2015, em razão da "falta de qualidade de dependente-companheiro(a)". A Autarquia não colheu documentos em nome do falecido Francisco e dos litiscorrentes passivos Jailton e Hamilton. A prova documental é farta no sentido de que a autora manteve união estável com o instituidor do benefício. As certidões de nascimento de fls. 18 e 19 comprovam que os réus Jailton Santiago de Lima e Hamilton Santiago de Lima, nascidos em 1996 e 1995, respectivamente, são filhos comuns da autora e do finado Francisco, falecido em 2002. A certidão de óbito de Francisco (fl. 13), embora indique Cleuza Santiago como companheira do segurado, lista Jailton e Hamilton, além de outros quatro, como filhos comuns do falecido e de sua mulher, pelo que resta claro que o documento se refere, em verdade, à demandante, Cleide Santiago. No que atine à prova oral, interrogada, a parte autora apresentou relato muito coerente, seguro, simples e detalhado sobre as circunstâncias da união estável mantida com o instituidor da pensão, complementando, assim, a prova documental, no sentido de que a convivência conjugal perdurou até o óbito de Francisco. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do óbito, não comprovou ter realizado o respectivo requerimento administrativo no prazo previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir do respectivo requerimento, ocorrido em 24/08/2015 (fl. 71). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015 - fl. 71), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se pessoalmente os réus Jailton Santiago de Lima e Hamilton Santiago de Lima. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Do documento de fl. 56 constata-se que a testemunha Abílio Santino Machado, arrolada pela parte autora, faleceu, razão pela qual defiro a substituição dela por Pedro de Lara, nos termos do requerimento realizado às fls. 50 e 55.

Outrossim, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 47, informando, no prazo de 5 dias, se: a) intimará testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARTA PRECATORIA

000260-75.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X DIRMA MARIA DO VALE FERREIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP335436 - BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados às fls. 104 e 106.

Ressalto, ainda, que considerando não vislumbrar quesitos da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus eventuais quesitos, a serem respondidos pelo perito, que serão acolhidos ou não a critério do Juízo Deprecante.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia médica para o dia 05/05/2017, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados.

Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

No mais, considerando que a presente precatória não foi instruída com todos os documentos necessários, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que forneça cópia da inicial e instrumento de mandato, nos termos do Art. 260, II, NCPC, sob pena de devolução da presente, bem como cientificando-o de que a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado (publicação no Diário Eletrônico).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-36.2012.403.6139 - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ESTEFAN POLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 88/91 por ser tempestiva (certidão de fl. 92) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discordar, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Intimada a manifestar-se quanto à impugnação do INSS apresentada ao cumprimento de sentença, a parte autora limitou-se a relatar, resumidamente, o teor da impugnação, requerendo, por fim, a homologação dos "cálculos devidos ora apresentados NESTA OPORTUNIDADE com a inclusão dos honorários sucumbenciais". Ocorre que a parte autora não apresentou cálculos com sua manifestação de fls. 91/92, de modo a se entender que ela só pode estar se referindo aos cálculos do INSS (fls. 87/88). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 87/88. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a juntada requerida às fls. 41/75.

O réu, na contestação de fls. 76/88, para defender a legitimidade dos descontos que se discutem nos presentes autos, alega, de forma genérica, fatos não abordados na petição inicial.

Assim sendo, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a réplica à contestação.

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo réu às fls. 41/75.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-39.2016.403.6139 - MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o processo à ordem.

Recebo a emenda e o aditamento apresentados às fls. 54/58.

Verifico, entretanto, que não está demonstrado o interesse de agir.

Com efeito, alega a autora que o imóvel adquirido pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida" apresenta vícios de construção - o que estaria lhe causando grandes transtornos.

Entretanto, não demonstra ter requerido administrativamente fosse realizada a reparação dos vícios alegados - quando o contrato de compra e venda do imóvel (cláusula 22.1 de fl. 39) e o documento de fls. 49/50 indicam que, constatados problemas de construção do imóvel, o adquirente deveria contatar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o interesse de agir, nos moldes acima explicitados, sob pena de extinção, nos termos do art. 17 e 485, IV, do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-26.2017.403.6139 - WALDEMAR LUCIO MARTINS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, intentada por Waldemar Lúcio Martins em face da Caixa Econômica Federal que pretende o autor a "antecipação de tutela", para determinar a imediata suspensão de cobrança administrativa de débitos. Sustenta o demandante, em apertada síntese, que foi beneficiário de amparo assistencial ao idoso, o qual, entretanto, foi cancelado, sob a alegação de que a renda per capita de seu grupo familiar superava do salário mínimo - em virtude da renda decorrente da aposentadoria titularizada por sua esposa. Alega que o réu exige a devolução dos valores percebidos até a cessação do benefício, no montante de R\$86.256,99 (oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Defende que, ao requerer o benefício, não agiu de má-fé e não omitiu informações, de modo que a cobrança empreendida em seu desfavor seria ilegal. Aduz, por fim, a prescrição da obrigação em discussão nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. Tutela de urgência Pretende o autor a "antecipação da tutela", para determinar a imediata suspensão de cobrança administrativa de débitos. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exige-se, ademais, nos termos do 3º do art. 300, a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Os elementos trazidos aos autos não demonstram, entretanto, neste momento vestibular, a probabilidade do direito. Senão vejamos. A causa de pedir funda-se essencialmente na alegação de que o autor teria percebido as verbas cobradas pelo réu de boa-fé. Ocorre que a petição inicial é omissa ao enfrentar o motivo da decisão administrativa que determinou a cobrança. Com efeito, os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que o réu afirma ter sido deferido indevidamente benefício assistencial ao autor, em razão de a renda familiar per capita superar do salário mínimo. O demandante não questiona, nem confronta, entretanto, a alegação do réu quanto ao não preenchimento do requisito referente à renda. Não esclarece qual é a sua renda familiar - ou seja, o montante dos rendimentos de sua esposa. E não comprova as declarações por ele firmadas quando do requerimento do benefício. A renda familiar do beneficiário da prestação continuada é questão essencialíssima à discussão nos autos, inclusive para se afirmar se a conduta do autor foi de boa-fé ou de má-fé. Conquanto a boa-fé seja presumida, a falta de arrolamento pelo autor do motivo que ensejou a revogação do benefício, isto é, no sentido de que ele omitiu a renda de sua mulher, é indicativo de má-fé, de modo a desaconselhar o diferimento do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. CITE-SE o réu. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2376

INQUERITO POLICIAL

0001908-32.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ELISEU RAMOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 151, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelos recorrentes Luiz Fernando Rodrigues de Araújo e Eliseu Ramos para a apresentação, no prazo legal, das Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo acusado Enelson Joazeiro Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Paulo Afonso Chagas, acostada à fls. 646.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 280, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu SERGIO ALVES DE SOUZA para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 196, intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelo réu SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA para a apresentação, no prazo legal, das Contrarrazões de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente (na mesma data, independentemente do horário) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO COMUM

0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Designo o dia 22/5/2017 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento, observado o art. 357, 6º do CPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28/03/2017 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 31 de junho de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 31 de junho de 2017, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP

e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculte as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:

– indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos **aduaneiros**.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-53.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de FGTS calculado sobre verbas pagas aos funcionários, que não representam remuneração por serviço prestado, quais sejam, férias gozadas, adicional terço constitucional de férias, auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-83.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, por qualquer de seus estabelecimentos, até o julgamento definitivo da presente demanda, nos termos do artigo 151 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados seriam suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 183557 foram recebidas as emendas à inicial (Ids 182057 e 182058), bem como reconhecida a incompetência daquele Juízo para a apreciação e julgamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Cumprir ressaltar ainda que atualmente a questão, submetida ao regime de repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora (Id 182058) para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de fevereiro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, voltado a determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à **manutenção** do impetrante nos parcelamentos das Leis n. 12.996/14 e 11.941/09, enquanto **durar** a presente ação mandamental, de modo a **obstar** a iminente prática de qualquer ato de **cobrança** forçada e a **majoração** da dívida tributária, **suspendendo** a sua exigibilidade”.

Relata que, em 27 de novembro de 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, procedendo ao cálculo determinado na aludida lei, bem como ao recolhimento da antecipação no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante da dívida e que efetuou o pagamento de todas as 24 (vinte e quatro) parcelas da dívida.

Contudo, afirma que, por equívoco e desconhecimento, deixou de efetuar os procedimentos necessários para consolidação dos débitos no parcelamento pretendido, dentro do prazo fixado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064/15, o que impediu a emissão das guias mensais do “REFIS da Copa”; razão pela qual o impetrante formulou, em 23.12.2015, pedidos administrativos pleiteando a consolidação do seu parcelamento, tanto em face dos débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil, quanto em face dos débitos existentes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; os quais foram indeferidos, sob o argumento de que “o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a perda do prazo para consolidação, bem como a natureza legal do prazo”

Afirma o impetrante que passou então a realizar a emissão das guias mensais das prestações de maneira manual, circunstância esta que pode ter ocasionado erros no cálculo dos valores devidos.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Inicialmente, cumpre observar que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento da obrigação acessória referente à consolidação do débito por parte do impetrante, uma vez que ele próprio esclarece na inicial que deixou de prestar as informações devidas à RFB para a consolidação do parcelamento, infringindo normas previstas em Portaria Conjunta da RFB/PGFN.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015, que regulamenta os procedimentos necessários à consolidação de parcelamentos sob o regime jurídico da Lei 12.996/2014 dispõe que:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades “demais débitos administrados pela PGFN” ou “demais débitos administrados pela RFB”, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas; e

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.” (grifos nossos)

(...)

“Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento” (destaques nossos).

Ao contrário do alega o impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.996/2014 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Assim sendo, tendo em vista que o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela **desídia do próprio impetrante**, que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária (Portaria Conjunta nº 1064/2015 da PGFN/RFB), aparentemente não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão; razão pela qual o pedido do impetrante de imediata reativação ou manutenção de seu parcelamento não merece acolhida.

Ademais, não se pode olvidar que a própria alegação do impetrante no sentido de que todos os valores referentes ao parcelamento em questão estariam quitados é bastante questionável, na medida em que ele próprio admite na inicial que, em razão da emissão manual das guias mensais das prestações, pode ter havido erro de cálculo quanto aos valores a serem recolhidos.

Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de fevereiro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-50.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ROGÉRIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ROGÉRIO VENANCIO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no décimo semestre do Curso de Engenharia, bem como para que reconheça o 9º semestre como efetivamente cursado pelo impetrante, considerando a sua frequência e as notas obtidas nas disciplinas do aludido curso.

Relata o impetrante que no início do curso conseguiu bolsa do Fies e cursou até o 6º semestre com a ajuda da bolsa; e que de junho de 2014 até a presente data vinha pagando as mensalidades com atraso, mas em razão de dificuldades financeiras não conseguiu se manter adimplente.

Afirma que no 1º semestre de 2016, já cursando o 9º semestre do curso de Engenharia, o impetrante estava pagando as parcelas referentes ao 2º semestre de 2015.

Aduz que no meio do ano do mês de julho de 2016, ao tentar realizar a rematrícula para o 10º e último semestre do curso, foi surpreendido com a informação de que estava desvinculado da Instituição e descredenciado o curso de Engenharia.

Sustenta ter negociado os débitos do 9º semestre e pago a parcela do acordo no montante de R\$ 1.321,00, em julho de 2016, razão pela qual o descredenciamento do impetrante é indevido.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Afasto a apontada possibilidade de prevenção (Id nº 610832) com fulcro na Certidão identificada sob o nº 616216.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre anuidades escolares e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º que: “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (grifos nossos).

No que tange ao direito à rematrícula, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula.

Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. A obrigação é do Estado que deve ser cumprida gratuitamente no que tange ao ensino fundamental e médio, este último por meio de universalização progressiva, nos termos do artigo 208, I, II e § 1.º da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro fundamento jurídico para embasar a pretensão do impetrante à rematrícula, já que a lei exclui esse direito aos que se encontram na condição de inadimplência (artigo 5.º, Lei 9.870/99).

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, **protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.** 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 20086000024350, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região - REOMS 20086000024350, TERCEIRA TURMA, DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.)

Compulsando os autos, em análise de cognição sumária, verifico que o comprovante de pagamento acostado aos autos referente a parcela de acordo firmado com a aludida faculdade não demonstra o adimplemento do impetrante no que atine ao montante de seu débito, que, aliás nem sequer é esclarecido na inicial.

Ademais, o próprio impetrante alega que desde o 6º semestre do curso não tem conseguido se manter adimplente.

Assim sendo, as alegações da impetrante no que atine à ilegalidade da vedação de renovação de matrícula em caso de inadimplemento não conduzem, de plano, ao reconhecimento da plausibilidade da existência do direito líquido e certo.

Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, entendo inexistir ato ilegal por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito

Não havendo o *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da liminar, é de rigor o indeferimento do pedido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de fevereiro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-43.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CAMILA MECCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MECCHI DOS SANTOS - SP333800
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021607-93.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID nº 687708).

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Intime-se.

OSASCO, 2 de março de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (ID 602518), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Retornem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (ID 602518), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Retornem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-65.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo impetrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-03.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GILMAR FEITOSA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilmar Feitosa Lemos** contra ato do **Delegado regional do Trabalho do Município de Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional reconhecer seu direito ao recebimento do seguro-desemprego (requerimento atual nº 7734276980 e requerimento anterior nº 1530738305).

Narra, em síntese, que teve seu requerimento de seguro desemprego indeferido, sob o argumento de possuir renda própria, pois seu CPF estava vinculado a 03 (três) CNPJs.

Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial (Id 564380).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 564380 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para alterar o polo passivo da presente ação para fazer constar o Delegado Regional do Trabalho do Município de Osasco.

Cumpra tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, **que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa.** 4. Sentença mantida”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP – processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, **após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.** 3. Agravo desprovido”.

(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP – processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

No caso em exame, o seguro desemprego foi indeferido em **13/07/2016**, conforme Id 525642.

Uma vez que a impetração ocorreu em **19/01/2017**, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida**, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO

null

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição de Id 618160: Mantenho a decisão de Id 601481 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-35.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: "PROAQUA" CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifestação ID 445223, de 12/12/2016: Com razão. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, realizada, neste caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante na petição ID 536582. Não cumprida a determinação, retornem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante na petição ID 536582. Não cumprida a determinação, retornem conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-56.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) - JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. João Nicolau Al Behy opôs Embargos de Declaração (fls. 179/189) contra a r. sentença proferida às fls. 171/172-verso, em razão de supostas omissão, contradição e obscuridade nela encontradas. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, afigura-se prudente intimar a parte embargada (União) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disciplina o art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

Petição de fls. 52 : Nada a decidir diante da sentença proferida às fls. 50.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001406-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FOGACA FARMA LTDA EPP

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002807-23.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MUTINGA LTDA ME X ANDREA DE SOUZA MECCHI MARCHIOLI

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008102-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CRISTINA LIMA REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000927-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X DANIELLE REGINA MORAES DE SOUSA

Petição de fls.20/21: Nada a decidir diante da sentença proferida às fls.18.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000979-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILA KEI HAMA MOTOMURA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11/12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA GUADAGNY NEUBAUER
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006464-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO HIDEYUKI GONDO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida à fl. 09.É o relatório. Decido.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-32.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRODLOG SERVICOS GRAFICOS EMBALAGENS E MANUSEIO LTDA.(SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-82.2017.4.03.6133
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequirente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequirente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequirente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequirente, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequirente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente

de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500076-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RODRIGO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente

de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-14.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LENE RADIOLOGIA TECNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-51.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUCYMARA JACINTHO DE SOUZA JERONIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-67.2017.4.03.6133
AUTOR: BRUNA CAROLINA TAVARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDELCIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a autora, em síntese, a anulação do lançamento tributário feito pela ré, conforme Notificação de Lançamento nº 2011/298807039641169, bem como a consequente anulação da respectiva CDA (nº 8011509071243) e de seu protesto. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.416,01 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído acima, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-89.2017.4.03.6133
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - RJ83102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-36.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a apresentação do presente cumprimento de sentença, arquivando-se aqueles autos com as cautelas de praxe.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2406

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DIALMA POLETTI X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Tendo em vista a manifestação do Município de Guararema/SP de fls. 682, informando que o imóvel pertence à área urbana, passo a apreciar o valor estimado para a realização da perícia. Inicialmente, compete destacar que a Resolução 232/16 - CNJ, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual restam afastados os argumentos do autor de fls. 657/658 e do MPF de fls. 669/670 nesse sentido. Em relação aos demais motivos do autor (crise econômica e utilização do levantamento topográfico apresentado pelo mesmo), uma vez que não trazem em seu bojo, qualquer fundamento de fato e de direito, relacionados à causa, capazes de suscitar qualquer dúvida a respeito da estimativa dos honorários apresentados, restam os mesmos indeferidos. Por sua vez, a manifestação da União de fls. 664 merece parcial acolhida, em relação aos serviços topográficos, eis que apresenta impugnação devidamente fundamentada, firmada por assistente técnico habilitado. Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), correspondentes a 20 (vinte) horas técnicas de perícia, conforme tabela de honorários do IBAPE/SP (atualmente em R\$ 360,00), acrescidos de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) relativos às despesas com o levantamento topográfico, valor este já incluído no montante acima fixado. Intime-se o autor a providenciar o depósito de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento (art. 465, 4º do CPC). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128
AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 587624: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-19.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 652527: Diante da informação do não comparecimento do autor à perícia médica, agendada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16:15hs, bem como da ausência de justificativa para tanto, DECLARO PRECLUSA a produção da prova médico pericial requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128
REQUERENTE: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marques e Domingues Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando a suspensão do autor de infração 2822581 (proc. 50505.051843/2016-37) relativo à multa incidente sobre seu veículo automotor.

Em síntese, sustenta que não há coincidência com o número da placa e que seu veículo encontrava-se na data do fato em outro Estado da Federação, além de não ter sido respeitado o prazo para notificação previsto no art. 281 do CTN.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso presente, o veículo de propriedade da autora, com Renavam 224265032, teria sido autuado em 15/03/2016, por supostamente ter se evadido da fiscalização da ANTT no km 217 da BR 116, correspondente ao município de Paracambi-RJ.

Entretanto, na notificação o veículo é identificado como tendo a placa LUD 2885, sendo que em seu certificado de registro, correspondente ao Renavam em questão, o registro correto é CUD 2885. Assim, em tese, é possível que outro veículo tenha cometido a infração em questão.

A corroborar que não seria a responsável pela infração, a parte autora ainda junto recebidos de pedágios de rodovias de outros Estados, em que teria transitado no dia 16/03/2016.

Além disto, nesta análise sumária, verifica-se que, aparentemente, não foi observado o prazo de 30 dias para notificação da infração, previsto no art. 281, § único, inc. II do CTB, o que tem como consequência a insubsistência e arquivamento do auto de infração.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração 2822581 (proc. 50505.051843/2016-37), incidente sobre o veículo de propriedade da autora com Renavam 224265032.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pelas autarquias federais. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o Inss não é parte legítima para figurar em ação em que se discute relação jurídica tributária e repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO COMUM
0008467-33.2016.403.6128 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL VILLAGE AMBIENTAL(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X PEDRO PABLO HENRIQUEZ FAGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, nos termos requeridos pela parte autora, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito. Aguarde-se manifestação das partes e cancele-se a audiência designada para 07/03/2017. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 129 E DE FLS. 142:

DESPACHO DE FL. 129, PROFERIDO EM 05/12/2016:

"1) Preliminarmente, considerando-se que não houve adiantamento do recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, verifica-se que o depósito judicial de fls. 119 deveria ter sido recolhido pela CEF por meio de Guia GRU, através do código de recolhimento 18.710-0 (custas processuais). Assim, oficie-se à CEF, Ag. 3109 (PAB JEF - Botucatu), solicitando que proceda à conversão do depósito de fl. 119, no importe de R\$ 301,61, em Guia GRU de recolhimento de custas processuais (código 18710-0), vinculada a este processo, devendo informar nos autos o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício. 2) Defiro o requerido à fl. 127 e determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora para saque do depósito efetuado pela CEF à fl. 118, no importe de R\$ 3.016,14, intimando-se a autora para retirada do alvará por ocasião da expedição. 3) A obrigação imposta às corréis às fls. 107/113 é de natureza SOLIDÁRIA, assim, ambas as devedoras obrigam-se pelo total da dívida. Eventual inconformismo de qualquer das corréis quanto ao pagamento integral da obrigação (forma de cumprimento das obrigações solidárias) deverá ser pleiteado em ação autônoma de regresso, o que, aliás, é inerente a esse tipo de obrigação. Assim, defiro o requerido pela parte autora às fls. 127/128. Fica a corré CEF intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela parte autora às fls. 127/128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4) Por fim, considerando-se que o réu Município de Areiópolis submeteu-se à sistemática de pagamento estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ante os termos da manifestação da parte autora de fls. 127/128, intime-se o Município de Areiópolis, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se."

DESPACHO DE FL. 141, PROFERIDO EM 24/02/2017:

"As fls. 118 e 119 a Caixa Econômica Federal pagou espontaneamente valor parcial do débito a que foi integralmente condenada. Considerando-se que entre os executados do presente processo consta o Município de Areiópolis, o qual obrigatoriamente submeteu-se à sistemática de pagamento estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal, bem como, que não se admite ritos diversos dentro de um mesmo processo, e, por fim, tendo em vista que a natureza da condenação constante do título judicial transitado em julgado nestes autos é SOLIDÁRIA, intimem-se os executados Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal (obrigados integralmente pela dívida), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnarem a execução do débito remanescente apontado pela parte autora, ora exequente, às fls. 139/140, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, fica o i. advogado intimado para retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 129. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-56.2017.403.6131 - LEVINA GRECCO GOIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição e recebimento na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Fls. 322: Defiro, nos termos em que requerido.

Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, intimando-se a parte interessada para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Diante do noticiado às fls. 370 pelo INSS, quanto ao falecimento do autor MILTON SANTUCI, bem como, tendo em vista o documento de fl. 372, onde consta que referido falecimento ocorreu aos 30/03/2009, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

2) Providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 365 e 368 de nº 20170000039 e nº 20170000042 até a devida regularização processual.

3) Sem prejuízo das determinações anteriores, fica o i. causídico intimado para, no mesmo prazo, esclarecer o motivo pelo qual procedeu à retirada do alvará de levantamento de fl. 256, expedido após mais de três anos do falecimento da parte autora, devendo informar, ainda, neste primeiro momento após a notícia do óbito, qual o destino dado ao numerário levantamento através do referido alvará.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-17.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SYSTEM FIVE INFORMATICA LTDA - ME X FRANCISCO LAZARO FRASSON X ENEIDA MONTEIRO VILLANOVA FRASSON(SP378908 - TACITA MENDONCA)

Não obstante o alegado na petição de fls. 170/182, observe que a documentação apresentada, especialmente fls. 181/182, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 181/182, de que a conta junto ao BANCO BRADESCO, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, defiro o requerido às fls. 170/172, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.447,03 da conta POUPANÇA na instituição financeira BANCO BRADESCO, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009869-12.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-27.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009868-27.2013.403.613. O embargante alega, em síntese, que não é sócio da empresa Comércio de Alcool e Aguardente Fajada Ltda desde 1993, de modo que não poderia responder pelos débitos previdenciários referentes aos anos de 1995 a 1999, que são objeto da execução fiscal. O embargado concordou com a pretensão do embargante, mas fez ponderações quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Com o exposto reconhecimento jurídico do pedido, resta apenas analisar se são ou não devidos os honorários advocatícios. Pois bem. No caso dos autos, incide o princípio da causalidade, já que o embargado foi incluído na CDA como codevedor solidário, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o qual dispunha que "o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social". Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecia a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social". (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: "Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC". (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/06/2014) Malgrado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal seja posterior à inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, certo é que, em 05/12/2011, o embargado requereu naqueles autos a eventual certificação do decurso

do prazo para oferecimento de embargos e a conversão dos valores penhorados. Essa petição revela a intenção de prosseguir demandando contra o embargante, emergindo daí a necessidade do oferecimento dos embargos que ora são julgados. Assim, pelo princípio da causalidade, o embargado deve arcar com o ônus da sucumbência. No caso dos autos, em que a pretensão tem conteúdo econômico certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do artigo 85, 3º, do atual Código de Processo Civil (considerando que a sucumbente é autarquia especial, com status de Fazenda Pública), com a ressalva do artigo 90, 4º, do mesmo diploma, o qual preconiza que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". No caso não existe uma prestação a ser cumprida pela embargante em razão da própria natureza da controvérsia, de modo que não poderia ela deixar de gozar esse benefício legal apenas em virtude dessa circunstância, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0009868-27.2013.403.6143. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, reduzindo o montante à metade pelo disposto no artigo 90, 4º, do diploma acima referido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002844-11.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013856-56.2013.403.6143 ()) - AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção total da execução fiscal nº 0002844-11.2014.403.6143. O embargante alega, em síntese, que teve sua falência decretada em 20/10/2003, a partir de quando a aplicação de multas administrativas passou a ser vedada, conforme dispunha o artigo 23, III, da antiga lei de falências. A embargada concordou com os argumentos da embargante, reconhecendo que a execução movida contra a massa falida é indevida. Por outro lado, requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Com o exposto reconhecimento jurídico do pedido, resta apenas fixar os honorários advocatícios e analisar o pedido de redirecionamento. Pois bem. No caso dos autos, em que a pretensão tem conteúdo econômico certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do artigo 85, 3º, do atual Código de Processo Civil (considerando que a sucumbente é autarquia especial, com status de Fazenda Pública), com a ressalva do artigo 90, 4º, do mesmo diploma, o qual preconiza que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". No caso não existe uma prestação a ser cumprida pela embargante em razão da própria natureza da controvérsia, de modo que não poderia ela deixar de gozar esse benefício legal apenas em virtude dessa circunstância, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Quanto ao redirecionamento, que se fundamenta no artigo 18, 3º da Lei nº 9.847/1999, o pedido deverá ser feito nos termos do novo Código de Processo Civil, que já estava em vigor quando do protocolo da petição de fl. 39. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de excluir a embargada do polo passivo da execução fiscal nº 0013856-56.2013.403.6143. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, reduzindo o montante à metade pelo disposto no artigo 90, 4º, do diploma acima referido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002895-51.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-88.2013.403.6143 ()) - JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0019842-88.2013.403.6143. O embargante alega, em síntese, que a execução fiscal foi distribuída em 27/08/1984 para cobrar da pessoa jurídica Coletta Indústria e Comércio Ltda o crédito representado pela CDA 80.3.84.001556, referente a valores não pagos a título de IPI. Diz que foi tentada a citação da empresa a única vez, em 26/10/1984, e logo em seguida foi deferida a penhora de bens dos sócios. No seu caso, afirma que foi constrito o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Alega ainda que o processo não foi movimentado entre 1985 e 2005 e que existe um acórdão do TRF 3, proferido em embargos de terceiro, que cancelou a penhora do bem de sua propriedade. Mesmo sem ter havido sequer nova tentativa de citação da pessoa jurídica ou inclusão formal dos sócios no polo passivo da execução, novamente foi determinada a expedição de mandado de livre penhora. Assevera também que a embargada pediu penhora on line de ativos, tendo sido bloqueados R\$ 33.649,06 e R\$ 43.72 de duas contas bancárias mantidas no HSBC e no Banco do Brasil, respectivamente. E somente após ser intimado desse bloqueio é que ofertou os presentes embargos. Defende o embargante a nulidade da execução porque não foi regularmente citado, além de se considerar parte ilegítima para figurar no polo passivo porque não observados os critérios de redirecionamento da execução, baseados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/206. A embargada concordou com a pretensão do embargante, reconhecendo a ausência de citação e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fl. 209). Entretanto defendeu que o embargante responda pelo ônus da sucumbência, considerando que a demora na solução do caso deu-se por sua culpa, uma vez que, ao oferecer embargos de terceiro, sabia o embargante da existência da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Com o exposto reconhecimento jurídico do pedido, resta apenas analisar se são ou não devidos os honorários advocatícios. Pois bem. No caso dos autos, incide o princípio da causalidade, já que a penhora de bens do embargado foi deferida (equivocadamente) pelo juízo da execução a pedido da parte exequente (fl. 15). Além disso, em 23/10/2014, trinta anos depois do ajuizamento da ação (tempo suficiente para a exequente verificar o erro na citação e na penhora), a União novamente pediu a construção de bens (fl. 73). À fl. 76 v., inclusive, defendeu a manutenção dos sócios no polo passivo. As manifestações da Fazenda Pública revelaram a intenção de prosseguir demandando contra o embargante, emergindo daí a necessidade do oferecimento dos embargos que ora são julgados. Assim, pelo princípio da causalidade, a embargada deve arcar com o ônus da sucumbência. No caso dos autos, em que a pretensão tem conteúdo econômico certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do artigo 85, 3º, do atual Código de Processo Civil (considerando que a sucumbente é autarquia especial, com status de Fazenda Pública), com a ressalva do artigo 90, 4º, do mesmo diploma, o qual preconiza que, "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". No caso não existe uma prestação a ser cumprida pela embargante em razão da própria natureza da controvérsia, de modo que não poderia ela deixar de gozar esse benefício legal apenas em virtude dessa circunstância, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0019842-88.2013.403.6143. Dou por levantadas as penhoras ainda existentes em nome dele (fls. 111/112). Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, reduzindo o montante à metade pelo disposto no artigo 90, 4º, do diploma acima referido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003966-88.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-67.2016.403.6143 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-80.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-09.2013.403.6143 ()) - PAULO JOSE BASSO LIMEIRA X PAULO JOSE BASSO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

O executado foi citado por edital nos autos nº 0007386-09.2013.403.6143, tendo-lhe sido nomeado curadora especial, a qual opôs os presentes embargos do devedor. Neste caso, é impossível exigir a garantia do juízo porque não se pode impor o ônus de oferecer bens suficientes à penhora à curadora especial, que não é devedora e tem a atuação limitada por não ter contato com o embargante. Assim, ainda que tenham sido bloqueados valores insuficientes para garantir a execução, os embargos devem ser recebidos. Pelo exposto, RECEBO os embargos do devedor, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a embargada para se manifestar em quinze dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA GALVAO PIVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003586-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ART-OBRA COM/ DE MATERIAIS LTDA - ME(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 95), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008500-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ERICA CRISTINA DE LIMA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 51), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012085-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO LUIZ GONCALVES

Ante o requerimento do exequente (fls. 38/39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013204-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Foram concedidos aos autores trinta dias, em junho de 2016, para regularizarem a representação processual do espólio, que se encontra completamente irregular. Passados aproximadamente sete meses, nenhuma manifestação sobreveio. Logo ainda não se sabe se é o espólio e a coautora Maria Juscinete ou esta e os herdeiros que devem figurar no polo ativo. Apesar de a autora Maria Juscinete estar regularmente representada - o

que poderia ensejar o prosseguimento da demanda pela inexistência de litisconsórcio ativo necessário -, entendendo que seria imprescindível que ao menos se manifestasse sobre a questão levantada na decisão de fl. 311, até porque, em regra, deveria ela mesma estar representando o espólio do cônjuge, caso a partilha ainda não tenha sido verificada. Sua inércia para regularizar a representação processual ou para ao menos informar sua pretensão de seguir litigando sozinha está a transmitir seu desinteresse na continuidade do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos dos arts. 76, 1º, I, e 485, IV, do CPC em relação ao espólio de Rondinele Batista dos Santos e com fundamento no art. 485. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Libere-se a perhora (fl. 60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015344-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Indefiro o pedido do síndico para devolução do prazo requerido às fls. 101/102, tendo em vista a sua regular intimação pela imprensa oficial do despacho de fl. 100 cientificando-o da redistribuição do feito para requerer o que de direito.

Desta forma, o prazo para eventual interposição de embargos à execução iniciou-se daquele despacho, tendo em vista que os autos ficaram à sua disposição para as providências cabíveis.

Retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015737-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISAMA DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 56), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bem sou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016788-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARKS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0018187-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Acolho a desistência do requerente (fl. 57) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019842-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COLETTA IND' E COM/ LTDA X JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EUGENIO ANTONIO DEPERON

Manifeste-se a União sobre a exceção de pré-executividade de fls. 142/163.

EXECUCAO FISCAL

0020342-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS BOTELHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000558-26.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA

Ante o requerimento da exequente (fl. 8), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002630-83.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LAS GRILL LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002903-62.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003798-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELLA ROSALY LEITE

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000138-84.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMERSON ALBERTINE DE SOUZA GOMES LIMEIRA - ME

Acolho a desistência da exequente (fl. 36) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000910-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DANIEL MARTINS MARQUES

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001513-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ESPUMALAR PLASTICOS E ESPUMA LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 37), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem arrestado (fl. 24). Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003695-79.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMG EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP170610 - MARIA GABRIELA MOYA GANNUNY EL BAYEH)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-06.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Ante o requerimento do exequente (fl. 5), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000583-68.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDRSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Acolho a desistência da exequente (fl. 14) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-21.2016.403.6143 - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 25 de abril de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

, Depreque-se a oitiva de testemunhas do município de Araras, elencadas às fls. 454/455, observando-se as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-19.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS ASCENCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1537

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Diante da comunicação retro, intinem-se as partes acerca da redesignação de audiência para o dia 08/03/2017, às 14:30hs, na sede do juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se o autor para que compareça no dia 17/03/2017, às 13:30hs, na sede deste juízo, a fim de ser submetido novamente à perícia médica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE NELSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203 - Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (averbação).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-52.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X KARINA CONCORDIA NOGUEIRA(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra KARINA CONCÓRDIA NOGUEIRA como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, KARINA, na condição de proprietária responsável do estabelecimento comercial Farma Forte (Karina Concórdia Nogueira - ME), no período de janeiro a agosto de 2012, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento. De acordo com relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, a farmácia de propriedade da acusada participou do programa federal Farmácia Popular do Brasil entre 02/08/2007 e 06/08/2012, quando foi suspensa em razão de irregularidades. Apurou-se que, entre os meses de janeiro a agosto de 2012, ela simulou a venda de medicamentos a fim de receber os subsídios correspondentes do referido programa federal. Ela utilizou o mesmo EAN (código de barras) de determinados medicamentos para inúmeras dispensações ressarcidas pelo Ministério da Saúde sem a respectiva comprovação. Outrossim, a empresa, entre janeiro e julho de 2012, realizou dispensações de medicamentos em nome de funcionários (R\$ 117,00) e em nome de pessoas já falecidas (R\$ 1.365,71) sendo que a exigência do programa é de que o próprio beneficiário devidamente identificado ou, em casos excepcionais, procurador devidamente constituído, adquiram o medicamento. Restou comprovado que a utilização do CPF de pessoas falecidas se deu após o óbito. O DENASUS propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 27.190,61. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fl. 114). Citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 136/138). A decisão de fl. 141 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 239/244 e 251/253. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 251). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação da ré. Em alegações finais, a defesa técnica sustentou a atipicidade formal e substancial da conduta e também sustentou a necessidade de absolvição por falta de provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Síntese da prova oral Preliminarmente, observo que o juiz que finalizou a instrução não mais se encontra lotado nesta Subseção, não havendo que se invocar o princípio da identidade física do juiz. De qualquer modo, tal princípio já perdeu muito da sua razão de ser tendo em vista a nova tecnologia de gravação de audiências. Faço, pois, uma síntese da prova oral. Eduardo Carlos Nogueira Filho, arrolado como testemunha de acusação, disse ser o irmão da acusada. Disse que, para atender as pessoas, no começo, era bem complexo. Disse que qualquer pessoa poderia chegar com uma receita e pegar o medicamento. Não havia como digitar o CPF e saber que a pessoa já era falecida. Tinha a receita e tudo certinho. Era a receita e o CPF que apresentavam. A pessoa poderia comprar o remédio em qualquer lugar que tenha farmácia popular. Odair Navarro, testemunha de acusação, era funcionário da farmácia. No começo qualquer pessoa que levasse o CPF, eles entregavam o medicamento. Depois tinha que ser o titular. Disse que muitas vezes a venda era permitida sem a apresentação de documento pessoal. Não conhecia José Chiquetto. Disse que, com a apresentação da receita, o produto era entregue. Não chegou a responder à pergunta se isso era orientação dos proprietários da farmácia. Disse que também adquiriu medicamentos para pressão. Não tem conhecimento de pessoas já falecidas que adquiriram o medicamento. Disse que muita gente desconhecida aparecia para comprar remédios. Eloisa de Andrade, testemunha de defesa, disse que foi funcionária durante uns três anos. Disse que não estava na época em que havia farmácia popular e hoje a farmácia não tem mais. José Carlos Dias Junior, testemunha de defesa, disse ser cunhado da acusada. Disse que não tem conhecimento sobre os fatos. Disse saber que ela é comerciante e tem muitos clientes. Disse que ela tem credibilidade. A ré, interrogada, disse que havia falhas, porém não tinha orientação de como proceder. Disse que as pessoas teriam que andar trinta ou mais quilômetros para pegar o medicamento, eis que somente ela tinha farmácia popular na cidade. Disse que o valor foi de uns quatro ou cinco mil. Disse que mandou todas as notas fiscais. Disse que entregou tudo. Disse que havia nota de tudo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que faziam cópia da receita. Disse que havia um cupom que era grapeado na receita. Disse que não tinha como fiscalizar tudo. Disse que não tem como justificar como foi feita uma venda com receita com prazo de validade de noventa dias vencido. Disse que aceitou o programa, porém não teve orientação. Disse que mandou as notas fiscais. Disse que desconhece a constatação do relatório de que não havia comprovação da entrega dos medicamentos. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está comprovada pela: 1) dispensação de medicamentos de farmácia popular sem estoque suficiente; e 2) venda de remédios da farmácia popular para pessoas já falecidas (venda após o óbito). A autoria delitiva também está demonstrada, eis que a acusada era a sócia-proprietária do estabelecimento comercial. A principal controvérsia da presente ação penal diz respeito ao dolo. Teria havido fraude ou mera infração administrativa? O teor dos depoimentos, tanto das testemunhas de acusação, um deles irmão da ré, quanto da própria acusada, revelam intenso descontrole administrativo por ocasião da dispensação dos medicamentos da farmácia popular. A própria ré, em seu interrogatório, disse que era comum que as receitas viessem com o CPF atrás do documento. Ou seja, a ré aceitava a venda de medicamentos sem a devida apresentação do respectivo documento. Aduziu, em seu interrogatório, que, se não fosse assim, a pessoa teria que andar cerca de trinta quilômetros para outra cidade para encontrar remédio da farmácia popular. De qualquer forma, de acordo com fls. 12/13 do Apenso I, o Relatório do DENASUS aponta que a venda para pessoas já falecidas resultou no prejuízo de R\$ 1.346,51 e R\$ 19,20. O documento de fl. 94 demonstra que algumas pessoas falecidas eram da cidade de Sud Menucci, o que aumenta a possibilidade de fraude. Já no tocante à venda de medicamentos sem o devido estoque, a ré disse que utilizava o EAN (código de barras) dos medicamentos auditados na hora da venda de medicamentos com outros EAN (código de barras). Tal foi a defesa da ré na esfera administrativa (fl. 74 do Apenso I). Em juízo, a ré disse, no seu interrogatório, que eram vendidos medicamentos com o mesmo princípio ativo. O depoimento de Odair Navarro, perante a autoridade policial, foi mais esclarecedor. QUE perguntado a respeito das constatações referentes ao Programa Farmácia Popular, principalmente no caso de venda de medicamentos que não havia em estoque e a respeito da venda de medicamentos genéricos no lugar dos medicamentos genéricos no lugar dos medicamentos com os códigos indicados pelo Ministério da Saúde, mas com o mesmo princípio ativo, porém, era lançado o código indicado pelo Ministério da Saúde para sair mais barato. (fl. 89, sublinhados nossos). Enfim, não deixa aí de haver fraude, ainda que em favor dos terceiros. Vendia-se o medicamento por um preço mais barato mediante a utilização do código de barras da farmácia popular. E, repita-se, esta foi a defesa da ré na esfera administrativa em documento assinado por ela (fl. 74 do Apenso I). Ainda que indiretamente, a ré tem um benefício, eis que teria proveito com a clientela que a procurava por conta do programa. Comprovada, portanto, suficientemente, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo da ré. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva da ré, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade da ré deve ser considerada no seu grau normal. O prejuízo foi relativamente pequeno, não havendo motivo para majorar pena base. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena da ré é fixada em um ano e quatro meses de reclusão. Diante do valor do prejuízo e considerando que alguns atos tiveram valores ínfimos, se individualmente considerados, como por exemplo a venda de medicamento por R\$ 19,20 para pessoa falecida (fl. 12 do Apenso I), deixo de considerar a continuidade delitiva. Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. A propósito, constato que já existe execução fiscal ajuizada contra a ré pelos fatos narrados, tendo sido a carta de citação expedida este ano (Autos 0000090-46.2016.403.6137) Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da infração, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. 3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. Ficam mantidas, ademais, as medidas cautelares já impostas no processo, ao menos até o trânsito em julgado. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar KARINA CONCÓRDIA NOGUEIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, a ré à pena de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da infração, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pela ré. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. A ré pode apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-74.2016.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X IILDO ALMEIDA MOURA X JAIR FERREIRA MOURA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por ELSA MARIA MOLLESONI PEREIRA em face do INSS e dos advogados IVANI MOURA, ILDO ALMEIDA MOURA e JAIR FERREIRA MOURA a fim de obter indenização por danos morais e materiais. Conforme se depreende da inicial, a causa de pedir funda-se no alegado prejuízo pela perda de valores em razão da prescrição intercorrente de parcelas vencidas, bem como pela demora na implantação do benefício, em decorrência de atuação desidiosa e do abandono de ação previdenciária proposta pelos corréus Ivani, Ildo e Jair, enquanto patronos da autora, na Justiça Estadual da comarca de Andradina/SP. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 24/267. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274/286, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do feito. Os corréus contestaram às fls. 301/349, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, já que a demanda trata exclusivamente de falha na prestação de serviços, razão pela qual errônea a inclusão do INSS no polo passivo. É relatório. Fundamento e decido. Com razão os réus quanto às preliminares apresentadas em contestação. Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir identificada acima, verifica-se forçado o intuito da parte autora em obter a responsabilização solidária da autarquia previdenciária pelos prejuízos materiais e morais resultantes da demora na implantação do benefício assistencial e do reconhecimento da prescrição intercorrente do direito ao recebimento de valores atrasados. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que não houve inércia do INSS em proceder às determinações judiciais, mas exclusivamente dos patronos da autora, que sucessivas vezes foram instados a dar andamento ao feito e a apresentar dado essencial - nº do CPF da requerente - tanto para o pagamento dos valores atrasados quanto para a implantação do benefício, e atuaram de forma totalmente desidiosa. Incabível, portanto, a alegação de que cabia ao INSS diligenciar proativamente a fim de obter informações necessárias para a satisfação de interesse de segurada assistida por advogados constituídos. Por fim, ponto não constar dos autos menção ou cópia de qualquer determinação ou expedição de ofício judicial à autarquia ré para fins de implantação de benefício, não estando demonstrada omissão nesse sentido. Assim sendo, restou demonstrada a ilegitimidade passiva do INSS, devendo a autarquia ser excluída do polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a ILEGITIMIDADE PASSIVA INSS, determinando sua exclusão da presente ação, em consequência do que declaro, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda e determino, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens. Proceda a Secretária, com prioridade, ao cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/03/2017. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 743

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O autor confirmou o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC (fls. 202). Tendo em vista a informação do cumprimento da medida de urgência, intime-se o Município para as providências necessárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (fls. 203) e providenciar novo ato de autorização de uso de radiofusão à Anatel para operar no canal 26. Após, cite-se a União, conforme decisão de fls. 194/196. Int.

Expediente Nº 745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte executada manifestou interesse no pagamento do valor proposto pela CEF (fls. 106), intime-se, com urgência, para que tenha ciência do valor constante do boleto de fls. 112/113, bem assim comprove nos autos o pagamento do débito. Não havendo a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 746

ACAO CIVIL PUBLICA
0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: considerando que a União alegou ter cumprido as exigências da exordial com a realização das obras para acessibilidade, desnecessária a realização de prova pericial, sendo suficiente, por ora, que o analista do MPF, especialista em engenharia civil, efetue novo parecer técnico sobre a acessibilidade do edifício. Assim, determino a realização do parecer técnico pelo MPF. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 748

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001354-16.2016.403.6132 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP X ANTONIO BIFON X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADELSON DIAS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X PATRICIA HELENA PARRERA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X RUBENS DE SOUZA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X BELMIRO BARBOSA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X CELINA FERREIRA X AIRTON JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS ANNOROSO X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO

Tendo em vista o requerimento formulado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 387, designo audiência para o dia 06 de junho de 2017, às 14h. Intimem-se os investigados, a fim de que compareçam na sede deste Juízo, acompanhados de defensores, na data e horário supramencionados. Sem prejuízo, considerando o requerimento formulado pelo MPF às fls. 143/144 dos autos do processo nº 0001392-28.2016.403.6132 e para não haver tumulto processual, proceda a Secretária ao seu desmembramento. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Antonio Quesada Sanches (fl. 290). As razões foram apresentadas às fls. 291/313. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Tiago de Oliveira Borges (fl. 289). Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001918-92.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO)**

SINVAL CAETANO COSTA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 113/114. Decido. A defesa reservou-se no direito de discutir o mérito processual por ocasião da apresentação das alegações finais. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 30/05/2017, às 15h, na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, Sr. Antonio da Silva Duarte Neto e Sr. André Cristiano de Almeida, (policiais militares residentes em Avaré/SP), bem como será realizado, de forma convencional, o interrogatório do réu Sinval Caetano Costa, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de prex. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO****JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO****DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO****Expediente Nº 1323****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0000359-12.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129) - ARIOSVALDO JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA**

1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora/requerente, antes identificada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, que há contradição e omissão na sentença embargada, "que deferiu o levantamento do veículo com determinação de pagamento das custas administrativa referente a manutenção do depósito do veículo" (sic). Sustenta que a contradição consiste em i) condenar terceiro de boa-fé ao pagamento de ônus decorrente de depósito por ordem de autoridade policial; ii) o acórdão citado como paradigma se refere a réu e não a terceiro de boa-fé. Por outro lado, aduz a omissão quanto à fundamentação, requerendo seja mencionado o disposto no art. 6º da Lei nº 6.575/78. Pretende o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja dispensado do recolhimento dos encargos decorrentes da guarda do bem/automóvel. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que "Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários." (AC - APELAÇÃO CÍ-VEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença, anexada nas fls. 64/69, dispondo sobre o julgamento do processo com resolução do mérito, acolhendo o pleito inicial, e deferindo o pedido de restituição de coisa apreendida, mediante o recolhimento dos encargos inerentes ao depósito. No presente recurso, a parte embargante alega a ocorrência de ponto(s) a ser(em) aclarado(s) no julgado, conforme exposto no relatório, acima. Todavia, não vislumbro a ocorrência de tais pontos que este-jam a ensejar aclaramento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do presente recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise dos argumentos, acima referidos, carreados ao processo. O que busca é extinguir, via embargos declaratórios, do recolhimento de valores financeiros, relativos ao custeio do depósito do veículo apreendido no âmbito policial. Na esteira do entendimento suscitado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que "o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso" (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). No mesmo sentido: "O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (TRF-3 - AI 00300462520154030000. Relator: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS. DJ: 19.01.2016). De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico processual do instituto. Nesse sentido, colaciono julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cuño infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)**

Fls. 191/204: Dê-se vista ao MPF e à defesa para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício encaminhado pelo ICMBio. Solicite-se informações sobre o cumprimento da CP 333/2016 encaminhada à Comarca de Iguape/SP (fl. 169).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000700-38.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FERNANDES MARQUES(PRO70020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES E PRO58391 - MAXWELL WILLIAN COGO) X FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA(PRO73674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)**

1. Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial RDO nº 81/2016 - oriundo da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE da Seccional de Registro/SP, inicialmente distribuído perante a Justiça estadual paulista em Registro/SP e redistribuído para esta Vara Federal, quando foi autuado sob o nº 0000700-38.2016.403.6129, ofereceu denúncia em face de JEFFERSON FERNANDES MARQUES, brasileiro, sem profissão definida, filho de Clarice Ogg Fernandes e Luiz Antonio Marques, nascido aos 05.07.1991 em Curitiba/PR, residente na Rua Governador Valadares, 131, casa 6, Jardim Tropical, Piraquara, Curitiba/PR e em face de FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo Nego/Gordo, brasileiro, pintor, filho de Dolzira Tavares da Silva e Vicente Alves da Silva, nascido aos 12.02.1989 em Seara/SC, residente na Rua Rondônia, nº 545, São José dos Pinhais/PR. Na peça inicial acusatória, foram imputadas aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35 "caput", c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e artigo 304 "caput" do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada pelo membro do MPF (fls. 121/122). Em 17.ago.16, por volta das 10h40m, na Rodovia Régis Bittencourt, Pista Norte, após o pedágio de Juquá/SP, os Denunciados foram presos em flagrante conduzindo o veículo Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLW 3342- Curitiba/PR, no qual foram encontrados, na porta traseira direita e no tanque de combustível, dezesseis tijolos de haxixe, com peso bruto aproximado de 20, 550 Kg (vinte quilos e quinhentos e cinquenta gramas) (fls. 39/41 e 44/45). Na mesma ocasião, o denunciado FABIANO exibiu aos policiais rodoviários federais e civis responsáveis por sua prisão uma carteira de identidade por ele falsificada, RG nº 5.385.536-SSP/SC, em nome de Genoir José da Silva. Conforme restou apurado, os denunciados confessaram aos policiais o transporte ilícito da droga, afirmando que FABIANO receberia a quantia de R\$ 5.000,00, enquanto R\$ 2.000,00 caberiam a JEFFERSON, que conduzia o automóvel. Alegaram que pegaram a droga em Curitiba e entregaram em Aparecida do Norte/SP, para uma pessoa desconhecida (fls. 23/24). Também foram encontrados com FABIANO a quantia de R\$ 805,00 e um aparelho celular, o qual continha fotos da droga transportada, bem como a menção à aquisição de uma arma, em conversas no aplicativo WhatsApp (fls. 42/43 e 46/48). No que diz respeito ao documento falsificado apreendido (fls. 37 e 41/42) FABIANO confessou aos policiais que colocou sua fotografia em uma identidade que encontrou, a fim de ocultar seus registros criminais. A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelos documentos que instruem os presentes autos, momento pelo laudo pericial de fls. 95/96, auto de exibição e apreensão e relatos do flagrante. Consigno ter sido realizada audiência de custódia, sendo naquela oportunidade, concedida a liberdade provisória para o réu JEFFERSON e convertida a prisão em flagrante em preventiva para o réu FABIANO (termos de fls. 81/85 do processo em apenso). A denúncia foi recebida em 22.09.2016 (fls. 123/123-v). Citação pessoal dos réus: fls. 137 (FABIANO) e 175 (JEFFERSON). Nos autos de IPL, apenso, foi juntado o laudo pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo nº 385.315/2016, referente ao entorpecente encontrado com os acusados, com resultado positivo para Canabís Sativa L (fls. 95/96 - IPL). Foram juntados os laudos periciais elaborados no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo sob nºs 403.838/2016, 301574/2016, 301580/2016 312.121/2016 e 389.312/2016, referentes ao veículo Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLW 3342- Curitiba/PR; exames de corpo de delito e carteira de identidade em nome de Genoir José da Silva, RG nº 5.385, respectivamente (fls. 142/159). As defesas técnicas (constituídas) dos réus apresentaram resposta à acusação: fls. 162/163 - 170/171 (FABIANO) e fls. 184/185 - 188/189 (JEFFERSON). Laudos periciais nº 436.790/2016 e 436.790/2016, também realizados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e referentes aos aparelhos celulares apreendidos com os acusados, foram apresentados às fls. 194-207 e fls. 209/222. A seguir foi realizada audiência de instrução e julgamento, quando realizada oitiva de testemunhas, tanto da acusação como da defesa (04), e interrogatórios dos 02 réus, na data de 09.12.2016 (termos anexos às fls. 254/262 e declarações apresentadas em audiência às fls. 263/264, além do documento de fl. 265). As defesas informaram não ter mais diligências a realizar (fl. 254 v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela condenação do réu JEFFERSON pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e art. 35, caput c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, e pela condenação do réu FABIANO pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e art. 35, caput c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e art. 304 do Código Penal (fls. 270/273). O réu FABIANO apresentou alegações finais argumentando a inexistência do "animus associativo" necessário para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, pelo que requereu a absolvição quanto a este delito; quanto à imputação referente ao art. 304 do Código Penal, requereu sua desclassificação para o tipo do art. 307 do Código Penal, aduzindo que não fazia uso do documento de identidade e que se tratava de falsificação grosseira, porquanto "simplesmente se passou pela pessoa de 'Genoir' uma vez que não detém documento em seu nome e foi obrigado a apresentá-lo aos policiais em abordagem, mas se arrependeu logo em seguida, tanto que confessou aos policiais". Alegou que a perícia nos celulares apreendidos configura prova obtida por meio ilícito, diante da ausência de autorização judicial para realizá-la, e impugnou a conclusão do laudo pericial policial sobre o veículo apreendido, afirmando que não houve preparação para burlar a fiscalização e que as peças de seu interior foram trocadas porque se trata de veículo adquirido em leilão, objeto de sinistro. Por fim, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal, e a fixação da pena base no mínimo legal, além de regime inicial aberto e de revogação da prisão preventiva, concedendo-se ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 274/285). Juntou documento (fl. 286). O réu JEFFERSON em suas alegações finais pretende a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria. Outrossim, aduz a inexistência do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), por não ter havido demonstração do animus associandi. Em caso de condenação, pretende a aplicação da causa de redução de pena prevista no 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena (fls. 288/297 - 299/308). Vieram os autos conclusos para sentença em 16.02.2017 (fl. 309). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus JEFFERSON FERNANDES MARQUES e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos processuais, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 - tráfico transnacional de droga -, e, em relação ao réu FABIANO, também o delito previsto no art. 304 do Código Penal - uso de documento falso. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputada(s) ao(s) acusado(s) na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. 2.1. PRELIMINARMENTE - Alegação de nulidade de provas: Prova obtida por meio ilícito - perícia em aparelho celular: A defesa do réu FABIANO insurge-se contra a perícia realizada em sede policial nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados no momento da abordagem e prisão. Requer a desconsideração, por reputá-la prova obtida por meio ilícito, diante da ausência de autorização judicial. Sem razão, contudo. De início, observo que o fato criminoso veio a ser apurado por força da prisão em flagrante dos réus, e não por investigação policial realizada nos celulares apreendidos com os acusados. Dessa maneira, não foi determinante ao processamento do feito a perícia realizada nos celulares dos réus. Não bastasse, o Código de Processo Penal determina a apreensão de todos os objetos que tenham relação com o fato, bem como todas as provas que servirem ao seu esclarecimento. É dever da autoridade policial proceder como tal, o que, no presente caso, significa saber se os dados constantes da agenda e aplicativos

dos aparelhos celulares têm alguma relação com a ocorrência investigada. No decorrer de uma investigação policial, ao proceder à apreensão de celulares, a autoridade policial faz a remessa dos aparelhos, a fim de que sejam pericidados e extraídos todos os dados. Não se trata de interceptação telefônica, visto que os dados armazenados já trafegaram entre os aparelhos. Na interceptação telefônica há acesso ao áudio e elementos de conversas mantidas entre interlocutores, ou seja, o fluxo de comunicações dos investigados. Para a interceptação telefônica há a necessidade de autorização judicial. Para pericia em dados de celulares apreendidos não. Nesse cenário, é óbvio que, ao realizar a pericia em um telefone celular, extraindo-se o conteúdo da agenda telefônica e demais dados interessantes para a investigação policial, não há que se falar em quebra de sigilo telefônico, e por isso não se exige autorização judicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1.(...) 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material probatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarda no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu 2º. 3. (...) 4. Ordem denegada. (STJ. HC 91.867/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 24.04.2012. DJE: 20.09.2012. Ademais, deixo consignado que, no exame de provas para fins do presente julgamento em 1º grau de jurisdição, não há remessa deste julgador a qualquer elemento de dados extraídos daquele(s) celular(es) para justificar a posição final adotada: a condenação. A conclusão da sentença decorre dos elementos da prisão em flagrante e depoimentos de testemunhas (polícias) e dos próprios acusados. Vejam-se os fundamentos abaixo transcritos. 2.2 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V da Lei nº 11.343/2006 dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão, vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Auto de Constatação de Entorpecentes - 16 tijolos de maconha/haxixe, com peso total aproximado de 20,550 kg (fl. 28 - IPL); (ii) Laudo Pericial revelando peso líquido do entorpecente de 18,563 kg e resultado positivo para Cannabis Sativa L., listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista E (Lista de Plantas que podem originar substância entorpecente e/ou psicotrópica) e Tetrahidrocannabinol - THC, listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista F2 (Lista de substâncias psicotrópicas - lista das substâncias de uso proscribíto no Brasil) (fls. 95/96). Tais elementos inseridos no contexto do (iii) Auto de Prisão em Flagrante - APF dos ora acusados (fls. 02/19 - IPL). No caso, sobleva acentuar que foram apreendidos na posse do(s) acusado(s): 16 tijolos de haxixe, com peso total aproximado de 20,550 kg (Boletim de Ocorrência de fls. 20/25 - IPL) e peso líquido de 18,563 kg (dezoito quilos, quinhentos e sessenta e três gramas) de substância entorpecente conhecida por maconha/haxixe (laudo de fls. 95/96 - IPL), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída em lista de regulamento administrativo com substâncias proscribítas pela autoridade federal brasileira (MS e/ou ANVISA). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual e recai diretamente sobre os acusados. Ilícito penal - Os réus JEFFERSON FERNANDES MARQUES e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA foram presos em flagrante, no dia 17.08.2016, quando traficavam com o veículo Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLV 3342 - Curitiba/PR, na Rodovia BR-116, mais especificamente na pista norte, após o pedágio na cidade de Juaçuá/SP, por estarem transportando 18,563 kg (dezoito quilos, quinhentos e sessenta e três gramas) de substância entorpecente conhecida por maconha/haxixe, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos do processo. Tais provas, ao réus, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas comuns, policiais civis e rodoviários federais, ouvidas em Juízo (mídia de fl. 262), corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Ivo da Silva, policial civil presente quando da época da prisão em flagrante, 4ª testemunha ouvida em sede policial, declarou em Juízo que "estava trabalhando em conjunto com a PRF e fiquei sabendo da abordagem desse carro até a base, local em que a gente foi chamado para dar apoio; em vitória no veículo, foi encontrado (sic) esses 16 tijolos de haxixe, com peso aproximado de 20,550 kg; eu cheguei a participar da vitória do veículo, foram encontrados 2 tijolos na porta direita e o restante no tanque de combustível; eram os dois réus aqui presentes que estavam no veículo, o JEFFERSON conduzindo e o FABIANO ao lado; segundo eles estavam trazendo a droga de Curitiba com destino final Aparecida do Norte e iam receber por isso R\$ 5.000,00, dos quais R\$ 3.000,00 ficariam com FABIANO e R\$ 2.000,00 com JEFFERSON; deu pra notar que eles não ficaram surpresos, realmente sabiam o que estava acontecendo; fiquei sabendo através dos policiais mas não cheguei a ver o documento falso; eu não cheguei a abordá-los, só fui depois que eles foram conduzidos para a base da PRF, no Arapongal. (...)” A testemunha Leonardo Caron Defani, policial rodoviário federal, 3ª testemunha ouvida em sede policial na ocasião do flagrante, em Juízo disse que "a equipe estava em abordagem de rotina próximo ao pedágio de Juaçuá quando abordou o veículo com os 2 indivíduos ora acusados, e no momento relataram que o FABIANO havia apresentado a carteira de identidade com indícios de falsificação; por esse motivo conduziram o veículo para o posto, e no posto da PRF em Registro que foi feita a busca no veículo e localizada a droga; tudo começou porque foi apresentado o documento falso, e então levaram o carro para o posto da PRF; a primeira droga localizada estava na porta traseira do veículo, do lado esquerdo se não me engano, o colega tentou baixar o vidro do veículo e não conseguiu porque o vidro estava travado, aí conseguiu puxar a tampa da porta e estava um tijolo lá, envolto em beixiga, que é típico de droga transportada em tanque de combustível, por essa razão a gente abriu o tanque de combustível e encontrou o restante; (os réus) estavam muito tranqüilos, já sabiam; o Fabiano disse que pegaram a droga em Curitiba e iam levar para Aparecida do Norte e que iam receber pelo transporte da droga, que iam entregar para terceiros; no momento da abordagem não sei como FABIANO se identificou, mas no posto da PRF ele confirmou ter apresentado essa carteira mas depois admitiu o nome verdadeiro dele; depois que foi localizado o ilícito ele admitiu toda a história; no momento em que encontrada a droga os réus não alegaram nada nem demonstraram surpresa nenhuma, admitiram que era deles; me lembro deles falando que iam receber mas dos valores não me recordo. (...)”. A testemunha Luis Roberto Moreira, policial rodoviário federal, condutor do flagrante e 1ª testemunha ouvida em sede policial, em Juízo disse que: "estava no posto junto com a operação com a DISE, e aí passou um Peugeot prata e eu desconfeitei do veículo, eu e o Wagner pegamos a viatura e fomos atrás; abordamos eles depois do pedágio lá de Juaçuá e o FABIANO apresentou um RG de Santa Catarina, em nome de Genoir, e o JEFFERSON estava conduzindo o veículo; quando nós percebemos que eles estavam muito nervosos fomos questionar a paternidade do nome que estava no RG e o FABIANO não sabia, a gente já percebeu que era falsa, ele admitiu que o RG era falso, nós conduzimos o veículo lá para o posto e fomos fazer uma busca mais detalhada no veículo; achamos haxixe na porta traseira direita e grande parte dentro do tanque de combustível; nós demos voz de prisão pra eles; eles alegaram que iam receber R\$ 5.000,00, o FABIANO ia receber R\$ 5.000,00 e daria R\$ 2.000,00 pro JEFFERSON; aí nós conduzimos eles pra DISE pra ser feito o flagrante; acompanhei todo o desenrolar dos fatos; de imediato eles estavam nervosos, a história não batia, e quando a gente percebeu a gente viu que a identidade era falsa, porque ele não sabia o nome do pai nem da mãe; no Posto km 439 fizemos a vitória no veículo e achamos a droga; eles falaram que pegaram a droga no entorno de Curitiba e iam entregar em Aparecida do Norte; essa droga - haxixe - veio do Paraguai; foi até uma grande quantidade, não é comum apreender uma quantidade grande assim, porque é uma droga cara e geralmente é produzida nas plantações do Paraguai (...); Em reperguntas pela advogada de FABIANO, respondeu "eles não tentaram se evadir, desceram e apresentaram o documento; FABIANO falou que era Genoir e apresentou a identidade; só falou que não era Genoir depois, quando a gente perguntou o nome do pai e da mãe e ele não soube responder; depois que ele não sabia o nome do pai e da mãe ele falou que não era dele, que tinha apresentado aquela identidade para esconder as passagens criminais que tinham; eles estavam nervosos na hora". Em reperguntas pelo advogado de JEFFERSON, respondeu: "nós que localizamos a droga, eles não falaram; quando achamos a primeira parte ele falou que era 5kg, só que a gente tinha achado uns 3kg na porta, aí a gente procurou mais e aí achou escondido no tanque de combustível; quem falou mais foi o FABIANO, mas o interessante é que essa grande quantidade de droga no tanque é praticamente impossível o motorista não ter ciência, porque você vai ter que rodar meio tanque e parar pra abastecer porque só tem metade do combustível, então não tem como o motorista falar que não sabia que tinha droga lá; eles não tentaram se evadir do local". A testemunha Douglas Batista Shimabukuro, policial civil, condutor do flagrante e 2ª testemunha ouvida em sede policial, em Juízo disse que: "no dia estava programada uma operação conjunta da Polícia Civil com a PRF, antes da nossa chegada no posto do km 439 fomos comunicados pela Chefia da PRF que tinham abordado um veículo Peugeot em razão da carteira de identidade que um dos ocupantes desse veículo apresentou e acharam que tinha algo errado com ele; eles estavam encaminhando para o Posto deles pois desconfiaram que poderia existir droga nesse veículo; acompanhei a diligência a partir de quando o carro chegou no Posto da PRF; eles admitiram que estavam com entorpecentes no veículo; quando foi tirada a forração da porta traseira direita ali foi o primeiro local em que foi encontrado o entorpecente e como é costume eles utilizam o tanque de combustível para esconder mais entorpecente; foi tirada a tampa do tanque de combustível e verificado que realmente havia mais droga ali; eu ouvi na Delegacia quando apresentaram a ocorrência o Fabiano dizer que receberia R\$ 5.000,00 e pagaria R\$ 2.000,00 ao JEFFERSON por conduzir o veículo; eles falaram que pegaram a droga em Curitiba e iam levar para Aparecida do Norte; essa droga Haxixe provavelmente veio do Paraguai; tenho ciência que FABIANO apresentou a carteira de identidade falsa, salvo engano ele estava com receio de não estar em dia com a Justiça e por isso colocou a foto dele no documento de outra pessoa, salvo engano foi isso mas não sei o resultado da perícia". Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva, quando da lavratura do APF, na Delegacia de Polícia Civil em Registro/SP. A testemunha Luis Roberto Moreira, policial rodoviário federal, condutor do flagrante e 1ª testemunha no APF, relatou em sede policial (fls. 06/07 - IPL): [...] QUE neste dia 17 de agosto de 2016, por volta das 10h40m, o depoente estava na companhia do Policial Rodoviário Federal LEONARDO CARON DEFANI, em Operação Conjunta com os Policiais Cívicos DOUGLAS BATISTA SIMABUKURO e IVO DA SILVA, ambos desta DISE (DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE ENTORPECENTES - REGISTRO/SP), quando na Rodovia Régis Bittencourt, Pista Norte, após o pedágio de Juaçuá/SP, deu ordem de parada ao condutor do automóvel Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLV33742 - Curitiba/PR, que era conduzido pelo ora indiciado JEFFERSON FERNANDES MARQUES, tendo como passageiro o ora indiciado FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo "NEGO" ou "GORDO". Durante revista pessoal, não foi encontrado nada de ilícito todavia, desconfiaram do documento de identificação apresentado por FABIANO, tratando-se da cédula de identidade nº 5.385.536 SSP/SC, em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA, eis que o indiciado FABIANO não soube responder o nome de seus genitores. Devido à estranheza desta situação e desconfiados de que poderia haver drogas escondidas no automóvel, encaminharam os indiciados até o Posto da PRF, situado no km 439, Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, onde, com o apoio dos Policiais Cívicos desta DISE, passaram a proceder buscas no interior do veículo, onde encontraram, mais precisamente na porta traseira direita e no tanque de combustível do automóvel, 16 (dezesesseis) tijolos de Haxixe, com peso bruto aproximado de 20,550 kg (vinte quilos, quinhentos e cinquenta gramas). Com o indiciado FABIANO foi encontrada ainda a quantidade de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), bem como cada um dos indiciados trazia consigo um aparelho celular (...). Os indiciados informalmente confessaram o transporte ilícito de drogas, afirmando FABIANO que iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que entregaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para JEFFERSON que conduzia o automóvel, afirmando que haviam pegado a droga na cidade de Curitiba/PR e que entregariam na cidade de Aparecida do Norte/SP, para pessoa desconhecida. A testemunha Douglas Batista Shimabukuro, policial civil, condutor do flagrante e 2ª testemunha ouvida no APF, relatou em sede policial (fls. 09/11 - IPL): [...] QUE neste dia 17 de agosto de 2016, por volta das 10h40 min, o depoente estava na companhia do Policial Cívico IVO DA SILVA, ambos desta DISE (DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE ENTORPECENTES - REGISTRO/SP), em Operação Conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, quando então foram acionados para comparecer na Base da PRF, em razão de possível transporte ilícito de drogas pelos passageiros de um automóvel Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLV3342 - Curitiba/PR, que era conduzido pelo ora indiciado JEFFERSON FERNANDES MARQUES, tendo como passageiro o ora indiciado FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo "NEGO" ou "GORDO" e que tinha sido abordado pelos Policiais Rodoviários Federais LUIZ ROBERTO MOREIRA e LEONARDO CARON DEFANI, os quais haviam desconfiado do documento de identificação apresentado por FABIANO [...] No posto da PRF então, situado no km 439, Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, o depoente, IVO, e os Policiais Rodoviários Federais passaram a proceder buscas no interior do veículo, onde encontraram, mais precisamente na porta traseira direita e no tanque de combustível do automóvel, 16 (dezesesseis) tijolos de Haxixe, com peso bruto aproximado de 20,550 kg (vinte quilos, quinhentos e cinquenta gramas) [...] Os indiciados informalmente confessaram o transporte ilícito de drogas, afirmando FABIANO que iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que entregaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para JEFFERSON que conduzia o automóvel, afirmando que haviam pegado a droga na cidade de Curitiba/PR e que entregariam na cidade de Aparecida do Norte/SP, para pessoa desconhecida, bem como FABIANO veio a confidenciar sua real identidade, afirmando que devido a seus registros criminais havia colocado sua fotografia em uma identidade que encontrou. Informa ainda o depoente que em investigações nos aparelhos celulares do indiciado FABIANO, foram verificadas conversas, via aplicativo whatsapp, relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, inclusive, há uma conversa que sugere estar falando deste transporte ilícito de drogas. A testemunha Leonardo Caron Defani, policial rodoviário federal, 3ª testemunha ouvida no APF, relatou em sede policial (fls. 12/13 - IPL): QUE neste dia 17 de agosto de 2016, por volta das 10h40m, o depoente estava na companhia do Policial Rodoviário Federal LUIZ ROBERTO MOREIRA, em Operação Conjunta com os Policiais Cívicos DOUGLAS BATISTA SIMABUKURO e IVO DA SILVA, ambos desta DISE (DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE ENTORPECENTES - REGISTRO/SP), quando na Rodovia Régis Bittencourt, Pista Norte, após o pedágio de Juaçuá/SP, deram ordem de parada ao condutor do automóvel Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLV33742 - Curitiba/PR, que era conduzido pelo ora indiciado JEFFERSON FERNANDES MARQUES, tendo como passageiro o ora indiciado FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo "NEGO" ou "GORDO". Durante revista pessoal, não foi encontrado nada de ilícito, todavia, desconfiaram do documento de identificação apresentado por FABIANO, tratando-se da cédula de identidade nº 5.385.536 SSP/SC, em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA, eis que o indiciado FABIANO não soube responder o nome de seus genitores. Devido à estranheza desta situação e desconfiados de que poderia haver drogas escondidas no automóvel, encaminharam os indiciados até o Posto da PRF, situado no km 439, Arapongal, nesta cidade de Registro/SP, onde, com o apoio dos Policiais Cívicos desta DISE, passaram a proceder buscas no interior do veículo, onde encontraram, mais precisamente na porta traseira direita e no tanque de combustível do automóvel, 16 (dezesesseis) tijolos de Haxixe, com peso bruto aproximado de 20,550 kg (vinte quilos, quinhentos e cinquenta gramas). Com o indiciado FABIANO foi encontrada ainda a quantidade de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), bem como cada um dos indiciados trazia consigo um aparelho celular (...). Os indiciados

informalmente confessaram o transporte ilícito de drogas, afirmando FABIANO que iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que entregaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para JEFFERSON que conduzia o automóvel, afirmando que haviam pegado a droga na cidade de Curitiba/PR e que entregariam na cidade de Aparecida do Norte/SP, para pessoa desconhecida, bem como FABIANO veio a confidenciar sua real identidade, afirmando que devido a seus registros criminais havia colocado sua fotografia em uma identidade que encontrou. A testemunha Ivo da Silva, policial civil, 4ª testemunha ouvida no APF, relatou em sede policial (fs. 14/16 - IPL): [...] QUE neste dia 17 de agosto de 2016, por volta das 10h40 min, o depoente estava na companhia do Policial Civil DOUGLAS BATISTA SHIMABUKURO, ambos desta DISE (DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE ENTORPECENTES - REGISTRO/SP), em Operação Conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, quando então foram acionados para comparecer na Base da PRF, em razão de possível transporte ilícito de drogas pelos passageiros de um automóvel Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLW3342 - Curitiba/PR, que era conduzido pelo ora indiciado JEFFERSON FERNANDES MARQUES, tendo como passageiro o ora indiciado FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo "NEGO" ou "GORDO" e que tinha sido abordado pelos Policiais Rodoviários Federais LUIZ ROBERTO MOREIRA e LEONARDO CARON DEFANI, os quais haviam desconfiado do documento de identificação apresentado por FABIANO [...] No posto da PRF então, situado no km 439, Arapongas, nesta cidade de Registro/SP, o depoente, DOUGLAS, e os Policiais Rodoviários Federais passaram a proceder buscas no interior do veículo, onde encontraram, mais precisamente na porta traseira direita e no tanque de combustível do automóvel, 16 (dezesseis) tijolos de Haxixe, com peso bruto aproximado de 20.550 kg (vinte quilos, quinhentos e cinquenta gramas) [...] Os indiciados informalmente confessaram o transporte ilícito de drogas, afirmando FABIANO que iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que entregaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para JEFFERSON que conduzia o automóvel, afirmando que haviam pegado a droga na cidade de Curitiba/PR e que entregariam na cidade de Aparecida do Norte/SP, para pessoa desconhecida, bem como FABIANO veio a confidenciar sua real identidade, afirmando que devido a seus registros criminais havia colocado sua fotografia em uma identidade que encontrou. Informa ainda o depoente que em investigações nos aparelhos celulares do indiciado FABIANO, foram verificadas conversas, via aplicativo whatsapp, relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, inclusive, há uma conversa que sugere estar falando deste transporte ilícito de drogas. Em sede policial, os réus manifestaram seu desejo de permanecer em silêncio (fs. 17/18 - IPL). Em Juízo (mídia de fs. 262), o réu FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA assim se manifestou em seu interrogatório: "Eu perdi meu emprego em julho, fiquei desempregado, pagando aluguel, minha esposa grávida, tenho um filho pequeno e uma enteada também, me vi totalmente sem nada de dinheiro; apareceu um rapaz e me ofereceu isso aí R\$ 5.000,00 pra pegar o carro e levar até Aparecida; eu como estava sem dinheiro, desempregado, acabei fazendo esse erro; foi um conhecido meu que ofereceu; ele explicou que eu ia pegar o carro, esse Peugeot; peguei no trevo de Curitiba, BR 116, nesse momento o JEFFERSON pegou a direção, porque eu não tinha carteira; quem entregou foi outra pessoa, não foi quem contratou; na contratação (ele) falou para mim que teria droga, falou que era 5 kg que tinha; ele me deu a quantia de R\$ 1.000,00 e falou cada quilometragem vai abastecendo, e foi isso aí; ele falou a cada 200 km abastece; até chegar em Aparecida; ele falou que quando chegasse em Aparecida outro rapaz ia entrar em contato comigo por telefone para me encontrar; o JEFFERSON não sabia que tinha droga no carro; eu conheci ele porque ele era meu vizinho; eu ofereci pra ele, eu falei: você tem habilitação? Eu vou entregar um produto em Aparecida você vai, você dirige? Ele falou sim, mas não questionou o que era; o JEFFERSON estava junto quando a pessoa entrou o carro; ele não desconfiou de ter que abastecer a cada 200 km; eu pedi pra ele ir comigo, falei JEFFERSON vamos junto lá pra Aparecida, vou levar um negócio lá, você vai junto comigo? Você tem Carteira de Habilitação? Você está desempregado?; confirmo que apresentei documento falso em nome de Genoir José da Silva; na verdade eu não queria me prejudicar, estava aquele documento ali, coloquei, foi colocado a foto em cima, mas na abordagem mesmo eu não sabia nem o nome do pai, só marquei aquele primeiro nome ali e já em seguida falei pro policial: esse documento não é meu, expliquei tudo pro policial, foi quando ele deu voz de prisão; fui eu mesmo que coloquei a foto em cima do documento de Genoir José da Silva; eu tinha achado essa identidade fazia tempo já, estava lá em casa; foi aquela hora de desespero, eu não queria colocar meu nome; aí coloquei essa foto ali; e no momento da abordagem eu assumi tudo; eu fui viajar só com a identidade falsa, não levei minha identidade verdadeira. Em repurgatas pelo advogado de JEFFERSON, respondeu: Convidei JEFFERSON porque não tinha habilitação e ofereci a ele R\$ 2.000,00, uma semana antes do acontecido; não chegamos a receber nada. O réu JEFFERSON FERNANDES MARQUES, em seu interrogatório, em Juízo, assim se manifestou: "Eu era vizinho do FABIANO e daí ele me chamou para ir pra Aparecida do Norte porque ele ia ver um serviço, aí como ele não tem carteira eu ia dirigir até lá; eu acho que ele é pintor mas não sei qual serviço ele ia ver; ele falou que ia me dar dinheiro, mas não chegou a falar o valor; a gente pegou o Peugeot na BR que vem pra São Paulo, lá perto de São José dos Pinhais; tinha um rapaz que entregou pra o carro pra nós (sic); não questionei nada na hora de pegar o carro, porque podia ser algum parente; não costumo pegar carro de terceiros, mas ele era meu vizinho e pediu um favor, falou que ia pagar mas não falou o valor; não lembro da pessoa de quem pegamos o carro, nunca tinha visto; na abordagem pediram o documento normal, meu e do carro; entreguei pra ele minha habilitação; o FABIANO apresentou uma identidade falsa e por isso nos levaram para o posto da Polícia em Registro; eu não sabia que tinha droga no carro; de São José até aqui parei uma vez para abastecer; completo o tanque, mas não lembro o valor, era FABIANO que pagava; em nenhum momento falei pros policiais que ia receber R\$ 2.000,00; fomos entregar o carro em Aparecida do Norte, só sei disso; não sei como viria embora, nem se o carro ficaria lá, eu só estava indo; não quero esclarecer esse fato (de não saber como voltaria, tendo sido contratado para levar FABIANO para Aparecida do Norte); conheci FABIANO como Genoir; só vim saber que era FABIANO na hora que ele confundiu o nome do pai. Em repurgatas por seu advogado, respondeu: Estava desempregado fazia um mês e pouco quando FABIANO me chamou; paga 600 reais de aluguel e minha esposa ia começar a trabalhar; conhecia o FABIANO há mais ou menos 5 meses, como Genoir; nossa relação era de vizinho, de cumprimentar quando estava saindo e chegando; ele me falou que ia me dar dinheiro mas não falou o valor, porque ele também estava procurando um serviço; ele mexia com "emboval, essas negócios de cama, mesa e banho"; fazia vendas/bicos; só fiquei sabendo que tinha droga quando desmontaram o carro e vieram correndo dizendo que tinham achado; não falo com FABIANO desde a audiência de custódia; me arrepentimento muito de ter ido; fui porque estava precisando; a "precisão" (sic) falou mais alto (ao ser perguntado se imaginava que tinha droga no carro). Em vista do relato fático e analisando o conteúdo dos depoimentos prestados, tanto pelos policiais quanto pelos réus, é possível afirmar que a versão apresentada pelo réu FABIANO, em juízo, é corroborada pelas declarações prestadas pelas testemunhas comuns/policiais civis e rodoviários federais, sendo certo, portanto, que sabidamente transportava drogas em desacordo com determinação legal. Verifica-se que o acusado tinha pleno conhecimento do conteúdo ilícito que transportava, uma vez que havia sido previamente informado pela pessoa que o contratou sobre o transporte do entorpecente, seu destino, trajeto, valor a ser recebido etc. FABIANO confessou a prática do crime, e delineou todos os meandros do iter criminoso, respondendo, sem qualquer ressalva, a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo juiz, de modo que não há dúvidas sobre o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticar o delito, assumindo o risco pelo resultado. Quanto ao réu JEFFERSON, embora pretenda negar o conhecimento da existência de substância ilícita, entorpecente, no carro por ele conduzido, acaba por admitir, em seu interrogatório, ter conhecimento da ilicitude perpetrada, junto de FABIANO, ao afirmar, quando perguntado por seu advogado se imaginava que poderia estar transportando drogas, que "a precisão falou mais alto" (sic). Isto é, porquanto estava precisando de dinheiro, aceitou fazer o serviço de transporte da droga. Ora, não é crível que um sujeito maior de idade e capaz nos termos da lei civil, dotado de plena saúde mental, de fato acreditasse não haver nada de errado/ilícito e aceitasse ser contratado para realizar um transporte com carro que não lhe pertence, recebido de terceira pessoa que não conhece, por recomendação de um vizinho que apenas cumprimenta "quando está saindo e chegando", de cujo nome verdadeiro sequer tem conhecimento. Mais, que se dispusesse a viajar para outro Estado, tendo de se deslocar por mais de 500 km (de Curitiba/PR para Aparecida do Norte/SP - 578,1km), sem ao menos saber o que estaria indo fazer e como iria voltar, ainda mais, segundo alega, sem saber quanto iria receber por esse transporte. Note-se nos relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e inseridos no processo, que o mesmo réu, não esboçou qualquer reação quando da prisão. Pelo contrário, estava tranquilo e calmo durante o flagrante e não esboçou surpresa com o achado da droga no veículo, o qual estava dirigindo na oportunidade. A versão de que não sabia da existência do entorpecente no automóvel não é confortada por prova segura, robusta. Desse modo, é evidente que o réu agiu de forma consciente e voluntária na consumação da prática do delito de tráfico internacional de drogas, movido pelo desejo do ganho "fácil" do valor a ele prometido - R\$ 2.000,00. E isso, na condição de motorista/conduzidor do veículo que transportava o entorpecente até a cidade de Aparecida do Norte, no Estado de São Paulo, onde seria entregue a encomenda. Com efeito, a autoria delitiva é incontestada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do próprio acusado são uníssimos quanto ao conhecimento do transporte de entorpecentes. Por conseguinte, e diante dos elementos colhidos dos depoimentos prestados, está claro, também, o dolo de JEFFERSON, consistente na vontade livre e consciente do denunciado em transportar substância entorpecente (maconha/haxixe) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta ora em exame, em relação aos dois denunciados, FABIANO e JEFFERSON, amolda-se ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Causa de aumento de pena (art. 40, inciso I e V da Lei nº. 11.343/2006). Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Tal ocorre, uma vez que a maconha/haxixe apreendida(o), conforme elementos probatórios constantes na instrução processual, é proveniente do Paraguai, que faz divisa com o estado do Paraná. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na sua destinação para território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente a procedência estrangeira da droga, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Nesse ponto, é de se ressaltar que a região fronteiriça com o Paraguai é conhecida como rota de tráfico de entorpecentes (internacional), já que tal país é tido como produtor e exportador dos mais variados tipos de droga/entorpecente. Em depoimento testemunhal prestado em Juízo (mídia de fl. 262), o policial rodoviário federal Luis Roberto Moreira, condutor do flagrante, assim declarou: "(...) essa droga - haxixe - veio do Paraguai; foi até uma grande quantidade, não é comum apreender uma quantidade grande assim, porque é uma droga cara e geralmente é produzida nas plantações do Paraguai (...)". No mesmo sentido, manifestou-se em juízo a testemunha/policial civil Douglas Batista Shimabukuro, também condutor do flagrante: "(...) essa droga Haxixe provavelmente veio do Paraguai (...)". Sendo assim, é possível aferir tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, como pela quantidade de entorpecente apreendido - 16 tijolos de haxixe/maconha, com peso líquido de 18.563,3 g (dezoito quilos, quinhentos e cinquenta e três gramas e três decigramas) -, bem assim em razão da natureza da droga - Cannabis sativa Linneux, vulgarmente conhecida como "maconha/haxixe", substância notoriamente produzida no país vizinho, o Paraguai - que se trata de atividade de importação do produto entorpecente. Logo, caracterizando a transnacionalidade do delito, cabível o aumento de pena previsto na legislação (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Corroborando tal entendimento, cito autorizada doutrina: "A literalidade do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 2007721000167-2, Penteado, 8ª T., u. 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro. (...) (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014, Posição 38483) (g.n.) Tal situação caracteriza tráfico internacional pois, segundo temos na jurisprudência do nosso Regional: A caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e reciba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. (ACR 00025167820124036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58190, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ ARDENELLI J., TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2014) Soma-se que a droga apreendida - maconha/haxixe - tem por grande produtor a República do Paraguai, sendo que 60% do entorpecente consumido no Brasil é proveniente daquele país, segundo Relatório Anual 2007 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, órgão ligado às Nações Unidas (site: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/JIFE/PricipaisPontosJIFE.pdf>, conforme consulta em 02/12/2008). Diante de todos estes elementos, não resta dúvida de que o entorpecente, maconha/haxixe apreendido, era procedente do exterior, do Paraguai. Presente, pois, a internacionalidade do delito objeto da denúncia. Assim, é de se aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Ressalta que a denúncia indica causa de tráfico entre Estados da federação (inciso V), quando, de fato, se verifica tráfico entre países diversos (inciso I). Então, o Juiz pode aplicar causa de aumento de pena não contida na denúncia, desde que dos fatos descritos na peça acusatória seja possível a aplicação da majorante. Trata-se da denominada emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP: "Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Em vista de tais considerações, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, e atribuo tipificação diversa àquela imputada na exordial acusatória, quanto à causa de aumento de pena, para aplicar a prevista no art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 (e não a contida na denúncia, prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006). A propósito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. PRECEDENTES. TESE EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL NÃO EXAMINADA NA ORIGEM E NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE FRAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O magistrado pode reconhecer a existência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ainda que não conste da exordial acusatória pedido expresso nesse sentido. 5. Extraí-se do art. 383 do Código de Processo Penal que o réu, ao longo da instrução penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados pelo órgão acusador e não dos dispositivos legais eventualmente indicados. 6. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, a matéria objeto de irrisgação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 235.487/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO DE LIMA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJP/PR, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Quanto ao caráter interstadual, previsto no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, conforme apontado pelo MPF na denúncia, tenho como não verificado no caso específico dos autos. Segundo se verifica do contexto probatório a droga conduzida pelo réu atravessou os limites dos estados do Paraná e de São Paulo, sendo que neste último seria entregue na cidade de Aparecida do Norte. Ou seja, é certo que, de fato, houve a transposição da droga pelas fronteiras de tais estados da federação brasileira. Entretanto, segundo julgados do nosso TRF/3ª Região, esse fato se insere no contexto da transnacionalidade da conduta dos réus, pois o que deve ser sopesado é a sua origem, o percurso percorrido com a droga e seu destino final que no caso não diferem dos casos usuais de internação de entorpecentes. Logo, não se há de ter como um desdobramento do designio delitivo que implique na suposta interstadualidade da mesma conduta. Ainda na linha de julgados do nosso TRF/3ª R, para o caso de tráfico internacional e mesmo que eventualmente reconhecido o tráfico interstadual, há de ser aplicada somente a majorante do inciso I do art. 40, da Lei 11.343/2006. Acerca do novel tema e no mesmo sentido do ora decidido para o caso dos autos, anoto algumas decisões do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. INTERESTADUALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE ESPECIAL DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS DE APLICABILIDADE PREENCHIDOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. a 4. (omissis). 5. Não se configura a interestadualidade quando o agente importa a droga para entregá-la exclusivamente em um único Estado da federação, ainda que o trajeto a ser percorrido envolva o território de Estado que se interpõe entre o país de origem e o local de destinação do tóxico, hipótese em que haverá mero desdobramento de destino. (...) 10. Ape. Apelo parcialmente provido. (Processo ACR 200860050023595, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40048, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA,

MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. I - III (omissis).IV - Demonstrada a transnacionalidade do crime, pois os depoimentos das testemunhas, tanto durante a confecção do Auto de Prisão em Flagrante e posteriormente em Juízo, corroboram a versão da ré, segundo a qual teria vindo da cidade de Presidente Prudente/SP para Ponta Porã/MS para comprar a droga no Paraguai. Basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, para a caracterização da internacionalidade V- A interestadualidade do tráfico deve ser absorvida pela internacionalidade. Dizendo noutro giro, havendo majoração da pena por esta causa, aquela não deve ensejar nova exasperação de forma autônoma. (...) VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(Processo ACR 200760050003671, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJJ DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17)"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO V, DA LEI 11343/06. 1. 2. (omissis).3 . Para a caracterização da interestadualidade do tráfico, é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. Não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha várias interestaduais durante o transporte, queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Hipótese que caracteriza apenas o tráfico transnacional A droga, trazida do Paraguai, ingressou no estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada ao estado de Goiás, onde seria comercializada. O trajeto percorrido pelo agente no curso de sua ação deve ser considerado na dosimetria do aumento correspondente. 4 . As provas dos autos demonstram que a droga, trazida do Paraguai, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada para o Estado de Goiás, onde seria comercializada. 5 . Descartada a causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11343/06. Evidenciada apenas a existência de uma causa de aumento (inciso I do art. 40, da Lei 11343/06) 6 . Manutenção da pena-base com a incidência da atenuante da confissão espontânea (seis anos de reclusão), aumentada pela incidência de apenas uma causa de aumento (art. 40, I, da lei de drogas) no patamar mínimo legal (um sexto), totalizando 7 (sete) anos de reclusão, que, reduzida pela aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11343/06, perfaz a pena privativa de liberdade definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 7 . Pena penitenciária reduzida para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença. 8 . Apelação a que se dá provimento."(Processo ACR 200860050010205, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40033, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJJ DATA:02/06/2010 PÁGINA: 106)Ilícitude.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade.Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e atenta dos elementos de prova dos autos, comprovadas a materialidade, a autoria, a ilicitude e a culpabilidade no ilícito criminal, devem os réus JEFFERSON FERNANDES MARQUES e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA serem condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/terceira Região:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDECIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitão Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2 . Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4 . Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas consequências do crime, pelo insofismado potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5 . Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6 . Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reiniciência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: "MULA": PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tablets contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa". 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa.(ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo incontestada a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas posto termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação da circunstâncias atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrol/ carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida.(ACR 000160511220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO APLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir qu'FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Cito julgados pertinentes oriundo do nosso Regional.PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 C. C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. CRIME DE DESOBEDECIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. 1. Para a comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas e consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da Constituição Federal), basta que sejam colhidos indícios seguros da proveniência estrangeira da substância entorpecente ou psicotrópica. 2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao crime do art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 comprovados. 3. Para sua configuração, o crime de associação criminosa é de natureza formal e exige a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, sem os quais o liame subjetivo configura tão somente concurso de pessoas. Precedentes. 4. A mera fuga do agente do crime, na iminência de sua prisão em flagrante, configura fato atípico, eis que sobre a intenção de desobedecer a ordem legal ou opor-se à execução de ato legal prepondera o natural desejo de autodefender-se. 5. Absolvição das imputações de prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 330 do Código Penal confirmada. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial, razão por qual remanescem os critérios previstos no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal para dirimir a questão. Precedentes. 7. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso de defesa não provido. (ACR 00011455120134036003, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS ACUSADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA MESMA LEI. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Questão de ordem suscitada pelo MPF rejeitada. 2. Mesmo que os réus tenham manifestado o desejo de renunciar ao direito de apelar da sentença condenatória, devem ser conhecidas as apelações interpostas pelos respectivos defensores, uma vez que deve ser prestigiado, no caso, o princípio constitucional da ampla defesa, prevalecendo a defesa técnica dos acusados manifestada por meio das razões recursais. 3. Rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal. Durante a instrução processual, comprovou-se que a droga apreendida é proveniente da Europa. Caracterizada, assim, a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. 4. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. 5. A acusação não se desincumbiu de provar a estabilidade e permanência desse grupo criminoso, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas. 6. Absolvição de todos os acusados da imputação pela prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Rejeitada a pretensão de desclassificação do delito de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Esse tipo penal refere-se a quantidade pequena, própria de usuário, ou seja, no caso de maconha e seus derivados, um ou dois cigarros ou alguns gramas. Mais de dois quilos dessa droga, como no caso dos autos, caracterizam o tráfico. 8. A quantidade total da droga apreendida não justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 9. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade. 10. Não se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi perpetrado pelos réus, consubstanciando na forma de acondicionamento e transporte da droga, e na disseminação desta no território nacional, denota que se trata de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Ademais, foram apreendidos petrechos (balança com vestígios de

maconha e cocaína, fita adesiva, anotações aparentemente contábeis) que demonstram a integração dos acusados em atividades voltadas ao tráfico. 11. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. 12. Apelações parcialmente providas. (ACR 00003325720144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:);2.4 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL.Para o réu FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, consta na denúncia a imputação referente ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297 do mesmo diploma legal, conforme transcrição abaixo: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Materialidade. A materialidade do crime de uso de documento falso, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitam a verificação da efetiva prática de crime; é captada nos autos do processo, como se vê pelos documentos seguintes: (i) termos de depoimentos prestados no APF, em que os condutores narram que FABIANO apresentou o documento falso, em nome de GENOIR, no momento da abordagem policial (fls. 02/18- IPL); (ii) boletim de ocorrência nº 81/2016 (fls. 20/25 - IPL); (iii) auto de exibição e apreensão de documento tipo carteira de identidade RG nº 5.385.536-SC, em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA (fl. 26 - IPL); (iv) documento tipo carteira de identidade anexo (fl. 159), com dados em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA - foto do réu FABIANO (fl. 159); (v) laudo grafotécnico e documentoscópico (fls. 156/158), realizado no espelho nº 1988452 da Carteira de Identidade (documento anexo à fl. 159), com campos preenchidos em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA, RG nº 5.385.536 e data de expedição em 22.10.2003, com as seguintes conclusões: * Primeira - o espelho é autêntico, porém encontra-se ALTERADO. "Quanto à alteração, essa consistiu no seccionamento do revestimento plástico original, sobre o campo destinado a fotografia, sendo removida a foto primitiva e aposta a atual"; * Segunda - A assinatura constante no documento NÃO EMANOU do punho de FABIANO. Autoria. Quanto à autoria do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado apresentou carteira de identidade falsa/alterada, carteira de identidade RG nº 5.385.536-SC, em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA, quando abordado em operação policial de rotina em 17/08/2016, por volta das 10h40m, na Rodovia Régis Bittencourt, Pista Norte, após o pedágio de Juruá/SP. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial, conforme passo a analisar. A testemunha Luis Roberto Moreira, policial rodoviário federal, condutor do flagrante e 1ª testemunha ouvida em sede policial, em Juízo disse que: "estava no posto junto com a operação com a DISE, e aí passou um Peugeot prata e eu desconfiei do veículo, eu e o Wagner pegamos a viatura e fomos atrás; abordamos eles depois do pedágio lá de Juruá e o FABIANO apresentou um RG de Santa Catarina, em nome de Genoir, e o JEFFERSON estava conduzindo o veículo; quando nós percebemos que eles estavam muito nervosos fomos questionar a patematicidade do nome que estava no RG e o FABIANO não sabia, a gente já percebeu que era falsa, ele admitiu que o RG era falso, nós conduzimos o veículo lá para o posto e fomos fazer uma busca mais detalhada no veículo" (...). Em perguntas pela advogada de FABIANO, respondeu: "eles não tentaram se evadir, desceram e apresentaram o documento; FABIANO falou que era Genoir e apresentou a identidade; só falou que não era Genoir depois, quando a gente perguntou o nome do pai e da mãe e ele não soube responder; depois que ele não sabia o nome do pai e da mãe ele falou que não era dele, que tinha apresentado aquela identidade para esconder as passagens criminais que tinham, eles estavam nervosos na hora" (...). A testemunha Douglas Batista Shimabukuro, policial civil, condutor do flagrante e 2ª testemunha ouvida em sede policial, em Juízo disse que: "hoje dia estava programada uma operação conjunta da Polícia Civil com a PRF, antes da nossa chegada no posto do km 439 fomos comunicados pela Chefe da PRF que tinham abordado um veículo Peugeot em razão da carteira de identidade que um dos ocupantes desse veículo apresentou e acharam que tinha algo errado com ela; (...) tenho ciência que FABIANO apresentou a carteira de identidade falsa, salvo engano ele estava com receio de não estar em dia com a Justiça e por isso colocou a foto dele no documento de outra pessoa, salvo engano foi isso mas não sei o resultado da perícia". A testemunha Leonardo Caron Defanti, policial rodoviário federal, 3ª testemunha ouvida em sede policial no caso do flagrante, em Juízo disse que "a equipe estava em abordagem de rotina próximo ao pedágio de Juruá quando abordou o veículo com os 2 indivíduos ora acusados, e no momento relataram que o FABIANO havia apresentado a carteira de identidade com indícios de falsificação (...); no momento da abordagem não sei como FABIANO se identificou, mas no posto da PRF ele confirmou ter apresentado essa carteira mas depois admitiu o nome verdadeiro dele; depois que foi localizado o ilícito ele admitiu toda a história (...). A testemunha Ivo da Silva, policial civil presente quando da época da prisão em flagrante, 4ª testemunha ouvida em sede policial, declarou em Juízo que "(...) fiquei sabendo através dos policiais mas não cheguei a ver o documento falso; eu não cheguei a abordá-lo, só fui depois que eles foram conduzidos para a base da PRF, no Arapongal. (...) O réu FABIANO, que em sede policial manifestou interesse em permanecer em silêncio, assim relatou em juízo, no seu interrogatório: "(...) confirmo que apresentei documento falso em nome de Genoir José da Silva; na verdade eu não queria me prejudicar, estava aquele documento ali, coloquei, fui colocado a foto em cima, mas na abordagem mesmo eu não sabia nem o nome do pai, só marquei aquele primeiro nome ali e já em seguida falei pro policial: esse documento não é meu, expliquei tudo pro policial, fui quando ele deu voz de prisão; fui eu mesmo que coloquei a foto em cima do documento de Genoir José da Silva; eu tinha achado essa identidade fazia tempo já, estava lá em casa; eu naquela hora de desespero, eu não queria colocar meu nome; aí coloquei essa foto ali; e no momento da abordagem eu assumi tudo; eu fui viajar só com a identidade falsa, não levei minha identidade verdadeira". Não se olvidou que o acusado é confesso, confirmando que ele mesmo colocou sua foto no documento em nome de GENOIR JOSÉ DA SILVA e que apresentou esse documento falso aos policiais no momento da abordagem. O acusado delineou todos os meandros do iter criminoso, respondendo a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo Juízo. O conjunto probatório dos autos permite concluir que o acusado participou da falsificação da cédula de identidade brasileira (art. 297, CP) e a utilizou para apresentar na abordagem da Polícia Rodoviária Federal. Houve ofensa à fé pública. Assim, resta hábil, pelo teor de seu interrogatório judicial, que o acusado tinha ciência da falsidade do documento e que apresentou/usou o documento falso aos policiais, rodoviário federal e civil, no momento da abordagem em conjunto pelas 2 esferas policiais. A falsificação de documento público utilizado pelo próprio autor da falsificação deve ser considerada crime único, uma vez que o crime de uso é considerado como mero exaurimento do crime de falso. Precedentes. (ACR 00088000520124036102, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56981, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3) Ilícitude. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Tese defensiva. Pretende a defesa do réu, FABIANO, a desclassificação para o crime do artigo 307 do Código Penal, assim previsto: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Para tanto, argumenta que, "o acusado não fez uso do documento de identidade, tanto que, quando foi abordado pelos policiais da Polícia Rodoviária Federal, sequer sabia o nome dos genitores do suposto documento de nome de "Genoir José da Silva", ainda tratava-se de falsificação grosseira, pois no primeiro momento os policiais já identificaram não ser do acusado, assim que manuseou o tal documento e, em laudo realizado pelos peritos, não apontou a autoria do acusado" (fl. 277). Sem razão, contudo. A uma, porque o acusado confessou tanto a falsificação feita por ele quanto o uso, ao dizer, em seu interrogatório em juízo, que: "(...) confirmo que apresentei documento falso em nome de Genoir José da Silva; na verdade eu não queria me prejudicar, estava aquele documento ali, coloquei, fui colocado a foto em cima". A duas, porque a simples apresentação do documento para os policiais configura o uso efetivo da CI falsificada durante a abordagem policial na rodovia Br-116. A propósito: PENAL, PROCESSUAL PENAL, TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, PRISÃO EM FLAGRANTE, BUSCA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE, AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL, LEGALIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DOSIMETRIA, PENA-BASE, MAUS ANTECEDENTES, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, REINCIÊNCIA, COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONTINUIDADE DELITIVA, PENA PENCUNIÁRIA, CRITÉRIOS, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Materialidade e autoria devidamente comprovadas (...) 8. Para que se configure o delito do art. 304 do Código Penal, é necessário que o agente use efetivamente o documento, ainda que por solicitação ou determinação da autoridade. Isso não se verifica na hipótese em que a própria autoridade apreende o documento, seja em busca pessoal, seja em busca domiciliar, em relação ao qual não há conduta do agente no sentido de exibi-lo à autoridade. Não se tipifica o delito quando o documento é encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado (DELMANTO, Celso et al. Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 606; no mesmo sentido: ACR n. 2004.61.02.006963-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.07). 9. Dessa forma, o acusado praticou a conduta delituosa de "fazer uso" de documento falso apenas no momento de sua identificação durante a abordagem policial. (ACR 00017477520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Anoto, ainda que, segundo a doutrina penal pátria, o preceito do art. 307 do Código Penal é apenas subsidiário, isto é, aplicável quando não se verificar a comissão de crime mais grave. E, na hipótese, configurou-se o crime mais grave de uso de documento falso, previsto no art. 304 e corretamente delineado na peça inicial acusatória. Conclusão. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu, FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, por infração do artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Cito julgado: PENAL, USO DE DOCUMENTO FALSO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DOSIMETRIA, MAUS ANTECEDENTES, REINCIÊNCIA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA, RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO, APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. I - A materialidade delitiva e a autoria restaram comprovadas pela confissão espontânea e pelas demais provas colhidas nos autos, que demonstraram de maneira indubitável que o denunciado apresentou uma Carteira de Identidade falsa aos policiais rodoviários federais, quando abordado conduzindo um veículo automotor no dia 11/11/2011 na BR 262, Km 352, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. II - Na primeira fase, caracterizam-se os antecedentes as condenações julgadas referentes aos processos nºs 0001237-11.2004.8.12.0005 e 0000006-41.2007.8.12.0005 da Vara Criminal de Aquidauana/MS. Pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. III - Na segunda fase, compensam-se a agravante da reincidência (processo nº 0046255-96.2006.8.12.0001 da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS) e a atenuante da confissão. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Pena mantida em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. IV - Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Regime fechado. V - Apelação da Defesa improvida. Proveniente do apelo da Justiça Pública. (ACR 00120595720114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:);2.5 Da aplicação da pena ao réu JEFFERSON FERNANDES MARQUES-Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Circunstâncias judiciais (1ª fase) Para a primeira etapa da dosimetria, percebeu-se que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi condutor de substância entorpecente denominada haxixe/maconha, na quantidade de 18,563 quilos. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Nesse sentido, cito julgado exemplo do TRF/3ª R: A quantidade da droga é expressiva (21 quilos de maconha) e justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, sendo o quantum fixado adequado e proporcional para fazer frente ao injusto cometido. (ACR 00025553320134036137, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58803, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: "Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores Unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou do grau da culpa..." (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não desordenada em práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Em relação aos antecedentes, considerados como "... tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida progressiva em matéria criminal...". (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 197), verifico que o réu não possui antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerando-se tratar de "desempregado", a busca pela contraprestação financeira, ser a razão que levou o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoa daquele normalmente verificados em emoções semelhantes de criminalidade organizada, em especial, para o tráfico de entorpecentes. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo automotor Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLW 3342 - Curitiba/PR, escondida na porta traseira direita e no tanque de combustível, de modo a tentar ludibriar a fiscalização dos agentes policiais. As consequências do crime, tidas como o "... mal causado pelo crime, que transcendendo o resultado típico..." (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino (no estado de São Paulo). O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como "... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime..." (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, além daquela relativa às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda etapa, não há circunstância agravante, tampouco atenuante. Desse modo, a pena permanece a mesma da fase anterior. Causas de diminuição e aumento de pena (3ª fase) Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4ª da Lei 11.343/06. Tal benefício concedido pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. O(s) condenado(s) dedicou-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador contratado(s) da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Há vista disso, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido já decidiu o nosso

TRF/3ª Região: "(...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante das declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador e o profissional que preparou o veículo no qual encontrado o haxixe/maconha. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a fústa indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado esclarecedor sobre o ponto. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossível o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque)Dito isso, a pena final perfaz 07 (sete) anos e 00 (zero) meses 00 (zero) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, vigente em agosto de 2016 (época do flagrante). Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÂRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, primeiramente, fixo o número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima; cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do(s) sentenciado(s). Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando a condição econômica do réu, que possui declaração de exercício de atividade profissional como entregador de gás (fl. 191), embora tenha afirmado em juízo, em interrogatório judicial, estar desempregado (mídia de fl. 262). Regime de Cumprimento de Pena O regime de cumprimento de pena deve ser o regime inicial de cumprimento semiberto. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidir tantom a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. In casu, deve ser fixado o regime inicial semiberto, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, "b", do Código Penal, quais sejam: primariedade e ausência de prova de dedicação às atividades criminosas ou de que integra associação criminosa. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª R. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICÁVEL NO CASO EM TELA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL - Os acusados foram condenados como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por terem sido presos em flagrante quando transportavam 196,313 quilogramas em 215 "tijolos" da substância entorpecente Canabis Sativa Linneu, conhecida vulgarmente como "maconha", no interior do veículo Pajero Sport placas HNI-1872 - Belo Horizonte-MG. - O juízo "a quo" aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, por entender que os acusados são primários, ostentam bons antecedentes e não haveria prova de que os mesmo se dedicassem à atividades criminosas ou mesmo que integrassem organização criminosa. - Determinado o regime inicial aberto para o cumprimento das penas e admitida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. - As circunstâncias de transporte do entorpecente, bem como a elevada quantidade apreendida, o intuito de lucro, são evidências que denotam a dedicação a atividades criminosas bem como a vinculação a organização criminosa pelos acusados. - Não se mostra razoável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. - Dosimetria retificada. Reprimendas corporais majoradas para Nelson Roberto Junior definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 dias-multa e para Cleiton Diego de Oliveira Martins para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, ambos em regime semiberto. - Regime inicial de cumprimento semiberto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Parcial provimento à apelação da acusação. (ACR 00017425220114036112, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013, sem os destaques)Substituição da Pena Privativa de LiberdadeSubstituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele(s) imposta(s) por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº 11.343/2006).Direito de Apelar em LiberdadeO art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. Consigno que, em data 22.08.2016, foi deferida a liberdade provisória ao acusado (fls. 81/85 - IPL), sendo ele colocado em liberdade no mesmo dia (fls. 162/164-verso). E não há notícia nos autos do processo sobre mudança da situação fática que faça presente os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e impossível o réu de recorrer em liberdade. De modo que faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.2.5.2 Passo à aplicação da pena ao réu FABIANO CARLOS DA SILVAArtigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena coninada ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".Circunstâncias judiciais (1ª fase) Para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi condutor de substância entorpecente denominada haxixe/maconha, na quantidade de 18,563 quilos. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Nesse sentido, cito julgado exemplo do TRF/3ª R: "A quantidade da droga é expressiva (21 quilos de maconha) e justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, sendo o quantum fixado adequado e proporcional para fazer frente ao injusto cometido. (ACR 0002555320134036137, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58803, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3)Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Registro que, embora conste no processo penal documento indicando ação penal em curso contra o condenado (2ª Vara Criminal em Chapeco/SC - fl. 265), tal informe, ação penal em curso, não pode ser valorado, negativamente, na oportunidade da dosimetria penal, a teor do verbete da súmula 444 do STJ. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: "Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou do grau da culpa..." (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pag. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Em relação aos antecedentes, considerados como ... tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida progressa em matéria criminal..." (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pag. 197), verifico que o réu possui antecedentes criminais, diante da sentença condenatória com trânsito em julgado (certidão de fls. 190). Entrentamos, tal fato será levado em consideração somente na 2ª fase da dosimetria. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerando-se tratar de "situação de desemprego", com a busca pela contraprestação financeira sendo a razão que levou o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoa daquele normalmente verificado em ações semelhantes de criminalidade organizada, em especial, para o tráfico de entorpecentes. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo automotor Peugeot 207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLW 3342 - Curitiba/PR, escondida na porta traseira direita e no tanque de combustível, de modo a tentar ludibriar a fiscalização dos agentes policiais. As consequências do crime, tidas como o "... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico..." (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pag. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade de entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delitosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino (no estado de São Paulo). O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o "... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime..." (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pag. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável ao acusado, além daquela relativa às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda etapa da aplicação da pena, verifico que não há circunstância agravante. Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro. O réu admitiu, cabalmente, ter ciência da existência do entorpecente que transportava dentro do veículo automotor; bem como que estava a serviço de uma terceira pessoa transportando o entorpecente para ser entregue na cidade de Aparecida do Norte/SP. Desse modo, com seu agir processual, contribuiu (iram) para o convencimento pleno do magistrado prolator desta sentença em relação a sua participação(ões) no ilícito penal, ora em apuração. Sendo assim, a pena nessa fase de dosimetria é de 05 (cinco) anos e 9 (nove meses) de reclusão. Causas de diminuição e aumento de pena Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. O(s) condenado(s), entretanto, de forma habitual ou não, dedicou-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador e/ou batedor contratado(s) da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Há vista disso, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido já decidiu o nosso TRF/3ª Região: "(...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante das declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador e o profissional que preparou o veículo no qual encontrado a maconha. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a fústa indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado esclarecedor sobre o ponto. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossível o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque)Dito isso, a pena final perfaz 07 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, vigente em agosto de 2016 (época do flagrante). Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Assim, primeiramente, fixado do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima: cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do(s) sentenciado(s). Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando a condição econômica do réu, que afirmou em juízo, em interrogatório judicial, estar desempregado (média de fl. 262). Artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Circunstâncias judiciais Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, no caso a carteira de identidade falsa, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na primeira etapa da dosimetria da pena passo a analisar as circunstâncias previstas no artigo 59, caput, do Código Penal. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: "Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa..." (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de que o réu possua maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram suficientemente investigadas nos autos processuais. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece o acusado. As circunstâncias do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. Nada a ponderar quanto às consequências do crime e do comportamento da vítima. Diante de tais fundamentos, mantenho apenas no mínimo legal e fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devido pelo reconhecimento da atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), permanecendo o réu em uma intermédia em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena Na terceira etapa da aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Dito isso, a pena final perfaz 02 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (agosto de 2016), ante o desemprego declarado pelo acusado em Juízo (média de fl. 262). Concurso Material de CrimesIn casu, verificado a ocorrência de concurso material dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006) com uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), haja vista a existência de duas condutas delitivas com resultados autônomos. Logo, considerando que os delitos foram praticados em concurso material com delito de uso de documento falso, urgindo que sejam somadas todas as penas aplicadas ao réu (artigo 69 do Código Penal). Assim, procedendo-se à soma das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 00 (zero) dias de reclusão, e pena de multa de 710 (setecentos e dez) dias multa. Regime de Cumprimento de Pena No que tange ao regime de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, nos termos do referido dispositivo e parágrafo, em sua alínea "a". Tal se deve pois, Caracterizada a hipótese de concurso material (CP, art. 69), cumula-se as penas dos delitos de tráfico transnacional de drogas e do uso do documento falso (ACR 00021516520154036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65448, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Ainda no mesmo sentido, Aplicada a regra do concurso material e somadas as repenidas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP. (HC 369.650/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Substituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 8 (oito) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele(s) imposta(s) por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). Direito de Apelar em Liberdade O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que o réu permaneceu preso durante toda persecução criminal e que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis, além do que o regime aplicado é o fechado. Nesse sentido, cito julgados precedentes: A orientação desta Corte é do sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer logo quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FOENTE: REPUBLICACAO.AO.:2) 6 Dos bens apreendidos 2.6.1 Em relação ao veículo apreendido, Peugeot/207 HB XR S, cor prata, ano 2012/2013, placas OLV 3342 - Curitiba/PR (Auto de Apreensão de fls. 26/26v-IPL), encaminhado ao depósito Auto Socorro Del Rey (fl. 64 - IPL), constato que o laudo de exame pericial (fls. 142/150) apontou que o veículo tinha sido adrede preparado "para o transporte de materiais contrabandeados ou substâncias ilícitas" (fl. 144). Em sendo assim, decreto a pena de perdimento do veículo apreendido, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a" do Código Penal. Nesse sentido, importa evidenciar que a jurispridência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de tráfico de drogas, a decretação do perdimento revela-se justificada: a) quando estiver comprovado nos autos a utilização habitual do bem, ou b) na hipótese de o veículo estar modificado/preparado para a prática da atividade ilícita. Trata-se, portanto, do delinco de dois panoramas que não precisam necessariamente estar convivendo, bastando a concretização de um deles para que esteja autorizada a decretação do perdimento do bem. Veja-se o julgado precedente: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita. (...) (STJ, AgrRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012). E, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que o veículo que estava em poder do agente no momento da abordagem realizada pela polícia havia sido "preparado/modificado" à ocultação e ao transporte de drogas, daí porque a medida ora hostilizada encontra legítimo alicerce não somente no entendimento jurisprudencial supra explicitado, mas principalmente nos arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, merecendo valoração de realce, ainda, o art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea b e o art. 243, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Não acolho a tese de defesa do réu, FABIANO, quando impugna o laudo pericial realizado no veículo apreendido (fls. 142/150), aduzindo que "trata-se de um veículo adquirido de forma lícita, em leilão de automóveis sob o número 13058 na data de 15/04/2016, lote: 0077, Sínistro: 200836124, como demonstram documentos anexos, ou seja, foram trocadas todas as peças dianteiras e feito todos os reparos necessários para uso e segurança da adquirente. De forma que o Réu impugna o laudo apresentado, pois não foi preparada para transportes ilícitos, como afirma o Sr. Perito, e sim, de carro sinistrado adquirido em leilão de forma lícita" (sic) 2.6.2 Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (auto de exibição e apreensão de fls. 26/26-v - IPL) e em depósito no Setor Administrativo deste Fórum (Termo de fl. 224), trata-se de instrumento utilizado para comunicação entre os criminosos durante o trajeto Curitiba/PR - Aparecida do Norte/SP. Então, igualmente, decreto o perdimento e/ou fica autorizada a sua destruição. 2.6.3 Quanto ao valor de R\$ 805,00 (oitocentas e cinco reais) apreendido em poder do acusado, FABIANO (guia de depósito judicial de fl. 74 - IPL) não se comprovou ter a sua origem lícita. Embora as circunstâncias do delito, é certo que não se comprovou tratar-se de produto do crime ou obtido como proveito deste, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, excepa-se alvará judicial para levantamento, após o trânsito em julgado da sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasta-se a preliminar de nulidade da prova colhida e na forma da fundamentação acima tecida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para(a) ABSOLVER, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ambos os réus, JEFFERSON FERNANDES MARQUES e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos processuais, em relação à prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006; (b) CONDENAR, (b.1) o réu JEFFERSON FERNANDES MARQUES, já qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, (tráfico internacional) ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (haxixe/maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 00 (zero) meses 00 (zero) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em agosto de 2016. O regime de cumprimento de pena deve ser inicialmente o fechado. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. (b.2) o réu FABIANO CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I (tráfico internacional), ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (haxixe/maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e, no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) a uma pena privativa de liberdade total de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 00 (zero) dias de reclusão, e pena de multa de 710 (setecentos e dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em agosto de 2016. O regime de cumprimento de pena deve ser inicialmente o fechado. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. Não reconheço o direito de apelar em liberdade. O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, os réus ainda não atingiram o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Inabíveis, tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, forme-se o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências. Com o trânsito em julgado (para acusação e defesa): a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intím-se os condenados para pagar a pena de multa e as custas judiciais; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Registro/SP, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 1324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000805-15.2016.403.6129 - JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de conciliação aventada pela ré/CEF em sua peça contestatória, converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 29.03.2017 às 17:30 horas. Consigno que as partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munidos de documento de identificação com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 650

CARTA PRECATORIA

0000956-08.2017.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi) X Sueli Alves Henkels (SP324251 - Andresa Araujo Silva) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 25/04/2017 às 15 horas. A(s) testemunha(s) e/ou réu(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV).1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.2 - De-se vista ao MPF.3 - Publique-se.3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

INQUERITO POLICIAL

0006431-76.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISELENE TEODORA MESSIAS(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Vistos. Trata-se de IPI instaurado a partir da prisão em flagrante de GISELENE TEODORA MESSIAS pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Juntado o laudo pericial de fls. 43/46, os autos foram remetidos ao MPF que pugnou pelo arquivamento dos autos com base na aplicação do Princípio da Insignificância. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02 e seguintes), pelo boletim de ocorrência (fls. 06), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07, bem como pelo laudo pericial mencionado. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos documentos já mencionados. Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada, conforme requer o órgão ministerial. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como última ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder da investigada apenas 51 maços de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; a investigada ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequena comerciante, não realizando contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, acolho a cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Por consequência, ficam as medidas cautelares diversas da prisão, impostas pelo juízo estadual e ratificadas por este juízo REVOGADAS. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial competente e ao IIRGD. Na mesma oportunidade, comunique-se à autoridade policial que realizou a apreensão dos cigarros que fica autorizada a sua destruição. Serve o presente como ofício, cujo encaminhamento deverá ser efetivado por meio eletrônico ou por correio. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-22.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, diante da remuneração mensal do impetrante, conforme holerites anexados aos autos, indefiro seu pedido de justiça gratuita, eis que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o impetrante as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça o polo passivo de seu mandado de segurança, diante da informação de que o ato coator foi praticado pelo chefe da divisão de perícias médicas.

Após, tomem conclusos.

Int.

SAO VICENTE, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-75.2017.4.03.6141

AUTOR: ORLANDO ULISSES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício (nº 166.457.148-2), ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecer-lo em condição legível.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia legível do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Outrossim, deverá o autor providenciar cópia legível dos comprovantes de pagamento do documento ID 681190 e de comprovante de residência atualizado em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141
AUTOR: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo, sob pena de extinção.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000054-67.2017.4.03.6141
AUTOR: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica corretamente o valor que atribui à demanda, considerando o valor total pago pelo imóvel e o pedido subsidiário de indenização por perdas e danos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia das suas duas últimas declarações de imposto de renda, a fim de analisar o pedido de gratuidade de justiça na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321).**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de designação de audiência de justificação prévia.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-89.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-74.2017.4.03.6141
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Emende o autor sua petição inicial, em 15 dias, **sob pena de extinção** (CPC - Código de Processo Civil, artigo 321), de modo a:

1. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada;
2. Justificar o interesse processual, uma vez que não foi comprovada a apresentação da documentação relativa ao trabalho especial na oportunidade do requerimento administrativo; e
3. Juntar procuração e declaração de gratuidade atualizadas (máximo de 3 meses).

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2017.4.03.6141
AUTOR: AMILTON LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/02/2017, juntando aos autos documento que comprove a impossibilidade de obter os extratos pretendidos junto à Justiça do Trabalho, já que se trata de execução de julgado daquele juízo, bem como apresente comprovante de residência atualizado em seu nome.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 6 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto executivo online, porquanto o(s) executado(s) não foi(ram) sequer citado(s).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2017.

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

BARUERI, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-29.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, STELINA SILVA DOS SANTOS, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuíam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exetudados os impenhoráveis.
6. Recaíndo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 7 de dezembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS
CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada da Carta Precatória não cumprida, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 02 de março de 2017.

MONITORIA

0000943-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição.

Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito.

Diante do exposto, determino:

(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;

(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;

(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;

(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 02/01/1970 a 10/03/1975 e enquadramento dos períodos de 12/01/1981 a 09/06/1982, 06/01/1988 a 29/04/1992, 28/09/1992 a 31/05/1993, 04/10/1993 a 12/07/1995, 05/09/1996 a 29/05/1998, 01/09/1998 a 08/03/1999, 04/05/1999 a 30/12/2000, 08/08/2005 a 20/09/2005 e 09/11/2006 a 09/04/2009 como tempo especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/298. Na decisão inaugural proferida no feito (f. 301), foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 305/359 - petição e documentos). Instadas a especificarem provas (f. 360), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 361/362). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, com notícia do falecimento de uma delas (f. 461) e colhido o depoimento da testemunha Maria Bizerca de Brito (fls. 470/471), dando-se vista às partes. Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha José Bonifácio de Araújo, por ele arrolada (fls. 481/484). É o relatório. DECIDA. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e enquadramento de períodos de tempo especial. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, no período de 02/01/1970 a 10/03/1975, bem como a vinculação ao RGPS na condição de segurado especial. A matéria possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jaguaretama (f. 55), informando o exercício do trabalho na propriedade de Raimunda Maria de Jesus Silva, denominada Sítio Areias, em regime de economia familiar; b) Escritura pública de declaração de exercício de atividade rural, feita por Geraldo de Araújo Silva em 2009, agricultor residente no Sítio Areias, na condição de representante de sua genitora Raimunda Maria de Jesus Silva, informando que o autor "trabalhou como COMODATÁRIO RURAL em regime de economia familiar com o pai/mãos em 3,0ha", com "contrato verbal" (fls. 56); c) Recibo de entrega da declaração de ITR do Sítio Areias em Jaguaretama/CE, exercício 2008, em nome de Raimunda Maria de Jesus Silva (57); d) Certificado de dispensa da incorporação, emitido em 1972, sem cópia do verso (60). A declaração de exercício de atividade rural feita por Geraldo de Araújo Silva não pode ser considerada como início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal. Por sua vez, o recibo de entrega de ITR não tem qualquer relação com o autor ou membro de sua família, portanto, não representa início de prova material. A declaração do Sindicato Rural, igualmente, não atende aos requisitos exigidos na legislação, uma vez que não foi homologada pelo INSS. Por fim, o certificado de reservista não indica a profissão do autor. Neste ponto cabe registrar que, a luz dos elementos dos autos é possível verificar que há anotação ilegível da profissão no verso deste documento, conforme relatório do julgamento do recurso administrativo (fls. 33). Contudo, esta informação não consta deste processo para avaliação. Desta forma, o autor não apresentou qualquer início de prova material. Registre-se que a legislação exige-se que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. No caso, a prova oral produzida nos autos, de fato, indica o exercício de atividade rural antes da mudança para o Estado de São Paulo. Em depoimento pessoal de forma segura e coerente, o autor afirmou que trabalhou em regime de economia familiar em Jaguaretama, em propriedade rural de seus avós, plantando itens para consumo próprio e comercializando algodão. Também especificou detalhes sobre a sua rotina, vizinhança e histórico na zona rural. Informou ainda que veio para São Paulo com 22 anos e que desde a infância já ajudava os pais na roça, tendo seu primeiro emprego em São Paulo em 1975. No mesmo sentido as declarações de José Bonifácio de Araújo, primo do autor e que trabalhou em período concomitante ao autor no Sítio Areias. Contudo, à míngua de indícios materiais da atividade rural do autor, ou mesmo de documentos de familiares, não é possível reconhecer este período de atividade, mesmo que parcial, uma vez que não há qualquer data a ser adotada como parâmetro. Neste sentido, ainda, há exigência legal de início de prova material. Releva anotar, por fim, que para fins de caracterização da condição de segurado especial não basta a comprovação da atividade rural. No que tange ao pleito de enquadramento de períodos de atividade urbana como tempo especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para casos de exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente fôfo, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. CASO CONCRETO autor pretende o reconhecimento e posterior conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado períodos de 12/01/1981 a 09/06/1982, 06/01/1988 a 29/04/1992, 28/09/1992 a 31/05/1993, 04/10/1993 a 12/07/1995, 05/09/1996 a 29/05/1998, 01/09/1998 a 08/03/1999, 04/05/1999 a 30/12/2000, 08/08/2005 a 20/09/2005 e 09/11/2006 a 09/04/2009. I) Do período de 12/01/1981 a

09/06/1982, trabalhado na empresa Ferrol Indústria e Comércio Ltda. O autor atuou na função de ajudante de produção, exposto a ruído no nível de 83dB, não reconhecido pelo INSS como tempo especial porque consta do PPP de fls. 73/74 responsável técnico pelos registros ambientais na empresa apenas a partir de 01/06/2008. De fato, comprova-se da análise do documento em questão que à época da prestação de serviços não era feito controle pela empregadora. Consta das observações do PPP que "as informações contidas neste trabalho foram obtidas através do Departamento Pessoal da empresa empregadora e do PPRA datado de Junho/2008 e cujas características são semelhantes ao período do qual o segurado exercia suas atividades laborais. Durante o período trabalhado a empresa não possuía Programa de Monitoração Biológica e Controle de entrega de EPIs" (fls. 74). Contudo, para o agente físico ruído sempre foi exigida aferição técnica dos efetivos níveis de eventual exposição. Desta feita, o período em questão não pode ser reconhecido como tempo especial. II) Do período de 06/01/1988 a 29/04/1992, trabalhado na empresa Rayton Industrial S.A. Neste período o autor trabalhou no setor de forjaria, nas funções de sergente, ajudante, fôrmeiro e operador de máquinas, com exposição a ruído, calor e agentes químicos. O INSS também não reconheceu este período como especial em razão de constar do PPP de fls. 77/78 dos autos responsável técnico pelos registros ambientais na empresa apenas a partir de 02/05/2005, além de constar do documento o uso de EPI eficaz. O PPP em questão indica a exposição a níveis sonoros de 90,3 dB e calor de 26,3 IBUTG, além de agentes químicos (óleo desmouante e fumos metálicos). Quanto aos agentes ruído e calor, imprescindível aferição técnica do nível/intensidade da exposição, com o respectivo laudo técnico. Não havendo a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não pode o documento ser considerado. Com relação aos agentes químicos mencionados no PPP (óleo desmouante e fumos metálicos), as especificações não permitem o enquadramento conforme os subitens do Código 1.2.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesta esteira, o período em comento não pode ser enquadrado como especial. III) Do período de 28/09/1992 a 31/05/1993, trabalhado na empresa Sergal Galvanização Ind. e Com. Ltda. O autor ocupou a função de auxiliar de zincagem na referida empresa, contudo, o PPP de fls. 80/81 não indica exposição a agentes nocivos. Ademais, a profissão exercida não permite o enquadramento pela atividade profissional. Portanto, não é possível o enquadramento deste período como tempo especial. IV) Do período de 04/10/1993 a 12/07/1995, trabalhado na empresa Brancotex Indústrias Químicas Ltda. O autor, neste período, exerceu a função de operador de reator, entretanto, os documentos apresentados contêm informações conflitantes. O documento de fls. 84 - que não é laudo técnico nem PPP - indica a exposição a agentes químicos (acrilato de butila, acetato de vinila, estireno, ácido acrílico e metacrílico, amônia, metanol). Por sua vez, o PPP de fls. 85/86 não indica exposição a agentes nocivos. Portanto, considerando que o documento previsto na legislação para comprovação da atividade especial (PPP) não menciona exposição a agentes nocivos, não é possível o enquadramento deste período. Registre-se, ainda, que a função exercida pelo obreiro neste período não permite enquadramento. V) Do período de 05/09/1996 a 29/05/1998, 01/09/1998 a 08/03/1999, de 04/05/1999 a 30/12/2000 e de 08/08/2005 a 20/09/2005, trabalhado na empresa Constran S/A - Construções e Comércio O autor exerceu nesta empresa a função de lubrificador, com informação de exposição a fatores de risco químicos "vapores orgânicos / óleos e graxas lubrificantes", avaliados pela técnica "qualitativa", consoante PPPs de fls. 206/207, fls. 210/211, fls. 213/214 e fls. 216/217. Após análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 238), o INSS não enquadrado estes períodos em razão da "1ª caracterização da permanência e habitualidade da exposição" (item "D" das observações). De fato, os PPPs não atendem ao disposto na legislação, formal e materialmente, uma vez que não há sequer carimbo da empresa. Ainda, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais ou informação acerca da habitualidade de eventual exposição aos agentes químicos informados, descaracterizada pela própria descrição das atividades laborais do autor. No mais, a avaliação apenas qualitativa dos agentes químicos, sem informações de concentração, não permite a classificação da atividade como especial. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. VI) Do período de 09/11/2006 a 09/04/2009, trabalhado na empresa Geocal Minerações Ltda. Conforme anotação na CTPS (fls. 222) e PPP (fls. 88), o autor exerceu neste período a função de lubrificador I, com exposição a ruído de 99dB e agentes químicos (óleo sintético, óleo diesel, hidráulico e graxas). Contudo, este período, após análise técnica do INSS (fls. 238), não foi enquadrado em razão de ausência de responsável técnico pelos registros. De fato, consta do PPP informação acerca de responsáveis técnicos apenas a partir de 01/09/2008. Portanto, o período anterior a esta data não é passível de enquadramento em razão do agente físico ruído, que sempre exigiu aferição técnica para enquadramento. Ainda, no período em que há responsável técnico, há referência ao agente agressivo ruído somente no período de 10/06/2008 a 09/04/2009. Possível o enquadramento parcial do período pretendido pelo autor, conforme indicação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de exposição a ruído de 99 decibéis, tendo em vista o nível superior aos limites legais de tolerância de 85 decibéis, e aferido por profissional técnico. Portanto, apenas o período de 01/09/2008 a 09/04/2009 pode ser enquadrado como tempo especial. Registre-se que não é possível o enquadramento em razão dos agentes químicos informados, considerando que houve avaliação apenas "qualitativa" e não há especificações das substâncias que compunham os óleos e graxas. Por fim, à luz dos elementos dos autos, verifico que os períodos de 15/04/1975 a 09/06/1976 (fls. 237 e simulação de cálculo de fls. 245) e 20/08/1976 a 14/03/1977 (recurso administrativo) foram enquadrados administrativamente como tempo especial, portanto, incontroversos. Assim, computando-se estes períodos reconhecidos administrativamente ao período ora enquadrado, de 01/09/2008 a 09/04/2009, convertidos em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, tem-se um tempo de contribuição inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria. Portanto, o autor faz jus tão somente à averbação deste período de tempo especial reconhecido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 01/09/2008 a 09/04/2009, bem como o direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86 do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP272744 - RICARDO DUARTE ALLAGA)

TEXTU REENVIAO À PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RÉ LOJAS DE MALHAS COQUINHO: ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ MARTINS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.13/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 87). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 89/92). Juntou documentos (fls.93/95). A parte autora apresentou réplica às fls. 98/100. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 105) e juntado o respectivo laudo (fls. 109/117). A parte autora requereu esclarecimentos quanto ao laudo do perito médico (fls. 120/122), que foram prestados à fl. 126. A demandante manifestou-se novamente quanto ao laudo à fl. 128. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n.8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert pericial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. As alegações da parte autora de fls. 120/122 e 128 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. O perito médico, após entrevista, exame clínico, estudo da documentação que instruiu a ação e análise dos laudos e exames apresentados foi claro no Quesito nº 18 do Juízo quanto à desnecessidade de submeter a parte autora à realização de perícia em outra especialidade (fl. 114). Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2012... FONTE: REPUBLICACAO... PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça de forma detalhada quais períodos quer ver reconhecido para efeitos de carência; b) informe e comprove se apresentou no procedimento administrativo cópias de todas as suas carteiras de trabalho; c) junte aos autos cópias de suas carteiras de trabalho uma vez que parte das colacionadas aos autos encontram-se ilegíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0050069-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSYTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 394/404: Mantenho a decisão anteriormente proferida (fls. 271/272) porquanto a parte autora não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar a l. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, de forma justificada, especificando-as, devendo a parte ré, no mesmo prazo, informar se possui interesse em eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228: Reservo-me apreciar a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, de forma justificada, especificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003664-56.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-58.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0009027-58.2015.403.6144, em que foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2007 e do abono anual, com juros de mora, honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais e despesas processuais. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 134.981,17, para setembro de 2015. Sustenta o INSS que a correção monetária das prestações devidas deve ser dar segundo os índices legais, bem como a imediata aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, como determinado expressamente na sentença exequenda. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 56), a parte embargada manifestou-se (fl. 59/65). Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 170.446,05, em setembro de 2015. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer (fl. 69/75), sobre o qual as partes manifestaram-se. A parte embargada concordou com o cálculo apresentada nas fl. 73/75, feita com base na Resolução 267/2013 (fl. 78). O INSS concordou com a conta de fl. 70/72, de acordo com a Resolução 134/2010 (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido. Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0009027-58.2015.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 838/09, 068.01.2009.008750-4 ou 0008750-69.2009.8.26.0068. Naqueses autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do requerente para fixar o termo inicial do benefício em 06/09/2007, negando seguimento à apelação do INSS. Quanto aos juros de mora, foi mantida a sentença, nos seguintes termos (cópias nas fl. 41/46, 47/48 e 49)(... c) JUROS DE MORA, contados de uma só vez até a citação, e, após, decrescentemente, mês a mês; (...) Não há qualquer determinação acerca da correção monetária, ao contrário do afirmado pelo INSS. Não foi "definida a aplicação imediata da Lei 11.960/09", como pretende o INSS seja reconhecido. Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor (...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947. No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. Conforme acima transcrito, não foi expressamente determinado parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária nem pela sentença, nem pela decisão proferida no TRF3. No tocante aos juros moratórios, foi expressamente determinada sua incidência, "contados de uma só vez até a citação, e, após, decrescentemente, mês a mês". Por sua vez, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005 a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF-Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tendo esta Resolução caráter tipicamente processual, sua aplicação passa a ser imediata para os atos processuais ainda a praticar, como, no caso destes autos. Finalmente, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da parte embargada (cópia nas fl. 22/25), que indicou na petição inicial da execução, o valor de R\$ 170.446,05, em setembro de 2015 (cópia nas fl. 17/21). O acolhimento do valor a que chegou a contadoria judicial, de R\$ 170.565,90, para a mesma data - fl. 73/75, acarretaria injusta ultra petita, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Nos termos dos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, e é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior do que lhe foi demandado. Ficam afastadas todas as alegações da parte embargante. Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser rejeitados. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 170.446,05 (cento e setenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), para setembro de 2015. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Cumprida essa providência, desansem-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008605-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2015.403.6144 ()) - GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

O pedido de expedição de alvará de levantamento deve ser deduzido nos autos da execução fiscal n. 0008604-98.2015.403.6144, em apenso, aos quais os valores originalmente depositados à ordem da Justiça Estadual foram transferidos em 16/05/2016 pela CEF, conforme manifestação já juntada.

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida e desta decisão.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010734-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, não houve garantia, sem sequer parcial do débito exequendo, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0001395-78.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, foi rejeitada a carta de fiança e seus aditivos apresentados pela ora embargante, bem como restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Bacenjud (fl. 95 e 96/97 daqueles autos). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016877-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-96.2015.403.6144 ()) - TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0016875-96.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos (fl. 20/21). Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016878-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-96.2015.403.6144 ()) - TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0016875-96.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos (fl. 44/45). Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020794-93.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020793-11.2015.403.6144 ()) - JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUHO)

JOÃO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0020793-11.2015.403.6144) nos quais alega nulidade da certidão de dívida ativa, ilegitimidade passiva, prescrição, abusividade da multa moratória e impossibilidade de aplicação da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 42/121). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 122). Intrinseca, a União apresentou impugnação, por meio da qual rebateu os argumentos trazidos pelo embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 125/130). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. I. Reconsidero a decisão de fl. 132 uma vez que os presentes embargos já foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 122. Diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0020793-11.2015.403.6144 (fl. 74) não há falar em violação ao art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. II. No tocante à alegada nulidade da CDA por desrespeito aos incisos II e III do art. 202 do CTN, não assiste razão ao embargante. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN foram atendidos pela excoente/embargada. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está o embargante plenamente possibilitado de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEP e art. 202, II do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que "a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento" (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Do mesmo modo, não há nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário. Com efeito, há clara identificação do tributo que está sendo cobrado, qual seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não sendo necessário estar expresso na CDA se o suposto débito executado seria oriundo, por exemplo, de falta de pagamento ou de recolhimento a menor, o que foi apurado no processo administrativo nº 1088257107/2006-53. No caso dos autos não foi verificado qualquer prejuízo ao direito de defesa do embargante. Sem qualquer demonstração concreta de vício do processo administrativo fiscal, prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA, que, consoante jurisprudência pacífica, é título executivo suficiente para respaldar o ajuizamento da execução. III. Aduz também o embargante sua ilegitimidade passiva em razão de não ter sido comprovada nenhuma das hipóteses descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional a fim de permitir o redirecionamento do feito executivo aos sócios. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas tributárias da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Trata-se de responsabilidade subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa

jurídica não adimplir a obrigação, não atingindo indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade e que tenham cabido com excesso de poderes, afronta ao contrato social ou à infração à lei. Cabe à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Com efeito, segundo preceitua o artigo 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Na hipótese dos autos, como a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço cadastrado perante o Exequente (fl. 31 da execução fiscal), é de se inferir sua dissolução irregular, conforme autoriza a Súmula 435/STJ. Não se sustentam as alegações do embargante de que a empresa continua em funcionamento. Isso porque não foi encontrada em seu domicílio fiscal conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, servidor a quem a lei atribui fé pública. Verifica-se também que João Batista Cardoso Martins Cardoso, segundo ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 64/65), ocupava a posição de sócio administrador, o que o coloca como responsável tributário pela dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, pelo débito cobrado. IV. Não há falar, também, em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 64/65). Havendo dissolução irregular da empresa, conforme fez prova a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 31 dos autos em apenso, que comprova a inatividade da empresa, a inclusão de sócios no polo passivo se revela acertada. Ocorre, entretanto, que a FN, ciente da dissolução irregular em 12 janeiro de 2012 (fl. 32), requereu o redirecionamento da execução em 18 de janeiro de 2012 (fl. 33). O princípio da actio nata impede que a prescrição possa fluir contra quem não pode agir. Como outra face dessa moeda, a aplicação do princípio faz com que a prescrição passe a correr tão logo surja para o credor a possibilidade de agir na busca de seu crédito. Em sede de redirecionamento com fundamento na extinção irregular da empresa, isso significa que o termo inicial da prescrição é a data em que o exequente toma ciência da situação de fato que enseja o redirecionamento. Assim procedeu a FN, requerendo em 18 de janeiro de 2012 o redirecionamento, deferido pelo Juízo estadual na mesma data (fl. 33 dos autos em apenso) e citada a embargante em março de 2012, não havendo que se falar na prescrição intercorrente (fl. 42). Por outro lado, nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". [grifei] Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a partir do momento em que o exequente toma ciência de que a empresa não está mais em atividade no domicílio declarado à autoridade fiscal - onde, de regra, busca-se citá-la na execução fiscal - torna-se possível o redirecionamento. Se isso não é feito dentro do prazo de 5 anos, consuma-se a prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 14.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderário ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido". (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). No caso concreto, considerando que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento em menos de 05 (cinco) anos de sua ciência da dissolução irregular, deve ser afastada a alegação de prescrição. Acresça-se que, em que pese a executada GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. tenha sido citada em 26/09/2006 (fl. 16) e o mandado de penhora tenha sido cumprido em 2011 (fl. 31), não houve inércia da parte exequente na condução do feito, que sempre diligenciou em busca da satisfação do seu crédito, sem paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Eventual demora por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição"; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: "... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em que o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n. 106 do C. STJ" (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). V. Ademais, sustenta o embargante que o montante em execução à título de multa moratória se mostra excessivo o que fere o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade/razoabilidade, pugnando sua redução de 20% (vinte por cento). Não verifico, contudo, qualquer irregularidade com o montante aplicado vez que não é confiscatório e nem fere o princípio da proporcionalidade. Rejeita-se a violação dos princípios supramencionados, porquanto o legislador teria se atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regimento constitucional sobre a matéria. Neste sentido é o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. 1. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Aplicação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto, 4ª T. DJF3 06.05.13). Também, no sentido aqui exposto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "f" no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177, grifei) Portanto, deixo de acolher as alegações do embargante devendo-se manter em execução o montante integral da multa moratória já aplicada. VI. Do mesmo modo, rejeito a inexistência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, do artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destaque, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto o revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para anular a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: "Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, anteriormente citado, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido." (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso inportaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a

reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "TCMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028454-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028453-56.2015.403.6144 ()) - SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMI(SPI27776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0028453-56.2015.403.6144, na quali sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram cancelados, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031594-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031593-98.2015.403.6144 ()) - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a embargante intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048922-26.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-20.2015.403.6144 ()) - NATHALIA COZZETTI SERIGATTO(SPI146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X FAZENDA NACIONAL

NATHALIA COZZETTI SERIGATTO opôs embargos à execução fiscal em que requer: "a) o reconhecimento da prescrição de parte do crédito exequendo, relativo aos exercícios no período de 2005 a 2010, fundamentada no artigo 47, inciso II, da Lei nº 9.636/98, com a consequente declaração de inexigibilidade das CDAs de fls. 04/15 dos autos principais, bem como dos supostos créditos patrimoniais dela decorrentes; b) declarar a ausência de citação válida da embargante na execução fiscal em apenso, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 8º, inciso II da Lei de Execuções Fiscais; c) declarar a inexigibilidade das cobranças representadas pelas CDAs de fls. 04/17 dos autos principais, bem como dos créditos dela decorrentes, ao menos em relação à pessoa da Embargante, tendo em vista a sua inequívoca ilegitimidade, tudo nos termos da fundamentação". Juntou procuração e documentos (fls. 11/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 77). A embargante apresentou novos documentos às fls. 79/104. Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual: a) apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) alega a não ocorrência da prescrição; c) defende a regularidade da citação e d) afirma a responsabilidade do contribuinte. Pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. I. Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessidade da outra parte. No caso dos autos, as alegações do embargado não são suficientes para anular a presunção que milita em favor da embargante. O fato de a requerente ter como patrimônio valores depositados em conta, por si só, não afasta a possibilidade de deferimento da gratuidade, assim como sua declaração de imposto de renda, que demonstra a percepção de sua renda mensal em estimados R\$2.000,00 (dois mil reais), já que não demonstrada a ausência de prejuízo próprio ou de sua família caso arque com as custas do processo e com os honorários de advogado. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça mantida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970067 - 0014881-45.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. II - Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a incapacidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o percebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira. III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232222 - 0016733-79.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 852) Mantenho, assim, o benefício da gratuidade de justiça, valendo a declaração assinada pela requerente. II. A ação encontra-se madura para sentença, uma vez que fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC). III. Preliminarmente, alega a embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que sua citação teria sido determinada somente em 04/05/2015, mais de cinco anos depois dos vencimentos relativos aos exercícios no período de 2005 a 2010. Sem razão, contudo. Os prazos decadenciais/prescricionários, no presente caso, regem-se pelo art. 47, II da Lei nº 9.636/1998, que assim dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Desse modo, dispõe a União do prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito, mediante lançamento, bem como do prazo de 5 (cinco) anos, contados do lançamento, para sua exigência. No caso dos autos, trata-se de débitos relativos ao período de 2005 a 2010, tendo sido a embargante notificada da constituição do crédito em 29/11/2012, ou seja, em menos de 10 anos do conhecimento do fato pela União. Não resta configurada, portanto, a decadência. Também não há como se reconhecer a prescrição. Isso porque, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, o contribuinte foi notificado da constituição do crédito em 29/11/2012, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 15/03/2013, sendo a execução ajuizada em 26/08/2013 (fl. 02) e o despacho citatório exarado em 04/05/2015, todos em datas posteriores à vigência da nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. IV. Requer a embargante, ainda, o reconhecimento da nulidade do ato citatório uma vez que teria sido emitido AR para endereço em que não mais residia à época dos fatos. Não vislumbro nulidade do ato citatório, uma vez que o AR foi destinado a local correspondente ao endereço constante do cadastro do Fisco (Alameda Morea nº 822 - Tamboré - Santana de Parnaíba). O simples fato de a ciência de recebimento da carta citatória não ter sido dada pelo próprio executado não ocasiona a nulidade da citação. Isso porque o entendimento jurisprudencial (STJ, REsp nº 989777/RJ, 2ª Turma, DJe 18-08-2008) é de que, nessa hipótese, é válida a citação efetivada por meio postal, desde que dirigida ao endereço do devedor, não sendo necessário que a sua própria assinatura conste do Aviso de Recebimento - AR. Veja-se que no ano em que determinada a citação (2015) a embargante apresentou declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2014, na qual informou o endereço para o qual foi enviada a carta de citação. Assim, o endereço fornecido pela Fazenda Nacional para a citação da embargante era o constante da base de dados da Receita Federal, o qual se presume atual, na medida em que a apresentação de declaração de imposto de renda é obrigatória. V. Por fim, aduz a embargante sua ilegitimidade passiva, o que pretende comprovar através do contrato de cessão de direitos do imóvel do qual possuía o domínio direto em razão de contrato de aforamento. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito cobrado em dívida ativa, uma vez que transferiu o imóvel a Suk Won Kim e a Yoon Jung Chae em 25 de janeiro de 2005 (fls. 42/73). Ocorre que não há falar em ilegitimidade passiva da embargante. O contrato de cessão de direitos juntado aos autos, ainda que prenotado, não afasta sua responsabilidade. Isso porque, a transferência das obrigações enfiteúicas obedece a procedimento próprio, não tendo a embargante comprovado que cumpriu com as obrigações que lhe cabiam. Nesse sentido, o art. 3º do Decreto-Lei nº 822 - Tamboré - Santana de Parnaíba e o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõem que: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não deixarão nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5º A não observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) Assim, ainda que o adquirente seja o responsável pela transferência do cadastro junto ao SPU, tal fato fica condicionado à prova do recolhimento do laudêmio, este a cargo do cessionário. Ainda, não só não há comprovação de qualquer averbação da transferência no registro do imóvel, bem como a embargante até o ano-calendário de 2014, continuou informando em suas declarações de imposto de renda como seu domicílio fiscal o endereço do imóvel objeto desses autos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0051579-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-41.2015.403.6144) - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SPI28998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO E SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008278-41.2015.403.6144, opostos por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (f. 02/503 - petição e documentos).A embargante alega a nulidade dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos n. 25351.015810/2006-13 e 25351.000920/2010-26, decorrentes de supostas infrações à legislação sanitária. Sustenta que não possui a obrigação de fiscalizar previamente o que é postado em seu site, não podendo ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncios e pelos produtos que são comercializados em plataforma digital. Afirma que a autarquia embargada, no exercício de seu poder de polícia, incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, não havendo fundamentação jurídica para a fixação das multas impostas. Almeja a anulação das decisões administrativas proferidas nos processos 25351.015810/2006-13 e 25351.000920/2010-26 e a desconstituição dos títulos que fundamentam a execução impugnada. Subsidiariamente, almeja a redução das multas aplicadas.A ANVISA apresentou impugnação aos embargos (Fls. 507/532). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.A controvérsia colocada nestes embargos refere-se à possibilidade de o provedor de conteúdo na Internet - que, neste caso, opera comércio eletrônico, por meio do qual terceiros podem ofertar ou adquirir produtos para si -, ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncio veiculado por um dos usuários de seus serviços.A embargante foi autuada pela conduta de divulgar produto sem registro através de seu site contrariando legislação sanitária. Ao que se extrai dos autos, o anúncio foi veiculado por usuário de seus canais de comunicação. Sustenta-se nos embargos que os usuários são os únicos responsáveis pelo teor dos anúncios, não sendo possível extrapolar essa responsabilidade para o provedor de conteúdo.Conquanto à época dos fatos pudesse haver alguma controvérsia em torno desta questão, atualmente há fundamentos jurídicos para se afastar a responsabilidade de embargante em situações como esta.A Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, embora promulgada após os fatos narrados nestes autos, merece referência por apontar uma diretriz para interpretação de casos desta natureza:Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.Esta regra permite concluir que a responsabilidade do provedor não decorre apenas do mau uso desse provedor por terceiro. Ao contrário, impõe que se avalie se há, por exemplo, mecanismos que previnam a divulgação de conteúdo impróprio e permitam identificar usuários, bem como se, uma vez provocados, os provedores removem ou não conteúdo contrário ao ordenamento.Ao conhecer de questões atinentes aos provedores de Internet, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a responsabilidade objetiva dos provedores, o que afasta a aplicação de teorias do risco preveio ou do risco criado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.(REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDde 03/03/2015, Dde 19/12/2014)Esse entendimento foi recentemente ratificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVIDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE "VENDA" DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVIÁVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO "SITE" DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Admite, às expressas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pelo (legal) venda do produto em cum, estimulador elétrico muscular ou seja, não prática, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em primeira (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu "site", já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, reafirmado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, pondo-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamento, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu "site" para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembre-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, "vendia"/ "comercializava" produtos sem registro (fls. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexacta, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não prática o MercadoLivre, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não visse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada "Marco Civil da Internet", no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 7. Afirmar que o polo embargante deve ser responsabilizado "pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado" (fls. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em primeira, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social. 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta. 9. Pacifico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, pondo-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvinimento, escoreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 11. Improvinimento à apelação. (AC 00042116020084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se) À luz das considerações acima, não há elementos que deem guarida ao prosseguimento da cobrança empreendida na execução fiscal, pois: (a) a atividade identificada no contrato social da embargante é de "venda de espaço virtual para propaganda on-line de terceiros" (f. 307, 374), e não para propaganda de produtos ou serviços próprios; (b) a política comercial adotada pela embargante veda anúncios para venda "de produtos que dependam de prévia homologação, aprovação ou registro e não sejam homologados, aprovados ou registrados perante órgãos governamentais" tais como a ANVISA (f. 179/195); (c) a embargante adota mecanismos que permitem identificar a autoria de anúncios veiculados em seus sites (f. 179/195).Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade, em relação à embargante, da dívida executada no bojo da execução fiscal n. 0008278-41.2015.403.6144.Sem condenação custas nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte contrária (CPC, art. 85, 3º, II), adotando-se como base de cálculo o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Dado o valor do título em execução, esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000934-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE exequente intimada do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 02 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049168-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE exequente intimada do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 02 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0027062-94.1988.403.6182 (88.0027062-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS NEW HOUSE LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 7443/88, distribuída em 08/08/1988.A execução foi proposta inicialmente na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, redistribuída à 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (f. 17), depois, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (f. 21 - n. 913/93 ou 0002760-59.1993.8.26.0068), e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 126).A parte executada foi citada por edital publicado em 26/04/1995 (f. 49).O conselho exequente pediu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, pela primeira vez em 30/08/1990 (f. 15), depois em 17/02/1994 (f. 33), em 27/07/1995 (f. 52) e em 09/06/1998 (f. 106).Em 17/07/1998 foi publicada decisão determinando o arquivamento dos autos, até manifestação do credor (f. 107).E, em 01/07/2010 o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente (f. 108/109).O conselho exequente manifestou-se (f. 110/115). Afirma que não pode ocorrer prescrição intercorrente "Em razão dos valores discutidos serem indisponíveis", que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, e que o 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 é inconstitucional.É o relatório. Fundamento e decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004-4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste caso, a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, por decisão da qual foi intimado o conselho exequente em 17/07/1998 (f. 107).Ente esta e a data em que o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente, 01/07/2010 (f. 108/109), não restou comprovada a realização de qualquer diligência tendente a dar prosseguimento à execução, ficando clara sua inércia em todo este período.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da Lei 6.830/50 não obsta o curso do prazo prescricional, como no exemplo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRTUITIFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultou, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04". 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO

MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/04/2012) A própria redação do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/anuidades/multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, tratando-se o art. 40, 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, os julgados PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referenciando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece reconhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800366130 - 1033242, Relator Ministro DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitarem eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afosta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgrRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgrRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgrRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgrRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgrRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para a cobrança de multa punitiva consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22354/00 e nº 22355/00 (fls. 04/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 51/62). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgados. - No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 04/02/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/05), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000 (fl. 02), portanto, dentro do lapso prescricional. - Como declarado pelo Juiz Singular é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 23/10/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso a pedido do exequente (fl. 37 - 11/09/2002), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/10/2002 (fl. 38). Os autos foram desarquivados em 25/09/2009 (fl. 39). Instado a se manifestar, o Conselho Profissional pugnou pela inoportunidade da prescrição (fls. 40/48). Sobreveio sentença reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 51/62 - 08/07/2011). - A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (AC 00458293820124039999 - 1806649, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - A verificação da prescrição intercorrente depende dos prazos prescricionais estabelecidos pela legislação civil, pois seu curso se inicia um ano após a suspensão do curso da execução fiscal, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. - A argumentação sobre a irretroatividade dos efeitos do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 não merece prosperar, pois se trata de norma de direito processual e, por isso, incide imediatamente e se aplica às execuções fiscais em curso. - Não procede a alegação de que a ausência de intimação pessoal sobre o arquivamento do feito configura violação aos artigos 25 da Lei de Execuções Fiscais, dado que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de tal despacho não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. - Transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. - Apelação desprovida. (AC 0012469620014036182 - 2086734, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2015) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA CONCEICAO MENEZES DOS SANTOS(SP131077 - ELIAS GOMES LISBOA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 1 12 102573-92, proposta em face de MARIA CONCEICAO MENEZES DOS SANTOS.

Houve a penhora de valor bloqueado via BACENJUD (f. 18/19).

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (f. 24/39), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 41/44).

É o relatório. Decido.

1 - Anote-se, onde couber, o sigilo documental nos presentes autos, ante a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

2 - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393, do STJ).

Embora a discussão gire em torno da pretensa irregularidade do lançamento em declaração de imposto de renda, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demanda dilação probatória.

De fato, a própria executada reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificada apropriada para a sua correção. A matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com aprofundamento documental e fático, a fim de se aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano no que tange à apuração das informações declaradas a título de renda. A irsignação apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo.

Outrossim, constam devidamente da CDA a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, seu valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além do processo administrativo que a gerou. Não se cogita, portanto, da ausência dos requisitos formais de validade do título, sendo ônus da excecipientel elidir a legitimidade do título executivo, o que deverá ser feito em sede de Embargos à Execução.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas.

Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgrRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).

Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.

3 - Em prosseguimento do feito, anoto que já houve uma primeira tentativa de construção de valores depositados em instituições financeiras, a qual obteve o bloqueio de R\$ 16.236,40 (f. 18/19).

Neste caso, determino à Secretária que expeça o necessário para que o montante bloqueado perante os Bancos Santander (f. 18 - ID n. 072015000007121156), Bradesco (f. 19 - ID n. 072015000007121130) e Itaú Unibanco S.A. (f. 19 - ID n. 072015000007121148) seja vinculado a este Juízo, tendo como referências a CDA n. 80 1 12 102573-92, o código de receita n. 7525 e o código de operação n. 635 (conta relativa a tributos e contribuições federais não-previenciários).

4 - Defiro o novo bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Fazenda Nacional, por meio de expedição de minuta ao BACENJUD, para que seja atingido o montante complementar que ainda falta para atingir o valor total da execução.

5 - Havendo ou não construção de valores, qualquer que seja o resultado, intime-se a executada da penhora efetuada nos autos e do prazo para a oposição de embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SIM CRIACAO E DESIGN GRAFICO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor penhorado por meio do BacenJud (f. 38 e 51). A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003318-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.
 2. Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a executada, a tentativa de sua citação pelo correio restou infrutífera, como se lê no envelope juntado a estes autos (f. 80/81). Além disso, não houve bloqueio das contas de sua titularidade, mas uma ordem de bloqueio de valores, que também resultou infrutífera (f. 84).
 3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
- Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003608-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA MACHADO MARTINS

Restou comprovado o ôbito da parte executada, ocorrido em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa sob n. 2014/008997 (f. 3 e 25). O próprio conselho exequente pediu a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 23-verso). Impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 14). Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARISA MARTA KASPARIAN

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (f. 111), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 108.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 dias, arquivem-se (findos).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: 'Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012056-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMAPRI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012067-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EVOLUTION FOR PARTNERS INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014915-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0014920-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0015895-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MIRAGE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 707/98 ou 068.01.1998.016765-6). A ora embargante sustenta que há contradição e obscuridade na sentença, porque está inequivocamente demonstrada a inexistência de sua inércia. Além disso, afirma que há omissão, porque até hoje não foi apreciado o pedido formulado em agosto de 2009 (f. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com as alegações de contradição, obscuridade e omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infingente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Inclua o SEDI no polo passivo MOISÉS VENÂNCIO DA SILVA (CPF 033.548.788-27), nos termos da decisão de f. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017461-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-10, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2003.029002-6, da Fazenda Pública de Barueri

SP. Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada (fl. 15), foi requerida a citação da empresa na pessoa do sócio Janildo Carmo Freitas. A citação postal foi positiva (fl. 27), entretanto no cumprimento do mandado de penhora foi certificado que o sócio não residia no local há mais de 5 anos (fl. 52). Em 31/01/2013, a empresa opôs exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição, ainda pendente de julgamento. Os autos nº 0042600-87.2015.403.6144 foram apensados aos presentes, sendo os atos processuais realizados nestes autos. Para a análise da alegação de prescrição entende imprescindível que a executada demonstre documentalmente se Janildo Carmo Freitas era sócio da empresa e tinha poderes de representação no momento em que foi realizada a citação postal, bem como se residia na rua Alfredo Mendes da Silva, 395, 52B, Jardim Jussara, São Paulo/SP, em 25/10/2005, no prazo de 15 dias. Havendo manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017623-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSVALDO BIANCARDI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019004-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019075-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VENTURE COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não poderam estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. RESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019114-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento, em que se reconheceu a prescrição da pretensão executiva (f. 92/116, 145/147, 148/151, 159/161, 162, 163, 167, 168 e 169), julgo prejudicados o pedido de f. 172.

Arquivem-se (findos).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019202-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MR SAMPLE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020792-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 15/09/1997 (f. 2) e, em 14/09/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada, ante a adesão da executada ao REFIS (f. 49). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 54). A parte exequente pediu a suspensão da presente execução (f. 63/64), o que foi deferido (f. 65). Então, a parte executada afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 71/74). Instada a se manifestar (f. 75), a parte exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está eliminado pela prescrição intercorrente (f. 76). É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, como admitido por ela própria em sua manifestação de f. 76. A adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, durante o período de 27/03/2000 a 13/10/2005 (f. 40 e 78) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Não foi informada pela Fazenda Nacional qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LRF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, restou comprovada a inércia da exequente. Intimada, considerando que os autos estiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, a exequente não afirmou ter realizado qualquer ato útil ao seu andamento e não comprovou ter realizado qualquer diligência administrativa. Versando a presente execução fiscal sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETACÃO "EX OFFICIO" PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RJ (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competido ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente por aquele o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/07/2010. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/04/2011) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da

prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020793-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Chamo o feito à ordem tendo em vista a oposição de embargos à execução, houve perda superveniente da necessidade e da utilidade do julgamento da exceção oposta. Cumpra-se o determinado na sentença de embargos à execução. Dê-se vista ao (à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021446-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCBU REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SPI72360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021660-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA - ME(SPI216880 - ERICA LUIZ RIBEIRO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário (f. 33/43). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakalkhara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021777-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO TAMBORE LTDA(SPI27203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022376-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRIFON ASSESSORIA LTDA(SPI314215 - JOAQUIM FONSECA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023269-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SPO96702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023541-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCISCO CARLOS DE SANTA ROSA

Restou comprovado o óbito da parte executada, ocorrido em 2007, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 11 062567-50. Esta informação consta do AR da carta de citação (f. 14) e dos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, como informado pela Fazenda Nacional (f. 20/24 e 28/31). Neste caso, a inscrição em dívida ativa deveria ter sido realizada em nome do espólio ou dos herdeiros do falecido. Além disso, de acordo com a Súmula 392, do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023843-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROSSILIO MARQUES & CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023894-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SM DECORACOES S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028453-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMI(SPI27776 - ANDRÉ KESSELRING DIAS GONCALVES)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakalkhara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado(i) expeça-se o necessário para levantamento da penhora, feito no rosto

dos autos da execução fiscal n. 7412/2004, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, reenumerados para 0028453-56.2015.403.6144, quando da redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, segundo o sistema de acompanhamento processual (f. 145/146). ii) translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução em apenso, tomando-os conclusos em seguida. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038338-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZOOMP S/A(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS. Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriadamente o prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 0073753292004030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação. Os créditos ora executados correspondem ao período de 01/2001 a 10/2006 (f. 5/34). A execução foi ajuizada em 22/10/2007 (f. 2). Após citação pelo correio (AR no verso da f. 42), a executada manifestou-se, em 07/07/2008, indicando à penhora bens de seu estoque rotativo (f. 44/68). A exequente foi intimada para manifestação sobre essa indicação, em 31/12/2009 (f. 69/70). Em 21/05/2015, os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 71), quando a exequente foi intimada (f. 71-verso e 77), afirmou a inocorrência da prescrição e pediu a tentativa de penhora on line (f. 75/76 e 84). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. 2. Sabe-se que a empresa executada figura como requerente da Recuperação nos autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201501053617, AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 140146, Relator Ministro MARCO BUZZI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRITIVO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de construção incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201501616634, AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141807, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/12/2015) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 03/04/2014). Ante o exposto, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido formulado pela exequente nas f. 75/76. 3. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042600-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017461-36.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

O presente processo encontra-se apensado aos autos nº 0017461-36.2015.403.6144, onde correm os atos processuais e será apreciada a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0047917-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LISTO APOIO EDUCACIONAL LTDA ME X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelas executadas, que devem recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050811-15.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MULTICARE SAUDE LTDA.(SP316626 - ALINE VIEIRA FERRAZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051636-56.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-63.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARCIO ANTONIO PEREIRA DE MELLO

Restou comprovado o óbito da parte executada, ocorrido em 2001, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa da CVM sob n. 88/2009. Esta informação consta do sistema da própria exequente (f. 19), que apenas requereu o arquivamento do feito (f. 17). Neste caso, a inscrição em dívida ativa deveria ter sido realizada em nome do espólio ou dos herdeiros do falecido. Além disso, de acordo com a Súmula 392, do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a autarquia exequente de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-03.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X S TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008269-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC.

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

No que concerne ao CADIN, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspensão o registro se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, se constatada a alegada regularidade do parcelamento, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o "status" do débito em seus registros.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-38.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja declarada a inexistência da contribuição salário-educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para sua exigência nos moldes estabelecidos pela Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face da Emenda Constitucional 33/2001, que ocasionou sua revogação; bem como seja declarado seu direito à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 98/103). Suscita, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do FNDE, a ausência de comprovação de direito líquido e certo da impetrante, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo receio. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 104). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 108). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, suscitada pela autoridade impetrada (f. 110), a impetrante emendou a petição inicial (f. 111/112), o FNDE foi incluído no polo passivo, citado e manifestou-se (f. 113/114, 119/120 e 121/141). Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para causa, sua falta de interesse na lide, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo das impetrantes. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares suscitadas, de legitimidade passiva para causa do FNDE e de sua falta de interesse na lide, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de f. 110. Afasto também as preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo da impetrante, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo receio, que se confundem com o mérito e nele serão analisadas. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão às impetrantes. A cobrança da contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003). Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 - Relator Ministro Joaquim Barbosa, STF, Tribunal Pleno, DJe 23/02/2012) Não existe a alegada inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição. A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Depois, foram incluídos os 2º, 3º e 4º no art. 149, da CF pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do 1º e do 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003): Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais (dentre as quais o salário-educação), somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter". Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001. A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação, ao contrário do que afirmam as impetrantes. Confira-se, neste sentido, os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência de direito líquido e certo. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00047827820114036100 - 339496, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013) CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 27/03/08). 2. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 3. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado no 6º Turma desta Corte Regional. 4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (AC 00000160720014036108 - 1096224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-09.2016.4.03.6144

AUTOR: ROBELIA SENA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA ANTUNES - SP335958, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-35.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva do pedido de restituição consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n. 13896.000.697/2001-12.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora a adoção das medidas que se fizerem necessárias ao prosseguimento daqueles, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que protocolado o pedido de restituição, em 18/04/2002, junto à DRF de Osasco-SP, foi determinado o seu encaminhamento ao SEORT de Barueri-SP, em 20/11/2007 e, desde então o processo se encontra paralisado.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas processuais comprovadas sob o Id 545127.

Vieramos autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob a Id 421339, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Por meio do documento anexado sob o Id n.º 421004, a impetrante comprova o protocolo do processo administrativo de n. 13896.000.697/2001-12, em 19/07/2001, onde a última movimentação registrada, data de 20/11/2007, quando remetidos os autos pela DRF-Osasco-SP para a DRF-Barueri-SP.

Destarte, é notório que o limite temporal previsto em lei, para a análise da demanda fiscal, foi excedido, e muito, já que transcorridos mais de 9 (nove) anos sem que a autoridade se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca do pedido formulado pelo contribuinte.

No que tange à necessidade de observância dos prazos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Entendimento esse, que se reflete na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Porquanto, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos, para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do PA n. 13896.000697/2001-12.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-06.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a remessa destes autos a esta Subseção em razão da autoridade coatora posteriormente indicada tratar-se do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, retifique-se o polo passivo da demanda, para fazer constar a referida autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Intime-se o Ministério Público Federal para mera ciência, tendo em vista a petição Id 409793, manifestando a ausência de interesse do Órgão em atuar no feito.

Após, à conclusão.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-14.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do imposto de renda do ano calendário de 2010 no importe de R\$ 6.092,50 (seis mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e o valor do ano calendário de 2011 no importe R\$ 8.199,29 (oito mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), bem como o julgamento do processo administrativo nº 13896-721.279/2011-34.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial (**Ids. 474094 e 495426**), sobrevieram petições da impetrante (**Ids 482442 e 533617**).

Custas recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (**Id 482446**).

Após a redistribuição, vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, não se afigura possível determinar-se a restituição pretendida, em sede liminar, sob o fundamento de que a pretensão já foi reconhecida, em parte, pela autoridade coatora em decisão de impugnação, quando ainda não houve o julgamento definitivo do Processo Administrativo n. 13896.721279/2011-34, como informa a própria impetrante.

Ademais, embora tenha havido decisão favorável à impetrante no âmbito daquele processo administrativo, restou assentado que a restituição estaria condicionada à verificação da existência ou não de débito junto à Fazenda Nacional em nome do sujeito passivo (Id. 471763).

Anoto, por fim, que, conforme histórico do processo (Id. 471653) e despachos de encaminhamento emitidos em 11/03/2014 e 26/03/2014 (Id. 471763, fls. 17/18), o referido processo administrativo foi remetido, da DRF de Barueri/SP, à unidade da DERPF de São Paulo, onde aguarda parecer/despacho.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-30.2012.403.6130 - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (nº originário 0024357-20.2012.826.0068).

Vieram os autos redistribuídos em razão da impossibilidade de expedição de RPV por aquele juízo em razão da natureza da ação (pensão por morte), conforme informação de fls. 263.

É a síntese.

Tendo em conta a homologação dos cálculos apresentados (fls. 232), transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou precatórios, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 221/225. PA 0,5 Indique a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junto aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na oportunidade, providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-77.2015.403.6130 - TANIA CRISTINA BATISTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Vistos etc.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junto aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-96.2015.403.6144 - ELZANIRA RODRIGUES MESQUITA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada do ofício do INSS (fls. 138/142) que noticia o implantação da revisão do benefício 32/170.264.391-0.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008956-56.2015.403.6144 - ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM**0009312-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

PA 1,5 A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial e tampouco nos endereços apontados nas pesquisas efetuadas (fs. 55, 60/62), conforme mandado com diligência negativa de fs. 64/65.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

PROCEDIMENTO COMUM**0009556-77.2015.403.6144** - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs recurso de apelação (fs.445/454), ratificado às fs. 462, cujas contrarrazões foram apresentadas pela União às fs. 465/469.

Haja vista que a parte requerida também apelou (fs. 470/473), INTIMO a parte autora, ora apelada, para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0050529-74.2015.403.6144** - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO E RS040885 - ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/84: Assiste razão à parte autora. Recebo a petição como réplica.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, conforme solicitado às fs. 84 e 88. Cumpra-se.

Tendo em vista a desnecessidade probatória manifestada por ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002202-86.2015.403.6342** - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª região (fls. 102/103-v) que anulou a r.sentença (fls 60/63-v) e determinou o processamento do feito, DETERMINO a realização de perícia social, a ser realizada com a máxima urgência possível, diante das condições da autora.

Para o encargo, nomeio a perita social Dr(a). Carla Aparecida Santos Saat, cadastrada no sistema AJG, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Haja vista que a parte requerida já ofertou seus quesitos (fs. 46/47), fícuto à parte autora a apresentação dos seus, em 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos quesitos da parte autora ou após transcorrido o prazo susmencionado, intime-se a perita para que informe a data aproximada da visita domiciliar.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do C.J.F.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000497-24.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-24.2015.403.6144 ()) - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/75: Traslade-se cópia do comprovante de pagamento de custas para os autos da ação 0021206-24.2015.403.6144, para integral cumprimento de determinação ali proferida.

Foram estes autos redistribuídos a esta Vara, por prevenção, tendo em conta a propositura de ação idêntica a esta, extinta sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora, antes de aberto o contraditório.

Em análise percutória destes, verifica que as custas iniciais foram erroneamente recolhidas (fs. 17), tendo em conta o valor de R\$ 52.800,00 dado à causa em 22/01/2016.

Assim, de modo a sanar tal equívoco, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito, nos termos do art. 321 c/c art. 330,IV ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a parte autora reside no município de Rio Claro, pertencente, segundo critérios de organização judiciária, à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, esclareça se remanesce interesse no processamento da ação nesta subseção, no mesmo prazo acima mencionado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, entendo, por tática, sua concordância com a remessa destes autos à Subseção de Piracicaba.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001233-49.2016.403.6144** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Fls. 448: Defiro a dilação de 15(quinze) dias, solicitada pelo Município de Pirapora do Bom Jesus para que efetue o depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.855,00, conforme decisão de fs. 446.

Na oportunidade, saliento que o depósito padecerá ser realizado na Caixa Econômica Federal, Ag. 1969, à conta e ordem deste juízo.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, advertindo-o de que terá o prazo de 90 dias para a entrega do laudo (fs. 422-v).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão levantados, por alvará judicial, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização.

Cumpra-se e Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001411-95.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X CILENE DOS SANTOS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Haja vista a interposição de apelação da parte requerida (fs. 106/109) e a apresentação das contrarrazões pela autora -INSS (fs. 111/115), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003176-04.2016.403.6144** - CARLOS VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 258) em face da sentença prolatada na fls. 256, que homologou o pedido de desistência formulado nos autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, uma vez que não haveria se pronunciado acerca dos honorários advocatícios, considerando a citação e oferta de contestação pela requerida.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Aduz a embargante que, muito embora o protocolo do pedido de desistência tenha se dado antes da oferta da contestação, a citação já se havia efetivado, pelo que, configurada a relação processual, sendo cabíveis honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.Assiste razão à requerida no que concerne à formação da lide, com a efetivação da sua citação válida. Contudo, no caso dos autos, esta ocorreu em 19/10/2016, ou seja, em data posterior à protocolização da petição do autor, em 18/10/2016. Portanto, quando da manifestação da desistência, a CEF ainda não havia sido integrada ao processo. Lembro que eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intemem-se

PROCEDIMENTO COMUM**0004037-87.2016.403.6144** - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no final da decisão de fs. 57/57-v, no que concerne ao valor atribuído à causa e sua demonstração, sob pena extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005905-03.2016.403.6144** - ALDENORA LOURENCO DA SILVA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência à parte autora da juntada do ofício APSDJ INSS que notifica a implantação do benefício concedido.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo recursal.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, os devidos cálculos de liquidação, na modalidade de execução invertida, conforme determinado na r. sentença de fls. 176/177-v.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-22.2016.403.6144 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO X AMARILDO PEREIRA DA SILVA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de R\$ 4031,72 em maio/2014. Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa. No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro das restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001. Conquanto a parte requerente não figure taxativamente no rol elencado no art. 6º, I da Lei 10.259/2011, o STJ tem firmado posicionamento de que embora a Lei 10.259/2011 não faça menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência prepondera o critério econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo, entendendo por meramente exemplificativo, o rol enumerado no artigo 6º da referida Lei (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA - - CC 00155505420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, CONDOMÍNIO, PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS, POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO ANALÓGICA. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do juízo suscitante. (CC 200504010129192, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 259.) Assim, em consonância com a jurisprudência acima mencionada, entendo por absoluta a competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-74.2016.403.6144 - CLARO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.STJ e de sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-24.2016.403.6144 - E G A ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP324620 - MARCIA PEREIRA VIDINHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 59/60: Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado às fls. 58, tendo em conta o disposto na Lei 9289/96 e o valor dado à causa (R\$100.000,00), observando que somente foram recolhidas custas iniciais à ordem de 0,5% da ação, conforme guia acostada às fls. 45, sob consequência de ser aplicada a penalidade determinada às fls. 58.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-90.2016.403.6144 - ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DJALMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 103/117 e 143/215: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Tendo em conta a petição da CEF de fls. 142 que manifesta desinteresse na composição, bem como a informação de renúncia dos patronos da Corrê Conviva (fls. 218/224), CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/03/2017.

Na oportunidade, INTIME-SE A CONVIVA, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência prevista no art. 76, II do CPC.

Por derradeiro, providencie a Secretaria a exclusão dos procuradores da CONVIVA no sistema processual.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Em razão do art. 319, incisos II e VI, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), juntar aos autos: 1) Cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; e 2) Contrate Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009283-64.2016.403.6144 - DOMINGOS MOREIRA DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação em que por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se o labor em atividade especial, com a devida averbação em tempo comum. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, foram observadas incongruências quanto à atual residência do autor, posto que o comprovante acostado, às fls. 17, de agosto de 2014 e o documento de fls. 112, de abril de 2015, aponta endereços divergentes. À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as divergências apontadas, juntando comprovante de residência correto e atualizado, emitido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento desta ação. Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010311-67.2016.403.6144 - HENRIQUE PAULATTI ROCHA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de R\$ 19.812,97.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro das restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.

10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em caráter antecedente. Trata-se de ação de conhecimento em face de BVISTAPAR INCORPORACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do SBPE, bem como a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos pelos requerentes, corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros, e restituição do montante pago a título de "juros de obra". Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão tanto do pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento que se pretende a rescisão, quanto das parcelas de "juros de obra".

Pugna, ainda, pela consequente abstenção das correções em promover qualquer ato tendente à cobrança da dívida em atraso, ou inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que, em 28/03/2016 firmou com as corredeiras contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do SBPE, acostado, por cópia, às fls. 46/72. Relata que, diante dos índices aplicados para a correção das prestações e de fatores econômicos, encontra-se em dificuldade para manter os pagamentos, pelo que requer a rescisão do referido contrato com a devolução das prestações já pagas. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 22/96). Custas recolhidas, conforme comprovado à fl. 103. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (filius boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso dos autos, em análise não exauriente, verifico que a parte requerente ampara sua pretensão na existência de dificuldades econômicas para adimplir as parcelas e encargos decorrentes do contrato. Neste viés, impende consignar que, do instrumento firmado entre a requerente, a construtora e o agente financeiro (CEF), decorrem duas relações jurídicas de direito material, quais sejam: a promessa de venda e compra e o mútuo com garantia fiduciária, gerando obrigações independentes entre as partes. Com efeito, tem-se que o agente financeiro se compromete a fornecer o montante necessário para que o mutuário possa adquirir o imóvel do vendedor e o mutuário, por sua vez, compromete-se a devolver o capital na forma pactuada, garantindo a obrigação com a alienação fiduciária do imóvel adquirido. Diante disso, a rescisão do contrato de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, importaria na descaracterização do contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário consiste na devolução do empréstimo, acrescido dos encargos. Assim, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e justifiquem o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória, considerando, inclusive, o posicionamento jurisprudencial acerca da questão posta: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. (AC 00052312020044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144 ..FONTE: REPUBLICACAO:JSFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de que o mutuário não possui condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantir o financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2. Não obstante, por se tratar de contrato de mútuo com garantia fiduciária, impende consignar que a suspensão dos pagamentos acarreta a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS - RECURSO DESPROVIDO. I - O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. II - Não há como deferir o pedido do autor de interromper os pagamentos referentes ao contrato de mútuo, uma vez que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 001304760201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (g.n.) Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, citem-se os corredeiros para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC). Fiquem os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-68.2016.403.6144 - RICARDO LOPES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia. CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do parágrafo 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional." Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011183-82.2016.403.6144 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia. CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do parágrafo 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional." Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-16.2016.403.6342 - FRANCISCO NEI RODRIGUES (SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas apresentado, uma vez que a prova testemunhal deferida diz respeito à comprovação da atividade campesina que foi desempenhada no Município de Acopiara (CE).

Apó, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-54.2017.403.6144 - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta e suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida. Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 17/04/2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Leika Garcia Surti (psiquiatra) que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia. Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Não se vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Haja vista a natureza da lide, a manifestação da perita de que o periciando estava dopado no momento da realização da perícia (fls. 304), bem como o requerimento da parte autora de novo exame clínico, DEFIRO a realização de nova avaliação médica, no dia 17/04/17, às 17:00h, na sala de perícias médicas deste Fórum, situado à Al. Juruaí, 253 - Alphaville Industrial, Barueri (SP).

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados).

Deverá a parte comparecer nos termos em que manifestado pela perita às fls. 304, isto é, em situação habitual de tratamento, SEM SUSPENSÃO E/OU EXCESSO de mediação, a fim de evitar o comprometimento do exame clínico a ser realizado. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial ocasionará o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Cientifique-se a perita, encaminhando, na oportunidade, a petição da parte de fls. 306/309 com os quesitos complementares a serem respondidos pela expert, cujo laudo complementar deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização do exame clínico.

Com a juntada, intím-se às partes e requisite-se os honorários periciais já arbitrados, incontinenti.

Após, independentemente do alegado pelas partes, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

CARTA PRECATORIA

0008944-08.2016.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VIC PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o 24 de abril de 2017, às 09:00 h para a realização da perícia deprecada, que realizar-se-á na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri (SP).

Para o encargo, nomeio o perito médico Écio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, à contar da data da realização do exame.

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, cientificando o Sr. José Ferreira Pimentel, domiciliado na Rua Gabriel, 175 - Jardim Júlio, Barueri (SP), cep: 06447-390, que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 em caso de não comparecimento à perícia ora designada. O mandado deverá ser instruído com a carta precatória de fls. 02/02-v, documentos 03/05-v.

Intime-se o perito para que, querendo, faça carga dos autos, cientificando-o de que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.

Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 95), intimando-se o perito para que efetue sua retirada nesta Secretaria.

Por derradeiro, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante, com as devidas cautelas, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DE LURDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3628

MANDADO DE SEGURANCA

0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7) - CELSO LUIZ SOZIN(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. A União-Fazenda Nacional noticia o descumprimento das decisões de fls. 138 e 197 por parte do impetrante (fls. 207-208). Ocorre que o impetrante foi intimado em duas oportunidades (fls. 190-191 e 200-201) e não procedeu a entrega do veículo ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS. Na primeira oportunidade, restringe-se a noticiar o ajuizamento da ação ordinária n. 0000307-15.2016.403.6000, em que busca provimento jurisdicional para que seja suspenso qualquer ato atinente à apreensão do bem, e defende que nesse contexto, não haveria razão para que lhe seja determinado a restituição do bem, tampouco a busca e apreensão. À fl. 197 este Juízo entendeu que não existiam razões para suspender o presente Feito até decisão final nos autos supracitados, com a manutenção da ordem para restituir o bem. Diante disso, procedeu-se a nova intimação do impetrante, permanecendo este inerte (certidão de fl. 204-v). Portanto, há de reconhecer o descumprimento da ordem judicial por parte do impetrante. Assim, intím-se o impetrante para restituir o bem móvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), diante da presença de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, III, do CPC). Intím-se (a parte impetrante, pessoalmente, por publicação nos autos e pessoalmente).

0002065-29.2016.403.6000 - JULIANA CARRASCO ALCAZAS(MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MESTRADO PROF. EM EFIC. ENERGETICA EM ENG., ARQ. E URBANISMO DA FUFMS X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00020652920164036000*IMPETRANTE: JULIANA CARRASCO ALCASAZIMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar a sua matrícula no curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade - UFMS. Como causa de pedir alegou que foi aprovada em 3º lugar no processo seletivo do programa de pós-graduação. Entretanto, foi-lhe vedada a matrícula no curso almejado em razão de não ter concluído o 10º semestre do curso de graduação em Engenharia Civil - UFMS. Afirmou que a conclusão do curso de Engenharia foi atrasada em razão de greve na instituição de ensino superior.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76.O pedido de liminar foi deferido (fl. 79/81), consignando-se que a reprovação nas disciplinas do último semestre acarretariam a revogação da liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 89/93).Parecer do MPF às fls. 126/127, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.Intimada para tanto, a impetrante comprovou a conclusão do curso de graduação em Engenharia Civil (fl. 141/143).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 79/81):A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência legal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.Conforme os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve do corpo docente da respectiva universidade), o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO.ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobreveio como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:980.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)Vale ressaltar que tal impasse seria solucionado se a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2015 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para início dos cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2016 para esses últimos cursos também seria prorrogada. Com efeito, entendendo razoável deferir à impetrante a matrícula no Curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade (Edital 118, de 04 de dezembro de 2015), dado que a sua aprovação em 3º lugar demonstrou que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de início das aulas do mestrado (02/03/2016 - fl. 57) e a provável data de conclusão do curso de graduação (30/04/2016 - fl. 31), decorrerá pouco tempo.Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração.Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, a fim de garantir a matrícula da impetrante no curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade (Edital 118, de 04 de dezembro de 2015), dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 79/81.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA A pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0002183-05.2016.403.6000 - LUIZA INAHE MARQUES(MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE (COREMU)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00021830520164036000*IMPETRANTE: LUIZA INAHE MARQUESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar a sua matrícula no curso de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados - UFGS. Como causa de pedir alegou que foi aprovada no processo seletivo para o curso referido. Entretanto, foi-lhe vedada a matrícula no curso almejado em razão de não ter concluído o 10º semestre do curso de graduação em Engenharia Civil - UFGS. Afirmando que a conclusão do curso de Farmácia foi atrasada em razão de greve na instituição de ensino superior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42. O pedido de liminar foi deferido (fl. 45/47), consignando-se que a reprovação nas disciplinas do último semestre acarretaria a revogação da matrícula. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 54/59). Parecer do MPF às fls. 132, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. Intimada para tanto, a impetrante comprovou a conclusão do curso de graduação em Farmácia (fl. 135/137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 45/47): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifado) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme os precedentes dos Tribunais Regionais Federais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios (v.g., por greve do corpo docente da respectiva universidade), o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELACIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relacionem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFGS foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFGS, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A MATRÍCULA DA IMPETRANTE NO CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA BEM COMO GARANTIR A REGULAR PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES LETIVAS DO REFERIDO CURSO, SEM EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobrevém como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:980.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) (destaque) Vale ressaltar que tal impasse seria solucionado se a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2015 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para início dos cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2016 para esses últimos cursos também seria prorrogada. Com efeito, entendendo razoável deferir à impetrante a matrícula no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados - área de concentração: Atenção à Saúde do Idoso (Edital 104, de 26 de outubro de 2015), dado que a sua aprovação em 4º lugar demonstrou que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de início do programa (01/03/2016 - fl. 31) e a provável data de conclusão do curso de graduação (30/04/2016 - fl. 21), decorrerá pouco tempo. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, a fim de garantir a matrícula da impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados - área de concentração: Atenção à Saúde do Idoso (Edital 104, de 26 de outubro de 2015), dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 45/47. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ratifico a decisão liminar de fls. 45/47. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003933-42.2016.403.6000 - MURILIO SIMOES SILVA X MARIANE DAL LIBERO X ALINE SCHVINN X IZABELE AGUIAR PALUDETTO X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFGS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003933-42.2016.403.6000IMPETRANTES: MURILLO SIMÕES SILVA, MARIANE DAL LIBERO, ALINE SCHVINN E IZABELE AGUIAR PALUDETTOIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS Sentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOMURILLO SIMÕES SILVA, MARIANE DAL LIBERO, ALINE SCHVINN E IZABELE AGUIAR PALUDETTO impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS, objetivando obter a colação de grau no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Sustentam que são alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo/2015, da UFMS, e que apresentaram a última etapa do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, nas datas de 12 e 13 de novembro de 2015, tendo sido aprovados e, consequentemente, concluído a grade curricular, estando aptos e no aguardo para COLAÇÃO DE GRAU. No entanto, alegam que, por conta de greve de professores e servidores, a instituição de ensino não realizou a colação de grau e sequer informa a data provável para o ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-31. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações - fl. 34. Apesar de devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações - fls. 36-40v. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45-46, para determinar à autoridade coatora que viabilizasse, no prazo de 15 dias, a colação de grau dos impetrantes, desde que os mesmos tivessem concluído regularmente o Curso de Arquitetura e Urbanismo e estivessem aptos para a prática do ato. A impetrada apresentou petição, dando-se por ciente da decisão que deferiu a medida liminar - fl. 54. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual - fls. 55-55v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu o magistrado federal (fls. 45-46) De início, anoto que a autoridade dita coatora foi intimada para prestar informações (fl. 36), mas não o fez (certidão de fl. 40-v). Os impetrantes comprovaram, documentalmente, que estavam regularmente matriculados no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFMS, no ano letivo de 2015 (fls. 15-18, 22, 27 e 31); que, devido à greve dos servidores e professores, o semestre letivo de 2015 foi finalizado em 29 de novembro de 2015; que apresentaram o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, última etapa do curso, em que foram aprovados, estando aptos para colação de grau. Por outro lado, a autoridade impetrada, devidamente intimada à fl. 36, não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente writ, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim, o pedido de medida liminar deve ser deferido, sendo que eventual dificuldade (mesmo por ilegalidade lato sensu) no seu cumprimento deve ser atribuída ao ato omissivo da autoridade impetrada (não prestar informações), inclusive, se for o caso, com a apuração de responsabilidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a colação de grau dos impetrantes, desde que os mesmos tenham concluído regularmente o Curso de Arquitetura e Urbanismo e estejam aptos para a prática do ato. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e dos demandantes, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e a colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo dos impetrantes à colação de grau, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014) . Grifei: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei: Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 45-46 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que viabilize a colação de grau dos impetrantes, desde que os mesmos tenham concluído regularmente o Curso de Arquitetura e Urbanismo e estejam aptos para a prática do ato, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004185-45.2016.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FETOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00041854520164036000*IMPETRANTE: ENZO VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que autorize o creditamento de PIS e COFINS sobre os valores de fretes pagos em sua escrituração fiscal Como causa de pedir, afirma que ao adquirir diretamente da montadora veículos para revenda, paga, na nota fiscal, o valor do frete. Entende que o valor do frete deve ser interpretado como insumo da concessionária para obter receita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 45/51). A liminar foi deferida às fls. 52/53. Parecer do MPF às fls. 63, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 52/53): Alega o impetrante que o pagamento do frete é imprescindível para que os produtos adquiridos possam estar disponíveis para revenda ao consumidor final, e que, portanto, devem ser considerados insumos para fins dedutíveis na apuração do PIS/COFINS no regime não-cumulatividade. Para tanto, cita o julgamento do REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (voto vencido), em que a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam a concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Os Ministros entenderam que, por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, a norma deveria ser interpretada sistematicamente e, o conceito de contribuinte vendedor, previsto na norma, deveria abranger, também, o revendedor que suporta o ônus do frete. No entanto, de acordo com a Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinada em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos veículos, já que são responsáveis (contribuinte de direito), na condição de substitutos tributários, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas pela cadeia econômica. Dessa forma, a impetrante não agrega quaisquer insumos aos produtos comercializados, não podendo, assim, em princípio, creditar-se de valores de PIS e COFINS recolhidos pelo fabricante. Com efeito, a autoridade impetrada esclarece que as receitas sujeitas à tributação monofásica continuam sujeitas a regras próprias e excluídas do regime de apuração não-cumulativa, e alega que, se estas não integram o faturamento para fins de apuração do PIS/COFINS, também não podem gerar créditos para o regime da não-cumulatividade. Ademais, a previsão de dispêndios sobre os quais devem ser apurados créditos de PIS/COFINS, que correspondem aos créditos do sistema não-cumulativo, consta nos arts. 3º, inciso I, alínea b, das Leis 10.637 e 10.833, e veda, expressamente, o aproveitamento dos créditos em questão. Nessa situação, por não participar da relação tributária, não poderia a concessionária se utilizar do creditamento previsto no art. 3º das Leis 10.637 e 10.833. Este entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, não admitindo a utilização da técnica do creditamento quando presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1.346.181 - PE / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. BENEDITO GONÇALVES / 16.06.14) Em caso análogo, o E. TRF da 3ª Região também tem se posicionado no sentido de que a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores, prevista no art. 1º da Lei 10.485/02, é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens, sendo que, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03, posicionamento esse do qual compartilho. Nesse sentido: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA. CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de contribuinte vendedor previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete. 2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (AMS 00056935520144036110, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2016) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 52/53. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 52/53 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004190-67.2016.403.6000 - LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00041906720164036000*IMPETRANTE: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATRO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida a ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em sua folha de pagamento. Como causa de pedir, alega ser professor da FUFMS e diz que firmou contrato com a instituição de ensino, para fazer curso de Mestrado. Porém, por meio de processo administrativo, a FUFMS concluiu que ele descumpriu o contrato e exigiu-lhe a restituição ao erário, dos valores despendidos com o referido curso, passando a efetuar descontos mensais na sua folha de pagamentos. Argumenta que tais descontos somente poderiam ser realizados após decisão judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/217. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 139/146). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 218/219). Parecer às fls. 226; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 218/219): No caso, extrai-se dos documentos carreados aos autos que o impetrante, na condição de servidor público da UFMS, firmou contratos de afastamento, cujo objetivo era a realização de um curso de mestrado (fls. 148-154 e 181-183). Referidos contratos estabeleciam hipóteses em que o servidor/contratado deveria indenizar a UFMS/contratante, dentre as quais está a não obtenção da pós-graduação. Ademais, o impetrante admite que foi intimado nos processos administrativos de que deveria efetuar o pagamento da quantia de R\$ 682.111,84, sob pena de desconto em folha de pagamento, do que se defendeu, ainda que tardiamente, isso se extrai da própria inicial (fl. 5). Assim, a alegação de que os descontos em folha de pagamento foram efetuados a sua revelia, não prospera, pois foi devidamente notificado da memória de cálculo dos valores despendidos com os seus afastamentos (fls. 175-176 e 206-207) e manifestou-se intempestivamente (fl. 208) e, além disso, a obrigação de indenizar já estava estabelecida, quando da assinatura dos contratos, o que não caracteriza nenhum vício de consentimento. No mais, da alegada ilegalidade no desconto em folha, há que se ressaltar que a medida encontra respaldo na Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art. 46. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 218/219. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 218/219 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004324-94.2016.403.6000 - BRENDA CAVALCANTE MATOS VIEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00043249420164036000*IMPETRANTE: BRENDA CAVALCANTE MATOSIMPETRADO: PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a matrícula no curso de Mestrado em Ciências do Instituto de Física da FUFMS. Como fundamento do pleito, afirma que foi aprovada no processo seletivo para o curso de mestrado, tendo, inclusive, cursado dois semestres do curso, mas ao tentar renovar a matrícula para o semestre seguinte, foi informada de que o seu vínculo com o curso de pós-graduação havia sido cancelado. O fundamento do ato administrativo atacado seria o de que, na época em que a impetrante realizou a matrícula, ainda não havia concluído o curso de graduação. Afirma que o atraso na conclusão do curso se deu por erro da administração do curso de graduação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 44/49). Afirma que um dos requisitos para ingresso no curso de pós-graduação era a conclusão do ensino superior até fevereiro de 2015, e que a impetrante só veio a se formar em fevereiro de 2016. Ou seja, a impetrante não possuía um dos requisitos para a inscrição no curso de mestrado. Às fls. 122/124 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 138, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigam hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário envolvido. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 122/124): A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no Curso de Mestrado em Ensino de Física do Instituto de Física da UFMS. Os documentos que instruem a inicial comprovam que ela concluiu o Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, em 11/02/2016, e que colou grau em 12/02/2016 (certificado de colação de grau - fl. 30), bem como que lhe foi conferido diploma, pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por conta da conclusão do curso de Ciências Biológicas, em 11/02/2016 (fl. 31). No entanto, das informações prestadas consta que foram identificadas irregularidades na matrícula da impetrante, no curso de mestrado, quais sejam: 1) apesar do previsto no regulamento do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências (art. 19, inc. II, da Resolução n. 140, de 5/11/2012), ela foi matriculada de forma indevida, decorrente de um lapso do sistema de conferência de documentação no ato da matrícula, realizada em 23/02/2015; 2) a Coordenadoria recebeu denúncia sobre a possível irregularidade na matrícula da impetrante e, ao verificar, constatou que esta não havia concluído o curso de graduação até o período da matrícula para os alunos ingressantes no curso de mestrado, em fevereiro de 2015; e, 3) considerando a incoerência entre os dados do SICAD e do SIGPOS em relação à data de conclusão do curso de graduação, foram solicitadas informações acerca da situação acadêmica da impetrante, pelo que se verificou a existência de irregularidades na matrícula. Diante dessas irregularidades, foi realizada uma consulta formal à Coordenação do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências, questionando o fato de o Sistema de Pós-Graduação da UFMS (Sigpos) apresentar data de conclusão de curso de graduação da impetrante, em 15/12/2014, e as informações da Secretaria Acadêmica do CCHS, onde está lotado o Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, constatarem que a colação de grau dela deu-se em 12/02/2016, ficando comprovado que a impetrante não preenchia o pré-requisito previsto no artigo 19, II, da Resolução 40, no momento da matrícula para o curso de mestrado, em fevereiro de 2015. Assim, a autoridade impetrada procedeu ao desligamento da impetrante, por entender que ela não atendia às normas regimentais do Curso de Mestrado em Ensino de Ciências da UFMS e, em decorrência da legalidade em sua matrícula, foram tomados nulos todos os atos praticados sem observância dos pré-requisitos legais, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Resolução n. 140, de 5/11/2012 (Regulamento Curso de Mestrado Profissional em Ensino de Ciências): Art. 19. São pré-requisitos para matrícula regular (...) II - possuir diploma, certidão de conclusão ou documento equivalente expedido por Instituição cujo curso de graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado em Física, Química, Biologia, Pedagogia ou áreas afins foi reconhecido pelo MEC, ou revalidado, ou expedido por instituição estrangeira devidamente autenticado pelo consulado brasileiro no país de origem (...) Par. 3º A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para matrícula até a data indicada ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo e a anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Comissão de Seleção, ainda que já tenha sido publicada a Resolução de Homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Pois bem. Verifico dos autos que, realmente, na época da matrícula para o curso de mestrado, em 23/02/2015, a impetrante não havia concluído o curso de graduação, o que só se deu em 11/02/2016, com a colação de grau, conforme ela mesma admite na inicial. Assim, como o fato de a sua matrícula ter sido realizada de forma indevida decorre de um lapso do sistema, quando da conferência de sua documentação - que possivelmente confundiu essas datas, mas não alterou a situação fático-jurídica da falta de um requisito legal -, não se pode reconhecer-lhe o direito à vaga, pois: 1) ela não preencheu um pré-requisito essencial para a matrícula - possuir diploma ou certidão de conclusão do curso de graduação; e, 2) a Administração, constatando erro em seus atos, pode e deve corrigi-los de ofício - o que foi feito. Por fim, ressalto que a alegação de que a impetrante alimentou a plataforma Lattes do CNPq atualizando seu currículo em 15 de julho de 2015 não se mostra demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem -, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 122/124. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 122/124 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004797-80.2016.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00047978020164036000*IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO RAITERIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar a inexistência de ITR referente ao exercício de 2014. Como causa de pedir alegou que, em meados de 2014, recebeu, por doação, imóvel rural. Argumentou que a obrigação surgiu no início do exercício e, por essa razão, tal exação não lhe podia ser exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/59. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 62). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 68/70) e argumentando que, por expressa determinação legal, a apuração e recolhimento do ITR devido em 2014, incidia sobre o titular da posse do imóvel na data da apresentação da declaração. O pedido liminar foi indeferido (fl. 71/72). Parecer do MPF às fls. 79, no qual não se manifestou sobre o mérito por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 71/72): Inicialmente, impende ressaltar que o fato gerador do ITR é O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei n. 9.393/96). No mais, a IN/RFB nº 1.483/2014 dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2014: Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2014 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento: I - na data da efetiva apresentação: a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária; (...) Parágrafo único. Está obrigado, também, a apresentar a DITR referente ao exercício de 2014 aquele que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, imune ou isento, e para o qual houve alteração nas informações cadastrais correspondentes ao imóvel rural, ao seu titular, à composita ou ao condomínio, constantes do Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) e que não foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de alteração no Cafir, se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput. (destaquei) Assim, o art. 2º da referida instrução normativa é claro, no sentido, de que está obrigado a apresentar a DITR, referente ao exercício de 2014, aquele que, na data da efetiva apresentação é proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, inclusive o usufrutuário. Neste sentido, o impetrante ao adquirir o imóvel rural, mesmo que por doação, em maio de 2014, já detinha a obrigação de apresentar a DITR exercício 2014. Ademais, a autoridade impetrada sustenta em suas informações que, de acordo com a legislação aplicável (IN/RFB n. 1.483/2014), que disciplina os procedimentos para apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural, referente ao exercício de 2014, a obrigatoriedade de apresentação da DITR: apuração e recolhimento do imposto devido em 2014, incide sobre o titular da posse do imóvel na data de apresentação da declaração, no caso o impetrante, cujo período para cumprimento dessa obrigação acessória foi de 18 de agosto a 30 de setembro de 2014 (art. 7º da IN/RFB n. 1.483/2014). Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo, pois está respaldado nos dispositivos legais de regência lato sensu. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 71/72. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ratifico a decisão liminar de fls. 71/72. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004851-46.2016.403.6000 - VANDERLEY ROSA DIAS - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00048514620164036000*IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA DIAS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MSSSENTENÇA Sentença Tipo B)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir a obrigatoriedade do impetrante ser registrada junto ao CRMV/MS e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializar alimentos e produtos para animais, além de higienizar animais domésticos, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividade que demandem o respectivo registro, a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no conselho de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 26/35). A liminar foi deferida às fls. 56/58. Parecer do MPF às fls. 67, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 56/58): Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insensibilização artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas con: a) as pesquisas, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 15), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.42-3-00 comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 comércio varejista de ferragens e ferragens; 47.44-0-03 comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários, 47.82-2-01 comércio varejista de calçados; 47.89-0-99 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 82.11-3-00 serviços combinados de escritório e 96.09-2-08 apoio administrativo e higiene e embelezamento de animais domésticos). Além disso, o ato de infração de fl. 17 não elenca a(s) atividade(s) que, em princípio, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA. QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 25/08/2009) perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do ato de infração n. 8777/2016, aplicada à impetrante até a decisão final neste mandamus; 2) se abstenha de autuar novamente a impetrante, pelo exercício das atividades que constam do objeto social da mesma, sob pena de desobediência. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 56/58. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 56/58 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de: 1) exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS; 2) exigir a manutenção de profissional médico veterinário como responsável técnico; 3) inscrever os débitos ora discutidos na dívida ativa - cancelando eventuais débitos já inscritos; 4) promover autuações contra a impetrante enquanto esta se mantiver exercendo as atuais atividades. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005425-69.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005425-69.2016.403.6000IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que a declare desobrigada de recolher a contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida aos terceiros incidentes sobre os adicionais: de transferência, noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, as férias gozadas e o auxílio educação. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 c/c arts. 56 a 59 da IN RFB 1300/2012. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto tais verbas não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas sim, natureza indenizatória e/ou previdenciária, não decorrendo de uma contraprestação pelo trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-44. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou manifestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse processual e a inadequação da via eleita; no mérito defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas na petição inicial (fls. 51-77). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade da exação aqui questionada (fls. 97-102v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 103-103v). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse processual A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Verifico, inicialmente, faltar a impetrante uma das condições da ação, sem a qual resta prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Afirma a União que a impetrante não tem interesse processual para a presente ação, uma vez que não sofre a tributação sobre a folha de pagamento, mas sim sobre a receita bruta (Lei nº 12.456/11), conforme noticiado nos autos do mandado de segurança nº 0005430-91.2016.403.6000. De fato, em consulta ao sistema processual verifiquei que a ora impetrante ajuizou o mandado de segurança acima citado, em trâmite nesta vara federal, pleiteando o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da propositura da presente ação. Pois bem. A EC nº 42, de 2003, possibilitou a substituição gradual, total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no inciso I, alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, pela contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido foi editada a Lei nº 12.546/11 que, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a receita bruta. Assim, uma vez que a impetrante informa (nos autos nº 0005430-91.2016.403.6000) recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, não tem interesse (na modalidade interesse-utilidade) em pleitear a desobrigação de recolher a contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida aos terceiros incidentes sobre os adicionais de transferência, noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, as férias gozadas e o auxílio educação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15 c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005430-91.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005430-91.2016.403.6000IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária substitutiva com inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da propositura da presente ação, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 c/c artigos 56 a 59 da IN RFB 1300/2012.A impetrante alega que os valores referentes ao ICMS e ao ISS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva - receita bruta (Lei nº 12.546/11), uma vez que esses valores não são receitas, mas sim meros ingressos financeiros, sem repercussão patrimonial positiva.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-31.A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou manifestação alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, que os valores referentes ao ICMS e ao ISSQN pagos por determinada pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 devem integrar a base de cálculo de tal constituição, pois se trata de parcelas que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, consequentemente, nas receitas auferidas pela empresa (fls. 38-57).A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação aqui questionada (fls. 59-61v).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, optando pelo prosseguimento do Feito (fls. 62-62v).É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, registro que não procede a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, segundo entendimento jurisprudencial amplamente consagrado, o mandado de segurança afigura-se via adequada para se obter tutela mandamental inibitória dos efeitos concretos de ato normativo tido por ilegal. O mandamus ora impetrado tem por fulcro evitar os efeitos concretos da aplicação da legislação tributária, e não somente a discussão em tese de sua aplicabilidade.Nesse sentido: AMS 00055451720144036119, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2016; AC 0008441-36.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF5 - Sétima Turma, e-DJF1 p.643 de 30/05/2014.Preliminar rejeitada.Passo ao exame do mérito.A controvérsia posta nos autos cinge-se às alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (receita bruta).A impetrante sustenta que a inclusão dos referidos tributos no cálculo da receita bruta é inconstitucional, pois gera a tributação de valores que não são receitas da empresa, mas sim meros ingressos (dever de repasse ao ente tributante).Pois bem. A EC nº 42, de 2003, possibilitou a substituição gradual, total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no inciso I, alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, pela contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.Nesse sentido foi editada a Lei nº 12.546/2011, que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha - Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB). Confira-se referidos dispositivos da supracitada lei, in verbis:Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...)Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.Ressalto que a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta.Assim, o ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, e estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, b, da CF/88.Portanto, os valores relativos ao ICMS e ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento ou receita bruta, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em comento.Desse modo, não tem a impetrante o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento, valores correspondentes às despesas com outros tributos.Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram julgados transcritos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA RECURSAL. ICMS. RECEITA BRUTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 3.(...) (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01/03/2016, e-DJF3 14/03/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela. VI. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00202146520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016).Assim também tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 788.067/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, Dje 10/02/2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) - grifei.Por fim, ressalto que, em sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o pedido acessório - no presente caso, de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006544-65.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 00065446520164036000*IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA, MS.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do impetrado, objetivando provimento jurisdicional que imponha a este a proibição de exigir daquele o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 43 (quarenta e uma verbas) que este reputa de natureza indenizatória e, portanto, que não poderiam servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impedia a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/181.O pedido liminar foi deferido às fls. 184/186Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 194/200.A União interps agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fl.202), mas o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl.212/6).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl.218).É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertencam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrasfiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a fonte ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior.Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se constituem em contraprestação a trabalho prestado.Quanto às férias indenizadas, a própria legislação previdenciária excluiu a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias.De fato, a Lei nº 8.212/91 excluiu as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebidas pelos empregados, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente[...]d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT[...]Assim, por expressa determinação legal, devem as férias indenizadas e proporcionais ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. I - Ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados. Destarte, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais). Precedentes. II - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - Desemb. Fed. Souza Ribeiro - AI 580900 - DJE 15/09/2016).No mesmo sentido, por expressa previsão legal, exclui-se o abono pecuniário de férias da incidência de contribuições previdenciárias(i) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um tempo do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um tempo do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy - AI 584700 - DJE 23/11/2016).Em relação ao adicional de um tempo de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o tempo constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não

se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009). Com base nessa exegese, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº. 6.727/2009 revoga a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora essa norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexiste prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do seu desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também por expressa previsão legal, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a indenização por férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, também é firme o entendimento jurisprudencial AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. (...) 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). A lei que instituiu o vale cultura, de maneira expressa, retirou-lhe a natureza salarial e o excluiu de qualquer base de cálculo para contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o texto da Lei nº 12.761/2012: Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, sobre o vale-cultura não deve incidir a contribuição previdenciária por disposição legal. Também não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche, dada a natureza indenizatória desse benefício, conforme solidamente firmado em nossos tribunais, inclusive com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 do STJ: o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário-família, também deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias por determinação da Lei nº 8.213/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse sentido se encontra firmada a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. (...) 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alíneas a e x, da Lei 8213/91), para tais verbas não serem integradas no salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016) Os valores pagos ao trabalhador pelo uso de veículo próprio, o chamado reembolso quilométrico, também constituem, segundo entendimento firmado pelas cortes superiores, verba indenizatória não passível de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento em natureza de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário providos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ApelReEx 1276041 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - DJE 13/11/2015) As licenças prêmio convertidas em pecúnia também possuem natureza jurídica de verbas indenizatórias, razão pela qual se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não serem devidas as contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 464314 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 18/06/2014). Quanto ao auxílio-educação também já há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a referida verba possui natureza jurídica de verba utilizada para o exercício do trabalho e não pelo exercício do trabalho. Ou seja, não se trata de contraprestação, mas de investimento no trabalhador, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 182495 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 07/03/2013). Quanto ao auxílio-alimentação e o fornecimento de alimentos em natura, são duas hipóteses distintas que recebem tratamento distinto pela jurisprudência. A primeira, quando paga de forma habitual, adquire a natureza salarial, devendo incidir sobre a verba a contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange à alimentação em natura, este constitui benefício social visando melhores condições ao trabalhador, não tendo natureza salarial, o que afasta a cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer em natura. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 342330 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJE 20/04/2016). Quanto ao vale transporte, há entendimento consolidado, inclusive no STJ, no sentido de que sobre a referida verba não incide contribuição previdenciária. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma - REsp 1498234 - djc 06/03/2015) A natureza salarial, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica ao auxílio funeral, auxílio casamento e auxílio natalidade. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por danos reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReEx 1276304 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJE 22/07/2015) Por fim, trata do auxílio quebra de caixa que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. (...) Agravo Interno improvido. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministra Regina Helena da Costa - AIREsp 1524039 - DJE 27/05/2016). Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssimas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) (...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio indenizado - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio indenizado - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200601150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff; v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, o STJ já estabeleceu que tal verba possui natureza remuneratória e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgRg/REsp 1569576 - DJE 01/03/2016). Por outro lado, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, penosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRg/REsp 725042 - DJE 25/05/2016). Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade também decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Da mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReex 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015). Quanto ao salário-paternidade, devido ao fato de não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve incidir sobre a referida verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 656644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 05/05/2015). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apeção da impetrante parcialmente provida. Apeção da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da data de vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º. DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º. DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejor, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, como o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma

legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...).22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009).No que diz respeito ao recebimento de prêmios, gratificações, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio paleto e auxílio moradia, desde que configurado o caráter permanente ou a habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais verbas adquirem natureza jurídica de verba remuneratória.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ - Segunda Turma - EDAGREsp 1481496 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 03/03/2015)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 .,DTPB;)Nesse mesmo sentido, ressalto, ainda, a súmula 207 do STF.SÚMULA 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Assim, tais verbas somente deixarão de sofrer a incidência de contribuição social se forem pagas em caráter eventual. Como no presente caso não há nos autos prova desse requisito de excepcionalidade, o pedido deve ser julgado improcedente.No mesmo sentido, em que pese expressa previsão legal afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, entendo que no caso concreto não restou comprovada a eventualidade das referidas rubricas nas provas trazidas aos autos. Nesse sentido a Lei nº 8.212/91 expressamente dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(....) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF3:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 (...). 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, abono único anual e ganhos eventuais, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AMS 344995 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo - DJE 20/05/2015).Quanto a oferecimento de transporte ou indenização referente a difícil acesso, seria necessário estabelecer como o Município impetrante paga aos seus servidores ou empregados o que denomina difícil acesso. Sem a legislação local ou sem provas que determinem a natureza de tal verba, impossível a este magistrado, na estreita via do mandado de segurança, definir se sobre esta incide ou não a contribuição previdenciária. Tampouco é possível definir, com as provas juntadas aos autos, a natureza das alegadas verbas de representação, pois não se sabe se tal rubrica tem natureza de contraprestação ou se serve a indenizar eventuais gastos do empregado no exercício de funções específicas. Ante a ausência de prova pré-constituída, entendo que quanto a tais verbas o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (apenas em relação à prestação in natura), 15, 21, 22, 34, 35, 36, 38, 39 e 41, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014651-98.2016.403.6000 - JBS S/A X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014651-98.2016.403.6000IMPETRANTE: JBS S/A E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTEÇA SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por JBS S/A e outro, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando provimento mandamental para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos processos administrativos ns. 10911.000852/2009-24, 14120.00023/2010-42, 10911.001206/2010-18, 14120.000024/2010-97 e 12196.002023/2007-72, bem assim quaisquer atos visando a satisfação do crédito tributário e eventuais negativas em seu nome (CADIN e SERASA), até o julgamento final do mandamus.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, por redirecionamento de execuções fiscais, está sendo compelida ao pagamento de valores apurados nos processos administrativos acima referidos, instaurados em face da empresa River Alimentos Ltda, para cobrança de supostos débitos tributários; que constatou alguns vícios e fundamentos jurídicos que implicam na extinção do crédito tributário; que, por essa razão, protocolou, em 04/08/2016, cinco pedidos administrativos de revisão do crédito tributário (fls. 40-82).Sustenta que após a análise conjunta dos pedidos, o Fisco emitiu parecer (fls. 84-88), nos seguintes termos:conclui pela PROCEDÊNCIA e MANUTENÇÃO INTEGRAL dos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOPs de Abcads nº 35.919.648-9, 37.208.214-9 e 37.208.215-7. Bem como dos Débitos Confessados em GPFP - DCCs de Debacds nº 36.393.360-3, 36.871.184-6, 36.957.386-2 e 36.957.387-0.Junto documentos (fls. 22-494).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 495).A fl. 503, a empresa River Alimentos Ltda requereu a sua inclusão no polo ativo do presente Feito, pedido este deferido à fl. 509.Informações às fls. 127-156, a autoridade impetrada alega que, no presente caso, ocorreu a decadência, bem assim não é parte legítima para figurar no polo passivo.A União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 517-519) em face da decisão de fl. 509, que deferiu a inclusão da empresa River Alimentos Ltda.Instada a se manifestar, a impetrante defende a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande para figurar no polo passivo (fls. 522-527), bem assim defende a legalidade na inclusão da empresa River Alimentos Ltda na presente demanda (fls. 528-529).Os embargos de declaração foram apreciados em decisão apartada.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODas preliminares argüidas (decadência e ilegitimidade passiva)Após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que o procedimento administrativo foi encerrado, mas isso não impede, por outro lado, que o contribuinte utilize do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo, já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais. Ademais, a impetrante não se insurge quanto à inscrição em dívida ativa, mas sim da decisão que apreciou o seu pedido de revisão dos débitos na dívida ativa.Da mesma maneira, não há como negar a impetrante o direito de buscar o Judiciário, caso entenda que ainda persistem irregularidades na constituição do débito tributário, pelo que fica afastada a primeira preliminar argüida (decadência). Neste sentido, destaco o seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fe pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexistiu prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inaceitável, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201302190754, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/09/2013 RDDT VOL.00219 PG00177)Superada a primeira preliminar, passo a análise da segunda (legitimidade passiva), em que a autoridade impetrada aduz que todos os débitos objeto da presente demanda estão inscritos em dívida ativa, portanto, quem deve figurar no polo passivo seria a PGFN em Campo Grande - MS, a quem compete a administração e cobrança dos referidos débitos.Aqui, a impetrante sustenta que o ato coator decorre de decisão proferida no âmbito da Receita Federal, que apreciou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.Pois bem. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.Ora, da simples leitura da Instrução Normativa RFB n. 719/2016, citada para justificar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para figurar no polo passivo, percebe-se que o servidor deverá submeter o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, quando da revisão implicar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança (art. 3º, 2º). Vejamos:Art. 3ºObservado o disposto no art. 2º, a revisão da cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, será efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. 1ºQuando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata. 2ºQuando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil. (Negrito)Por outro lado, a decisão apontada como ato coator foi proferida, nos seguintes termos: JULGO/CONCLUIU que não há revisão e/ou extinção a ser promovida nos AIOPs nº 35.919.648-9, 37.208.214-9 e 37.208.215-7; e nos DCCs de Debacds nº 36.393.360-3, 36.871.184-6, 36.957.386-2 e 36.957.387-0, assim, percebe-se que desta revisão não houve suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou cancelamento de cobrança, fato que não obriga o servidor a submeter o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil.Além disso, extrai-se das informações que o pedido de revisão é apreciado por um servidor da Receita Federal, apenas, por questões técnicas (fls. 512-514)Ressalte-se que o fato da Delegacia de Receita Federal em Campo Grande - MS ter apreciado o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte não significa que tenha competência para suspender a cobrança dos débitos ou para alterar os valores inseridos em dívida ativa. A revisão foi feita por terem as contribuições previdenciárias origem em declarações e lançamentos vinculados a este unidade e o objetivo foi verificar eventuais erros materiais nos débitos enviados para inscrição, o que se verificou não existir. Da mesma maneira, todos os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram dirigidos ao Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande - MS (fls. 42-49, 52-57, 60-66, 69-75 e 78-82).Portanto, melhor razão assiste a autoridade impetrada quanto à alegada ilegitimidade passiva. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada no presente mandamus (art. 267, VI do antigo Código de Processo Civil c/ o artigo 6, 5 da Lei nº 12.016/2009). 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. 3. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional são órgãos distintos do Ministério da Fazenda, cada um gozando de autonomia e competência própria. 4. A autoridade coatora é aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. No presente caso, os débitos discutidos já se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União. Portanto, deveria figurar no polo passivo o Sr.Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, pois ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. Alíás, o art. 12, I e II, da Lei Complementar nº 73/93, corrobora o entendimento exposto na r. sentença. 5. A indicação errônea da autoridade coatora implica denegação da segurança. 6. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já inscrito em dívida ativa. 7. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1462031/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015; AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00107527620114025101, Relator MARCUS ABRAHAM, Data da Decisão 16/11/2016, Data da 23/11/2016)Além disso, cumpre ressaltar, in casu, que ao suceder a empresa River Alimentos Ltda, a impetrante busca a revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União, sob o argumento de que estes estariam evadidos de nulidade e incorreções, e, ao não obter sucesso na esfera administrativa, busca o Judiciário, por meio do presente mandamus.Com efeito, resta claro a existência de execuções fiscais em curso, o que evidencia que a via apta à solução da controversa posta, não é o mandado de segurança e, sim, os embargos a execução, meio de defesa apto a desconstituir o crédito fiscal impugnado. Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto dos embargos à execução fiscal, que devem ser opostos no prazo e termos do art. 16 da Lei 6.830/80, dada a via estreita do writ, que não comporta dilação probatória. Para tanto, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR ATO COATOR. ALEGAÇÕES GÊNICAS E PRÓPRIAS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impetrante não aponta qual o ato coator que pretende combater. Ao invés disso, alega apenas que asCDAs nºs 36.718.759-0, 36.847.925-0, 39.500.737-2, 39.917.428-1 e 39.917.429-0 estão evadidas de nulidade e impugna, de forma genérica, o acréscimo de juros, multas, encargos legais e custas processuais no cálculo dos débitos. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 3. Assim, o ato ilegal ou com abuso de poder deve ser especificamente indicado, inclusive porque, nos termos do art. 23 da mesma lei, conta-se o prazo de 120 dias para impetração da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E, nem se cogite trata-se de mandado de segurança preventivo, uma vez que neste caso seria necessária a comprovação da inércia da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública ou ameaça de lesão a direito, o que também não se verifica nos autos. 4. Além disso, depreende-se dos autos o ajuizamento de executivo fiscal nº 0001369-78.2012.403.6114 em 23/02/2012, anteriormente à impetração deste mandamus (em 27/09/2013), de forma que os embargos à execução constituem o meio cabível para impugnar os aspectos relacionados ao modo de cálculo do débito tributário. Assim, o presente mandado de segurança está sendo incorretamente manejado como sucedâneo de recurso próprio, o que é inadmissível conforme dispõe a Súmula nº 267 do STJ. 5. Recurso de apelação da parte impetrante improvido. (TRF3, QUINTA TURMA, AMS 00065961520134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JÁ EXECUTADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A intimação do ente federal, na pessoa de seu representante, é pessoal que se aperfeiçoa com remessa dos autos (artigos 38 da Lei Complementar 73/93 c/c 6º da Lei n. 9.028/95), o que, no caso, só ocorreu em 18 de outubro de 2007, consoante consignado no Temo de Intimação por Remessa de fl. 134. Assim, considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme o disposto no art. 188 do CPC, e que a apresentação do referido recurso foi efetivada em 13 de novembro de 2007 (Protocolo de fl. 135), a apelação é tempestiva. 2. Conforme estabelecido no art. 14, 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Portanto, uma vez concedida a segurança pelo Juízo singular, a conclusão que se impõe é a do cabimento da remessa oficial, ora tida por interposta. 3. Antes de manejo do presente mandamus, cuja inicial foi protocolada em 25/04/2007, já havia sido instaurado o Processo de Execução Fiscal denfº2006.34.00.021437-0, perante a 1ª Vara Federal, de natureza cognitiva ampla, para discussão dos créditos fiscais ora impugnados, previamente inscritos em dívida ativa e a respeito dos quais havia o impetrante tomado conhecimento inequívoco, por intermédio de citação pessoal, via oficial de justiça, em 13 de novembro de 2006 (Movimentação Processual c/c autos à fl. 155, cópia dos autos da Execução às fls. 145-169). 4. É no mínimo discutível, pois, a alegação de desconhecimento das nulidades procedimentais aventadas até a propositura do writ, já que a dívida fiscal que se busca anular foi conhecida pelo impetrante, no ano anterior, por intermédio de citação pessoal no feito executório. 5. Por conseguinte, evidencia-se que a via apta à solução da controvérsia não é o mandado de segurança, que não serve de sucedâneo aos embargos de execução; estes sim, aptos a desconstituir o crédito fiscal impugnado. 6. O mandado de segurança não é sucedâneo de embargos à execução fiscal, que devem ser opostos no prazo e termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, ainda mais porque não comporta dilação probatória. Precedentes do TRF1 e STJ. 7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF1, SETIMA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1114)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004918-05.2016.403.6002 - KEMILY JANAINA MARQUES JARA(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004918-05.2016.403.6002IMPETRANTE: KEMILY JANAINA MARQUES JARAIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSENTEENÇATipo CT trata-se de mandado de segurança impetrado por Kemily Janaina Marques Jara, em face de ato praticado pelo Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento mandamental para que não fosse obrigada a apresentar Certificado de Proficiência em Tradução Interpretação de Línguas - Língua Portuguesa (PROLIBRAS), a fim de permanecer aprovada na mesma ordem de classificação, garantindo a vaga e posterior nomeação. De início, o presente Feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Dourados, ocasião em que o pedido foi indeferido (fl. 205). Com a emenda a inicial, aquele Juízo tomou sem efeito a decisão anteriormente proferida e determinou o declínio de competência para uma das Varas Federais de Campo Grande (fl. 208). O pedido liminar foi indeferido às fls. 211-212. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 219-221. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 223). A impetrante requereu a desistência da ação, por ter sido nomeada e empossada no cargo pleiteado (fl. 224). Relatei para o ato. Decido. Consta-se que a advogada da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 10). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestia de lide, em sentido material. Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou o assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas, eis que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 211-212). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000380-72.2016.403.6004 - ALESSANDRA SIMAO SOARES MATOS(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X GERENTE GERAL DA ENERGISA(MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00003807220164036004*IMPETRANTE: ALESSANDRA SIMAO SOARES MATOSIMPETRADO: GERENTE GERAL DA ENERGISASENTENÇA Sentença Tipo BT trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja concedida ordem para determinar ao impetrado o restabelecimento do seu fornecimento de energia elétrica. Como causa de pedir, alega que pagou normalmente as suas contas de energia elétrica, mas mesmo assim a autoridade impetrada determinou o corte do fornecimento de energia à sua residência, em razão da constatação de irregularidade no aparelho medidor de consumo e que, por conta dos problemas constatados, levantou os valores atrasados que deveriam ser pagos, o que não ocorreu. Alega ser ilegal a ação do impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 23/25), com base em posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que débitos decorrentes de irregularidades não ensejam o corte do fornecimento de energia elétrica, ante a essencialidade do serviço. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 37/41). Parecer às fls. 64, sem manifestação quanto ao mérito, por se entender não litigarem hipossuficientes e se vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 23/25). No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que não deu causa ao procedimento irregular (suposto desvio no aparelho medidor), sendo indevida a cobrança de multa no valor de R\$ 2.592,47. Em sede de mandado de segurança é fundamental que a impetrante mantenha relativamente em dia o pagamento das faturas de energia elétrica (fls. 12-14). Destaco, assim, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA EM VIRTUDE DE SUPUSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE PELA IMPETRADA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de condições da ação, alegada em sede de apelação, tendo em vista que o direito líquido e certo do impetrante é passível de demonstração por meio de simples prova documental. 2. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. 3. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 4. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim de cobrança de multa imposta por constatação de fraude apurada unilateralmente pela apelante. 5. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida em que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei)(TRF da 3ª Região - SEXTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - AMS 00023175120114036115 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, independentemente de apuração de culpa da impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostra-se abusiva o ato da autoridade impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante. Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 290653). Pois bem. Cumprido o rito do mandamus, não vejo razão para alterar esse entendimento liminar, uma vez não constatada alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a dar sustentação jurídica a tanto. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 23/25. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça em definitivo, o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 290653), desde que esse fornecimento tenha sido suspenso por conta do ato atacado através da presente impetração. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. C.c. à MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000204-71.2017.403.6000 - GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 143/144. Na referida decisão, este Juízo verificou que a impetrante, ao preencher sua inscrição no processo seletivo de que se trata, informando sua experiência profissional, cometeu os seguintes equívocos: 1) lançou atividades em duplicidade, anexando documentação idêntica, a fim de computar duas pontuações no mesmo evento; e, 2) lançou cursos com duração de 80 horas, em campo reservado a especializações com duração superior a 360 horas. Ante o preenchimento incorreto, este Juízo entendeu não haver ilegalidade nos atos praticados pela autoridade dita coatora e o pedido liminar foi indeferido. Em seu pedido de reconsideração, busca a impetrante alterar o entendimento do Juízo, de forma a validar os erros por si cometidos no preenchimento de sua inscrição. Em caso de se entender realmente que a atividade conceituada no item 1 e 5 sejam duplicadas nos 18 meses, que sejam divididas então em 6 meses para o item 1 e 12 meses para o item 5 (...) (Fl. 154). Ora. Esse pleito implica reconhecimento tácito do equívoco cometido pela impetrante, e, bem assim, de que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade. No mesmo sentido, o pedido de rateio temporal dos meses de alegada experiência profissional adquirida pela impetrante, o que, inclusive, não encontra amparo no edital do certame. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos. No mais, verifico que a autora não trouxe documentos hábeis a justificar a concessão da Justiça Gratuita. Considerando tratar-se de esposa de Major das Forças Armadas, cujo vencimento bruto e sem cômputo de adicionais e gratificações é de, no mínimo, R\$ 9.860,00, conforme informações da autoridade coatora (fl. 85), bem como considerando que os gastos fixos comprovados pela autora não alcançam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que se tratam de gastos comuns do núcleo familiar, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Comprovado o recolhimento, vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

0000387-42.2017.403.6000 - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MS

Impetrante: Marcos Bertanha **Impetrado:** Autoridade Julgadora de Primeira Instância do IBAMA/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento judicial que impeça a autoridade coatora de emitir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis no sentido de se averbar a existência de processo administrativo ambiental sobre o imóvel rural. Como causa de pedir alega que foi autuado pela Administração Pública em razão de ter realizado obras de edificações em área de preservação permanente (mata ciliar). Argumenta que, em âmbito administrativo, foi-lhe indeferido o direito à produção de provas, o que, entende, violou seu direito à ampla defesa. Juntou documentos de fls. 08/160. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da impetrada (fl. 163). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 168/170 alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que foi oportunizado ao autor especificar suas provas; porém, com respaldo na legislação, o pedido de dilação probatória foi fundamentadamente indeferido, por ser considerado desnecessário. É o breve relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva/Inicialmente, trato da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Argumenta o impetrado que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda por não ter competência para corrigir a suposta ilegalidade. Com o julgamento do processo administrativo em primeira instância sua competência teria se esgotado, não lhe sendo possível corrigir eventual nulidade em razão de violação ao princípio da ampla defesa. Ora, tal argumento não pode prosperar. A fixação da autoridade coatora para fins de mandado de segurança não leva em conta apenas a capacidade do agente no que tange à sua competência para efetuar a correção da ilegalidade, mas é fixada pela prática concreta e efetiva do ato atacado. A prática do ato e a competência para corrigi-lo não são requisitos cumulativos para a determinação da autoridade competente, mas requisitos alternativos. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. TRF 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça: Afstada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:) (TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Nelson dos Santos - AMS 361357 - DJE 24/06/2016) Além disso, a competência para corrigir a suposta ilegalidade, não deve ser considerada após a ocorrência dos efeitos do ato ilegal, mas deve ser apreciada considerando-se sua competência para cumprir o ato no caso de eventual concessão da segurança. No presente caso, na hipótese de concessão da segurança determinando à impetrada que anule os atos do referido processo administrativo a partir da decisão de primeira instância e possibilite a produção de provas, caberá à autoridade julgadora, competente para tanto, oportunizar à impetrante a especificação das provas que deseja produzir. Assim, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância do IBAMA é que, alegadamente proferiu o ato atacado, bem como possui competência para corrigi-lo no caso de concessão da segurança. Deste modo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada. Passo à análise do pedido liminar. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a oportunização, ou não, ao impetrante da produção de provas e se tal decisão feriu o princípio da ampla defesa. Verifico que, quanto à alegada violação ao direito do impetrante de produzir provas, já houve, inclusive, sentença judicial de primeira instância. De fato, no Mandado de Segurança nº0000513-29.2016.403.6000, o pedido do ora impetrante foi julgado procedente nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à anulação de todos os atos do processo administrativo 02014.000740/2013-45, oriundo do Auto de Infração n. 736620/D, a partir do julgamento de primeira instância, oportunizando o direito de produção de prova e apresentação de alegações finais em sede de processo administrativo, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/15 (fl. 145). Em cumprimento à decisão judicial, a Administração Pública intimou o autor para especificar as provas no processo administrativo (fl. 147), sendo que este o fez, conforme documento de fls. 151/154. Em decisão fundamentada, o pedido de produção de provas foi indeferido ao argumento de que, no caso, estas seriam desnecessárias (fl. 178). No mesmo ato, o autor foi intimado a apresentar suas alegações finais, nos termos exatos da decisão judicial. Verifico que, de tudo, o impetrante foi devidamente intimado (fl. 182/183). Ora, a Lei nº 9.874/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estatui que: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (...) 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ou seja, por expressa autorização legal, a autoridade administrativa competente para o julgamento possui a discricionariedade de recusar as provas apresentadas pelo administrado, caso entenda que estas são desnecessárias. Ressalto que, no caso, a decisão judicial proferida em sentença no Mandado de Segurança nº0000513-29.2016.403.6000, foi fielmente cumprida pela Administração Pública. O indeferimento administrativo, fundamentado, do pedido de produção de provas, portanto, aparentemente não viola direito líquido e certo do impetrante. Além do mais, ressalto que não cabe ao judiciário imiscuir-se na esfera discricionária reservada à Administração por expressa determinação legal, como é o caso nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vistas ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000573-65.2017.403.6000 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000573-65.2017.403.6000 IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - CEO/OAB/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Moreira da Silva contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS e Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em seu favor, o Certificado de Aprovação no XIX Exame da Ordem Unificado. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que se inscreveu no XIX Exame da Ordem quando estava matriculada no 7º semestre do curso de Direito. Sustenta que, no ato da inscrição, não tinha conhecimento de que somente poderia se submeter a realização do XIX Exame da Ordem caso estivesse matriculada nos últimos dois semestres ou último ano do curso de graduação de Direito. Assim, com a sua inscrição deferida pela OAB, submeteu-se as duas fases do exame, logrando aprovação em ambas. Porém, ao pleitear a expedição do certificado de aprovação no XIX Exame de Ordem Unificado, foi surpreendida pela decisão da autoridade coatora que negou-lhe a expedição do certificado, sob o argumento de que ela não preenchia requisito objetivo do Edital, vez que, quando da realização da prova objetiva, em 30/04/2016, ainda cursava as disciplinas do 8º semestre do Curso de Direito. Diante da negativa, solicitou a autoridade coatora que pleiteasse o deferimento da expedição de seu certificado junto ao Conselho Federal da OAB, sendo surpreendida na data do dia 18/01/2017 com a decisão do Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado lavrada na data do dia 17/01/2017 que, em pese reconhecendo a aprovação da Impetrante, manteve o indeferimento da emissão do seu Certificado de Aprovação no XIX Exame de Ordem Unificado, em anexo (doc. 07). Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 27-62. Requereu a justiça gratuita. À fl. 65, este Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial alterando o polo passivo ou informasse qual o ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Instada a se manifestar, a impetrante defendeu a legitimidade da autoridade coatora indicada, bem assim a inclusão do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional do Mato Grosso do Sul - CEO/OAB/MS (fls. 66-68). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos às fls. 74-93, defendendo a legalidade do ato objurado. Alegou, ainda, em preliminares: 1) não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e 2) ilegitimidade passiva ad causam. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO, da análise do texto constitucional não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo. Superada a primeira preliminar, passo a analisar a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem Unificado, dentre outras regras, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que a Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserida no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem (destaquei). Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente feito. Afinal, um provimento (ato infralegal) não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. A pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB aumentaria sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela impetrada. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação de Direito (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Note que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp na data de inscrição do XIX Exame de Ordem, corroborada por suas próprias alegações (fl. 3)(...) à época de sua inscrição no XIX Exame da Ordem Unificado a Impetrante estava matriculada no 7º (sétimo) semestre do curso de Direito na Universidade Anhanguera-Uniderp, conforme comprovam seu Atestado de Matrícula, bem como Dados de Matrícula e Disciplinas a Cursar (...) no ato de sua inscrição a Impetrante não tinha conhecimento de que somente poderia se submeter ao exame da ordem caso estivesse matriculada nos dois últimos semestres ou último ano do curso de graduação de Direito. Há que se ressaltar os princípios de direito Administrativo: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, ou mesmo para aqueles que, em observância à regra contida no 3º do artigo 7º do Provimento n. 156/2013, não tenham feito inscrição para participarem do certame por não estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação de Direito. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por fim, ressalto que a alegação (fls. 80 e 93) de que sistema de inscrição barra o candidato que declarar estar matriculado em semestre anterior ao 9º. De modo que, se conseguiu realizar sua inscrição, teve que fazer falsa declaração de estava inscrita no 9º semestre. Logo, o impetrante burlou o sistema de inscrição no XIX Exame da Ordem e não pode ser privilegiada em detrimento dos demais, porque não estão demonstradas de plano nos autos, não podem ser consideradas, pois dependem de prova, o que é inválida na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão no polo passivo do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul - CEO/OAB/MS.

0000672-35.2017.403.6000 - MARONE GUARESINI DE OLIVEIRA GUIMARAES(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000672-35.2017.403.6000IMPETRANTE: MARONE GUARESI DE OLIVEIRA GUIMARÃESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MSDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação de mandado de segurança, visando sustar ato da autoridade impetrada, que indeferiu pedido de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul - CRECI/MS, determinando, por conseguinte, a imediata inscrição do mesmo junto ao conselho profissional. Como fundamento do pleito, o impetrante diz que participou de curso de formação de corretores de imóveis e que, ao requerer a sua inscrição junto ao CRECI/MS, teve o pedido indeferido, sob o argumento de que consta registro criminal em seu desfavor. Aduz, porém, que tal registro decorre de certidão criminal expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJ/MS, referindo sentença condenatória ainda na pendência de recurso.Sustenta que ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada, pois a existência de ação penal com sentença condenatória não transitada em julgado não é óbice para o indeferimento da sua inscrição junto ao órgão de classe.O periculum in mora estaria na necessidade de provar a subsistência de si e dos seus familiares.Requerer o benefício de gratuidade de justiça.Juntos documentos às fls. 10-51.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).Informações às fls. 58-70 e 80-94, onde a autoridade impetrada defende a legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.Na situação dos presentes autos, vislumbro a presença dos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.A Constituição Federal - CF, assim dispõe sobre os valores sociais do trabalho:Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituir-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.....Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negrite).Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício do direito ao trabalho, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende, em alguns casos, do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar.Em se tratando de corretores de imóveis, os requisitos para inscrição nos respectivos conselhos de fiscalização profissional estão dispostos nos artigos 2º e 4º da Lei 6.530/78, verbis:Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.(...)Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Por conta desses dispositivos legais, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no uso das suas atribuições, conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº. 6.530/78 e artigo 10, III, do Decreto nº. 81.871/78, editou a Resolução nº. 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. No presente caso, a negativa de inscrição do impetrante estriba-se no artigo 8º, 1º, da Resolução n. 327/92, especialmente na de alínea e, verbis:Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a qualificação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (Negrite).Pois bem. Conforme atestam as certidões de objeto e pé de fls. 115 e 128, o impetrante realmente não ostenta bons antecedentes criminais, muito embora não haja trânsito em julgado em nenhuma das ações penais referidas.Vejo que nos autos de ação penal n. 0036216-64.2011.8.12.0001 foi ele denunciado pelo crime tipificado no artigo 157, II, do Código Penal (roubo majorado), e que a peça acusatória foi recebida por aquele Juízo e o Feito se encontra em fase de instrução; e, nos autos de procedimento especial da Lei Antitoxícos n. 0005924-07.2009.8.12.0021, foi condenado pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, com pena fixada em 07 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão e 720 dias multa, este em fase de recurso. Porém, entendo que, mesmo processado criminalmente, e ainda que condenado, inclusive com trânsito em julgado, desde que se encontre em liberdade, por conta da sua condição humana, que lhe impõe necessidades (de se alimentar, de se vestir, etc.), como regra geral, o indivíduo precisa trabalhar, para sustentar a si e aos seus familiares, o que consubstancia o direito social do trabalho, nos termos do artigo 6º da CF, anteriormente referido. Assim, negar-se a inscrição no CRECI/MS, por conta da ficha criminal do impetrante, com base na alínea e do artigo 8º da Resolução nº 327/92 do COFECI, soa-me ilegal e mesmo inconstitucional, pois: 1) o indeferimento não aponta comando legal a dar suporte a esse dispositivo, o que fere o princípio da reserva legal, disposto no inciso II do artigo 5º da CF, que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; 2) o impedimento de realizar trabalho lícito não está previsto na lei penal, o que fere o princípio de individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da CF; 3) a proibição ditada pelo ato objurado parece produzir efeito sine die (não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo), e isso, se verdadeiro, atinge o disposto no inciso XLVII, b, do artigo 5º da CF, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo.Nesse contosto, parece-me lógico interpretar-se o inciso XIII do artigo 5º da CF no sentido de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, como a se referir apenas à qualificação profissional (formação técnica, acadêmica, etc.), e não no sentido que pretende o COFECI, criando impedimento para o exercício profissional que, conforme referido, além de não ocorrer por meio instrumento normativo apropriado, tem natureza de pena e é dotado de caráter perpétuo.Por fim, registro que o impedimento ao trabalho, por conta de o interessado estar respondendo a inquérito ou ação criminal, vai no sentido contrário a um dos vetores da natureza de pena nessa seara (criminal), que é exatamente a tentativa/oporrtunidade de que o condenado se recupere. Daí a premissa de que, mesmo condenado com sentença transitada em julgado, desde que se encontre em liberdade e estejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o interessado tem direito a registro no órgão de fiscalização profissional respectivo.No presente caso, o CRECI/MS tem todo o direito de, respeitado o devido processo legal (no âmbito administrativo), e presentes os requisitos fático-jurídicos pertinentes (conduta típica e antijurídica, e culpabilidade lato sensu), apenar o impetrante, inclusive, se for o caso, com a cassação do registro profissional do mesmo. Mas isso não pode ser dar por conta de atos anteriores, que nada têm a ver com o exercício profissional de corretor de imóveis, e que estão sendo tratados na esfera penal, sob pena, inclusive, de se fazer uma interpretação extensiva do aparato de normas sancionatórias, o que me parece ser antijurídico.Ai está o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar de que se revesta o direito social ao trabalho.Diante do exposto, defiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0001270-86.2017.403.6000 - ANDRE XIMENES DE MELO JUNIOR(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

0001337-51.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIRO RESPONSAVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar, a suspensão do processo licitatório convocado pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Pregão nº 15/2016, para fornecimento de bocais de bafômetros.Como causa de pedir, alega que foi classificada em primeiro lugar na etapa de lances, do certame, seguida pela empresa Health & Safety e, por último, pela empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP. Porém, junto com a segunda colocada, foi desclassificada por não ter atendido as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Assim, a última colocada na fase de lances acabou vencendo o pregão.Alega que os resultados das avaliações dos produtos da empresa vencedora, F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP, realizadas pela própria Administração Pública, indicam que essa empresa também não atende às exigências técnicas do Termo de Referência. Assim, em atenção ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital, a empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP também deve ser desclassificada.Juntos documentos de fls. 14/134.E o breve relatório.Passo a decidir.A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre estabelecer se a Administração Pública, ao proceder à classificação/desclassificação das empresas licitantes, em razão das exigências técnicas, observou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.Pois bem. As condições técnicas de aceitabilidade das propostas efetuadas na fase de lances estão previstas no item 8.5.2.3 do edital.8.5.2.3 Será realizado em 10 (dez) unidades de bocais, por amostragem aleatória, a verificação dos padrões de qualidade e acabamento do produto, bem como serão verificadas as medidas estabelecidas na Portaria INMETRO/DIMEL nº 189, de 31/10/2003 (fl. 26).Referida portaria elenca 10 (dez) medidas que um bocal de bafômetro precisa atender para suprir as exigências do INMETRO, elencadas de A a K.Pela decisão administrativa, que consta dos autos, a empresa impetrante foi reprovada na avaliação dos itens B, H, I e K (fl. 132).Por sua vez, a segunda colocada no certame, a empresa Health & Safety Ltda, foi reprovada por apresentar embalagem fora do padrão estabelecido no edital, bem como por não cumprir os requisitos técnicos referentes aos itens C, D, H e K (fl. 124/126).Por fim, a empresa vencedora foi reprovada nos itens D e H.Porém, nota-se que, embora a empresa vencedora tenha sido reprovada nos referidos 2 (dois) itens, a Administração entendeu que tais medições não trariam dano ou prejuízo por serem externas ao etilômetro, nem comprometeriam a qualidade do teste em sua precisão (fl. 119). Assim, é incontroverso que o produto oferecido pela empresa vencedora não preencheu os requisitos do edital, nem da Portaria do INMETRO.Por outro lado, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o edital é a lei da licitação, ao qual a Administração deve observar, o que induz à conclusão de que se os itens D e H não eram importantes para a aferição da qualidade do produto a ser adquirido, não deveriam ter sido inseridos no ato de especificação.No entanto, não há nos autos o termo de referência, para que se possa averiguar dele se havia ou não a margem de erro utilizada pela Administração em sua fundamentação para considerar a empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP vencedora do certame, inobstante o não atendimento desses itens.A impetrante juntou apenas um termo de referência de outro processo licitatório, realizado pelo Governo do Rio de Janeiro (fl. 111/113).Além disso, constato que a decisão nestes autos poderá atingir esfera jurídica da empresa vencedora do certame, razão pela qual deve a impetrante promover emenda à inicial, para incluir tal empresa no polo passivo da lide.Diante dessa situação, postergo a análise do pedido liminar, para após a emenda da inicial e a vinda das informações.Intime-se o impetrante para que emende a inicial, fazendo constar no polo passivo da lide, a empresa vencedora da licitação.Procedida a emenda, intime-se a autoridade coatora para que traga aos autos a cópia do Termo de Referência.Notifique-se e intime-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, retomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:1) Mandado de Notificação e intimação n. 27/2017 - SD01: ao Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 044/2010/MS, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, e-mail: cplms@prf.gov.br, Campo Grande/MS.2) Mandado de Notificação e intimação n. 28/2017 - SD01: ao Superintendente Regional da PRF, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, e-mail: cplms@prf.gov.br, Campo Grande/MS.3) Mandado de Intimação n. 29/2017 - SD01: à União Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS.Campo Grande, MS, 01 de março de 2017.

0001366-04.2017.403.6000 - ROSANGELA DIAS DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0014357-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 05/2017-SD01MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0014357-80.2015.403.6000Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequeridos: Duas Irmãs Comércio Varejista de Gás Ltda e Leandro Fuso RuizPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requeridos DUAS IRMÃS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA (CNPJ n. 11.367.904/0001-76) e LEANDRO FUSO RUIZ (CPF n. 308.318.178-79) dos termos da petição que integram o presente feito, conforme previsto no art. 726, I, do CPC/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de fevereiro de 2017. Eu,Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro deOliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5105,conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011801-71.2016.403.6000 - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0011801-71.2016.403.6000AUTOR: SEBASTIÃO HIDELEBRANDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que autor objetiva, em sede de antecipação, provimento jurisdicional para que o réu restabeleça imediatamente seu benefício previdenciário (apensadoraria por tempo de serviço rural), bem como suspenda a cobrança do valor de R\$ 113.345,52. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 82-84. Às fls. 87-90, o autor noticiou o descumprimento da determinação judicial e, para tanto, requereu a intimação da ré para o seu cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de pena de multa, pedido este indeferido (fl. 95), em razão do INSS ter comprovado o restabelecimento do benefício a partir do dia 25/11/2016, além de demonstrar a disponibilização dos pagamentos (fls. 92 e 94). Na mesma oportunidade, determinou-se que o autor promovesse o aditamento da inicial. E, assim, o fez às fls. 111-116, requerendo ao final a concessão da tutela de urgência para que o INSS deposite os valores não pagos desde de fevereiro de 2016 até a data do restabelecimento do benefício. É o que interessa relatar. Decido. Muito embora, o autor não tenha sido claro ao nominar o presente Feito, da leitura de sua peça, entendo que se trata de procedimento ordinário (obrigação de fazer), com pedido de tutela de evidência. Assim, determino a conversão do rito para ordinário. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC/15. De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pelo requerente seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer relevância, não sendo possível presumi-la. Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sobrevindo dessa comparação a noção de evidência. Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que: A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos. Assim, imprescindível o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a tanto. Além disso, denota-se da decisão administrativa que o recurso foi conhecido e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para restabelecer o benefício (fls. 23/25). No mesmo sentido, às fls. 82-84, o Juízo deferiu parcialmente os pedidos antecipatórios contidos na inicial, observando-se a decisão administrativa referida, quais sejam, o restabelecimento do benefício e a suspensão imediata da cobrança de valores tidos como indevidos. Portanto, não há determinação expressa para que a parte ré seja compelida a efetuar o pagamento das parcelas não pagas desde de fevereiro de 2016 até o restabelecimento do benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, ao Sedi para a retificação de classe.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de bursite, síndrome do túnel do carpo, tendinite e espondilose anquilosante, o que a incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença até setembro/2016, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho. É o breve relato. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. E ainda, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio-doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Por outro lado, considerando que a elucidação da questão posta nos presentes autos certamente demandará a realização de prova pericial, e ante a natureza alimentar do benefício pretendido, entendo por bem antecipar a perícia médica, para o que designo o médico (ortopedista) José Roberto Arrin, com endereço arquivado em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou seqüela? Em caso afirmativo, indicar na tabela abaixo: DOENÇA DATA DE INÍCIO CID I. 1. Descrever o histórico da(s) patologia(s) do(a) periciando(a): 1.2. Exame físico do(a) periciando(a): 1.3. Descrever exame(s) ou outro(s) documento(s) constantes no processo e apresentados pessoalmente pelo(a) periciando(a), que comprove(m) a(s) doença(s) ou lesão(ões). 2. O(a) periciando(a) já desenvolveu atividades profissionais? Em caso positivo, qual(ais)? Se a profissão for autônoma, especificar a ocupação preponderante. 2.1. Qual a atividade laboral habitual declarada pelo(a) periciando(a)? Se a profissão for autônoma, especificar a ocupação preponderante. 2.2. Há incapacidade para a atividade descrita no item 2.1 (atividade laboral habitual)? Em caso afirmativo, indicar qual(ais) da(s) moléstia(s) no quadro do item 1 acarreta(m) a incapacidade laboral. 2.3. Há incapacidade para a(s) atividade(s) descrita(s) no item 2 (atividades laborais exercidas anteriormente)? Em caso afirmativo, indicar qual(ais) da(s) moléstia(s) no quadro do item 1 acarreta(m) a incapacidade laboral. 2.4. Caso não seja constatada a incapacidade atual, é possível aferir se o autor já esteve, em período anterior, incapacitado para o trabalho? Em caso positivo, justifique (indicando em que o perito se embasou para chegar a esta conclusão). 3. A incapacidade para o trabalho é parcial (impede o exercício da atividade habitual do segurado, sem risco de vida ou agravamento maior, mas permite o exercício em outra pela qual possa sobreviver) ou é total (para toda e qualquer atividade que possa garantir a sua subsistência)? Fundamente. 4. A incapacidade para o trabalho é permanente (definitiva, com quadro irreversível) ou é temporária (há prognóstico de recuperação)? Fundamente. 4.1. Em sendo temporária, qual o prazo estimado pelo perito para que o periciando seja submetido a uma nova avaliação médica acerca da sua capacidade laborativa? Fundamente. 4.2. Em sendo parcial e permanente, há possibilidade de reabilitação profissional, analisando-se, no caso concreto, a sua condição física? Fundamente. 4.3. O(a) periciando(a) já foi submetido(a) à reabilitação profissional pelo INSS? Sendo a resposta positiva, informe para qual função e esclareça se há impedimento para que exerça a profissão para a qual foi reabilitado(a). 5. A incapacidade do(a) periciando(a) é oriunda de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho? 6. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? Justifique. 7. É possível fixar ou estimar a DATA DE INÍCIO OU A DATA MÍNIMA DA INCAPACIDADE, considerando o histórico da doença e o seu atual estágio de desenvolvimento? Qual? Fundamente (indicando em que o perito judicial se embasou para chegar a esta conclusão). 8. Caso a incapacidade seja permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o(a) periciando(a) necessita de permanentes cuidados de terceira pessoa para os atos da vida independente (necessita do auxílio permanente de outra pessoa para vestir-se, deslocar-se, alimentar-se, etc)? 9. O(a) periciando(a) está sendo submetido a algum tipo de tratamento e/ou toma algum medicamento? Se a(s) resposta(s) for positiva, qual? Tal medicamento possui efeitos colaterais? Quais? 10. O(a) periciando(a) sofreu acidente ou está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estágio avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 11. Informe o perito se o(a) periciando(a) possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tais como a compra e venda e a celebração de contratos em geral. 12. Respostas quesitos autor/réu não contemplados nos itens anteriores: 13. Houve a participação de Assistente Técnico nomeado durante o ato pericial? 13.1. Se SIM, indicar: Nome: Registro: 14. Outras anotações pertinentes: Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-15.2016.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA X HELOISA KRUKI DE SOUZA X ROSA MALENA KRUKI DE SOUZA X CLAUDIA GISLAINE KRUKI DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. Portaria Nº 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Fica a requerida Rosa Luiza de Souza Carvalho intimada para se manifestar, em dez dias, sobre a petição de f. 145 que comunica o falecimento do autor e requer a extinção do feito.

ACAO RENOVATORIA

0001301-09.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2017 às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000841-22.2017.403.6000 - SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

Processo nº: 0000841-22.2017.403.6000 Considerando o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0001065-57.2017.403.6000, que se refere ao mesmo contexto fático desta ação mandamental, possuindo, contudo, objeto mais abrangente, bem como que a autoridade apontada como coatora ainda não foi notificada (fl. 40), intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Após, transcorrido o prazo, inclusive o concedido à fl. 35, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009747-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

Considerando o interesse das partes em transacionar, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2017, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006093-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TIAGO CABRAL GONCALVES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

DECISÃO Em que pese o caso seja concernente a contrato de arrendamento com a CEF, dentro do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), cujo fim precípuo é o de fornecer moradia acessível às pessoas de baixa renda, em princípio, é inegável o fato de que há uma inadimplência do requerido perante a instituição financeira requerente em relação a taxas de arrendamento, taxas de condomínio e IPTU. É certo que referido inadimplemento acarreta a rescisão do contrato de arrendamento e, por conseguinte, configura o esbulho possessório a ensejar o direito à reintegração de posse pela Caixa, razão pela qual foi deferido o pedido liminar (fls. 59/60). Entretanto, a despeito de todo o exposto, noticiou o requerido, através da petição de fls. 65/66, a intenção de purgar a mora, depositando em juízo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), requerendo, assim, a suspensão da medida de reintegração de posse, bem como a designação de audiência de conciliação. Juntou comprovante de depósito (fl. 67). Intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 70/70-verso, em que concorda com a suspensão da decisão de fls. 59/60, até a realização da audiência de conciliação. Requer, contudo, que o requerido deposite a diferença entre o valor apresentado, qual seja R\$ 7.916,79 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), e o depositado, bem como que deposite mês a mês os valores indicados para Taxas de Arrendamento (R\$ 168,66), de Condomínio (R\$ 86,68) e IPTU (R\$ 70,45). Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a CEF, por meio da presente ação, reaver o imóvel em questão, com o escopo de recuperar a quantia não adimplida pelo requerido. Diante da possibilidade de acordo entre as partes, bem como o depósito de quase a integralidade do débito pelo executado, é de rigor a suspensão da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 59/60). Ante o exposto, suspendo a decisão liminar de reintegração de posse de fls. 59/60 e concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, sob pena de revogação desta decisão, efetue o depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o valor indicado pela CEF à fl. 70, qual seja R\$ 7.916,79 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), e o já depositado (fl. 67), mediante comprovação nos autos no prazo acima mencionado. Determino, ainda, sob pena de revogação desta decisão, que o requerido deposite mês a mês os valores indicados para Taxas de Arrendamento (R\$ 168,66), de Condomínio (R\$ 86,68) e IPTU (R\$ 70,45), até a realização da audiência de conciliação, devendo apresentar comprovante nos autos. Designo o dia 26/04/2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação. Recolha-se, com urgência, o mandado de reintegração de posse expedido (fl. 62). Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4432

ACA0 PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretaria, se ainda não o fez, junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas; b) a secretaria abrirá vista, por 10 (dez) dias, à AGU. Ciência ao MPF. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva. Após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 22.02.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4433

ACA0 PENAL

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

DECISÃO N.º 6095 Processo n.º 00052727520124036000 Vistos, etc. Em relação a estes autos, foram julgadas, duas vezes, incidente de falsidade documental, cada uma delas tratando de documentos diferentes (fls. 779 e verso e 821/823). Depois, em 10.11.16, a defesa torna a requerer perícia para comprovar a falsidade de assinatura em vários outros cheques (fls. 835/837). É evidente haver indícios de falsidade também nos últimos. Todavia, a defesa deve cuidar para que se faça exame pericial englobando todos os documentos sobre os quais lança suspeitas de falsidade. A ação penal não pode continuar na pendência de exame pericial. Diante do exposto, suspendo o andamento deste processo até que, nos autos do incidente n.º 0001305-51.2014.403.6000, seja realizada a perícia a que se refere a petição de fls. 835/837. Realizada a perícia, pela polícia federal, aqueles autos se-rão imediatamente conclusos para sentença, cuja cópia será juntada aos autos da ação penal. Cópia desta decisão aos autos do incidente. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 22.02.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4434

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de despacho saneador.

0000715-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FILLA & ALMEIDA LTDA - ME(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. A empresa embargante trouxe apenas o mandado e o auto de apreensão. Assim, intime-se a embargante para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF.

0000716-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LENI DA SILVA BARROS(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. A embargante não os trouxe. Assim, intime-se a embargante para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.

INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014245-14.2015.403.6000 - LEANDRO MARCELO SILVESTRE(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o patrono do autor teve efetiva ciência da sentença prolatada quando da carga dos autos, em 16/2/2017 (fl. 187), verifico a tempestividade da apelação, interposta em 21/2/2017 (fls. 190/195). Assim, recebo tal recurso, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o MPF a apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, na forma do art. 600, caput, do CPP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de fl. 554, oficie-se ao Detran/MS, com o fim de determinar a imediata liberação do sequestro e baixa da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Golf GLX 2.0 MI, ano 1996/1997, placas CFX-8544, RENAVAM 667343865, chassi n 3VW1931HLT344753, de propriedade de Robert Icasatti- CPF 314.015.618-96. Em relação ao veículo VW Golf 2.0 Sport, ano 2003, placas ILG 8751, considerando o seu confisco em sentença, determino que seja efetuada sua imediata alienação judicial nos autos nº 0005613-98.2015.403.6000, com traslado a esse processo de cópia do presente despacho, como também seja determinada sua imediata remoção pela administradora judicial. Comunique-se a administradora e a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, onde o veículo se encontra apreendido. Outrossim, oficie-se à SENAD, comunicando o confisco de bens determinado na sentença dos autos nº 0009384-63.2007.403.6000, como também informando que o imóvel de matrículas 34.779 e 31.370, constante nos itens 3 e 4 de fl. 550 do anexo de bens, se encontra cedido à Guarda Municipal de Ponta Porá/MS, nos termos do art. 6º, 2º, da Portaria nº 921771-3ª Vara, de 18/2/2015. Com a confirmação de recebimento dos ofícios, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: I) OFÍCIO Nº 041/2017-SV03 ao Diretor Geral do DETRAN/MS. Finalidade: Determinar a imediata liberação do sequestro e baixa da indisponibilidade incidente sobre o veículo VW/Golf GLX 2.0 MI, ano 1996/1997, placas CFX-8544, RENAVAM 667343865, chassi n 3VW1931HLT344753, de propriedade de Robert Icasatti- CPF 314.015.618-96. Endereço: Rodovia MS 080, Km 10, saída para Rochedo, Zona Rural, em Campo Grande/MS. CEP: 79.114-901. II) OFÍCIO Nº 042/2017-SV03 à SENAD. Finalidade: Informar que foram confiscados os seguintes bens em sentença proferida na ação penal nº 0009384-63.2007.403.6000a) imóvel de matrícula n.º 34.779, do cartório do registro de imóveis da Comarca de Ponta Porá-MS, com suas edificações; b) imóvel de matrícula n.º 31.370, do registro imobiliário de Ponta Porá-MS, com suas edificações; c) imóvel de matrícula 28.257, do registro imobiliário de Ponta Porá-MS; d) motocicleta de placa HTB-0607, RENAVAM 900153733, ano 2006/2007; e) veículo Golf de placa ILG-8751, ano 2003, RENAVAM 807516600. Informar, também, nos termos do art. 6º, 2º, da Portaria nº 921771-3ª Vara, de 18/2/2015, que o imóvel constante nos itens a e b, de matrículas nº 34.779 e 31.370, foi cedido à Guarda Municipal de Ponta Porá/MS nos autos nº 0008929-88.2013.403.6000. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça. Edifício Sede, Sala 208. Brasília/DF - CEP: 70064-900. E-mail: senad@nj.gov.br. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNENMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEJO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROSENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição da BV Financeira S. A Crédito, Financiamento e Investimento, fls. 2955/2957, e seja ela distribuída como incidente de restituição por dependência aos presentes autos. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do acusado vinculado a ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002. Conforme decisão proferida no habeas corpus 0009539-09.2016.4.03.0000/MS, o TRF/3 trancou a ação em relação ao delito de lavagem, o qual sustentava a competência desta vara. Todavia, examinando estes autos, verifico que os levantamentos dos valores não ocorreram por ocasião do cumprimento da sentença (fls. 333/339) que, inclusive, transitou em julgado para as partes em 23/01/2017. Expeça-se alvará de levantamento em nome do acusado e do advogado indicado à fl. 560. Após o levantamento dos valores, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4435

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013883-75.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) ALCEU CAVALHEIRO(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0014282-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0000152-75.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0000153-60.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0000155-30.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0000207-26.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0000691-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória nº 019/2017-SU03, expedida para a Justiça Federal de Curitiba-PR para interrogatório do acusado José Alberto Balan Neto, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

Expediente Nº 4437

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Intime-se a defesa de João Freitas de Carvalho para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar certidão de obito original, consoante requerido pelo MPF às fls. 3592/3595-verso.

Expediente Nº 4438

CARTA PRECATORIA

0000977-19.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 18/04/2017, às 15:00hs, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, em relação à acusada VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS. Cite-se e intime-se.Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Gilberto Tavares Flor, OAB/MS 21169.Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 4439

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-66.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LUIZ VANDERLEI GARCIA - ME(PR075130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Luiz Vanderlei Garcia ME opôs embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal e pleiteia antecipação de tutela para a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo de placa ADX 9343, Scania/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor vermelha, RENAVAM 0061195458-3, tendo em vista que adquirido antes da data da inserção da constrição do bem. Relata que referido veículo foi sequestrado no bojo dos autos da cauteleira de sequestro 0010856-55.2014.403.6000, em face de Calderero Engenharia e Empreendimentos EIRELI. Ressalta ser terceira de boa-fé e ter adquirido o veículo em 14.10.2014, antes da data do lançamento da constrição, ocorrida em novembro de 2014. Menciona ter ajuizado ação cível para o desfazimento do negócio jurídico de compra e venda do caminhão, entretanto, ainda não obteve uma resolução da demanda. Relata ter comprado o veículo da empresa Ingá Vei-culos, mediante intermediação da Transportadora Artacho, bem como ter despendido o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela compra do veículo, cujo depósito teria sido realizado em 08.10.2014. Ressalta, todavia, que, por ocasião da compra do bem pela Ingá Veículos, esta não teria registrado a transferência do veículo para seu nome, sendo o bem transferido diretamente da Calderero para a embargante. Juntou documentos (f. 08/206). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito da embargante, em virtude da comprovação da realização do negócio jurídico de compra e venda (f. 222/222-v). Relatei. Decido. O veículo em questão foi sequestrado no interesse da ação penal 0003961-78.2014.403.6000 (embasada no IPL nº 218/2013/SR/DPF/MS), na qual Reginaldo da Silva Maia foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. 1) Da competência deste juízo para processar e julgar os embargos de terceiro. Consoante certidão de f. 207/220, decretou-se o confisco do caminhão, por ocasião da prolação da sentença condenatória. Não obstante, em providimento final, tenha sido proferida sentença decretando o confisco do veículo, é certo que este juízo permanece competente para o julgamento dos respectivos embargos de terceiro, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSO PENAL, SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, PER-DIMENTO DE BENS, EMBARGOS DE TERCEIROS, COMPETENCIA. 1 - NÃO SE COMPREENDE NA COMPETENCIA ORIGINARIA DESTE TRIBUNAL O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS, VISANDO LIBERAÇÃO DE BENS DECLARADOS PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO (LEI 6368/76). 2 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 3 - AUTOS DEVOLVIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM. (AC 89030250702, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/06/1996). Destacou-se. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL REMETIDOS AO TRIBUNAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO TRF/1ª REGIÃO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO À 1ª INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a decisão deste Tribunal determinando a devolução dos autos dos Embargos de Terceiro à 1ª Instância, para o seu regular processamento, perde o objeto o agravo de instrumento que impugna a decisão que determinou a subida ao TRF/1ª Região dos autos dos referidos Embargos. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AGRAVO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:435.). Destacou-se. 2) Do pedido de liberação da restrição do veículo. Consoante acima esposado, o veículo em tela foi confiscado em sentença na qual Reginaldo da Silva Maia foi condenado por lavagem de bens, os quais eram ocultados em nome de Calderero Engenharia e Empreendimentos Ltda e de Anna Carolina Egoroff Galli. Transcrevo a seguir excerto da sentença proferida em 04.11.2016, relativamente ao veículo em questão (...) No que concerne ao veículo de placa ADX-9343, RE-NAVAM 0061.195458-3, verifico do extrato de f. 635 que era pertencente à empresa Calderero Engenharia e Empreendimentos Ltda e que, em 08.10.2014, foi adquirido por Luiz Vanderlei Garcia ME. No bojo da presente ação penal, não restou provada qualquer relação dessa empresa com Reginaldo da Silva Maia, tampouco com o grupo econômico de fato, a não ser pelo fato de ter sido alienado pela empresa Calderero Engenharia à empresa Luiz Vanderlei Garcia ME. De todo modo, nos autos do Pedido de Restituição de Bens (0005328-06.2015.403.6000 - vide cópia da sentença às f. 452/455 dos autos 0010856-55.2014.403.6000), mesmo tendo sido ofertada a oportunidade de comprovar que realmente pagou pela aquisição do veículo, a empresa entendeu ser incabível a apresentação de tal documentação, sob o argumento de que o veículo teria antes pertencido a Aristeu Coutinho Letra, e não aos investigados nesta operação, à época. Ademais, extrai-se que teria afirmado que adquiriu o bem muito antes de ser deflagrada a investigação. Todavia, do extrato fórmico pelo Detran/PR, à f. 635, infere-se que o proprietário anterior era a Calderero Engenharia ME e que o bem foi adquirido por Luiz Vanderlei Garcia ME em 08.10.2014, em data muito próxima da realização do sequestro do veículo, diferentemente do alegado pela empresa, pois, observa-se das f. 92/98-v dos autos 0010856-55.2014.403.6000 que a decisão foi proferida em 14.10.2014 e o sequestro efetivado em 06.11.2014. Logo, além de ter-se tratado de objeto de lavagem, mediante a ocultação do bem em nome da empresa Calderero, os argumentos lançados por Vanderlei Garcia ME não restaram confirmados após a instrução processual. Instada a apresentar documentos comprobatórios da aquisição onerosa do veículo, entendeu a empresa que seria incabível ao caso (vide cópia da sentença às f. 452/455 dos autos 0010856-55.2014.403.6000). Isso, somado à ausência de comprovação da onerosidade da aquisição do bem, enseja a decisão pela manutenção de sua constrição e o consequente decreto de perdimento do veículo. (Destacou-se). Extrai-se do trecho da sentença acima destacado, que foi determinado o confisco do veículo de placa ADX 9343, tendo em vista que, até aquele momento processual, não havia sido comprovada a licitude na sua aquisição. Isso porque, havia provas de que foi adquirido em nome da empresa Calderero - anterior proprietária do bem - com o intuito de ocultação de patrimônio do ora sentenciado Reginaldo Maia. Assim, embora o bem tenha sido adquirido pela empresa embargante, em sede de incidente de restituição de bens (autos 0005328-06.2015.403.6000) esta não se desincumbiu de comprovar sua boa-fé, tampouco a onerosidade do negócio. Logo, em virtude disso, o pedido de restituição foi indeferido pelo juízo e o bem, confiscado em sentença proferida na ação penal. Frise-se que, nos autos do incidente de restituição de bens, instada a juntar documentação complementar, a empresa requerente entendeu pela sua desnecessidade, consoante extrato processual que anexo à presente. De outro lado, após a análise da documentação juntada nos presentes embargos, verifico que houve a comprovação da boa-fé da empresa embargante, bem como da onerosidade do negócio jurídico. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Como se verifica dos documentos acostados, especialmente do comprovante de depósito, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à Transportadora Artacho, realizado em 08.10.2014 (f. 10); do preço do caminhão consoante a tabela FIPE (f. 11); do documento do veículo que anteriormente constava nome da Calderero (f. 68) e do novo documento, já em nome de Luiz Vanderlei Garcia ME (f. 70), restou satisfatoriamente comprovada a compra do veículo pela empresa embargante, bem como que o bem foi quitado por meio de transferência bancária da conta de Luiz Vanderlei Garcia para a empresa Transportadora Artacho, a qual seria a intermediadora da compra, consoante explicitado pela embargante. Segundo consta do documento de f. 64, que serviu à instrução do pedido de indenização formulado no juízo cível pela ora embargante, a Ingá Veículos teria recebido o caminhão de RENAVAM 611954583 da empresa Calderero como parte do pagamento pela compra de outros veículos. Consta, ainda, a declaração de f. 65, segundo a qual Aristeu Coutinho Letra e Carlos Alberto Nicastro Artacho declararam ter intermediado a compra do mesmo caminhão, sendo que o valor entabulado foi depositado na conta corrente da Transportadora Artacho. Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que a embargante é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade da aquisição do bem pela embargante. Em síntese, a documentação trazida para os autos em conjunto com o fato de o veículo ter sido adquirido em data anterior à realização da restrição judicial comprovam suficientemente o alegado na vestibular. O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requiera contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, a embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a forma lícita de aquisição do bem. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em favor de LUIZ VANDERLEI GARCIA ME, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa ADX 9343, Scania/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor vermelha, RENAVAM 0061195458-3 (documento de f. 70). Cópia aos autos da ação penal 0003961-78.2014.403.6000 e aos autos da cauteleira de sequestro 0010856-55.2014.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Havendo mandado de busca e apreensão, este deve ser recolhido, independentemente de cumprimento. Determino à Secretaria a remuneração dos autos a partir da página seguinte à f. 67.P.R.I.C.

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ADELINO MARQUES e FERNANDO PEREIRA ORTEGA, imputando-lhe a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II do CP e art. 1º, caput da Lei 6.613/98 c/c art. 14, inciso II do CP. Consta da denúncia que os acusados, agindo dolosamente, tentavam promover, sem autorização legal, a saída de US 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares) e R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte reais) do território nacional com destino à Bolívia, escondidos no veículo VW/GOL, cor preta, placa HTV 5166/MS. Consta também que, na mesma data e local, os denunciados tentaram, em concurso, ocultar, mediante transposição de fronteira seca, a localização de dinheiro em espécie que sabiam ser proveniente do tráfico de drogas. A denúncia foi recebida à fl. 234 e v. FERNANDO foi citado às fls. 260/261, e apresentou resposta à acusação às fls. 262/265. Alega que é inocente das imputações, e que sua versão dos fatos será demonstrada no decorrer da instrução penal. Arrolou três testemunhas. ADELINO foi citado às fls. 282/283. Apresentou resposta às fls. 286/287, reservando-se para ingressar no mérito durante a instrução processual e na fase de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e mais uma testemunha. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados ADELINO MARQUES e FERNANDO PEREIRA ORTEGA. Designo o dia 23/05/2017, às 13:30 horas para oitiva da testemunha comum Thiago Castro Valkieiro, por videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá/MS. Na mesma data, às 14:00 horas, será ouvida presencialmente a testemunha comum Vicente Aparecido Lopes da Silva. Designo o dia 29/05/2017, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FERNANDO, Lucilene de Andrade Oliveira, Nilza Pereira da Silva e Nilson Bonfim, este último independente de intimação, bem como a testemunha arrolada pelo réu ADELINO, Bruna Fernanda Lopes Batista. Intimem-se. Manifestem-se os advogados se dispensam os acusados das audiências para oitiva das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. As providências. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4975

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES R RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP

Os réus Sérgio Tadeu Hergert e Health Nutrição e Serviços Gerais requerem a designação de audiência de conciliação com a finalidade exclusiva de se solucionar a questão da garantia oferecida. Defiro o pedido. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 14:30 horas. Intimem-se o MPF e os aludidos réus.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006951-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-14.2012.403.6000) MARIA ELIANE DA SILVA(MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

ACAO MONITORIA

0006478-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREA FRANCO MENDONCA

Devidamente citada (f. 92), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil). Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos ao mandado monitorio, decreto a sua revelia. Logo, conforme norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 513, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E T0001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e cálculos de fls. 363-8.Int.

0012147-56.2015.403.6000 - WALDEMAR SURUBI CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 88, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de fls. 611-1413. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013947-22.2015.403.6000 - PEDRO OSTENIANO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003678-84.2016.403.6000 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro o pedido de produção de provas, formulado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência. Intimem-se.

0005649-07.2016.403.6000 - SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006240-66.2016.403.6000 - LURDES SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 61-163.Int.

CARTA PRECATORIA

0007968-45.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito (Dr. Eduardo Velasco de Barros) designou o dia 27.03.17, às 10h, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Drº Arthur Jorge, 365, 1º andar, Centro, nesta cidade. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

0000596-11.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito (Dr. Nelson Neves de Farias) designou o dia 27.03.17, às 10h30min, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta cidade. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

MANDADO DE SEGURANCA

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.Int.

0000554-59.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 49/50: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Adote a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento integral da decisão de fls. 36/38. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS015699 - ROGERIO QUINHONES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

Visto. Tendo em vista o silêncio dos exequentes quanto a eventual prosseguimento da execução (f. 372-verso), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. A fim de comprovar os fatos narrados à f. 324, decido pela realização de perícia médica.2. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data e horário para início dos trabalhos periciais, ciente de que a perícia deverá ser realizada no domicílio da exequente (autora).3. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado e a necessidade de deslocamento, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, formularem quesitos.5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 6. Apresentado o laudo, intinem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.7. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Intinem-se.

Expediente Nº 4982

ACA0 DE USUCAPIAO

0014579-14.2016.403.6000 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR(MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO) X JOAO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação de usucapião foi remetida à Justiça Federal, por declínio de competência, ante a necessidade de citação da Caixa Econômica Federal na qualidade de confinante do imóvel usucapiendo, eis que um dos imóveis lideiros estaria alienado fiduciariamente, sendo ela a credora fiduciária de tal imóvel.Ocorre que, sob a égide do novel Código de Processo Civil, quando a ação de usucapião tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, a citação dos confinantes é desnecessária (art. 246, 3º).Logo, não sendo necessária a citação da Caixa Econômica Federal - tampouco dos demais confinantes - não há se falar em incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento deste feito.Sendo assim e diante do exposto, devolvam-se os autos à 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8) - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da penhora efetuada no rosto destes autos.

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Manifistem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fs. 816-909.Int.

0002273-77.1997.403.6000 (97.0002273-0) - LURDES HELENA PORTO MENDONCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Fica a autora intimada dos documentos juntados pela ré às fs. 139-83.

0000289-82.2002.403.6000 (2002.60.00.000289-2) - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETO X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intinem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0001801-03.2002.403.6000 (2002.60.00.001801-2) - NICANOR PEREIRA LEMES(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 189.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004406-48.2004.403.6000 (2004.60.00.004406-8) - VALMIR DA SILVA E SILVA X LAERCIO CAREAGA X LUCIO MAURO VILAGRA ALMEIDA X ISMAEL JOSE LOUVEIRA X ERALDO MIRANDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADOS)

MANIFESTEM-SE OS AUTORES, EM DEZ DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO E CALCULOS APRESENTADOS PELA A UNIÃO ÀS FLS. 215-34. INT.

0000170-09.2011.403.6000 - EMIGDIO DE ALMEIDA MARTINS(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fs. 98-105.Sem requerimentos, no prazo de dez dias, arquite-se.Int.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 180. Manifeite-se o autor.Int.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI SEGURADORA S/A(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005009-09.2013.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor (f. 154), uma vez que não importa ao deslinde da controvérsia. Com efeito, o autor reconhece não ter formulado requerimento administrativo escrito para utilização do FGHAB, de modo que seu depoimento pessoal nada acrescentará ao conjunto probatório.2. Intinem-se. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0006892-88.2013.403.6000 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X GIOVANNA VITORIA OLIVEIRA DUTRA X ISADORA DE OLIVEIRA DUTRA X ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0013841-94.2014.403.6000 - ANGELA ALVES LARA RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fs. 213-7), manifeite-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA)

1- Considerando que o prazo solicitado para comprovação do depósito dos valores necessários à purgação da mora já expirou sem que o pedido fosse analisado (f. 207-208), intime-se o autor para que, dentro do prazo de cinco dias, comprove nos autos ter depositado os valores faltantes para a purgação da mora.2- Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004328-68.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004471-57.2015.403.6000 - SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 299-317 e 453-4.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 391-410). O autor manifestou-se reconhecendo a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples (f. 456).Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 457).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984, pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União - ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS -, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 457, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A. e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Anote-se a procuração de f. 474 e substabelecimento de f. 515. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004962-64.2015.403.6000 - SUYANE ODEN ASCURRA SOUZA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007034-24.2015.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS012510 - THADEU STRIQUER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007243-90.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009432-41.2015.403.6000 - SIXTO NUNES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao do provimento jurisdicional pleiteado.

0009687-96.2015.403.6000 - DAVID DE OLIVEIRA SOUTO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010282-95.2015.403.6000 - JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012495-74.2015.403.6000 - LUCIANO DA SILVA RIGHEZ(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009531-74.2016.403.6000 - RENAN BARBOSA SARAIVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 101-3), emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).Intime-se.

0014358-31.2016.403.6000 - NILEI CAMPOS ALEIXES(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de f. 27.Deiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Intime-se a autora.

0000228-02.2017.403.6000 - ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a parte autora reside em Inocência, MS, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS; e considerando ainda o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora reside em Jardim, MS, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS; e considerando ainda o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0001123-60.2017.403.6000 - LUIZ FERNANDO DE JESUS(MS014944 - JORGE ANTONIO GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de justiça gratuita.Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009934-58.2007.403.6000 (2007.60.00.009934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Manifêste-se o embargado, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 403-39.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-87.1996.403.6000 (96.0001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA BELLO SERRA X LAUTHER DA SILVA SERRA

F. 224. Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.Dê-se ciência aos executados acerca da petição de f. 224.Int.

0007603-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007603-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI

Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que apresente extratos da conta corrente bloqueada, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016.Após, dê-se vista a exequente.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0008736-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

F. 140. Manifêste-se a parte executada, em dez dias.Int.

0001133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

1. Relatório.O executado pretende o levantamento da penhora de f. 90, alegando que o valor tem origem em provento de aposentadoria pela Marinha do Brasil.Manifestando-se, a exequente alegou que o valor está dentro da margem de consignação e que o executado consentiu com a realização do desconto em folha das parcelas do seu financiamento. Decido.2. FundamentaçãoDispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.No caso, o executado não demonstrou que o valor bloqueado e posteriormente penhorado teria como origem pagamento da Marinha do Brasil. Para isso, deveria apresentar o extrato da conta corrente em que foi depositado a quantia aludida no Bilhete de Pagamento de f. 98.Por outro lado, ainda que o valor bloqueado tivesse origem em uma das hipóteses do art. 833, IV, do CPC, é certo a cobrança decorrente de contrato de crédito consignado.Nesse caso, a jurisprudência vem excepcionando a regra da impenhorabilidade, uma vez que ao autorizar o desconto, supõe-se que o devedor avaliou não haver dano ou impacto financeiro a sua renda mensal. Ademais, o valor bloqueado é menor do que a prestação que o executado contratou e, também, da parcela que disse ter condições de pagar em proposta de acordo (fls. 15 e 78).Assim, o valor penhorado não é impenhorável.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ENTRE O OBJETIVO DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. AGRAVO PROVIDO.1. A regra protetiva de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (fls. 22).2. Nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014). (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).3. Permitida a penhora requerida, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 833, IV, do CPC (art. 649, IV, do CPC/73).4. Agravo provido.(TRFG3 - AI 578547 - 1ª Primeira - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 02/06/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 30% (trinta por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - GARESP 677476 - 3ª Turma - DJE 29.05.2015)3. Dispositivo.Diante do exposto:1) indefiro o pedido formulado pelo executado;2) tendo em vista que a impugnação à penhora teve como fundamento apenas a alegada impenhorabilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente;3) defiro os pedidos formulados nos itens a e b da petição de fls. 104-5.Intimem-se. Cumpra-se.

0008954-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

Manifêstem-se as partes, em dez dias, sobre os valores bloqueados e penhorados às fls. 82-3, 86 e 143.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008888-93.1991.403.6000 (91.0008888-9) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X FELISBINO XIMENES - espolio(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X FELISBINO XIMENES - espolio(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Anote-se a procuração de f. 248.Intimem-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição e planilha de cálculos de fls. 250-3, no prazo de dez dias.Int.

0003125-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003125-8) - CARVALHO, TORRES E CIA LTDA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifêstem-se os executados, em dez dias, sobre a petição da União de fls. 548-9.Int.

0007358-73.1999.403.6000 (1999.60.00.007358-7) - CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA) X CLAUDIO CAIADO(MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CLAUDIO CAIADO X CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

1) Fls. 382-7. Defiro aos executados o pedido de justiça gratuita, observando que, como os efeitos são ex nunc, o deferimento não atinge o que restou decidido em sentença transitada em julgado, diante do disposto no art. 98, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil. 2) Anotem-se as procurações de fls. 388 e 389.3) Intimem-se.4) Após, decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

0014088-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014088-2) - MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do pedido de f. 67, verso, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL

0000196-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos: 0000196-59.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademar Pereira da Silva Vistos. Designo o dia 28 / 04 / 2017 às 14 : 00 horas, (correspondente a 15:00 horas no horário de Brasília) para audiência de inquirição da testemunha NELSON VIEIRA TOLOTTI por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Campo Grande. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação e demais diligências necessárias para que a testemunha acima compareça naquele Juízo, a fim de ser inquirida por meio de Videoconferência com esta Vara Federal. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu. Proceda-se a abertura de call center. Depreque-se, se necessário. Publique-se.

Expediente Nº 4044

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE ALMIRO EUSEBIO DE DAVID X MARIA ALICE GROTTO DE DAVID

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID para o recebimento de crédito instrumento de Empréstimo/Financiamento, por meio do contrato de número 07.1146.105.0001006-90. À fl. 38, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais já destinadas à exequente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004251-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSMAR FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de OSMAR FERNANDES para o recebimento de crédito instrumento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos de número 000065021915. Atendendo a seus normativos internos, a exequente requereu a desistência da presente execução (fl. 45). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000561-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONEI ROBERTO CAVALCANTI

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RONEI ROBERTO CAVALCANTI, decorrente da frustração da tentativa de busca e apreensão do veículo GM PRISMA JOY 1.4, COR CINZA ANO/MODELO 2007/2007, PLACA HJS 3336, CHASSI nº 9BGR169807G257547, RENAVAM 917447271, dado em garantia, com alienação fiduciária, no Contrato de Abertura de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69345649. O débito originário perfaz o montante de R\$ 23.848,88 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). À fl. 43, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-58.2016.403.6002 - FELIPE PENCO FARIA(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR E MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES)

FELIPE PENCO FARIA pede, em mandado de segurança em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, inclusive liminarmente: a correção das questões prático-profissionais, considerando as questões A e B, ou, sejam consideradas como uma única letra. Aduz o impetrante que submeteu-se ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2016, conforme edital anexo, onde obteve êxito na primeira fase, aplicada no dia 03/04/2016. Ocorre que embora tenha realizado a segunda fase, nesta sua prova não foi corrigida adequadamente, porque descumpriu o item 3.5.6 do edital, onde versa que na redação das respostas às questões discursivas, o examinado deverá indicar, obrigatoriamente, a qual item do enunciado se refere cada parte de sua resposta (A, B, C, D). Alega que o critério acima estabelecido serve apenas para facilitar a correção, até porque diferenciar A de B ou C, não influenciará em suas respostas, ou ainda, não avaliará a CAPACIDADE, quanto ao domínio do raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. Nesse aspecto, o fato de não ter diferenciado a qual item se referia a resposta, mas sim elaboradas em um só texto, não cumpre a finalidade do exame de ordem. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 07-39. Às fls. 40-v/41, foi proferida decisão por este juízo, na qual declinou sua competência em favor do juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Às fls. 42-44, o juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 50-v/58, a autoridade impetrada apresentou informações, na qual alega não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, prova inequívoca, literal, pré-constituída e documental da alegação apresentada pelo impetrante. Com relação ao *fumus boni iuris*, nos autos não se verifica a ocorrência de nulidade ou irregularidade na realização do certame, haja vista que a OAB em momento algum se utilizou de medidas ilegais, excessivas ou exorbitantes das faculdades que compõem o seu direito de definir e estabelecer os requisitos para inscrição nos quadros da OAB. No tocante ao deferimento do pedido liminar, haveria necessariamente o *periculum in mora* in verso, do que surgiria a teoria do fato consumado, pois uma vez entregue a carteira e iniciado o exercício da advocacia pelo impetrante, seria impossível a reversão da decisão. No mérito, há impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, o que acarretaria incursão no mérito administrativo. Alega inexistência de irregularidade na avaliação do impetrante e que este descumpriu as regras do edital. Não houve malferimento aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Razoabilidade. Às fls. 83, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência desta Primeira Vara Federal para processar e julgar o presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. Isto porque a exigência contra a qual se insurge o impetrante está contida no item 3.5.6 do Edital de Abertura do XIX Exame de Ordem Unificado prevê que: na redação das respostas às questões discursivas, o examinado deverá indicar, obrigatoriamente, a qual item do enunciado se refere cada parte de sua resposta (A), (B), (C), etc, sob pena de receber nota zero. A eliminação do candidato, portanto, está em consonância com o edital do certame ao prever que seria eliminado do processo seletivo o candidato que não indicasse a qual item do enunciado se referia cada parte de sua resposta. Neste aspecto, cumpre salientar que o edital é a lei do certame. No caso dos autos, não verifico quaisquer irregularidades, ilegalidade ou abusividade, não havendo violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Razoabilidade, pois agindo em contrário ao se atribuir interpretação diversa à norma previamente estabelecida para todos, estar-se-ia violando o Princípio da Isonomia. Isso sem adentrar na questão do *periculum in mora* in verso, que causaria prejuízos indiscriminados a todos os participantes do certame, que poderiam ter suas classificações alteradas. Por fim, considerando a fundamentação acima, resta afastada a tese da teoria do fato consumado alegada pelo impetrado. Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000271-30.2017.403.6002 - GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

GSM COMÉRCIO DE MALHAS E DECORAÇÕES LTDA pede em mandado de segurança proposto em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, inclusive liminarmente: não recolher as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão na suas bases de cálculo o ICMS. Aduz (fls. 02/22): a base de cálculo de tais contribuições à seguridade social não deve incluir impostos; não se deve incluir o ICMS; não se pode alterar a definição do conteúdo e alcance de instituto de conceitos de direito privado; A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-204. A impetrada presta informações, fls. 208/214, alegando que o ICMS está incluso no conceito de receita bruta; Vieram os autos conclusos. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante merece prosperar. A impetrante almeja em síntese que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1.º da Lei 10.637/2002 e o art. 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Para os tributos que não se incluem na referida base impositiva, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição sobre folha de salário, para utilizar alguns mencionados pelos autores, se chega a inexorável conclusão de que fálce a eles interesse de agir para o pedido formulado, sendo dispensável tecer maiores considerações a esse respeito. Analisando o sistema tributário nacional se verifica que os tributos que estão incluídos na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS são somente o ICMS, porque ele integra sua própria base de cálculo, o que gera o efeito do conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas aos tributos ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabeleceu o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º, ficou estabelecido que, verbis: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente excluído a fim de não configurar uma tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1.º da Lei 10.637/2002 e 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora viável por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extrapassar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos aos tributos ICMS, e sim, o faturamento líquido. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar. Determino a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000302-20.2017.403.6002 - ARTHUR BRASILEIRO SOUTO (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ARTHUR BRASILEIRO SOUTO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Biotecnologia em vaga reservada a cotistas, ou sua reclassificação pelo acesso universal. Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Biotecnologia oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo per capita; a matrícula foi negada por ausência de comprovação da renda; preenche os requisitos exigidos para tanto; o item 4.1.2 do edital CCS n.º 05/2016 é nulo, pois ainda que não comprove a renda, possui o direito de concorrer às vagas destinadas a cotistas egressos do ensino público com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo, ou, como última medida, ao acesso universal. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16-57. Decisão de fl. 60 postergou a análise da liminar. A autoridade coatora prestou informações (fls. 61-62). Defende a legalidade do ato, face à ausência de prova da renda exigida, e a denegação da segurança, uma vez que o impetrante não alcançou pontuação suficiente para a convocação pela ampla concorrência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5.º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7.º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Biotecnologia oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida em razão da não demonstração da renda (fl. 18). Para aferição da renda familiar bruta mensal - critério eleito no artigo 3.º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 - nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 24, de 02 de agosto de 2016, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar entre os meses de maio e agosto de 2016, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo per capita. Da análise da declaração de imposto de renda da genitora do impetrante, relativa ao exercício de 2016 (fls. 45-51), infere-se o recebimento de rendimentos por quatro pessoas jurídicas distintas. Logo, há indícios de que o vínculo com a Arhanguera Educacional - único mencionado na inicial - seja apenas uma das fontes de renda da família. Com efeito, se os vínculos apontados na declaração foram mantidos nos meses de maio a agosto de 2016 - dado não informado na inicial - é possível que o impetrante não tenha satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou ao concorrer pelo sistema de cotas. Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores obstáculos ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica. Nessa perspectiva, tem-se que o impetrante poderia ter concorrido às vagas reservadas aos egressos do ensino público com renda superior a 1,5 salário mínimo per capita, mas optou por aderir ao critério que aumentou suas chances, inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se dessume da leitura do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2.º, inciso I, do Decreto 7.824/12. Assim, a norma disposta no item 4.1.2 do edital do processo seletivo, ao proibir a reclassificação daquele que não comprovar os requisitos exigidos segundo o critério elencado pelo próprio candidato, não se mostra desarrazoado ou legal, não sendo, portanto, passível de decretação de nulidade (fl. 27). Ademais, de acordo com a cláusula 15.2 do edital, a convocação para o preenchimento das vagas é feita, inicialmente, aos candidatos que obtiveram pontuação suficiente segundo o critério da ampla concorrência, ainda que tenham optado por uma das vagas reservadas (fl. 33). Desse modo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, uma vez que o impetrante concorreu às vagas de acesso universal, assim como todos os demais candidatos, mas não obteve o desempenho necessário para o preenchimento de vaga destinada à ampla concorrência, conforme se observa pelos documentos de fls. 26 e 40. Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, em vista da declaração de fl. 17. De-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005129-41.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRUNO VENDRAMINI GARCIA

Indefiro o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16). Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Intimem-se.

0005230-78.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELAINE VERA DE LIMA

Indefero o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16).Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado.Intime-se.

0005231-63.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTA RUIZ DO CARMO

Indefero o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16).Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-39.2017.403.6002 - REINALDO HONORIO DA SILVA(MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO E MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Honório da Silva em face de Caixa Econômica Federal. Alega o autor que possui depósitos de FGTS que sofreram correção monetária pela TR (taxa referencial), o que entende indevido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação buscando a aplicação dos índices que entende como corretos e o recebimento das diferenças decorrentes do uso da TR.Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, por força da decisão de declínio de competência de fls. 34/35.Relatado, fundamentado e decidido.Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º).Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000245-14.2017.403.6202 - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Bissa Lima em face da União, na qual o requerente, servidor público federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção para Unidade da Polícia Federal de Vila Velha/ES ou de Cachoeiro de Itapemirim/ES.De acordo com a inicial, o autor - Papiloscopista Policial Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (PF/DRS/MS), desde 21.01.2013 - é casado com Jacqueline Miranda da Silva Lima, servidora pública (professora) no Município de Guarapari/ES, que se encontrava em licença sem vencimento, com validade de quatro anos, desde 15.04.2013.O autor esclarece que, em 04.11.2016, sua esposa requereu o fim de sua licença e, em 22.11.2016, reassumiu o exercício de seu cargo na cidade de Guarapari/ES. Acrescenta ainda que sua esposa está grávida e que o casal tem uma filha de 5 (cinco) anos. Aduz, por fim, que, em novembro de 2016, requereu remoção, na via administrativa, objetivando a manutenção do convívio familiar, mas que esta lhe foi negada. A inicial juntou os documentos de fls. 05/41.Vieram os autos a este Juízo Federal por força da decisão de declínio de competência de fls. 43/44. É o que interessa relatar. Decido.A concessão medida liminar pleiteada pelo autor, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.Pois bem.Dispõe a Lei 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: c- de ofício, no interesse da Administração; II- a pedido, a critério da Administração; III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados (destaque).Na hipótese, o autor formula o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, com o retorno de sua esposa às suas atividades profissionais na cidade de Guarapari/ES, surgiu para o requerente a necessidade e o direito subjetivo de acompanhá-la, uma vez que anteriormente, sua esposa já havia se sacrificado, distante de todo convívio familiar nunca antes deitado, para que assim pudessem manter a união familiar e coabitar a mesma residência. E que não sendo acolhida, por hipótese, a remoção do requerente para VILA VELHA/ES - para viver com sua esposa e filhos, não raras vezes, a preocupação que isso acarretará ao servidor, e não lhe permitirá exercer suas atividades com tranquilidade. Além de suas habituais atribuições, que afligem regularmente aos pais, não reunirá o servidor condições de executar suas funções tendo às necessidades de esposo, pai, sem a presença de seus filhos e sem nenhum familiar para auxiliar, sendo que toda sua família reside no Estado do Espírito Santo.Tais argumentos, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Trata-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência.Se não bastasse, tenho para mim que o princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que poderia ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se a concurso que pode lotá-lo distante da residência da família - a despeito do caráter nacional do certame de que participou o autor. Toma-se claro que neste caso específico o empossado/autor renunciou a manutenção de sua unidade familiar.Além disso, tem-se dos autos que a vinda da esposa do autor para esta cidade de Dourados, em momento pretérito, se deu por interesse próprio, particular; logo, não houve interesse da Administração nem, tampouco, alteração de sua lotação, que sempre permaneceu vinculada aos quadros do município de Guarapari/ES. Logo, ao que parece, não se enquadra o presente pedido autoral em qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.112/90.Ademais, há nos autos informação acerca dos prejuízos que experimentará a Administração advindos da remoção do autor para o Estado do Espírito Santo, consoante se vê à fl. 16-verso.Por tais razões, por ora, não vislumbro qualquer pecha a acoirar o indeferimento administrativo do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge. Portanto, perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.Logo, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4746

ACAO CIVIL PUBLICA

0002815-56.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HELENO BARBOSA DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002815-56.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Helene Barbosa dos Santos e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 02/66). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 2.479,81,48 ha, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fs. 72/76). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 83). Juntou documento (fs. 84/87). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 50/66) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas rancho de 35,00m, utilizado para a prática de pesca (fs. 58/59). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 35,00m, bem como os vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002817-26.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANTONIO CARLOS LEANDRO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002817-26.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Antônio Carlos Leandro e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 13/67). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 2.479,81,48 ha, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fs. 72/76). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 83). Juntou documento (fs. 84/87). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 50/67) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a um rancho de 16,00m, depósito 9,00 m e esteio de 26,65m, utilizados para a prática de pesca (fs. 59/60). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, rancho de 16,00m, depósito 9m e esteio de 26,65m, bem como os vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003410-55.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICIO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003410-55.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Claudionor Rodrigues de Oliveira, Alicia Gomes dos Santos e José Carlos Ferreira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 14/78). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 897,78 hectares, situada às margens do Córrego da Anta, Reta 1, no município de Brasília/MS, adquirido por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 02/07/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fs. 85/90). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 96). Juntou documento (fs. 97/100). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 34 e verso), estando a área de preservação permanente, que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Bataguassu/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 59/73) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a barracos de lona e passarela, utilizados para a prática de pesca (fs. 70/71). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os barracos e banheiros de lona, bem como a passarela de 6,00m, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003411-40.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LIONEIS BARBOZA DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003411-40.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Lioneis Barbosa de Oliveira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los a retirar-se do local, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 02/66). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma imóvel rural com área remanescente de 2.497,81,48 has (dois quatrocentos e noventa e sete hectares, oitenta e um ares e quarenta e oito centiares) localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 04/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. (fl. 72) O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 78/79). Juntou documento (fs. 80/83). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 34/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 49/66) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga a reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas rancho de 18,04m, utilizado para a prática de pesca (fs. 36/38). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,04m, bem como os vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se absterem de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001151-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0001304-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO LUIZ TAVARES

Defiro o requerimento formulado pela autora à fl.40. Intime-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACA0 MONITORIA

0000161-62.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLALBER CHRISTIANO DE SOUZA

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000162-47.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO REZENDE DA SILVA BARRETO

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-76.2011.403.6003 (2006.60.03.000893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TORQUATO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003400-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-91.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2321 - LUCAS JOSE BEZERRA PINTO) X SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0000061-15.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0001988-16.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0001989-98.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0001996-90.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0003447-19.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARNALDO VILAS BOAS - ME X ARNALDO VILAS BOAS

Ante o teor da petição de fs. 72/73 desentranhe-se o expediente de fs. 58/60, 63/68 e 72/73 e providencie a Secretaria o encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para o cumprimento integral do ato. Intime-se

0003538-12.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSARIO CONGRO NETO

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0003550-26.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALINA LUIZ DE LIMA

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0003570-17.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0003583-16.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0003590-08.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolla as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0003604-89.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se

0000830-52.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIN

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fs. 40/41..pa 0,5 Após, conclusos.

0000019-58.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Autos n. 0000019-58.2016.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: OAB X CARLOS AUGUSTO DE PINHO Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) CARLOS AUGUSTO DE PINHO, inscrito no CPF 204.238.021-00, residente na Rua José Cristiano Sobrinho, 505, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 339,07 (trezentos e trinta e nove reais e sete centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos e intimação acerca de fs. 16, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-43.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

Autos n. 0000020-43.2016.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: OAB X CAMILA BUZINARO DOS SANTOS Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) CAMILA BUZINARO DOS SANTOS, inscrito no CPF 368.636.148-55, residente na Rua Juvenal Rezende e Silva, 425, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 791,04 (Setecentos e noventa e um reais e quatro centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos e intimação acerca de fs. 16, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-72.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MONTEIRO

Autos n. 0000031-72.2016.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: OAB X FABIO MONTEIRO Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Parte a ser citada: 1) FÁBIO MONTEIRO, inscrito no CPF 069.599.778-51, residente na Rua Dias Barroso, 173, Bataguassu/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1246,07 (Um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos e intimação acerca de fs. 16, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000034-27.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA PAULA NOLASCO

Autos n. 0000034-27.2016.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: OAB X Gláucia Paula Nolasco Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) GLAUCIA PAULA NOLASCO, inscrita no CPF 023.456.271-40, residente na Rua José Cristiano Sobrinho, 1353, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1178,57 (Um mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos, bem como intimação acerca de fs. 16, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração, guias de recolhimento e fs. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-79.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE DALL AGNOL POLETTI

Autos n. 0000037-79.2016.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: OAB X HENRIQUE DALL AGNOL POLETTI Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) HENRIQUE DALL AGNOL POLETTI, inscrito no CPF 009.022.561-90, residente na Rua Porto Alegre, 452, sala 03, Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1121,46 (Um mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos e intimação acerca de fs. 16, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-93.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

Autos n. 000049-93.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X Maria Helena Oliveira MouraDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA, inscrita no CPF 060.438.898-54, residente na Rua Cachoeirinha, 150, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 806,32 (Oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos, bem como intimação acerca de fls. 16, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração, guias de recolhimento e fls. 16.Intime-se. Cumpra-se.

000050-78.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS GARCIA RODRIGUES

Autos n. 000050-78.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X Marcos Garcia RodriguesDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) MARCOS GARCIA RODRIGUES, inscrito no CPF 595.441.041-00, residente na Rua Janeiro Barbosa, 142, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1246,07 (Um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos, bem como intimação acerca de fls. 16, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração, guias de recolhimento e fls. 16.Intime-se. Cumpra-se.

000058-55.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Autos n. 000058-55.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X Rodrigo de Lima FalqueiroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO, inscrito no CPF 263.338.918-00,residente na Av.Mato Grosso do Sul, 508, sala B, bairro Flamboyant, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 780,32 (setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos e intimação acerca de fls. 16, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

000060-25.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CRUVINEL CARDOSO

Autos n. 000060-25.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X Ricardo Crúvinel CardosoDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) RICARDO CRUVINEL CARDOSO, inscrito no CPF 021.313.271-02, residente na Rua Sabina Maria de Jesus, 757, bairro Alto Izanópolis, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1121,76 (Um mil cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos, bem como intimação acerca de fls. 16, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração, guias de recolhimento e fls. 16.Intime-se. Cumpra-se.

000113-06.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RETIFICA MALAGUTTI EIRELI - ME X AMANDA SILVA MALAGUTE

nº 000113-06.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Economica Federal - CEF em face de Retifica Malagutti Eireli - ME e Amanda Silva Malagute, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 06/19.À fl. 28, a exequente informou que obteve acordo amigável com o executado, pelo que requer a extinção da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 26-v, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

000181-53.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDEMIR PAULO DA SILVA

Autos n. 000181-53.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: OAB X Valdemir Paulo da SilvaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser depreçado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) VALDEMIR PAULO DA SILVA, inscrito no CPF 888.072.158-53, residente na Rua Akor Alves Moreira, 3950, Jd.Brandini, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 302,13 (trezentos e dois reais e treze centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

000182-38.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA DE MELLO RAMOS

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 07 (sete) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 20 (25/08/2016), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

000439-63.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARNAIBA BEBIDAS LTDA - EPP X ANTONIO FATIMO DOS SANTOS X MARIA LUCIA ROCHA DOS SANTOS

Autos n. 0000439-63.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Carnaíba Bebidas Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) CARNAÍBA BEBIDAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.06.993.564/0001-59, a ser citada na pessoa de Antônio Fatimo dos Santos, à Rua Antônio Bergantini, 470, bairro Jardim América, no município de Paranaíba/MS;2) ANTÔNIO FÁTIMO DOS SANTOS, inscrito no CPF 286.344.111-68, residente na Rua Antônio Bergantini, 470, bairro Jardim América, Paranaíba/MS.3) MARIA LÚCIA ROCHA DOS SANTOS, inscrita no CPF 420.995.101-30,residente na Rua Antônio Bergantini, 470, Jd.Ámerica, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 01/02/2016: R\$ 188.035,13 (cento e oitenta e oito mil trinta e cinco reais e treze centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000440-48.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CONSTRUTORA CONSTRUVAZ LTDA X MARCOS ANTONIO VAZ X ALINE DA SILVA GOMES VAZ

Autos n. 0000440-48.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Construtora Construvaz Ltda e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) CONSTRUTORA CONSTRUVAZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.12.608.131/0001-35, a ser citada na pessoa de Marcos Antonio Vaz, à Rua Comendador Garcia, 158, centro, no município de Paranaíba/MS;2) MARCOS ANTONIO VAZ, inscrito no CPF 003.931.576-28, residente na Rua Olegário Rodrigues de Freitas, 514, centro, Paranaíba/MS.3) ALINE DA SILVA GOMES VAZ, inscrita no CPF 356.948.838-10,residente na Rua Olegário Rodrigues de Freitas, 514, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 01/02/2016: R\$ 137.391,17 (cento e trinta e sete mil trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000441-33.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DECON TELHAS DE CONCRETO EIRELI - ME X GILMAR BATISTA DA SILVA X MARCELA DA SILVA TOSTA

Autos n. 0000441-33.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X DECON TELHAS DE CONCRETO EIRELI ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) DECON TELHAS DE CONCRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.16.684.802/0001-06, a ser citada na pessoa de Gilmar Batista da Silva, à Av.Durval Rodrigues Lopes, 1610, bairro Santo Antônio, no município de Paranaíba/MS;2) GILMAR BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF 800.949.291-49, residente na Rua Aureliano Marques Garcia, 720, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS.3) MARCELA DA SILVA TOSTA, inscrita no CPF 938.914.821-91,residente na Rua Aureliano Marques Garcia, 720, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 01/02/2016: R\$ 177.791,75 (cento e setenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000443-03.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO LUCIO SERAGUCI

Autos n. 0000443-03.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Márcio Lúcio SeraguciDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) MARCIO LUCIO SERAGUCI, inscrito no CPF 041.529.638-24,residente na Rua Balbino da Costa Moreira, 1110, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 28/01/2016: R\$ 55.825,55 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada, cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003199-19.2015.403.6003 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeria as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000112-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000112-9) - JAIRA DA SILVA TOTO(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRA DA SILVA TOTO

Proc. nº 0000112-12.2002.403.6003Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executados: Jaira da Silva TotoClassificação: CSENTENÇATrata-se de Cumprimento de Sentença da União Federal em face de Jaira da Silva TOTO, visando a execução de honorários advocatícios.Tendo em vista a manifestação da exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 223), homologo a existência e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 203, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FABIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000428-83.2006.403.6003Exequente: Olívia Fabiano FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000746-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000746-0) - KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA)(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 257, intime-se a parte autora a apresentar o comprovante de inscrição do CPF de Kellen Cristina Pereira Alves, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 239-v.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

Indefiro o pedido formulado pela i. defensora dativa às fls. 183, uma vez que já consta dos autos a fixação de honorários advocatícios e correspondente solicitação de pagamento (fls. 102/103-v e 112). Intime-se, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA E SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KOITI UTIMURA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000260-42.2010.403.6003 Exequente: Koiti Utimura Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 192/196. No silêncio, arquite-se.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000709-29.2012.403.6003 Exequente: José Clemito Torres de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002091-57.2012.403.6003 - RODNEY GASPARD DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY GASPARD DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 83v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINO ROLIN HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 156/164. Após, conclusos.

0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0006924-82.2012.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impugnado/exequente para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 96v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000451-82.2013.403.6003 - ILZA BUENO FERMIANO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA BUENO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000515-92.2013.403.6003 Exequente: Alíria Cândida de Souza Costa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000870-05.2013.403.6003 - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 90/91. Em prosseguimento dê-se vista ao INSS para manifestação acerca de fls. 92/93.

Expediente Nº 4758

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000169-05.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regulamente citado (fls. 101), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 110-111). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017, às 16h30min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como interrogado o réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Sílviomar Queiroz Rodrigues, matrícula nº 2085933 e Terson Ocampos, matrícula nº 4250760, ambos Policiais Militares lotados e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº 185/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 087/2017-CR, para intimação de Alessandro José Barros de Souza. Tendo em vista que o réu se encontra preso, oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4759

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-58.2017.403.6003 - GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Processo nº 0000450-58.2017.403.6003 Impetrante: GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES Impetrado: DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Fernando da Silva Ennes, qualificado na inicial, em face do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que defira a matrícula do autor em curso de graduação. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Determinada emenda à inicial, o impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual possui sede funcional em Campo Grande/MS e não no campus em Três Lagoas. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8833

ACA0 PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por PEDRO PAULO DURAN FERREIRA (f. 2873-2877), alegando a ocorrência de excesso de prazo para o término da ação penal. Em síntese, alega que está preso há um ano e dois meses, sem que a defesa tenha concorrido para os atrasos no trâmite do feito. Argumenta que a doutrina e jurisprudência entendem que para os processos de rito ordinário é de 81 dias o prazo para o término da ação penal. A petição não trouxe novos documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, deve-se ressaltar que a razoável duração do processo somente pode ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto, de modo que restará configurado o excesso de prazo quando o atraso no trâmite processual for imputável ao aparato judiciário. Analisando-se os argumentos trazidos pela defesa, em compasso com o exame do desenvolvimento dos atos processuais nos autos, verifica-se a não ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o processo vem se desenvolvendo em ritmo razoável, sem descida ou qualquer omissão do juízo na condução do mesmo. Trata-se de ação penal em desfavor de 23 (vinte e três) réus, dentre os quais a maioria não é residente nesta Subseção Judiciária. Alguns dos acusados encontram-se foragidos da Justiça e outros, que respondem em liberdade, foram citados por meio de precatórias, o que demandou tempo, a despeito da atuação diligente desta Justiça Federal. A demora existente, portanto, decorreu da natural necessidade de tempo para cumprimento de todas as comunicações necessárias ao desenrolar da instrução, bem como de tempo para analisar um caso marcado pela complexidade e pluralidade de réus. Neste momento, o processo encontra-se concluso para sentença, que já está em elaboração. Aliás, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, consubstanciado na Súmula 52 do STJ, de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. De outro lado, importante ressaltar que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Como já analisado no pedido de revogação de prisão preventiva (autos nº 0001294-73.2015.403.6004), está presente o *fumus commissi delicti* em relação à suposta prática dos delitos de associação criminosa (artigo 288 do CP), descaminho (artigo 334, caput, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP). A investigação da Operação Trapos e instrução processual evidenciaram que PEDRO PAULO era um dos principais atravessadores da região. O requerente foi arrolado desde a primeira representação policial como o principal contato do servidor da Receita Federal do Brasil investigado por facilitar a passagem de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Quanto ao *periculum libertatis*, a decisão que decretou a prisão preventiva vislumbrou a existência de risco concreto de fuga por parte do investigado, de modo a se furtar de eventual aplicação da lei penal. Diante de todo o exposto, verifica-se que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, bem como que inexistia a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO formulado por PEDRO PAULO DURAN FERREIRA. Intime-se.

Expediente Nº 8834

EXECUCAO FISCAL

0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ANTONIO A. CHALEGA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ANTÔNIO A. CHALEGA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 226. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 226), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000215-9) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ MAGALHAES BAPTISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ MAGALHÃES BAPTISTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 04-08. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 189. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 189), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-78.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANTONIO ARRUDA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de SILVANO DA SILVA SILVESTRE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 56. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 56), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-70.2014.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X GLEY EVARISTO TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face de GLEY EVARISTO TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 16. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 16), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-07.2016.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X VITAL & MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de VITAL E MACHADO TRANSPORTES LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 30), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-29.2013.403.6004 - CELINO FERREIRA DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de destaque de honorários (f. 117/120) diante da apresentação de cópia de má qualidade do contrato de prestação de serviços advocatícios, havendo a assinatura a rogo sem testemunhas e, desta forma, contrariando o art. 595 do código civil. Em conformidade com a resolução 405/2016 do CJF, abra-se vista as partes para que se manifestem acerca das informações cadastradas nos ofícios requisitórios expedidos, segundo os dados informados pelo INSS (f90/91), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-88.2016.403.6004 - LUIZ PEREIRA GOMES(MS00314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 20), concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a tramitação prioritária (art. 1048, I, CPC). DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 05/05/2017, às 15h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimo-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado.

0000116-21.2017.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INICIALMENTE Considerando a declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 05/05/2017, às 15h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimo-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica.

0000117-06.2017.403.6004 - MARIA BARRIOS DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE considerando a declaração de hipossuficiência (fl.12), concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositonamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 05/05/2017, às 16h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Árbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Dito isso, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último ato elencado. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para: 1. Contestar, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal; 2. Apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico para realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Ciência do local, horário e data da realização da perícia médica. Corumbá/MS, 01 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001237-21.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face de LAURA ELISA BULHÕES DE SOUZA ROCHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de fl. 05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 23. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 23), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da notícia de designação de perícia médica pelo Juízo deprecado (fl. 129), ficam as partes intimadas de sua realização no dia 27/03/2017, às 10:00 h, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Eduardo Velasco de Barros, em consultório, localizado na Rua Arthur Jorge, nº 365, 1º andar, centro, em Campo Grande-MS. Publique-se. Intemem-se.

0001192-17.2016.403.6004 - LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em caráter liminar, requer o autor a comunicação de seu desligamento do serviço militar junto ao RAIS. Considerando o lapso temporal - há mais de 01 (um) ano a Marinha deu início às providências de suspensão do vínculo do autor perante o RAIS, conforme mensagem acostada à f. 20 dos autos, mostra-se extremamente factível que a providência liminar requerida tenha já sido satisfeita, ou eventualmente impedido de outra ordem, por ora desconhecido, exista. De qualquer modo, para a determinação de qualquer comando judicial, a cautela impõe que informações atualizadas sejam apresentadas, não sendo possível estabelecer uma ordem em caráter condicional. Há que se ressaltar que a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que, caso haja o contraditório, haveria grave risco de dano irreparável a direito subjetivo parte. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DIF3 Judicial 17/12/2015. Nestes termos, postergo a análise da liminar para exame após a contestação, quando a União deverá informar se atualmente ainda não houve comunicação de RAIS negativa em relação ao vínculo do autor com o serviço militar, indicando o motivo de eventual demora no procedimento. Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá informar se atualmente ainda não houve comunicação de RAIS negativa em relação ao vínculo do autor com o serviço militar, indicando o motivo de eventual demora no procedimento. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2017-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001222-52.2016.403.6004 - ADENILSON PESSOA DA SILVA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É inepta a petição inicial quanto da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, 1º, III, do CPC). No caso dos autos, a petição inicial fundamenta no sentido do autor ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, porém juntou apenas o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (f. 13). Às f. 14-15 somente consta o agendamento do autor para dar início ao requerimento do Benefício de Prestação Continuada, não havendo notícia de seu indeferimento ou laudo social e médico correspondente. Ademais, o pedido final requer a concessão de benefício previdenciário, porém o benefício de prestação continuada tem natureza de benefício assistencial. Portanto, a compreensão dos fatos e pedido autoral está prejudicada pela inépcia da inicial. Diante disso, determino que o autor emende a petição inicial, com fundamento no art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) esclarecer o pedido, se o autor pretende a concessão do Benefício de Prestação Continuada ou Auxílio-Doença, ou ambos em caráter alternativo; b) No caso de pretender a concessão de auxílio-doença, deve apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem o cabimento de tal benefício; c) No caso de pretender a concessão de benefício de prestação continuada, deve informar, além da alegada incapacidade, sobre se o autor, no caso concreto, possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por se tratar de requisito cumulativo para obtenção do citado benefício assistencial; d) No caso de pretender a concessão de benefício de prestação continuada, deve comprovar o indeferimento do pedido administrativo, não bastando o simples agendamento (f. 14-5). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000963-91.2015.403.6004 - MARIA ZITA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de ação voluntária, tendo como autores MARIA ZITA DA SILVA e SEBASTIÃO DA SILVA, que buscam a autorização para o levantamento dos valores constantes em contas vinculadas ao PIS e FGTS em nome do falecido irmão ORLANDO CARVALHO DA SILVA. Verifico que neste caso inexistiu intervenção da Caixa Econômica Federal e em conformidade com a Súmula 161-STJ temos: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, declino a competência para processar e julgar o presente feito à justiça estadual de Mato Grosso do Sul, com a imediata remessa dos autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8791

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001489-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Em consulta ao sistema processual desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, verifiquei que os autos do processo nº 0001871-82.2014.403.6005 encontravam-se sobrestados em secretaria aguardando o julgamento do recurso em sentido estrito (processo nº 0001489-89.2014.403.6005). Assim, junte-se cópia das fls. 190/286 nos autos do processo nº 0001871-82.2014.403.6005 para que seja dado regular processamento ao feito, uma vez que foi recebida a denúncia em face de EDAILSON SALES, ARIANO FERRAZ ROCHA e ANTÔNIO CARLOS BANHARA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (fl. 221). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (de ação penal para recurso em sentido estrito). 3. Intimem-se as defesas dos acusados para que fiquem cientes de que será dado regular processamento nos autos do processo nº 0001871-82.2014.403.6005. 4. Após tudo regularizado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 8792

ACAO PENAL

0001757-61.2005.403.6005 (2005.60.05.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIZ CARLOS FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Preliminarmente, solicite a secretaria a devolução da precatória nº 127/2016-SCL junto à Comarca de Paranaíba. 2. Defiro o pedido de fls. 180/181. Assim, intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Na mesma oportunidade, seja regularizada a representação processual, apresentando o instrumento de procuração original. 3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8793

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000090-20.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-14.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 18/19. 2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como para promover a juntada de documento comprobatório dos poderes de Maurício Salton e Daniel Salton para representar a pessoa jurídica Vinícola Salton S/A, e bem assim cópias do laudo pericial do veículo, do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se.

0000099-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-27.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 89/90. 2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como para promover a juntada de documento comprobatório da propriedade do veículo. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se.

000100-64.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-13.2016.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 74/75. 2. Assim, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como para promover a juntada de cópias do contrato pactuado com o segurado e o comprovante de indenização do segurado. 3. Uma vez cumprido o item 2, retomem os autos ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

À desfeita para alegações finais em memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0002035-81.2013.403.6005AUTOR: CEPRIANO ARGUELHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ASSENTENÇA:CEPRIANO ARGUELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o intuito de obter provimento judicial para receber os valores atrasados, referentes ao período de 09/02/2010 a 25/02/2013, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Aduz a inicial, em suma, que o benefício do autor foi indevidamente cessado, causando-lhe prejuízo financeiro e moral. Alega que o erro administrativo foi demonstrado, tanto que o INSS concedeu ao autor novo benefício, mas deixou de pagar os atrasados e, ainda, cobrou-lhe o valor já recebido. Juntou documentos (fls. 13/31). Foi concedida a tutela de urgência (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/56) e alegou, preliminarmente, sua legitimidade. No mais, sustentou que foi instaurado o devido processo administrativo para apurar a regularidade no recebimento do benefício e o autor, apesar de notificado, deixou de se manifestar, razão pela qual foram cobrados os valores recebidos. Por fim, alegou que não houve dano moral ao autor e requereu a improcedência dos pleitos formulados na exordial. O autor apresentou réplica (fls. 108/112). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. De início, concedo a gratuidade de justiça ao autor. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que foi o responsável pela cessação do benefício e pela cobrança dos valores recebidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aduz o autor, na inicial, ter sofrido dano moral em virtude da cessação de seu benefício assistencial, em 09/02/2010, por ato da autarquia previdenciária, que reputa ilegal. Alega que a concessão de novo benefício ocorreu apenas em 25/02/2013 e, nesse período, teve sua dignidade atingida. Diante desse quadro fático, em suma, entende que faz jus à indenização pelos danos morais suportados. Pois bem. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da cessação de benefício previdenciário, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. Recai sobre o Instituto, portanto, a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos. Para comprovar o alegado dano moral, o autor juntou cópia da cobrança efetuada pelo INSS. Anoto, porém, que o autor foi devidamente notificado para se manifestar no processo administrativo (fls. 78/79) e deixou de fazê-lo, razão pela qual o benefício foi suspenso. Assim, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela autarquia previdenciária a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor ter o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da administração pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO. DESCAMBIMENTO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1 - Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. II - A documentação apresentada permite verificar que a parte autora sofreu acidente em janeiro/2005, sendo submetida a cirurgia, em razão do qual lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença de janeiro/2005 até setembro/2008, quando foi cessado em revisão administrativa. III - Em posterior ação judicial foi deferido à parte autora o restabelecimento do benefício, a partir do dia seguinte à sua cessação administrativa, entendendo-se que não houve recuperação do requerente, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez pela Autarquia, sendo, dessa forma, descabida a restituição dos valores pagos, ante a demonstração de sua incapacidade laborativa. IV - Para que o demandante pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de danos de fato provocados por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Dessa forma, indevida a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da autora. V - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - APELREEX 00015117720154036114 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 14/09/2016) O julgado acima aplica-se ao caso concreto, vez que a autarquia previdenciária agiu no estrito cumprimento do dever de ofício e a decisão administrativa, posteriormente revisada no próprio âmbito administrativo (fl. 98), não é fato a ensejar, por si só, a indenização por danos morais. Ademais, o procedimento do INSS teve origem na Recomendação do Ministério Público Federal nº 004/2009 (fls. 72/74) e o autor, devidamente intimado, deixou de se manifestar e esclarecer os fatos. Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da autarquia, a ancorar o pleito indenizatório. Por outro lado, o próprio INSS reconheceu a autenticidade do documento que ensejou a concessão do benefício assistencial ao autor (fl. 98), mas deixou de se manifestar quanto ao primeiro benefício concedido ao autor (NB 88/139.490.538-3). Em sua contestação, o INSS também admitiu a regularidade da documentação: ... verifico-se que a certidão de nascimento apresentada pelo autor era autêntica. Tão logo informado desta decisão o INSS concedeu novo benefício ao autor, deixando de pagar o que este deixou de receber durante a suspensão porque esta ação judicial já havia sido proposta para a mesma finalidade (fl. 47). Desse modo, é indevida a cobrança dos valores recebidos pelo autor, em relação ao benefício (NB 88/139.490.538-3) e, além disso, verificada a regularidade da documentação, cabe ao INSS pagar os valores não recebidos pelo autor, desde a cessação até a implantação do novo benefício (NB 700.176.530-0), em 25/02/2013 (fl. 98). Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício assistencial nº 139.490.538-3, desde a data da cessação até a implantação do novo benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, observados os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, bem como acrescidas de juros moratórios, desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. A sucumbência é recíproca. Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que, independentemente de afiação contábil, o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 03 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002680-04.2016.403.6005 - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Proceda a parte requerente a emenda à petição inicial, trazendo cópia do holerite referente à parcela vencida em 10.11.2016, porquanto foram trazidos somente os holerites dos meses de abril a setembro do ano de 2016 (fls. 16/20). Fica o autor advertido de que, decorrido o prazo legal sem atendimento à presente determinação, a inicial será indeferida, e o feito, extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil. Ponta Porã/MS, 2 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-89.2013.403.6005) PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA X ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000524-43.2016.403.6005 Embargante: Protege Logística Company Ltda - ME Embargado: Caixa Econômica Federal (CEF) SENTENÇA TIPO AVISO etc. Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução ajuizados por Protege Logística Company Ltda - ME em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo o levantamento do penhora realizada por este juízo, via BACENJUD, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a suspensão da execução fiscal até a quitação integral dos débitos reclamados pela parte embargada. Em síntese, assevera que realizou acordo de parcelamento das dívidas existentes com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que, não obstante a causa suspensiva do processo de execução fiscal e a nomeação de bens à penhora para garantia do juízo, o embargante teve o valor de R\$ 100,00 (cem reais) bloqueados indevidamente, fato o qual é passível de causar grave dano ao exercício da atividade empresarial. Juntos aos autos os documentos de fls. 07-79. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou resposta às fls. 84-88, aduzindo a ausência de interesse processual no manejo dos embargos, visto que a matéria impugnada poderia ter sido apresentada nos autos principais, bem como a impossibilidade de conhecimento do processo incidente por não haver garantia do juízo. Ademais, alega ser improcedente o argumento do embargante no sentido de que houve acordo de parcelamento entre as partes. Réplica da parte embargante às fls. 93-131.É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria passível de ser comprovada por meros documentos e ante a ausência de requerimento expresso de qualquer das partes para fossem realizadas outras provas em juízo (f. 85 e f. 93-94), passo à prolação da sentença, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos são admissíveis, pois houve oferta de bens à penhora antes do processamento do incidente. O mero aumento da dívida pela continuidade da mora do executado/embargante não é fator impeditivo para o conhecimento da matéria, pois é passível de ser superado pelo reforço da garantia, a partir de requerimento expresso da parte exequente e bens disponíveis para tanto. Neste sentido: STJ, AgR/esp 200802144542, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publicado no DJE em 11.02.2011. Do mesmo modo, há interesse processual no manejo dos embargos, visto que é o meio de defesa garantido em lei para impugnar a penhora realizada nos autos de execução em desacordo com a normativa processual (artigo 16, III, da Lei 6.830/80). Além disso, não se tratando de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, o incidente é necessário para que ocorra a impugnação dos atos do procedimento, mesmo porque o seu processamento se realiza por um rito diferenciado. Nestes termos, rejeito as preliminares arguidas pela parte embargada. No que se refere ao levantamento dos valores constritos, convém ressaltar que o processo de execução visa a satisfazer o interesse do credor, mas sempre focado no ideal de se provocar o menor prejuízo possível ao devedor (artigo 829, 2º, CPC). Ademais, eventual penhora deve priorizar a busca por bens que causem abatimento significativo do débito. No caso, após ordem de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, houve a constrição de R\$ 100,00 (cem reais) de propriedade da pessoa jurídica embargante. O montante, além de ser totalmente insuficiente para atender de forma satisfatória a compensação do débito reclamado pela parte embargada, que estava calculado em R\$ 20.679,41 (vinte mil e seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), é igualmente ineficaz para pagar as próprias custas do processo. Mesmo que a forma preferencial de pagamento da dívida seja o dinheiro, é dever da parte exequente a busca por bens aptos ao adimplemento substancial da prestação. Assim, a manutenção da penhora é manifestamente desproporcional, pois interfere no patrimônio mantido pela parte embargante sem trazer quaisquer benefícios efetivos à satisfação do direito do credor, o que enseja a aplicação do artigo 836 do CPC. Em igual sentido, os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. 1. Conforme sedimentado no Colendo STJ, após as alterações veiculadas na Lei nº 11.382/2006, a constrição de ativos financeiro restou equiparada à penhora de pecúnia em espécie, não mais sendo exigido do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, devendo ser deferida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. A penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele. De fato, não há qualquer razoabilidade em se manter bloqueado quantia irrisória em comparação com crédito exequendo. (TRF-4, AG 362672011404000, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Turma, publicado no DE em 13.04.2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. ART. 655-A DO CPC. DESBLOQUEIO DE VALORES. ART. 659, 2º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. 1. O valor dos bens em cotejo com o montante em execução é insignificante, não tendo, dessa forma, a aplicação de satisfazer o crédito (art. 659, 2º, do CPC). 2. Correta a atenção do juízo a quem em deferir medidas ineficazes que não contribuem para uma tutela jurídica justa. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1, AG 707149720124010000, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Carvalho Veloso, 8ª Turma, publicado no e-DJF1 de 25.04.2014). Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal até o término do pagamento das parcelas do débito, em que pese o embargado tenha alegado em sua resposta a inexistência de acordo entre as partes, observa-se que a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação no processo executivo confirmando a circunstância, motivo pelo qual o requerimento será apreciado nos autos principais (nº 0000476-89.2013.403.6005). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para determinar o levantamento da garantia de R\$ 100,00 (cem reais) pela parte embargante. Expeça-se o necessário. Extingo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo-se aos requisitos de grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Traslada-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0000476-89.2013.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002537-54.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ANSELMO HARTMANN(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS028226 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

AUTOS N. 0002537-54.2012.403.6005Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutado: Anselmo HartmannVistos etc.Tratam-se os presentes autos de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Anselmo Hartmann, objetivando a cobrança da dívida consubstanciada na certidão de f. 05-07. A parte executada apresentou manifestação às fls. 48-70, aduzindo ser indevida a dívida cobrada na presente execução fiscal, pois houve a assinatura de termo de compromisso para a regularização ambiental, o que suspenderia todas as sanções decorrentes de ilícitos cometidos antes de junho de 2008, conforme disposto na Lei 12.651/2012. Instado a se manifestar, o exequente pugnou seja reconhecida a inadequação da via eleita, visto que a matéria litigiosa deveria ser apresentada em sede de embargos à execução. No mérito, assevera que a suspensão delimitada na Lei 12.651/2012 se resume à reparação do dano ambiental, não permitindo anistia das multas aplicadas (fls. 73-90). É o relatório. Decido. A matéria suscitada pelo executado não pode ser conhecida, uma vez que a pretensão de desconstituir o título executivo extrajudicial (CDA) somente pode ser manejada por meio dos embargos à execução, cujo prazo se iniciará a partir da intimação da penhora realizada nos autos ou da eventual juntada de fiança bancária, seguro garantia ou depósito do valor reclamado (artigo 16 da Lei 6.830/80), fatos ainda não concretizados na causa. O regramento específico afasta as disposições do Código de Processo Civil, não se traduzindo em exigência incompatível ao caso. Ademais, os argumentos apresentados não são matérias de ordem pública, isto é, cognoscíveis de ofício pelo juízo, de modo que demandam dilação probatória para a demonstração da regularidade do acordo e os seus efeitos às penalidades impostas. Neste caso, a sua análise tumultuária o regular andamento do processo ante as disparidades dos ritos procedimentais, em prejuízo à pretensão de se satisfazer os interesses do credor. Em igual sentido, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento de que Na execução fiscal, com o título revestido de prestação de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 4. Não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA por falta-lhe liquidez, exigibilidade e certeza, bem como a ilegalidade da incidência dos encargos, sobre o valor do débito de 20% previsto no DL nº 1.025/69, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. Agravo improvido. (TRF-3, AI 0001194542016403000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 4ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 16.02.2017). Ante o exposto, rejeito a manifestação da parte executada de fls. 48/70. Defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos discriminados às f. 43. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço para cumprimento do mandato. Com a juntada das informações, excepa-se o necessário. Indefiro, por ora, a conversão em renda dos ativos bloqueados, pois o extrato juntado aos autos não possui pertinência a presente causa. Nestes termos, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 44-46. Junte-se aos autos o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome do executado Anselmo Hartmann. Caso não tenha sido realizada a ordem, proceda-se novo pedido pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito executado. Indefiro o requerimento de acesso ao INFOJUD, porque os veículos encontrados atendem ao reclamo de garantia do crédito exequendo. Seja como for, a decisão poderá ser posteriormente revista, caso não se confirme a penhora dos bens em quantidade suficiente ao adimplemento do débito. Os demais pedidos foram apresentados em caráter subsidiário e serão analisados em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 23 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000476-89.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (f. 95). Com o decurso do interstício, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-75.2016.403.6005 - DALVA MARIA MENDES BRITES X MILSON AVELAR MENDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte requerente a emenda à petição inicial, esclarecendo sobre eventual trâmite de ação executiva em favor de MARIA MANOELA MENDES, haja vista que o acordo de liquidação de sentença realizada na 2ª Vara Federal do Distrito Federal previa o reclamo dos direitos pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER). Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, os requerentes deverão informar se já houve a prolação de decisão definitiva nos autos da ação rescisória movida pela União, bem como juntar comprovantes da relação de parentesco com MARIA MANOELA MENDES, pois os documentos de fls. 15 e 19 apresentam divergências nos nomes. Fica a parte requerente advertida que o descumprimento da determinação ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001430-33.2016.403.6005 Benefício Assistencial JAIME MARQUES X INSS JAIME MARQUES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de dermatite de contato não especificado - seja quanto à renda mensal familiar. Realizado o trâmite regular do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, após o exame do laudo pericial de fls. 44/50, sobejaram algumas dúvidas quanto à capacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, determino que o perito nomeado preste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os seguintes esclarecimentos: 1. Se o periciado se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, de modo que tal incapacidade não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (itens 03 e 04 de fl. 46), e se não há possibilidade de reversão de quadro e se o tratamento clínico a que está submetido não altera prognóstico (tópico discussão de fls. 45 e 46), o médico deve esclarecer a afirmação de que a incapacidade é temporária (item 07 de fl. 46.2). Se o periciado estava em bom estado físico e mental (item exame físico de fl. 45), o médico deve esclarecer a afirmação de que o autor se encontra totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. 3. Se o autor está impedido de exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico, o perito deve esclarecer a afirmação de que o periciado pode exercer outro tipo de atividade laborativa (item 15 de fl. 49). 4. Deve ser esclarecido como é possível que o requerente consiga exercer outro tipo de atividade laborativa (item 15 de fl. 49), sendo que foi atestado que a incapacidade é total. 5. Quais os impedimentos que limitam a atividade laboral, pelo autor? Com a resposta, vista às partes do laudo complementar, para manifestação, em 05 dias. Após, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 035/2017, endereçado ao médico perito nomeado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELLI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001212-70.2014.403.6006 - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARA DA SILVA LIMA X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0002842-64.2014.403.6006 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001052-74.2016.403.6006 - PAULO ROBERTO STOCKER(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000766-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000766-5) - ALTINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001372-32.2013.403.6006 - ANGELA PEDROSO DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000087-67.2014.403.6006 - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001275-95.2014.403.6006 - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

0000417-30.2015.403.6006 - DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001744-73.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-17.2016.403.6002) JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme previsão expressa do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, é impossível admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para que promova a segurança do juízo, sem extinguir linharmente o feito.No caso destes autos, verifica-se, ao compulsar os autos principais de nº 0000494-17.2016.403.6002, que a intimação nem sequer será necessária, posto que naqueles autos foi expedido mandado de penhora e avaliação de bem oferecido pela parte executada.Assim sendo, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se concretize a garantia do juízo nos autos devidos, quais sejam da execução fiscal.Findo o prazo da suspensão, retomem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI

Ciência à parte exequente de que decorreu in albis o prazo do edital expedido para citação da coexecutada ERONDINA TELES LUNARDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante da inércia da parte executada, intimada por seu procurador, em indicar conta para o recebimento do valor remanescente da alienação judicial, bem como pela tentativa infrutífera de intimação pessoal do executado (fl. 368), outra alternativa não resta que não seja o arquivamento destes autos. Assim sendo, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SOCORRO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

000497-57.2016.403.6006 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 2834

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001573-19.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NELMA AMARILHA DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada (fls. 94/96-v) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretária, eventual comunicação de decisão pelo E. TRF da 3ª Região, por 1 (um) mês. Inexistindo, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, com a devida baixa e as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal, da supracitada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões às apelações interpostas (fls. 318/330 pelo autor; fls. 331/340 pelo Incra; e fls. 342/348-v pelo MPF), no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000904-34.2014.403.6006 - APARECIDA FERNANDES ROMEIRO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 109. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que sejam os valores representados nas guias de fls. 101 e 102 transferidos à conta bancária indicada na supracitada petição. Comprovada nos autos a operação, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-10.2016.403.6006 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual a parte autora busca, em síntese, anulação dos Autos de Infração RNTRC nº. 3735341 (processo nº. 50505.058923/2015-32), 2690415 (processo nº. 50505.013345/2014-24) e 2816091 (processo nº. 50505.033996/2016-01), todos lavrados pela ré por suposta evasão de fiscalização, a qual, segundo sustenta, não teria competência para aplicar sanções relacionadas a irregularidades no trânsito, eis que não integra o Sistema Nacional de Trânsito instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro. Aduz ter sido surpreendida por comunicado da empresa Serasa Experian notificando a inclusão de seu nome no cadastro negativo referente a dívida informada pela ANTT no valor de R\$ 6.333,00 (seis mil, trezentos e trinta e três reais), e que, em contato com a ouvidoria da Autarquia, obteve vez conhecimento da existência dos outros dois autos de infração. Diz, ainda, não ter sido notificada acerca da lavratura ou da aplicação de penalidade em nenhum dos processos administrativos, e que os avisos de recebimento das três autuações foram assinados por pessoa estranha a seu quadro de funcionários. Em sede de tutela provisória de urgência, requer, mediante depósito judicial, seja determinada a suspensão das inscrições no Serasa e Cadin referente ao primeiro auto de infração, bem como que a ré se abstenha de realizar anotações quanto aos demais. Juntou contrato social (fls. 28/39), procuração (fl. 40) e documentos (fls. 41/70). Comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 71. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Passo a apreciar a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, tenho que, em sede de cognição sumária, o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, embora a petição inicial afirme que as notificações, tanto da autuação quanto da multa, foram recebidas por pessoas estranhas ao quadro de empregados da empresa autora, não existem nos autos qualquer indício que o confirme. Ao revés, verifico que todas as correspondências foram corretamente encaminhadas ao endereço da autora, o mesmo que consta da petição inicial, do contrato social e da procuração - nesse sentido, avisos de recebimento acostados às fls. 49, 51, 53, 55, 57 e 59. Outrossim, os autos de infração são atos administrativos, cuja presunção de legitimidade não foi suficientemente afastada pela parte, ao menos neste momento processual. Destaco julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. [...] (AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00290598620154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante disso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, no que tange aos autos de infração nº. 2690415 e 2816091, a inclusão nos órgãos restritivos de crédito e no Cadin é mera possibilidade, consistindo expectativa e/ou receio da parte. Não obstante, em que pese o exposto, tendo em vista o poder geral de cautela, aplicável, ainda que por analogia, o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a possibilidade de inscrição no Cadin. Na mesma linha, dispõe o art. 7º da Lei 10.522/02 que o registro no Cadin será suspenso se o devedor ajuizar ação com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da obrigação, desde que oferecida garantia idônea e suficiente, ou quando a exigibilidade do crédito tributário em questão estiver suspensa. Cito julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8 DA LEI 9.874/99 E ART. 7 DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstivesse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito, o que ocorreu na hipótese. [...] 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 201400001043574 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. [...] 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. [...] 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fizê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como o valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na petição inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral das multas sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias, providência que, se temporariamente cumprida em sua totalidade, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a não inscrição nos serviços de proteção ao crédito, ou suspensão do registro, se já realizado. Juntado aos autos o comprovante de depósito, oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como para que providencie seu cumprimento junto ao(s) órgão(s) e/ou entidades competente(s). Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretaria, cessará a eficácia desta decisão, cuja natureza é manifestamente cautelar antecedente. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Tendo em vista que a carta precatória nº 142/2017 foi distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, sendo possível a oitiva da testemunha MÁRCIO SIQUEIRA DA SILVA por videoconferência, oficie-se a esse Juízo, em aditamento à missiva expedida, solicitando a intimação de MÁRCIO SIQUEIRA DA SILVA para que compareça no Juízo deprecado no dia 22 de março de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), oportunidade em que será inquirido pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 223/2017-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG. Inalide: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000358-23.2017.4.01.3809, solicitando a INTIMAÇÃO de MÁRCIO SIQUEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos da carta precatória, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 672/673 e ainda a manifestação ministerial de fl. 717, designo para o dia 20 de abril de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição das testemunhas FABRICIO DE AZEVEDO CARVALHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, ANDRÉ AZAMBUJA e CRISTINA COTRIM, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Anoto que os endereços de ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA e URANDI JOSÉ DA SILVA em Naviraí/MS, apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 717, já foram diligenciados por este Juízo Federal, sendo as diligências negativas, conforme se vê às fls. 596 e 620. Ademais, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS para inquirição da testemunha URANDI JOSÉ DA SILVA (CP 545/2015-SC), no mesmo endereço informado pelo Parquet (fl. 567v). Depreque-se ao Juízo de Direito de Pontes de Lacerda/MT a inquirição da testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, e aos Juízes de Direito de Bataguassu/MS e Angélica/MS a inquirição da testemunha ELIAS DALLANHOL. Diligencie a Secretária no sentido de obter informações acerca do andamento da carta precatória nº 545/2015-SC. Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do réu JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentado o endereço, caberá à defesa cientificar o acusado acerca da audiência. Intimem-se, deprecando-se se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 158/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário designados, a fim de ser inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência a) ANDRÉ AZAMBUJA, servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, lotado e em exercício na Unidade de Dourados/MS, telefone 67 3421-2828;b) CRISTINA COTRIM, servidora da AGRAER, na época cedida ao INCRA/Dourados/MS, com endereço na Rua Cuiabá, nº 2645, Centro, em Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 159/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MTFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário designados, observando o horário de Brasília, a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 160/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes de Lacerda/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, CPF CPF 008.834.711-75, com endereço na Avenida São Pedro, s/nº, próximo ao Laticínio Jardim Altos da Glória, em Pontes de Lacerda/MT, telefone 65 99632-0729. Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial. Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 161/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ELIAS DALLANHOL, CPF 121.656.818-98, com endereço na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 4006, Nova Porto Quinze Bataguassu/MS, CEP 79.780-000, telefone 67 9802-4995. Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial. Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 162/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ELIAS DALLANHOL, CPF 121.656.818-98, com endereço na Rua 14 Bis, s/nº, Cohab, Angélica/MS. Anexos: Fls. 02/52, 536/537, 542/543, 544 e 553, 485 e 539/541 e termo de depoimento na fase policial. Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 163/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam à audiência de a ser realizada na data e horário acima designados, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a) IVO ANTONIO DE SOUZA, vulgo GARRINCHA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 19/04/1967, natural de Guairaçu/PR, portador da Cédula de Identidade nº 638416 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 797.967.451-00, filho de Rosa Marques de Souza, residente no Assentamento Foz do Rio Amanbaí, lote 104;b) MARIA ZELITA DALZOTO, vulgo MARIA CHAPELÃO, brasileira, útil estável, agricultora, nascida em 14/09/1963, natural de Missal/PR, portadora da Cédula de Identidade nº 1346891 SSP/MS, inscrita no CPF 543.516.691-87, filha de Angelino José Dazoto e Maria Luiza Shutz, residente no Assentamento Itaquiraí, lote 230. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Mandado de Intimação /2017-SC ao réu ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA, vulgo FRANÇA, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 08/11/1962, em Jateí/MS, filho de José Belizário de França e Amélia Belizário de França, portador da cédula de identidade nº 142606 SSP/MS, inscrito no CPF 321.797.311-91, com endereço na Rua Ângela Favero Franciscati, nº 275, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça à audiência de instrução a ser realizada na data e horário acima designados, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

0001344-35.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ENILTON MOYA CONTIGIO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES)

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fl. 202 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual ou justifique por que não pode fazê-lo. Diante dos motivos expendidos pelo réu, ainda que não o tenha feito documentalmente neste momento, designo para o dia 16 de março de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intimem-se, deprecando-se os atos se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 999/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MTFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ENILTON MOYA CONTIGIO, brasileiro, solteiro, estofador, nascido aos 06/01/1970, em Janiópolis/PR, filho de Aniceyo Moya Neto e Marilene Contigio Moya Neto, portador da cédula de identidade n. 749172 SSP/MT, inscrito no CPF n. 502.646.801-20, com endereço na Rua 09, Quadra 10, Casa 14, Bairro Coophamil, e ou na Tapecaria Ideal, Avenida Barão Melgaco, nº 481, Bairro Porto, ambos em Cuiabá/MT, telefones fone 65 3321-9955, 9284-6369 e 3621-3419, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa do réu até a data da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO ESPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo para o dia 26 de ABRIL de 2017, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu CASSIO ESPOSITO PRADO, presencialmente na sede deste Juízo. Deprequem-se a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 01/XX/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu CASSIO ESPOSITO PRADO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 08/09/1973, em Eldorado/MS, filho de Antonio Esposito Prado e Maria Dirce Prado, portador da cédula de identidade nº 547.812 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 543.439.091-15, com endereço na Rua Benedito da Silva, 737, Centro, CEP 79970-000, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001572-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

Na resposta à acusação de fls. 165/167 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de MAIO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha PAULO CEZAR BERCH, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Deprequem-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação da testemunha e a intimação do réu. Ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS a oitiva da testemunha VALDIR FERREIRA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Ressalto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1133/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MSFinalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, VALDIR FERREIRA, policial militar, matrícula nº 2022583, lotado e em exercício no 16º Batalhão de Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em Fátima do Sul/MS, com exercício em Ipezal, distrito de Angélica/MS. Anexos: Fls. 02/03, 128/129, 141 e 165/167. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo advogado constituído Dr. Marcos Aurélio Comunello, OAB/MS 25.393. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 1134/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha PAULO CEZAR BERCH, policial militar, matrícula nº 2087987, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS, para que compareçam ao Juízo deprecado na data e hora acima indicadas, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1135/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PRFinalidade: para INTIMAÇÃO do réu RODOLFO CARMINDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1985, em Guairá/PR, filho de Paulo Carmindo da Silva e Judite Moreira da Silva, portador da cédula de identidade nº 92868869 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 055.009.779-11, com endereço na Rua Toyama, nº 10, Bairro Vila Alta, em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que poderá acompanhar a oitiva de testemunha e será interrogado. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000452-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLEITON RODRIGUES DA SILVA(PR059838 - OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO)

Nas respostas à acusação de fls. 117/122, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações de atipicidade da conduta pela defesa não merecem prosperar por ora, pois há indicativos nos autos de que houve a reiteração da conduta de descaminho, conforme se vê às fls. 13/14, 20/21, 25/26, além de admitida a reiteração da conduta no depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 85/86. Cito jurisprudência sobre a questão: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), esta Corte firmou entendimento de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de dez mil reais, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo que, no caso dos autos, o montante do tributo iludido supera esse valor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AIRES 201502073314, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. em 19/05/2016, p. em 01/06/2016). Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de MAIO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha EULER MONTORO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação da testemunha e a intimação do réu. Ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS a oitiva da testemunha VALDIR FERREIRA. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 1121/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, matrícula 202258-3, lotado no 16º Batalhão de Polícia Militar Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação VALDIR FERREIRA, Policial Militar, matrícula 202258-3, lotado no 16º Batalhão de Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em Fátima do Sul/MS, com exercício em Ipezal, distrito de Angélica/MS. Defesa técnica: A defesa do réu é promovida pelo defensor constituído Dr. Osvaldo Cassiniro dos Santos Filho, OAB/PR 59.838. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias, ederal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Carta Precatória 1122/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Policial Rodoviário Federal, matrícula 1973404, atualmente lotado na DF finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha EULER MONTORO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1973404, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Colombo/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Anexos: Documentos de fls. 63, 96/97, 102 e 117/122. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1123/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLETON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 06/11/1986, em Umuarama/PR, filho de Selmo Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Souza Ciqueira, portador da cédula de identidade nº 9.744.418-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 051.390.289-99, com endereço na Rua Azalcias, nº 47, Bairro Parque das Laranjeiras, em Umuarama/PR, telefone 44 8436-9908, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. requisição positiva e/ou negativa Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRISTIANO DA SILVA MARQUES Diante da informação supra, considerando tratar-se de processo de réu preso, e tendo em vista a necessidade de adotar providências para que viabilizar a realização da perícia constante em reprodução simulada dos fatos, oficie-se, COM URGÊNCIA, à Ofício de Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que, a partir de consulta aos sistemas disponíveis, informe endereço atualizado da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO, servindo a presente como OFÍCIO 292/2017-SC. Com a resposta, intime-se/depreque-se a intimação da testemunha, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de prova requerida pela defesa, a qual deve cooperar para o ato aconteça, ainda mais considerando tratar-se de processo envolvendo réu que se encontra preso desde 2013, intime-se à defesa para que forneça endereço atualizado da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou para que apresente a testemunha no ato independentemente de intimação por este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 03 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001198-23.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA CAMPO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA CAMPO SANTOS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35/36). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Informada a interposição de agravo de instrumento nos autos (f. 38/39 e 40/49), a decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 50). Juntada dos laudos de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 56/58). Colacionada nos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao recurso (f. 59/60). Informada a implantação do benefício NB 600.590.068-0 (f. 66/67). Juntada de documentos pela parte autora (f. 76/160). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 161/162). Manifestou-se a parte autora pela procedência do pedido exordial (f. 164/169). Citado (f. 172), o INSS apresentou contestação (f. 172 e 173/176), juntamente com documentos (f. 177/189), aduzindo, não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, requerendo a improcedência dos pedidos exordiais. Requiridos os honorários periciais (f. 191). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 191v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 161/163)[...]3. Anamnese e exame físico: Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 05 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Refere fratura da patela esquerda em 2010, com realização de tratamento cirúrgico na época, retirada do material de síntese em 12/12/2013. Hipertensão arterial em tratamento, peso de 84kg. Altura de 1,67m. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a esquerda, redução da mobilidade lombar, obesidade, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame radicular (Laségue negativo). Cicatriz no joelho esquerdo compatível com realização de tratamento cirúrgico antigo por fratura da patela. Mobilidade do joelho preservada. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Laudos médicos e declarações nos autos, f. 26 a 32, 48, 49, 77 a 160. Agravo, implantação de benefício, 23/10/2013, tutela antecipada, fl. 60. Deferimento de benefício do INSS, de 19/12/2012, reativação judicial. Laudo de perícia de 25/11/2013, autora não compareceu. Ressonância da coluna lombar (03/02/2014): fl. 89. Radiografia do joelho (04/02/2014): fl. 18. Cópia de prontuário médico, cirurgia para retirada de material de síntese em 12/12/2013, f. 96 e 97. [...]Sim, apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral lombar em acompanhamento pós-operatório antigo por fratura da patela, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M54.4, M47. [...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...]A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc.. A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. [...]A autora apresenta doenças antigas e não foi possível determinar a data de início das doenças. Não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, entretanto, a documentação apresentada indica que a incapacidade existe desde agosto/2013 conforme declaração do empregador. [...]A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade. Ver quesito 3. [...]De acordo com o exposto na vestibular corroborado com as informações obtidas na perícia, a autora sempre trabalhou com atividades que exigiam grande esforço físico e o carregamento de pesos, desse modo, a requerente está incapacitada para retomar as atividades habituais, além disso, a doença é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função, ou de funções semelhantes. Outrossim, o perito adverte que a autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de vendas, atendimento em balcão, vigia e recepção. No entanto, a autora por se tratar de pessoa analfabeta, não possui os requisitos mínimos (matemática simples, língua portuguesa básica e interpretação de texto) para as funções acima citadas, com isso, ainda que a requerente não esteja absolutamente incapacitada fisicamente para o exercício de todo e qualquer labor, a conjunção de todos os fatores (físicos, sociais e pessoais) demonstram que a autora possui mínima chance de concorrer no mercado de trabalho contemporâneo. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 103056 MG 2011/0305075-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2013) Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 179/184, na data de início da incapacidade (agosto/2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado doméstico, visto que exerceu atividades laborais no período compreendido entre 05/2012 a 02/2013, bem assim como segurado empregado por ter exercido atividades laborais na empresa DUBAIHOTELL no período compreendido entre 04/2013 a 08/2013. Logo, em agosto/2013, a requerente possuía qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício. Sendo assim, considerando que na data do requerimento administrativa, a requerente estava incapacitada e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data em que apresentado tal requerimento, qual seja em data de 22.08.2013. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2013), descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência, até nova reavaliação, a cargo do INSS. Confirmo a concessão de tutela de urgência considerando a existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua concessão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS, a partir de 22.08.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução C/JF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-97.2013.4.03.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS0142634 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001206-97.2013.4.03.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Na oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foram nomeados peritos judiciais. Juntada do laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 37/39). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 47) que ofereceu contestação (f. 48/61), juntamente com documentos (f. 62/69), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 81/87). Manifestou-se o INSS, sobre o laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico, pugrando pela improcedência do pedido exordial (f. 89). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais (f. 90). Requisitos honorários periciais (f. 92/93). Instado a se manifestar (f. 94), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 95/96). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 96v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, porquanto não demonstrou a parte autora qualquer elemento que justificasse o seu requerimento, salvo a sua irresignação quanto às conclusões vertidas pelo perito judicial, insuficientes para tanto, tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer nulidade do ato. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 37/39, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 4. Anamnese e exame físico: Refere dor lombar com irradiação para os membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 01 ano e meio, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas no último ano, realizou tratamento com medicação. Tratamento cirúrgico de histerectomia em 2010. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem edema nos membros inferiores. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 5. Exames complementares Indeferimento de benefício B87, de 25/02/2013. Atestados médicos, f. 14 e 15. [...] Apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] e) Pode exercer as mesmas atividades prévias. [...] e) Não apresenta incapacidade, não apresenta indicação para reabilitação. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Ortopedia e Traumatologia e de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar dos relatos de sintomas de lombalgia, estes não incapacitam o autor para o exercício de suas atividades laborais. Registre-se, ademais, que o perito médico judicial teve acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões também nestes documentos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-75.2014.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações oferecidas pelas rés (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 809.

0000826-06.2015.403.6006 - ELIZABETE GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000826-06.2015.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ELIZABETE GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ELIZABETE GONÇALVES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39 e verso) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Juntada a perícia médica realizada na seara administrativa (f. 48 e verso). A perícia médica realizada em sede judicial foi apresentada (f. 49/56 verso) O estudo socioeconômico foi juntado (f. 59/66). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 67/79), juntamente com documentos (f. 80/85), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo, bem como a hipossuficiência do requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o laudo socioeconômico, argumentando estar comprovada a incapacidade laboral total e permanente da requerente e a ausência de renda do núcleo familiar da autora. (f. 88/90). A Autarquia, ao se manifestar sobre os laudos, alegou necessidade de complementação do laudo social, para que fosse informado dados documentais do filho da requerente, o qual a auxilia nas despesas (fl. 91 e verso).Foram requeridos os honorários dos profissionais nomeados (f. 92/93).O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não interviria quanto ao mérito do presente processo. (f. 95/96)Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 96 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO Da prescrição O INSS com prejudicial ao mérito alega a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Entretanto, a correspondência de fls. 35 demonstra que o requerimento administrativo foi realizado em 01/04/2015 e a demanda foi ajuizada em 22/06/2015, portanto, não houve transcurso do lapso prescricional.Do mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na redação da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 49/56, no qual o perito nomeado concluiu[...]3. ANAMNESE CLÍNICA (f. 50)Periciada sofreu infarto agudo tendo sido submetida a cirurgia para confecção de 2 pontos de safena em 20/10/2014.Alega que foi fumante por vários anos e evoluiu ainda com enfisema pulmonar, com diagnóstico recente.Faz tratamento regular porém persiste com falta de ar mesmo aos pequenos esforços.Nunca exerceu função que não fosse o trabalho braçal rural.8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO (f. 50 verso) Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo.Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente.DIAGNÓSTICO: MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA E DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, CID J44.9 E I255.AS DOENÇAS SÃO CRÔNICAS E NÃO HÁ COMO DETERMINAR A DATA DE SEU INÍCIO.COMPROVA INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A PROFISSÃO DECLARADA DESDE OUTUBRO DE 2014, DATA DE CIRURGIA CARDÍACA. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REQUERENTE (f. 51)1. POSSUI AS PATOLOGIAS APONTADAS NO LAUDO PERICIAL.7. PERMANENTES. CONSIDERANDO A IDADE E ESCOLARIDADE TRATA-SE DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade PERMANENTE (...) CONSIDERANDO A IDADE E ESCOLARIDADE TRATA-SE DE INCAPACIDADE ABSOLUTA, assim, como observado, a falta de qualificação profissional somada a idade da autora (49 anos) não favorecem o ingresso da requerente no mercado de trabalho competitivo como o atual. Além disso, o perito afirmou que não foi possível determinar a data das doenças, mas que se trata de doenças crônicas, além disso reconhece que a incapacidade pode ser verificada desde outubro/2014, época da cirurgia cardíaca (f. 31). Ademais, há nos autos atestados de médicos particulares que indicam a enfermidade pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) desde dezembro de 2013 (f. 30). Sem falar que tais moléstias não possibilitam a realização de atividades braçais e de esforços físicos praticadas, anteriormente, pela requerente, trabalhadora rural e doméstica. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, realizado em julho de 2015, notícia (f. 59/66)[...]Composição familiar - Elizabete Gonçalves, 48 anos de idade, autora-2 - Lucilene Gonçalves Hilário, 16 anos, filha da autora. Situação FamiliarRealizada visita domiciliar à senhora Elizabete Gonçalves, autora, no dia 15 de outubro do presente ano. (...)A autora reside com sua filha, Lucilene, 16 anos, em casa própria, ambas não exercem atividade remunerada. A autora autoriza a sua situação atual exercia a função de doméstica para manter as despesas familiares, porém devido à fragilidade de sua saúde não pode continuar com as atividades habituais.A autora é acometida de grave hipertensão arterial e doença pulmonar, tendo suas condições físicas prejudicadas sem possibilidade de melhoras.Segundo a autora há anos vem sofrendo de complicações cardíacas, levando a cirurgia de cateterismo. Sem ter condições de trabalhar a autora verbalizou que conta com a ajuda do filho, que reside em Dourados/MS, o mesmo na medida de suas poucas condições financeira matam as despesas da sua casa como: alimentação, água, luz, medicação entre outras despesas básicas. Situação EconômicaSegundo informou a autora, a única renda da família está sendo a ajuda de custo que o filho envia mensalmente no valor de R\$200,00 e às vezes conseguem auxílio alimentação pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município.Renda per capita: R\$100,00 (cem reais)Despesas básicas: Água: R\$29,82 (vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) Energia: R\$ 92,29 (noventa e dois reais e vinte e nove centavos) Alimentação: R\$100,00 (cem reais) Gás: R\$60,00 (sessenta reais) a cada dois meses. Farmácia: R\$78,00 (setenta e oito reais)Total das despesas básicas: R\$360,11 (trezentos e sessenta reais e onze centavos)Situação HabitacionalA casa é própria da autora, é de alvenaria, sem acabamento e é composta por: Cozinha e sala conjuntas: sofá de dois lugares, rack pequena, cadeira de fio, geladeira, fogão quatro bocas, pia e balcão em madeira.Quarto da autora e da filha: Cama de solteiro, colchão solteiro, guarda-roupa seis portas e centrífuga.Banheiro dentro da casa.A casa é de alvenaria em condições precárias, simples, os móveis são antigos em condições precárias de conservação. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é de R\$100,00 (cem reais). Verifico que a autora vem sobrevivendo da ajuda do filho que reside em Dourados, o qual não faz parte do núcleo familiar da requerente, bem como da Assistência Social (cesta básica do CRAS). Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência que não há vínculos empregatícios nem contribuições junto a Previdência. Logo, não há registros no sistema da Previdência, assim, nenhuma renda a somar.Dessa feita, verifico que a requerente possui apenas o primeiro ano do ensino fundamental e que conta com 49 anos de idade, não se apresentando em condições favoráveis ao mercado de trabalho. Logo, encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez permanente desde outubro de 2014 (fl.31), data anterior ao requerimento administrativo, realizado em 01/04/2015 (fl. 35).Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 01/04/2015 (fl. 31), sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora ELIZABETE GONÇALVES, filha de Antonio Cevero Maia e de Ramona Gonçalves Evangelista Miranda, nascida aos 27.01.1967, com DIB em 01/04/2015 (fl. 35). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ).Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º e 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intím-se. Intím-se.

0001351-85.2015.403.6006 - RENILDA VICENTE DE GODEZ(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001351-85.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: RENILDA VICENTE DE GODEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENILDA VICENTE DE GODEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo juntado procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 84). O requerimento de tutela de urgência foi indeferido, ao passo que foram nomeados médico e assistente social cujos honorários foram previamente arbitrados.Expedido mandado de intimação para que a autora comparecesse a perícia médica, este restou infrutífero diante da informação de que a requerente residiria no Estado do Mato Grosso (f. 95/96).Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 98).Juntada informação da assistente social no sentido de que a autora não reside no endereço informado nos autos, mas sim no Estado de Mato Grosso (f. 99).Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 101/109).Determinada a intimação da parte autora para manifestar-se quanto as informações prestadas pela assistente social (f. 110), foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 111/112).O INSS igualmente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 113v). Vieram os autos conclusos (f. 114).É o relato do necessário. DECIDO.MOTIVAÇÃO artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da autora nesse sentido, visto que, intimada nos endereços informados nos autos, não foi encontrada em nenhum deles. Cabe destacar que, segundo o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intím-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001577-90.2015.403.6006 - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: NELSON GABRIEL FERREIRA (RG: 18.111.298-X SSP/SP / CPF: 086.535.148-13) FILIAÇÃO: NELSON GABRIEL FERREIRA e DELIVITA GABRIEL FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 30/05/1965 Diante da emenda de fls. 55/58 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 35), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 15/03/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 20/09/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registre que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficarem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirer-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 536.975.060-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000067-08.2016.403.6006 - CARMELINDA DA PENHA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse no feito, tendo em vista que a apuração das supostas irregularidades ocorridas decorreu de investigação na seara criminal. Ficarem as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000248-09.2016.403.6006 - OSMA PORT(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 41/46 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl.10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O conteúdo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 42), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06/08), proceda a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) incapacitante(s); 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000731-39.2016.403.6006 - ELISEU RODRIGUES SIDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 27/29, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a qualidade de segurado do autor ainda é controversa, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Por fim, ressalto que o indeferimento administrativo é datado de 31/03/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 05/05/2016, o que, em última análise, denota que a parte autora possui meios de prover a sua subsistência independentemente da percepção de benefício previdenciário, afastando o perigo de dano e, por consequência, a urgência alegada. Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), juntou-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000749-60.2016.403.6006 - NELI MARTIMINIANO BORGES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 34 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 28/09/2015, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 10/05/2016 o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 20), proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, 04 de outubro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição e documentos de fls. 59/62, dou prosseguimento ao feito.Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controversa, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré.Ressalto, ainda, não há que se falar, também, em perigo de dano, na medida em que a comunicação de suspensão do benefício é datada de 16/11/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 23/05/2016, afastando, em última análise, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse no feito, tendo em vista que a apuração das supostas irregularidades ocorridas decorreu de investigação na seara criminal.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000815-40.2016.403.6006 - TERESA RICHETTI TEIXEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controversa, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré.Ressalto, ainda, não há que se falar, também, em perigo de dano, na medida em que a comunicação de suspensão do benefício é datada de 14/11/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 23/05/2016, afastando, em última análise, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse no feito, tendo em vista que a apuração das supostas irregularidades ocorridas decorreu de investigação na seara criminal.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001097-78.2016.403.6006 - TANIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 27/31 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 31), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) incapacitante(s);6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acometeu(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação. Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.171.342-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.

0001098-63.2016.403.6006 - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAZAP X REGIANE AIRIS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES FILIAÇÃO: REGIANE AIRIS (CPF: 040.553.841-30 e RG: 1878606 SSP/MS) DATA DE NASCIMENTO: 18/09/2009 Diante da emenda de fls. 37/39 dou seguimento ao feito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Ademais, inexistiu prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretária, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulou os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, desde já arbitro no valor máximo os honorários devidos aos peritos nomeados, conforme tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retrado, ainda que pendente de publicação. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001128-98.2016.403.6006 - CLEIDE DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001128-98.2016.4.03.6006PARTES: CLEIDE DA SILVA X INSSDiante da emenda de fls. 41/59 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 17, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da tutela antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fls. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III, c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 07 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001465-87.2016.4.03.6006 - JOSE CARLOS GATO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controversa, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001562-87.2016.4.03.6006 - JANCLEBER CAMACHO CAVALCANTE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Requer, em sede de tutela provisória, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados como FGTS. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, destaco que, nos termos do artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo certo que a sua concessão liminar, neste momento processual, teria caráter manifestamente satisfativo e exauriria um dos pedidos formulados na peça de ingresso (substituição da TR pelo INPC). Por fim, entendo que não restou suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores não serão levantados pela parte nesse momento. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória fundada na urgência. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao ResP nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-25.2016.4.03.6006 - FIDEL PALACIOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001592-25.2016.4.03.6006PARTES: FIDEL PALACIOS X INSSNos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - e é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 26), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Após, junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

0001640-81.2016.403.6006 - EDILENE MATEUS BUBELA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - e é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 41), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). RIBAMAR VOLPATO LARSEN, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora para formular quesitos em 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz, que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requeridos somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, 09 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001789-77.2016.403.6006 - JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC).Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001798-39.2016.403.6006 - MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC).Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo (fl. 55) é datado de 23/08/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 06/12/2016, o que, em última análise, refuta o perigo de dano por denotar que o autor possuía meios de prover sua subsistência ao longo desse período independentemente do benefício previdenciário, afastando, pois, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001846-95.2016.403.6006 - ROSELI GOMES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: ROSELI GOMES DO NASCIMENTO (CPF: 006.283.471-11 e RG: 1467243 /SSP/RO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 17/09/1983 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 25, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 28), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001226-59.2011.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: RAMONA MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por RAMONA MORAIS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora (f. 24).Juntada de procuração por instrumento público (f. 32).Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (f. 33).Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 37/45), juntamente com documentos (fl. 46/49), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, bem como da relação marital entre a requerente e o Sr. Adolfo Acurra. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Maria José Conegundes (f. 54/57), Luiz Bruno e Cleuci Gomes (f. 93/94).A autora pugnou pelo deferimento do pedido exordial (f. 96), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pleito autorial (f. 98v).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 143v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A luz do que foi exposto resta, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 31.08.1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 31.08.2004. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elacimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexistência exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Ocorre que, como início de prova material, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rural no período contemporâneo ao que se pretende provar.O período que deveria ser comprovado com de efetivo exercício de atividade rural pela autora remete àquele compreendido, pelo menos, entre 08.1994 a 08.2004 (data em que completou o requisito etário). Nesse ponto registro que não há nos autos a data de entrada do requerimento administrativo, mas cuja análise não será necessária diante da fundamentação que segue.As Certidões de Nascimento da autora e seus filhos (f. 09/11), muito embora datadas, respectivamente, dos anos de 2005 e 2008 (filhos), refletem situação registrada nos anos de 1949, 1987 e 1989, respectivamente. Logo, são extemporâneos para os fins a que se prestariam.O extrato da Consulta Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (f. 12) não se presta como início razoável de prova material considerando que não aponta o efetivo exercício de atividade rural, mas tão somente registra declarações unilaterais da própria requerente, além de não precisar a data em que tais informações foram colhidas e lançadas no referido sistema.As declarações de f. 13/15, muito embora tenham sido prestadas pelo empregador da requerente, possuem natureza que se confunde com a de mera prova testemunhal, com o grave de não ter sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial, não podendo, por sua vez, ser concebida como início de prova material, conforme já manifestado pela jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...] 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)A Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru/MS (f. 16), igualmente não se presta a caracterizar início de prova material da atividade campesina, visto que não aponta o efetivo exercício do labor rural, senão comprova a mera filiação ao sindicato, o que não é suficiente por si só para os fins pretendidos.O Contrato de Arrendamento de Terra (f. 17/19), muito embora pudesse ser considerado como início razoável de prova material, porquanto constante do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, encontra-se em nome de terceiro cuja relação com a autora a título de integrante do grupo familiar não foi comprovada nos autos. Ao contrário, as declarações de f. 13/15 indicam que o arrendatário seria o empregador da requerente, logo, não é possível a utilização de tal documento em favor da autora com o intuito de caracterizar o próprio exercício de atividade rural.A Ficha Geral de Atendimento Médico da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS (f. 20) retrata a qualificação da requerente exclusivamente com base nas suas próprias declarações unilaterais, afastando, portanto, a credibilidade do seu registro. Ademais, verifica-se que possui diversas anotações em datas diversas não sendo possível afirmar com precisão em qual data teria sido feita a anotação relativa a sua atividade profissional.Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Destarte, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente.Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-15.2013.403.6006 - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO/Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDORIA GONÇALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 32). Juntada de documentos pela requerente (f. 34/73). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 74). Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (f. 78/94), juntamente com documentos (f. 95), aduzindo a regularidade do processo administrativo que cancelou o benefício recebido pela autora, bem como alegou não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da testemunha Elza Ferreira Franco (f. 98/100) e Severiana Gedro (f. 102/104). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas a exordial, ao passo que se declarou preclusa a apresentação de memoriais pelo réu que não compareceu a audiência. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 105). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade, (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido verso o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 21.08.1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 21.08.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE I. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta registro de atividade como trabalhadora rural no período de 2007/2008 (f. 19); (b) Recibo de Pagamento de Salário relativo ao mês de dezembro/2007, na qualidade de trabalhadora rural (f. 30); e (c) Termo de Homologação de Atividade Rural relativo aos períodos compreendidos entre 01.01.1982 a 31.12.1996 e de 01.03.2008 a 31.12.2008. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1994 a 2005 (ano do implemento da requisito etário) ou de 1998 a 2009 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substancialmente nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2007 e 2008. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso do documento de f. 38; ou são equiparados a provas testemunhais como o gravame de não terem submetidas ao contraditório e ampla defesa, como é o caso das declarações de f. 23/24; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, mas tão somente registram declarações unilaterais da própria interessada, como é o caso dos documentos de f. 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 41, 42, 50/51. Além disso, registre-se que a homologação pelo INSS (f. 52) do período registrado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti/MS (f. 34/36), qual seja entre 01.01.1982 a 31.12.1996 e de 01.03.2008 a 31.12.2008, perde credibilidade diante do relatório de análise de concessão de benefício, no qual se registrou (f. 72/73) [...]. Após análise do processo em conjunto com os fatos apurados no inquérito policial nº 166/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, a Previdência Social concluiu pelos seguintes índices de irregularidades: 3.1. Ficha de inscrição no STR de Juti de f. 13 não apresenta ordem cronológica na numeração em relação ao número e data de admissão do sócio, de acordo com informação no IPL nº 166/2011, através do RELINFO 12.11 do Ministério da Previdência Social, ou seja, foi emitida para fins de favorecimento com a concessão do benefício. 3.2. Índice de falsidade nos documentos e informações prestadas ao INSS para favorecimento com a obtenção de benefício, observados os detalhes seguintes: 3.2.1. Consta benefício anterior de nº 41/135.407.691-2 em nome da titular protocolado na APS de Naviraí/MS em 27/03/2006, indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. 3.2.2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Juti - MS (f. 08/09) atestou atividade rural de 01.1982.12.1996 e 03.2008 a 12.2008 como bóia fria, com trabalho exercido para diversos proprietários em vários municípios, o que torna a declaração inválida, pois de acordo com o artigo 136 da IN/INSS/PRES/2007, se houver exercício de atividade em locais diversos, deverá apresentar a declaração de cada localidade. 3.2.3. Inexistência de documento válido de prova de exercício de atividade rural no período declarado de 1982 a 1996, visto que não há como atestar a contemporaneidade das fichas de lojas de f. 11 e 12, pois tem data de expedição extremamente recente e com características de extemporaneidade (informação esta também registrada no IPL nº 166/2011, através do RELINFO 12.11 do MPS). 3.2.4. Consta no IPL nº 166/2011, através do RELINFO 12.11 do MPS que o endereço regular da titular é em Tapejara - PR, fato confirmado pela irmã à Polícia Federal de Naviraí - MS e não há pedido de transferência ou alteração de endereço no INSS. 4. Do relato, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividade rural da requerente, não cumprindo à carência de 168 meses e qualidade de segurada na data da entrada do benefício (02/2012), ou 144 meses na data da implementação idade (08/2005) em desacordo com o artigo 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, visto que a declaração do STR de Juti informou exercício de atividade em outras localidades, bem como não apresentou documentos contemporâneos válidos, também em desacordo com o artigo 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 133 da IN/INSS/PRES/20/2007. [...] Nesse viés, verifica-se que a existência de dois documentos serventes como razoável início de prova material, quais seja os registrados na análise supra e que compreendem período relativo aos anos de 2007 e 2008. Desta feita, em que pese tais períodos se insiram dentro o que se pretende comprovar de atividade rural, não se pode admitir o seu estabelecimento para comprovação de outros 12 (doze) anos de exercício laboral campesino, momento aquele que se refere a período mais recente e cuja prova material, ao menos em tese, apresente menor dificuldade de obtenção, como exigido pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, entendendo não haver, em especial no momento que antecede ao implemento do requisito etário e do requerimento administrativo. Ao contrário, o que se extrai dos autos é a inexistência de qualquer prova material do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo/preenchimento do requisito etário, naquilo que se refere a 11 (onze) anos iniciais - se considerado o requerimento administrativo - ou os 14 (catorze) anos, se considerado a data do implemento do requisito etário, visto que esse se deu no ano de 2005. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, momento quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, ainda que assim não fosse, com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Elza Ferreira Franco, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu a autora há aproximadamente 12 anos; quando a conheceu ela morava na cidade, na Rua Barbosa; ela trabalhava nessa época e morava em um rancho; ela trabalhava como bóia-fria; a conheceu trabalhando como bóia-fria em cima dos caminhões; trabalhou com a depoente pelo menos 11 anos; catavam raiz, bituca, tapavam cana, quebravam milho, arrancavam feijão para o Takehara; o trabalho era em diversas fazendas; em algumas fazendas nem sabiam quem era o dono, mas recebiam o pagamento do empreiteiro; a autora sempre trabalhou sozinha; a autora nunca trabalhou na cidade; a autora e a depoente trabalhavam mais na região de Naviraí e Juti, ou Itaquiraí; na época os caminhões eram tampados de lona, então as vezes só sabiam qual lugar iam trabalhar quando lá chegavam; a depoente parou de trabalhar em 1990; a depoente trabalhou com a autora durante 11 anos; catavam bituca, arrancavam feijão, quebravam cana com enxada; a depoente não contribuía com o sindicato, não sabe se a autora contribuía; a depoente não sabe quantos anos a autora tinha quando começou a trabalhar na roça; a autora reside com a filha, pois tem uma irmã deficiente; ela mora na casa das filhas e ajudava a autora; a autora não tem ninguém que a sustente. Severiana Gedro, testemunha compromissada em juízo, relatou que conhece a autora há muitos anos; quando a conheceu ela morava em Naviraí; nesse época faziam serviços de bóia-fria nas fazendas; acredita que faça 15 a 20 anos que se conheceram; criaram os filhos trabalhando na roça; trabalhavam nas fazendas do município de Naviraí; trabalhavam no corte de cana, carpindo, arrancando feijão, amendoim; trabalharam um tempo juntas; iam trabalhar com o caminhão de bóia-fria; contribuíam para o sindicato; trabalharam no Sakae, na Fazenda do Espingarda, Antonio duro, mas não sabe ao certo o nome das fazendas; trabalharam juntas de 10 a 12 anos; a depoente é aposentada como rural; não sabe há quanto tempo é aposentada, não se lembra o ano em que se aposentou; pelo que sabe a autora não recebe benefício de aposentadoria; os filhos da autora que a ajudam no sustento; não sabe se a autora tem alguma renda. Analisando os depoimentos prestados em sede judicial, verifica-se que pouco se extrai relativamente ao período que se deveria comprovar de atividade rural, rememore-se: de 1994 a 2005 (implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2009 (data do requerimento administrativo). Com efeito, a primeira testemunha relatou que parou de desenvolver atividades rurais no ano de 1990, não tendo prestado qualquer informação pertinente ao caso nos anos seguintes que seriam úteis a comprovação do efetivo labor rural pela requerente. Logo, considerando que o depoimento prestado se remete apenas até o ano de 1990, não se mostra válido para os fins pretendidos pela autora na presente ação. De outro lado, no que se relaciona ao depoimento da segunda testemunha, verifica-se que este não sabe delimitar o período em que exerceu atividades laborais junto com a autora, restringindo-se apenas a relatar que teria sido por um período de 10 a 12 anos, aproximadamente 15 ou 20 anos, o que, a primeira vista poderia ser um parâmetro razoável. No entanto, referido depoimento perde credibilidade quando a testemunha é questionada sobre a data de início de sua própria aposentadoria, não sabendo informar a data de concessão com precisão, tampouco sabendo informar há quanto tempo vem recebendo tal benefício. Vale dizer, a menos que a depoente sofra de alguma afecção que lhe retire a memória recente - o que não foi demonstrado de qualquer forma nos autos, tampouco foi motivo de justificativa pela parte autora - não é crível que guarde lembranças tão precisas de tempos longínquos, isto é, 15 ou 20 anos atrás e ainda sobre terceiros pessoas que não a si própria. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao fato de ser devolvido ou não a devolução dos valores percebidos pela requerente em razão do deste benefício, verifica que a jurisprudência tem posicionamento consolidado quanto a desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de benefício erroneamente concedido pela administração pública e apreendidos de boa-fé pelo beneficiário, sem prejuízo da correção do erro em sede administrativa com a cessação do benefício indevido. Sobre o tema, trago à colação excertos proferidos nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irretroabilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Respostórias julgadas precedentes para cassar decisão rescindente que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 9.9.2011, grifado). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.4.2012; EDcl nos EDcl nos REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJ 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debatem a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 19.10.2012, grifado).

7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inválida a percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1384418 SC - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE Data 30.08.2013 Vol 225 Pg 504). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO FUNDADO EM PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido administrativamente, recebidos de boa-fé, são insuscetíveis de repetição, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). No mesmo sentido: REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012; TRF4, APELREEX 5020951-74.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, juntado aos autos em 26/09/2013; TRF4, APELREEX 5000344-83.2011.404.7008, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013; TRF4 5021044-52.2012.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ quanto aos honorários advocatícios postulados pela DPU.(TRF-4 - AC: 50073435620144047005 PR 5007343-56.2014.404.7005, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA - FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, decorrentes de erro da Administração, como no caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. O auxílio-acidente é indenização paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. 3. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos em lei, impõe-se a reforma da sentença para conceder à parte autora o benefício pleiteado. 4. Apelação da parte autora provida para afastar a determinação administrativa de devolução de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a data da citação, devidamente corrigido, nos termos deste voto.(AC 00079009720134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2016 PAGINA:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO RECEBIDO EM BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução, muito embora deva ser realizada a revisão administrativa para corrigir o erro. Vide, nesse diapasão, as ementas citadas na fundamentação do voto.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(AC 00400157420144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)Como visto, o tema não apresenta qualquer controvérsia nos tribunais pátrios, não havendo motivo para maiores dilações sobre o assunto.No caso em tela, a requerente obteve o benefício em sede administrativa, tendo havido erro por parte da administração pública quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por sua vez, não demonstrou a Autarquia Federal, de qualquer forma, ter havido má-fé pela requerente na percepção do benefício, razão pela qual, prevalece em favor da requerente a presunção de que sua conduta tenha se dado de boa-fé.Sendo assim, comprovada que a percepção do benefício indevido se deu em razão de erro na concessão pela administração pública e, ainda, não tendo sido comprovada a má-fé da requerente, não há falar em exigibilidade de devolução dos valores percebidos pela requerente no período em que em vigor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural NB 144.243.097-8.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a cessar a cobrança e declarar irrepêveis os valores percebidos pela parte Autora referente ao benefício sob nº 144.243.037-8.Diante da sucumbência mínima da parte Ré (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001921-37.2016.403.6006 - ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 15/16: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Intimem-se.

0000053-87.2017.403.6006 - LINDOMAR NERES SANTANA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 17/18 e pela União Federal à fl. 19. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF e União.Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.Intimem-se.